

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Outubro/Dezembro - ANO 1968 NÚMERO 20

EDITADA PELO
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

FUNDADORES:
SENADOR AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal
(1961-1967)

E
DR. ISAAC BROWN
Secretário-Geral da Presidência
(1946-1967)

DIREÇÃO:
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

Composta e Impressa no
Serviço Gráfico do Senado Federal
Brasília — DF

COLABORAÇÃO

- "O mundo subdesenvolvido e a sociedade pós-industrial" — (Professor Pinto Ferreira) 3
- "A fixação de prazos na Constituição de 1967" — (Professora Rosah Russomano) 15
- "Parlamento Latino-Americano" — (Professor Sully Alves de Souza) 23
- "Dos Direitos Políticos" — (Professor Roberto Rosas) 43

PROCESSO LEGISLATIVO

- "Leis complementares" — (Jesse de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos) 53

DOCUMENTAÇÃO

- "Reforma Agrária — Legislação" — (Fernando Giuberti Nogueira) ... 111
- "A Reforma Universitária no Congresso Nacional" — (Rogério Costa Rodrigues) 131

PESQUISA

- "Instituição do parlamentarismo na República" — (Sara Ramos de Figueirêdo) 209
- "Plataforma Submarina" — (Tito Mondim) 265

À Diretoria de Informação Legislativa compete coligir e fornecer aos Senadores e órgãos técnicos do Senado dados elucidativos e elementos de interesse para elaboração legislativa e esclarecimento das matérias em tramitação na Casa ou no Congresso.

(Resoluções n.ºs 20, 27 e 38,
de 1963 e n.º 59, de 1966)

O Mundo Subdesenvolvido

E A SOCIEDADE
PÓS-INDUSTRIAL

Pinto Ferreira

1 As regiões subdesenvolvidas, seus traços culturais e materiais. — O mundo das regiões subdesenvolvidas tem características próprias. Os seus traços culturais, técnicos, sociais e econômicos, o seu estilo de vida, as suas instituições apresentam aspectos individuantes. Há assim critérios que permitem distinguir imediatamente uma sociedade desenvolvida e uma região subdesenvolvida.

As diferenças são bem nítidas entre os dois mundos, principalmente no sentido de que o poder da ciência, do saber, das inovações tecnológicas, aplicadas ao progresso industrial, mostram mapas culturais diversos. A fim de evitar o perigo de um distanciamento profundo entre os dois mundos, há todo um desafio, que é o desafio do desenvolvimento, para que as civilizações respondam às necessidades existentes nos tempos atuais.

Entretanto, como se disse, o mundo subdesenvolvido apresenta traços de estrutura e organização, de baixa renda e insuficiente industrialização, de poder anárquico político ou totalitário, de insuficiente economia alimentar, de explosões demográficas, tipos especiais de organização técnica e econômica, caracteres de ordem cultural e social, condições de desenvolvimento especiais, desnível entre o poder das nações subdesenvolvidas e o das nações desenvolvidas, todo um conjunto de caracteres que se especifica e se concretiza de um modo particular.

A paisagem sócio-cultural dos países subdesenvolvidos apresenta, por conseguinte, uma peculiaridade e uma configuração própria, cabendo ao sociólogo e ao economista observá-la e estudá-la dentro de um ponto de vista crítico.

2. A baixa renda dos países subdesenvolvidos. — O modo mais comum de classificar os países subdesenvolvidos consiste em mostrar a sua baixa renda. A maioria dos ditos países tem uma renda inferior a 100 dólares norte-americanos. Assim a maioria dos países da África, um grande número de nações asiáticas como a Índia, o Ceilão, o Paquistão, a Birmânia, a Tailândia, as Filipinas, o Iraque, muitos países da América Latina, como o Equador, o Paraguai e a Bolívia.

Esta diferença de renda *per capita* é bem nítida. A respeito são interessantes as elucidações feitas pelo "Instituto Hudson", organização fundada recentemente e perto de Nova Iorque, que classificou, em 1967, pela ordem decrescente da renda *per capita* as nove primeiras potências mundiais: Estados Unidos, Suécia, Canadá, Alemanha, Grã-Bretanha, França, União Soviética, Itália e Japão. A renda *per capita* atual dos Estados Unidos é de 3.600 dólares, cerca de 1.800 dólares na Europa Ocidental, 1.000 dólares na União Soviética.

Este quantum difere profundamente das nações subdesenvolvidas, que com dificuldade atingem 200 dólares de renda *per capita*.

Segundo a "Agência para o Desenvolvimento Internacional", órgão da ONU, que não deve ser confundido com a USAID, é a seguinte a taxa de crescimento e de renda (ou riqueza) de alguns dos países do mundo:

Pais	Taxa de Crescimento 1960/1966	PNB p/Habitante	Crescimento da Renda Anual
Estados Unidos	3,4%	3.840	130
Suécia	—	3.100	—
França	3,8%	2.060	78

Noruega	4,5%	2.020	91
Alemanha Ocidental ...	3,3%	2.010	72
Inglaterra	2,2%	1.910	42
Itália	4,3%	1.180	51
Israel	4,5%	1.160	52
Japão	8,3%	970	80
Espanha	7,7%	770	60
Grécia	8,3%	690	57
Portugal	5,8%	430	25

A taxa de crescimento anual da economia é o grande fator de aferição do desenvolvimento: "A necessidade de mantermo-nos acima dos 4% de crescimento anual tornou-se um imperativo político de primeira ordem. Tem o dom da simplicidade e uma vantagem inédita no universo político: traduz-se em números. Abaixo de 4% é o fracasso, acima é o sucesso". É o que escreve Jean Boissonat, em seu estudo "A Política das Rendas" (*La Politique des Revenus*).

3. **Os subdesenvolvidos.** — Nem todos os países subdesenvolvidos se encontram na mesma situação. Alguns têm uma economia em plena expansão, no polo oposto há nações que regredem economicamente.

Os subdesenvolvidos podem destarte ser agrupados em 4 categorias importantes:

- a) **países de forte desenvolvimento.** Entre êles se inclui principalmente a China, com uma taxa de crescimento da produção industrial de 13% ao ano (entre 1950 e 1959);
- b) **países de fraco desenvolvimento.** Trata-se de nôvo tipo com processo fraco de expansão, entre êles se incluindo: Peru, com 3,4% de crescimento no período de 1960/68 e renda de 267 dólares em 1966; Malásia, com 3,1% de crescimento e renda de 290 dólares; Iraque, com 3,1% de crescimento e renda de 266 dólares; Paquistão, com 2,9% de crescimento e renda de 87 dólares; México, com 2,7% de crescimento e renda de 427 dólares;
- c) **países em estagnação.** Já outras nações que se incluem no mundo do subdesenvolvimento se encontram em plena estagnação, como sejam: Tunísia, com taxa de crescimento de 2,4% no período de 1960/66 e renda de 175 dólares em 1966; Turquia, com 2,4% de crescimento e renda de 233 dólares; Chile, com 2,1% de taxa de crescimento e renda de 474 dólares; Venezuela, com 1,6% de taxa de crescimento e renda de 797 dólares; Brasil, com taxa de 1,1% e renda de 175 dólares; Índia, com taxa de 1,1% e renda de 81 dólares; Argentina, com taxa de 1% e renda de 541 dólares;
- d) **países em regressão.** Enfim, vêm os países subdesenvolvidos em fase de regressão, como a Birmânia que teve uma taxa de crescimento de 0,1% no mesmo período de 1960/1966 e renda de 72

dólares por habitante em 1966; Gana, com taxa de crescimento de 0,9% e renda de 219 dólares; Marrocos, com taxa de 0,5% e renda de 172 dólares; Ceilão, com taxa de crescimento de 0,4% e renda de 139 dólares.

Vê-se, assim, que há também diferenças no grau de expansão dos subdesenvolvidos. Um desses colossos, a China, apresenta um futuro gigantesco, dois outros colossos, o Brasil e a Índia se encontram presentemente em estagnação.

4. **O Brasil no ano 2.000.** — A brecha entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos tende a aumentar progressivamente. É um caráter de ordem relacional pôsto em relêvo pelos sociólogos, como Balandier e Gunnar Myrdal. Acentuam-se as disparidades entre ambos.

É o que acontece marcadamente no Brasil, para dêle se ter uma visão prospectiva para o futuro. Segundo a Fundação Getúlio Vargas, em retrospecto feito em 1967, o Brasil tem um crescimento econômico de 4 a 5% ao ano, mas o aumento da população atinge a cêrca de 3,1 a 3,4 por cento. Interferem, então, os argumentos malthusianos para os atuais países subdesenvolvidos.

Bem o assinalou Myrdal: "A teoria da população de Malthus tornou-se novamente relevante. É claro que grande parte das populações desses países (refere-se aos subdesenvolvidos) vive em nível de subsistência malthusiano, em que qualquer melhoria potencial nos níveis de vida enfrenta o perigo de ser devorada pelo aumento populacional" (in "Teoria Econômica e regiões subdesenvolvidas" — Rio — 1968 — pág. 177).

Assim, na realidade, com a sua explosão demográfica acentuada, a elevação do nível de renda do Brasil é ilusória, passando apenas de 112 dólares em 1949 para 175 dólares em 1967.

Este problema das disparidades entre os dois mundos foi ainda acentuado por Herman Cahn no livro "O ano 2.000" (*The Year 2.000*). Para o Brasil atingir o atual nível de renda dos Estados Unidos, de 3.840 dólares *per capita*, necessitará de 130 anos, por volta do ano 2.100. Mas nesta época, onde estarão os Estados Unidos?

O Brasil assim será ainda mais pobre no ano 2.000. Neste ano, no limiar do século, de acôrdo com os cálculos feitos, o nosso País será o sexto em progresso na América Latina, depois do México, Argentina, Venezuela, Chile e Colômbia.

Se as coisas assim acontecerem, como tais prospecções indicam, o Brasil ocupará o 86.º lugar no mundo, em situação bem pouco lisonjeira, abaixo de Chipre, do Gabão (que é independente há menos de 10 anos), da Guiana Holandesa e da Martinica, que é uma colônia francesa.

Para ultrapassar a barreira do subdesenvolvimento, cada país necessita ter uma taxa de crescimento de 4% ao ano, devorando assim o perigo malthusiano dos explosivos demográficos. O Brasil, na realidade, tem-no de cêrca de 1,1% ao ano, em relação com os seus efetivos demográficos. Não ultrapassará assim tão cedo as temíveis barreiras.

É de agregar ainda como peso secular a sua situação de endividamento, os **deficits** sucessivos, o **deficit** externo de 205 milhões de dólares em 1967, afora o **deficit** interno, em que o Governo conseguiu uma arrecadação de NCr\$ 6.803 milhões, mas teve uma despesa de NCr\$ 8.028 milhões. Para cobrir tais **deficits** recorre ao sistema tradicional: endividar-se ainda mais no plano externo, emitindo mais no plano interno, numa perigosa aventura emisionista desde os últimos anos, sem precedentes na história financeira nacional.

Tais problemas foram ventilados largamente em nossos estudos intitulados "A Inflação" (Rio, 1967, 2.^a edição, José Konfino) e "Capitais Estrangeiros e Dívida Externa do Brasil" (São Paulo, 1965).

Esta situação mereceu um reparo crítico amargo de João Pinheiro Neto, em seu "Panorama Econômico" (Rio, Última Hora, edição de 1-4-68): "Estamos às portas do ano 2.000. Lá chegaremos de carro de boi, descalços e de enxada na mão. É possível que a tecnocracia cabocla, no **debut** do século próximo, quanto maior fôr a alegria e mais intenso o foguetório, pasme o mundo com a mágica do orçamento equilibrado, da moeda sadia e das divisas abundantes acumuladas. E se isto conseguir, o que é de resto pouco provável."

5. **A sociedade pós-industrial.** — Autores recentes têm popularizado um termo novo da sociologia econômica, que é o de **sociedade pós-industrial**. Esta expressão foi utilizada por Daniel Bell em seu livro *The Reforming of General Education*, por Herman Kahn e ainda por Jean-Jacques Servan-Schreiber, em sua obra "O Desafio Americano" (Rio, 1968).

A sociologia e a economia discutem o futuro do mundo e de organização econômica da sociedade. Marx fala da sociedade sem classes (*klassenlose Gesellschaft*) como o final da evolução e do desenvolvimento, Stalin alude a uma próxima etapa da sociedade com classes não-antagônicas, Spencer fala de um estado industrial, Rostow (ex-assessor do Presidente Kennedy) afirma em seu livro "Etapas do Desenvolvimento Econômico" a próxima realização de uma sociedade de consumo em massa e do bem-estar social, ao passo que Daniel Bell, Kahn do Instituto Hudson e Servan-Schreiber se referem a uma **sociedade pós-industrial**, no seu esquema de catalogação dos países nos próximos anos.

O quadro abaixo de Herman Kahn cataloga os seguintes tipos de sociedades, de acordo com o seu nível de renda **per capita**:

	Per capita
Pré-industrial	De 50 a 200 dólares
Em processo de industrialização	De 200 a 600 dólares
Industrial	De 600 a 1.500 dólares
Industrial avançada (sociedade de consumo) ..	De 1.500 a 4.000 dólares
Pós-industrial	De 4.000 a 20.000 dólares

Os Estados Unidos, a Europa Ocidental e os países escandinavos se encontram na fase da sociedade industrial avançada. A URSS na fase da sociedade industrial, com cerca de 1.000 dólares de renda **per capita**. O

Brasil com 175 dólares de renda *per capita* ainda se encontra na fase pré-industrial, de acôrdo com as tabelas de Kahn.

O aludido Instituto Hudson procura fazer uma prospecção do futuro do mundo, quanto ao grau de riqueza e de pobreza, por volta dos próximos 30 anos, de acôrdo com a sua taxa atual de crescimento.

Serão na época reputadas como sociedades **pós-industriais**: os Estados Unidos (com uma renda provável de 7.500 dólares), o Japão, o Canadá e os países escandinavos.

Farão parte das chamadas sociedades industriais: Europa Ocidental, União Soviética, Austrália, Nova Zelândia, Alemanha Oriental, Polônia e Tcheco-Eslováquia.

Entre as sociedades de consumo se encontrarão as seguintes: México, Argentina, Venezuela, Chile, Colômbia, Coréia do Sul, Malásia, Formosa e os demais países da Europa.

Os grandes colossos do Oriente (China e Índia), quase todo o conjunto das nações latino-americanas, a África negra, o mundo árabe ainda estarão na época, segundo as previsões do dito Instituto, na fase pré-industrial.

O Brasil mal atingirá a fase industrial.

A fase mais avançada do esquema, segundo os aludidos estudos, é a da sociedade **pós-industrial**, com a renda *per capita* acima de 4.000 dólares, da qual atualmente se aproximam os Estados Unidos.

Segundo Bell e Kahn, em resumo do assunto feito por Servan-Schreiber, são as seguintes as principais características dessas novas sociedades industriais:

“A renda industrial será cinquenta vêzes superior, aproximadamente, à do período pré-industrial.

A maioria das atividades econômicas terá abandonado os setores primário (agricultura) e secundário (produção industrial) para passar ao terciário e quaternário (setores de serviços).

As *empresas* privadas terão deixado de ser a fonte principal da reação técnica e científica.

As leis do mercado desempenharão, sem dúvida, um papel inferior ao do setor público e dos fundos sociais.

O conjunto da indústria deverá ser comandado pela cibernética.

O principal fator de progresso residirá no sistema de educação e na inovação tecnológica colocada a seu serviço.

Os fatores de tempo e espaço não desempenharão mais um papel importante nos problemas de comunicação.

A defasagem, numa sociedade pós-industrial, entre as rendas elevadas e as rendas baixas, será inferior à que hoje conhecemos na sociedade industrial.”

O assunto também foi ventilado e abordado com mestria na obra de J. K. Galbraith, com o título “O Novo Estado Industrial” (*The New Industrial State*).

7. **A pobreza do século XX.** — Os sociólogos e economistas de renome da atualidade, entre eles, Balandier no estudo "Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas" (no *Tratado de Sociologia*, publicado sob a direção de Georges Curvitch, Paris, 2 vols., 1958, 1, pág. 336), mostram como o grau de pobreza e disparidade entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos tende a crescer ainda mais.

Não diminuem as disparidades internacionais, tendem antes a agravar-se.

Escreve Balandier:

"Segundo os serviços estatísticos das Nações Unidas, os países desenvolvidos não estão somente muito avançados, mas estão em vias de ganhar em avanço. A disparidade dos níveis de vida se acentua em lugar de se apagar. Um só exemplo o mostra: em 1938, o nível de vida é 15 vezes mais elevado nos Estados Unidos do que na Índia; em 1952, é 35 vezes mais."

São os dados da XXI.^a Sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

O mesmo tema foi abordado por outra autoridade mundial, Gunnar Myrdal, salientando que os países industrializados são os que se estão industrializando mais, ao passo que, em diversos países subdesenvolvidos, a sua renda média chegou mesmo a retroceder. Afirma ele, "que, de modo geral, nas últimas décadas, as desigualdades econômicas entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos têm aumentado", como assinala no livro "Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas" (Rio, 1968, pág. 23).

Novos e indestrutíveis exemplos podem ser mencionados: todos os países da América Latina juntos têm um PNB de 77 bilhões de dólares, muito inferior aos 585 bilhões de dólares dos Estados Unidos (ano de 1966).

Qualquer uma das grandes nações européias (Inglaterra, França, Itália), isoladamente, tem um PNB maior do que o conjunto das nações africanas.

Enquanto isto, a riqueza dos grandes povos industrializados se consolida. A revista *Fortune* afirma que 10 milhões de famílias tinham renda superior a 10.000 dólares em 1959, mas que este número ascendeu a 21 milhões no ano passado e ascenderá a 75 milhões em 1975.

Quanto à pirâmide de renda dos EUA, em 1965, cerca de 25% de suas famílias ganhavam mais de 10.000 dólares.

Somente nos países desenvolvidos as grandes empresas comerciais têm um grande volume de negócios. O último resultado mensurável, em 1966, sobre 87 empresas com volumes de negócios acima de 1 bilhão de dólares, só 60 são dos Estados Unidos, 12 são alemãs, 6 inglesas, 3 holandesas, 2 japonesas, 2 francesas, 1 italiana e 1 suíça.

Na química, na eletrônica e na automobilística, as empresas que ultrapassam o volume de negócios acima de 3 bilhões a mais são norte-americanas, a saber: a General Motors com 20.700.000 dólares, a Ford com 11.500.000 dólares, a General Electric com 6.210.000, a Chrysler com 5.300.000, a IBM com 3.570.000, a Western Electric com 3.360.000 e a Du Pont de Nemours

com 3.020.000. Nenhuma empresa européia, o que assinala o **technological gap** entre os Estados Unidos e a Europa.

Estas disparidades internacionais tendem a consolidar-se e não a desaparecer. Até hoje, os 132 países que se reuniram na 2.^a Conferência Mundial do Desenvolvimento, na Índia, não chegaram a um acôrdo sôbre o modo de eliminá-las.

8. **Os neo-malthusianos e a geografia da fome.** — Na atualidade, cresceu o prestígio de Malthus. Os neo-malthusianos ganharam fôrça, para assinalar o drama do crescimento populacional dos países subdesenvolvidos, que é, em certos pontos, uma ameaça ao seu desenvolvimento.

Nos países subdesenvolvidos, a população cresce em desproporção com o aumento dos meios de subsistência. Daí uma fome natural, eis que as economias alimentares não são suficientes para atender a êste aumento anual expressivo da população do terceiro mundo, como é chamado o mundo das regiões subdesenvolvidas.

A população dos velhos países da Europa permaneceu relativamente estável, ou pelo menos, não aumenta senão com um ritmo muito pequeno. O contrário é o que ocorre nas nações subdesenvolvidas.

De acôrdo com os dados divulgados por **The Economist**, em 1967/68 a população mundial cresceu com a taxa de 2,5% para a América Latina, 2,5% no sul da Ásia, 2,2% na África, 1,4% no leste asiático, 1,3% na URSS, 1,1% na Oceânia, 1% na Europa e na América do Norte. Vê-se assim que os países mais industrializados apresentam uma menor taxa de crescimento populacional, ao passo que nos países agrários e subdesenvolvidos a taxa do aumento da população tende a devorar o ritmo do crescimento, se êste não fôr demasiado alto e expressivo.

Daí a necessidade proclamada por algumas teorias de limitar esta taxa natural de crescimento. Mas, se em alguns dêsses países, a tese pode parecer útil, como na China, que é um formigueiro humano, em outros é uma ameaça à segurança nacional. É o caso do Brasil: regiões ainda permanecem ao abrigo da missão civilizadora do homem, como a Amazônia, daí a necessidade de povoá-la, para evitar a cobiça estrangeira e futuros conflitos internacionais.

É o que ocorre com a ocupação de terras no Brasil por estrangeiros. Assim, de acôrdo com os dados da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da qual é Relator o Deputado Haroldo Veloso, da Câmara dos Deputados, já vai a 20.000.000 de hectares de terras o total comprado por estrangeiros na Amazônia, e mais outros 20.000.000 de hectares foram adquiridos por grupos externos, de modo disfarçado, com escrituras em nome de nacionais, para evitar a ação das autoridades. O Deputado Gabino Kruschewsky, considerado o melhor do ano pela imprensa baiana, comenta que mais de um terço das terras do seu Estado, a Bahia, foram negociadas à margem esquerda do São Francisco, nas mãos de "poderosos grupos econômicos dos Estados Unidos". Há assim para certos países, como o Brasil, uma necessidade imediata de povoação das suas regiões mais distantes, à base do aumento populacional, como uma medida de segurança nacional.

Mas a verdade é que a taxa de aumento da população, em termos restritos de expansão econômica, ameaça o desenvolvimento e gera os conflitos sociais decorrentes do pauperismo e da fome.

9. **As desigualdades internacionais: ricos e pobres.** — A tendência histórica nos derradeiros anos consiste em que se acentuem as desigualdades econômicas e tecnológicas entre os dois mundos antagônicos: os desenvolvidos e os subdesenvolvidos. Acentua-se o *technological gap*, sobretudo com as futuras possibilidades industriais dos circuitos integrados, dos computadores-ordenadores e da eletrônica.

Como salienta o articulista Luiz Adolfo Pinheiro,

“o contraste entre a riqueza dos países industrializados e a pobreza e, muitas vezes, a miséria aguda dos subdesenvolvidos, talvez seja o fato mais grave dos tempos atuais.”

Como eliminar tal contraste, com suas tendências naturais a criar mais tensões, antes do que aliviá-las? O problema foi objeto da Conferência da ONU para o Desenvolvimento, que se realizou recentemente em Nova Delhi, na Índia.

O economista argentino Raul Prebisch, que dirigiu o secretariado da Conferência, e reputado mestre sobre problemas de desenvolvimento, sugeriu diversas maneiras de ajuda real aos países subdesenvolvidos.

Do exame teórico das medidas reais de ajuda, observa-se que várias medidas eficazes podem ser utilizadas, a saber:

- a) ajuda direta, com a destinação de auxílios para o desenvolvimento;
- b) redução das despesas militares;
- c) defesa das matérias-primas e dos minérios;
- d) ampliação da rede de exportação;
- e) ajuda multilateral de diversos tipos;
- f) mecanismo de defesa dos preços das matérias-primas e dos produtos semi-industrializados.

A primeira maneira de diminuição de tais disparidades seria a chamada **ajuda externa**, mediante a qual os países industrializados destinariam uma parte do seu PNB para esse fim. Mas o conceito de ajuda externa é um pouco contraditório e polêmico. Poderia processar-se como simples doação ou como empréstimo, mas a história dos empréstimos tem sido muito dolorosa para os países subdesenvolvidos e foi bem relatada em nosso ensaio **Capitais Estrangeiros e Dívida Externa do Brasil** (São Paulo, 1965).

Outra maneira seria a redução das despesas militares. O orçamento dos países tanto desenvolvidos quanto subdesenvolvidos, com o perigo da guerra e a sua preparação, é imenso, não só nos países do ocidente como nos países socialistas. O orçamento militar dos Estados Unidos é de 77 bilhões de dólares (1968), enquanto destinarão este ano 625 milhões de dólares à Aliança para o Progresso. Só de bombardeiros B-52, dispõem eles de 1.000 aeronaves, custando cada uma 10 milhões de dólares.

A respeito, escreve Bertrand Russel:

“Consideremos brevemente a natureza do poder dos Estados Unidos. Três mil e trezentas bases militares e esquadras de grande mobilidade, carregando mísseis e bombas nucleares, estão espalhadas por todo o nosso planeta para proteger a propriedade e o controle do capitalismo americano sobre sessenta por cento dos recursos mundiais. Sessenta por cento dos recursos do mundo são de propriedade dos dirigentes de seis por cento da população mundial. A agressividade desse império impõe à humanidade: uma despesa de 140 bilhões de dólares por ano ou 16 milhões de dólares por hora. A despesa atual com armamentos ultrapassa a renda total de todos os países desenvolvidos. Ultrapassa as exportações anuais de todas as mercadorias do mundo. Ultrapassa a renda nacional da África, da Ásia e da América Latina. O orçamento militar dos Estados Unidos é de, aproximadamente, sessenta bilhões de dólares por ano. Um projétil Atlas custa trinta milhões de dólares, o equivalente ao total de investimentos para uma fábrica de fertilizantes de nitrogênio com capacidade de produção de 70.000 toneladas por ano.

Levando estas considerações a termos do Reino Unido, para tomar como exemplo um país próspero: um projétil obsoleto equivale a quatro universidades, um TSR equivale a cinco hospitais modernos, um projétil disparável do solo vale por cinco tratores.”

A terceira maneira é a defesa das matérias-primas e dos minérios. Há uma tendência permanente à deterioração dos preços dos produtos agrícolas, das matérias-primas e dos minérios dos países subdesenvolvidos, com uma tendência anti-tética para o aumento dos preços dos produtos manufaturados e dos produtos agrícolas dos países desenvolvidos. Enquanto, por exemplo, no último decênio 1956-1965, no Brasil, esta nação quadruplicou o volume de suas exportações para receber quase o mesmo valor em dólares, já os grandes países produtores do trigo (Estados Unidos, URSS e Canadá) vigiam severamente a sua venda, e o novo Acordo Internacional do Trigo eleva em 20% os seus preços atuais, a vigorar desde junho de 1968. O mesmo acontece com os minérios e especialmente na atualidade com os minérios atômicos.

Um cálculo realizado pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Ásia e o Extremo Oriente mostrou que uma majoração de 5% sobre os preços médios de exportação dos países subdesenvolvidos equivaleria ao influxo anual dos capitais públicos e privados somados ainda às doações governamentais efetivadas em favor dos países subdesenvolvidos.

A defesa das matérias-primas é um dos principais pontos de fortalecimento dos países subdesenvolvidos. Os preços das exportações dos seus produtos primários flutuam com certa inconsistência, os seus preços frequentemente se deterioram.

Entre os anos de 1951-62, a América Latina viu a deterioração dos preços das suas matérias-primas em cerca de 12,3 bilhões de dólares. A ajuda oficial estrangeira e os investimentos internos não alcançaram 10 bilhões de dólares. Em contra-partida ainda houve a exportação dos lucros e as remessas dos royalties.

A Conferência da ONU para o Desenvolvimento que se realizou em Nova Delhi foi ainda outra vez um fracasso prático. As medidas teóricas se conhecem. A operacionalidade das mesmas é inaplicável. Os representantes dos países desenvolvidos afirmam francamente que não têm nenhuma culpa pela flutuação dos preços das matérias-primas. Os Estados Unidos também declaram que não assumem responsabilidades por tal deterioração dos preços. Mas o fato é insofismável.

Em suma, os países subdesenvolvidos devem ambicionar a estabilidade dos preços das matérias-primas (café, borracha, algodão, minérios etc.), que exportam, bem como ampliar a venda das suas manufaturas, através de incremento da industrialização, tarifas protecionistas para a sua indústria, câmbio controlado, criação de mercados regionais e outras medidas úteis. Através da ajuda multilateral de diversos tipos e das medidas de defesa dos preços das matérias-primas e dos seus produtos industrializados, as nações subdesenvolvidas poderão ter um maior sucesso na sua política nacional de desenvolvimento.

Enfim, é indispensável a ampliação da rede do comércio internacional. Os desenvolvidos mantêm os subdesenvolvidos em um autêntico "mercado cativo", em que a sua participação se torna cada dia menor.

Apenas 8 grandes nações controlam mais do que 50% do comércio internacional e tendem a ampliá-lo, fortalecendo ainda mais o mercado cativo. A estatística abaixo é ilustrativa:

Comércio Mundial — 1967

Exportação X Importação

Pais	Sobre o total Mundial
Estados Unidos	13,85%
Alemanha Ocidental	9,05%
Grã-Bretanha	7,40%
França	5,50%
Canadá	5,10%
Japão	5,10%
Itália	4,25%
União Soviética	4,15%

Mercados novos precisam ser abertos pelos subdesenvolvidos. Segundo o Banco Central (do Brasil), exportamos em 1967 para a URSS mercadorias no valor de 37 milhões de dólares (ainda pouco em relação ao quantum global) e importamos o equivalente em 19 milhões.

A ampliação da rede comercial e a abertura dos mercados novos é importante para o Terceiro Mundo.

10. **Fome e progresso: ainda os neo-malthusianos.** — Quando Malthus publicou, em fins do século XVIII, o seu conhecido livro intitulado "Um Ensaio sobre o Princípio da População e seus Efeitos sobre o Melhoramento Futuro da Sociedade" (1798), teve repercussão intensa sobre a política e a economia do seu tempo.

A teoria de Malthus, como se sabe, gira sobre a população. Ele mostra uma tendência para o aumento ilimitado da população, embora este aumento encontrasse duas categorias de obstáculos: os **repressive checks** e os **preventive checks**. Os obstáculos repressivos seriam as epidemias, as guerras, as inundações, os outros cataclismas sociais com efeitos dizimantes sobre as populações. Já os obstáculos preventivos consistiriam na abstenção de relações sexuais, seja no matrimônio seja com o casamento tardio, embora o economista e sociólogo inglês não aconselhasse o uso de remédios abortivos ou meios anticoncepcionais.

Para Malthus a população do mundo cresce numa progressão geométrica, cuja razão é de 2, mas os meios de subsistência numa progressão aritmética, cuja razão é 2. Segundo ele, a população de cada povo dobraria de 25 em 25 anos. Mas assim não acontece com a alimentação. O destino da humanidade seria trágico: morrer de fome se não fôsem os obstáculos expostos pelo mesmo.

Posteriormente, a teoria de Malthus foi abalada em seus fundamentos, mas tornou-se prestigiada com os neo-malthusianos, como William Vogt, em seu livro **Caminho da Sobrevivência (Road to Survival)**.

Mas se observou a alta taxa demográfica dos países subdesenvolvidos. Alguns deles terão realmente a sua população duplicada em 25 anos. Os sociólogos do desenvolvimento emprestam hoje significado "relevante" à teoria dos malthusianos, como Gunnar Myrdall. Este declara: "Há uma realidade sinistra no problema da população" (op. cit., pág. 178).

Realmente, a produção mundial de alimentos cresceu nos últimos 5 anos em um pouco mais de 3%, um pouco mais do que o crescimento da população, que foi de 1,7% no período de 1958/1964. Mas a produção de alimentos, sobretudo, cresceu nos países desenvolvidos; em contrapartida, a fome, a pobreza e a penúria de alimentos imperam nos subdesenvolvidos.

Neste mundo de hoje, de fartura e abundância para uns, de pobreza e fome para outros, 35 milhões de pessoas morrem de fome anualmente e 500 milhões de crianças se encontram em um estado de fome crônica.

No período de 1934 a 1938 os subdesenvolvidos exportaram cerca de 11 milhões de toneladas de cereais, em 1966 muitos importaram 36 milhões. É conhecido o drama do trigo no Brasil.

A realidade sinistra do problema da população se evidencia e deve estar na mente dos desenvolvimentistas, a fim de não devorar o crescimento econômico, e pensada ainda em função da conquista dos espaços geográficos da comunidade, para que esta obtenha a sua completa integração.

A FIXAÇÃO DE PRAZOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

ROSAH RUSSOMANO

*Professora de Direito Constitucional e de Direito
Administrativo da Faculdade de Direito de Pelotas
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

A Constituição atual, conforme se infere de seu desdobramento, foi rigorosa na especificação de prazos certos, aos quais se devem submeter os Podêres estatais, seus integrantes, outras autoridades que compõem nossa estrutura administrativa e, ainda, os Estados-membros.

Efetuando um exame, superficial embora, sobre o texto supremo, sente-se a veracidade da assertiva.

Assim, o Presidente da República, competente para decretar a intervenção em tôdas as hipóteses previstas pela Lei suprema, deve submeter o decreto interventivo à apreciação do Congresso Nacional dentro de **cinco dias** (art. 12). As autoridades

arrecadoras do imposto territorial rural contam, no máximo, com **trinta dias**, para entregar aos Municípios as importâncias que lhes pertencerem, entrega esta efetuada à medida em que forem sendo as mesmas arrecadadas (art. 25, § 2.º). As percentagens pertinentes aos Fundos de Participação dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios serão deferidas a essas entidades mensalmente, ou seja, de trinta em trinta dias (art. 26, § 1.º). A Câmara e o Senado têm **noventa dias** para deliberar sobre o pedido de licença que visa a processar criminalmente o congressista, decorridos os quais o pedido em pauta será drenado para a ordem do dia, ali ficando por quinze sessões ordinárias consecutivas, entendendo-se que a licença foi concedida, se um ou outro ramo do Congresso Nacional se omitir. Uma vez arrolados como testemunhas, os deputados e senadores devem atender ao convite judicial, caindo as prerrogativas processuais que usufruem se se furtarem, sem justa causa, dentro de **trinta dias** (art. 34, § 2.º e § 5.º). Celebrado um tratado pelo Presidente da República, o Poder Executivo remetê-lo-á ao Congresso Nacional dentro de **quinze dias** após sua assinatura, para que este órgão resolva definitivamente sobre o mesmo (art. 47, parágrafo único). A proposta de emenda à Constituição será discutida e votada pelo Congresso Nacional dentro de **sessenta dias** a contar de seu recebimento ou apresentação (art. 51). O Presidente da República poderá constranger os prazos dentro dos quais o Congresso Nacional se há de pronunciar sobre os projetos de lei de sua autoria. Se o solicitar, a Câmara terá **quarenta e cinco dias** e o Senado Federal igual tempo para efetuar a apreciação, a contar do recebimento do projeto. A Câmara, em **dez dias**, apreciará as emendas do Senado, sendo tidas como aprovadas se aquela Casa do Congresso não exarar seu pronunciamento. Mais do que isto, se o Presidente da República julgar urgente a medida, será competente para solicitar que o Congresso Nacional, em sessão conjunta, aprecie o projeto em **quarenta dias**, não correndo, porém, os prazos em pauta durante os períodos de recesso congregacional e não cabendo aquela atuação presidencial no atinente aos projetos de codificação, mesmo que de iniciativa do chefe do Executivo (art. 54 e parágrafos). Havendo delegação legislativa a Comissão especial, o projeto subirá à sanção presidencial, salvo se, em **dez dias** após sua publicação, um determinado "quorum" da comissão ou de um dos ramos do Congresso Nacional requerer sua votação em plenário (art. 56). Exarando o Presidente da República um decreto com força de lei e publicado o mesmo, em que pese sua vigência imediata, poderá o Congresso Nacional aprová-lo ou rejeitá-lo, dentro de **sessenta dias**, sem direito a emenda, equivalendo seu silêncio à aprovação (art. 58, parágrafo único). O projeto de lei orçamentária será enviado à Câmara até **cinco dias** antes de começar o exercício financeiro seguinte. Não o devolvendo o Legislativo dentro de **quatro meses** para a sanção, será promulgado como lei. A Câmara dos Deputados dispõe de **sessenta dias** para votar o projeto de lei orçamentária e, se não cumprir sua atribuição nesse período, o projeto irá ao Senado com as emendas aprovadas e em sua redação primitiva. Esse órgão, a seu turno, em **trinta dias**, pronunciar-se-á. Se não concluir a revisão no tempo previsto, o projeto tornará à Câmara, com as emendas aprovadas, subindo à sanção, se inexistirem emendas. Havendo-as, a Câmara terá **vinte dias** para

deliberar a respeito, tendo-se as mesmas como aprovadas, se o órgão em foco silenciar (art. 68, § 1.º a § 3.º). As operações de crédito por antecipação da receita serão liquidadas até **trinta dias** após o encerramento do exercício financeiro (art. 69). O Tribunal de Contas, entendendo que um contrato deva ser sustado em sua execução, solicitará essa medida ou outras que entenda necessárias à tutela dos objetivos legais — ao Congresso Nacional, que, em **trinta dias**, emitirá sua deliberação, considerando-se a impugnação do Tribunal insubsistente, se o órgão legislante não se pronunciar (art. 73, § 6.º). O Presidente da República e o Vice-Presidente deverão tomar posse na data fixada. Se não assumirem o cargo, salvo motivo de força maior, uma vez decorridos **dez dias** após aquela data, haverá vacância declarada pelo Congresso Nacional (art. 78, § 2.º). Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, realizar-se-á eleição, após a abertura da última vaga, realizando-se o pleito **trinta dias** depois (art. 81). O Presidente da República, se alvo de "impeachment", verá o processo arquivado, se se escoarem sessenta dias sem que o Senado Federal conclua o julgamento (art. 85, § 2.º). As leis ou resoluções (federais, estaduais ou municipais) que criem cargos para os Tribunais Federais e Estaduais, para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados, para as Assembléias Legislativas estaduais e para as Câmaras Municipais, essas leis e resoluções serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de **quarenta e oito horas** entre ambos (art. 106, § 2.º). A duração do estado de sítio, quando decretado por grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, não excederá a **sessenta dias**, prazo a que se cingirá igualmente a prorrogação eventual. Qualquer que tenha sido, porém, o motivo determinante da medida de exceção (e, pois, também em caso de guerra), o Presidente da República submeterá seu ato ao Congresso Nacional, justificando-o, dentro de **cinco dias** (art. 153, "caput" e § 1.º). Findo o estado de sítio, o Presidente da República, em **trinta dias**, enviará mensagem ao Congresso Nacional, justificando as medidas concretamente adotadas (art. 155). A despesa do pessoal da União, Estados-membros e Municípios — que não poderá ultrapassar cinquenta por cento das respectivas receitas correntes — deverá reduzir-se gradativamente, até atingir aquela percentagem numa data fixa: 31 de dezembro de 1970 (art. 180). Estabeleceram-se **cento e oitenta dias**, a partir da vigência da Constituição, para que o Poder Executivo remetesse ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais ainda incrustados no Estado da Guanabara (art. 183). Finalmente, os Estados-membros tiveram, por determinação constitucional expressa, **sessenta dias** para reformar suas Constituições e adaptá-las, no que coubesse, aos preceitos da Lei suprema federal, devendo atuar com precisão naquele período, pois, se não o fizessem, os preceitos em tela seriam, automaticamente, drenados para o corpo das Cartas estaduais (art. 188).

Essa enumeração — meramente exemplificativa — revela a preocupação do legislador em sublinhar a responsabilidade, afirmando um dos aspectos positivos da Constituição atual, e em enfatizar o poder central, ajustando-nos aos moldes do moderno federalismo, em que campeia a idéia da unidade.

Apesar, entretanto, de ter sido minuciosa a respeito — estabelecendo detalhes filigranados, que escapam aos lineamentos gerais característicos dos textos supremos, mas que defluem, principalmente, do clima social e político em que nos encontramos imersos —, a Constituição de 1967 foi incompleta em dois relevantes pontos, que não poderiam ter escapado àqueles que a redataram, pelas conseqüências que projetam sobre a coletividade.

O primeiro é pertinente à **publicação das leis**.

O segundo diz respeito à **suspensão da execução das normas inconstitucionais, assim declaradas por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal**.

—oOo—

DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS — Toda a elaboração legislativa acha-se prevista no texto fundamental, como pudemos observar, de modo fragmentário embora, das remissões acima efetuadas — meramente exemplificativas, insistimos, e não exaustivas.

A Constituição estatui prazos precisos, permite sua redução, situa o órgão legiferante num esquema rígido, tudo com o objetivo de evitar a eternização dos projetos de lei no Congresso Nacional e de, assim, atendendo as necessidades e exigências do grupo social, aprimorar, paralelamente, o processo legislativo.

A tramitação dos projetos de lei no Congresso Nacional, portanto, acha-se prevista no texto integralmente, assim como previsto se encontra o mecanismo peculiar à emenda constitucional, à delegação legislativa, aos decretos-leis.

Os prazos a que se submete o órgão legiferante são incontornáveis. Incontornáveis são também os prazos a que se flexiona o Presidente da República, quando aprecia o projeto de lei que haja passado devidamente pelo Congresso (excluindo-se, naturalmente, as leis de competência exclusiva deste órgão estatal, cuja promulgação se efetua através do Presidente do Senado Federal, sem qualquer interferência do Executivo). Tem, assim, o Presidente da República **dez dias úteis**, a contar daquele em que o recebeu, para sancioná-lo expressamente ou para expressamente vetá-lo. Se silenciar, esse silêncio simbolizará a aquiescência ou sanção tácita. Uma vez vetado o projeto, o Congresso Nacional, em seu conjunto, apreciá-lo-á, tendo competência para rejeitar o veto, que, em nosso meio, não é absoluto, mas meramente suspensivo. Efetuando a rejeição, o projeto subirá ao Presidente da República, para que seja promulgado. A promulgação efetuar-se-á, obrigatoriamente, em **quarenta e oito horas**, por aquela autoridade, ou, de modo sucessivo, no mesmo número de horas, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Vice-Presidente do Senado.

Garante-se, pois, pela consagração de normas taxativas, o andamento do projeto de lei até sua promulgação, que, tecnicamente, encerra a elaboração da lei.

A promulgação, entretanto, não lhe defere obrigatoriedade que só surge com a **publicação**, de competência privativa do Presidente da República (art. 83, item II).

Embora legislações da Antiguidade, a exemplo da chinesa e da japonesa, interditassem ao povo o conhecimento das leis, cingindo esse conhecimento aos magistrados embora, na Inglaterra, até 1893, se considerasse prescindível a publicação das normas jurídicas, presumindo-se que o povo, através de seus representantes, delas participara, conhecendo-as devidamente, quando de sua elaboração, embora a publicação da lei diga respeito à sua eficácia em relação ao público; embora, enfim, sob o ângulo técnico, não integre a essência da lei, os tempos modernos a exigem e impõem, por motivos de ordem prática. (Cfr., ALCINO PINTO FALCÃO, "Novas Instituições do Direito Público Brasileiro", 1961, pág. 204).

Essa exigência e essa imposição vêm sendo atendidas pelos nossos textos supremos, a exemplo da atualidade. Publicada a lei, a todos seus preceitos obrigam, não se podendo alegar sua ignorância.

A Constituição, entretanto, não firmou nenhum lapso de tempo exato para o exercício da competência presidencial. Assim, eventualmente, por motivos político-partidários, que não consultem os interesses nacionais, o chefe do Executivo poderá deixar escoar-se períodos demasiado largos, sem providenciar a publicação da lei, procrastinando a obrigatoriedade de seus preceitos. Pelo menos quanto aos projetos oriundos do Congresso Nacional, através de qualquer de suas Casas, ou dos Tribunais Federais com jurisdição em todo território nacional, a hipótese não é inexecutável, requerendo, pela simples possibilidade de sua formulação, que o texto básico — já afastado da técnica constitucional até aqui utilizada, porque mais minucioso e rígido quanto ao estabelecimento de prazos — também tivesse estatuído o período dentro do qual, efetuada a promulgação de uma lei, a sua publicação devesse ter lugar.

—oOo—

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS INCONSTITUCIONAIS — As regras jurídicas, embora formalmente válidas, podem lesar a substância do texto fundamental, ressentindo-se de inconstitucionalidade.

A conferência de sua constitucionalidade cabe, segundo nosso sistema, que se embebeu da inspiração norte-americana, ao Poder Judiciário, através de todas as suas instâncias, devendo esse Poder, em princípio, para pronunciar-se, ser devidamente provocado, através do litígio, do caso concreto, trazido ao juiz singular ou à barra dos Tribunais.

Esse pronunciamento, dependente basicamente do caso concreto, verificou-se em nosso meio até 1946. A Constituição dessa data modificou o panorama, traçando o caminho seguido pela Lei suprema da atualidade, embora com sensíveis modificações. Assim, se houver normas jurídicas ou atos do Estado-membro (mesmo que não tenham caráter de juridicidade) que ofendam princípios peculiares ao regime, fazendo periclitar a harmonia federativa, o Procurador Geral da República representará junto ao Supremo Tribunal Federal. Se este der provimento à representação, fornecerá o embasamento à suspensão do ato impugnado ou à intervenção federal, uma e outra medidas, na atualidade, de competência do Presidente da República.

Em 1967, porém, criou-se ainda algo mais: a ação constitutiva negativa por inconstitucionalidade, "in abstracto". O Supremo Tribunal Federal, mediante sua competência originária, processa e julga a representação do Procurador Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Nos casos permissivos da intervenção federal, objetivamente, há maior amplitude, eis que o Procurador Geral representa quanto a regras jurídicas e a atos que não consistam em edição de regras jurídicas. No caso de ação constitutiva negativa por inconstitucionalidade, subjetivamente, a amplitude é maior, pois o que esta perde em objetividade (escapando-lhe os atos que se não subsumam no conceito de regras jurídicas) ganha no plano subjetivo, abrangendo leis e atos normativos não só estaduais mas também federais. (Cfr., PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967", 1967, tomo IV, pág. 41).

A Procuradoria Geral da República, que exercita sua competência e, paralelamente, um dever constitucional, ao qual não se deve furtar, em sua condição de órgão da

União, aquela Procuradoria, face à orientação do texto fundamental, terá uma sobrecarga de trabalho, do qual nossa mais alto Tribunal será também repositório.

Consoante acentua ALCINO DE PAULA SALAZAR, "impõe-se à Procuradoria-Geral da República, não já o controle eventual ou episódico da constitucionalidade, mas a iniciativa sistemática e uniforme que envolve a necessidade do exame da abundante e volumosa massa de leis e decretos no plano federal e no de todas as unidades federadas". (Omissis) "O princípio é sem dúvida salutar e bem inspirado, pois visa a assegurar a observância uniforme das normas e dos princípios constitucionais em toda a vasta e diversificada área da Federação. A dificuldade está agora em adaptar os antigos órgãos à função ampliada". ("O Poder Judiciário na Constituição de 1967", in "Estudos sobre a Constituição de 1967", 1967, pág. 104).

Sob o regime atual, portanto, a declaração de inconstitucionalidade pode ter lugar:

- a) quando o Poder Judiciário, no quadro cotidiano, em que se equacionam os problemas atinentes aos direitos subjetivos e à sua defesa, se pronuncia ante o caso concreto que lhe é submetido, apreciando a lei ou ato do Poder Público;
- b) quando o Supremo Tribunal Federal dá provimento à representação do Procurador-Geral da República, decorrente de lesões aos princípios básicos do regime e à harmonia peculiar ao Estado federal;
- c) quando, através de ação constitutiva negativa por inconstitucionalidade, "in abstracto", o Supremo Tribunal Federal processa e julga a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (tanto da esfera federal, como da estadual).

Na hipótese a, o Poder Judiciário, através de qualquer de suas parcelas, ao pronunciar-se sobre assuntos de inconstitucionalidade, profere decisões que infletem tão só "in casu", não apresentando eficácia desconstitutiva. A lei deixa de ter aplicação ao caso "sub iudice", podendo ser futuramente invocado e, mesmo, de modo eventual embora (dada a influência da jurisprudência dos órgãos judicantes superiores) ser aplicada. Observe-se, porém, que essa restrição, pertinente à inaplicabilidade da lei inconstitucional apenas ao caso concreto, não se efetuará, como veremos mais detidamente após, desde que exista decisão definitiva sobre sua inconstitucionalidade (ou seja, decisão que não comporte a interposição de mais nenhum recurso, tendo pôsto, peremptoriamente, ponto final na controvérsia), prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese b, o Supremo Tribunal Federal aprecia a representação do Procurador-Geral da República como "questão prévia", preferindo um julgamento cuja eficácia se dilata no tempo, não se revestindo, preponderantemente, de eficácia desconstitutiva. O pronunciamento do Supremo não suspende a eficácia da Constituição estadual, da lei, decreto ou outro ato legislativo, executivo ou judiciário do Estado-membro. Quem a suspende é o Presidente da República, se a medida for suficiente para restabelecer a normalidade, desencadeando, porém, a intervenção, se a normalidade não puder ser refeita por aquela via.

Na hipótese c, há a ação de representação (ação constitutiva negativa). Seus pressupostos são os mesmos pertinentes à intervenção federal por infringência dos princípios constitucionais que formam o cerne do regime (Lei n.º 4.377, de 10 de

junho de 1964). No entanto, diferentemente do que sucede em se verificando a hipótese **b**, quando se aprecia o problema de inconstitucionalidade "in abstracto", a decisão do Supremo Tribunal Federal se acha sublinhada por eficácia desconstitutiva preponderante.

—oOo—

A partir de 1934, nossas Constituições têm estabelecido que, havendo decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade, cabe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, da lei ou do decreto atingidos por aquela suspensão.

Conforme acentua TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, "a intervenção do Senado visa, antes de tudo, expurgar do corpo de leis e decretos aqueles preceitos que não podem ser aplicados por terem sido fulminados pelo Supremo Tribunal Federal". (Omissis) "A disposição constitucional coíbe um pouco a flexibilidade das interpretações judiciais, mas permite maior coerência e uniformidade na interpretação e aplicação dos textos". ("A Constituição Federal comentada", 1948, vol. II, pág. 121).

Suspensa a lei, a mesma não pode voltar a atuar no plano das realidades jurídicas. No instante em que foi suspensa, ensina PONTES, deixou de ter existência. Se inexistente, não incide.

Com a suspensão, perde sua executoriedade, o que subtrai a possibilidade de, através de alteração de jurisprudência, vir aquêlo Tribunal a reconhecer sua constitucionalidade, pois que lei suspensa não pode entrar em vigor, totalmente destituída que se encontra de força executória.

A suspensão da execução da lei (ou do decreto), pois, emanada do Senado Federal, é que lhe corta a eficácia.

Rigorosamente, êsse órgão do Poder Legislativo não está flexionado à determinação, no sentido de que, se não efetua a suspensão durante largos períodos, face à sua estrutura colegiada, nenhuma sanção sobre êle incidirá.

No entanto, em consonância com nossa melhor doutrina, o Senado não exerce uma faculdade, mas um dever. ALCINO PINTO FALCÃO frisa que, atuando através daquela competência, o ramo alto do Congresso Nacional exerce um **encargo constitucional** (Cfr. op. cit., pág. 192). PONTES DE MIRANDA assevera que, sempre que o Supremo Tribunal Federal se tenha pronunciado pela inconstitucionalidade dos preceitos referidos no texto, prolatando decisão definitiva, "**incumbe ao Senado Federal suspender-lhe a execução, no todo ou em parte, conforme a matéria atingida**". (Op. cit., tomo III, págs. 85-87). ALFREDO BUZARD, finalmente, acentua, de modo categórico — "**Uma vez concorrendo todos os requisitos legais, o Senado não pode recusar a suspensão**". ("Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no Direito Brasileiro", 1957, pág. 89). Cabe-lhe, em verdade, de acôrdo com sua lição, examinar o julgado do ponto de vista substancial e formal, pois, se não usufruisse dessa prerrogativa, se transformaria em simples cartório de registro de inconstitucionalidade. (Cfr., op. cit., pág. 89).

As leis ou decretos suspensíveis pelo Senado Federal — órgão de ingerência no equilíbrio federativo — podem provir dos setores estadual, distrital, territorial ou

municipal. A assertiva de PONTES DE MIRANDA é, a respeito, concludente — “Os pressupostos são apenas o de se tratar de regra jurídica e o de haver o Supremo Tribunal Federal julgado, por decisão definitiva, inconstitucional”. (Op. cit., tomo III, pág. 87).

Ao Senado Federal, pois, compete, v.g., suspender a execução de uma lei estadual, cabendo, porém, sua revogação ao próprio órgão de que emanou, ou seja, à Assembléia Legislativa. Se houver sido ferido um ditame constitucional do Estado-membro, ainda a Assembléia Legislativa ordinária, através do poder reformador, seguindo o rito peculiar à emenda constitucional, terá condições para alterar o texto supremo estadual, eliminando a parte atingida pela suspensão.

—oOo—

A Constituição de 1967, porém, que desceu a detalhes na determinação dos prazos, não considerou como matéria constitucional o estabelecimento de um lapso de tempo preciso em que, exarada a decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal devesse atuar, suspendendo a execução do preceito inconstitucional.

As normas ordinárias relativas ao assunto, como, v.g., os dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, atinentes à fixação de prazos, genericamente estatuídos, mas aplicáveis ao Capítulo IV, que versa sobre a “suspensão da vigência de lei inconstitucional”, todos esses preceitos não compensam, pela sua posição hierarquicamente inferior ante o texto supremo, bem como pela flutuação que os pode caracterizar, dada sua natureza, a omissão da Constituição.

Sob este ângulo, a Lei fundamental fugiu à sistemática obedecida quanto a outras matérias, algumas de relevância sensivelmente menor, não se compadecendo, assim, com as finalidades a que visa, de modo específico, o art. 45, item IV.

Considerando a existência de decisão definitiva de inconstitucionalidade, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, a própria Constituição — uma vez que se encontra sob a tônica de prazos taxativamente fixados — deveria ter estatuído um número “x” de dias, para que o Senado se pronunciasse, após o conhecimento daquela decisão (o qual se efetua por comunicação do Presidente do próprio Tribunal, por representação do Procurador Geral da República, de qualquer autoridade, de qualquer interessado na decisão; por projeto de resolução, de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça ou de qualquer Senador). Correlativamente, para evitar-se a inoperosidade do preceito que, apesar de adquirir nova relevância por aquela disposição expressa, se descumprido, não acarretaria sanção ao órgão, pela sua formação colegiada, seria positiva a regra que acrescentasse (à semelhança de outras, consagradas pela Constituição): decorrido esse número “x” de dias sem pronunciamento do Senado Federal, considerar-se-á suspensa a execução da lei.

Com essas determinações cristalizadas no texto supremo — pela sua presumida estabilidade e pelo nível superior que ocupa, nos quadros legislativos nacionais —, prestigiar-se-ia, de modo mais acentuado, aquele excelso Tribunal, dando-se, em tempo hábil, a seu pronunciamento, eficácia “erga omnes”, com a vantagem paralela de imprimir-se mais harmonia e segurança às nossas vivências jurídicas, eis que, também sob este enfoque, se encontrariam sob a tutela da letra constitucional.

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO

**Sua natureza, composição, atividades,
assuntos tratados nas reuniões e assembléias**

(Trabalho ultimado em agosto de 1968, antes da divulgação do Relatório Oficial da III Assembléia Ordinária).

Prof. Sully Alves de Souza
Departamento de Política (ICCH)
Universidade de Brasília

1 – INTRODUÇÃO

- 1.1 – O que é o Parlamento Latino-Americano
- 1.2 – A sua constituição
- 1.3 – A sua composição
- 1.4 – Quorum
- 1.5 – Aspectos jurídicos

2 – AS PRIMEIRAS RECOMENDAÇÕES**3 – A I ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA (aprovação do Estatuto)****4 – AS ATIVIDADES DO PARLAMENTO LATINO-AMERICANO NO INTERSTÍCIO ENTRE A I E A II ASSEMBLÉIAS ORDINÁRIAS**

- 4.1 – A reunião da Junta Diretora em outubro de 1965
- 4.2 – A reunião da Junta Diretora em novembro de 1965
- 4.3 – A reunião da Comissão Permanente de Integração Cultural em abril de 1966
- 4.4 – A reunião da Comissão Permanente de Integração Econômica e Social em maio de 1966

5 – A II ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA**6 – ATIVIDADES INTEGRADORAS JÁ RECONHECIDAS E PRONUNCIAMENTOS FEITOS SOBRE A INTEGRAÇÃO EM 1967****7 – ATIVIDADES DO PARLAMENTO LATINO-AMERICANO NO INTERSTÍCIO ENTRE A II E A III ASSEMBLÉIAS ORDINÁRIAS****8 – A III ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA**

- 8.1 – As moções aprovadas
- 8.2 – Diversas comunicações feitas sobre a integração da América-Latina
- 8.3 – A presidência do Parlamento em 1968/69 e a fixação da sede da IV Assembléia Ordinária e das reuniões das Comissões
- 8.4 – Observações finais sobre a III Assembléia Ordinária

9 – INDICE**1 – INTRODUÇÃO****1.1 – O que é o Parlamento Latino-Americano**

Invocando a necessidade de se caminhar para a integração da América-Latina e a figura daqueles que quiseram consolidar e enriquecer a América, através de sua união, vários parlamentares sul americanos atenderam ao chamado do Congresso do Perú, em dezembro de 1964, para estabelecerem as

bases do Parlamento Latino-Americano (1), um organismo comunitário a ser composto pelos Parlamentos da América-Latina.

A Assembléia Constitutiva do novo órgão se reuniu em Lima, de 7 a 11 de dezembro de 1964, com a presença de 160 parlamentares de 13 países latino-americanos (Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela).

As bases da constituição deste organismo e a sua essência filosófica constam da "Declaração de Lima" e podem ser assim resumidas:

- a) a integração da América Latina, garantida por uma antiga fraternidade, é um processo histórico cuja realização se mostra indispensável para assegurar a liberdade de nossos povos, seu desenvolvimento econômico e social, a elevação do nível de vida de seus habitantes e a presença, no mundo, de uma grande comunidade de nações;
- b) como representantes da vontade popular, os parlamentares da América Latina (2) devem concorrer para o êxito da integração através da mobilização da opinião pública, propondo e propiciando, em cada país, as leis e reformas que democraticamente conduzam à sua realização;
- c) o PLA será a instituição democrática, de caráter permanente, representativa de todas as tendências políticas existentes, encarregada de promover, harmonizar e canalizar o movimento rumo à integração;
- d) o PLA deve promover, através de procedimentos constitucionais, a formação de órgãos especiais de funcionamento regular, bem como os de índole jurisdicional e os de tipo econômico e de cooperação, que uniformizem os pontos de vista da AL frente ao mundo e plas-tifiquem seu desenvolvimento;
- e) o PLA afirma a sua fé na vigência efetiva da democracia e rechaça toda forma imperialista, ditatorial, colonialista e oligárquica de governo;
- f) o PLA é a cristalização de intenções já existentes no sentido de que os povos da AL já compreendem que a sua unidade haverá de ser fecunda e positiva para o seu desenvolvimento nos níveis econômico, cultural, político e social.

1.2 — A Constituição do órgão

O PLA é um organismo permanente, unicameral, constituído de representantes dos Parlamentos dos países latino-americanos, desde que eleitos por sufrágio popular, qualquer que seja a sua posição ideológica, devendo as delegações refletir a proporção dos partidos de cada país.

1.3 — Sua composição

Cada Parlamento-membro tem uma representação comum e igualitária, com o máximo de 16 membros cada uma.

(1) — Daqui por diante mencionado pela sigla PLA

(2) — Daqui por diante mencionada pela sigla AL

Há, entretanto, no Estatuto, uma disposição original: o máximo de votos de cada delegação é de 12, de modo que os representantes de uma delegação que excedam este número não têm voto.

Por outro lado, para atender às delegações que tenham representação menor de 12, fixou-se o direito de acumular votos, no máximo de 3 por representante. Esta disposição garante a uma pequena representação de 4 membros expressar-se com o máximo de votos permitido.

1.4 — Quorum

Pelo art. 8.º do Estatuto, as decisões serão tomadas por maioria simples, salvo para admissão de novos membros e para reforma estatutária, casos em que se exige quorum especial.

Também quando se trata de pronunciamento a respeito de um Parlamento, de um Governo ou de um organismo internacional, são necessários 2/3 dos Parلامentos-membros, não só para a reunião como para o resultado da votação. O mesmo quorum é exigido para censurar ou remover autoridades do PLA.

1.5 — Aspectos jurídicos

Sustenta o delegado argentino Camilo Mumiajurria que, se a origem do poder constituinte está nos povos da América, os parlamentares que os representam, como seus mandatários, estão em condições de dispôr sobre o estatuto fundamental do PLA.

Como se vê, esse pronunciamento defende a extensão dos mandatos conferidos nos legislativos nacionais a uma área maior, no sentido de aglutinação dos trabalhos legislativos no âmbito latino-americano.

O PLA é um órgão comunitário dos legislativos latino-americanos, buscando, em primeiro plano, a solução para os problemas comuns dos países da área e, como meta final, a sua integração.

Não tem, entretanto, poder de fazer leis, mas apenas recomendações, algumas de ordem legislativa (que devem ser apreciadas pelos Parلامentos de cada país), ou de ordem puramente programática ou mesmo executiva (que devem ser sugeridas ao Poder Executivo de cada país, para aceitação ou não).

Tem, assim, um direito de reunião, de associação, de colaboração, de resolução, mas esta última sempre em forma de recomendação, até que a integração, quando admitida pelos países do organismo, permita as leis latino-americanas.

É um órgão internacional de organização, constituição e participação voluntárias cuja força depende do prestígio e do respeito que os participantes lhe devotam.

2 — AS PRIMEIRAS RECOMENDAÇÕES

Na assembléia constitutiva foram feitas as seguintes primeiras recomendações:

- a) aos partidos políticos latino-americanos, qualquer que seja a sua posição ideológica: que incorporem, como ponto básico de seus programas, plataformas ou planos de governo, a tese da integração da AL;

- b) às Universidades: a criação de cátedras e institutos encarregados de estudar o processo de integração em seus aspectos econômico, social, político, cultural e histórico;
- c) às organizações de trabalhadores, empresários, técnicos ou profissionais: que dêem relêvo às informações de caráter integrativista;
- d) deve ser criada uma Côrte Internacional de Justiça Latino-Americana;
- e) deve ser estabelecida a nacionalidade latino-americana a fim de facilitar a unidade política de nossos povos;
- f) devem ser proscritas as experiências nucleares nas costas da AL;
- g) deve ser estudada a limitação das aquisições de armamento às necessidades mínimas da defesa de cada país, visando deter a corrida armamentista e reservar recursos para os planos de promoção econômica sem que tal limitação signifique o abandono da defesa continental;
- h) deve ser fortalecido o programa mundial de alimento das Nações Unidas e da FAO;
- i) deve ser ressaltado o prejuízo que causam, aos países em desenvolvimento, as produções anti-econômicas dos países subdesenvolvidos; deve ser estabelecida uma fórmula financeira que permita, aos países em desenvolvimento, colocar seus produtos básicos em igualdades de condições com os países desenvolvidos; os países industrializados devem proporcionar um tratamento justo aos preços básicos da AL, evitando-se a sua deterioração;
- j) os governos da AL devem cumprir a Carta de Punta Del Leste, executando a reforma agrária segundo a realidade e a peculiaridade de cada país, mas compreendendo profundas mudanças na posse da terra, de acôrdo com as leis nacionais, o direito à assistência técnica e às obras de infra-estrutura indispensáveis à segurança dos mercados, recomendando-se a criação de um organismo latino-americano que cuide da diversificação da produção agrícola e da obtenção de créditos junto a organismos internacionais para atender àquele programa;
- k) deve ser negociado um nôvo tratado sôbre o regime do Canal do Panamá;
- l) deve ser contestada a política adotada pelo Congresso dos Estados Unidos da América com referência às importações de café, açúcar e outros produtos básicos, a qual está em desarmonia com a Carta de Punta Del Leste;
- m) recomenda-se à OEA o preparo de um projeto de legislação cooperativista latino-americano;
- n) recomenda-se aos Paramentos latino-americanos a criação de comissões especiais de integração econômica;
- o) no plano cultural, recomenda-se o incentivo dos planos de ensino latino-americanos em todos os seus níveis, adotando-se as providências que permitam tal realização (intercâmbio de experiências educativas, livre circulação de livros, revistas e periódicos, preparo

de professôres especializados; implantação de uma nova concepção educativa; fundação da Universidade Latino-Americana de Pós-Graduação, como base da Universidade Latino-Americana; criação da Biblioteca Latino-Americana de Grandes Autores; luta contra o analfabetismo, em termos latino-americanos; criação de organismos de integração latino-americana; criação de organismos de informação latino-americana).

3 — I ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA (com aprovação do Estatuto) (Lima, Perú, 14 a 18 de julho de 1965)

Precedida de uma reunião realizada em Buenos Aires de 7 a 11 de junho, sob os auspícios do Congresso Argentino (para discutir os anteprojetos do Estatuto, do Regulamento e o próprio orçamento), realizou-se esta I Assembléia Ordinária com a admissão de um nôvo membro, Honduras, aumentando, assim, para 14 os Parlamentos-membros.

Foi, então, aprovado o Estatuto onde se afirmam os propósitos do PLA, assim resumidos: a) promover a integração política, social, econômica e cultural dos povos latino-americanos; b) sustentar o pleno império da liberdade, da justiça social e o exercício efetivo da democracia representativa; c) velar pelo respeito absoluto dos direitos humanos; d) fomentar o desenvolvimento integral da comunidade latino-americana; e) lutar para supressão de tôda forma de colonialismo na AL; f) combater a ação imperialista na AL; g) contribuir para a afirmação da paz, da ordem jurídica e da segurança internacionais.

O Parlamento tem um Secretário-Geral, que, juntamente com o Presidente e os 5 Vice-Presidentes, compõem a Junta Diretora, esta a maior autoridade do PLA, com mandato de 1 ano, havendo os cargos de Secretário Substituto e Secretários Regionais.

A sede do PLA foi fixada, pelo Estatuto, em Lima, Perú.

Seus idiomas oficiais são o Espanhol e o Português.

Há 4 Comissões Permanentes: de Integração Política, de Integração Econômica e Social, de Integração Cultural e Educação; de Coordenação Legislativa, Estatuto e Regulamento.

A obrigação financeira de cada Parlamento-membro foi fixada em 5.000 dólares anuais.

Nesta I Assembléia Ordinária foram feitas novas recomendações, e tomadas decisões (sob a forma de moções) das quais destacamos as seguintes:

- a) convocando aquêles países onde se pratiquem discriminações de qualquer índole contra os direitos humanos, para fazê-las cessar e para permitirem às minorias o exercício de seus direitos;
- b) criando o Pavilhão Latino-Americano, que deve ficar postado nas sedes dos Parlamentos-membros junto ao Pavilhão Nacional;
- c) recomendando a criação de uma Comissão Especial composta de representantes de todos os Parlamentos latino-americanos, para o estudo dos problemas de integração econômica, devendo ser examinados os antecedentes do Mercado Comum Centro Americano, da ALALC e do documento preparado por economistas, denominado

“Proposta para a criação de um Mercado Comum Latino-Americano”;

- d) recomendando que os governos latino-americanos adotem uma medida coordenadora de estímulo e proteção em favor de suas respectivas frotas mercantes, estudando-se a constituição de uma frota mercante latino-americana;
- e) recomendando a ultimização da estrada panamericana, para o que se solicita o concurso efetivo e decisivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- f) recomendando o estabelecimento de uma cadeia radiofônica latino-americana;
- g) atendendo à recomendação feita em 1964, criar a Comissão Cultural para a América Latina com o fim de: 1.º coordenar, dirigir e promover atividades e instituições culturais de âmbito latino-americano; 2.º pôr em funcionamento a Universidade Latino-Americana de Pós-Graduação; 3.º realizar a coordenação de ensino de História Latino-Americana com um sentido integracionista;
- h) recomendando que os Estados latino-americanos realizem acórdos e convênios com os Estados vizinhos quanto ao regime jurídico do mar.

4 — ATIVIDADES DO PARLAMENTO LATINO-AMERICANO NO INTERSÍCIO ENTRE A I E A II ASSEMBLÉIAS ORDINÁRIAS

4.1 — Reunião da Junta Diretora em outubro de 1965 (Santiago, Chile)

A Junta Diretora reuniu-se no Chile em outubro de 1965 para apreciar a Resolução n.º 560 da Câmara dos Representantes dos EE.UU. da América que admitiu a intervenção unilateral e armada em países da AL tendo emitido uma “Declaração” onde, em síntese, se disse:

- a) que se condenava categoricamente a mencionada Resolução n.º 560;
- b) que aquela resolução transgride o art. 15 da Carta da OEA (que proíbe a intervenção em assuntos internos de outros países e especialmente a intervenção armada), o art. 17 da mesma Carta (que proíbe toda medida de força, qualquer que seja o motivo), o art. 1.º do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (pelo qual os Estados americanos se obrigam a não recorrer ao uso da força em suas relações internacionais);
- c) que a resolução em causa é um grande retrocesso nas relações hemisféricas e revela uma profunda crise no sistema regional;
- d) ante o ocorrido, formula um apêlo aos governos para que mantenham uma firme posição de manutenção das garantias que estão contidas na organização jurídica do hemisfério e convida os povos da AL e as suas organizações políticas, sindicais e culturais a mobilizarem-se para garantia de suas liberdades, bem como alerta os Parlamentos para que fiquem atentos à defesa desses princípios;
- e) que dá ciência ao Congresso dos EE.UU. da América do caráter negativo e das sérias conseqüências da atitude tomada e declara-se disposta a defender a justiça da causa latino-americana ante a opi-

nião pública continental e mundial e a sustentá-la, em diálogo franco, com os próprios legisladores daquele país.

Na mesma reunião, a Junta decidiu estudar um plano de reforma da OEA que incorpore como um de seus fundamentos essenciais a integração da AL.

4.2 – Reunião da Junta Diretora em novembro de 1965 (Buenos Aires, Argentina).

Esta reunião se fez com a assistência dos Secretários Regionais e dos membros da Comissão de Integração Política, tendo sido formulada uma declaração onde, em resumo, se dispôs:

- a) a experiência do funcionamento do sistema regional americano e as transgressões da Carta de Bogotá, bem como a presença de novas realidades de ordem política, econômica e social no âmbito hemisférico, impondo a necessidade de modernizar o sistema regional americano, tornam indispensável convocar uma Conferência Interamericana Extraordinária para modificar a Carta da OEA;
- b) a reforma do sistema regional exige, para estabelecer relações equilibradas e justas entre os EE.UU. da América e os países latino-americanos, a integração econômica e social, política e cultural da AL, cancelando-se qualquer hegemonia no seio da organização, devendo os órgãos interamericanos de cooperação econômica e social promoverem prioritariamente a integração latino-americana;
- c) a existência do sistema interamericano é inconcebível sem o exercício autêntico da democracia representativa, razão pela qual a reforma da Carta da OEA deve tornar impossível a presença de governos não democráticos no sistema;
- d) deve-se criar um organismo de consulta, obrigatório para os Estados-membros, que estabeleça condições precisas para outorgar, ou não, o reconhecimento dos governos de fato, exigindo-se como condições fundamentais para o reconhecimento de tais governos, a realização de eleições em prazo curto e improrrogável, com a presença de observadores da organização e o respeito aos direitos humanos;
- e) deve instalar-se a Corte ou Tribunal Interamericano, permitindo o recurso de particulares ou organizações, para denunciar a violação das garantias estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos com a faculdade de recomendar sanções efetivas;
- f) deve ser instrumentalizada a justa assistência econômica dos Estados desenvolvidos aos em desenvolvimento, assim como deve ser obtido o compromisso destes de promoverem as reformas estruturais que tornem fecunda aquela colaboração;
- g) o PLA e os organismos parlamentares de outros países do continente devem ser reconhecidos como entidades consultivas do Conselho da OEA, de modo que ao pensamento dos governos seja adicionada a orientação de mandatários populares;
- h) a reforma deve assegurar a autodeterminação democrática, a repulsa a qualquer intervenção unilateral, a garantia contra o totalitaris-

mo, a aplicação integral dos mecanismos de defesa criados pelo Tratado Interamericano de Assistência Recíproca;

- i) é de desejar que Canadá, Jamaica, Trinidad-Tobago, bem como toda nação democrática e soberana que se constitua no continente venha a ingressar na Organização;
- j) a OEA deve ser reestruturada para alcançar maior dinamismo, evitando-se duplicação de esforços, mantendo-se em maior contato com a opinião pública continental e cancelando-se todos os vestígios de uma política tutelar definitivamente expungida pela história.

4.3 — Reunião da Comissão Permanente de Integração Cultural, em abril de 1966 (São José, Costa Rica)

Nesta reunião foi elaborado um documento (que veio a servir de base para os acórdos apreciados na II Assembléia Ordinária de Montevideú), onde, em síntese, foram feitas estas recomendações:

- a) a formulação de um tratado interamericano para o estabelecimento de um organismo de promoção e estímulo à integração cultural e educativa da AL que se chamaria Comunidade Cultural Latino-Americana, e deveria ser constituída por delegados do PLA, do Poder Executivo de cada país e das instituições representativas da cultura latino-americana;
- b) o estabelecimento, em cada país, de um organismo permanente e de caráter consultivo e assessorial em matéria educativa e cultural, integrado por representantes do Parlamento, do Poder Executivo e das mais altas instituições educativas e da cultura;
- c) o concurso dos governos da AL ao desenvolvimento da campanha da alfabetização iniciada pela UNESCO;
- d) o aumento de esforços para a criação da Universidade Latino-Americana;
- e) a coordenação de trabalhos de extensão cultural em estreito contato com a união de universidades latino-americanas;
- f) a alfabetização da população aborígene em suas línguas autóctonas e na língua oficial nacional.

4.4 — Reunião da Comissão Permanente de Integração Econômica e Social, em maio de 1966 (Caracas, Venezuela)

Também preparando elementos para a reunião de Montevideú, a Comissão recomendou, em síntese:

- a) urgência no processo da integração econômica e social, com atenção no Mercado Comum Latino-Americano, na coordenação dos programas através da ALALC e da SIECA e no fortalecimento do Mercado Comum Latino-Americano;
- b) canalização da assistência técnica e financeira internacional através dos organismos latino-americanos;
- c) urgência na criação da Comissão Especial de Integração Econômica;

- d) que a política geral de assistência técnica e financeira seja multilateral e só excepcionalmente concedida de Estado para Estado, evitando-se o risco que pode envolver os convênios bilaterais;
- e) um tratado interamericano que institua a comunidade econômica da AL.

4.5 – Reunião da Junta Diretora, em junho de 1966 (Lima, Perú)

Ante as apreensões decorrentes das notícias sobre experiências nucleares no Pacífico Sul, divulgadas pelo governo da França, convocou-se esta reunião com o caráter de “urgente” da qual resultou a Declaração de 2/6/66 onde se dispôs, em resumo:

- a) a formulação de um protesto ante o anúncio daquelas provas nucleares;
- b) a reiteração da condenação contra qualquer experiência com armas nucleares;
- c) propor, no Plenário do PLA, a convocação de uma conferência parlamentar do Pacífico, destinada a evitar que o Oceano se transforme em uma zona experimental atômica e a obter a desnuclearização dos mares que circundam a AL;
- d) transmitir a declaração à Assembléia Nacional e ao Senado da França, à Organização das Nações Unidas e, em especial, à sua Comissão Internacional de Energia Atômica, à OEA, ao Parlamento Europeu e aos Parlamentos-membros.

5 – II ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA, EM ABRIL DE 1967 (Montevideu, Uruguai)

Com a presença de 14 países representados por 131 delegados e cerca de 20 observadores, reuniu-se esta Assembléia, tendo trabalhado as 4 Comissões Permanentes e o Plenário, confirmando tôdas as recomendações das reuniões anteriores e ainda solicitando destaque para a fundação, organização e funcionamento de um grande Museu da Cultura Latino-Americana e a criação de um Centro Latino-Americano de Informações e Investigações Científicas e Tecnológicas.

Ao final da Assembléia foram eleitos os novos dirigentes do PLA, tendo sido escolhido para Presidente o Deputado brasileiro Ulysses Guimarães e reconduzido o Secretário-Geral, Deputado Andrés Townsend Ezcurra.

Foi, então, escolhida a cidade de Brasília como sede da III Assembléia Ordinária.

6 – ATIVIDADES INTEGRADORAS JÁ RECONHECIDAS E PRONUNCIAMENTOS FEITOS SOBRE A INTEGRAÇÃO EM 1967

O então Presidente do PLA Deputado Ulysses Guimarães, no discurso pronunciado por ocasião da II Assembléia Ordinária, citou êstes fatos, demonstrativos de que a integração é uma idéia já em execução:

- a) a Constituição do Uruguai estabelece o princípio da integração econômica e social dos Estados latino-americanos;
- b) no Mercado Comum Centro-Americano o comércio exterior cresceu mais de 300% nos últimos 5 anos;

- c) começam a ser executados projetos de união física, de que é exemplo a Estrada da Selva, que vai transformar toda uma região da América do Sul;
- d) os planos de desenvolvimento integrado da Bacia do Prata atenderão a uma superfície superior a 3 milhões de km², abrangendo 5 países;
- e) quanto à ALALC, apesar das dificuldades naturais decorrentes de diferentes pontos de vista, é de se notar que, em 5 anos de funcionamento, o comércio global entre os membros da Associação alcançou mais do dobro do total anterior e que se caminha para soluções importantes, tais como a adoção de uma única tarifa externa.

O Senador Hector A. Gravert, do Uruguai, em certo trecho do discurso, na mesma ocasião, disse: "... no mundo de hoje, no qual os tremendos problemas de fome, doença, miséria, ignorância, antagonismos raciais, ideológicos e partidários crescem e ameaçam, às vezes, alcançar dimensões catastróficas, tudo o que signifique barreira, limite, isolamento, é obstáculo à obtenção das soluções urgentes e indispensáveis".

Ainda na mesma Assembléia, o Senador chileno Hermes Ahumada disse, em certos trechos de seu discurso: "... desunidos, não poderemos derrotar o flagelo desta centúria, que é a fome. Separados, não superaremos o subdesenvolvimento econômico e a monoprodução. Com soluções locais diluiremos o esforço ... Mediante esforços nacionais e supranacionais devemos encaminhar o processo de coesão e defesa de nossa cultura a fim de que a nacionalidade latino-americana seja, ante o mundo, uma realidade e um exemplo... Busca-se a unificação do ordenamento jurídico latino-americano... em torno de idéias centrais... Ali está a experiência européia que provou, com êxito, a utilidade das assembléias deliberativas formadas por membros de Parlamentos Nacionais"...

No discurso então pronunciado pelo Secretário Geral do PLA, Deputado do Perú, Andrés Townsend Ezcurra podem ser destacados estes pontos: "... Tiramos, desde 1964, o processo de integração da frieza austera do laboratório de peritos para dar-lhe, através de nosso apoio e do apoio que, mediante nossa representação, lhe dão os povos, calor de povo e emoção de multidão".

Do discurso então pronunciado pelo Senador colombiano Carlos Holmes Trujillo pode-se destacar este trecho: "... Nós, os homens latinos da América, sabemos também que a igualdade jurídica dos Estados é uma utopia quando um desequilíbrio econômico fundamental afeta os fatores em jogo. Remediar esse equilíbrio é nossa meta..."

7 — ATIVIDADES DO PARLAMENTO LATINO-AMERICANO NO INTERSTÍCIO ENTRE A II E A III ASSEMBLEIAS ORDINÁRIAS

7.1 — Reunião da Comissão Permanente de Integração Econômica e Social, em dezembro de 1967 (Quito, Equador)

Com a presença de 7 países, realizou-se esta reunião, tendo sido elaborados os seguintes projetos de resolução:

- a) sobre preferências aduaneiras (implantação de regimes de intercâmbio e formulação, junto à ALALC, de princípios que resultem em favorecimento dos países em desenvolvimento da AL;

- b) sobre a pecuária latino-americana (defesa da atividade criadora, fixação de uma política comum do hemisfério frente aos mercados e blocos extracontinentais);
- c) sobre as restrições norte-americanas à importação de petróleo (defesa dos interesses da Venezuela);
- d) sobre as restrições norte-americanas à importação de produtos primários (o zinco, o chumbo, o petróleo, a carne, o café solúvel);
- e) solicitando que seja providenciada uma Conferência Parlamentar Interamericana e uma reunião com representantes do Congresso Norte-Americano para discutir os problemas do comércio interamericano;
- f) pela eliminação progressiva dos gravames e das restrições opostas à importação de produtos de países de menor desenvolvimento econômico;
- g) pelo fortalecimento do sindicalismo (liberdade de constituição de sindicatos; dissolução de sindicatos apenas por decisão judicial; impedimento ao direito da sindicalização, por razões governamentais, partidárias ou religiosas);
- h) pela participação dos trabalhadores nas tarefas do desenvolvimento e do progresso social, visando assegurar-lhes sua própria emancipação econômica, sem paternalismos e com a assistência do Estado e de outros organismos nacionais e internacionais;
- i) pelo intercâmbio de informações;
- j) pelo apoio ao grupo regional andino;
- k) pela regulamentação de portos livres.

7.2 — Preparo de Projetos Especiais (San Salvador, maio de 1968)

Nesta reunião, deu-se conhecimento do anteprojeto de tratado multilateral de integração, preparado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, sob a direção do Dr. Alberto Rioseco.

Foi aprovado o documento denominado "Carta Magna dos Povos da América Latina", preparado pelo jurista Carlos Sanchez Viamonte.

7.3 — Reunião da Comissão de Coordenação Legislativa (Guatemala, maio de 1968)

Nesta reunião foi preparado o material-base para a Assembléia de Brasília.

8 — A III ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA (Brasília, Brasil, junho de 1968)

8.1 — As moções aprovadas

Nesta Assembléia foram aprovadas pelo Plenário várias moções, contendo recomendações, das quais destacamos estas, que parecem de alcance imediato:

N.º 16 — que recomenda o diálogo com a juventude e a proscrição da violência como meio de impedir as suas reivindicações;

N.º 18 — que recomenda às nações que ainda não o fizeram, a adoção do mar territorial de 200 milhas na AL (ratificando a Resolução XV da I Assembléia Ordinária);

- N.º 37 — que recomenda a instituição de uma justiça eleitoral (os delegados informaram: Costa Rica e Nicarágua têm uma Suprema Corte Eleitoral; Venezuela, um Conselho Eleitoral; Equador, um Tribunal Supremo Eleitoral; El Salvador, um Conselho Central de Eleições; Guatemala, um Conselho Nacional Eleitoral, com representação de todos os partidos; Brasil, a Justiça Eleitoral; Paraguai, a Junta Eleitoral Central; Perú, o Juri Nacional de Eleições; Chile, o Tribunal de Eleições; Colômbia, a Corte Eleitoral);
- N.º 58 — que condena o regime de governo do Haiti;
- N.º 76 — que resolve admitir como representantes dos países sob regime de fato os congressistas eleitos no último pleito realizado;
- N.º 85 — que reitera o repúdio à formação, na AL, de forças militares coordenadas, do tipo continental;
- N.º 90 — que recomenda uma legislação geral de trânsito, guardando cada país o direito de regulamentá-la de acôrdo com as peculiaridades locais e criando-se a COLATEL (Companhia Latino-Americana de Telecomunicações) para interligar todos os países da AL mediante o planejamento de rêdes integradas de microondas ou satélites;
- N.º 91 — que solicita à Secretaria Geral a obtenção de dados sôbre as universidades de cada país da AL;
- N.ºs 92 e 132 — que recomendam aos Parlamentos-membros que ainda não o tenham feito, a ratificação dos convênios da OIT sôbre a igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e feminina (1951) e condena a discriminação em matéria de emprego (1958);
- N.ºs 93 e 125 — que recomendam todos os esforços para a implantação e o asfaltamento das rodovias do Sistema Rodoviário Pan-americano;
- N.º 94 — que recomenda a constituição, em nível nacional, de um Conselho de Reitores para que se promova, quando houver um número razoável de componentes, a sua integração em nível regional ou continental;
- N.º 97 — que encomenda à Secretaria Geral a redação de um anteprojeto de tratado sôbre Direitos Autorais, que possa ser apreciado na próxima Assembléia, buscando-se normas comuns para a AL, respeitadas as individualidades das nações;
- N.º 99 — que recomenda se obtenha a colaboração da Universidade de San Marcos para o estudo e a elaboração de um documento que sirva de base para um convênio internacional de constituição da Universidade Latino-Americana de Graduados;
- N.º 103 — que encomenda à Secretaria Geral a redação de um anteprojeto de Lei Orgânica de Planejamento dos Serviços Bibliotecários e de Documentação em geral, para ser apreciado na próxima Assembléia Ordinária;
- N.º 105 — que cria uma comissão multipartidária em cada Parlamento para promover a adoção das recomendações ou pronunciamentos do PLA pelos meios constitucionais ou administrativos pertinentes, a

qual deverá manter informada a Secretaria Geral a respeito do seu trabalho;

N.º 106 – reiterando a Resolução da II Assembléia Ordinária de Montevideu no sentido de que o ensino de Espanhol (no Brasil) e o de Português (nos demais países da AL) sejam adotados nas escolas secundárias;

N.ºs 110 (112, 160 e 161) – que recomendam a anistia política;

N.º 112 – veja moção n.º 110;

N.ºs 121 (e 133) – que reiteram a sugestão de criação, em cada Parlamento, de uma Comissão ou Secretaria de Coordenação Legislativa Latino-Americana, encarregada dos estudos tendentes à obtenção da uniformidade legislativa;

N.º 122 – que solicita da Secretaria Geral a constituição de uma comissão integrada por professores latino-americanos de diferentes níveis para o estudo do novo sistema educativo, baseado no respeito à personalidade e à vocação do educando e que promova ou proporcione, a curto prazo, o desenvolvimento da AL (das considerações da moção consta que a reforma deve, entre outros, cuidar deste problema:

a) princípios, fundamentos e fins da educação;

b) sua organização;

c) sua economia;

d) sua administração;

e) o sistema educativo).

N.º 123 – que recomenda que a reforma agrária seja considerada prioritária para a luta de emancipação e desenvolvimento dos povos da AL;

N.º 125 – veja moção n.º 93;

N.º 126 – que recomenda a isenção de direitos de importação para a aparelhagem de transmissão e recepção de radioamadores;

N.º 128 – que se estude um projeto de lei sobre Títulos-Valôres para a AL;

N.º 132 – veja moção n.º 92;

N.º 133 – veja moção n.º 121;

N.º 136 – que recomenda a criação de um Banco de Trabalhadores para promover seus hábitos de economia, garantindo-a contra a desvalorização mediante a aplicação da correção monetária;

N.º 137 – que recomenda a expedição de notas aos Ministérios de Educação e às Universidades, solicitando a inclusão de “motivações integracionistas” nos textos que editam e a inclusão de matérias de integração nos planos e programas de estudo;

N.º 137/1 – que se estude a criação, para o comércio da ALALC, de uma moeda latino-americana;

N.º 141 – que recomenda seja dada prioridade, nos orçamentos, à educação e que a programação seja o resultado do trabalho coordenado entre os organismos legislativos, executivo e de planificação econômica e educativa;

N.º 149 — que recomenda a aceleração do funcionamento do Mercado Comum Latino-Americano;

N.º 150 — que recomenda:

- a) a destinação de 1/2% do produto nacional bruto ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e à pesquisa pura e aplicada;
- b) a criação de Ministérios de Ciência e Tecnologia;
- c) a designação de adidos científicos junto às nações mais avançadas em tecnologia;
- d) que os jovens de 18 anos que não sejam incluídos nas forças armadas, sejam obrigados, para obter a carteira de reservista, a prestar serviços numa campanha de alfabetização ou a servir em corpos de saúde;
- e) que o tempo disponível dos recrutas seja aproveitado para ensinar-lhes um ofício;
- f) a reformulação do ensino superior de engenharia com 2 cursos, um de grande planejador e outro, mais curto, de linha de trabalho;
- g) dar aos cursos médios características profissionais transformando seu 2.º ciclo em cursos técnicos;
- h) incentivar programas intensivos de preparação de mão-de-obra, inclusive treinando os adultos que não tiveram cursos regulares de ensino;
- i) criar centros de educação técnica para professores;
- j) isentar de impostos a importação de aparelhagem para o ensino técnico.

N.º 156 — que manifesta a decepção do PLA ante os resultados da Conferência de Nova Deli, conclamando os países industrializados a se adequarem à situação atual, tornando desnecessários os créditos para cobrir déficits ante a fixação de preços justos para as matérias-primas e os produtos semi-industrializados;

N.º 156/1 — que apela para os países altamente industrializados a fim de pagarem preços justos pelas matérias-primas ou produtos semi-industrializados da AL;

N.º 157 — que expressa junto ao governo e ao Congresso dos EE. UU. da América a opinião de que a restrição contida em alguns projetos em andamento naquele órgão legislativo quanto à importação de produtos da AL, implica em geral ameaça ao progresso e ao bem-estar das nações latino-americanas;

N.º 159 — que recomenda aos Parlamentos que exerçam influência e pressão para a redução dos gastos militares e que os países não gastem mais com as forças armadas que com a educação (fundamento: a existência de forças armadas na AL se impõe unicamente pela necessidade de segurança interna; nada existe na AL que justifique temores de agressões externas; os sistemas constitucionais da AL repudiam a agressão armada);

N.º 160 — veja a moção n.º 110;

N.º 161 — veja a moção n.º 110;

N.º 162 – que manifesta confiança no breve funcionamento normal do poder legislativo em todos os países da AL;

N.ºs 164 e 165 – que recomendam aos Parlamentos-membros que, na próxima reunião da Assembléia Geral das Nações Unidas, seja dada preeminência ao problema da utilização, exploração e propriedade do fundo do mar;

N.º 166 – que recomenda:

- a) uma modificação na política de centralização de recursos destinados ao bem-estar social, de modo a contrabalançar a atração que a vida urbana exerce sôbre a rural;
- b) a divulgação da ciência e da arte em tôdas as áreas dos países da AL;
- c) a obrigatoriedade, para todos os graduados em bem-estar social, de estágio em zona rural;
- d) a criação de justiça especializada de família.

N.º 169 – que transmite uma expressão de confiança no sentido de contar o PLA, em breve, com a participação da Jamaica, da Guiana, Trinidad, Tobago e Barbados;

N.º 171 – que recomenda a permissão do exercício de direitos políticos a partir de 18 anos;

N.º 172 – que objetiva a que não se prestigiem os Estados que estejam sob regime ditatorial;

N.º 187 – reiterando o protesto da AL contra a Resolução n.º 560 da Câmara de Representantes dos Estados Unidos da América (que admite a intervenção em qualquer país latino-americano que escolha um caminho político ou um sistema econômico em desacôrdo com aquela nação);

N.º 189 – solicitando a imediata liberdade de todos os presos políticos da AL e recomendando que se propicie a livre expressão das idéias, a existência de partidos que não atentem contra a ordem democrática nem pretendam destruir as liberdades públicas ou a representação do povo em eleições livres (esta Resolução provocou vivos e longos debates, aparentemente pela restrição contida na parte programática dos partidos; no decorrer do debate um delegado peruano opinou no sentido de que o PLA tem que caminhar para a representação por partidos e não por países, como agora ocorre);

8.2 – Diversas comunicações feitas sôbre a integração da América Latina na III Assembléia Ordinária.

O delegado de El Salvador, Antolin de Jesus Castillo mencionou a maturidade alcançada pelo Mercado Comum Centro-Americano, criando uma subzona de comércio, adotando a livre movimentação dos fatores de produção e conseguindo a unificação alfandegária com a adoção de uma só nomenclatura.

Aludiu ainda à constituição da Côte Suprema de Justiça Centro-Americana e ao órgão de superestrutura política, em funcionamento na América Central, que é o Congresso dos Congressos.

Foi apresentado à Assembléia, para a primeira apreciação, tendo sido aprovado, um texto denominado "Bases e Pontos de Partida para a Elaboração de uma Carta Magna dos Povos da América Latina", elaborado pelo Professor argentino Carlos Sanchez Viamonte, contendo:

- a) uma fundamentação;
- b) 31 princípios básicos, (compreendendo: a prevalência dos interesses humanos na organização jurídico-política; direitos civis iguais para estrangeiros e nacionais; liberdade individual dentro da lei; justiça social e econômica; soberania popular como fonte do poder, exercitada através da liberdade de sufrágio, opinião, associação, reunião, organização de partidos; forma republicana democrática de governo, com repartição de poderes; repúdio à discriminação racial, política e religiosa; asilo político; exclusão de guerra na AL);
- c) 7 propósitos imediatos postos à consideração do PLA (a eliminação gradual de barreiras aduaneiras; o acesso recíproco, e em condições de igualdade, às fontes de matéria-prima; o fomento da migração e da comunicação entre os povos da AL; a defesa conjunta das fontes de energia; a adoção da nacionalidade latino-americana; a criação de uma Côrte Soberana Latino-Americana de Justiça, para dirimir conflitos e desavenças entre os Estados e de um Tribunal para defesa dos Direitos Humanos; estreitamento de vínculos para chegar-se à Confederação Latino-Americana).

8.3 — A presidência do Parlamento para 1968/69 e a fixação da sede da IV Assembléia Ordinária e das reuniões das Comissões.

Foram eleitos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Parla-mentos colombianos Dom Ramiro Andrade e Hugo Escobar Sierra com mandatos até o final da próxima Assembléia Ordinária.

Ficou decidido, ainda, que a IV Assembléia Ordinária seja realizada na Colômbia e que a Comissão de Integração Cultural deve reunir-se em Quito, Equador, e que a Comissão de Coordenação Legislativa deve reunir-se em Assunção, Paraguai.

8.4 — Observações finais sôbre a III Assembléia Ordinária.

A Assembléia de Brasília compareceram 12 países (Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Nicarágua, Paraguai, Perú, Uruguai e Venezuela), representados por um total de 113 delegados.

As delegações estiveram sob as seguintes chefias: Brasil, Deputado Ulysses Guimarães, Presidente do Parlamento Latino-Americano; Chile, Deputado Carlos Morales; Colômbia, Senador Raul Pinedo; Costa Rica, Deputada Cecilia Gonzales Salazar de Penrod; El Salvador, Deputado Don Juan Victor Boillat; Equador, Deputado Júlio Cesar Trujillo; Guatemala, Deputado Jorge Aristides Villatoro Herrera; Nicarágua, Senador Doctor Mariano Argüello Vargas; Paraguai, Deputado Dr. J. Augusto Saldívar; Peru, Senador David Aguillar Cornejo; Uruguai, Deputado Luis Riñon Ferret; Venezuela, Deputado Rondon Lovera.

Estiveram presentes à Assembléia, como observadores, dois parlamentares argentinos, os quais receberam calorosa acolhida.

Da nossa observação junto à Comissão Permanente de Integração Política e ao Plenário da Assembléia, podemos destacar estes fatos:

- a) a existência de um clima de trabalho interessado em resolver os problemas da AL;
- b) a reprodução, em âmbito latino-americano, das disputas partidárias de cada país, com a exposição franca das diversas correntes de opinião num ambiente sumamente democrático;
- c) o extravasamento de opiniões no sentido de o PLA enveredar pelo caminho das realizações concretas, das afirmações e dos compromissos, visando a obter resultados o mais rapidamente possível;
- d) um extraordinário interesse pelos aspectos da economia e da educação na AL;
- e) um sentimento de afirmação regional dirigido para a integração latino-americana.

Parece-nos, portanto, que esta Assembléia veio fortalecer a posição do PLA no Continente e marcou um passo firme rumo à integração.

9 - ÍNDICE (remetendo ao número das moções da III Assembléia ou aos títulos do relatório)

- Adidos científicos :150
- Alfabetização (concurso na campanha da UNESCO): Comissão de Integração Cultural 4/61 (trabalho de jovens em serviço militar): 150
- Anistia política: 110, 160 e 161
- Barbados: 169
- Banco de Trabalhadores: 136
- Bem estar social (centralização de recursos): 166
- Biblioteconomia (anteprojeto de lei orgânica de planejamento dos serviços bibliotecários e de documentação): 103
- Carta de Bogotá (transgressão): Junta Diretora em novembro de 1965
- Carta Magna dos Povos da América Latina: Projetos Especiais (S. Salvador, maio de 1968)
- Centro Latino-Americano de Informações e Investigações Científicas e Tecnológicas: II Assembléia Ordinária, em abril de 1967
- Ciência e Tecnologia (1/2% do produto bruto): 150
(criação do Ministério específico): 150
- COLATEL: 90
- Comissão Cultural para a América Latina: I Assembléia Ordinária "g" e Comissão Permanente de Integração Cultural, abril de 1966, "a"
- Comissão Especial de Integração Econômica: Comissão Permanente de Integração Econômica e Social, em maio de 1966
- Comunicação na AL: 90
- Comunidade Cultural Latino-Americana: Comissão Permanente de Integração Cultural, em abril de 1966
- Confederação Latino-Americana: Diversas comunicações na III Assembléia Ordinária

- Conferência de Nova Deli: 156
 Cooperativismo latino-americano: Primeiras Recomendações "m"
 Coordenação legislativa latino-americana: 121 e 133
 Côrte Internacional de Justiça Latino-Americana: Primeiras Recomendações "d"
 Direitos autorais (normas comuns): 97
 Direito de família (justiça especializada): 166
 Direitos políticos (aos 18 anos): 171
 Ditadura (regime de): 172
 Divulgação da ciência e da arte: 166
 Documentação (anteprojeto da lei orgânica): 103
 Educação (ensino técnico e científico): 150
 (gastos nunca menores que os militares): 159
 (Conselho de Reitores): 94
 (Universidade Latino-Americana): 99
 (estudo do nôvo sistema educativo): 122
 (obtenção de dados das universidades): 91
 (prioridade nos orçamentos): 141
 (trabalho de alfabetização de jovens dispensados do serviço militar): 150
 (reformulação do ensino de engenharia): 150
 (característica profissional no ensino médio): 150
 (centro técnico para preparação de professores): 150
 (isenção de impostos para importação de aparelhagem no ensino técnico): 150
 Engenharia (reformulação do ensino): 150
 Ensino médio (caráter profissional): 150
 Ensino técnico (isenção de impostos para importação de aparelhagem): 150
 Espanhol (ensino no Brasil): 106
 Estados Unidos da América (Resolução n.º 560 da Câmara dos Representantes): 187
 Estrada da Selva: Atividades integradoras em 1967
 Execução das moções do PLA (criação de comissões para a): 105
 Experiências nucleares no Pacífico Sul: Junta Diretora em junho de 1966
 Fôrças armadas (gastos): 189
 (fôrças continentais): 85
 (ensino de ofício aos recrutas): 150
 Guiana: 169
 Haíti (condenação do regime): 58
 Importação (isenção de direitos para rádio-amadores): 126
 Integração da AL (motivação nos textos didáticos e sua inclusão nos currículos): 137
 jamaica: 169
 Justiça Eleitoral: 37
 Juventude: 16
 Mão-de-obra (preparação de): 150

- Mar (exploração e propriedade do fundo): 164 e 165
(mar territorial): 18
- Mercado Comum Latino-Americano: 149
- Ministério da Ciência e da Tecnologia (criação): 150
- Moeda latino-americana (criação): 137/1
- Nacionalidade latino-americana: Primeiras Recomendações
- OEA (preparo de uma legislação cooperativista): Primeiras Recomendações "m"
(modificação de sua Carta): reunião da Junta Diretora em novembro de 1965
- Ofício (ensino aos recrutas): 150
- Panamá (tratado sobre o canal): Primeiras Recomendações
- Parlamento Latino-Americano (bases, constituição, composição): Introdução e I Assembléia Ordinária
- Partidos políticos: 189
- Pavilhão Latino-Americano: I Assembléia Ordinária, "b"
- Pecuária Latino-Americana: Comissão Permanente de Integração Econômica e Social, dezembro de 1967
- Petróleo: Comissão Permanente de Integração Econômica e Social, dezembro de 1967
- Poder Legislativo na AL (confiança no seu funcionamento normal): 162
- Portos livres (regulamentação): Comissão Permanente de Integração Econômica e Social, dezembro de 1967
- Português (ensino nos países de língua espanhola): 106
- Preços justos das matérias-primas e produtos semi-industrializados da AL: 156
- Presos políticos: 110, 150, 161 e 189
- Professores (centros de preparação): 150
- Produtos latino-americanos (restrição à sua importação pelos EE.UU. da América): 157
- Produto nacional bruto (destinação de 1/2% para ciência e tecnologia): 150
- Radioamadores (isenção de direitos na importação de aparelhagem): 126
- Remuneração (mão-de-obra masculina e feminina): 92 e 132
- Representação popular: 189
- Regime de fato (representação dos países no PLA): 76
- Reforma agrária (atribuição de prioridade): 123
- Rodovia pan-americana: 93 e 125
- Saúde (trabalho de jovens neste setor quando não façam serviço militar): 150
- Sindicalismo: Comissão Permanente de Integração Econômica e Social, dezembro de 1967
- Títulos-valôres: 128
- Trânsito (legislação geral): 90
- Tratado multilateral de integração (projeto): Projetos Especiais (El Salvador, maio de 1968)
- Trinidad-Tobago: 169

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Roberto Rosas

Professor da Universidade de Brasília

SUMÁRIO

- 1) Os direitos políticos.
- 2) Direito Eleitoral e Direitos Políticos
- 3) Os direitos políticos nas Constituições brasileiras.
- 4) Os direitos políticos no Direito Comparado.
- 5) O eleitor e o voto. Condições políticas para o sufrágio.
- 6) Elegibilidade e inelegibilidades. Os inalistáveis.
- 7) A suspensão dos direitos políticos.
- 8) A perda dos direitos políticos.
- 9) Conclusão e notas.

1 – OS DIREITOS POLÍTICOS

O direito político emana diretamente da liberdade política, da condição do indivíduo diante do Estado, do seu direito de participar da vida do Estado, como membro da Sociedade humana, por consequência da sociedade política à qual pertence o Estado. Bem frisou Pierry Wigny a oposição das liberdades individuais à liberdade política:

“Aux libertés individuelles s’oppose la liberté politique. L’expression est juste si l’on veut exprimer par là que l’homme, soumis à des contraintes sociales, reste libre s’il a été appelé à participer à l’élaboration de ces règles juridiques” (Droit Constitutionnel – T. I., pág. 272).

Da idéia política passamos ao plano conceitual do Direito Político, tarefa não fácil, porque a gama de fatores concorrentes impede a conceituação desejada. Vacchelli ao analisar o conceito jurídico de Direito Político considerou-o como um dos fatores na atividade do Estado.

“Il diritto politico considerato da un punto di vista sociologico é quindi non altroche uno dei fattori nell’attività dello stato, e come tale può essere in tutto o in parte sostituito da altri fattori, ma può anche in confronto degli altri avere preponderante influenza” (Concetto Giuridico del Diritto Político – pág. 9).

Mas o direito político vai mais adiante do que a simples capacidade eleitoral. Ele está na essência da nacionalidade e da cidadania. Os direitos inerentes a estas situações, são direitos essencialmente políticos, assegurados pelo Estado.

Por isso Elio Casetto afirma:

“Sottocategoria di grande rilievo i diritto politici, connessi ad una funzione di cui si è totolari come cittadini (ad esempio, diritto elettorale, e cioè a partecipare alla formazioni di organi rappresentativi, diritto di petizione, ecc), o come componente di assemblee di carattere politico (diritto all’ufficio di deputado, senatore, consigliere regionale, ecc). (Enciclopedia del Diritto vol. XII, pág. 798 – 1964).

Os direitos políticos surgem na ordem jurídica estatal, segundo regras de estruturação política. (1)

Para Pimenta Bueno, os direitos políticos são as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no Governo de seu país. Intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos (2).

Carl Schmitt amplia o campo dos direitos políticos: igualdade perante a lei, direito de petição, sufrágio igual, acesso igual aos cargos públicos. Mas há que separar a modalidade política *stricto sensu*, respeitante ao direito de ele-

(1) Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967”, IV, 562.

(2) “Direito Público Brasileiro” — pág. 458.

ger e ser eleito e a política *lato sensu* relacionada com o exercício de função pública ou de munus (3).

2 — DIREITO ELEITORAL E DIREITOS POLITICOS

O Direito Público brasileiro é muito cioso na garantia dos direitos políticos, como apanágio das liberdades individuais. Por isso bem explicita esses direitos.

Evidencia-se a capacidade eleitoral (ativa e passiva). A capacidade eleitoral ativa é facultada aos brasileiros maiores de dezoito anos, alistados segundo as prescrições da lei. Consideram-se brasileiros, os natos e naturalizados (Constituição — art. 140). O voto e o alistamento são uma imposição constitucional aos brasileiros de ambos os sexos, exceto quanto ao alistamento para os inválidos, maiores de setenta anos, os que se encontrem fora do país (Código Eleitoral — art. 6º). Quanto ao voto, excetua-se a obrigatoriedade aos enfermos, aos que se encontrem fora de seu domicílio, aos funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

A capacidade eleitoral ativa corresponde à capacidade passiva. Por isso se ao eleitor dá-se a primeira, em consequência terá a segunda. Essa consequência é um ditame do regime representativo que necessita da presença do cidadão para votar e ser votado. Portanto, torna-se necessária a obrigatoriedade do alistamento e do voto.

Esses direitos políticos constituem uma particular categoria de direito individual, do direito do cidadão de participar ativamente da vida pública e oferecer ao Estado a contribuição da própria obra e da própria vontade.

A capacidade eleitoral sofre restrições. Aos analfabetos e àqueles que não se exprimem na língua nacional nega-se esse direito político. Este pode ser suspenso ou perdido. A primeira hipótese ocorre por incapacidade civil absoluta ou condenação criminal. A segunda por razões políticas enumeradas no art. 144, II, da Constituição Federal.

Os direitos políticos sofrem restrições como todos os outros direitos com razões ditadas pelo interesse superior do Estado. A Constituição brasileira restringe a capacidade eleitoral aos militares alistáveis quando tiver mais ou menos cinco anos de serviço (art. 145).

O capítulo mais extenso de restrições aos direitos políticos está nas inelegibilidades para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Outras inelegibilidades poderão ser estabelecidas, com intuito de preservação do regime democrático, da proibidade administrativa, da normalidade e legitimidade das eleições (art. 148).

3 — OS DIREITOS POLITICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As Constituições brasileiras não se descuidaram da enunciação dos direitos políticos na sua delimitação.

(3) Paulino Jacques — "Da Igualdade Perante a Lei" — pág. 135.

A Constituição Imperial de 1824 assinala a perda, suspensão, a exigência do gozo dos direitos políticos para acesso a determinados cargos e funções. Assim exigia-se o gozo dos direitos políticos para ser Senador (art. 45, 1º).

Gozo dos direitos políticos ao cidadão brasileiro para voto nas eleições primárias (art. 91, 1º).

Excluía-se de votar nas Assembléias Paroquiais (art. 92):

- 1º — Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares que forem maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.
- 2º — Os filhos famílias que estiverem nas companhias de seus pais, salvo se servirem officios públicos;
- 3º — Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas;
- 4º — Os religiosos, e quaisquer que vivam em comunidade claustral;
- 5º — Os que não tiverem de renda líquida anual 100\$rs, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprêgo.”

Assegurou a Carta Imperial a garantia dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros, num elenco que torna inviolável êsses direitos, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (art. 179).

Assinalava a Constituição Imperial a perda dos direitos de Cidadão Brasileiro (art. 7.º):

- 1º — O que se naturalizar em país estrangeiro;
- 2º — O que, sem licença do Imperador, aceitar emprêgo, pensão, ou condecoração de qualquer govêrno estrangeiro;
- 3º — O que fôr banido por sentença.”

O exercício dos direitos políticos seria suspenso nos seguintes casos (art. 8º):

- 1º — Por incapacidade física, ou moral;
- 2º — Por sentença condenatória à prisão ou degrêdo, enquanto durarem os seus efeitos” (4).

A Constituição de 1891 foi mais explícita do que a anterior no concernente aos direitos políticos.

A intervenção federal nos Estados limitava-se a certas hipóteses dentre elas para assegurar a integridade nacional e o respeito aos princípios constitucionais dos direitos políticos (art. 6º, II, j — Reforma de 1926).

Já previa a limitação de direitos políticos no campo das inelegibilidades, assim impondo para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República,

(4) Rodrigues de Souza — “Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil”.

aos parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no momento da eleição, ou que tenha deixado até seis meses antes (art. 47, § 4º).

Imputava ao Presidente da República o crime de responsabilidade pelo ato que atentasse contra o gôzo e o exercício legal dos direitos políticos (art. 54, 4º).

Fixava aos 21 anos a idade mínima para o indivíduo tornar-se eleitor (art. 70), impedindo esse direito aos mendigos, analfabetos, praças de pré (exceituando os alunos das escolas militares de ensino superior), os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatutos, que importe a renúncia da liberdade individual (art. 70, § 1º).

Suspendiam-se os direitos políticos por incapacidade física ou moral, por condenação criminal, enquanto durassem os seus efeitos, (art. 71, § 1º) e perdiam-se por naturalização em país estrangeiro; por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal (art. 71, § 2º).

A Constituição de 1934 tinha capítulo reservado aos Direitos Políticos, (arts. 106 a 112) de forma idêntica à atual Constituição de 1967.

Discriminava a consideração de brasileiros. A aquisição da nacionalidade brasileira (art. 106), bem como a sua perda (art. 107). A idade eleitoral diminuiu para 18 anos (art. 108) impedindo-se o alistamento nos casos da Constituição de 1891, acrescentando o impedimento àqueles que estivessem, temporária ou definitivamente privados dos direitos políticos (art. 108, *d*). Impunha-se o alistamento e o voto àqueles que exercessem função pública remunerada (art. 109). Tornava-se mais explícita a suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta (art. 110, *a*).

A Carta de 1937 repetia textos das anteriores Constituições: idade eleitoral aos 18 anos (art. 117), suspensão dos direitos políticos (art. 118); perda dos direitos políticos (art. 119), delegando à lei as condições de re aquisição dos direitos políticos (art. 120).

A Constituição de 1946, nascida após um longo silêncio institucional, procurou dar os delineamentos aos direitos políticos; a aquisição e perda da nacionalidade (arts. 129 e 130); a suspensão e perda dos direitos políticos etc. (art. 135).

A atual Constituição, reproduzindo as linhas mestras de 1934, dedica um dos seus capítulos aos direitos políticos (art. 142 a 148).

4 — OS DIREITOS POLITICOS NO DIREITO COMPARADO

Nas várias Constituições estrangeiras os direitos políticos são discriminados e assegurado seu exercício.

A Constituição italiana é a mais clara na enunciação dos direitos políticos. O capítulo constitucional, relativo às relações políticas (arts. 48 a 54), está inti-

mamente ligado ao direito do cidadão de participar direta ou indiretamente do governo da coisa pública. Trata-se da liberdade, sem impedimento do exercício à atividade puramente privada, garantida pelo direito da liberdade.

Por isso Edoardo Vitta assinalou com clarividência:

“La norma di questo titolo concernono il diritto elettorale, che spetta a tutti i cittadini, uomini e donne, che abbiano raggiunta la maggiore età (principio del suffragio universale), il diritto di costituire partiti politici per concorrer con metodo democratico a determinare la politica nazionale, il diritto dei cittadini dei due sessi di accedere agli uffici pubblici ed alle cariche elettive in condizione di uguaglianza, secondo i requisiti stabiliti dalla legge (Edoardo Vitta — “Principi Generali del Diritto e Diritto Pubblico” — 2ª ed., pág. 153).

A Constituição italiana considera eleitores todos os cidadãos homens e mulheres com maioridade. O voto é pessoal, igual, livre e secreto, e seu exercício é dever cívico (art. 48), não podendo ser limitado, senão em certas circunstâncias.

A Constituição do Japão impõe igualdade perante a lei, não admitindo discriminação nas relações políticas por motivo de raça, credo, sexo, condição social ou origem de família (art. 14).

Para a Constituição da Alemanha o poder estatal emana do povo que o exercerá mediante eleições e votações (art. 2.º, 2).

A Emenda nº XIV à Constituição dos Estados Unidos definiu a cidadania americana, e os privilégios desses cidadãos, impedindo aos Estados qualquer restrição aos seus direitos. Impede-se a discriminação em relação ao direito de voto dos cidadãos que não poderá ser negado ou cerceado por motivo de raça, côr (Emenda nº XV) ⁽⁵⁾, e nem será negado o direito de voto em virtude do sexo (Emenda nº XIX). Por isso a Côrte insurgiu-se contra a lei do Estado da Virgínia, subordinando o direito de voto ao pagamento de uma taxa eleitoral. (Harper et autres contre Tribunal Electoral de Virgínia 383 V. S. pág. 663); Harman V. Forssenius — 380 V.S. 528, 1965).

A Côrte Suprema Americana tem sido o escudo protetor dos direitos políticos na nação americana do Norte ⁽⁶⁾. Assinalou-se que a história nacional americana registrou a expansão contínua do direito de sufrágio. O direito de votar livremente no candidato de sua escolha é da essência de uma sociedade democrática e tôdas as restrições atingem o cerne do governo representativo (Reynolds V. Sims. 377, U.S. 533, 1964).

(5) The Court held that Congress may use any rational means to effectuate the constitutional prohibition of racial discrimination in voting". (Harvard Law Review, vol., 80 — novembro/1966, pág. 165.)

(6) "The right of the change has been hatted by the Supreme Court. The right of the people to exercise the highest function that is theirs under our form of government, that of deciding how (not by whom) they shall be governed, has been taken from them". (Everett McKinley Dickson — "The Supreme Court and the People" — Michigan Law Review — vol. 66, March, 1968, pág. 873.)

É inerente aos direitos políticos a garantia das opiniões políticas. Assim afirmou a Suprema Corte Americana, considerando contrária à Constituição a imposição a uma pessoa da obrigação de revelar suas atividades políticas (De Gregory V. L'Attorney General du New Hampshire (383 U.S. v. 825).

No regime soviético apontam-se os direitos políticos, entre eles: igualdade perante a lei, direito de sufrágio ativo e passivo, direto e secreto (7).

5 — O ELEITOR E O VOTO. CONDIÇÕES POLÍTICAS PARA O SUFRAGIO

A lei fixa as condições necessárias ao voto. Qualifica como eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei (Código Eleitoral art. 4.º). Impede o alistamento aos analfabetos, aos que não saibam se exprimir na língua nacional e aos privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos (idem art. 5.º). Não distingue entre brasileiros natos ou naturalizados. Exprime-se genericamente como faz a Constituição brasileira, no *caput* do art. 140.

Exclui-se da obrigatoriedade do alistamento: os inválidos, os maiores de setenta anos e os que se encontram fora do País; da obrigatoriedade do voto; os enfermos, os funcionários civis e os militares em serviço que os impossibilite de votar (8).

6 — ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE. OS INALISTÁVEIS

Para o exercício dos direitos políticos são necessários certos requisitos. Entre eles, exige-se a idade mínima de dezoito anos para o alistamento. Os militares são alistáveis quando oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, sub-tenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais, impondo-se-lhe as restrições do parágrafo único do art. 145 da Constituição (inelegibilidades).

Estão impedidos de alistar-se os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional; os privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Aos impedidos de alistar-se nega-se-lhes a elegibilidade.

O exaustivo elenco constitucional de inelegibilidade tem um caráter político (art. 146) e saneador da moralidade administrativa.

A exigência de domicílio eleitoral pelo menos de dois anos no Estado foi outra grande conquista, impedindo os oportunistas.

Em lei complementar poderá se estabelecer outros casos de inelegibilidades, visando à preservação: do regime democrático, da probidade adminis-

(7) Garcia Pelayo — "Derecho Constitucional Comparado" — 7.ª ed., pág. 596; "Principes du Droit Soviétique", pág. 102. Santa Pinter — "Sistema del Derecho Soviético" — pág. 51.

(8) Josephat Marinho — "O Cidadão e o Direito de Sufrágio" — Revista de Informação Legislativa n.º 10, pág. 3.

trativa, da legitimidade das eleições. A propósito da inelegibilidade decorrente do parentesco afirmou o eminente Ministro Carlos Medeiros Silva que não é o parentesco, em si, em abstrato, que cria a inelegibilidade; mas a possibilidade presumida da atuação do ocupante de função pública em favor do aparentado (9).

A elegibilidade consiste no direito do cidadão de ser eleito para um cargo político. A contrário *sensu*, a inelegibilidade é o impedimento a êsse direito.

Para Laferrière ("Manuel" — pág. 664), Duverger e Prélot há duas espécies de inelegibilidade: absolutas e relativas. As primeiras ocorrem independente de qualquer condição. As segundas dependem de condição resolutive.

As elegibilidades estão entrelaçadas com as inelegibilidades. A história de uma acompanha *pari passu* a outra. Na Grécia Antiga (10), as condições para ser eleitor eram menores do que as exigidas para alguém ser eleito. Os arcontes atenienses deveriam ser eupátridas. Os senadores romanos deveriam ser patrícios (11).

A propósito da candidatura Marechal Hermes à Presidência da República, obtemperava Rui Barbosa:

"O exercício dos direitos políticos no art. 41 é inquestionavelmente o exercício dos direitos de eleitor. Mas de tais direitos só tem exercício o cidadão alistado na forma da lei. É o art. 70 da Constituição que peremptoriamente o declara. Logo, o Marechal Hermes, que se não alistou na forma da lei, não tem o exercício dos direitos políticos. Logo, não podia ser eleito Presidente da República. Logo, eleito não está."

Acentua Georges Vedel que "la première condition pour être éligible est d'être électeur (12).

Laferrière observa:

"Pour être éligible, il n'est pas besoin d'être inserit sur une liste électorale. Celui qui, remplissant les conditions de l'électorat, ne figure sur aucune liste électorale, ne peut voter nulle part; il est éligible partout, car il possède le droit de vote, et c'est cela seulement que la loi exige" ("Manuel" — pág. 660).

Na Carta de 91 exigia-se que o candidato no momento da eleição fôsse eleitor, que reunisse os requisitos legais para se alistar (João Barbalho — Constituição Federal, 2.^a ed. pág. 108) (13).

(9) Revista Forense, 199/71.

(10) Glotz — "La Cité Grecque" — pág. 254 e em Roma (v. Mommsen — "Le Droit Public Romain" — II, pág. 47).

(11) Pinto Ferreira — "O Problema da Inelegibilidade" — R. F. 186/20; Josaphat Marinho — "Inelegibilidades no Direito Brasileiro" — Revista de Informação Legislativa n.º 6, pág. 3.

(12) "Manuel Élémentaire de Droit Constitutionnel", pág. 378.

(13) Sobre inelegibilidade no direito brasileiro — Veja-se: "Revista de Informação Legislativa" n.º 7, pág. 149.

A propósito da diferença entre posse e exercício dos direitos de cidadão, Aurelino Leal observou que a posse é a capacidade de exercê-los, satisfeitas as condições legais. O exercício é a mesma capacidade, verificada objetivamente. A posse de um direito é sinônimo de gozo de um direito (14).

Para Themístocles Cavalcanti, o exercício dos direitos políticos é um conjunto de qualidades que só podem ter os brasileiros politicamente maiores, que não hajam incidido em nenhum dos casos mencionados no art. 135, de perda ou suspensão dos direitos políticos (15).

Eduardo Espínola (Const. — 1946 — 2.^a ed., 282) e Carlos Maximiliano (Coment. 1946 — 4.^a ed., II, 16) consideram que basta ser alistável para estar no exercício dos direitos políticos.

Já a inelegibilidade é considerada por Barthélemy — Duez como para "protéger la liberté de l'électeur contre la pression qu'exercerait sur lui un fonctionnaire candidat" (16).

7 — A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Há que distinguir a suspensão e a perda dos direitos políticos. Na perda dos direitos políticos, perde-se a nacionalidade, fato não ocorrente na suspensão. Por isso as expressões direitos políticos e direitos do cidadão brasileiro são diferentes (17).

Segundo a Constituição, os direitos políticos suspendem-se por incapacidade civil absoluta; por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos (art. 144, I). O indivíduo que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8º, 23, 27 e 28 do artigo 150 da Constituição e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, terá suspensos os direitos políticos pelo prazo de 2 a 10 anos, mediante declaração do Supremo Tribunal Federal (art. 151 c/c art. 114, I, j). O Código Penal inclui entre as penas acessórias a suspensão dos direitos políticos (art. 69, v), nela incorrendo o condenado à pena privativa de liberdade, enquanto durar a incapacidade civil absoluta. Faz-se mister a remissão ao art. 5º do Código Civil que julgou incluídos nessa situação os menores de dezesseis anos (limite superado pela Constituição — art. 142); os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; os ausentes, declarados judicialmente.

Cabe ao Presidente da República a decretação da suspensão dos direitos políticos.

Discute-se as conseqüências e efeitos da suspensão dos direitos políticos. Carlos Maximiliano ("Comentários" III, pág. 21) dá como efeito a perda de

(14) "Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira" — parte 1.^a, pág. 35.

(15) "Constituição Federal Comentada" — 1946 — 2.^a ed. — pág. 20.

(16) "Traité Élémentaire du Droit Constitutionnel" — pág. 502.

(17) Rui Barbosa — "Comentários à Constituição" — Vol. V — pág. 169.

emprego público. Pinto Ferreira, em bem lançado trabalho ⁽¹⁸⁾, conclui que há diferença nítida entre perda e suspensão de direitos políticos. A primeira acarreta automaticamente a perda do cargo público ou administrativo. Outro não é o sentido do inciso constitucional (art. 144, II, § 1.º). A suspensão dos direitos políticos suspende o mandato eletivo, cargo ou função pública, ao passo que a perda acarreta a perda do mandato eletivo, cargo etc.

8 — A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS

A perda da nacionalidade brasileira acarreta automaticamente a perda dos direitos políticos (Constituição — art. 144, II, a). O brasileiro perde a nacionalidade quando, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; quando, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, quando em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional (Const. art. 141).

A recusa, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral, também acarreta a perda dos direitos políticos bem como se aceitar título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

Os direitos políticos são bem discriminados na atual Constituição brasileira. A Carta é ciosa na elevação e importância desses direitos. Por isso em várias passagens aponta-os como importantes: impede a delegação quanto à legislação sobre os direitos políticos (Const. art. 55, parágrafo único, II); exige o exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 75, II); impõe que para ser Ministro de Estado o cidadão esteja no gozo dos direitos políticos (art. 86); considera como crime de responsabilidade o ato do Presidente da República que atentar contra o exercício dos direitos políticos (art. 84, III).

Mas para que os direitos políticos tenham sua expressão máxima é necessário dar ao cidadão a consciência do seu papel e importância na sociedade. É preciso dar ao indivíduo o pleno exercício desses direitos, entre eles o acesso ao sufrágio.

9 — CONCLUSÃO

O sufrágio é um direito irretorquível na democracia. O sufrágio democrático e a organização federativa são instituições intocáveis. Para Carl Schmitt sua alteração constitucional, operaria uma mudança da Constituição e não apenas uma reforma constitucional ("Teoria de la Constitución" — pág. 122. Por isso, asseguram-se os direitos políticos como os mais fortes e importantes do esquema jurídico. A Constituição brasileira de 1967, evidenciando esta importância, dedica-lhe um capítulo.

(18) "A Suspensão dos Direitos Políticos e Seus Efeitos" — Rev. de Direito Público n.º 3 — Janeiro/1968 — pág. 56.

LEIS COMPLEMENTARES

documentação de Jéssé de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

Diretoria de Informação Legislativa

- I — As leis complementares
- II — Projetos de lei complementar
 - a) projetos com tramitação terminada
 - b) índice dos projetos apresentados.
- III — Lei complementar e lei ordinária
- IV — Isenção de impostos — Lei complementar ou Lei ordinária
- V — Sistema tributário — Comissão Mista para estudo das leis complementares
- VI — Projetos de lei complementar — votação nas comissões.

I — AS LEIS COMPLEMENTARES NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

O processo legislativo (Art. 49 da Constituição de 1967) compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares da Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos-leis;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Determina o Art. 53 da Carta em vigor:

Art. 53 — As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 3.º — A criação de novos Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO II****Da Competência da União**

Art. 8.º — Compete à União:

-
- V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO III****Da Competência dos Estados e Municípios**

Art. 14 — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de novos Municípios.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO III****Da Competência dos Estados e Municípios**

Art. 16 — A autonomia municipal será assegurada:

.....

§ 2.º — Sòmente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO V****Do Sistema Tributário**

Art. 18 — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO V****Do Sistema Tributário**

Art. 19 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:

.....

§ 1.º — Lei complementar estabelecerá *normas gerais de direito tributário, disporá sòbre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.*

.....

§ 4.º — Sòmente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO V****Do Sistema Tributário**

Art. 20 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 2.º — A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 24 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

.....
 II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6.º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 4.º — A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 25 — Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

.....
 II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 47 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

TÍTULO I
Da Organização Nacional
CAPÍTULO VI
Do Poder Legislativo
SEÇÃO VI
Do Orçamento

Art. 63 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

.....
Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

TÍTULO I
Da Organização Nacional
CAPÍTULO VI
Do Poder Legislativo
SEÇÃO VI
Do Orçamento

Art. 65 — O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

.....
§ 3.º — Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição, e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

TÍTULO I
Da Organização Nacional
CAPÍTULO VII
Do Poder Executivo
SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76 — O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

.....
§ 3.º — A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO VII****Do Poder Executivo****SEÇÃO I****Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 79 — Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

.....

§ 2.º — O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO VII****Do Poder Executivo****SEÇÃO II****Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 83 — Compete privativamente ao Presidente:

.....

XI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nela permaneçam temporariamente;

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO VIII****Do Poder Judiciário****SEÇÃO III****Dos Tribunais Federais de Recursos**

Art. 116 — O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º.

§ 1.º — A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

TÍTULO I**Da Organização Nacional****CAPÍTULO VIII****Do Poder Judiciário****SEÇÃO IV****Dos Juizes Federais**

Art. 118 — Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1.º — Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.

TÍTULO II**Da Declaração de Direitos****CAPÍTULO II****Dos Direitos Políticos**

Art. 148 — A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

- I — do regime democrático;
- II — da probidade administrativa;
- III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

TÍTULO III**Da Ordem Econômica e Social**

Art. 157 — A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

.....

§ 10 — A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

.....

II — PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

1) Tiveram sua tramitação terminada os seguintes projetos de lei complementar:

CÂMARA

Projeto de Lei Complementar N.º 18-67 (N.º 7-67, no Senado): **Veto Total — Mantido.**

Projeto de Lei Complementar N.º 23-67: **Arquivado.**

Projeto de Lei Complementar N.º 26-67 (N.º 109-67, no Senado): **Lei Complementar N.º 1-67.**

Projeto de Lei Complementar N.º 36-67 (N.º 128-67, no Senado): **Lei Complementar N.º 2-67**

Projeto de Lei Complementar N.º 46-68 (N.º 82-68, no Senado): **Veto Total — Mantido.**

Projeto de Lei Complementar N.º 50-68 (N.º 97-68, no Senado): **Lei N.º 5.489-68.**

SENADO

Projeto de Lei Complementar N.º 7-67 (N.º 18-67, na Câmara): **Veto Total — Mantido.**

Projeto de Lei Complementar N.º 109-67 (N.º 26-67, na Câmara): **Lei Complementar N.º 1-67**

Projeto de Lei Complementar N.º 128-67 (N.º 36-67, na Câmara): **Lei Complementar N.º 2-67.**

Projeto de Lei Complementar N.º 82-68 (N.º 46-68, na Câmara): **Veto Total — Mantido.**

Projeto de Lei Complementar N.º 97-68 (N.º 50-68, na Câmara): **Lei N.º 5.489-68**

CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei Complementar N.º 17-67 (CN): **Lei Complementar N.º 3-67 — (Veto Parcial) — Rejeitado).**

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar N.º 1-67 — D.O. — 10-11-67 — pág. 11391

Lei Complementar N.º 2-67 — D.O. — 01-12-67 — pág. 12071

Lei Complementar N.º 3-67 — D.O. — 11-12-67 — pág. 12399

2) De acôrdo com o assunto que versam são os seguintes os projetos de lei complementar apresentados:

AGRICULTURA

Tratores de fabricação nacional (isenção de impostos) (P. 49-68 CD)

AGROPECUÁRIOS, PRODUTOS

Incidência I.C.M. (base de cálculo — modifica) (P. 9-67 CD)

AGROPECUÁRIOS, PRODUTOS

Isenção I.C.M. (P. 27-67 CD)

AMAZÔNIA OCIDENTAL

Incentivas (construção civil e empresas concessionárias de serviços públicos) (P. 20-67 CD)

AMAZÔNICA, REGIÃO

Exploração e distribuição de energia elétrica (isenção tributos) (P. 17-67 CD)

AMAZÔNICA, REGIÃO	
Incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens (extensão dos concedidos à Região Nordeste)	(P. 19-67 CD)
ANISTIA	
Concessão (Regula)	(P. 24-67 SF)
ANISTIA	
Cooperativas (impostos lançados desde 15-3-67)	(P. 135-68 SF)
APOSENTADORIA FACULTATIVA	
Funcionário Público (30 ou mais anos de serviço)	(P. 41-67 CD)
ATO COMPLEMENTAR N.º 36	
Artigo 4.º (revoga)	(P. 33-67 CD)
BAIXADA FLUMINENSE, REGIÃO METROPOLITANA DA	
Estabelece	(P. 15-67 CD)
BENS, IMPORTAÇÃO DE	
Isenção Impostos (Igreja Presbiteriana de São José dos Campos, SP)	(P. 60-68 CD)
BÔLSAS DE ESTUDO	
Concessão, sistema de (Regula)	(P. 52-68 CD)
CEVADA, BAGAÇO DE	
Isenção I.C.M.	(P. 8-67 CD)
CINEMATOGRAFICA, PRODUÇÃO — EQUIPAMENTOS DE	
Imposto de Importação (Isenção)	(P. 50-68 CD)
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL	
Lei 5.172/66 — Art. 52 (acrescenta parágrafos)	(P. 54-68 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 3.º, aplicação do (Regula)	(P. 28-67 SF)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 4.º, Item III (Complementa)	(P. 30-67 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 16, § 1.º (Regula)	(P. 47-68 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 16, § 2.º (Complementa)	(P. 1-67 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 16, § 2.º (Execução)	(P. 36-67 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 16, § 2.º (Regula)	(P. 7-67 SF)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 16, § 2.º (Regula)	(P. 34-67 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 22, § 1.º (Regula aplicação da isenção)	(P. 45-68 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 101, Inciso II (Complementa)	(P. 41-67 CD)

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 157, § 10 (dispõe sobre)	(P. 32-67 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 157, § 10 (Disciplina)	(P. 31-67 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 157, § 10 (Regula)	(P. 48-68 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 161, §§ 2.º e 3.º (Regula)	(P. 16-67 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 168, Inciso III, "in fine" (Complementa)	(P. 52-68 CD)
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	
Art. 176 (Regula)	(P. 47-68 CD)
COOPERATIVAS	
Anistia dívidas (impostos lançados desde 15-3-67)	(P. 135-68 SF)
COOPERATIVAS	
Isenção Impostos (transações entre cooperados)	(P. 135-68 SF)
DIREITO ELEITORAL	
Colégio Eleitoral, composição e funcionamento (Regula)	(P. 56-68 CD)
DIREITO ELEITORAL	
Eleições Municipais (Coincidência geral — Regula)	(P. 47-68 CD)
DIREITO DO TRABALHO	
C.L.T. — Arts. 663, 668 e 669 (Altera redação)	(P. 24-67 CD)
DIREITO DO TRABALHO	
Juizes Classistas Temporários	(P. 24-67 CD)
DIREITOS POLÍTICOS	
Reaquisição (Estabelece normas)	(P. 24-67 SF)
EDUCAÇÃO	
Ensino Superior (Bolsas de Estudo — Reembolso)	(P. 52-68 CD)
EDUCAÇÃO	
Material Escolar (Isenção Tributária)	(P. 59-68 CD)
ELEIÇÕES MUNICIPAIS	
Coincidência geral em 15-11-72 (Regula)	(P. 47-68 CD)
ELEITORAL, COLÉGIO	
Composição e Funcionamento (Regula)	(P. 56-68 CD)
EMPRESAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS	
Crédito Fiscal (Direito de Complementação)	(P. 29-67 CD)
ENERGIA ELÉTRICA	
Região Amazônica, Exploração e Distribuição na (Isenção Tributos)	(P. 17-67 CD)
ENERGIA ELÉTRICA	
SUDENE e SUDAM, Área da (Isenções)	(P. 14-67 CD)

ESCOLAR, MATERIAL	
Isenção Tributária	(P. 59-68 CD)
ESPORTIVAS, ENTIDADES	
Propriedades (Isenção Tributos)	(P. 40-67 CD)
ESTADOS	
Criação (dispõe)	(P. 37-67 CD)
ESTADOS	
Criação (Regula)	(P.28-67 SF)
ESTÍMULOS FISCAIS	
Empilhadeiras, Fabricação de	(P. 46-68 CD)
FUNCIONÁRIO PÚBLICO	
Aposentadoria Facultativa (30 ou mais anos de serviço)	(P. 41-67 CD)
IGREJA PRESBITERIANA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP	
Importação de Bens (Isenção Impostos)	(P. 60-68 CD)
IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	
Compra e Venda (Isenção I.C.M. e I.P.I.)	(P. 51-68 CD)
IMPORTAÇÃO DE BENS	
Igreja Presbiteriana de São José dos Campos, SP (Isenção de Impostos)	(P. 60-68 CD)
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Bagaço de Cevada (Isenção)	(P. 8-67 CD)
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Isenção (Dispõe)	(P. 6-67 CD)
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Produtores Rurais (Isenção)	(P. 25-67 CD)
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Produtos Agropecuários (Cálculo para incidência)	(P. 9-67 CD)
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Produtos Agropecuários (Produtor, Isenção)	(P. 27-67 CD)
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Produtos destinados à alimentação humana (Isenção)	(P. 21-67 CD)
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Tratores Agrícolas de Fabricação Nacional (Isenção)	(P. 49-68 CD)
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Tratores e Implementos Agrícolas (Isenção)	(P. 51-68 CD)
IMPÔSTO ESTADUAL	
Suspensão (Circulação de Mercadorias)	(P. 54-68 CD)
IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO	
Equipamentos de Produção Cinematográfica (Isenção)	(P. 50-68 CD)

IMPÓSTO DE IMPORTAÇÃO	
Igreja Presbiteriana de São José dos Campos, SP (Isenção)	(P. 60-68 CD)
IMPÓSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS	
Tratores Agrícolas de Fabricação Nacional (Isenção)	(P. 49-68 CD)
IMPÓSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	
Alíquotas máximas (Fixação)	(P. 22-67 CD)
IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
Igreja Presbiteriana de São José dos Campos, SP (Impor- tação de Bens — Isenção)	(P. 60-68 CD)
IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
Tratores Agrícolas de Fabricação Nacional (Isenção)	(P. 49-68 CD)
IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
Tratores e Implementos Agrícolas (Isenção)	(P. 51-68 CD)
IMPÓSTO TERRITORIAL RURAL	
Proprietário Rural (Isenção)	(P. 45-68 CD)
IMPOSTOS	
Sociedades Cooperativas de "Seguro-Saúde" (Isenção)	(P. 42-68 CD)
IMPOSTOS, ISENÇÃO DE	
Cooperativas	(P. 135-68 5F)
IMPOSTOS, ISENÇÃO DE	
Igreja Presbiteriana de São José dos Campos, SP (Impor- tação de Bens)	(P. 60-68 CD)
IMPOSTOS, ISENÇÃO DE	
Tratores Agrícolas de Fabricação Nacional	(P. 49-68 CD)
IMPOSTOS, ISENÇÃO DE	
Tratores e Implementos Agrícolas	(P. 51-68 CD)
INCENTIVOS FISCAIS	
Amazônia Ocidental (Construção Civil e Empresas Con- cessionárias de Serviços Públicos)	(P. 20-67 CD)
INCENTIVOS FISCAIS	
Região Amazônica	(P. 19-67 CD)
INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE EMPILHADEIRAS	
Estímulos Fiscais (Concede)	(P. 46-68 CD)
ISENÇÃO I.C.M.	
Bagaço de Cevada	(P. 8-67 CD)
ISENÇÃO I.C.M.	
Dispõe sobre	(P. 6-67 CD)
ISENÇÃO I.C.M.	
Produtor (Produtos Agropecuários)	(P. 27-67 CD)
ISENÇÃO I.C.M.	
Produtores Rurais	(P. 25-67 CD)

ISENÇÃO I.C.M.	
Produtos destinados à alimentação humana	(P. 21-67 CD)
ISENÇÃO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	
Equipamentos de Produção Cinematográfica	(P. 50-68 CD)
ISENÇÃO IMPOSTOS	
Cooperativas	(P. 135-68 SF)
ISENÇÃO IMPOSTOS	
Igreja Presbiteriana de São José dos Campos, SP (Importação de Bens)	(P. 60-68 CD)
ISENÇÃO IMPOSTOS	
Sociedades Cooperativas de "Seguro-Saúde"	(P. 42-68 CD)
ISENÇÃO IMPOSTOS	
Tratores Agrícolas de Fabricação Nacional	(P. 49-68 CD)
ISENÇÃO IMPOSTOS	
Tratores e Implementos Agrícolas	(P. 51-68 CD)
ISENÇÃO TAXAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS	
Produtores Rurais	(P. 25-67 CD)
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA	
Material Escolar	(P. 59-68 CD)
ISENÇÃO TRIBUTOS	
Áreas de Atuação da SUDENE e SUDAM	(P. 14-67 CD)
ISENÇÃO TRIBUTOS	
Compra de Ouro (Pelo Ministério da Fazenda)	(P. 43-68 CD)
ISENÇÃO TRIBUTOS	
Exploração e Distribuição de Energia Elétrica na Região Amazônica	(P. 17-67 CD)
ISENÇÃO TRIBUTOS	
Propriedades de Entidades Esportivas	(P. 40-67 CD)
ISENÇÃO TRIBUTOS	
Propriedades Rurais de Baixa Produtividade	(P. 39-67 CD)
ISENÇÃO TRIBUTOS	
Proprietário Rural	(P. 45-68 CD)
JUIZES CLASSISTAS TEMPORÁRIOS	(P. 24-67 CD)
JUSTIÇA FEDERAL	
Novas Seções (Critério para Criação de)	(P. 61-68 CD)
JUSTIÇA FEDERAL	
Santos, SP (Seção, Cria)	(P. 61-68 CD)
JUSTIÇA FEDERAL	
Seções Novas (Critério para Criação)	(P. 61-68 CD)
JUSTIÇA DO TRABALHO	
Juizes Classistas Temporários	(P. 24-67 CD)

MATERIAL ESCOLAR	
Isenção Tributária	(P. 59-68 CD)
MERCADORIAS, CIRCULAÇÃO DE	
Imposto Estadual (Suspensão)	(P. 54-68 CD)
MINAS OU JAZIDAS	
Proprietário do Solo (Participação nos resultados da lavra)	(P. 16-67 CD)
MUNICÍPIOS	
Criação (Normas)	(P. 26-67 CD)
MUNICÍPIOS	
Criação (Requisitos)	(P. 3-67 CD)
MUNICÍPIOS NOVOS	
Criação (Condições)	(P. 11-67 CD)
ORÇAMENTOS PLURIANUAIS DE INVESTIMENTOS	
OURO, COMPRA DE	
Isenção (Ministério da Fazenda)	(P. 43-68 CD)
PLATAFORMA SUBMARINA	
Definição	(P. 30-67 CD)
PRODUTOR	
Produtos Agropecuários (Isenção I.C.M.)	(P. 27-67 CD)
PRODUTORES RURAIS	
Isenção I.C.M. e Taxas Federais, Estaduais e Municipais	(P. 25-67 CD)
PRODUTOS AGROPECUARIOS	
Produtor (Isenção I.C.M.)	(P. 27-67 CD)
PROPRIEDADES RURAIS DE BAIXA PRODUTIVIDADE	
Isenção Tributos	(P. 39-67 CD)
REGIÃO METROPOLITANA	
Baixada Fluminense	(P. 15-67 CD)
REGIÃO METROPOLITANA	
Curitiba	(P. 55-68 CD)
REGIÃO METROPOLITANA	
Estado do Rio de Janeiro	(P. 23-67 CD)
REGIÃO METROPOLITANA	
Estado do Rio de Janeiro	(P. 44-68 CD)
REGIÃO METROPOLITANA	
Florianópolis	(P. 58-68 CD)
REGIÃO METROPOLITANA	
Grande Florianópolis	(P. 35-67 CD)
REGIÃO METROPOLITANA	
Minas Gerais	(P. 38-67 CD)

REGIÃO METROPOLITANA, GRANDE	
Aracaju	(P. 57-68 CD)
REGIÃO METROPOLITANA, GRANDE	
Montes Claros, MG	(P. 53-68 CD)
REGIÕES METROPOLITANAS	(P. 32-67 CD)
Instituição (Regula)	(P. 31-67 CD)
REGIÕES METROPOLITANAS	
Organização (Dispõe)	(P. 48-68 CD)
RURAI, PRODUTORES	
I.C.M. (Isenção)	(P. 25-67 CD)
RURAI, PRODUTORES	
Taxas Federais, Estaduais e Municipais (Isenção)	(P. 25-67 CD)
RURAL, PROPRIETÁRIO	
Isenção de Tributos	(P. 45-68 CD)
SEGURO-SAÚDE	
Isenção Fiscal (Sociedades Cooperativas)	(P. 42-68 CD)
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE "SEGURO-SAÚDE"	
Impostos e Taxas Federais (Isenção)	(P. 42-68 CD)
SOLO, PROPRIETÁRIO DO	
Minas ou Jazidas (Participação nos resultados da Lavra)	(P. 16-67 CD)
SUDAM, ÁREA DA	
Energia Elétrica (Isenções)	(P. 14-67 CD)
SUDENE, ÁREA DA	
Energia Elétrica (Isenções)	(P. 14-67 CD)
TAXAS FEDERAIS	
Isenção (Sociedades Cooperativas de "Seguro-Saúde")	(P. 42-68 CD)
TAXAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS	
Isenção (Produtores Rurais)	(P. 25-67 CD)
TERRITÓRIOS	
Criação (Dispõe)	(P. 37-67 CD)
TERRITÓRIOS	
Criação (Regula)	(P. 28-67 SF)
TRATORES AGRÍCOLAS	
Fabricação Nacional (Isenção Impostos)	(P. 49-68 CD)
TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	
Compra e Venda (Isenção Impostos)	(P. 51-68 CD)
TRIBUTÁRIA, ISENÇÃO	
Material Escolar	(P. 59-68 CD)
TRIBUTOS, ISENÇÃO DE	
Compra de Ouro (Pelo Ministério da Fazenda)	(P. 43-68 CD)
TRIBUTOS, ISENÇÃO DE	
Propriedades de Entidades Esportivas	(P. 40-67 CD)

TRIBUTOS, ISENÇÃO DE	
Propriedades Rurais de Baixa Produtividade	(P. 39-67 CD)
TRIBUTOS, ISENÇÃO DE	
Proprietário Rural	(P. 45-68 CD)
TRIGO	
Revenda	(P. 33-67 CD)
VEREADORES	
Número (Fixação)	(P. 13-67 CD)
VEREADORES	
Número (Fixação — Critérios e Limites)	(P. 28-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração	(P. 1-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração	(P. 4-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração	(P. 5-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração	(P. 7-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração	(P. 10-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração	(P. 12-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração	(P. 13-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração	(P. 36-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração (Fixação)	(P. 28-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração (Regulamenta)	(P. 2-67 CD)
VEREADORES	
Remuneração, Direito a	(P. 7-67 SF)
VEREADORES	
Vereação Gratuita (Municípios de População Igual ou Inferior a 100.000 Habitantes)	(P. 34-67 CD)
VEREANÇA GRATUITA, EXERCÍCIO DA	
Regula	(P. 34-67 CD)

III — LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA (1)

Emitindo parecer na Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1967 (Lei Complementar) que "estabelece normas para reatuação dos direitos políticos e regula a concessão de anistia", (2) de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro, acentuou o Sr. Senador Aloysio de Carvalho: (3)

"O Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1967, ao mesmo tempo que regula a concessão da anistia, estabelece normas para a reatuação dos direitos

(1) Vide "Leis complementares" — in "Revista de Informação Legislativa n.º 17 — pág. 148

(2) Publicado no D.C.N. (Seção II) de 18-5-67, pág. 949

(3) D.C.N. (Seção II) de 5-10-67, pág. 2.302 — (Parecer publicado para estudo, com a devida autorização do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça).

políticos. Não é matéria que se possa dizer afim, para o efeito de disciplinação num só diploma legal. Isto se porventura vingasse a iniciativa de submeter o instituto da anistia a preceitos permanentes, aplicáveis a todos os casos.

Lei ordinária e não lei complementar

Outro aspecto menos feliz do projeto é o de se titular de **lei complementar**.

É verdade que não figura a condição na parte datilografada do texto, mas, ao contrário, acrescentada no original, como se o houvesse feito, por conta própria, o funcionário que *atuou a peça*. Pode daí deduzir-se que não quis, ou, pelo menos, não imaginou o ilustre autor da proposição que ela se elevasse à categoria de **lei complementar**.

Efetivamente, de **lei complementar** não se trata, mas de **lei ordinária**, pôsto que mais importante do que outras do mesmo nível. No particular, o sistema da atual Constituição diverge, sensivelmente, do adotado pela Constituição anterior, e exatamente essa diferença é que compele o intérprete a critério mais rígido na fixação do que se deva entender por **lei complementar**.

Está dito no artigo 49 da Constituição vigente que o processo legislativo compreende a elaboração de: emendas à Constituição; leis complementares da Constituição; leis ordinárias; leis delegadas; decretos-leis; decretos legislativos; finalmente, resoluções. Os três primeiros termos da relação comprovam que há uma hierarquia natural entre a emenda que se faz à Constituição, e passa a integrar o seu texto, e a **lei complementar**, que como o nome indica, apenas completa esse texto, bem como entre a **lei complementar** e a lei de grau inferior, ou seja, a **lei ordinária**. Depois de assim discernir, a Constituição firma que a **lei complementar** é votada por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso, observados os demais termos da votação das leis ordinárias (art. 53). Sobre a **lei delegada** e o **decreto-lei** também dispôs, em separado, e especificadamente, estabelecendo o seu objetivo e a forma de sua elaboração. Não fez, contudo, nem precisaria fazê-lo, em relação à **lei ordinária**, visto que esta obedece às normas genéricas relativas aos projetos de lei que não se distinguem por características peculiares. Estas são as leis de todo dia, com designios comuns às leis em geral, votadas de acordo com os processos da rotina legislativa.

Em mais de uma passagem, recomenda a Constituição que sobre o preceito que estabelece haja **lei complementar**. É exemplo o artigo 3.º, onde se declara que "a criação de novos Estados e Territórios dependerá de **lei complementar**." Diante de mandamento tão claro, não haverá hesitação: a lei que fixar os requisitos para a formação de um Estado ou de um Território será, obrigatoriamente, uma **lei complementar**. Assim também a que configurar os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma da consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios (art. 14). Outra **lei complementar**, na conformidade do disposto no artigo 157, § 10, é a que, buscando a realização de serviços de interesse público, constituir "regiões metropolitanas" abrangendo municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica. Para a elaboração dessa lei, por sinal, o Ministério da Justiça já tornou público o respectivo anteprojeto (**Diário Oficial** de 13 de

setembro último) a fim de que, no prazo de trinta dias, apresentadas sugestões no sentido do seu aperfeiçoamento, nos termos do decreto n.º 60.528, de 3 de abril deste ano.

Sobem a quase duas dezenas as leis complementares assim explicitamente designadas na Constituição. Do seu rol, encontradiço nos índices alfabéticos da matéria constitucional, não constam, todavia, nem a anistia nem a maneira de reacquirição dos direitos políticos. O vocábulo "anistia", sem qualquer qualificativa, aparece na Constituição em dois locais: o em que se decreta a competência da União para a sua concessão (art. 8.º, inciso XVI), excluindo-se, com isso, a competência dos Estados-membros, e o em que se firma, para o mesmo efeito, a competência do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (art. 46, inciso VIII). Como se vê, nada que force a votação de uma **lei complementar**, muito menos oferecendo definições e enumerando requisitos.

Quanto aos direitos políticos, os casos de sua perda ou suspensão, com as minúcias desejadas, inclusive em relação ao seu processamento, estão declarados no capítulo próprio, que é intitulado **Dos Direitos Políticos**, capítulo segundo do título sobre **Declaração de Direitos**. Não há uma só linha determinando **lei complementar** ao passo que na parte concernente às inelegibilidades (arts. 145 — 146 — 147) não esquece a Constituição de ressaltar que **lei complementar** poderá estabelecer outros casos, visando a preservação do regime democrático, da proibição administrativa, da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas (art. 148). Se o presente projeto regulasse — e fôra tão útil se o fizesse — essas hipóteses, ninguém lhe recusaria, com certeza, a qualidade de **lei complementar**.

O fato é que diante do sistema discriminativo da atual Constituição, somente são leis complementares as que estiverem assim apelidadas, com tôdas as letras. Tanto isso é verdade que em numerosos outros pontos a Constituição se refere, exclusivamente, a **lei**, não mais **lei complementar**, sendo que de uma feita, pelo menos, utiliza a expressão **lei especial**, algumas outras, a expressão **lei federal**, querendo, evidentemente, significar, num caso, a importância da matéria (a definição dos crimes de responsabilidade, normas de seu processo e julgamento — art. 84, parágrafo único), e noutro caso, a privatividade da competência legislativa da União.

De resto, não é admissível em lei, sobretudo na Constituição, o emprêgo de palavras que se prestem a variado entendimento. Assim, onde a Constituição diz **lei complementar**, a lei é complementar e não ordinária; onde fala, simplesmente, em lei, quer a qualifique de lei federal ou lhe empreste outro atributo, a lei é ordinária, importa dizer, não complementar. O contraste ressaí, perfeitamente, de determinados artigos em que, através de parágrafos, se desenvolve matéria da mesma natureza. Destarte, no artigo 19 e seus parágrafos, concernentes à arrecadação e distribuição de tributos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, ora a **lei complementar**, ora a lei, simplesmente, e, pois, a lei ordinária, são os instrumentos de providências tendentes à exatidão de critérios na prática do sistema tributário nacional.

Diferente, como dissemos, era o regime sob a Constituição de 1946, em cujo texto não havia, uma vez que fôsse, alusão a lei complementar, embora muitos fôsem os apelos à lei federal, e, uma centena, precisamente, a lei, sem mais expletivo. Desconhecida, portanto no texto constitucional, a figura da lei complementar, haveria mister marcar-lhe os contornos, pelo papel a desempenhar no remate dos princípios inscritos na Constituição. Foi o que fizeram Afonso Arinos e João Mangabeira, aquêle em discurso da tribuna da Câmara, anunciando, de primeira mão, algumas das leis que a seu ver, seriam complementares, e o outro apresentando, como relator geral da Subcomissão Mista encarregada de elaborar o esquema de leis complementares, uma lista das leis dessa categoria, contendo nada menos de 33 versículos a que se acrescentou, por proposta do deputado Lameira Bittencourt, um sôbre a organização e competência do Tribunal Marítimo. Nenhum dos dois consagrados mestres do nosso Direito Constitucional, entretanto, incluiu no seu enunciado a anistia; apenas o deputado João Mangabeira fez menção à suspensão e perda dos direitos políticos e sua reaqüisição, o que seria ponderável ali, não aqui, justo pela dessemelhança de uma e outra das Constituições.

Em suma, é possível discordarmos da Constituição de 67, quanto ao último aspecto; desviar-nos, porém, da orientação que, no particular de leis complementares, ela nos traçou, não seria construirmos sôbre o texto constitucional, mas exorbitarmos dêle. A proposição em causa, se atingir o nível de lei, não deve, por conseguinte, ostentar uma nobreza que lhe não assiste (...)"

O Parecer do Relator prossegue, analisando pormenorizadamente o problema da anistia, crimes conexos, regras processuais, reaqüisição de direitos políticos e frisando os vícios de técnica legislativa de que — em seu entender — se reveste o Projeto. Conclui o Sr. Senador Aloysio de Carvalho, recomendando a rejeição do Projeto "ora por sua inconstitucionalidade e injuridicidade, ora pela inconveniência e inoportunidade".

O autor do Projeto, Sr. Senador Cattete Pinheiro, discursa, em sessão do Senado, refutando argumentações do Relator. (4)

O Parecer do Relator foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (5) com votos em separado. O Sr. Senador Antônio Carlos Konder Reis, acompanhando a conclusão do Parecer, instrui o seu voto com diversos elementos:

"O principal objetivo da proposição é criar um instrumento legal que permita aos cidadãos brasileiros que tiveram seus direitos políticos cassados, com base nos Atos Institucionais n.ºs 1 (art. 10) e 2 (arts. 14, 15 e 16), de, respectivamente, 9 de abril de 1964 e 22 de outubro de 1965, a revisão de tais atos para o fim de reaqüisição dos direitos políticos.

Mais adiante, ver-se-á que, no mérito, já durante a elaboração da Constituição, fomos sensíveis ao tema. Como relator do Projeto de Constituição, nossa posição foi, inequivocamente, favorável ao estabelecimento de um sistema

(4) D.C.N. (Seção II) de 8-11-67, pág. 2.850.

(5) Parecer n.º 907, de 1967 — D.C.N. (Seção II) de 25-11-67, pág. 3.166

capaz de, na forma das idéias que inspiraram a elaboração deste projeto, permitir um reexame dos atos punitivos praticados pelo Comando Revolucionário.

Nesta oportunidade, contudo, o ponto básico é se saber se, face ao que dispõe o art. 173 da Constituição, o instrumento legal para tal procedimento pode ou não ser uma lei (ordinária ou complementar, pouco importa).

É pacífico que, excluída essa hipótese, a reativação de direitos políticos pode e deve ser objeto de lei ordinária (art. 8.º, n.º XVII, letras a e e). (o grifo é nosso.)

Para se obter cabal resposta à indagação do item 4, cumpre precisar o alcance do disposto no citado art. 173 da Constituição."

Após analisar o art. 173 da Constituição, enumerando as diversas emendas oferecidas ao dispositivo originário do Projeto de Constituição, remetido ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, em 12-12-66, conclui o Sr. Senador Antônio Carlos Konder Reis:

"A maioria delas, como se pode verificar, objetivava, exatamente, estabelecer condições para a revisão por via judicial, legislativa ou administrativa dos atos que o art. 173 expressamente aprova. É de se frisar, aqui, a categoria superior da norma especial que consagrou a aprovação.

Como Relator-Geral do Projeto de Constituição, outro não foi o nosso entendimento, tanto assim que, examinada a matéria dentro dos critérios a que nos impusemos, oferecemos parecer favorável à Emenda n.º 828. Nosso objetivo era estabelecer um meio de revisão, em termos semelhantes ao que dispõe a Constituição de 1934, para casos análogos. **A emenda foi rejeitada.** Resta, pois, a constatação de que, face ao texto da Constituição, a revisão dos Atos de suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos, com base nos Atos Institucionais, só é possível através de emenda ou emendas à Carta Magna."

O Sr. Senador Josaphat Marinho tem voto vencido na Comissão de Constituição e Justiça, concordando com alguns fundamentos básicos do Parecer, mas divergindo de outros e dissentindo da generalidade de sua conclusão final.

No que diz respeito à objeção do Relator sobre o caráter de lei complementar conferido ao Projeto, argumenta o Sr. Senador Josaphat Marinho:

"A Constituição e as Leis Complementares

Decerto, a "Constituição do Brasil" inovou o sistema normativo. Estabeleceu, no art 49, em ordem hierárquica, ou de importância, os tipos de instrumentos em que se projeta e se desdobra o processo legislativo: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; decretos-leis; decretos legislativos; resoluções.

Esse rol, seguramente, não é completo, nem perfeita a terminologia usada. O art. 84, parágrafo único, refere-se a **lei especial** para definir os crimes de responsabilidade do Presidente da República e fixar as respectivas normas de processo e julgamento, e o art. 149 prescreve que a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão reguladas em lei **federal**. Ora, de natureza federal são todas as formas de diploma enunciadas

no art. 49, e as leis especiais integram o quadro das leis ordinárias, representando apenas expressões qualificadas destas, pelo caráter e pela importância dos assuntos que regem.

Se particularidades aconselham individuar as leis federais e as leis especiais, então essas modalidades de normas deviam estar consignadas no âmbito do art. 49. Em verdade, as leis especiais contrastam com as **leis gerais**, não compreendidas, nomeadamente, no texto constitucional. E se se disser que o processo legislativo criado abrange a sistematização das regras de qualquer índole, tendo em vista que a Constituição debuxa a partilha de competência na Federação, cresce o defeito do art. 49. É que este não prevê, também, as **leis estaduais** e as **municipais**, aquelas, entretanto, mencionadas nos arts. 15, 16, II, **a** § 3.º, c, e 136, § 1.º, e estas implicitamente previstas no poder do Município de disciplinar a administração própria (art. 16, II, **a** e **b**).

Incompleto ou impreciso, portanto, pode ser considerado o art. 49.

Perfeito que fôsse o art. 49, caberia sempre indagar se o sistema da Constituição exaure a pauta das leis complementares, nas indicações feitas.

Teóricamente é discutível.

Além de preceituar que “as leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias” (art. 53), o legislador da Carta de 1967 não estipulou diretriz norteadora do alcance de seu propósito. A par da norma pertinente ao processo legislativo, apenas enunciou, espaçada ou isoladamente, hipóteses de lei complementar. Não reuniu e salientou, em preceito distinto, tôdas as matérias que devessem ser tratadas ou regidas em lei complementar. Não reuniu e salientou, com preceito distinto, tôdas as matérias que devessem ser tratadas ou regidas em lei complementar, como o fez a Constituição da Iugoslávia, de 1963, quanto às **leis completas** e às **leis fundamentais**, para definir a competência dos órgãos superiores da Federação (art. 161, n.º 1 e 2).

Em normas esparsas, a Constituição exige a elaboração de lei complementar para regular matérias diversas (art. 3.º, art. 8.º, V; art. 14; art. 16, § 2.º; art. 24, § 4.º; art. 25, II; art. 47, II; art. 63, parágrafo único; art. 76, § 3.º; art. 79, § 2.º; art. 83, XI; art. 116, § 1.º; art. 118, § 1.º; art. 148; art. 157, § 10). Como salienta o ilustre Relator, “sobem a quase duas dezenas as leis complementares assim explicitamente designadas na Constituição”.

Não há, porém, conexão ou semelhança entre as matérias classificadas.

Variam os temas: da criação de novos Estados e Territórios à remuneração de vereadores, à isenção de tributos, o orçamento plurianual de investimentos, à composição e ao funcionamento do colégio eleitoral do Presidente da República, à fixação de casos de inelegibilidade e, além de outros exemplos, ao estabelecimento de regiões metropolitanas. Não houve, pois, unidade de orientação nas preferências consagradas. Prevaleceu pensamento político, ou razão de conveniência, em cada hipótese, sem base permanente orientadora da decisão.

Dai verificar-se que, entre as especificações da Constituição, não constam matérias reguláveis, por sua natureza, em lei complementar, segundo as

arrolou **João Mangabeira** no magnífico parecer oferecido, sob o regime de 1946, na Comissão Mista de Leis Complementares como: a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios; a organização do Tribunal de Contas; direitos autorais; a organização dos partidos políticos; repressão ao abuso de poder econômico; regime das empresas concessionárias dos serviços públicos; organização, competência e funcionamento do Conselho de Segurança Nacional; Estatuto do Funcionário Público, a par de outros casos (Documentos Parlamentares — Câmara dos Deputados — vol. XCIII — **Leis Complementares da Constituição, vol. I, 1953, págs. 197-202**). Do sistema da atual Constituição emergem outras configurações típicas de lei complementar, assim, entretanto, não especificadas, como — para fixar uma inovação bem expressiva — a de definição da responsabilidade de “toda pessoa natural ou jurídica pela segurança nacional” (art. 89).

Em decorrência disso, pode dizer-se doutrinariamente, que as indicações de leis complementares constantes do texto constitucional não esgotam os casos de diplomas dessa espécie. Ao Congresso Nacional restaria, segundo a concepção das escalas, declarar outras leis enquadradas no regime do art. 53, tendo em conta a natureza das matérias tratadas e a linha inovadora da Constituição, no particular.

Esse entendimento chegou a encontrar apoio, aliás, em outro parecer do Senador **Aloysio de Carvalho**, de 29 de março deste ano, exarado no **Projeto de Resolução n.º 79**, de 1966. Advertiu, então, e para efeito de competência legislativa: “Grande falta nos faz, na atualidade, **João Mangabeira**, para apontar-nos, como procedeu, magistralmente, em relação à Constituição de 1946, as leis complementares que ao Congresso urge votar, para perfeita execução da nova lei magna. Uma, expressamente nomeadas, outras, implícitas no texto constitucional nenhuma perde a sua função de complementar a Constituição, não cabendo, pois, a esta contrariar, ou dela se afastar, como, de resto, não o poderá fazer, entre nós, nenhuma lei”.

Revelando-se assim as leis complementares — “umas, expressamente nomeadas, outras, implícitas no texto constitucional” —, ao Congresso caberia, quanto a estas últimas, declarar ou tornar explícita a natureza do instrumento normativo, em cada caso, ou em diploma de compreensão geral.

O reconhecimento dessa diversificada caracterização das leis complementares assentaria, por sinal, nos melhores ensinamentos de doutrina. Em tese de concurso que versa justamente o assunto, o Prof. Afonso Arinos de Melo Franco, acentuando que as leis complementares são leis ordinárias de um tipo especial, que se colocam entre a legislação comum e a constitucional”, assevera: “As leis complementares ou possuem uma peculiaridade de destino (aplicação ao Estado, seja em conjunto, seja representado por seus órgãos), ou possuem uma peculiaridade de origem (serem exigidas pela Constituição).” (**As Leis Complementares da Constituição**, Rio, 1948, págs. 8-9.)

Mas a Constituição de 1967 estabeleceu, no particular, regime especial, embora imperfeito. Na ordenação do processo legislativo, situou as leis complementares da Constituição separadamente, acima das leis ordinárias (art. 49). Conferiu-lhes, pois, **natureza e hierarquia** diferentes. E para acentuar bem essa diferenciação, prescreveu, ainda, que as leis complementares são votadas

"por **maioria absoluta** dos membros das duas Casas do Congresso Nacional", aplicando-se-lhes somente "os demais termos da votação das leis ordinárias".

Assim, se a Constituição não deferiu às leis complementares categoria de leis constitucionais, sustentada entre nós, para os instrumentos de organização do poder político, pelo Deputado **Nestor Duarte**, em 1961 (O Ato Adicional e as Leis Complementares — Disc. na C.D. em 4-10-1961) — deu-lhes, contudo, posição de eminência ou superioridade, em confronto com as leis ordinárias.

Dispondo dessa forma sobre as leis complementares, e apontando as matérias que nelas devem incidir, a Constituição opôs naturais limites ao arbítrio do Executivo e do Legislativo. Em consequência, as objeções, claramente admissíveis ao sistema constitucional não podem ser solucionadas mediante lei.

Como observou o Ministro **Victor Nunes Leal** a propósito das dúvidas em torno do art. 6.º do Pacto de 1891, "a lei não é meio para dirimir controvérsias constitucionais". (Leis Complementares da Constituição — Rev. de Dir. Admin., vol. VII, 1947, pág. 381.)

O caminho, no caso, como em tantas hipóteses impostas pela Carta de 1967, é a reforma constitucional, salvo, seguramente, no que a experiência indicar e reclamar a interpretação construtiva, criadora de adaptações sábias do texto à realidade.

Anistia e Lei Complementar

Mesmo, porém, que o círculo das leis complementares pudesse ser maior, por interpretação, do que o das indicações explícitas de sua incidência, nem por isso se haverá de concluir que toda matéria de relêvo, prevista na Constituição ou logicamente compreendida no seu sistema, recaia na esfera daqueles instrumentos especiais.

Nêles não cabe a anistia. Medida destinada, por tradição, a restaurar a compreensão, o entendimento, a paz, no plano político e social, a anistia não pode ou não deve ser condicionada, na sua concessão e nos seus efeitos, a provisões permanentes. O caráter diversificado dos movimentos vitoriosos, geradores de punições penais e políticas, desaconselha a sujeição da providência de esquecimento e de restauração de direitos a disposições legais de caráter geral e uniforme. A Experiência recomenda que a anistia seja concedida sempre segundo o prudente arbítrio do legislador, consideradas as peculiaridades de cada caso.

Já em 1904, em monografia valiosa, **Louis Cabat** observava, com relação à França, que, enquanto a reabilitação constituía objet d'un chapitre entier du Code d'instruction criminelle", a anistia não era regulada pelas Leis: "n'a été ni définie ni réglementée par nos lois." E depois de esclarecer que apenas dois documentos legislativos faziam referência sumária à anistia — um, de 1875, para declarar que seria concedida por lei, outro, de 1899, que ordenava a supressão, no registro judiciário, dos boletins sobre condenações desfeitas pela anistia —, acrescentava: "Ce silence des textes s'explique aisément: le législateur ne pouvait pas renfermer dans une réglementation fixe l'exercice du droit d'amnistie qui, s'adaptant à des circonstances imprévues doit s'attacher à produire plus ou moins d'effet selon les intérêts du moment" (*De l'Amnistie*, Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1904, págs. 1-2).

Essa diretriz não mudou, antes se consolidou, como o demonstra o parecer discutido.

Diante disso, são manifestamente impróprios e inconvenientes os dispositivos do projeto que visam a regular, em termos gerais, as condições de concessão e os efeitos da anistia (§ 1.º do art. 1.º; §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 2.º; arts. 3.º a 6.º). Não facilitaríamos, antes dificultaríamos a medida, que é, por essência e destinação, variável nos seus contornos. (...)"

Prassegue o longo e erudito voto do Sr. Senador **Josaphat Marinho**, focalizando a reacquirição de direitos, a revisão dos atos da Revolução de 1964, a oportunidade e legitimidade da anistia, e conclui por substitutivo, concessivo de anistia, na forma do art. 46, VIII da Constituição.

Também vencidos na Comissão de Constituição e Justiça, na apreciação do Projeto 24-67, foram os Srs. Senadores Antônio Balbino (nos termos do voto do Senador **Josaphat Marinho** e **Bezerra Neto** (vencido pela substitutivo).

Na discussão em 1.º turno do Projeto, foi lida emenda, subscrita pelos Srs. Senadores **Josaphat Marinho**, **Aurélio Vianna**, **Aarão Steinbruch**, **Marcello de Alencar** e **Adalberto Sena** (6). O Projeto voltou à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda que repetia literalmente o substitutivo oferecido na Comissão, pelo Sr. Senador **Josaphat Marinho**, na conclusão de seu voto em separado.

A Comissão emitiu parecer contrário à emenda (7), aceitando o Parecer do Relator Sr. Senador **Aloysio de Carvalho**, cuja conclusão é a seguinte:

Concluindo, razões de Estado, e não motivos sentimentais, são as razões que inspiram os atos de anistia. Ninguém o disse melhor, entre nós, do que **Carlos Maximiliano**, neste trecho lapidar: "Não se concede anistia por sentimentalismo, simples bondade, simpatia pelo vencido ou misericórdia pessoal. É medida altamente política, adotada por motivos que não humilham o cidadão a quem ela aproveita, inspirada por sérias razões de Estado". (*Constituição Brasileira* — 5.ª ed. — vol. II — pág. 161.) Vimos que a anistia, para **João Mangabeira**, é uma grande medida de governo, de que têm o privilégio as forças políticas que respondem perante a Nação pela ordem e pela paz.

Opinando pela rejeição da anistia postulada pela minoria desta Casa, por evidente a sua inoportunidade e, conseqüentemente, a sua inconveniência, estamos convencidos de servir ao regime e ao País, porque, na hora presente, acima de tudo, mister é não confundirmos liberdade com desordem nem facilitar a desordem, em nome ou apretexito da liberdade.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Aloysio de Carvalho**, Relator — **Álvaro Maia** — **Edmundo Levi**, vencido — **Carlos Lindenberg** — **Antônio Carlos**, de acordo com os termos do voto em separado proferido quando da discussão do projeto original — **Aurélio Vianna**, vencido — **Josaphat Marinho**, vencido, nos termos do voto anexo — **Eurico Rezende**, pela inconstitucionalidade do projeto e da emenda — **Bezerra Neto**, vencido, pelo substitutivo — **Petrônio Portela**.

(6) D.C.N. (Seção II) de 30-11-67, pág. 3.280

(7) Parecer n.º 522, de 1968 D.C.N. (Seção II) de 16-6-68, (impresso no Senado), pág. 428

Do ilustre Parecer do Relator, convém destacar, para melhor apreciação do tema ora em estudo, o tópico relativo ao conceito de lei complementar:

“LEIS COMPLEMENTARES

(Arts. 49 e 53 da Constituição)

Algumas teses interessantes, aventadas na justificação da solução preconizada pela Emenda, perdem agora, por força, exatamente, do conteúdo desta, qualquer relevância. Passam a temas meramente doutrinários, endereçados, apenas, a exegese constitucional, isto é, sem preocupação com a matéria do projeto e da Emenda, salvo, obviamente, o princípio de que a medida da anistia supera, por seu significado e sua índole, quaisquer obstáculos erguidos, mesmo através de texto constitucional, a uma providência política de pacificação dos espíritos.

Julgamo-nos, pois, dispensados de, neste instante, debater e, quando fôsse o caso, rebater as conclusões em pauta, algumas delas destituídas de amparo jurídico. Uma questão, todavia, por seu vulto maior, e por estar tratada em termos pessoais, embora corretos, no “voto em separado”, força-nos a uma reafirmação de posição.

É a questão alusiva à situação do que se chama **lei complementar**, na Lei Magna. O projeto investira-se imprudentemente, nessa qualidade, que demonstramos não lhe poder ser atribuída, em virtude do caráter exaustivo das remissões a que procede a Constituição. Eis que, transcrevendo trecho de outro parecer nosso sob n.º 180 e datado de 29 de março, proferido alguns dias depois de entrar em vigência a nova Carta, o “voto em separado” como que nos apanha, satisfeito, em flagrante de contradição. Disséramos, então, que grande falta nos fazia **João Magabeira**, para apontar-nos, como o fizera, magistralmente, em relação à Constituição de 1946, as **leis complementares** que ao Congressourgia elaborar, para perfeita execução da Lei Maior, “umas expressamente nomeadas, outras implícitas no texto constitucional”. Arrimando-se ao termo final dêsse anunciado, avança o Senador **Josaphat Marinho** que, quanto a estas últimas, quer dizer, quanto às leis complementares “implícitas no texto constitucional”, caberia ao Congresso declará-las, ou “tornar explícita a natureza do instrumento normativo, em cada caso, ou em diploma de compensação geral”. Nada, portanto, de exaurir-se nas referências positivas da Constituição a alcance da **lei complementar**.

De março (Parecer n.º 180) a novembro (Parecer n.º 907) já havíamos, porém, logrado vencer a hesitação da primeira hora, insofismavelmente revelada no sentimento pela ausência de **Mangabeira**, mestre de todos nós no campo do direito constitucional pátrio. Assim é que, logo no começo do segundo parecer, cuja tese parece conflitar, com o pronunciamento antecedente, está escrito, para bom entendedor, que a sensível diferença da atual Constituição em confronto com a antiga, no particular das **leis complementares**, compele o intérprete a “critério mais rígido” na fixação do que se deva como tal compreender. Foi precisamente êsse o critério que nos levou à conclusão agora impugnada, o que comprova haveremos transposto, felizmente, o embaraço inicial, para a perfeita exegese constitucional, obtida

sem a presença do Mestre, mas, decerto, sob a inspiração do seu espírito imortal.

Dir-se-á que, havendo um critério que se reveste de maior rigidez, haverá, logicamente, outro, de rigidez menor, e este poderá, por seu lado, levar à conclusão da possibilidade de algumas leis como a categoria de **complementares** estarem apenas "implícitas" na Constituição, como o sustenta o "voto em separado", dependendo, portanto, de nomeação pelo legislador ordinário. É alternativa a que outros poderão submeter-se. Quanto a nós, irrecusável é que, se atingimos um critério que classificamos de o "mais rígido", esse será o exclusivo critério, nenhum outro, para encararmos a matéria.

Acresce que o "critério" que nos norteou, na determinação estrita das **leis complementares**, não é fruto de deduções apressadas, senão do cuidadoso exame do art. 49 da Constituição, onde se discriminam as modalidades do chamado "processo legislativo". Depois de as enfileirar, passa a Constituição a configurar, sucessivamente, através de componentes peculiares à sua formação, a emenda à Constituição, a lei complementar, a lei delegada e o decreto-lei, quatro daquelas sete modalidades.

O raciocínio mais elementar levaria à evidência de que, se o art. 53 da Constituição torna mais exigente o **quorum** de votação de uma lei complementar em comparação com o de uma lei ordinária, e se a Constituição, além disso, ou talvez por isso mesmo, em garantia, até, das prerrogativas da minoria, que estamos, neste momento, resguardando, declara, aqui e ali, por todo o seu texto, dever a respectiva matéria regular-se por **lei complementar**, silenciando, a propósito, sobre outros pontos, de não menor valia, é irrefutável o afirmado no parecer de novembro: onde a Constituição diz **lei complementar**, a lei é complementar e não ordinária; onde fala, simplesmente, em lei, quer a qualifique de lei federal ou lhe empreste outro atributo, a lei é ordinária, importa dizer, não complementar.

Não se perca de vista que a seção em que se inserem as disposições constitucionais em questão — arts. 49 e 53 — tem por título a expressão "Do processo legislativo". Ainda o art. 49, ao especificar os vários tipos de lei, uns mais importantes do que outros, explica que "o processo legislativo compreende a elaboração de . . .", passando à enumeração de cada exemplar, em itens privativos.

Escusa recorrer aos léxicos para sabermos o que isto seja. **Processo**, na acepção comum, é o modo por que alguma coisa se executa. **Processo legislativo** é o modo por que as leis se impõem, o que vale dizer o modo como as leis são elaboradas, para que possam impor-se. Vem a pêlo a lição de **José Afonso da Silva**, na sua excelente monografia sobre "Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional": "O processo legislativo pode ser definido, em termos gerais, como o **complexo de atos necessários à concretização da função legislativa do Estado**. Mas, se quisermos uma noção mais completa do processo de formação das leis, teremos que reconhecer, nele, aspectos objetivos e subjetivos: aquêles consistentes nos atos processuais legislativos; estes, nos órgãos e pessoas, que são os sujeitos desse

processo. Assim, poderíamos dizer que **o processo legislativo é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção) realizados pelos órgãos legislativos e órgãos cooperadores para o fim de promulgar leis**".

(Editora Revista dos Tribunais — 1964 — pág. 28).

Bastante nítido, pelo exposto, o aspecto adjetivo da preceituação do art. 49, dificilmente compreenderíamos que do seu elenco, a nosso ver mais do que esgotado, pudesse constar qualquer remissão à lei do ponto de vista da sua fonte criadora, digamos, lei federal, lei estadual, lei municipal, como parece autorizá-lo o "voto em separado". O lugar para definir-se e delimitar-se a **competência legislativa** é outro, e para chegarmos a essa certeza não precisaríamos mais do que percorrer os capítulos II e III da Constituição. As vezes em que no curso da seção subordinada a êsse título "Do Processo Legislativo" se fala de competência, é para firmar-se a **iniciativa**, que é o primeiro tempo do mesmo processo legislativo.

Incensurável, pois, o "voto em separado", ao proclamar que são de natureza federal todas as formas de diploma enumeradas no art. 49. Como caberiam, então, aí as leis emanadas do Estado ou do Município? Acresce que aos Estados é imperiosa, hoje, **ex vi** do disposto no art. 13, inciso III, a observância das modalidades de processo legislativo, fixadas, no art. 49, para o Congresso Nacional. Admitir-se, pois que nesse art. 49 pudesse figurar referência à **lei estadual** seria aceitar que a Constituição, pelo art. 13, mandasse os Estados respeitarem, na feitura das suas leis, os modelos preestabelecidos, incluso o de lei ... estadual. Tampouco poderia entrar nesse catálogo, exaustivo, como vimos, por sua natureza, a mais longínqua referência à **lei federal** ou à **lei especial**, como o quisera o "voto em separado", quando afirma, inequivocamente, que "se particularidades aconselham individuar as leis federais e as leis especiais" (alusão a disposições esparsas da Constituição em que por êsses distintivos é tratada a lei ordinária) "então essas modalidades de normas deviam estar consignadas no âmbito do art. 49".

Mas é o próprio "voto em separado" que a si mesmo se contraria, quando assevera, de uma parte, que de **natureza federal** são todas as formas de diploma enunciadas no art. 49, o que dispensaria, nêle, menção a **lei federal**; e, de outra parte, quanto a **lei especial**, que integra ela o "quadro das leis ordinárias", de que é, apenas, expressão qualificada, pelo caráter e pela importância dos assuntos que rege, o que tornaria desnecessário falar-se, destacadamente, de **lei especial**, dado que entre os tipos de "processo legislativo" já está contemplada a **lei ordinária**, de que ela é, apenas, uma forma não comum.

De sorte que se "defeito" há no art. 49 será o do pormenor, nunca o da concisão. A disposição nêle cristalizada é perfeita na estrutura, cabal, nas conseqüências. Repare-se em que o projeto de Constituição remetido pelo Poder Executivo, sob a responsabilidade de um jurista de proi como o Sr. Carlos Medeiros Silva, não consignara mais do que os cinco elementos, a bem dizer, nobres do "processo legislativo", aquêles que, além de significarem a elaboração da lei pelas duas Câmaras, ora em separado, ora conjuntamente, implicam, sempre, a vigência **erga omnes** do mandamento votado. O acrés-

cima, depois operado, de "decretos-legislativos" e de "resoluções", descaracterizou, sobre enfeitar, o preceito, imaginado como abertura a um capítulo, cuja missão era a de fixar as regras genéricas de tramitação dos outros tipos, tanto que nele não se fala, uma só vez, nem haveria por que falar-se, em "resolução" ou em "decreto legislativo". Ficou, assim, dissociada da letra e do espírito de todo o capítulo, a letra do artigo que o inicia.

Tais pressupostos, e outros, cuja explanação extravasaria dos limites a que nos estamos cingindo, reforçaram-nos, afinal, a convicção de que a Constituição de 67, afara determinar a maneira de votação da **lei complementar** (art 53), emprestando-lhe ascendência sobre a lei ordinária, resumiu nos assuntos que apontou, embora intermitentemente, a elaboração de uma lei dessa natureza.

Por todo o exposto, se contradição acaso irrompesse no segundo dos nossos pareceres, com relação ao primeiro, seria uma contradição benéfica, episódio revelador de aprofundamento na interpretação dos textos, com o que intimamente se comprazem os que pautam os seus pronunciamentos pelo desejo de acêrto. E na hipótese, tanto mais meritória seria a presumida mudança quanto revertendo em entendimento mais liberal, não obstante restringente.

Valha-nos, por fim, e para consôlo a lembrança de um dos maiores espíritos da França, no século passado, por sinal que poeta, exprobrando a **Declaração dos Direitos do Homem** por não se haver nela incluído o direito de o homem se contradizer . . .

IV — ISENÇÃO DE IMPOSTOS — LEI COMPLEMENTAR OU LEI ORDINÁRIA? ⁽⁸⁾

1 — Apreciando o Projeto de Lei da Câmara n.º 38-67 (n.º 1.253-C-59, na Casa de origem), a Comissão de Finanças, atendendo à sugestão do Relator, houve por bem ouvir a Comissão de Constituição e Justiça. Transcrevemos os Pareceres da Comissão de Finanças — que justifica a indicação — e da Comissão de Constituição e Justiça que esclarece o conceito de lei complementar: ⁽⁹⁾

PARECER N.º 243

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Clodomir Millet

O Presente projeto, de autoria do Deputado **Cunha Bueno**, concede "isenção de todos os impostos e taxas federais, inclusive a taxa de despacho aduaneiro, ao Museu de Arte do Rio de Janeiro, com sede no Estado da Guanabara, e ao Museu de Arte e ao Museu de Arte Moderna, com sede em São Paulo, sociedades civis e sem fins lucrativos" (art. 1.º). Compreende, "para os portos administrados pela União e suas autarquias, as taxas de capatazia e mais despesas portuárias e inclui, para os primeiros trinta dias de armazenagem nos armazéns portuários, franquia das respectivas despesas" (art. 2.º).

A proposição versa, evidentemente, sobre **matéria financeira**, tendo sido apresentada em 1959, antes do advento dos Atos Institucionais, quando ainda

(8) Vide também o artigo "Isenção de Imposto por lei complementar", do Professor José Souto Maior Borges (Rev. de Dir. Administrativo — outubro/68 — pág. 18)

(9) Publicados no D.C.N. (Seção II) de 26-4-67.

cabia aos membros da Câmara dos Deputados a iniciativa de projetos de lei desse teor.

Acontece, entretanto, dispor a nova Constituição no § 2.º do art. 20:

"A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais."

Em seu art. 60, item I, estabelece, também, ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que "disponham sobre matéria financeira".

Cabe, diante do exposto, a seguinte indicação: pode o Congresso Nacional dar andamento a projetos apresentados antes da vigência dos Atos Institucionais, mas contendo matéria que, atualmente, só pode ser objeto de lei complementar (§ 2.º do art. 20) e cuja iniciativa, conforme dispõe a Constituição de 1967 (art. 60, item I), é da competência exclusiva do Presidente da República?

Com a finalidade de firmar a orientação a ser adotada nestes casos, solicitamos a audiência da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, lembrando aos seus ilustres componentes, como referência, o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 6, de 1964.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Pessoa de Queiroz — José Leite — Júlio Leite — Petrônio Portela — Bezerra Neto — Leandro Maciel.

PARECER N.º 242

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Balbino

Após longa tramitação, em cujo transcurso sofreu alterações substanciais, o projeto original do Sr. Deputado Cunha Bueno, apresentado em 1959, sob o número 1.253, com o objetivo de conceder isenção de impostos e taxas federais ao Museu de Arte do Rio de Janeiro e aos Museus de Arte e de Arte Moderna de São Paulo, foi, afinal, aprovado na Câmara dos Deputados, em redação final, no dia 6 de abril do corrente ano e, assim, encaminhado ao Senado.

Em chegando a esta Casa do Congresso Nacional, foi, nos termos do Regimento Interno, distribuído à Comissão de Finanças, que, por proposta do seu Relator, o eminente Senador Clodomir Millet, solicitou audiência da Comissão de Constituição e Justiça para que, em caráter de orientação, esclarecesse "se pode o Congresso Nacional dar andamento a projetos apresentados antes da vigência dos Atos Institucionais, mas contendo matéria que, atualmente, só pode ser objeto de lei complementar (§ 2.º do art. 20) e cuja iniciativa, conforme dispõe a Constituição de 1967 (art. 60, item I), é da competência exclusiva do Presidente da República".

Trata-se, inequivocamente, de matéria financeira. E exclusivamente de matéria financeira. Não há, pois, como admitir-se, ex vi do disposto no inciso I do art. 60 da Constituição, que tal matéria tenha tramitação, como projeto de lei, se a sua iniciativa não foi do Presidente da República. É uma regra

fixadora de competência exclusiva que prevalecerá *erga omnes*, surpreendendo a proposição em curso que, porventura, com ela colida, em qualquer fase que se encontre. Para sustar a tramitação de um projeto que se atrihe com disposição constitucional superveniente, definidora de competência, não há que indagar se a iniciativa de sua apresentação foi anterior ou posterior à vigência do texto maior, que impossibilita o seu prosseguimento. No particular, aliás, conquanto a referência seja simplesmente factual e *ad argumentandum*, verifica-se da sinopse de tramitação do projeto em exame que êle foi aprovado, na Câmara, a 30 de março de 1967, com flagrante marginalização do irremovível obstáculo constitucional já vigente.

O único critério de interpretação constitucional válido a se adotar, em hipóteses semelhantes que tenham ocorrido ou venham a ocorrer, como é, de resto, corriqueiro em tôda matéria de direito processual, é que não há — especialmente no processo legislativo — o instituto da perempção para evitar a arguição de inconstitucionalidade, fulminadora de qualquer proposição, e que não apenas pode mas *deve* ser suscitada em qualquer momento, com tôda força de seu impacto impeditivo. Sejam quais forem as razões altruísticas de inspiração dos projetos que tratem de *matéria financeira* que estejam em curso, desde que sua iniciativa não tenha sido do Presidente da República (e pouco importando que sua apresentação tenha sido de data anterior à vigência da Constituição), nenhum dêles poderá ter tramitação regular depois de 15 de março de 1967 porque o inciso 1 do art. 60 da Carta Magna não o permite.

Quanto à referência da consulta da Comissão de Finanças, dando a entender que a matéria de isenção, "atualmente, só pode ser objeto de *lei complementar* (§ 2.º do art. 20)", queremos, no entanto, deixar expresso um esclarecimento para que não se amplie demasiadamente a exegese daquele dispositivo constitucional, e ajude a fixar o seu entendimento mais adequado.

O preceito acima referido não diz respeito à competência normal de cada entidade de Direito Público Interno de autorizar ou conceder isenções sobre tributos (impostos, taxas ou contribuições de melhoria). Não se trata disso.

A Constituição vigente não alterou o sistema tradicional de poder a União *por lei ordinária*, isto é, por instrumento legislativo da mesma categoria do que cria qualquer tributo, exercer a faculdade de conceder isenções. O mesmo sucederá com os Estados em relação aos tributos estaduais e com os Municípios com os tributos municipais.

O § 2.º do art. 20 dispõe sobre matéria diversa. E, na espécie, representa, isto sim, uma inovação no campo do nosso direito constitucional tributário.

Até aqui a regra constitucional, de manso e pacífico entendimento na jurisprudência, apenas com pequenos matizes discrepantes no entendimento do regime tributário das empresas concessionárias de serviço público, era no sentido de que o poder de isentar devia ser privativo ou exclusivo do titular do poder de tributar. Assim, a União não podia estabelecer isenções no quadro dos tributos estaduais e municipais, ou vice-versa.

Agora, porém (e nisso não está nenhum sinal de aprovação nossa ao fenómeno do crescimento avassalador da União em detrimento de ideal federativo), o Governo federal quis prêmuniar-se com a faculdade, que até então

lhe era negada, de conceder isenções gerais (incluindo, portanto, além de impostos federais, os estaduais e municipais), desde que "seja para atender a relevante interesse social ou econômico nacional". E é esta a competência **nova** que o § 2.º do art. 20 lhe confere. Assim, sempre que entender "de relevante interesse social ou econômico nacional", a União poderá conceder isenções de impostos, ainda que se trate de impostos estaduais e municipais.

Não poderá fazê-lo, porém, por lei ordinária, e sim, necessariamente, por meio de lei complementar. Outra restrição que deve ser acentuada é que, mesmo assim, não poderá conceder isenção de tributos (expressão genérica que, também, compreende taxas e contribuições), mas somente de impostos.

Em se tratando, no entanto, de impostos, taxas ou contribuições federais — como seria o caso do projeto em aprêço —, a União poderá conceder isenção de seu pagamento, nos termos em que assim o entender, por lei ordinária, que, no entanto, por se tratar de matéria financeira, deverá ser, sempre, *ex vi* do inciso I do art. 60 da Constituição Federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Afirmada, destarte, a inconstitucionalidade do projeto em análise, fica, simultaneamente, nos termos cumpridamente desenvolvidos nos itens anteriores, respondida, salva melhor juízo, a consulta da Comissão de Finanças, que poderá assim, nos termos regimentais, propor o seu arquivamento, uma vez que a inconstitucionalidade superveniente não permite sua tramitação. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1967. — Milton Campos, Presidente — Antônio Balbino, Relator — Aurélio Vianna — Antônio Carlos — Carlos Lindenberg — Josaphat Marinho — Wilson Gonçalves — Aloysio de Carvalho.

2. Novamente foi ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, por solicitação das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças ⁽¹⁰⁾, em face do disposto no § 2.º do art. 20 da Constituição, quando da apreciação do Projeto de Lei da Câmara n.º 51/67 (n.º 2/B-67, na Casa de origem): ⁽¹¹⁾

PARECER N.º 345

Da Comissão de Constituição e Justiça

1. Através de mensagem regular, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 6 de março do corrente ano, projeto de lei concedendo a Usinas Siderúrgicas, cujo contrôlo acionário é do Poder Público, isenção do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e da taxa de despacho aduaneiro para os seus equipamentos, maquinaria, sobressalentes e acessórios, ferramentas, material refratário e estruturas metálicas importados para sua instalação e montagem.

2. A matéria foi cumpridamente apreciada e aprovada na Câmara dos Deputados.

(10) Parecer n.º 348 da Comissão de Projetos do Executivo, Relator: Sr. Carlos Lindenberg; Parecer n.º 344 da Comissão de Finanças, Relator: Sr. Fernando Corrêa (publicados no D.C.N. (Seção II) de 31-5-67)

(11) Ementa do Projeto: "Concede isenção de tributos às Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS), à Companhia Siderúrgica Paulista (CONSIPA), à Companhia Ferro e Aço de Vitória, à Siderúrgica de Santa Catarina S.A. (SIDESC) e à Aço de Minas Gerais S.A. (AÇOMINAS)"

3. Chegando ao Senado e distribuída à Comissão de Finanças, entendeu este órgão técnico, por solicitação do seu ilustre Relator, Senador Fernando Corrêa, ouvir a Comissão de Constituição e Justiça "em face do disposto no parágrafo 2.º do artigo 20 da Constituição Federal".

4. O § 2.º do artigo 20 da Constituição está assim redigido:

"§ 2.º — A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais."

5. O artigo sobremencionado diz respeito à competência atribuída à União, pela primeira vez, em nossa estrutura constitucional, de — **atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional** — conceder, por lei de sua iniciativa, isenção de impostos, além dos de sua competência, estaduais e municipais. Nestas circunstâncias, no entanto, a isenção terá de ser concedida por **lei complementar**.

6. Até então o nosso sistema constitucional não permitia, em hipótese alguma, que uma entidade de direito público interno pudesse interferir no quadro tributário da outra para decretar isenções. Cada uma — União, Estado ou Município — guardava a competência exclusiva de exercer a faculdade de **isenar** ou estabelecer imunidades fiscais, no quadro de sua própria competência de tributar.

A regra perdura. A União pode estabelecer as isenções que entender sobre qualquer dos tributos (impostos, taxas ou contribuições) que integram a sua competência; o Estado e o Município, cada um em relação aos tributos que lhe são, constitucionalmente, deferidos, podem fazer o mesmo. E tudo por meio de lei ordinária.

A União, porém, agora, ficou armada do poder excepcional de "Conceder isenções" de impostos estaduais e municipais.

É a competência que lhe confere o § 2.º do artigo 20 da Constituição.

E que deve ser entendida assim:

- a) é uma competência extraordinária que só poderá ser exercida por meio de lei complementar;
- b) é uma competência de caráter excepcional que deve ser fundamentada em "relevante interesse social ou econômico nacional";
- c) é uma competência que, pelas razões que a inspiram, não poderá ser exercida apenas quanto a impostos de uma entidade de direito público interno de determinado grau ou hierarquia e não o ser quanto aos de outra, isto é, não pode ser concedida a isenção quanto aos impostos estaduais e municipais, sem que a União o faça em relação aos seus próprios impostos;
- d) é uma competência que se limita aos "impostos" e não aos "tributos", isto é, não compreende as taxas nem as contribuições.

7. Na hipótese da consulta da dita Comissão de Finanças, não há — no entanto — razão para invocar o § 2.º do artigo 20 da Constituição Federal. No projeto em exame a União não está concedendo isenção de impostos estaduais ou municipais. O de que se cogita, aí, é de isenção de impostos e

taxas de seu próprio quadro tributário, definidos no inciso II do artigo 19, e nos incisos I e V do artigo 22 da Constituição vigente.

E quanto a estes, a regra constitucional é que o poder de tributar envolve o poder de isentar. E assim como competência de tributar se exercita através de lei ordinária, é intuitivo que a faculdade de isentar pode ser usada por norma legal da mesma categoria. Não há, no texto constitucional, qualquer dispositivo que se contraponha a tal entendimento. O Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1967, resultante da mensagem do Executivo, está, pois, imune de contra-indicação de natureza constitucional e pode ter a sua tramitação regularmente processada, desde que, quanto ao seu mérito, a Comissão competente não encontre embaraços que lhe possam embargar a aprovação.

8. É como nos parece deva ser respondida a consulta formulada pela Comissão de Finanças, reiterando, aliás, interpretação já firmada, neste cenáculo, em questão semelhante, formulada por iniciativa do Senhor Senador Cladamir Millet, que aqui, também, tivemos a honra de relatar.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1967. — **Milton Campos**, Presidente — **Antônio Balbino**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Rui Palmeira** — **Aloysio de Carvalho** — **Eurico Rezende**."

Este Projeto suscitara, na Câmara, a mesma dúvida. Quando entrou na Ordem do Dia para votação, em discussão única, o Sr. Deputado Affonso Celso levantou a seguinte questão de ordem: ⁽¹²⁾

"Senhor Presidente, levantarei questão de ordem que se me afigura de suma importância para as deliberações deste plenário. Ela se apresenta oportuna, ao ensejo da votação desse projeto de concessão de isenção de tributos.

Decidiu ontem a Comissão de Constituição e Justiça que toda lei que concede isenção de impostos é considerada lei complementar e, conseqüentemente, sujeita ao **quorum** da maioria absoluta.

Sr. Presidente, na verdade o § 2.º, do art. 20, da Carta Magna reza o seguinte:

"A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais."

Sr. Presidente, a Constituição, no capítulo próprio do processo legislativo, não prevê essa modalidade de lei, ou seja, a lei complementar. Ela faz referência a "leis complementares da Constituição". E, no artigo que acabo de citar, a referência é apenas a lei complementar.

Ao que sei, Sr. Presidente, o debate na Comissão de Constituição e Justiça se travou em torno de duas teses:

se a lei complementar, referida no parágrafo 2.º citado, diz respeito à cada projeto de isenção, ou a projeto de lei genérico, que regulamenta a matéria.

Ao que estou informado, Senhor Presidente, contrariando, ao que me parece, também o espírito dos que participaram da elaboração constitucional na

(12) D.C.N. (Seção I) de 14-4-67, pág. 1.330

Comissão Especial, a Comissão de Constituição e Justiça decidiu que a lei complementar em aprêço, citada no parágrafo 2.º a que me referi é sobre cada caso de per si, e não lei geral, regulamentadora das isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

A prevalecer essa decisão, Senhor Presidente, estaremos aqui submetidos à exigência do **quorum** qualificado da maioria absoluta. Assim sendo, cria-se um problema grave, eis que esta Casa já decidiu em casos que tais da forma tradicional, isto é, pela maioria simples. Parece-me, portanto, Sr. Presidente, que, nessa oportunidade em que se vai votar mais uma isenção de impostos, deve esta questão ser definitivamente decidida.

A questão de ordem, Sr. Presidente, refere-se a matéria constitucional. Nem sei bem se, em face da decisão, ontem, da Comissão de Constituição e Justiça, poderá essa Presidência deliberar de plano sobre a matéria. Todavia, Senhor Presidente, quero ressaltar a sua relevância para os trabalhos desta Casa, a fim de que não incorramos naqueles mesmos erros que vimos criticando aqui, da elaboração legislativa feita pelo Governo passado. É preciso que decidamos certo, é preciso que decidamos nos termos da Constituição que, malgrado nossa opinião, rege o País e os nossos trabalhos.

O Sr. Geraldo Guedes — Desejava saber de V. Ex.ª se a tramitação desse projeto foi originada sob o regime da Constituição de 46 ou da Constituição vigente.

O Sr. Affonso Celso — Parece-me que, na questão em tela, não importa a origem do processo. O que importa é a votação do projeto, é a elaboração da lei, é a etapa final, do processamento do projeto, quando ele se vai tornar em lei.

O Sr. Geraldo Guedes — Mas a votação, V. Ex.ª me desculpe, está conectada com a tramitação. Pergunto isto porque talvez estejamos diante daquela hipótese em que se aplicam princípios de direito intertemporal. Estamos diante de uma situação de fato, sobre a qual me parece que incidem dois princípios constitucionais: o da Constituição de 1946, caso, evidentemente, a tramitação tenha sido ordenada, inicialmente, sob a sua proteção; e, agora o da Constituição de 1967, em vigor, quando vamos votar o projeto. Por isso é que me assiste a dúvida, que pedi ao espírito lúcido de V. Ex.ª me esclarecesse.

O SR. AFFONSO CELSO — Acho que a ponderação de V. Ex.ª não se aplica ao caso. Penso que, agora, ao decidirmos, aprovando ou não o projeto, no momento da votação, há de prevalecer a Constituição sob a qual nós votamos. Não podemos estar aqui tomando deliberação sob uma Constituição não mais vigente. De maneira que, quer me parecer, salvo melhor juízo, que não se aplica no caso o direito intertemporal a que V. Ex.ª se refere.

Sr. Presidente, é esta a questão de ordem que submeto à consideração de V. Ex.ª, a fim de que sejamos todos esclarecidos, possivelmente inclusive com as luzes dos doutos membros da Comissão de Constituição e Justiça sobre matéria de tanta importância para esta Casa."

Sobre a questão de ordem, falaram os Srs. Deputados Geraldo Freire, Dayl Almeida, Mata Machado e Arruda Câmara:

O SR. GERALDO FREIRE — Sr. Presidente e Srs. Deputados, o nobre Líder Affonso Celso está, em questão de ordem, submetendo à Mesa a matéria pertinente ao Parágrafo 2.º do Art. 20 da Constituição da República, visando, com isso, a impedir se vote na forma regimental comum, o Projeto n.º 1 da pauta de hoje.

Entretanto, *data venia* de S. Ex.ª, não lhe assiste razão alguma. Como sabemos perfeitamente, a boa regra de interpretação é aquela que nos impele a não examinarmos apenas o texto, porém o contexto da matéria. O parágrafo 2.º, evidentemente, por ser um parágrafo, não tem existência autônoma. Ele está vinculado essencialmente ao que dispõe o *caput* de seu artigo.

Então, Sr. Presidente, lê-se o seguinte:

“Art. 20 — É vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III — criar imposto sobre:

a) o patrimônio, o renda ou os serviços uns dos outros”.

Vem, então, Sr. Presidente, o § 1.º e diz o seguinte:

“O disposto na letra **a** do número III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cuja tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.”

Está claro, a não poder mais, que o disposto no parágrafo seguinte deve ser observado, quando se trata de serviço público concedido, tão-só e exclusivamente. Não há generalidade alguma, Sr. Presidente.

Então, vem o § 2.º e diz:

“A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.”

Digamos, Sr. Presidente, que determinado município conceda um serviço público. Ele não está impedido, no caso, de criar imposto sobre esse serviço público. A União não poderia, evidentemente, decretar a extinção deste imposto ou a isenção dele, porque isto estaria na esfera da competência municipal ou da competência estadual, conforme o caso. Vem, entretanto, o § 2.º, e estabelece, como exceção, que, nesses casos — e aqui está uma medida acautelatória de alta relevância — e só mediante lei complementar, pode a União, no seu poder soberano, criar essas isenções, que se aplicam, entretanto, apenas, para o caso previsto. Sabe muito bem V. Ex.ª, Sr. Presidente, que, em se tratando de exceção, não podemos dar nenhuma interpretação por extensão, analogia ou paridade. Aliás, não é novidade, na Constituição de 1967. Já a Carta Magna de 1946 tinha dispositivo muito semelhante; o art. 31 refere-se, também, aos atos vedados à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. E, no parágrafo único diz o seguinte:

“Os serviços Públicos concedidos, não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.”

Sr. Presidente, constatadas algumas diferenças de palavras, vê-se que o núcleo da questão é exatamente o mesmo. A União, como poder superior na hierarquia de legislação estatal, pode conceder essas isenções, quando se trata de interesse comum, nos termos da Constituição de 1946; ou interesse nacional, o que equivale à mesma coisa, nos termos da Constituição de 1967.

Por conseguinte, Sr. Presidente e Srs. Deputados, **data venia** de quem pensa o contrário, a questão é de clareza meridiana, absolutamente cristalina. A União poderá conceder isenções, quando se trate de serviços públicos concedidos e quando em jogo o interesse nacional, tão-só, e exclusivamente, porém, Sr. Presidente, mediante lei complementar e com relação àquilo que está disposto no § 1.º do Art. 20. Evidentemente, se se quisesse generalizar essa medida, ela não viria num parágrafo, principalmente num parágrafo, cujo artigo cuida exclusivamente de uma situação.

Por isso, Sr. Presidente, estou aqui para, contrariando a questão de ordem do nobre Líder Affonso Celso, esperar que V. Ex.ª dê tramitação à matéria, nos termos regimentais.

O SR. DAYL ALMEIDA — Senhor Presidente e Senhores Deputados, preliminarmente, nesta questão de ordem, quero chamar a atenção da Casa para a necessidade de esclarecermos, de início, se a referência do parágrafo 2.º do Art. 20 da Constituição em vigor à lei complementar pode ser tomada na mesma acepção com que o mesmo texto constitucional se refere a leis complementares a esta Constituição, **in verbis**.

Quer-me parecer, salvo melhor juízo, que somente as leis complementares à Constituição, regulamentando textos dela, não auto-executáveis, é que exigem **quorum** e rito especiais. Para as leis chamadas simplesmente de complementares, a que se refere o já citado parágrafo 2.º do art. 20, a meu ver, não há a decorrente necessidade de rito e **quorum** específicos, qualificados.

Outra matéria a ser dirimida pela Mesa encerra problema de direito intertemporal. O projeto em causa ingressou nesta Casa sob o rito de outra Constituição, a de saudosa memória, promulgada em 1946. Mas, parece-me, **data vênia**, o processamento do projeto n.º 2-A, de 1967, deve obedecer ao previsto na Constituição sob cujo signo êle nasceu.

Finalmente, Senhor Presidente, quero ponderar que a Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ontem realizada, não decidiu a matéria **in generi**. Atingiu com sua decisão tão-sómente dois processos a ela submetidos, ambos referentes a isenção de impostos, aguardando reunião plenária próxima vindoura, para, então, discutir-se e deliberar-se sobre a necessidade ou não de uma lei complementar genérica, para cuja confecção colaborem

todos os seus integrantes, ou um grupo dêles, por ela — Comissão — designado.

Assim sendo, Senhor Presidente, quero crer que a questão de ordem, muito oportuna, levantada pelo nobre Deputado Affonso Celso, a quem rendo minhas modestas homenagens, não é de ser resolvida favoravelmente à tese levantada por Sua Excelência em relação ao processo em causa.

O SR. MATA MACHADO — Senhor Presidente, mais para colaborar com Vossa Excelência e com o plenário, toma a palavra a fim de esclarecer, se possível, o aspecto teórico do problema.

Pela primeira vez no Direito Constitucional brasileiro se menciona a categoria de lei complementar. É certo que sempre existiram leis complementares.

Basta que a Constituição determine a efetividade de qualquer dispositivo seu como dependente de lei, para que essa lei seja teoricamente complementar ou, como dizem alguns autores, orgânica.

Assim, por exemplo, quando a Constituição de 46 determinava que o Congresso Nacional votasse uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação, essa Lei de Diretrizes e Bases seria, como foi, uma Lei Orgânica, ou complementar. De outro lado quando se assegurava também, na Constituição de 46, o direito de greve, cujo exercício a lei regularia, essa lei mencionada no próprio texto da Constituição é lei complementar ou, se quiserem, lei orgânica.

Pela primeira vez no Direito Constitucional do Brasil, se não estou enganado, é mencionada a lei complementar, isto é, aquilo que pertencia antes à teoria do Direito Constitucional agora se inclui como norma, na Constituição de 67. É o que os Srs. Deputados poderão verificar pelo art. 49:

“O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares da Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos-leis;
- VI — decretos-legislativos;
- VII — resoluções.”

Há, aqui, além do mais, o estabelecimento de certa hierarquia nas fontes legislativas. A fonte principalmente é seguida: vêm as emendas à Constituição, que, incorporadas ao texto, Constituição passam a ser. Depois, as leis complementares; em seguida, as leis ordinárias e daí por diante.

Quando se fala de **quorum** necessário para votação das leis complementares (art. 53), ali está de novo: “As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros”, etc.

Ora, Sr. Presidente, o que há, a meu ver, no § 2.º do art. 20, é uma impropriedade de linguagem, impropriedade que não é — todos sabem — a única da Constituição. Aliás, para amenizar um pouco a exposição teórica, eu gostaria de lembrar à Casa que no parágrafo anterior existe uma expres-

são "mas... porém"; só faltaram "todavia, contudo". Vejam Vossas Excelências: "mas não se estende porém..." — "mas... porém." A Constituição está cheia de impropriedades e tem de ser emendada. Não é possível continuar-se o processo legislativo brasileiro, não é possível continuar-se a administração brasileira, não é possível continuar-se a aplicar o direito brasileiro sem reforma dêsse estatuto.

O Sr. Affonso Celso — É impraticável.

O SR. MATA MACHADO — É impraticável, diz bem V. Ex.^a.

De modo, Sr. Presidente, que quando, no § 2.^o, se fala em lei complementar, evidentemente, não se trata de lei complementar no sentido técnico da palavra. Lei complementar é só aquela que decorre de uma exigência da própria Constituição. Lei complementar é lei complementar da Constituição.

O que está no art. 49 parece-me enfático. Numa emenda se poderia perfeitamente colocar, como segunda etapa ou terceira espécie de fonte hierárquica das leis, a lei complementar simplesmente.

Portanto, lamento discordar do meu nobre Líder e a meu ver, a votação do projeto em causa se deve fazer pelo método ordinário; isto é, vai-se votar lei ordinária e não lei complementar, que esta só o é se o fôr da Constituição.

O Sr. Affonso Celso — V. Ex.^a não está discordando. Eu apenas expus a questão de ordem, pretendendo uma decisão a respeito, em face da deliberação da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. MATA MACHADO — O aparte de V. Ex.^a não só me honra, como me tranqüiliza.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Sr. Presidente, Srs. Deputados, venho trazer à Casa alguns esclarecimentos sobre os debates travados na Comissão de Constituição e Justiça, relativos à matéria em lide.

Em primeiro lugar, não posso concordar com a afirmação feita há pouco pelo brilhante orador que me precedeu, de que a Constituição está cheia de erros. É possível que se encontre um **mas... porém**, algum cacófato que tenham escapado à redação final feita às pressas, mas, dizer que a Constituição tôda está cheia de erro, é uma hipérbole. Tôdas as leis, mesmo leis ordinárias, vêm muitas vezes a êste Plenário com erros.

Eu, por exemplo, tive de corrigir, na redação final a ser votada e autorizada pelo Presidente do Congresso, lei sobre a promoção **post mortem**, que dizia:

"serão promovidos **post mortem** os oficiais que morrerem e contar o tempo até as primeiras promoções que houver depois da morte." Em primeiro lugar, os vivos, diria o Conselheiro Acácio, não podem ter promoção **post mortem**.

Em segundo lugar, a personalidade termina com a morte. Não é possível, portanto, se conte tempo depois da morte. Então o Presidente do Congresso pediu-me emendar o artigo e eu sugeri a seguinte redação:

"Serão promovidos **post mortem** os oficiais que, na data do falecimento, faziam jus à promoção por antiguidade ou merecimento."

Apenas isto. De maneira que não é de admirar que nesta Constituição, votada que foi em tão poucas horas, de dia e de noite, haja escapado algum erro ou alguma incongruência.

Mas, Sr. Presidente, em face do Art. 20, parágrafo 2.º, surgiu na Comissão uma controvérsia, não sôbre se era preciso lei complementar para votar e conceder isenções. Isso a mim me pareceu e parece ponto pacífico na Comissão de Constituição e Justiça. A controvérsia era sôbre o seguinte: se bastava uma lei complementar geral, regulando tôda a matéria de concessão das isenções ou se era preciso que em cada caso houvesse uma lei complementar. Filiei-me à segunda corrente, porque o pensamento do Govêrno, ao mandar o projeto, bem assim o da Comissão e o do plenário, ao votarem a Constituição, foi o de restringir as concessões de isenção, portanto, submetendo-as a uma tramitação mais difícil, qual o do **quorum** classificado para as leis complementares.

Que diz o dispositivo?

“A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenção de impostos federais, estaduais e municipais.”

Ora, se a União não pode conceder isenções no próprio âmbito federal, sem ser em lei complementar, é claro que, por iniciativa de um simples Deputado, não se pode conceder essa isenção. Procedese aí por dedução do maior para o menor. Se se pode conceder o maior, se se pode realizar o maior, pode-se realizar o menor. Mas, se não se pode realizar o menor, não se pode realizar o maior. O menor seria que a União concedesse essas isenções, como vinha fazendo, através de leis ordinárias. Não se pode. Portanto, não pode o maior, o mais grave, que é conceder isenção através de um projeto de um simples Deputado, por meio de lei ordinária.

Se se dissesse no parágrafo, apenas de impostos estaduais e municipais, ainda o nobre Líder da Maioria poderia ter razão. Mas a União se autolimitou na concessão dos próprios impostos federais. Exigiu uma lei complementar.

Quis fazer uma lei complementar da Constituição, no sentido estrito, ou pelo menos, no sentido lato. A mim se afigura que foi no sentido lato, submetendo a concessão das isenções, ou de cada isenção, ao regime adotado para as leis complementares, isto é, ao **quorum** qualificado de maioria absoluta, estabelecido no artigo 53 da mesma Carta Magna.

Um segundo argumento é o seguinte: em nenhuma outra parte a Constituição se refere à concessão das isenções. De modo que o dispositivo, longe de se prender ao dispositivo anterior ou aos dispositivos anteriores, regula genérica e universalmente a concessão da isenção. Prova é que não o regulou em outro texto, nem disse: “as isenções ou a falta de tributação constante do parágrafo anterior.” Disse: “A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.” Quer dizer, o próprio Govêrno se autolimitou, se auto-sujeitou a uma deliberação de maioria absoluta, isto é, aquela que rege a confecção das leis complementares para conceder isenções.

Qual a razão histórica disto? Era a pleora de isenções que se pretendia conceder e que se concedera a mancheias, a rôdo, em grosso, a granel. Então, que quis o Govêrno? Que quis o Congresso Constituinte? Dificultar a concessão dessas isenções, sejam federais, sejam estaduais ou sejam municipais, submetendo-as a um sistema mais difícil de votação, qual a do **quorum** qualificado da lei complementar, isto é, maioria absoluta em cada uma das Casas.

Esta a razão histórica do dispositivo, nem seria outro o motivo. Se verificarem os nossos ilustres colegas que se reportaram ao dispositivo anterior, encontrarão sobretudo no n.º III que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar impôsto sôbre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros." "Os serviços uns dos outros", attem bem, a egrégia Câmara e a nobre Mesa, para isto. O dispositivo referido no parágrafo 1.º: "O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio etc. etc." Isto significa que o dispositivo citado é específico, nêle se proibe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar tributos sôbre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. Não se refere, portanto, à "isenção".

Uma coisa é criar tributos sôbre o patrimônio, a renda, templos de qualquer culto, a renda ou os serviços de partidos políticos, o livro, os jornais etc. e outra coisa é conceder isenção de tributos já existentes. Não há como confundir.

O nobre Deputado Geraldo Freire, cujas lições admiráveis de mestre nos habituamos a acatar, a ponto de ser chamado pelo Sr. Nelson Carneiro, nas suas divagações divorcistas ou turísticas, de "cônego civil da UDN", não tem razão. Não há conexão entre os dois dispositivos. Um é específico:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar impôsto sôbre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros."

Vem agora o dispositivo do parágrafo 2.º, e não faz alusão alguma ao parágrafo 1.º, nem aos dispositivos anteriores. Não diz que será concedida isenção, nessa criação de serviços, à autarquias ou empresas concessionárias.

Que diz? Diz genericamente que a União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Uma coisa deve observar, portanto, o nobre Líder do Govêrno: não tributar, não criar imposto sôbre serviços mútuos da União, Estados e Municípios, é uma coisa; outra é conceder isenção de impostos federais, estaduais e municipais já existentes. São duas questões **toto caelo** diferentes. Devo acrescentar que, em dois projetos julgados ontem na Comissão de Justiça, embora um dêles já votado na Câmara e no Senado, de lá trazendo apenas uma emenda restritiva e outro já tendo obtido parecer favorável daquele órgão técnico, se exigiu a votação à Lei Complementar.

Ontem, na Comissão, ficou estabelecido que a votação desses projetos obedeceria à tramitação, isto é à votação à qual estão sujeitas as leis complementares. De agora em diante, resolvida a questão posterior, para a qual foi designada uma subcomissão, isto é, se é bastante uma lei complementar geral ou se é preciso uma lei complementar em cada caso então se poderá tomar

outro rumo. Mas, mesmo se a Comissão deliberar que uma Lei Complementar Geral basta, até que seja votada essa lei genérica, em cada caso específico e individual, temos de seguir — ao menos decidiu isto a Comissão de Constituição e Justiça — a votação obedientes ao **quorum** da lei complementar. Pouco importa que se diga, aqui, se é Lei Complementar da Constituição ou não. Mas é Lei Complementar. Se não o for da Constituição está sujeita ao rito da lei complementar da Constituição.

Eram estes, Srs. Deputados, os esclarecimentos que desejava trazer. E, de acordo com esta doutrina, para nós a votação do projeto em tela tem de ser submetida ao **quorum** e à tramitação das leis complementares."

A questão de ordem foi assim decidida pelo Sr. Presidente (José Bonifácio):

A Mesa vai decidir a questão de ordem. Antes de fazê-lo, no entanto, quero acentuar que as duas empresas mencionadas no projeto, a USIMINAS e a COSIPA, são empresas de economia mista, vale dizer, o poder público é proprietário da maioria das ações.

Parece-me — e assim decido — que a razão está com o Sr. Deputado Geraldo Freire e com aqueles que o seguiram.

A Comissão de Constituição e Justiça, ontem, segundo informações prestadas pelos Srs. Deputados Affonso Celso e Arruda Câmara, no caso de isenção, entendeu que era de se aplicar, de maneira genérica, o disposto no parágrafo 2.º do Art. 20, da Constituição Federal. Demonstrou, assim, estar atenta a essas questões. Examinou os casos que lhe foram submetidos e emitiu sua opinião; não lhe passou, portanto, despercebida a circunstância do que dispõe o parágrafo 2.º do mencionado artigo, ou seja, que no caso de isenções deve ser o assunto resolvido por via da lei complementar.

Em consequência, a votação deve ser feita mediante o **quorum** qualificado. Ora, a Comissão de Justiça, tão atenta que ressaltou essa circunstância nos projetos aqui mencionados não o fez com relação ao projeto ora em discussão, porque a seu parecer está concebido nos seguintes termos:

"A Comissão de Constituição e Justiça em reuniões realizadas em 4 e 5 de abril de 1967, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2-67, e rejeição das emendas de plenário, nos termos do parecer do Relator";

Se ela, neste parecer, não ressaltou a circunstância — o que ocorreu nos demais — de que se havia de aplicar aqui o parágrafo 2.º, é que entendeu, no caso específico que discutimos, que não seria absolutamente necessário o **quorum** qualificado para decisão do projeto.

Assim, prossigo a votação, decidindo, portanto, que sobre o assunto não incide as restrições do parágrafo 2.º, do art. 20 da Constituição Federal."

O Sr. Deputado Arruda Câmara recorreu da decisão da Presidência para a Comissão de Constituição e Justiça, "considerando a necessidade de que se estabeleça jurisprudência uniforme a respeito da matéria, para que mais tarde determinadas leis não sejam acoimadas de ilegais, injurídicas e inconstitucionais"

O Sr. Presidente (José Bonifácio) deferiu o recurso, acentuando, entretanto, que não havia efeito suspensivo.

Destarte, o Projeto foi votado, na mesma sessão, com o rito de lei ordinária, sendo aprovado e enviado à redação final.

No encaminhamento da votação, o Sr. Deputado João Herculino deixou fixada a sua "posição contrária a que todo e qualquer pedido de isenção venha a transformar-se em lei complementar da Constituição", por considerar tal procedimento "uma aberração e a negação da própria definição de lei complementar".

3. É interessante notar a divergência existente entre os Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça na Câmara e no Senado.

Um exemplo é constatado na tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 50-68, do Poder Executivo (13). A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara opinou, unânime, pela constitucionalidade e juridicidade da Projeto e da emenda de Plenário ao mesmo oferecida, nos termos do parecer do Relator. O Relator, Sr. Deputado Arruda Câmara, ao emitir parecer favorável, acentuara: "O projeto se harmoniza com o art. 20 § 2.º da Lei Básica e com os demais textos constitucionais". (14)

Colocado o Projeto em votação, na Câmara dos Deputados, o Sr. Paulo Macarini levantou questão de ordem, indagando se a Mesa não teria de submeter à votação simbólica, inicialmente, a emenda, para depois, então, submeter a votos o projeto. Em resposta, o Sr. Presidente (Matheus Schmidt) decidiu: "Ocorre que a emenda também envolve matéria de isenção e, conseqüentemente, tem de obedecer ao mesmo rito de votação do projeto, como lei complementar" (15). A emenda foi aprovada por 252 votos "sim", não havendo votos contrários ou abstenções. O mesmo resultado obteve a votação do projeto. (16)

Aprovada a redação final (17), o projeto foi remetido ao Senado onde tomou o n.º 97-68, como Projeto de Lei complementar, (18), recebendo Parecer favorável da Comissão de Finanças (19).

Ao ser anunciada a discussão em turno único do Projeto, o Sr. Senador Petrônio Portello apresentou o requerimento n.º 925-68, solicitando adiamento da discussão o fim de que sobre a matéria fôsse ouvida a Comissão de Constituição e Justiça. (20) Encaminhando a votação do requerimento, assim se expressou o Sr. Senador Aloysio de Carvalho (21):

"Sr. Presidente, o presente requerimento está plenamente justificado, verificando-se os antecedentes de matéria semelhante na Comissão de Constituição e Justiça.

Não se trata de um projeto de lei complementar. A Constituição só exige a categoria de lei complementar para as proposições através das quais a União conceda isenção de impostos gerais federais, estaduais, municipais.

Ele está aqui, concedendo isenção de imposto individual, a determinada empresa ou para determinado fim, especificado.

(13) "Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de produção cinematográfica" — Mensagem n.º 320/68, D.C.N. (Seção I) de 29-5-68, pág. 2.857.

(14) D.C.N. (Seção I) de 18-6-68, pág. 3.480

(15) D.C.N. (Seção I) de 28-6-68 — Suplemento — pág. 21

(16) D.C.N. (Seção I) de 28-6-68 — Suplemento — págs. 21 a 23

(17) D.C.N. (Seção I) de 28-6-68 — Suplemento — pág. 28

(18) D.C.N. (Seção II) de 4-7-68, pág. 2.257

(19) Parecer n.º 601/68 da Comissão de Finanças, Relator: Sr. José Ermírio, D.C.N. (Seção II) de 18-7-68, pág. 2.470

(20) D.C.N. (Seção II) de 8-8-68, pág. 1.743 (impresso no Senado)

(21) D.C.N. (Seção II) de 8-8-68, pág. 1.744 (impresso no Senado)

A Comissão de Constituição e Justiça já teve oportunidade de se manifestar, mais de uma vez, sobre esta questão, tendo prioridade, até nestes pronunciamentos, um Parecer do nobre representante da Bahia, Senador Antônio Balbino, além do mais, Professor de Ciência das Finanças.

De modo que o Senado precisa uniformizar o seu pronunciamento, relativamente a matérias desta natureza.

Não compreendo como o Governo da República, interessado em conceder a isenção, dê a seu projeto o título de "lei complementar", dificultando a sua tramitação no Congresso e, principalmente, a sua votação, uma vez que a Constituição exige *quorum* qualificado para votação das leis complementares.

Pessoalmente, tenho pronunciamento feito na Comissão de Constituição e Justiça, chamando a atenção do Senado para a circunstância muito importante de só se revestirem da qualidade de lei complementar, aquelas leis que estejam assim declaradas na Constituição. A Constituição atual modificou o sistema da Constituição de 1946. Enquanto esta não se referia vez alguma à expressão "lei complementar", permitindo, portanto, que o seu intérprete estabelecesse uma exegese construtiva, buscando, pela natureza dos assuntos, aquelas matérias que seriam de lei complementar, a Constituição de 1967 declara, várias vezes, esparsamente, no seu texto, qual a matéria que deve ser objeto de lei complementar. De outras vezes se refere a lei ordinária, algumas vezes se refere a lei federal. Enfim, lei complementar é somente aquela assim declarada pela Constituição. E, entre estas declaradas pela Constituição, não está a lei que concede isenção particular, isenção individual; está a lei, através da qual a União entra até na esfera da autonomia estadual para conceder isenções estaduais, uma vez que tais isenções estão declaradas na disposição constitucional sejam de interesse nacional.

Está-se vendo, portanto, que somente para tais casos é que a lei se pode dizer "lei complementar". De modo que dou meu aplauso ao honrado Senador Petrônio Portella, Vice-Líder do Governo nesta Casa, sempre, atento aos pronunciamentos do Senado, dentro da verdadeira interpretação constitucional, pelo seu oportuno requerimento."

O requerimento foi aprovado, sendo, conseqüentemente, remetido o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça que assim se pronunciou: (22)

PARECER, N.º 642, DE 1968

da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 97, de 1968 (N.º 50-B/68, na Câmara), que concede isenção de imposto de importação para equipamentos de produção cinematográfica.

Relator: Sr. Bezerra Neto

Com fundamento no artigo 54, parágrafos 1.º e 2.º, combinado com o § 2.º do artigo 20 da Constituição, o Sr. Presidente da República enviou,

(22) B.C.N. (Seção II) de 15-8-68, pág. 1.945 (Impresso no Senado)

com mensagem, o presente projeto de lei complementar, pelo qual se concede, pelo prazo de trinta e seis meses, isenção do imposto de importação incidente sobre equipamentos e materiais para instalação, ampliação e renovação de estúdios e laboratórios cinematográficos, bem como equipamentos de produção, com os respectivos acessórios sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de filmes virgens, para todos os fins, e para a produção de matérias-primas básicas indispensáveis à fabricação de filmes virgens.

Nos artigos segundo e terceiro o Projeto inclui normas para o controle administrativo ao favor concedido, não concedendo a isenção se houver similar nacional, e que a aplicação do benefício deverá obedecer a normas específicas inclusive as relativas ao poder de restrição conferido por lei ao Executivo, exigida a apresentação de projeto aprovado pelo órgão federal a que estiver, técnica e normativamente, subordinada a atividade pleiteante.

As isenções propostas já constavam da Lei n.º 4.622, de 3 de abril de 1965, com uma projeção do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que estabelecera as finalidades do Instituto Nacional do Cinema, mas sua vigência já se esgotou. Abre-se um novo período, sendo que os referidos favores abrangem os equipamentos e acessórios destinados à instalação, ampliação e à renovação de estúdios cinematográficos.

O projeto logrou transitar com aprovação unânime nas Comissões Técnicas e plenário da Câmara dos Deputados.

Pronuncia-se a Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto, e, assim, pela sua aprovação, **como projeto de lei ordinária.**

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1968. — **Milton Campos**, Presidente. — **Bezerra Neto**, Relator. — **Aloysio de Carvalho** — **Carlos Lindenberg** — **Arnan de Mello** — **Nogueira da Gama** — **Petrônio Portella**."

O Sr. Presidente (Gilberto Marinho) pôs em discussão o Parecer da Comissão de Constituição, quanto à preliminar de ser a matéria, ou não, lei complementar. Aprovado o Parecer, o Projeto passou a ter o rito de lei ordinária, não exigindo **quorum** qualificado. (23)

A matéria foi aprovada, no Senado, por 33 votos contra um, indo à sanção. Transformou-se na Lei n.º 5.489/68. (24)

4. Outro projeto suscitou dúvidas sobre sua conceituação. Foi o Projeto de Lei Complementar n.º 46/68, do Poder Executivo, que "concede estímulos fiscais à indústria de fabricação de empilhadeiras e dá outras providências". (25)

Ao Projeto, na Câmara, foi apresentada uma emenda (26), em Plenário. A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 23-5-68, opinou

(23) D.C.N. (Seção II) de 15-8-68, pág. 1.946 (Impresso no Senado)

(24) D.O. 2-9-68, pág. 7.809

(25) Mensagem n.º 285/68 do Poder Executivo — publicada no D.C.N. (Seção I) de 16-5-68, pág. 2.520

(26) D.C.N. (Seção I) de 23-5-68, pág. 2.715

unânimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, e da emenda nos termos do Parecer do Relator, Sr. Arruda Câmara, que frisara, em seu Parecer, obedecer a matéria "aos ditames do art. 20 § 2.º da Lei Maior" (...) devendo seguir a tramitação das leis complementares. (27) A Comissão de Finanças apresentou substitutivo ao Projeto, que foi votado, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nos termos do art. 53 da Constituição, que trata das leis complementares. O substitutivo foi aprovado por 241 votos, sem que houvesse votos contrários ou abstenções. (28) Aprovada a redação final, o Projeto de Lei Complementar 46-68 foi remetida ao Senado (29), onde tomou o n.º 82/68 (Projeto de Lei Complementar) (30), recebendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (31)

O Projeto teve sua discussão adiada, na sessão de 27 de junho, a fim de ser apreciado o 7 de agosto, a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger (32), Entretanto, tendo sido convocado extraordinariamente o Congresso (33), o prazo de sua tramitação se esgotava a 29 de julho, razão pela qual foi incluído na Ordem do Dia da sessão de 16 de julho. (34)

Em questão de ordem, usou da palavra o Sr. Senador Aloysio de Carvalho que assim se expressou:

"Sr. Presidente, o Poder Executivo, ao remeter este Projeto de Lei, intitulou-o de lei complementar, o que vale dizer que terá de ser votado neste momento no Senado, observado o **quorum** constitucional.

Embora na sua mensagem o Governo houvesse citado o § 2.º do art. 20 da Constituição, em que se declara que o Governo Federal pode conceder isenções federais, estaduais e municipais, mediante lei complementar, tenho dúvidas, pelo texto do projeto, de que se trate de uma isenção tão ampla e, portanto, de uma lei complementar. A Comissão de Justiça, sendo relator o Senador Antônio Balbino, teve a oportunidade de firmar um critério a esse respeito.

Poderia pedir audiência da Comissão de Justiça, mas tenho escrúpulos de fazê-lo, uma vez que o prazo se encerra no fim deste mês, quando poderá ocorrer falta de **quorum** especial para a votação, ficando prejudicado o substitutivo da Câmara dos Deputados. Poderia meu requerimento parecer uma simples medida protelatória, o que não está nas minhas intenções.

Faço esta ressalva e declaro que não estou suficientemente esclarecido, pelos dados fornecidos, não tendo havido audiência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, sobre a natureza de lei complementar desse projeto."

A este propósito também usou da palavra o Sr. Senador Edmundo Levi, nos seguintes termos:

(27) D.C.N. (Seção I) de 31-5-68 — Suplemento — pág. 3

(28) D.C.N. (Seção I) de 12-6-68, pág. 3.365

(29) D.C.N. (Seção I) de 13-6-68, pág. 3.422

(30) D.C.N. (Seção II) de 15-6-68, pág. 2.030

(31) Parecer n.º 540/68 — Relator: Sr. Senador José Ermirio (D.C.N. (Seção II) de 21-6-68, pág. 2.145)

(32) D.C.N. (Seção II) de 28-6-68, pág. 726 (impresso no Senado)

(33) O § 4.º do art. 54 da Constituição de 67 determina: "Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional". O art. 54 trata dos prazos solicitados pelo Presidente da República para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

(34) D.C.N. (Seção II) de 17-7-68, pág. 1.400 (impresso no Senado)

"Sr. Presidente, também assaltou-me a dúvida que motivou o pronunciamento do eminente Senador Aloysio de Carvalho.

O art. 20 da Constituição em seu § 2.º determina que:

"A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais."

Tem-se a idéia de que não se trata realmente de isenções minudenciais, específicas, mas lei geral que pretende estabelecer isenções não só no âmbito federal, como estadual e municipal.

Parece-me que, realmente, um Projeto como este mereceria um estudo demorado, acurado da Comissão de Constituição e Justiça, para saber se realmente leis casuísticas ou leis específicas, para conceder isenções a determinados artigos de importação, devem ser consideradas complementar ou lei ordinária como qualquer outra.

O caso de lei complementar, pois, o é quando se trata de isenção de um modo geral, disciplinadora de uma isenção global e não apenas para determinados casos.

Não fôra a exigüidade do prazo, estaria eu de pleno acôrdo com o nobre Senador Aloysio de Carvalho quanto à necessidade de requerer a ida do projeto à Comissão de Constituição e Justiça para que ela se pronuncie, a fim de que amanhã não estejamos reincidindo na prática de uma votação que me parece não muito acertada."

O Sr. Senador Aloysio de Carvalho, com o esclarecimento da Presidência de que o prazo de tramitação do Projeto só se esgotava a 29 de julho, e contando com o apoio do Sr. Senador Edmundo Levi, solicitou audiência da Comissão de Constituição e Justiça "para que decida se realmente uma isenção específica pode ser incluída no tipo de lei complementar a que se refere o § 2.º do art. 20 da Constituição." (35)

Aprovado o Requerimento, o Projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, o matéria não chegou a ser apreciada, em virtude de ter sido esgotado o prazo.

Na sessão de 16 de agosto, o Sr. Presidente (Pedro Ludovico) anunciou: (36)

"Esta Presidência comunica que o Projeto de Lei da Câmara n.º 82/68, que concede estímulos fiscais à indústria de fabricação de empilhadeiras, deixou de ser apreciado pelo Senado Federal no prazo estabelecido no art. 54 da Constituição Federal.

Sendo assim, a Presidência, seguindo a orientação firmada (37) anteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça, encaminhará à sanção o texto recebido da Câmara dos Deputados."

(35) Requerimento n.º 873/68, D.C.N. (Seção II) de 17-7-68, pág. 1.401 (Impresso no Senado)

(36) D.C.N. (Seção II) de 17-8-68, pág. 1.969 (Impresso no Senado)

(37) Vide "Processo Legislativo: Decurso de prazo para deliberação sobre projeto de lei de iniciativa do Presidente da República (art. 54 e §§ da Constituição de 1967)" — in "Revista de Informação Legislativa" n.º 19

Apenas a título ilustrativo, esclarecemos que o Presidente da República negou sanção ao Projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público ⁽³⁸⁾, sendo o veto total mantido pelo Congresso Nacional. ⁽³⁹⁾

5. Com a Mensagem n.º 548/67, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que "dispõe sobre os "cofres de carga" e altera o art. 9.º do Decreto-Lei n.º 83, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre a cobrança de taxas portuárias."

⁽⁴⁰⁾ O Projeto recebeu o n.º 648-67 e teve o seguinte Parecer da Comissão de Constituição e Justiça: ⁽⁴¹⁾ "A Comissão, em reunião de sua turma "A", realizada em 11-10-67, opinou, contra o voto do Sr. Murilo Badaró, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda, do Projeto n.º 648/67, **devendo ser adotada a tramitação das leis complementares**, nos termos do Parecer do Relator". (grifo nosso) O Relator, Sr. Deputado Arruda Câmara, declara em seu Parecer: "...Assim, o Projeto se nos afigura constitucional, naquilo que entende como impostos, excluídas as taxas. De acordo com o citado art. 20 § 2.º da Lei Fundamental, deve a medida seguir a tramitação das Leis Complementares, pois envolve concessão de isenções".

A emenda da Comissão dispunha: "Acrescente-se ao art. 1.º **in fine**: "excluídas as taxas". A matéria recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Economia.

Em virtude da decisão da Comissão de Constituição e Justiça, a votação do Projeto e da Emenda seguiu o rito estabelecido no art. 53 da Constituição (leis complementares). Foram aprovados por 296 votos, não havendo votos contrários nem abstenções. ⁽⁴²⁾

Aprovada a redação final, o Projeto foi remetido ao Senado. ⁽⁴³⁾

No Senado, o projeto recebeu o n.º 127-67, merecendo parecer favorável da Comissão de Projetos do Executivo ⁽⁴⁴⁾ com uma emenda (n.º 1-CPE) visando a restabelecer a redação oferecida pelo Poder Executivo. Convém transcrever o Parecer:

PARECER N.º 55

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Paulo Tôres

De iniciativa do Poder Executivo, que o encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 54, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, e com a exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, o projeto ora em exame dispõe sobre os "cofres de carga" e altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 83-66, que disciplinou a cobrança de taxas portuárias.

A exposição de motivos esclarece que "o sistema de transporte conhecido como **contentedores** teve seu uso generalizado em todos os países da Europa e nos Estados Unidos da América, em virtude de representar largo avanço no processo de aperfeiçoamento dos serviços de circulação de mercadorias.

(38) Mensagem n.º 277/68 (N.º 539, na origem) D.C.N. (Seção II) de 3-9-68, pág. 2.645 (impresso no Senado)

(39) D.C.N. Sessão Conjunta de 9-10-68, pág. 972

(40) D.C.N. (Seção I) de 4-10-67, pág. 6.227

(41) D.C.N. (Seção I) de 19-10-67, pág. 6.726

(42) D.C.N. (Seção I) de 8-11-67, pág. 7.373

(43) D.C.N. (Seção I) de 10-11-67, pág. 7.470

(44) Parecer n.º 55/68 da Comissão de Projetos do Executivo D.C.N. (Seção II) de 1-2-68

O primeiro passo para a instituição, no País, desse moderno sistema foi dado pela Lei número 4.907-65, que concedia, como elementos incentivadores, diversos benefícios fiscais aos usuários de tais cofres".

"Entretanto, os benefícios fiscais de que gozavam, como principais elementos dinamizadores de sua utilização, ficaram praticamente frustrados, uma vez que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 83/66 aboliu todas as isenções das taxas portuárias concedidas por quaisquer dispositivos de lei geral ou especial."

Ademais, continua a exposição de motivos, "os cofres de carga, vazios, introduzidos no País para posterior saída com mercadoria, e que gozavam de tal isenção" (...) "passaram novamente a ser onerados, o que lhes retira a vantagem relativa sobre o sistema normal de exportação".

Não obstante esses aspectos salientados pelo Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, apreciando o projeto, houve por bem pedir atenção para o § 2.º do artigo 20 da Constituição de 67, motivo por que a Câmara dos Deputados incluiu a expressão "excluídas as taxas" no final do artigo 1.º do presente Projeto.

Tal emenda tornou o Projeto inócua, parquanto recompõe o quadro atual, situação em que a legislação não atende às condições necessárias à utilização dos recipientes de carga.

Sem embargo, entretanto, convém transcrever a orientação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ao examinar projetos dessa natureza (Parecer n.º 242/67 — CJ — sobre o PLC n.º 38/67 e Parecer n.º 345/67 — CJ — sobre o PLC n.º 51/67):

"6. Até então, o nosso sistema constitucional não permitia, em hipótese alguma, que uma entidade de direito público interno pudesse interferir no quadro tributário da outra para decretar isenções.

Cada uma — União, Estado ou Município — guardava a competência exclusiva de exercer a faculdade de isentar ou estabelecer imunidades fiscais, no quadro de sua própria competência de tributar.

A regra perdura. A União pode estabelecer isenções que entender sobre qualquer dos tributos (impostos, taxas ou contribuições) que integram a sua competência; o Estado e o Município, cada um em relação aos tributos que lhe são, constitucionalmente, deferidos, podem fazer o mesmo. E tudo por meio de lei ordinária. A União, porém, agora, ficou armado do poder excepcional de "conceder isenções" de impostos estaduais e municipais.

É a competência que lhe confere o § 2.º do art. 20 da Constituição. E que deve ser entendida assim:

- a) é uma competência extraordinária que só poderá ser exercida por meio de lei complementar;
- b) é uma competência de caráter excepcional que deve ser fundamentada em "relevante interesse social ou econômica nacional";
- c) é uma competência que, pelas razões que a inspiram, não poderá ser exercida apenas quanto a impostos de uma entidade de direito

público interno de determinado grau ou hierarquia e não o ser quanto aos de outra, isto é, não pode ser concedida a isenção quanto aos impostos estaduais e municipais, sem que a União o faça em relação aos seus próprios impostos;

7. Na hipótese da consulta da douta Comissão de Finanças, não há — no entanto — razão para invocar o § 2.º do art. 20 da Constituição Federal. No projeto em exame, a União não está concedendo isenção de impostos estaduais ou municipais. O de que se cogita, aí, é de isenção de impostos e taxas de seu próprio quadro tributário, definidos no inciso II do artigo 19, e nos incisos I e V do artigo 22 da Constituição vigente.

E quanto a estes, a regra constitucional é que o poder de tributar envolve o poder de isentar. E assim como competência de tributar se exercita através de lei ordinária, é intuitivo que a faculdade de isentar pode ser usada por norma legal da mesma categoria. Não há, no texto constitucional, qualquer dispositivo que se contraponha a tal entendimento.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1967, resultante da mensagem do Executivo, está, pois, imune de contra-indicação de natureza constitucional e pode ter a sua tramitação regularmente processada, desde que, quanto ao seu mérito, a Comissão competente não encontre embaraços que lhe possam embargar a aprovação."

Esses, pois, os motivos pelos quais opinamos pela aprovação do presente projeto e da emenda que restabelece a redação oferecida pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 1 — CPE

Suprima-se, no artigo 1.º, a seguinte expressão: "excluídas as taxas".

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1967. — **Wilson Gonçalves**, Presidente — **Paulo Torres**, Relator — **Clodomir Millet** — **Rui Palmeira** — **Petrônio Portela** — **Antônio Balbino**."

O Projeto e a emenda receberam Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (45)

A votação do Projeto e da emenda foi simbólica (46), sendo ambos aprovados e seguindo a matéria para a Comissão de Redação (47). Na sessão de 13 de fevereiro, a redação final foi dada como definitivamente aprovada, voltando à Câmara dos Deputados para apreciação da emenda do Senado. (48)

Na Câmara dos Deputados, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela inconstitucionalidade da emenda do Senado. Foram as seguintes as palavras do Sr. Arruda Câmara, proferindo o Parecer em substituição à Comissão: (49)

"Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela inconstitucionalidade da emenda. A emenda do Senado restabelece a isenção

(45) Parecer n.º 56/68 — Da Comissão de Constituição e Justiça — Relator: Sr. Bezerra Neto; Parecer n.º 57/68 da Comissão de Finanças — Relator: Sr. José Leite — D.C.N. (Seção II) de 1-2-68, — pág. 202.

(46) Seguiu o rito de lei ordinária.

(47) Parecer n.º 92/68 da Comissão de Redação, apresentando a redação final — D.C.N. (Seção II) de 13-2-68, pág. 334

(48) D.C.N. (Seção II) de 14-2-68, pág. 350

(49) D.C.N. (Seção I) de 22-2-68, pág. 1.206

de taxas para os "cofres de carga", isenção que se continha no texto do projeto original.

Ora, é jurisprudência da Comissão de Justiça, confirmada unânimemente por este Plenário, que a concessão de isenção de taxas é inconstitucional. Taxas são receitas que devem custear justamente os serviços públicos. As taxas se destinam ao custeio desses serviços. Não vão ao Tesouro.

A Constituição, no seu art. 18, estabelece que os tributos se dividem em impostos, taxas e contribuições. E, no art. 20, § 2.º, estatui que a União tem o direito de conceder isenção de impostos. Ampliou a sua área, estendendo a concessão aos impostos estaduais e municipais, o que é uma inovação em relação às constituições anteriores. Entendi, com aplausos da Comissão e do Plenário, que a iniciativa cabia também aos Deputados, uma vez que esse dispositivo não foi enquadrado na competência exclusiva do Presidente da República, nos artigos 60 e 67, mas foi tratada num capítulo autônomo, atribuindo a forma dada à União. Portanto, tanto o Poder Executivo como o Legislativo têm a iniciativa das concessões de isenção, contanto que haja um daqueles requisitos "interesse social relevante ou econômico nacional", e que se obedeça, segundo jurisprudência também da Comissão de Justiça, na votação desses projetos de isenção, ao **quorum** das leis complementares, porque, sendo a matéria de Lei Complementar e não havendo uma lei complementar geral, então se estatui que cada isenção é uma lei complementar e deve ser votada segundo os trâmites das leis complementares.

Mas a cláusula que diz: "excluídas as taxas" foi unânimemente aprovada na Comissão de Justiça, que considera a isenção de taxas, como acabei de explicar, inconstitucional e lesiva, do ponto de vista do mérito aos interesses do serviço público, sobretudo na amplitude e no grande número dessas isenções que vêm sendo propostas ultimamente. Daqui a pouco não haverá mais cobrança de taxas.

Assim, o nosso parecer, o parecer da Comissão de Justiça, recalçando parecer anterior, é pela rejeição da emenda, que diz: "Suprima-se a expressão — "excluídas as taxas". A expressão "excluídas as taxas" não deve ser supressa, deve ser mantida, conseqüentemente devendo ser rejeitada a emenda do Senado, **data venia** daquela alta Casa Legislativa **por ser inconstitucional, segundo jurisprudência unânime da Comissão de Justiça, confirmada por este Plenário em numerosos projetos.**

Dessarte, não é possível alterar essa jurisprudência. E, por isso, peço à Egrégia Câmara **rejeite a emenda.**"

Na discussão prévia do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade da emenda do Senado, usaram da palavra os Srs. Deputados Doin Vieira e Último de Carvalho:

O SR. DOIN VIEIRA (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o fato de estar inscrito para falar, na Ordem do Dia, como Líder, o nobre Deputado Osmar de Aquino, e o desejo de ouvir S. Ex.ª nos impedirão de sermos tão claros e minuciosos como desejaríamos.

Entretanto, não sendo esta a primeira vez que divergimos do nobre Deputado Monsenhor Arruda Câmara, quanto à inconstitucionalidade das isenções de taxas e contribuições de melhoria, queremos deixar registrada, mais uma vez, nossa objeção à posição que S. Ex.^o adota.

Entendemos que o § 2.^o do Art. 20, da Constituição Federal, antes de restritivo é ampliativo quando diz que a União poderá, mediante lei complementar, conceder isenção de impostos federais, estaduais e municipais.

O dispositivo é necessário, porque, de outra forma, não se poderia atribuir à União competência para isenções estaduais e municipais.

Não há, por outro lado, nenhuma proposição excludente que diga: "só impostos". Entendemos que o poder competente para tributar o é, também, para isentar e que não pode uma interpretação impedir inclusive, aos poderes competentes da União, Estados e Municípios que naqueles casos em que estabeleçam taxas façam igualmente concessões isentatórias. Nem se diga que só a União pode isentar, em função do Art. 20 § 2.^o, porque o próprio Art. 24, § 6.^o, dá aos Estados poder de isenção do imposto de circulação de mercadorias.

Dir-se-á que o termo está mal empregado e se trata de imunidade. O fato é que a legislação posterior tem disciplinado as isenções do ICM, desde que resultantes de convênios nas regiões econômicas do País. E elas se têm sucedido e estão prevalecendo dentro de nossa legislação tributária. O poder que tem capacidade para fazer doações do seu patrimônio, para conceder subvenções, suprimento de recursos, inclusive a entidades privadas, tem também para dispensar o preço dos serviços que ofereça a essas entidades.

Como muito bem diz Pontes de Miranda, isenções sem interesse público são doações dissimuladas. Em realidade, assim entendemos, elas não são mais do que dissimuladas doações. Não há, em nosso entender, nenhum impedimento constitucional àquele Poder constitucionalmente competente para fixar taxas e contribuições para também estabelecer o campo de suas isenções. Este é o nosso pensamento *data venia* da experiência e da cultura jurídica do nobre Deputado, que tem conseguido para a sua posição o apoio da maioria da Comissão de Justiça.

Era o voto e o esclarecimento que queríamos prestar.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tem sido pacífico na Comissão de Finanças, da qual faço parte, o ponto de vista de que esta Casa não pode aceitar aquelas proposições que visem a isenção de taxas. Isto porque a Constituição, no entender da Comissão de Finanças, é muito clara quando diz que as isenções se referem a impostos. A Constituição não fala em tributos. Se a fizesse, poderia ser compreendida a isenção de taxas.

Ora, se ela declara que a isenção é para imposto e todos sabemos que as taxas fazem parte dos tributos, a Comissão de Finanças não tem aceito aquelas proposições que objetivam isentar de taxas determinadas importações.

Nestas condições, Sr. Presidente, para ficar coerente e continuar a prestigiar as decisões da nobre Comissão de Justiça e das outras Comissões Técnicas,

a Liderança da Maioria solicita aos eminentes colegas a adoção do Parecer da douta Comissão de Justiça, proferido neste momento pelo Monsenhar Arruda Câmara, no sentido da rejeição da respeitável emenda do Senado da República."

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado, sendo, em consequência, arquivada a emenda do Senado. O projeto subiu à sanção, transformando-se na Lei n.º 5.395, de 23-3-68 ⁽⁵⁰⁾

6. Diversos outros projetos, concedendo isenções de impostos, vêm tendo na Câmara dos Deputados tramitação de lei complementar, de acordo com Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto n.º 1.586/68, do Poder Executivo ⁽⁵¹⁾, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para um conjunto transmissor importado por Rádio Globo S.A." passou a ter tramitação de lei complementar, de acordo com o Parecer proferido pelo Sr. Deputado Lauro Leitão e aprovado, por unanimidade, pela Turma "A" da Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 28-8-68.

A matéria teve por várias vezes sua votação adiada por falta de **quorum**.

Na sessão de 3 de outubro, o Sr. Presidente (Accioly Filho), constatada a falta de número, assim se pronunciou: ⁽⁵²⁾

O SR. PRESIDENTE (Accioly Filho) — O Projeto continuará em Ordem do Dia, até a existência de **quorum** para a sua votação. Entendo, e assim decido, que, tratando-se de projeto de lei complementar, a ele não se estende o disposto no art. 54, § 1.º, da Constituição, isto é, não pode ser considerado aprovado por decurso do prazo. O projeto de lei complementar reclama, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos Deputados (art. 53). O Constituinte assim previu, porque êsses projetos se destinam a completar dispositivo constitucional, estendendo a regra maior a casos ali não previstos (inelegibilidade, vinculação do produto de impostos a determinados órgãos ou fundos, isenção de impostos federais, estaduais e municipais, etc.), ou a dar-lhe os exatos contornos (forças estrangeiras no território nacional, criação de municípios, remuneração de vereadores, composição e funcionamento do colégio eleitoral do Presidente da República, etc.). Não se trata de Emenda à Constituição, porque esta visa a introduzir, suprimir ou alterar texto Constitucional. Mas, a ela se assemelha pelas matérias sobre que dispõe, e por isso mesmo a Constituição exige para aprovação das leis complementares igual **quorum**, isto é, a votação da maioria absoluta das duas Casas do Congresso. Não é, portanto, possível excluir da deliberação do Congresso Nacional matéria dessa natureza. Os projetos de lei complementar têm de obrigatoriamente tramitar nas duas Casas e obter, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta. Não há, no caso, como cogitar de aprovação ficta, de aprovação pelo silêncio, de aprovação pela inércia, de aprovação pelo decurso do prazo — Só pode haver aprovação com o voto favorável de 205 Deputados e 34 Senadores".

Voltando a matéria à Ordem do Dia, o Sr. Deputado Altair Lima levantou questão de ordem, em que solicitava a audiência da Comissão de Constituição e Justiça,

(50) D. O. de 28-2-68

(51) Mensagem n.º 48/68 do Poder Executivo, D. C. N. (Seção I) — (Suplemento) — de 21-8-68,

pág. 6

(52) D. C. N. (Seção I) de 4-10-68 — (Suplemento) — pág. 16

(53) D. C. N. (Seção I) de 9-10-68 — (Suplemento) — pág. 34

tendo em vista a flagrante divergência existente entre os dois órgãos técnicos — da Câmara e do Senado ⁽⁵³⁾:

O SR. ALTAIR LIMA (Questão de ordem — Lê) — Sr. Presidente, segundo o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição objeto de exame pelo plenário obedecerá, na sua tramitação, o rito de lei complementar, isto é, será considerada aprovada, desde que obtenha os votos da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 53 da Constituição Federal). Tal procedimento vem ocorrendo reiteradamente em tais proposições.

Contudo, na espécie, o projeto encaminhado pelo Poder Executivo o foi nos termos do art. 54, parágrafos 1.º e 2.º da Carta Magna, tendo o término do seu prazo ocorrido no último dia 3. Tal fato levou o Presidente da Câmara, no exercício, o nobre Deputado Accioly Filho, a proferir decisão, a saber: "Entendo, e assim decido que, tratando-se de projeto de lei complementar, a ele não se estende o disposto no art. 54, parágrafo 1.º da Constituição, isto é, não pode ser considerado aprovada por decurso do prazo." Entretanto, Sr. Presidente, a douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em decisão de 17 de maio de 1967, considerou, em caso semelhante, que a norma constitucional a ser aplicada é a do inciso II do art. 19 e dos incisos I e V do art. 22 e não o § 2.º do art. 20, combinado com o art. 53.

Vê, assim, V. Ex.ª, Sr. Presidente, a flagrante divergência entre os dois ilustres órgãos técnicos das duas Casas do Congresso Nacional, ressaltando-se que a Comissão de Justiça do Senado já formalizou a sua decisão através do Parecer n.º 345, de 1967 — (DCN — Sec. II — 31-5-67, pág. n.º 1.104). Nestas condições, Sr. Presidente, **solicitaria** a V. Ex.ª determinasse a **remessa da matéria à Comissão de Constituição e Justiça**, juntamente com o Parecer do Senado, em anexo, por 72 horas, a fim de que esse órgão se manifeste sobre o assunto. Esclareço a V. Ex.ª que não haverá qualquer prejuízo, uma vez que não está transcorrendo o prazo previsto na Constituição.

Esta a questão.

O Sr. Deputado Djalma Marinho, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, assim se pronunciou:

O SR. DJALMA MARINHO (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o assunto tratado pelo nobre Deputado e levado ao conhecimento de V. Ex.ª e da Câmara é de irrecusável relevância. Na verdade, há conflito de interpretação entre o decidido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e o decidido pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, quanto à inteligência do art. 20, § 2.º, da Constituição. Admite a Comissão de Justiça da Câmara, em muitos dos seus pronunciamentos, que na questão de concessão de isenção de impostos terá a proposição rito de lei complementar.

Atribuindo a Constituição, no Art. 20, que só mediante lei complementar passa dar-se isenção de impostos, entendeu a Comissão que toda a matéria, na ausência de lei complementar abrangedora, teria rito de lei complementar.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado entendeu diferentemente; admite que a União, podendo, por lei ordinária, criar o imposto, por lei ordinária, também poderá deferir a isenção.

Conhecendo os fatos, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, tratei de entender-me com as lideranças do Senado e da Câmara e também com V. Ex.^ª. Hoje pela manhã, na reunião da Comissão de Constituição e Justiça, comuniquei aos meus colegas de Comissão a fato e marquei reunião plenária para amanhã, às nove horas, a fim de aquêlê órgão técnico estudar êste caso. Tenho a impressão de que prescindido até do prazo pleiteado pelo nobre colega, a **Comissão de Constituição e Justiça, amanhã, em sessão plenária matutina, decidirá o assunto**, comunicando a V. Ex.^ª e à Câmara o seu entendimento real **sôbre a questão: se na vigência do Art. 20 parágrafo 2.º, a concessão de isenção dada pela União prescinde ou não do rito da lei complementar.**

O SR. PRESIDENTE (José Bonifácio) — V. Ex.^ª, portanto, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça solicita a ida do Projeto àquêlê órgão técnico para nôvo exame.

O SR. DJALMA MARINHO — Quem solicita é o nobre Deputado Altair Lima.

A Comissão de Constituição e Justiça já havia precedentemente, marcado a reunião para êsse efeito. Naturalmente que é outra a contribuição que ainda mais alertará à Comissão para decidir o assunto com presteza.

O SR. PRESIDENTE (José Bonifácio) — Dada a relevância da matéria, conforme acaba de acentuar o próprio Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, **defiro o requerimento do Sr. Deputado Altair Lima. O projeto sai da Ordem do Dia por 72 horas.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATA DA 12.ª REUNIÃO PLENÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, às onze horas e quarenta minutos, reuniu-se esta Comissão, em reunião Plenária, sob a presidência do Senhor Djalma Marinho, presentes os Senhores Deputados: Erasmo Pedro, Wilson Martins, Jorge Said Cury, Tabosa de Almeida, Yukishigue Tamura, Manoel Taveira, Luiz Athayde, Flávio Marcílio, Paulo Campos, Cleto Marques, José Meira, Celestino Filho, Arruda Câmara, Raymundo Diniz, José Lindoso, Vicente Augusto, Nicolau Tuma e Rubem Nogueira. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, foram apreciadas as seguintes proposições:

1) — Consulta s/n-68 — da Comissão de Finanças — solicita pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre a aplicabilidade ou não do art. 53 da Constituição Federal à tramitação dos projetos de lei complementar nas Comissões Permanentes e **Questão de Ordem S/N.º-68** — do sr. Altair Lima — Sôbre o art. 53 da Constituição Federal. Relator: Rubem Nogueira.

Parecer oral concluindo: 1) — a isenção de impostos federais também só poderá ser concedida mediante lei complementar; 2) — a aprovação do projeto de lei complementar concessiva dêsse benefício — mesmo da iniciativa do Poder Executivo — fica sujeita a "quorum" qualificado, nos têrmos do despacho proferido pelo Presidente da Mesa, em exercício, Deputado Accioly Filho. Em discussão, usaram da palavra, discorrendo longamente sôbre a matéria, os Senhores: Arruda Câmara, Djalma Marinho, Erasmo Pedro, Tabosa

de Almeida, Celestino Filho, José Lindoso, Jorge Said Cury, José Meira, Luis Athayde e Yukishigue Tamura. O Senhor Djalma Marinho ofereceu a seguinte solução: "Quando a União conceder a isenção, o projeto respectivo terá tramitação de proposição ordinária; quando, porém, além de isentar o imposto de sua competência tributária, também a fizer do imposto do Estado e do Município, ou de ambos, o projeto terá rito de lei complementar, isto é, exigir-se-á o "quorum" qualificado para o processo de sua votação". O Senhor Luiz Athayde conclui do seguinte modo: "1.º) Qualquer das três entidades de direito público — União, Estados e Municípios, pode através de Leis Complementares ou ordinárias, conceder isenção de tributos, desde que sejam estes de sua exclusiva competência tributária; 2.º) Nos casos, genericamente, de isenções com fundamento em relevantes interesses econômicos e sociais nacionais, referentes a impostos, quer sejam federais, estaduais ou municipais, só mediante Lei Complementar pela União poderão ser concedidas, ex-vi do disposto no § 2.º do art. 20 da Carta Constitucional de 24 de janeiro de 1967." O Senhor Arruda Câmara apresentou o seguinte entendimento: "1.º) Naquilo que entendo como leis de isenções será exigido o quorum de lei complementar; 2.º) Entretanto como não se trata da lei complementar **strictu sensu**, mas **lato sensu**, isto é por analogia, e tendo em vista o disposto no artigo 54 da Constituição, enquanto não houver a Lei Complementar, geral, será adotado o critério do artigo 54 da Lei Maior relativamente às referidas isenções". Encerrada a discussão e tendo sido constatada a falta de número, foi a votação adiada. Às quatorze horas e cinco minutos, foi encerrada a reunião. E, para constar, eu, Paulo Rocha, Secretário, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

(DCN — S.I. — 1-11-68, pág. 7.827)

V — SISTEMA TRIBUTÁRIO — COMISSÃO MISTA PARA ESTUDO DAS LEIS COMPLEMENTARES

O Sr. Senador José Ermírio de Moraes apresentou Requerimento em que propõe a constituição de uma Comissão Mista destinada ao estudo de matérias de natureza tributária que, de acordo com a Constituição, devem ser reguladas por Leis Complementares.

É o seguinte o Requerimento, encaminhado à Comissão de Finanças e ainda pendente de Parecer (54):

REQUERIMENTO

N.º 496, DE 1967

(Propõe organização de Comissão Mista destinada ao estudo de matérias de natureza tributária regulamentáveis por Leis Complementares).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 63, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com a letra "b", do art. 29, do Regimento Comum, requeremos seja constituída uma Comissão Mista de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder ao estudo das matérias de natureza tributária que necessitam ser regulamentadas por Leis Complementares, de acordo com a Constituição Federal em vigor.

(54) D.C.N. (Seção II) de 2-6-67, pág. 1.149

Justificação

A Constituição promulgada em 24 de janeiro do corrente ano, introduziu disseminadamente normas, umas gerais, outras específicas, referentes a tributos, notadamente no Capítulo V, do Sistema Tributário, de modo que as disposições sobre esta matéria, que devem ser oportunamente regulamentadas em lei, necessitam receber prévio e acurado estudo do legislador, tendo em vista a enorme importância do sistema fiscal brasileiro e os reflexos de sua aplicação na vida econômica e financeira do País.

Enfatizando a necessidade da regulamentação das taxas e contribuições de melhoria, determina a nova Carta Magna que o sistema tributário nacional precisa ser regido por leis complementares, em resolução do Senado, e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais (art. 18).

O direito tributário brasileiro, cujos dispositivos mais importantes se acham contidos nos artigos 18 a 28 da atual Constituição, prevê, inclusive as atribuições parafiscais a que se refere o art. 159, § 1.º da Carta Magna.

Mas, ao mesmo tempo que preceitua dever a Lei Complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, a Constituição vigente prevê também leis desse tipo, sobre os conflitos de competência tributária e sobre as limitações do poder tributário.

Cabendo, constitucionalmente, à União, aos Estados e aos Municípios a arrecadação de taxas pela utilização dos serviços públicos de sua atribuição legal, além da cobrança de outras taxas e contribuições de que a mesma Constituição previsse a elaboração, de um Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, tendo em vista os resultados obtidos pela Lei n.º 5.172, de 1966.

De conformidade com a nova Constituição inúmeros preceitos institucionais ou conceitos normativos sobre impostos e taxas, necessitam de legislação complementar, para que não surjam, na prática, interpretações conflitantes acerca do âmbito de sua aplicação e sobre o sentido de sua natureza legal.

Assim é que a contribuição de melhoria, taxa integrante do novo Sistema Tributário, de acordo com o art. 18 da Constituição em vigor, necessita ser complementarmente regulada, a fim de que os critérios, a forma e os limites de sua cobrança sejam legalmente fixados.

Realçando, também, a importância dos empréstimos compulsórios para a vida financeira do País, como medida de excepcionalidade por cujo prisma devem ser encarados, pressupõe a Constituição vigente que sua criação proposta só poderá ser através de lei complementar.

Estabelecendo a Constituição a competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios previu também ela a possibilidade da instituição

de novos impostos não especificados na Carta Magna; é tamanha a ênfase dada pela atual Constituição à arrecadação dos tributos que o § 7.º, do art. 19, institucionalizou sistema de convênio firmado entre os diversos débitos da Administração Pública, com a finalidade de coordenar os serviços de fiscalização e arrecadação dos tributos.

Cabe, hoje, à União a fixação de tributos da maior relevância como os tributos de comércio exterior, a saber os incidentes sobre importação e exportação; os impostos sobre patrimônio e renda, compreendendo aqui a propriedade territorial rural, bem como as rendas e proventos de qualquer natureza; os tributos sobre circulação, aqui compreendidos os produtos industrializados, operação de crédito, seguro, câmbio ou as referentes a valores imobiliários, bem assim serviços de transportes e comunicações; impostos de natureza especial, devendo aqui serem enumerados os tributos sobre produção, circulação, importação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos; bem como os impostos sobre produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica, e ainda os que incidissem sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

Ora, quando se sabe que os impostos sobre operações de crédito, o câmbio e títulos imobiliários, poderão sofrer alteração em suas alíquotas, a fim de ajustá-los aos desígnios da política cambial do Governo, e às diretrizes de sua política monetária, é de se desejar que a lei reveja em bases seguras os meios adequados para que a receita desses impostos tenha a sua real destinação, ou seja, a formação de reservas monetárias indispensáveis ao desafogo econômico do País.

Por outro lado determina a Constituição que o imposto sobre o produto industrializado é **seletivo**, tendo em vista a natureza dos produtos, não devendo ser, pois, um tributo cumulativo, como, aliás, já previa a Emenda Constitucional n.º 18.

Assim, atendendo à enorme repercussão que teve nas meios econômicos a implantação do ICM, o próprio Governo houve por bem constituir Comissão Executiva, destinada a proceder aos estudos de adaptação do Código Tributário Nacional à Constituição Federal em vigor.

Este ajustamento dos aspectos do Código às disposições constitucionais é indispensável ao aumento das receitas federais e estaduais.

Enquanto não se concluir tal adaptação é de se esperar o crescente ajustamento das dificuldades fiscais.

Esta revisão dos aspectos negativos do ICM se impõe e vem sendo reclamada pelas vozes mais representativas, não só das classes empresariais, como pelas autoridades estaduais e municipais de todo País.

O sistema de cobrança do ICM, por exemplo, vem sendo responsabilizado pelo encarecimento dos gêneros alimentícios "além de incontestável perturbador da produção."

A pecuária nacional teve seus crônicos problemas agravados, através das dificuldades de seu custo, porquanto aquele tributo foi aplicado até mesmo ao novilho magro quando se desloca das terras pobres e fracas a pastagens mas adequadas para engorda e recria.

Ora, isto acontece, não obstante inexistir qualquer operação de venda.

Destarte, a grande maioria dos nossos produtores rurais têm de enfrentar a alíquota desse imposto na própria fonte, onde é já se apresenta altíssimo.

Por outro lado as penalidades e exigências impostas poderão determinar, sem dúvida, o desestímulo dos produtores e até mesmo o abandono do campo.

A nova realidade tributária está a exigir sobretudo reformulação nos setores da fiscalização e da arrecadação, a fim de que esses processos fiscais se adaptem aos interesses dos Estados e dos produtores brasileiros.

Em São Paulo, as entidades agrícolas e pecuárias voltaram a insistir sobre a necessidade urgente de regulamentação daquele imposto para que "a economia agropecuária não continue a suportar, injustamente, todo o peso da tributação, antes suportado, equânimemente, por todos os setores."

Efetivamente, nos termos da lei em vigor, o ICM, estranhamente, recai sobre o lucro bruto obtido pelo comerciante, enquanto ao produtor agropecuario é negado qualquer benefício neste sentido, a ele que permanece obrigado a pagar o tributo quando circula a sua mercadoria e não quando a vende, vale dizer, o produtor rural paga o imposto antes mesmo de vender o produto, ou seja, antes de receber a importância a ela correspondente.

Em Minas Gerais a crise financeira se alastra em decorrência do ICM.

Diante do exposto e tendo em vista que o Sistema Tributário Nacional está condicionado a uma criteriosa elaboração das leis complementares previstas na Constituição, a par de soluções de antagonismos entre os dispositivos conflitantes do texto da lei que dispõe sobre o ICM, é que entendemos ser de toda conveniência e mesmo necessidade seja constituída, no Congresso Nacional, Comissão Mista com a incumbência específica de estudar o sistema tributário à luz da nova Constituição.

Sala das Sessões, 1.º de junho de 1967. — José Ermírio de Morais.

VI — PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR — VOTAÇÃO NAS COMISSÕES

No Expediente da sessão extraordinária matutina da Câmara dos Deputados, em 3 de outubro, foi lido o seguinte ofício: (55)

OFÍCIO N.º 40-68

Em 26 de setembro de 1968

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento dos Deputados Ruy Santos e José Maria Magalhães, aprovado na reunião de ontem, solicito a Vossa Excelência as providências no sentido de ser consultada a Comissão de Constituição e Justiça sobre a **aplicabilidade ou não do art. 53 da Constituição Federal à tramitação dos projetos de lei complementar nas Comissões Permanentes, isto é, maioria absoluta ou relativa para votação.** É que em caso positivo, entendemos que há necessidade de reunião plena, e não por turmas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.
— **Pereira Lopes**, Presidente da Comissão de Finanças.

(55) D.C.N. (Seção I) de 4-10-68, pág. 8.818

REFORMA AGRÁRIA

Constituição de 1967

Emendas (à Constituição de 1946)

Legislação Federal (ementário)

Fernando Giuberti Nogueira

Orientador de Pesquisas Legislativas

Diretoria de Informação Legislativa

NO PRESENTE TRABALHO PROCURAMOS REUNIR TÔDA A LEGISLAÇÃO SÔBRE "REFORMA AGRÁRIA", A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10 DE 1964, E DA LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 – ESTATUTO DA TERRA.

ESTE EMENTÁRIO VEM A SER, POR CONSEQUINTE, O RESUMO DA COMPLEMENTAÇÃO DE UM TRABALHO PUBLICADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. EM 1963, INTITULADO "REFORMA AGRÁRIA".

POSTERIORMENTE REUNIREMOS, EM UMA SÓ PUBLICAÇÃO, TÔDA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO, INCLUSIVE A LEGISLAÇÃO CORRELATA.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DE 1967**TÍTULO I****Da Organização Nacional****CAPÍTULO II****Da Competência da União**

Art. 8.º — Compete à União:

XVII — legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

f) desapropriação;

CAPÍTULO V**Do Sistema Tributário**

Art. 22 — Compete à União decretar impostos sobre:

III — propriedade territorial rural;

§ 1.º — O imposto territorial, de que trata o item III, não incidirá sobre glebas de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 25 — Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1.º — Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22,

n.º III, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

§ 2.º — As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 22, n.ºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 3.º — Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1.º, e 25, § 1.º, letra a pertence aos Estados e Municípios.

CAPÍTULO VI**Do Poder Legislativo****Seção VI****Do Orçamento**

Art. 65 — O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento.

.....
 § 3.º — Ressalvados os impostos únicos, e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do Orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

.....
 § 6.º — O Orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

.....
 Seção v

Da Segurança Nacional

.....
Art. 91 — Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

.....
II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

- a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

.....
III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegura-

rá, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

.....
CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 150 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 § 22 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, § 1.º Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157 — A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

.....
III — função social da propriedade;

.....
 § 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a

desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º — A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4.º — A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

.....
Art. 164 — A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

.....

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

.....

Art. 170 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art. 186 — É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

.....

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DE 1946

EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 10, de 1964

Introduz, na Constituição Federal, modificações referentes à tributação e à desapropriação, por interesse social, necessárias à formulação dos problemas concernentes à reforma agrária e ao desenvolvimento rural.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do arti-

go 217, § 4.º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10

Art. 1.º — A letra a do n.º XV do artigo 5.º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º — Compete à União:

XV — legislar sobre:

- a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;”

Art. 2.º — O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

“Art. 15 — Compete à União decretar impostos sobre:

VII — propriedade territorial rural.

§ 9.º — O produto da arrecadação do imposto territorial rural será entregue, na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação.”

Art. 3.º — O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2.º, 4.º, 5.º e 9.º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — sobre propriedade territorial urbana;

Art. 4.º — O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de des-

propriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1.º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.”

Art. 5.º — Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

“§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º — A Lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º — A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4.º — A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada."

Art. 6.º — Os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

§ 3.º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu

trabalho e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar, ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais."

Brasília, em 9 de novembro de 1964.

Publicada no D.O. de 11-11-1964

EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 18, de 1965

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2.º — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;
- II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício fi-

nanceiro a que correspon-da;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1.º — O disposto na letra a do n.º IV é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º — O disposto na letra a do n.º IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3.º — É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4.º — Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5.º — Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6.º — Competem:

I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II — à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes.

SEÇÃO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Art. 7.º — Competem à União:

- I — o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;
- II — o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1.º — O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2.º — A receita líquida do imposto a que se refere o n.º II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

SEÇÃO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 8.º — Compete à União:

- I — o imposto sobre a propriedade territorial rural;
- II — o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9.º — Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1.º — O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2.º — O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incor-

poração ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3.º — O imposto compete ao Estado da situação do imóvel que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4.º — A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resoluções do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8.º, n.º I, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10 — Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 11 — Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único — O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12 — Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1.º — A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2.º — O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complemen-

tar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13 — Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no art. anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único — A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14 — Compete à União o imposto:

- I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;
- II — sobre serviços, transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1.º — O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do n.º I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2.º — A receita líquida do imposto, nos casos do n.º I deste artigo, destina-se à formação de reservas monetárias.

Art. 15 — Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único — Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

SEÇÃO V

Impostos Especiais

Art. 16 — Compete à União o imposto sobre:

- I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;
- II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;
- III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único — O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17 — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8.º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de

serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único — As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20 — Serão distribuídos pela União:

- I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8.º, n.º I;
- II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 8.º, n.º II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único — As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega, aos Esta-

dos e Municípios, das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8.º, n.º II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de 10% (dez por cento), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º — Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3.º — Para os efeitos de cálculo de percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se, no produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8.º, n.º II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, n.º II.

Art. 22 — Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente ordenação dos respectivos programas de

investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no art. 8.º, n.º II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23 — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único — A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à população das entidades beneficiadas e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

Art. 24 — A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 — Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revoga-

dos os substituídos pelas disposições desta Emenda, o art. 15 e seus parágrafos, o art. 16, o art. 17, o art. 19 e seus parágrafos, o art. 21, o § 4.º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os números I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, o § 34 do art. 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 3, a Emenda Constitucional n.º 5 e os arts. 2.º e 3.º da Emenda Constitucional n.º 10.

Art. 26 — Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1.º — A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2.º — O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no art. 12 desta Emenda.

§ 3.º — Entrará em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no art. 7.º, n.º II, no seu § 2.º e, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu § 1.º

Art. 27 — São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

Brasília, 1.º de dezembro de 1965.
Publicada no D.O. de 6-12-1965

LEIS

- LEI N.º 4.504, de 30-11-1964
 "Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências."
 D.O. de 30-11 (suplemento) e ret. D.O. de 17-12-64 e 6-4-65.
- LEI N.º 4.593, DE 29-12-1964
 "Disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste."
 D.O. de 5 e ret. D.O. de 20-1-65.
- LEI N.º 4.755, DE 18-8-1965
 "Dispõe sobre a forma de fixação do imposto sindical devido pelos estabelecimentos rurais, e dá outras providências."
 D.O. de 23-8 e ret. D.O. de 13-9-65.
- LEI N.º 4.771, DE 15-9-1965
 "Institui o novo Código Florestal."
 D.O. de 16 e ret. no de 28-9-65.
- LEI N.º 4.806, DE 20-10-1965
 "Extingue a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Departamento de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura, transfere atribuições, e dá outras providências."
 D.O. de 25-10-65, pág. 10.891
- LEI N.º 4.829, DE 5-11-1965
 "Institucionaliza o crédito rural."
 D.O. de 9 e ret. D.O. de 22-11-65.
- LEI N.º 4.829, DE 5-11-1965
 "Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto Presidencial."
 D.O. de 7-12-65, pág. 12.417.
- LEI N.º 4.869, DE 1-12-1965
 "Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste, para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências."
 D.O. de 2 e ret. D.O. de 13-12-65.
- LEI N.º 4.947, DE 6-4-1966
 "Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências."
 D.O. de 11 e ret. D.O. de 27-4-66.
- LEI N.º 5.168, DE 21-10-1966
 "Autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista, Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI —, e dá outras providências."
 D.O. de 25-10-66, pág. 12.302.
- LEI N.º 5.173, DE 27-10-1966
 "Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências."
 D.O. de 31-10 e ret. D.O. de 9-12-66.
- LEI N.º 5.174, DE 27-10-1966
 "Dispõe sobre a concessão de investimentos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências."
 D.O. de 31-10-66, pág. 12.586.
- LEI N.º 5.360, DE 23-11-1967
 "Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58, de 21-11-1966."
 D.O. de 27-11-67, pág. 11.855.
- LEI N.º 5.365, DE 1-12-1967
 "Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-

Oeste (SUDECO), e dá outras providências.”

D.O. de 4 e ret. **D.O.** de 7-12-67.

LEI N.º 5.374, DE 7-12-1967

“Altera dispositivos da Lei número 5.173, de 27-10-1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.”

D.O. de 11 e ret. no de 18-12-67.

LEI N.º 5.402, DE 29-3-1968

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00, para atender a programa especial de migrações internas.”

D O de 1 e ret. no de 3-4-68.

LEI N.º 5.457, DE 20-6-1968

“Altera o § 1.º do art. 1.º e alínea a e c do art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1-12-1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.”

D.O. de 21-6-1968, pág. 5.081.

LEI N.º 5.481, DE 10-8-1968

“Revigora o prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148, de 8-2-1967, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais, nas funções e prerrogativas do órgão sindical.”

D.O. de 14-8-68, pág. 7.178.

LEI N.º 5.508, DE 11-10-1968

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.”

D.O. de 14 e ret. no de 16-10-68.

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 57, DE 18-11-1966

“Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade-Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.”

D.O. de 21-11-66 e ret. no de 4-1-67.

DECRETO-LEI N.º 58, DE 21-11-1966

“Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966 (1), estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências.”

D.O. de 22-11-66, pág. 13.499.

DECRETO-LEI N.º 59, DE 21-11-1966

“Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo, e dá outras providências.”

D.O. de 22-11 e ret. nos de 6-12-66 e 19-1-67.

DECRETO-LEI N.º 60, DE 21-11-1966

“Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências.”

D.O. de 22-11-66, pág. 13.501.

DECRETO-LEI N.º 68, DE 21-11-1966

“Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder

(1) **LEI N.º 5.097, DE 2-9-1966**
“Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23-9-1955 (*), e dá outras providências.”

D.O. de 5-9-66, pág. 10.203.

(*) **LEI N.º 2.613, DE 23-9-1955**
“Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.”
D.O. de 27-9-1955.

- Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.”
D.O. de 22-11-66, pág. 13.510.
- DECRETO-LEI N.º 79, DE 19-12-1966**
 “Institui normas para a fixação de preços mínimos a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.”
D.O. de 21 e ret. no de 27-12-66.
- DECRETO-LEI N.º 138, DE 2-2-1967**
 “Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a executar obras de Engenharia Rural.”
D.O. de 3-2-67, pág. 1.499.
- DECRETO-LEI N.º 148, DE 8-2-1967**
 “Dispõe sobre a organização da vida rural, investidas das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical.”
D.O. de 9-2-67, pág. 1.625.
- DECRETO-LEI N.º 167, DE 14-2-1967**
 “Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências.”
D.O. de 15-2-67, pág. 1.841.
- DECRETO-LEI N.º 179, DE 16-2-1967**
 “Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o desenvolvimento dos vales do Tocantins—Araguaia e Paraguai—Cuiabá (FIRTOP), e dá outras providências.”
D.O. de 17-2-67, pág. 1.969.
- DECRETO-LEI N.º 195, DE 24-2-1967**
 “Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.”
D.O. de 27-2 e ret. no de 8-3-67.
- DECRETO-LEI N.º 219, DE 28-2-1967**
 “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura,
- o crédito especial de NCr\$
 4.898.600,00.”
D.O. de 28-2-67, pág. 2.412.
- DECRETO-LEI N.º 220, DE 28-2-1967**
 “Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 167, de 14-2-67.”
D.O. de 28-2-67.
- DECRETO-LEI N.º 276, DE 28-2-1967**
 “Altera dispositivos da Lei número 4.214, de 2-3-1963 (2), e dá outras providências.”
D.O. de 28-2-1967, pág. 2.461.
- DECRETO-LEI N.º 289, DE 28-2-1967**
 “Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências.”
D.O. de 28-2-67, pág. 2.465.
- DECRETO-LEI N.º 291, DE 28-2-1967**
 “Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências.”
D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67.
- DECRETO-LEI N.º 292, DE 28-2-1967**
 “Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.”
D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67.

(2) LEI N.º 4.214, DE 22-3-1963
 “Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.”
D.O. de 18 e ret. no de 22-3-63.

DECRETO-LEI N.º 300, DE 28-2-1967

Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural.”

D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67.

DECRETO-LEI N.º 301, DE 28-2-1967

“Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste — SUDESUL —, e dá outras providências.”

D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67.

DECRETOS

DECRETO N.º 55.286, DE 24-12-1964

“Estabelece normas gerais para a regulamentação da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.”

D.O. de 28-12-64 e ret. no de 27-1-65.

DECRETO N.º 55.618, DE 22-1-1965

“Altera o art. 16 do Decreto número 54.019, de 14-7-64 (3).”

D.O. de 25-1-65, pág. 898.

DECRETO N. 55.801, DE 26-2-1965

“Regulamenta as operações do Seguro Agrícola.”

D.O. de 3 e ret. no de 9-3-65.

DECRETO N.º 55.888, DE 31-3-1965

“Dá nova redação ao item III do art. 5.º do Decreto n.º 55.286, de 24-12-64.”

D.O. de 2-4-65, pág. 3.362.

DECRETO N.º 55.889, DE 31-3-1965

“Aprova o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.”

D.O. de 8 e ret. no de 20-4-65.

DECRETO N.º 55.890, DE 31-3-1965

“Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.”

D.O. de 8 e ret. no de 20-4-65.

DECRETO N.º 55.891, DE 31-3-1965

“Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei n.º 4.504, de 30-11-64 — Estatuto da Terra.”

D.O. de 8 e ret. no de 22-4-65.

DECRETO N.º 56.462, DE 14-6-1965

“Dispõe sobre o lançamento e arrecadação, no exercício de 1965, do Imposto Territorial Rural, e dá outras providências.”

D.O. de 15-6-65, pág. 5.620.

DECRETO N.º 56.514, DE 28-6-1965

“Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000, para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como às relativas ao cumprimento do disposto na mesma Lei.”

D.O. de 30-6-65, pág. 6.083.

DECRETO N.º 56.583, DE 19-7-1965

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

D.O. de 21-7-65, pág. 6.890.

(3) DECRETO N.º 54.019, DE 14-7-1964

“Cria a Coordenação Nacional de Crédito Rural — CNCR — e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, e dá outras providências.”

D.O. de 15 e ret. no de 29-7-64.

DECRETO N.º 56.768, DE 20-8-1965

"Altera o Decreto n.º 55.818, de 22-1-1965."

D.O. de 25-8-65, pág. 8.620.

DECRETO N.º 56.775, DE 23-10-1968

"Declara de interesse social para fins de desapropriação áreas de terras situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências."

D.O. de 23-8-65. pág. 8.497.

DECRETO N.º 56.792, DE 26-8-1965

"Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei n.º 4.504, de 30-11-64 — Estatuto da Terra."

D.O. de 31-8 e ret. no de 10-9-65.

DECRETO N.º 56.794, DE 27-8-1965

"Complementa o disposto no art. 83 do Decreto n.º 55.889, de 30-3-65, cria funções gratificadas no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências."

D.O. de 31-8 e ret. no de 6-9-65.

DECRETO N.º 56.795, DE 27-8-1965

"Dispõe sobre a criação de área prioritária e de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências."

D.O. de 30-8 e ret. no de 3-9-65.

DECRETO N.º 56.798, DE 27-8-1965

"Regulamenta o Fundo Agroindustrial de Reconversão — FUNAR — criado pelo art. 120 do Estatuto da Terra."

D.O. de 13 e ret. no de 30-9-65.

DECRETO N.º 56.799, DE 27-8-65

"Cria a Junta Interministerial de Contrôles da Implantação do Cadas-

tro e do Imposto Territorial Rural, previstos no Estatuto da Terra."

D.O. de 2 e ret. no de 10-9-65.

DECRETO N.º 56.804, DE 27-8-1965

"Revoga o Decreto n.º 52.789, de 30-10-1963 (4)."

D.O. de 31-8-65, pág. 8.853.

DECRETO N.º 56.805, DE 27-8-1965

"Revoga o Decreto n.º 53.871, de 30-3-1964 (5)."

D.O. de 31-8-65, pág. 8.853.

DECRETO N.º 56.835, DE 3-9-1965

"Cria o "Fundo Geral para Agricultura e Indústria" — FUNAGRI —, e dá outras providências."

D.O. de 6-9-65, pág. 9.086.

DECRETO N.º 56.873, DE 15-9-1965

"Aprova o Estatuto da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências."

D.O. de 21-9-65, pág. 9.676.

DECRETO N.º 56.891, DE 22-9-1965

"Dispõe sobre relações entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Agricultura."

D.O. de 27-9-65, pág. 9.866.

DECRETO N.º 56.960, DE 1-10-1965

"Transfere à Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

(4) DECRETO N.º 52.789, DE 30-10-1963
"Declara de utilidade pública por interesse social, para fins de desapropriação, metade da propriedade rural "Sobrado", situada em Mamanguape, Estado da Paraíba, e dá outras providências."
D.O. de 31-10-1963.

(5) DECRETO N.º 53.871, de 30-3-1964
"Declara de interesse social, para fins de desapropriação as áreas de terras "Engenho Serra" sítas no Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, e dá outras providências."
D.O. de 31-3-1964.

(IBRA) as atribuições e os encargos previstos no Decreto n.º 56.799, de 27-8-1965.”

D.O. de 5-10-65, pág. 10.157.

DECRETO N.º 56.978, DE 1-10-1965

“Fixa a ordem de renovação dos mandatos dos atuais membros do Conselho Técnico do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA.”

D.O. de 11 e ret. no de 19-10-65.

DECRETO N.º 57.081, DE 15-10-1965

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

D.O. de 22 e ret. no de 29-10-65.

DECRETO N.º 57.419, DE 13-12-1965

“Regulamenta a Lei n.º 4.593, de 29-12-64, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas no Nordeste, no que diz respeito ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.”

D.O. de 14-12-65, pág. 12.851.

DECRETO N.º 58.162, DE 6-4-1966

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

D.O. de 13 e ret. no de 19-4-66.

DECRETO N.º 58.197, DE 15-4-1966

“Regulamenta a criação e funcionamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária — CIRA — instituídas pelo art. 79 (Seção V do Capítulo III do Título da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra).”

D.O. de 22-4-66, pág. 4.231.

DECRETO N.º 58.380, DE 10-5-1966

“Aprova o Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural.”

D.O. de 17-5-66, pág. 5.239.

DECRETO N.º 58.382, DE 10-5-1966

“Dispõe sobre a Coordenação das atividades de extensão Rural.”

D.O. de 17 e ret. no de 25-5-66.

DECRETO N.º 58.666-A, de 16-6-1966

“Regulamenta o disposto nos arts. 18 e 24, da Lei n.º 4.869, de 1-12-65 (III Plano Diretor da SUDENE).”

D.O. de 29-7-66, pág. 3.571.

DECRETO N.º 58.716, DE 24-6-1966

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 56.795, de 27-8-65.”

D.O. de 30-6-66, pág. 7.062

DECRETO N.º 58.717, DE 1966

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 57.081, de 15-10-65.”

D.O. de 30-6-66, pág. 7.062.

DECRETO N.º 59.033-A, DE 8-8-1966

“Cria o GERAN — Grupo Especial para Racionalização da Agro-Indústria Canavieira do Nordeste.”

D.O. de 29-9-66, pág. 11.285.

DECRETO N.º 59.210, DE 14-9-1966

“Declara de interesse social para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Ribeirão e Amaraji, no Estado de Pernambuco.”

D.O. de 16-9-66, pág. 10.715.

DECRETO N.º 59.428, DE 27-10-1966

"Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82 e 91 da Lei n.º 4.504, de 30-11-64; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19-12-1932, e os arts. 9, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947, de 6-4-66."

D.O. de 1 e ret. no de 11-11-66.

DECRETO N.º 59.443, DE 1-11-1966

"Regulamenta a emissão dos títulos da dívida agrária, autorizados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30-11-64."

D.O. de 4-11-66, pág. 12.735.

DECRETO N.º 59.456, DE 4-11-1966

"Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências."

D.O. de 8 e ret. no de 14-11-66.

DECRETO N.º 59.495, DE 9-11-1966

"Concede novos prazos para a apresentação da Declaração de Propriedade Rural e para pagamento do Imposto Territorial Rural, regula as respectivas reclamações e recursos, e dá outras providências."

D.O. de 10 e ret. no de 16-11-66.

DECRETO N.º 59.566, DE 14-11-1966

"Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30-11-64, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei número 4.947, de 6-4-66, e dá outras providências."

D.O. de 17-11-66, pág. 13.279.

DECRETO N.º 59.900, DE 30-12-1966

"Regulamenta o Decreto-Lei número 57, de 18-11-66, e dá outras providências."

D.O. de 30-12-66, pág. 15.080.

DECRETO N.º 60.079, DE 16-1-1967

"Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia."

D.O. de 18 e ret. no de 31-1-67.

DECRETO N.º 60.296, DE 1967

"Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia, para o quinquênio 1967-1971, e dá outras providências."

D.O. de 7 e ret. no de 22-3-67.

DECRETO N.º 60.443, DE 13-3-1967

"Regulamenta o Decreto-Lei número 60, de 21-11-1966."

D.O. de 17 e ret. no de 30-3-67.

DECRETO N.º 60.444, DE 13-3-1967

"Aprova os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A."

D.O. de 17-3 e ret. no de 10-4-67.

DECRETO N.º 60.465, DE 14-3-1967

"Dispõe sobre a criação de Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências."

D.O. de 20-3 e ret. no de 19-6-67.

DECRETO N.º 60.597, DE 19-4-1967

"Regulamenta o Decreto-Lei número 59, de 21-11-1966."

D.O. de 24 e ret. no de 27-4-67.

DECRETO N.º 60.815, DE 6-6-1967

"Transfere ao patrimônio e à responsabilidade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o acervo a que se refere o item III do art. 1.º

do Decreto-Lei n.º 224, de 28-2-67 (6)."

D.O. de 8 e ret. no de 13-6-67.

DECRETO N.º 61.106, DE 28-7-1967

"Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE —, e dá outras providências."

D.O. de 31-7 e ret. no de 4-8-67.

DECRETO N.º 61.106, DE 28-7-67.

"Retifica o Decreto n.º 60.465, de 14-3-67, e dá outras providências."

D.O. de 31-7-67, pág. 7.992.

DECRETO N.º 61.168, DE 17-8-1967

"Redistribui cargos ocupados oriundos dos extintos Instituto Nacional de Imigração e Colonização e Serviço Social Rural nos Ministérios e órgãos que menciona, e dá outras providências."

D.O. de 21-8-67, pág. 8.665.

DECRETO-LEI N.º 61.237, DE 24-8-1967

"Regulamenta o Decreto-Lei número 138, de 2-2-67, que autoriza o DNOCS a executar obras de Engenharia Rural."

D.O. de 28-8 e ret. no de 5-9-67.

DECRETO N.º 61.396, DE 21-9-1967

"Redistribui, com os respectivos ocupantes, cargos oriundos do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências."

D.O. de 22-9-67, pág. 9.730.

DECRETO N.º 61.435, DE 3-10-1967

"Regulamenta o disposto na Seção III, Título III, arts. 84 e 86 da Lei n.º 4.504, de 30-10-64."

D.O. de 5-10-1967, pág. 10.095.

DECRETO N.º 61.544, DE 17-10-1967

"Aprova o Regulamento do Decreto-Lei n.º 292, de 28-2-67, que cria a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, e extingue a Comissão do Vale do São Francisco."

D.O. de 20 e ret. nos de 30-10 e 7-11-67.

DECRETO N.º 61.610, DE 24-10-1967

"Transfere para o Ministério do Interior as atribuições e o acervo de bens constitutivos do programa de migrações internas e radicação de populações até então sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências."

D.O. de 31-10-1967.

DECRETO N.º 61.875, DE 8-12-1967

"Retifica a relação nominal a que se refere o art. 1.º do Decreto número 61.396, de 21-9-67 e a que acompanhou o Decreto n.º 61.168, de 17-8-67."

D.O. de 12-12-67, pág. 12.457.

DECRETO N.º 62.124, DE 16-1-1968

"Institui novo modelo do Livro 9.º destinado ao Registro de Cédulas de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei n.º 167, de 14-2-1967."

D.O. de 18-1-68, pág. 609.

DECRETO N.º 62.141, DE 18-1-1968

"Dispõe sobre modalidades de garantia instituídas pelo Decreto-Lei

(6) DECRETO-LEI N.º 224, DE 28-2-1967
"Dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências."

D.O. de 28-2-67, pág. 2.416.

- n.º 167, de 14-2-67; os emolumentos devidos pela inscrição das Cédulas de Crédito Rural e as penalidades a que se sujeitam os Oficiais dos Cartórios do Registro de Imóveis pela não observância dos arts. 34 a 40 do mesmo diploma legal, e dá outras providências.”
- D.O.** de 19-1-68, pág. 650.
- DECRETO N.º 62.163, DE 23-1-1968**
- “Define a estrutura básica do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.”
- D.O.** de 23 e ret. no de 30-1-68.
- DECRETO N.º 62.175, DE 25-1-1968**
- “Estabelece normas provisórias sobre a aplicação da Lei n.º 5.374, de 7-12-67.”
- D.O.** de 25-1-68, pág. 873.
- DECRETO N.º 62.193, DE 31-1-1968**
- “Transfere para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos que menciona.”
- D.O.** de 1-2 e ret. no de 27-3-68.
- DECRETO N.º 62.235, DE 7-2-1968**
- “Altera dispositivos do Decreto n.º 60.079, de 16-1-67, que aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e dá outras providências.”
- D.O.** de 9 e ret. no de 15-2-68.
- DECRETO N.º 62.382, DE 11-3-1968**
- “Dispõe sobre o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO).”
- D.O.** de 12-3-68, pág. 2.041.
- DECRETO N.º 62.504, DE 8-4-1968**
- “Regulamenta o art. 65 da Lei número 4.504, de 30-11-64, o art. 11 e parágrafo do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66, e dá outras providências.”
- D.O.** de 9-4-68, pág. 2.865.
- DECRETO N.º 62.505, DE 8-4-1968**
- “Prorroga por seis (6) meses o prazo de que trata o art. 115, do Decreto n.º 60.597, de 19-4-67.”
- D.O.** de 9 e ret. no de 16-4-68.
- DECRETO N.º 63.058, DE 30-7-1968**
- “Regulamenta o art. 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504, de 30-11-64, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66.”
- D.O.** de 31-7 e ret. no de 5-8-68.
- DECRETO N.º 63.191, DE 28-8-1968**
- “Cria o Conselho de Desenvolvimento da Agricultura, e dá outras providências.”
- D.O.** de 29-8-68, pág. 7.728.
- DECRETO N.º 63.250, DE 18-9-1968**
- “Institui Grupo de Trabalho para proceder a exame dos diversos aspectos da Reforma Agrária.”
- D.O.** de 18-9-68, pág. 8.235.
- DECRETO N.º 63.269, DE 23-9-1968**
- “Prorroga por mais seis (6) meses o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 62.505, de 8-4-68.”
- D.O.** de 24-9-68, pág. 8.357.
- DECRETO N.º 63.376, DE 8-10-1968**
- “Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura (CDA), criado pelo Decreto número 63.191, de 28-8-68.”
- D.O.** de 16-10-68, pág. 9.068.

A REFORMA UNIVERSITÁRIA NO CONGRESSO NACIONAL

ROGÉRIO COSTA RODRIGUES

Orientador de Pesquisas Legislativas

Diretoria de Informação Legislativa

Seis Projetos de Lei foram encaminhados ao Congresso Nacional em 7 de outubro de 1968 (Ver D.C.N. S. II, de 8 de outubro de 1968) contendo em seus dispositivos os princípios recomendados pelos Relatórios Oficiais para a concretização da Reforma Universitária (1).

São as seguintes as proposições em tela:

PROJETO DE LEI
N.º 26, DE 1968

“Modifica dispositivos da Lei número 4.891-A, de 6 de dezembro de 1965, que

dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.”;

PROJETO DE LEI
N.º 27, DE 1968

“Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dá outras providências.”;

(1) Ver “Reforma Universitária” in Revista de Informação Legislativa, n.º 19, página 189

PROJETO DE LEI

N.º 28, DE 1968

"Institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.";

PROJETO DE LEI

N.º 29, DE 1968

"Modifica o art. 28 do Decreto-Lei número 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.";

PROJETO DE LEI

N.º 30, DE 1968

"Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências." e

PROJETO DE LEI

N.º 32, DE 1968

"Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências."

MENSAGEM

N.º 30, DE 1968 (CN)
(N. 625, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968 —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 348

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que modifica o esta-

tuto do magistério superior federal, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho de Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto número 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI

N.º 26, DE 1968 (CN)

Modifica dispositivos da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A legislação relativa ao Magistério Superior Federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

- I — Ocupantes dos cargos de magistério superior.
- II — Professores contratados.
- III — Auxiliares de ensino.

Art. 3.º — Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I — Professor;
- II — Professor-adjunto.
- III — Professor-assistente.

Art. 4.º — Desvincular-se-ão de campos específicos do conhecimento os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação.

Parágrafo único — A distribuição do pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos, na forma do Decreto-Lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único — Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do De-

partamento e as preocupações científico-culturais dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6.º — Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 7.º — O cargo de professor-assistente será provido de títulos e provas, aberto a pós-graduados e realizado de acordo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Parágrafo único — Os estatutos ou regimentos fixarão o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor-assistente o título de mestre, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O cargo de professor-adjunto será provido mediante concurso de títulos e provas, a que poderão concorrer os professores-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre obtido em curso credenciado de pós-graduação.

Art. 9.º — O professor-assistente que obtiver o título de Dr. em curso credenciado de pós-graduação será automaticamente equiparado à condição de professor-adjunto, passando a receber gratificação correspondente à diferença entre os dois cargos, até que novo cargo vague ou seja criado.

Parágrafo único — Os estatutos ou regimentos fixarão o prazo a partir do qual a forma estabelecida neste artigo será a única para o preenchimento dos cargos de professor-adjunto.

Art. 10 — O provimento de cargo de professor será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o

concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 — O Estatuto dos Funcionários Cíveis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos professores ocupantes dos cargos de magistério.

Art. 12 — Os cargos do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos do magistério superior será feita pelos colegiados superiores das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 13 — Paralelamente à carreira estabelecida por esta Lei, as universidades poderão contratar professores para os vários níveis de ensino, pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos requisitos de titulação.

§ 1.º — Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargos da carreira do magistério, nos planos didático, científico e administrativo.

§ 2.º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 — O servidor público poderá ser posto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal, para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 15 — As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas Universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá três modalidades:

- a) tempo de 15 horas semanais;
- b) tempo de 24 horas semanais;
- c) tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 17 — As bases para a retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho de

24 horas semanais e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único — A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras b e c do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;
- II — as atividades culturais que, sem caráter de emprego e desde que compatíveis com os interesses da instituição, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos.

Art. 19 — Haverá, em cada universidade ou estabelecimento isolado, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, sempre com representação do corpo docente.

Parágrafo único — A Comissão competirá:

- I — examinar o projeto de trabalho a que se vinculará cada professor contemplado com o regime de dedicação exclusiva, considerando-se as suas qualificações e os instrumentos de trabalho de que poderá dispor;
- II — fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciam no regime de dedicação exclusiva;
- III — fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- IV — receber e examinar, periodicamente, dando sobre eles o seu parecer, do qual dependerá a permanência do docente no regime de dedicação exclusiva, relatórios circunstanciados sobre as atividades dos docentes submetidos a esse regime;
- V — examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação

exclusiva, aos diferentes docentes.

Art. 20 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamental do Departamento a que pertencer o docente.

Art. 21 — Os Reitores e os Diretores de unidade universitária ou estabelecimento isolado exercerão os respectivos mandatos, obrigatoriamente em regime de dedicação exclusiva.

Art. 22 — Os regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos reitores e dos diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Art. 23 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 63, e 66 a 70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 24 — Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1968.

É a seguinte a legislação citada na Proposição:

DECRETO-LEI N.º 252
de 28 de fevereiro de 1967

“Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966 e dá outras providências.”

D.O. 28-2-1967.

LEI N.º 4.881-A,
de 6 de dezembro de 1965

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.”

D.O. 10-12-1965.

MENSAGEM
N.º 31, DE 1968 (CN)
(N.º 626, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 2.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. 357

Em 24 de setembro de 1968

Excelentíssimo Senhor

Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — **Tarso Dutra.**

PROJETO DE LEI

N.º 27, DE 1968 (CN)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos programas e projetos, o regime de bolsas de estudos e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário;
- b) financiar através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudo e de manutenção;

- c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos do art. 3.º o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- e) recursos decorrentes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob a condição de reembolso;
- f) receitas patrimoniais;
- g) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;
- h) doações e legados;
- i) recursos de outras fontes.

§ 1.º — Os recursos a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, passam a ser integralmente administrados pelo FNDE e serão transferidos, em seu valor global, a conta vinculada a ser aberta no Banco do Brasil.

§ 2.º — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projetos, e liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias

da União, em complemento de sua receita patrimonial.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de até 9 (nove) membros, incluindo em sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, do magistério, dos estudantes e do empresariado nacional, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação e Cultura, ou seu representante.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora d'ele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva que, além de funcionar como órgão de assessoramento do Conselho Deliberativo, executará as resoluções do colegiado, cabendo-lhe a aprovação de programas e projetos dentro da alçada que lhe fôr estabelecida.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com pequeno corpo técnico e administrativo, organizado sob a forma de equipe de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — Inspetoria-Geral de Finanças, do Ministério da Educação e Cultura, supervisionará, no FNDE, a administração financeira e executará as atividades de auditoria.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino, seja cobrada anuidade dos de alta renda familiar, financiando-se bolsas reembolsáveis, a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — O regulamento fixará, em função do maior salário mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando em consideração o número de dependentes de família.

§ 2.º — Os recursos obtidos de anuidade e da restituição do valor de bolsas financiadas, serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

É a seguinte a legislação citada:

LEI N.º 4.440

de 27 de outubro de 1964

"Institui o Salário-Educação, e dá outras providências."

D.O. 29-10-64

LEI N.º 4.863

de 29 de novembro de 1965

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e de quota de Previdência Social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências."

D.O. 10-12-65

Constituição do Brasil — art. 168.

LEI N.º 4.320

de 17 de março de 1964

"Estabeleço normas Gerais de Direção Financeira para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

D.O. 23-3-64

MENSAGEM

N.º 32, DE 1968 (CN)

(N.º 627, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro

de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968. —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 358

Em 24 de setembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que institui adicional ao imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI
N.º 28, DE 1968 (CN)

Institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O imposto de renda a que se referem os artigos 18 e seus parágrafos 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962; e 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de 10% (dez por cento).

Art. 2.º — Os recursos obtidos na forma do artigo anterior serão atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, e destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições por êle credenciadas.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo deverão ser ainda destinados a atividades de pesquisa em centros de pós-graduação regularmente instituídos.

Art. 3.º — As repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto nesta lei recolherão seu produto ao Banco do Brasil, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

E a seguinte a legislação citada:

LEI N.º 3.470

de 28 de novembro de 1968.

“Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.” (arts. 18, 77 e 78).

D.O. 28-11-1958.

LEI N.º 4.131

de 3 de setembro de 1962

“Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.” (arts. 13, 43, 44, 45 e 46).

D.O. 27-9-1962.

LEI N.º 4.154

de 28 de novembro de 1962

“Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.” (art. 4.º e §§).

D.O. 30-11-1962.

LEI N.º 4.390

de 29 de agosto de 1964

“Altera a Lei n.º 131, de 3 de setembro de 1963, e dá outras providências.”

D.O. 11-8-1964.

MENSAGEM

N.º 33, DE 1968 (CN)

(N.º 628, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968. —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

E.M. n.º 363

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aprez-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensêjo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI

N.º 29, DE 1968 (C.N.)

Modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

“Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá

seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica”.
- II — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais”.
- III — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais”.
- IV — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos”.
- V — 20% destinados ao “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Segue-se a transcrição do art. 28 e §§ 1.º 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.” O mencionado diploma legal encontra-se publicado no D.O. de 27-2-1968.

MENSAGEM

N.º 34, DE 1968 (CN)

(N.º 629, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Brasília, DF, em 24 de setembro de 1968.

E.M. n.º 350

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência incluso projeto de lei que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e os Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

O Conselho Federal de Educação propôs a elevação, de 5 para 10%, da parcela dos diversos incentivos fiscais, para projetos de educação e treinamento de mão-de-obra.

Cabe salientar que esses recursos, apenas orientados em sua aplicação prioritária, ficarão retidos nas respectivas áreas, a cargo dos órgãos próprios do desenvolvimento regional, como agentes financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

**PROJETO DE LEI
N.º 30, DE 1968 (CN)**

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, é facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas destinarem 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

§ 1.º — A notificação para recolhimento do imposto discriminará, quando for o caso, a parcela correspondente à contribuição para os programas a que se refere este artigo.

§ 2.º — O órgão arrecadador creditará a parcela correspondente aos programas de

educação em conta especial, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 3.º — É facultado ao contribuinte indicar sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido.

§ 4.º — As pessoas físicas que usarem da faculdade instituída neste artigo concorrerão a um prêmio em dinheiro, mediante sorteio, cujo valor e mecanismo de concessão serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma dos arts. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, 7.º, alínea b, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1.º — As importâncias descontadas serão respectivamente creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) ou pelo Banco da Amazônia (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Competirá aos órgãos de desenvolvimento das áreas regionais (SUDENE, BNB, SUDAM e BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, como agentes financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelos artigos 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, e artigo 81 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão deduzidas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias de que trata este artigo serão creditadas, pelo Banco do Brasil, em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras,

sua aplicação pelo FNDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada, mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Art. 4.º — O disposto nos artigos anteriores da presente Lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguinte.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 3.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.
É a seguinte a legislação citada:

Lei N.º 3.995
de 14 de dezembro de 1961

"Aprova o Plano Diretor da SUDENE para o ano de 1961, e dá outras providências.

D.O. 21-12-1961

LEI N.º 4.239,
de 27 de junho de 1963

"Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências." (art. 18 e §§)

D.O. 12-7-1963

LEI N.º 5.174
de 27 de outubro de 1966

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências." (art. 7.º)

D.O. 31-10-1966.

LEI N.º 5.106
de 2 de setembro de 1966

"Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais." (art. 2.º)

D.O. de 5-9-1966.

DECRETO-LEI N.º 55,
de 18 de novembro de 1966

"Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências." (arts. 25 e 26 e parágrafo único.)

D.O. de 21-11-1966.

DECRETO-LEI N.º 221,
de 28 de fevereiro de 1967

"Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências." (art. 81 e §§ 1.º e 2.º)

D.O. de 28-2-1967.

LEI N.º 4.506,
de 30 de novembro de 1964

"Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza." (art. 55 e §§ 1.º, 2.º e 3.º)

D.O. de 30-11-1964 — Supl.

LEI N.º 3.830,
de 25 de novembro de 1960

"Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para efeito da cobrança do imposto de renda." (art. 3.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º)

D.O. de 28-11-1960.

MENSAGEM
N.º 36, DE 1968 (CN)
(N.º 632, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do art. 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Brasília, em 2 de outubro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 349

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI
N.º 32, DE 1968 (CN)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — A legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 3.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, devendo, em ambos os casos, revestir-se das seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) organicidade de estrutura, com base em departamentos reunidos, ou não, em unidades mais amplas;
- c) racionalidade de organização, com plena utilização de recursos materiais e humanos;
- d) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- e) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Parágrafo único — As universidades que se organizem diretamente estarão sujeitas a autorização e reconhecimento, e as que resultem de estabelecimentos preexistentes serão reconhecidas.

Art. 4.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, financeira e administrativa, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 5.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou de associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Poderá ser negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior, quando, satisfeitos, embora, os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Parágrafo único — Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão que venha a contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

Art. 7.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituam, a serem aprovados pelo conselho de educação competente.

§ 1.º — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade, quando esta dispuser de Regimento-Geral, aprovado na forma deste artigo.

§ 2.º — A organização das universidades mantidas pela União deve obedecer aos princípios e normas fixados nos Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos a serem aprovados pelos conselhos de educação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los.

Art. 9.º — Os estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, que não preencham todas as condições do art. 2.º, deverão congregarem-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 10 — A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

- I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- III — O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.
- IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos nas letras b e c do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma deste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:

- a) os reitores e vice-reitores, de listas de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- b) os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;

- c) os diretores e os vice-diretores de estabelecimentos isolados, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República.

§ 2.º — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 11 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre os seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade.

Art. 12 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 13 — O concurso vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação geral dos candidatos com vistas à realização de estudos superiores.

§ 1.º — No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 2.º — O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior visando à realização, mediante convênios, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 14 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, destinado aos estudos fundamentais em relação às grandes áreas do conhecimento, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos posteriores.

§ 1.º — Os cursos profissionais poderão, segundo a área envolvida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponderem às condições do mercado de trabalho.

§ 2.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 3.º — O primeiro ciclo e os cursos profissionais de curta duração poderão ser também ministrados em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 4.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos do primeiro ciclo geral nos cursos profissionais de curta duração.

§ 5.º — Durante a primeira semana do ano letivo regular, as instituições poderão realizar programas pré-curriculares, de motivação, do aluno nos objetivos e importância, para a comunidade, da formação que escolheu.

Art. 15 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo a validade nacional dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Art. 16 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 17 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

§ 1.º — As universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros cursos para atender a exigências de sua programação específica ou fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

§ 2.º — Os diplomas expedidos por universidades ou estabelecimentos isolados reconhecidos, correspondentes a cursos organizados na forma deste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

Art. 18 — No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas ou exames.

Parágrafo único — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 19 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante iniciativa da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se, oferecida representação, for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado das funções docentes, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

Art. 20 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sis-

temas escolares, far-se-á em nível superior, ressalvado o disposto no artigo 64 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá também concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer a coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 21 — O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria do sistema de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 22 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta Lei, aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

§ 1.º — Constituem, igualmente, atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 2.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração de ensino e pesquisa.

§ 3.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 23 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível da carreira.

§ 2.º — A atribuição dos encargos de ensino e pesquisa aos docentes, de acordo com as respectivas especializações, será feita pelos departamentos.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

§ 4.º — Os atuais cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que corresponderem ao nível final da carreira do magistério superior.

Art. 24 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de tempo integral e dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa, salvo nos casos em que o tempo parcial se ajuste melhor ao trabalho específico em área determinada.

Art. 25 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional, em especial aquelas em que seja difícil ou inadequado o exercício de atividades remuneradas estranhas ao trabalho universitário.

Art. 26 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida, através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 27 — A legislação trabalhista, quando aplicável ao magistério superior, deverá ser observada de acordo com os princípios que lhe sejam peculiares, em especial, os seguintes:

- I — as normas relativas ao serviço público não são supletivas, nos casos omissos ou em quaisquer outros;
- II — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;
- III — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independentemente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela Instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais;
- IV — a Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos membros do magistério superior, nos termos das respectivas leis e dos estatutos universitários.

CAPÍTULO III Do Corpo Discente

Art. 28 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões que sejam instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação dos administradores, dos professores e dos alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de 1/5 (um quinto) do total de membros dos colegiados e comissões.

Art. 29 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros dos respectivos corpos discentes.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 30 — As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhora das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.

§ 1.º — Deverão ainda ser proporcionados meios ao corpo discente para a realização de programas culturais, artísticos, civis e desportivos.

§ 2.º — As atividades de educação física e de desportos deverão ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 31 — As universidades deverão estabelecer o regime de monitoria para alunos do curso de graduação que tenham revelado, na disciplina para a qual venham a ser aproveitados, qualidades e desempenho de alto padrão.

Parágrafo único — Os monitores de que trata este artigo poderão ser remunerados.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 32 — Os sistemas de ensino adotarão providências com o objetivo de que toda a escola de segundo grau se organize com ginásio comum e colégio integrado.

§ 1.º — O ginásio comum, como prosseguimento de escola primária, terá a duração de quatro anos letivos e proporcionará educação geral e formação especial, ministrada esta com o sentido de sondagens e desenvolvimento de aptidões para o trabalho.

§ 2.º — O colégio integrado, com duração mínima de três anos letivos, abrangerá, simultânea e obrigatoriamente, uma parte de educação geral, em prosseguimento ao ginásio, e outra diversificada em que se compreendam, de acordo com o plano de cada estabelecimento, estudos especiais ou formas de trabalho que possam ser cultivados ao nível de amadurecimento do aluno, inclusive a preparação de professores para a escola primária.

§ 3.º — Os programas de financiamento da educação de segundo grau levarão em conta, prioritariamente, o nível de adaptação de cada sistema de ensino aos princípios fixados neste artigo.

Art. 33 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recorrer, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados estaduais e municipais ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 34 — O Conselho Federal de Educação, após as necessárias verificações, poderá cassar o funcionamento ou suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se, na segunda hipótese, reitor ou diretor *pro tempore*.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 35 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 36 — Desvincular-se-ão do critério de duração de cursos os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário.

Art. 37 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 38 — Os pareceres ou decisões do Conselho Federal de Educação dependerão, em todos os casos, para sua validade, de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1.º — O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer pronunciamento do Conselho, que dependa de sua homologação.

§ 2.º — A autorização ou reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo.

Art. 39 — O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias à inspeção dos estabelecimentos de ensino superior, sob o regime de trabalho previsto no art. 96 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 40 — As atuais universidades rurais mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 8.º desta lei ou ser incorporadas às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único — Para efeito de reorganização e transferência, a universidade poderá ainda incorporar estabelecimentos de ensino, mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Art. 41 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários forma-

dos em nível colegial, a habilitação ao exercício do magistério far-se-á também:

- a) mediante cursos especiais abertos a candidatos que sejam possuidores de certificados de conclusão do ciclo ginasial, na forma estabelecida para o competente sistema de ensino;
- b) mediante exames de suficiência realizados em estabelecimentos oficiais indicados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 42 — Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 20 desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou de instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 43 — O Poder Executivo expedirá decreto fixando distritos geo-educacionais, para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior, na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 44 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 — Ficam revogados o parágrafo único do art. 36 e os arts. 62, 63, 65 a 87, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como quaisquer outras disposições em contrário às da presente lei ou que disciplinarem de forma diversa a matéria nela tratada.

Brasília, em de de 1968.

É a seguinte a legislação citada:

DECRETO-LEI N.º 81,
de 21 de dezembro de 1966

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências." (art. 35 e §§.)

D.O. de 22-12-1966.

DECRETO-LEI N.º 53,
de 18 de novembro de 1966

"Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais, e dá outras providências." (transcrito na íntegra.)

D.O. de 21-11-1966.

DECRETO-LEI N.º 252,

de 28 de fevereiro de 1967

"Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências." (transcrito na íntegra.)

D.O. de 28-2-1967

LEI N.º 4.024,

de 20 de dezembro de 1961

"Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

D.O. de 27-12-1961.

DECRETO-LEI N.º 200,

de 25 de fevereiro de 1967

"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências." (transcrito na íntegra.)

D.O. de 27-2-1967 — Supl.

DECRETO-LEI N.º 201,

de 27 de fevereiro de 1967

"Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências."

D.O. de 27-2-1967.

Após tomar conhecimento dos textos propostos pelo Presidente da República, o Congresso Nacional, em reunião realizada no dia 8 de outubro (vide D.C.N. de 9 de outubro de 1968, pág. 969), é informado pelo seu Presidente (Sr. Pedro Aleixo) sobre a designação das seguintes Comissões Mistas constituídas para emitir Parecer sobre os Projetos.

PROJETO DE LEI

N.º 26, DE 1968 (CN)

Modifica dispositivos da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. José Guimard
2. Flávio Brito
3. Lobão da Silveira
4. Wilson Gonçalves
5. Duarte Filho
6. Manoel Villaza
7. Antônio Carlos

Deputados:

1. Dayl de Almeida
2. Raymundo Diniz
3. Paulo Ferraz
4. Raymundo de Brito
5. Elias Carmo
6. Lauro Cruz
7. Manoel Taveira

MDB

Senadores:

1. Lino de Mattos
2. Aurélio Vianna
3. Josaphat Marinho
4. Antônio Balbino

Deputados:

1. Ewaldo Pinto
2. Padre Nobre
3. Figueiredo Correia
4. Erasmo Martins Pedro.

PROJETO DE LEI

N.º 27, DE 1968 (CN)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Petrônio Portela
2. Manoel Villaza
3. Arnaldo Paiva
4. Leandro Maciel
5. Eurico Rezende
6. Paulo Tôrres
7. José Feliciano

Deputados:

1. Manoel Rodrigues
2. Oceano Carleial
3. Nosser Almeida
4. Nogueira Resende
5. Raymundo Andrade
6. Edgard Martins Pereira
7. Cardoso de Menezes

MDB

Senadores:

1. Edmundo Levi
2. Argemiro Figueiredo
3. Mário Martins
4. Nogueira da Gama

Deputados:

1. João Borges
2. Reynaldo Sant'Anna
3. Paulo Campos
4. Wilson Martins

PROJETO DE LEI
N.º 28, DE 1968 (CN)

Institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Filinto Müller
2. Menezes Pimentel
3. Duarte Filho
4. Petrônio Portela
5. José Leite
6. Carlos Lindemberg
7. Milton Campos

Deputados:

1. Medeiros Neto
2. Fausto Castelo Branco
3. Garcia Neto
4. Janary Nunes
5. Luiz de Paula
6. Benedito Ferreira
7. Arnaldo Nogueira

MDB

Senadores:

1. Ermírio de Moraes
2. Mário Martins
3. João Abrahão
4. Bezerra Netto

Deputados:

1. Mário Piva
2. Mário Gurgel
3. José Maria Magalhães
4. Antonio Magalhães

PROJETO DE LEI
N.º 29, DE 1968 (CN)

Modifica o art. 28 do Decreto-lei número 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Wilson Gonçalves
2. Dinarte Mariz
3. Arnaldo Paiva
4. Leandro Maciel

5. Carlos Lindemberg
6. Antônio Carlos
7. Manoel Villaza

Deputados:

1. Ossian Araripe
2. Paulo Freire
3. José Saly
4. Ezequias Costa
5. Furtado Leite
6. Passos Porto
7. Marcílio Lima

MDB

Senadores:

1. Desiré Guarani
2. Bezerra Netto
3. Edmundo Levi
3. Argemiro Figueiredo

Deputados:

1. José Freire
2. Padre Antonio Vieira
3. Pedro Faria
4. Sadi Bogado

PROJETO DE LEI
N.º 30, DE 1968 (CN)

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Filinto Müller
2. Guido Mondin
3. Milton Campos
4. Raul Giuberti
5. João Leite
6. Flávio Brito
7. Lobão da Silveira

Deputados:

1. Paulo Biar
2. Milton Brandão
3. Nery Novaes
4. Josias Gomes
5. Souza Santos
6. Oséas Cardoso
7. Lisboa Machado

MDB

Senadores:

1. Oscar Passos
2. Aurélio Viana
3. Desiré Guarani
4. Nogueira da Gama

Deputados:

1. Chagas Rodrigues
2. Ney Ferreira
3. Celestino Filho
4. Getúlio Moura

PROJETO DE LEI
N.º 32, DE 1968 (CN)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Menezes Pimentel
2. Duarte Filho
3. Petrónio Portela
4. Milton Campos
5. Carvalho Pinto
6. Ney Braga
7. Celso Ramos

Deputados:

1. Aderbal Jurema
2. Moury Fernandes
3. Wanderley Dantas
4. Plínio Salgado
5. Rubem Nogueira
6. Aureliano Chaves
7. Leão Sampaio

MDB

Senadores:

1. Adalberto Senna
2. Josaphat Marinho
3. Aurélio Vianna
4. Antônio Balbino

Deputados:

1. Martins Rodrigues
2. Mata Machado
3. Márcio Moreira Alves
4. Hélio Navarro

Em seguida o Sr. Pedro Aleixo anuncia:

“— Fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação das matérias: durante os dias 8 e 9 de outubro deverão ser instaladas as Comissões. Por ocasião da sessão inaugural, far-se-á a escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes, e caberá aos Presidentes escolhidos fazer a designação dos Relatores.

Durante os dias 10, 11, 14, 15 e 16 de outubro será facultada a apresentação de emendas perante as Comissões.

Até o dia 31 de outubro deverão ser apresentados os pareceres pelas Comissões, e

até o dia 5 de novembro serão feitas as publicações dos pareceres.

Depois de efetuadas as publicações dos pareceres será feita a convocação das sessões para discussão dos projetos, de acordo com o que fôr devidamente estabelecido e pelo critério de melhor aproveitamento do tempo.”

Em 9 de outubro de 1968 é instalada a Comissão Mista encarregada do estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968.

São, então, escolhidos os seus Presidente (Senador Mário Martins), Vice-Presidente (Deputado João Borges) e Relator (Deputado Nogueira Rezende). (2).

Na mesma data (3) são instaladas as Comissões Mistas destinadas a dar Parecer sobre os demais Projetos. São, também, indicados os seus Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, a saber:

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 26, de 1968: Presidente — Senador Wilson Gonçalves, Vice-Presidente — Deputado Raymundo Diniz e Relator — Deputado Ewaldo Pinto.

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 28, de 1968: Presidente — Senador José Leite, Vice-Presidente — Deputado Garcia Neto, Relator — Senador José Ermírio.

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1968: Presidente — Padre Antônio Vieira, Vice-Presidente — Senador Edmundo Levi e Relator — Deputado Passos Pôrto.

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 30, de 1968: Presidente — Senador Milton Campos, Vice-Presidente — Deputado Josias Gomes e Relator — Deputado Getúlio Moura.

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968: Presidente, Senador Josaphat Marinho — Vice-Presidente — Deputado Mata Machado e Relator — Deputado Lauro Cruz.

O Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 22 de outubro de 1968 publica nas páginas 4.519 a 4.537 as setenta e uma emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 26, de 1968, que foram aceitas preliminarmente pela Presidência da Comissão Mista, conforme o

(2) Ver D.C.N. (Seção II), de 11 de outubro de 1968, pág. 4.160

(3) Ver D.C.N. (Seção II), de 12 de outubro de 1968, págs. 4.199 a 4.203

que preceitua o art. 3.º das Normas Disciplinares, para o exame do Relator e da Comissão.

Em sua mesma edição o DCN publica nas páginas 4.538 a 4.559 os textos das sessenta e duas emendas apresentadas perante a Comissão Mista competente, ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968. Entre elas destacam-se três substitutivos, a saber: Emenda n.º 1, de autoria do Sr. Deputado Franco Montoro; Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Brito Velho e Emenda n.º 3, de autoria do Senador Josaphat Marinho.

Segue-se a publicação das duas emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 28, de 1968. Seus autores são, respectivamente, o Deputado Paulo Macarini e o Deputado Joaquim Parente.

Ao Projeto de Lei n.º 29, de 1968, são apresentadas na Comissão Mista dez emendas, tendo a de número 1, de autoria do Deputado Paulo Freire, caráter de substitutivo. (4).

No mesmo exemplar do *Diário do Congresso Nacional* encontramos, às páginas 4.562 e seguintes, os textos das 15 emendas apresentadas pela Comissão Mista ao Projeto de Lei n.º 30, de 1968.

São cento e trinta e três as emendas apresentadas pela Comissão Mista ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968. Encontram-se elas publicadas nas páginas 4.570 a 4.606 da mencionada edição do *Diário do Congresso Nacional*.

PROJETO DE LEI N.º 26, DE 1968 (CN)

O DCN (Seção II) de 29 de outubro de 1968 (págs. 5.004 a 5.012) divulga o Parecer n.º 50, de 1968, da Comissão Mista incumbida de apreciar o Projeto de Lei número 26, de 1968 (CN).

PARECER N.º 50, DE 1968

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 26, de 1968 (CN), que "modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 26, de 1968 (CN), que "modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências", aprovou o parecer

do Relator, a Emenda n.º 42 e as Subemendas n.ºs 1, 2, 4, ao substitutivo do Relator e, Subemendas n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8, respectivamente, às Emendas de n.ºs 37, 42, 62 e 69, que consubstanciam o substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1968. — Raymundo Diniz, Presidente — Padre Nobre, Relator — Atílio Fontana — Raul Giuberti — Manoel Taveira — Raymundo Brito — Figueiredo Corrêa — Waldemar Alcântara — Elias Carmo — Erasmo Martins Pedro — Manoel Villaça — Clodomir Millet — Duarte Filho — Dayl de Almeida — Aurélio Vianna — Júlio Leite — Josaphat Marinho.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A legislação relativa ao Magistério Superior Federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

- I — Integrantes das classes do magistério superior;
- II — Professores contratados;
- III — Auxiliares de ensino.

Art. 3.º — Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I — Professor-titular;
- II — Professor-adjunto;
- III — Professor-assistente.

§ 1.º — É assegurada ao corpo docente a disposição contida no inciso VI do § 3.º do art. 168 da Constituição do Brasil.

§ 2.º — Ficam resguardados os direitos e o título dos Professores Catedráticos a que se refere o art. 177 das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição do Brasil.

Art. 4.º — Desvincular-se-ão de campos específicos do conhecimento os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação, ressalvado o direito de o professor atender, exclusivamente, à sua área de especialização.

Parágrafo único — A distribuição de pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos.

Art. 5.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

(4) Ver DCN (Seção II), de 22 de outubro de 1968, págs. 4.560 e 4.561.

Parágrafo único — Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do Departamento e as preocupações científico-culturais dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6.º — Os atuais servidores das universidades e estabelecimentos isolados de Ensino Superior, contratados, até a data da vigência da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, para o exercício de funções de magistério atribuídas ao cargo de Instrutor de Ensino Superior, serão enquadrados segundo as normas estabelecidas pelo inciso IV, do art. 57 da citada lei.

Parágrafo único — Aos Professores-Assistentes dos Estabelecimentos de Ensino Superior que, na data da promulgação da Lei n.º 4.881-A, estavam nas condições expressas no § 1.º do art. 57 da mesma, fica assegurado o enquadramento como Professor-Adjunto no Quadro de Universidade Federal à qual tenha sido incorporado o Estabelecimento de Ensino a que pertencem, desde que a referida incorporação tenha sido efetivada entre 6 de dezembro de 1965 e a data da promulgação da presente lei.

Art. 7.º — Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovada.

§ 3.º — No prazo mínimo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de pós-graduação, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 8.º — O cargo de professor-assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a portador de grau de mestre, doutor ou do título de docente livre, realizado de acordo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 9.º — O cargo de professor-adjunto será provido mediante concurso de títulos e provas, a que poderão concorrer os professores-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre obtido em curso credenciado de pós-graduação.

Art. 10 — O disposto nos arts. 8.º e 9.º será extensivo:

- a) aos atuais portadores de títulos de mestre e doutor, obtidos em cursos de

pós-graduação, que forem credenciados pelo Conselho Federal de Educação;

- b) aos que obtenham os mesmos títulos nos cursos de que trata a letra a, em decorrência de estudos iniciados antes da vigência desta Lei;

- c) aos portadores de títulos de mestre e doutor, regularmente revalidados, obtidos em universidades estrangeiras.

Art. 11 — O professor-assistente que obtiver o título de doutor em curso credenciado de pós-graduação será automaticamente equiparado à condição de professor-adjunto, passando a receber gratificação correspondente à diferença entre os dois cargos, até que novo cargo vague ou seja criado.

Parágrafo único — Os estatutos ou regimentos fixarão o prazo a partir do qual a forma estabelecida neste artigo será a única para o preenchimento dos cargos de professor-adjunto.

Art. 12 — O provimento de cargo de professor titular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 13 — O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos professores de magistério superior.

Art. 14 — Os cargos de magistério superior integrarão em cada universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante de reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa das universidades.

Art. 15 — Após o encerramento dos prazos de inscrição em concursos para o provimento dos cargos de magistério, verificada a inexistência de candidatos inscritos, as universidades poderão contratar professores para os vários níveis de ensino, pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos re-

quisitos de titulação, nunca por prazo superior a dois anos.

§ 1.º — Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do magistério, no plano didático, no científico e no administrativo.

§ 2.º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 16 — O servidor público poderá ser pòsto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 17 — O item II do art. 53 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), terá a seguinte redação:

II — A PEDIDO, quando contar:

- a) nos termos do disposto no art. 100, da Constituição do Brasil;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de serviço público em exercício de cargo efetivo no magistério.

Art. 18 — O regime de trabalho do pessoal docente do nível superior abrangerá três modalidades:

- a) tempo de 14 horas semanais;
- b) tempo de 21 horas semanais;
- c) de dedicação exclusiva;

Parágrafo único — Em casos excepcionais e tendo em vista as necessidades do ensino ou da pesquisa, os professores do magistério superior, mediante ato justificado da autoridade competente, poderão receber, por determinado período, carga horária diversa da estabelecida no presente artigo.

Art. 19 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá duas modalidades:

- a) de dedicação exclusiva;
- b) em função do número de horas semanais.

Art. 20 — As bases para retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho semanal e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

§ 1.º — A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras a e b do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria,

à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

§ 2.º — O professor que, em decorrência da Lei n.º 4.881-A, foi obrigado a desacomular cargo, em que era efetivo estável e se encontre, na data desta lei, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva terá direito a incorporar o tempo de serviço prestado naquele regime para os efeitos da aposentadoria prevista no art. 18, letra c, na forma da legislação vigente à época da desacomulação.

Art. 21 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;
- II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Art. 22 — Haverá, em cada universidade, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, constituída na forma prevista nos respectivos estatutos e incluindo um representante do corpo docente.

§ 1.º — Para os estabelecimentos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata este artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º — A Comissão competirá:

- I — fixar condições para aplicação do regime e normas para o estabelecimento de estágio probatório, a que estará sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;
- II — examinar as qualificações do professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do Departamento correspondente, e opinar a respeito;
- III — avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciais dos Departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docen-

tes em regime de dedicação exclusiva;

IV — suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade no caso considerado.

§ 3.º — No julgamento da inclusão ou exclusão do docente no regime de dedicação exclusiva, a Comissão considerará, inclusive, a sua conveniência tendo em vista a disponibilidade de recurso e a adequação da medida no plano geral de trabalho da universidade ou instituto.

§ 4.º — Os trabalhos dos Membros da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva serão considerados "serviços relevantes".

§ 5.º — Aos que na data da presente Lei se encontrem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que foram submetidos desde legislação anterior, aplica-se sem solução de continuidade a modalidade da letra c o artigo 18 desta Lei, ficando as respectivas atividades sob o controle da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, nos termos das letras a e b do artigo 18.

Art. 23 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do Departamento a que pertencer o docente.

Art. 24 — Mediante proposta de universidade ou estabelecimento isolado, o regime de dedicação exclusiva poderá ser estendido aos reitores, diretores ou dirigentes de órgãos para cujo provimento se requer a condição de professor.

Art. 25 — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos reitores e dos diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Parágrafo único — Das sanções disciplinares, aplicadas pelos reitores e diretores, cabe recurso, respectivamente, ao Conselho Universitário e às Congregações.

Art. 26 — Aos atuais professores do magistério superior, nas Fundações Educacionais instituídas pelo Poder Público, subordinadas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica o disposto no artigo 97 da Constituição.

Art. 27 — Aplicam-se aos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Estados, onde couber, os princípios e normas constantes desta Lei.

Art. 28 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 62 e 66 a

70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 29 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1968

Segue-se o Relatório do Deputado Padre Nobre e seu Parecer às emendas oferecidas ao Projeto, concluindo pela apresentação de substitutivo. (págs. 5007 a 5012 do DCN-S. II de 29-10-68).

Na Sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada no dia 4 de novembro, às 14 horas e 30 minutos, é iniciada a discussão do Projeto de Lei n.º 26/68 (CN). (5) Usa da palavra o Deputado Dayl de Almeida, único orador inscrito. Do Sr. Deputado Geraldo Freire, Líder em exercício da ARENA, são lidos vários requerimentos de destaque para rejeição de dispositivos do Substitutivo e um requerimento, solicitando preferência para votação do art. 15 do Projeto. Submetido este último requerimento à votação do Plenário, é constatada falta de quorum, em verificação pedida pelo Deputado Mario Piva. Por este motivo é encerrada a sessão às 17 horas.

A votação do Projeto tem prosseguimento na sessão conjunta de 7 de novembro, às 10 horas e 30 minutos. (6) Inicialmente, é aprovado o art. 15 do Projeto, de acordo com a preferência solicitada pela liderança da ARENA e concedida pelo Plenário. Após a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão Mista, são rejeitados diversos dispositivos destacados (art. 6.º e seu parágrafo único; expressões "... ou do título de docente livre" do art. 8.º; art. 11 e seu parágrafo único; art. 17; art. 18 e parágrafo único e o § 2.º do art. 20).

Em seguida, é lida e aprovada a redação final do Projeto que sobe à sanção (7) — transformando-se na Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, publicada no D.O. de 29-11-1968.

PROJETO DE LEI

N.º 27/68 (CN)

O Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 26 de outubro de 1968 publica às páginas 4.933 e seguintes o Parecer n.º 47, de 1968

(5) D.C.N. Sessão Conjunta — 5-11-68, págs. 1.060 a 1.063

(6) D.C.N. Sessão Conjunta — 8-11-68, págs. 1.104 a 1.106

(7) Parecer n.º 59/68 (CN) — Redação Final do Projeto 26/68 (CN) — pag. 1.105

da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968.

A Comissão Mista designada para emitir Parecer ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dá outras providências", aprovou o Substitutivo anexo, em que consubstancia as Emendas de n.ºs 1, 2, 3 e 4 (relativamente aos dispositivos discriminados com parecer favorável do Sr. Relator), e n.ºs 12, 15, 24, 25, 26, 27, 28, 38, 45 e 49, e Emendas com subemendas de n.ºs 1, 2, 3 e 4 (relativamente aos dispositivos discriminados com parecer favorável do Sr. Relator) e emendas aprovadas em decorrência de destaques: n.º 41 (relativamente ao item III), n.º 2 (relativamente ao § 2.º do art. 9.º), n.º 3 (relativamente aos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º), e subemendas de n.ºs 1 a 5 ao Substitutivo do Sr. Relator.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1968. — Mário Martins, Presidente — Nogueira Rezende, Relator — Leandro Maciel — Armando Paiva — Manoel Rodrigues — Oceano Carleial — Edmundo Levi, vencido — João Borges, vencido em parte — Reynaldo Sant'Anna, vencido em parte — Carlos Lindenbergh — José Leite — Mello Braga — Eurico Rezende.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — O Regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2.º — Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

Art. 3.º — Compete ao INDEP,

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, inclusive a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;
- b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;
- c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das Universidades dos Governos dos Territórios e dos Estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, com vistas à compatibilidade dos seus programas e projetos.

§ 1.º — A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem do Poder Público Federal subvenção ou auxílio, de qualquer natureza, ficam obrigados a reservar matrículas para bolsas de estudo, manutenção e estágio, que forem concedidas pelo INDEP e compensadas na Conta da subvenção ou auxílio.

§ 3.º — A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à Educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4.º — A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º, o INDEP disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea "b" do

art. 4.º da Lei n.º 4.440 de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo artigo 35 da Lei n.º 4.863 de 29 de novembro de 1965;

- e) recursos decorrentes de restituições relativas às execuções de programas e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- f) receitas patrimoniais;
- g) doações e legados;
- h) juros bancários de suas contas;
- i) recurso de outras fontes;

§ 1.º — Os recursos, a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, bem como os saldos eventuais de exercícios anteriores, e as dotações orçamentárias de 1968 e 1969, para a expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, para o programa de escolas de fronteiras, para os convênios diretos com as Prefeituras Municipais e para a administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, passam a ser integralmente administrados pelo INDEP e à sua conta serão transferidas no seu total.

§ 2.º — O INDEP compreenderá quatro subcontas distintas, além de sua conta de custeio aludida no art. 6.º, para o desenvolvimento do ensino superior, médio, primário e complementação de qualquer nível de ensino, creditando-se em cada uma delas a receita que lhe for específica.

§ 3.º — O INDEP poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para a manutenção de seus serviços, o INDEP contará, exclusivamente, com dotações orçamentárias da União, escrituradas em conta especial, dependendo o orçamento de suas despesas de prévia aprovação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º — O INDEP será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de onze (11) membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os seis membros restantes

representantes do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º — Presidirá o Conselho do INDEP o Ministro da Educação e Cultura, substituído, em suas faltas e impedimentos por um vice-presidente, eleito para mandato de dois anos.

Art. 8.º — O INDEP será representado, em Juízo ou fora dele, pelo seu Presidente ou representante por este credenciado.

Art. 9.º — O INDEP terá uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria Executiva terá estrutura flexível e contará com um corpo técnico e administrativo, organizado sob forma de equipe técnica de trabalho.

§ 2.º — A administração do INDEP poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura colaborará na supervisão financeira.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura estabelecerá sistema, através do qual, em relação às novas matrículas nos estabelecimentos federais de ensino seja cobrada anuidade daqueles alunos de alta renda familiar, financiando-se bolsas de estudo, de manutenção e de estágio, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos de curso superior de menores ou insuficientes recursos.

Parágrafo único — O Regulamento especial fixará os critérios para a concessão e pagamento das bolsas, tendo em vista os seguintes princípios:

- a) fixação em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País das normas para determinação das categorias de renda familiar, atendidos preferencialmente os de menor renda;
- b) número de dependentes de família e condição de orfão;
- c) organização de provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- d) renovação anual automática das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelo bolsista;

- e) concessão de bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais;
- f) custeio integral das despesas em épocas próprias;
- g) fixação de quotas para atendimentos especiais.

Art. 12 — O INDEP poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas susceptíveis de descentralização.

Art. 13 — O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de dois milhões de cruzeiros novos (NCR\$ 2.000.000.00) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do INDEP, observado o disposto no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de outubro de 1968.

RELATÓRIO

da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências."

Relator: Sr. Nogueira de Rezende

"Sempre que tramita nesta Casa do Parlamento Brasileiro um projeto de lei, que vise alterar estruturas da administração pública, pesa sobre os relatores a responsabilidade de examinar um sem número de proposições que se chocam entre si e com o projeto inicial.

Não raro, o próprio Executivo apresenta novas proposições, às vezes de autoria do mesmo órgão que as encaminhou.

Nosso dever aqui, de relator, é o de examinar tudo, dissecar a matéria e expor a nossa conclusão, tanto quanto possível encarnando os propósitos de nossa instituição que é o de dotar o País da melhor lei, possível, a que mais atenda aos interesses do nosso povo.

As vezes, porém, as sugestões são tantas, todas calcadas em puro arbítrio, justificadas desta ou daquela maneira, que poderíamos aceitar uma ou outra indiferentemente. Pre-

ferimos, entretanto, a fidelidade ao projeto inicial, oriundo da Mensagem, sempre que estêve em jôgo o puro arbítrio.

Seguindo o nosso feilto, examinamos serenamente e com imparcialidade tôdas as proposições, e deixamos à Comissão a aprovação das que se afinarem com os propósitos desta lei.

O Projeto de Lei n.º 27, de 1968, do Congresso Nacional, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências", veio encaminhado da Mensagem n.º 31, de 1968, do Sr. Presidente da República, que invocou o art. 54, § 3.º, da Constituição Federal, para que a votação da matéria, considerada urgente, se fizesse em 40 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional (Fls.1.).

Em Exposição de Motivos, anexa, o Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura acentua que o Projeto de Lei citado "foi elaborado pelo Grupo de Trabalho de Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968".

Trabalho que demanda estudo e pesquisa, aliado à experiência que sobre a matéria deve possuir o Ministério da Educação e Cultura, a nossa primeira impressão é que seria difícil assumir o risco de modificar qualquer de suas disposições, baseados apenas no exame do projeto e das emendas, e no curto prazo de quatro dias que nos é deferido pelo calendário de tramitação, e a necessidade de publicação prévia deste parecer.

Todavia, a nossa experiência de quase vinte anos de vida pública, dos quais quatorze anos passados nesta Casa, e os suprimentos dos ilustres membros desta Comissão, da qual fazem parte Senadores e Deputados com tão larga fôlha de serviços prestados à Nação, no esforço de melhor servi-la, não de determinar, em nossas conclusões, o denominador comum necessário aos objetivos que — Executivo e Legislativo — temos em mira.

Notável, também é a cooperação dos Senhores Senadores e Deputados que apresentaram as emendas.

O artigo primeiro cria, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e determina que sua sede e fóro sejam os da Capital da República.

A idéia de dar personalidade jurídica ao Fundo, sob forma autárquica, permite a au-

onomia financeira à administração, a fim de que, como está no § 2.º do art. 4.º, possa "adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projetos, e liberação dos recursos correspondentes".

Os arts. 2.º e 3.º definem os objetivos do Fundo: 1.º — captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programa e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo; 2.º — e, mais esclarecedoramente financiar os programas de ensino superior, médio e primário e financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudos e de manutenção.

O "mecanismo de execução descentralizada", aludido no art. 3.º está definido no art. 12, quando dispõe que "o FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização".

Para fazer-se face a êsses encargos, o Fundo contará com os recursos enumerados no art. 4.º.

Os recursos enumerados na letra b, provenientes de incentivos fiscais, são os que provierem da aprovação do Projeto de Lei n.º 30/68; os da letra c, os do Projeto de Lei n.º 29/68; os das letras a, e e i são normais ao mecanismo do Fundo.

Quanto aos da letra d, por se referirem ao salário-educação, faremos exame detalhado quando comentarmos as emendas apresentadas.

A administração do Fundo será feita por um Conselho Deliberativo de até nove membros, incluindo em sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Fazenda, e do Planejamento e Coordenação-Geral, do magistério, dos estudantes e do empresariado nacional. O Conselho será presidido pelo Ministro da Educação ou seu representante.

A Secretaria Executiva, subordinada ao Conselho, será o órgão de assessoramento, de execução das resoluções do colegiado, além da incumbência de aprovar os programas e projetos dentro da alçada que lhe fôr estabelecida.

A admissão de pessoal só será permitida, excepcionalmente, quando especialistas, no regime da CLT, sendo, porém, prevista a requisição de servidores dos órgãos da administração direta e indireta.

A fiscalização da atividade financeira do Fundo ficará a cargo da Inspeção-Geral de

Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

Há ainda disposições no Projeto quanto à aplicação do art. 168, § 3.º inciso III, da Constituição Federal e outras normas relativas ao funcionamento do Fundo.

As emendas apresentadas são em número de 62, entre as quais 4 são substitutivos a todo o projeto e, sobre elas fazemos o nosso estudo e emitimos o nosso Parecer, para voltarmos depois a uma visão de conjunto do Projeto e emendas.

Os defeitos de técnica legislativa, de pequena monta, saltam à primeira vista:

- 1.º) O artigo 2.º define a finalidade do Fundo, isto é, os seus objetivos, sem mencionar aí que éle se destina à Educação em conjunto, ou seja, o ensino superior, médio e primário.
- 2.º) Definindo a sua competência, estabelece, na letra a, do artigo 3.º, que o Fundo financiará os programas de ensino superior, médio e primário, mas não esclarece quanto às bolsas de estudo e de manutenção aludidas no item b. Seriam sômente para o ensino superior? Abrangeriam também o nível secundário?

E os projetos de ensino e pesquisas, em que nível seriam financiados?

Em verdade, são omissões, porque vemos no projeto e nas razões que o precederam, do Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, que o "Fundo destinar-se-á à Educação em conjunto — embora cuide principalmente do ensino superior — a fim de assegurar a expansão integrada e harmônica dos três níveis de ensino."

O projeto tem objetivo, também, de financiar os projetos e não sômente os programas, de ensino médio e primário, na que toca à União. E ainda, as bolsas de estudo nos níveis superior e secundário e talvez primário conforme o art. 168 da Constituição Federal.

O ensino primário, porque obrigatório, é gratuito nos estabelecimentos primários oficiais, mas onde não houver matrículas deverá ser subvencionado aos estabelecimentos particulares.

O projeto veio, em forma de "Fundo Público" já tão profligado, como bem salienta o ilustre autor da Emenda n.º 6, pois êsses fundos contrariam o "dogma constitucional da unidade orçamentária". Já que é necessário seja êste organismo uma autarquia, para que tenha liberdade e independência de contratação, não se pode denominar

"Fundo" ou "Conselho", denominações próprias a órgãos subordinados a administração direta, para que também os recursos orçamentários advindos não se esbarrem na proibição do art. 65, § 3.º da Constituição.

Vem o projeto com mais essa impropriedade, a avolumar o nosso trabalho.

Pensamos em denominá-la "Conselho Nacional de Desenvolvimento da Educação" (CNDE), mas, meditando que a palavra "Conselho" se refere, segundo os filólogos, propriamente a "corporação a que incumbe dar parecer ou conselho sobre certos negócios públicos" — o que não se ajusta bem ao instituído — preferimos sugerir a denominação, que ocorreu naturalmente: "Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE), pois é definido nos dicionários como: "órgão paraestatal destinado a fins de previdência social, de proteção econômica, etc." e "entidade jurídica criada e disciplinada por um conjunto orgânico de normas..." tal como o projeto."

Segue-se a enunciação do Parecer do Relator face às sessenta e duas emendas apresentadas. Após relacionar as emendas com parecer favorável e as com parecer contrário afirma o Sr. Nogueira de Rezende:

"Tudo examinado, concluí pela apresentação de um substitutivo em que procurei manter o esqueleto do projeto, recheando-o com aquelas emendas que visam a melhorá-lo.

É o trabalho que submeto à ilustre Comissão Mista pedindo escusas pela extensão deste parecer, pois, parodiando o famoso autor, teria de confessar afinal:

"Não tive tempo para ser breve!"

É, em seguida, transcrito o Substitutivo do Relator, que como já tivemos oportunidade de constatar foi objeto de subemendas aprovadas pela Comissão Mista e incorporadas ao Substitutivo aprovado pela própria Comissão. (8)

Na Sessão Conjunta de 28 de outubro de 1968 (Vide D.C.N. de 29-10-1968) o Congresso Nacional discute em turno único o Projeto de Lei n.º 27, de 1968. Tem a palavra o Deputado José Maria Ribeiro, que assim se pronuncia:

"Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esperávamos nós que fosse enviado ao Congresso Nacional um projeto que, realmente, pudesse atender às necessidades, por todos nós conhecidas, objetivando a solução desse problema que vem desafiando administrações e que vem afligindo o povo brasileiro, que é a falta de condições mínimas para a formação de

técnicos que possam contribuir para o desenvolvimento econômico do País.

O Projeto em discussão cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Seu exame rápido, em virtude mesmo das limitações dos prazos estabelecidos, não nos permitiu um estudo profundo de modo que pudéssemos tentar melhorá-lo, mas ficou-nos, desde o primeiro momento, a impressão de que se trata de mais um instrumento que se tenta criar para promoção pessoal do Ministro da Educação.

Com essa designação de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tenta ele criar uma autarquia. Como bem disse o Deputado Emílio Gomes, numa das suas emendas, é uma aberração. Aquêie nosso colega, num estudo que mereceu exame, concluiu que mais de 100 Fundos existem no Governo Federal, criados por lei, mas nenhum deles se constituiu em autarquia.

Somos favoráveis ao financiamento de estudantes pobres que tenham manifestado vocações e que, pelas limitações econômicas de seus pais, não podem estudar. E isto não é agora, Sr. Presidente, porque ainda na Assembléia Legislativa do Estado, apresentei projeto que criava um fundo com esse objetivo no Estado do Rio de Janeiro, e aqui, no ano passado fui autor de proposição criando na Caixa Econômica uma Carteira que pudesse vir ao encontro dos anseios dos jovens que querem estudar, preparando-se para melhor servir ao País. Este projeto não mereceu nem sequer o exame dos representantes do Governo desta Casa.

E, quando o famoso relatório Meira Mattos apresenta a idéia da fundação de um banco capaz de proporcionar o financiamento a esses estudantes, vem o Sr. Ministro da Educação e Cultura, através de Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República, e pletiteia a criação de um Fundo, de uma entidade autárquica com essa finalidade.

Ora, Sr. Presidente, creio que o Sr. Ministro da Educação e Cultura nada quer.

Ele não quer financiar estudantes que desejam estudar e tenham aptidões. Ele

(8) Para maiores esclarecimentos sobre as emendas, o parecer sobre elas emitido e o substitutivo do Relator vide D.C.N. 28 de outubro de 1968, págs. 4.937 a 4.947. Seguem-se as subemendas da Comissão Mista, em número de cinco.

quer é o instrumento para mais se servir, éle que já se tem servido das verbas federais, canalizando-as, naturalmente, lá para o seu Estado.

A propósito, tenho depoimento de um membro do seu Partido, que, confidencialmente, me afirmou que essa canalização de verbas está, inclusive, tumultuando a relação de forças existente entre seus colegas.

Sr. Presidente, é de se lamentar que, depois de tanta luta, de tanta pregação pela Reforma Universitária, chegemos, em verdade, ao principal objetivo que é possibilitar aos jovens inteligentes e capazes as condições mínimas para a sua formação. Formação adequada à nossa realidade. Concluímos, então, que nada mais quer o eminente Ministro do que um instrumento a mais para atingir os seus objetivos políticos.

É lamentável. Não estamos mais na oportunidade de apresentação de emendas. Não podemos, dessa forma, modificar, em nada esta matéria, porque a Comissão Mista apresentou um substitutivo, que, por certo, será aprovado. Mas nós ficaremos observando o funcionamento dessa autarquia e iremos cobrar do seu presidente, por condição nata, o Sr. Ministro da Educação.

Sr. Presidente, como bem afirmou o Deputado Emílio Gomes o fato é, sem dúvida alguma, uma aberração, dentro do plano financeiro do Governo.

Cabe-nos, pois nesta oportunidade, somente protestar contra essa maneira de se apresentar solução para os problemas que vêm afligindo a população e que vêm inquietando tanto a juventude que deseja estudar, mas que não pode por suas limitações econômico-financeiras.

Desta forma, impedidos de se prepararem para melhor servirem ao País, ficam esses jovens. Afirmamos, entretanto, que iremos observar o funcionamento dessa nova autarquia. Que não seja ela como no conto de Monteiro Lobato, "A Caça ao Rinoceronte" — com o objetivo de permanecer como uma autarquia, foi fundada uma autarquia destinada a caçar o rinoceronte e, depois, se transformou num ministério, e quando o rinoceronte foi encontrado, aquêle que o encontrou sofreu as penas, porque acabou com a sinecura muito bem mantida por aquêles que desejavam beneficiar-se do Patrimônio Nacional."

Não havendo mais oradores inscritos nem quorum para votação, o Presidente encerra a sessão.

Na Sessão Conjunta de 7 de novembro, às 17 horas (9), é votado o Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), sendo aprovado o substitutivo apresentado pela Comissão Mista, com as seguintes alterações, devidas a destaques requeridos pela Liderança da ARENA:

- 1) rejeitado o artigo definido plural "os" na letra a do art. 3.º
- 2) rejeitado o § 1.º do art. 7.º, sendo aprovado o § 1.º do art. 7.º do projeto original
- 3) rejeitado o parágrafo único do art. 11, prevalecendo o dispositivo do projeto.
- 4) rejeitado o art. 13
- 5) rejeitadas, no § 1.º do art. 4.º as expressões: "...destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário"; "...de 1968 a 1969"; "...primário e médio".

Lida e aprovada a redação final (10), o projeto sobe à sanção, transformando-se na Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, que foi publicada no D.O. de 22-11-68.

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 1968 (CN)

É o seguinte o Parecer (n.º 44, de 1968) do Senador José Ermirio, Relator da Comissão Mista instituída para informar o Projeto de Lei n.º 28, de 1968, conforme se lê no Diário do Congresso Nacional de 24 de outubro de 1968, à página 4.693 e seguintes:

"O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 627, de 1968, submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Educação e Cultura, o presente projeto que, em seu art. 1.º, institui um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto de renda cobrado sobre os lucros remetidos para o Exterior pela indústria cinematográfica estrangeira, bem como sobre os lucros distribuídos e tributados provenientes de royalties para patentes de invenção e para assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, a que se referem os arts. 18, §§ 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 1958, 13, 43, 44, 45 e 46

(9) D.C.N. Sessão Conjunta — 8-11-68, pags. 1.110 e 1.111

(10) Parecer n.º 60/68, (CN) — Redação Final do Projeto n.º 27/68 (CN) — pag. 1.110

da Lei n.º 4.131, de 1962, 4.º da Lei n.º 4.154, de 1962, e 1.º da Lei n.º 4.390, de 1964.

Os recursos obtidos com o acréscimo instituído pelo art. 1.º serão, nos termos do art. 2.º do projeto, atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas e "destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições por ele credenciadas", devendo ser, ainda, "destinadas a atividades de pesquisa em centros de pós-graduação regularmente instituídos" (parágrafo único).

Dispõe, ainda, o art. 3.º da proposição, que as repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto no art. 1.º, "recolherão seu produto ao Banco do Brasil, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade".

2. A sucinta exposição de motivos do Ministro da Educação, encaminhando o projeto do Senhor Presidente da República, esclarece, tão-somente, o seguinte:

"O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968."

Segundo o mesmo documento, acompanhavam o projeto, "os relatórios, pareceres e conclusões, do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria", que infelizmente não foram incorporados à mensagem e que permitiriam melhor exame da propositura por parte do Congresso.

3. Examinando devidamente a matéria, chegamos a uma conclusão favorável ao projeto, e isso porque julgamos merecedoras de aprovação todas as medidas tendentes a incrementar o desenvolvimento da tecnologia nacional, especialmente no setor de pesquisas e no preparo de especialistas, de que o Brasil tanto precisa.

4. A carga tributária atinge, por igual, os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no Exterior, que ficam sujeitas ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda relativos a taxas que vigorarem para os dividendos devidos às

ações ao portador. Incide, ainda, o acréscimo pretendido sobre o imposto de renda, descontado na fonte, pertinente aos lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no estrangeiro, que forem reinvestidos no Brasil na ampliação do seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial.

A incidência atinge, ainda, os índices tributários que a legislação em vigor fixou para as remessas de lucros de dividendos líquidos a pessoas físicas e jurídicas com sede no Exterior, assim como todos os tributos alterados pela Lei n.º 4.131, de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.390, de 1964.

5. O nosso Parecer é, portanto, favorável ao Projeto, augurando mesmo que o Poder Executivo faça um acurado estudo sobre outras áreas que possam suportar maior incidência tributária, especialmente as relativas às nossas riquezas naturais, exportadas, quase sempre, sem deixar uma contraprestação significativa nos cofres públicos.

6. Ao projeto foram apresentadas duas emendas, que passamos a analisar:

A Emenda n.º 1 (Autor Deputado Paulo Macarini).

A emenda amplia o adicional proposto no projeto, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).

Pelas mesmas razões acima aludidas somos favoráveis ao aumento da incidência, proposto pela emenda, e isso porque a área sobre a qual incidirá o adicional — tributo de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no estrangeiro — a nosso ver, tem capacidade para suportar o aumento pretendido (5%).

Deve-se ter em vista, também, a alta finalidade de aplicação dos recursos: financiamento de pesquisas consideradas relevantes para a tecnologia nacional.

Parecer favorável.

A emenda n.º 2 (Autor Deputado Joaquim Parente).

O seu autor pretende beneficiar as instituições científicas que possuam mandato universitário, que mantenham cursos de pós-graduação de caráter permanente, colocando-as sob o agasalho de todos os direitos e vantagens concedidos pelo projeto.

Conforme salienta o ilustre parlamentar que a propôs, o benefício alcançará o Instituto Adolfo Lutz e o Instituto Biológico de São Paulo, o Instituto de Antibióticos do Recife e o Instituto Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, e outros, que constituem silenciosas fronteiras de trabalho e sofridos templos da ciência, tão raramente visitados pela assistência financeira do Estado.

A inclusão da presente emenda, embora pareça uma afirmação óbvia do espírito do projeto, traz o mérito da referência expressa a instituições científicas ligadas ao ensino universitário, que terão oportunidade de uma assistência equânime, no momento em que a administração regulamentar a distribuição do benefício.

Pela aprovação.

7. Assim, opinamos pela aprovação do Projeto com as alterações propostas nas Emendas n.ºs 1 e 2.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968. — José Leite, Presidente — José Ermírio, Relator — João Abrahão — José Maria Magalhães — Janary Nunes — Atílio Fontana — Carlos Lindenberg — Antônio Magalhães — Benedito Ferreira — Mário Martins — Garcia Neto — Arnaldo Paiva — Medeiros Netto — Duarte Filho — Bezerra Neto.

Em 25 de outubro de 1968, o Congresso Nacional reúne-se para discutir, em turno único, o Projeto de Lei n.º 28, de 1968 (vide D.C.N. de 26-10-1968, pág. 1.032 e seguintes). Falam os Deputados Doim Vieira e Erasmo Martins Pedro. A matéria é aprovada e, em seguida, também são aprovadas as duas emendas.

O projeto é aprovado com a seguinte redação final:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O imposto de renda a que se referem os arts. 18 e seus §§ 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; e 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962; e 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de 15% (quinze por cento).

Art. 2.º — Os recursos obtidos na forma do artigo anterior serão atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado

pelo Conselho Nacional de Pesquisas, e destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições por ele credenciadas.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo deverão ser ainda destinados a atividades de pesquisa em centros de pós-graduação regularmente instituídos.

Art. 3.º — As repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto nesta lei recolherão seu produto ao Banco do Brasil, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º — As instituições científicas que possuam mandato universitário e que mantenham curso de pós-graduação em caráter permanente gozarão de todos os direitos e vantagens concedidos por esta Lei.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Presidente da República através da Mensagem n.º 386, de 1968 (n.º 749-68, na origem), comunicou ao Congresso seu veto total à matéria por considerá-la contrária ao interesse público, conforme se lê no D.C.N. (S.II) de 9-11-1968.

PROJETO DE LEI

N.º 29/68 (CN)

O Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 26 de outubro de 1968 publica à página 4.947 e seguintes a íntegra do Parecer n.º 48, de 1968, sendo o Deputado Passos Pôrto — Relator da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1968. É a seguinte a sua redação:

O Poder Executivo, na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, a Mensagem n.º 628, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura e anexado Projeto de Lei que modifica o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências. A referida mensagem tomou no Congresso o número 33 e respectivo projeto de lei o número 29. Lidos em sessão

conjunta do Poder Legislativo, tiveram a sua Comissão Mista constituída e a tramitação regimental exigida, cabendos-nos a honra de relatar perante esta douta Comissão.

Ao Projeto foram oferecidas dez emendas numeradas conforme preceituam as normas disciplinadoras e aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, para exame posterior do Relator.

Segue-se a transcrição das dez emendas apresentadas bem como as seguintes observações:

O Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, instituído pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, propôs um repertório de solução e de medidas operacionais que permitam racionalizar a organização das atividades Universitárias. Tendo em vista a natureza dos problemas e considerados os instrumentos mais adequados ao encaminhamento das soluções concretas, a curto e longo prazo, o Grupo de Trabalho consolidou os seus resultados na forma de projetos de lei, de decretos e de recomendações.

No elenco de metas para expansão do sistema educacional se destacou como de inarredável atualidade a captação de maiores recursos para aplicação setorial, a nível do Governo Federal, a fim de suplementar as fontes tradicionais e permitir impacto realmente poderoso de ampliação dos dispêndios federais em Educação.

A programação de dispêndios para educação pelo Governo Federal, previstas as fontes de recursos já existentes, estabelece:

- a) Os dispêndios se elevam a preços de 1968 de NCr\$ 810 milhões em 1968 para NCr\$ 1.234 milhões em 1970 ou seja um aumento de 52%, deduzidos os recursos externos.
- b) a participação das despesas de Educação no Orçamento Federal (incluído o salário-educação) já deverá alcançar em 1969 a ordem de 12%.
- c) O montante previsto de aplicações no período 1968/1970 será de NCr\$ 3.440 milhões, em comparação com NCr\$ 2.272 milhões em 1965/1967 e NCr\$ 1.740 milhões em 1962/64 (tudo a preço de 1968), representando aumento de 56% e 130% em relação aos dois triênios anteriores, respectivamente.

Como haverá de ser inferior dos números citados, recursos há do Governo Federal para a educação, falta-lhes ao que nos parece, programação, continuidade, produtividade e utilização plena de todos os fatores para a educação.

Basta dizer ainda que o Brasil terá no triênio 1968/1970 para a educação o montante de dispêndios públicos e privados de tal ordem que representará uma participação no PIB (Produto Interno Bruto) de 3,9%, 4,8%, respectivamente, o que nos coloca em posição comparável à de países de elevado nível de renda e dos mais adiantados.

Com a geração de novas fontes de recursos para a educação, conforme se dispôs o Governo através de Projetos de Lei ora em tramitação no Congresso Nacional e que foram propostos pelo Grupo de Trabalho, a estimativa preliminar avalia para 1969 um aumento de NCr\$ 180 milhões. Com esse acréscimo, o total de aplicação da União para 1969 elevar-se-á a aproximadamente NCr\$ 1.520 milhões o que significa um aumento de 87% em relação à execução provável de 1968.

Constituem a recente legislação proposta pelo Governo para canalizar novas dotações para a educação e sistematizar a aplicação dos dispêndios públicos, os seguintes projetos de lei submetidos neste instante à deliberação do Congresso Nacional:

- 1 — Projeto de Lei n.º 27 de 1968 (CN):
"Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências."
- 2 — Projeto de Lei n.º 28 de 1968 (CN):
"Institui adicional sobre o Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências."
- 3 — Projeto de Lei n.º 29 de 1968 (CN):
"Modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal e dá outras providências."
- 4 — Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN):
"Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências".

A propositura ora em debate por nós se insere na gama de novas fontes financeiras solicitadas pelo Poder Executivo para financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e se inclui na alínea c do artigo 4.º do projeto do referido fundo.

Não há o que discutir no mérito do nosso projeto. É dinheiro para a educação, o mais louvável e urgente investimento da Nação.

Em seguida são emitidos os pareceres sobre as emendas e à subemenda à Emenda n.º 4. O Relator apresenta as suas conclusões nos seguintes termos:

"Encerra-se este Parecer que foi concedido à uma excepcionalidade das normas de direito penal, qual seja a da exploração de loteria, pelo supremo dever de servir à educação em nosso País.

Neste instante de crise estudantil, entre outros fatores causais dessa rebelião da juventude está, sem dúvida, a falta de recursos para expansão da rede escolar em todos os níveis a fim de atender à explosão demográfica nacional. Temos de buscar ajuda financeira onde ela estiver, venha de onde vier.

Coube ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária sugerir esta fonte de recursos e fez bem. O Fundo Especial da Loteria Federal apurou em 1967 a vultuosa quantia de NCr\$ 19.731.744,77 (dezenove milhões setecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e setenta e sete centavos). Calculados os 20% previstos neste projeto para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, estima-se para 1968 uma contribuição de NCr\$ 5.300.000,00 e para 1969 de NCr\$ 6.000.000,00. Para o "Fundo Escolar" poderá se deduzir, então, a constituição de recursos avaliados em NCr\$ 1.325.000,00 para 1968 e de NCr\$ 1.500.000,00 para 1969. Será, portanto, uma valiosa colaboração deste projeto à educação brasileira e à alimentação da sua população escolar.

RESUMO DO PARECER AS EMENDAS

Emendas rejeitadas: N.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Emenda aprovada com subemenda: Número 4.

Somos, enfim, pela aprovação do projeto com a subemenda sugerida e a adoção do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 29, de 1969 (CN), que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I** — 30% destinados à constituição de um Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica.
- II** — 20% destinados à constituição de um Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais.
- III** — 20% destinados à constituição de um Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais.
- IV** — 5% destinados à constituição de um Fundo Especial de Manutenção e Investimentos.
- V** — 20% destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- VI** — 5% destinados à constituição de um Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE).

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Educação e Cultura e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o FEAE será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, integralmente, no atendimento de suas atividades-fins e movimentado pelo Ministro da Educação e Cultura, que prestará contas da

gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer."

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1968. — **Padre Antônio Vieira**, Presidente. — **Passos Porto**, Relator. — **Edmundo Levi**.

Na Sessão Conjunta de 29 de outubro de 1968 (vide DCN de 30-10-68, pág. 1.044), o Congresso Nacional é chamado a discutir em turno único o Projeto de Lei n.º 29, de 1968.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Aleixo) pronuncia as seguintes palavras:

"Anuncio a discussão do projeto e do substitutivo. Não há oradores inscritos. Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Anuncio a votação. Vai ser submetido a voto na forma de disposição regimental, em primeiro lugar, o substitutivo. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram conservar-se como estão. (Pausa). Aprovado. Submeto o substitutivo à apreciação do Senado. Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo, queiram conservar-se como estão. (Pausa). Aprovado. Não há redação final a ser elaborada, na conformidade do disposto do Art. 8.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1964. A matéria estando, assim, definitivamente aprovada, o projeto sobe à sanção."

É o seguinte o substitutivo aprovado:

EMENDA N.º 1
Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

"**Art. 28** — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica";

II — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos";

III — 60% destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação."

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, devem ser creditados em conta especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sancionado o Projeto, surge a Lei n.º 5.525, de 5 de novembro de 1968, publicada no D.O. de 6-11-1968.

PROJETO DE LEI

N.º 30/68 (CN)

É o seguinte o texto do Parecer n.º 45, de 1968 (conforme se lê no D.C.N. (Seção II), de 24 de outubro de 1968, (páginas 4.695 e seguintes), de autoria do Deputado Getúlio Moura, aprovado pela Comissão Mista encarregada do Projeto de Lei n.º 30, de 1968:

Pela Mensagem n.º 34/68 o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, de acordo com o § 3.º do artigo 54 da Constituição Federal, projeto de lei que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação.

2. Em outra Mensagem, de número 31/68, o Executivo preconiza a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem conferidos;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 20 de outubro de 1965;
- e) recursos decorrentes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob condição de reembolso;
- f) receitas patrimoniais;
- g) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;
- h) doações e legados;
- i) recursos de outras fontes;

3. É a criação de um mecanismo financeiro em condições de captar recursos de diferentes fontes com a finalidade de custear os programas de expansão do ensino superior, médio e primário.

4. O Projeto de Lei n.º 30/68, que nos cabe relatar, cuida especificamente dos incentivos fiscais, a saber:

a) é facultado às pessoas físicas e jurídicas destinar 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação (art. 1.º do Projeto de Lei n.º 30/68);

b) 5% (cinco por cento) do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, para aplicação nas áreas da SUDENE, e da SUDAM, serão reservados para projetos de educação e treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas áreas;

c) 5% (cinco por cento) dos incentivos fiscais relativos a empreendimentos florestais, turismo (EMBRATUR), proteção e estímulos à pesca

(SUDEPE) serão aplicados em programas de desenvolvimento da educação e mão-de-obra (art. 3.º do Projeto de Lei número 30/68).

5. Verifica-se que, com exceção dos 2% (dois por cento) previsto no artigo 1.º, as outras receitas serão retiradas de incentivos fiscais com destinação preestabelecida.

6. Ao projeto, foram oferecidas 15 emendas, devidamente examinadas no Parecer.

PARECER

7. Sob o império de pressões de toda ordem, oriundas sobretudo dos estudantes e intelectuais, o Poder Executivo se viu na contingência de organizar um Grupo de Trabalho com a missão de "estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País".

8. O Relatório desse Grupo de Trabalho salienta:

"Em primeiro lugar, não temos a veleidade de outorgar uma reforma plenamente elaborada, mesmo se tivéssemos a convicção da excelência do modelo

proposto. Estamos conscientes que a reforma de uma obra de espírito como a Universidade, tão complexa em seu ser e suas operações e tão diversa em seus interesses e objetivos, não poderia, consumir-se em esquema de ação e de funcionamento que lhe sejam impostos. O objetivo do Grupo não é, portanto, fazer a reforma universitária, mas induzi-la, encaminhá-la sob duplo aspecto: de um lado, removendo óbices, eliminando pontos de estrangulamento que entravam a dinâmica universitária; doutra parte, proporcionando meios, dotando a instituição de instrumentos idôneos que possibilitem sua auto-realização na linha de uma conciliação difícil, mas necessária, entre o ensino de massa, de objetivos práticos e imediatos, e a missão permanente da Universidade, a de constituir-se o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo."

9. Em suas linhas gerais, o projeto merece aprovação, principalmente na destinação que dá aos 5% que retira das entidades e programas beneficiados pelos incentivos fiscais anteriormente concedidos, uma vez que serão aplicados na execução de programas a serem executados nas respectivas regiões (art. 2.º e § 2.º do art. 3.º).

10. Revela-se, entretanto, digno de reparo e reformulação no tocante aos 2% (dois por cento) que as pessoas físicas e jurídicas podem destinar, na respectiva declaração de imposto de renda, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação em estabelecimento da preferência do contribuinte (art. 1.º e § 3.º).

11. O percentual é pequeno e tem caráter facultativo, o que praticamente o minimiza. Daí termos dado parecer favorável às Emendas números 2 e 8, que visam à melhoria do projeto.

12. Na apreciação das emendas, aduzimos as considerações que informaram o nosso julgamento para aprovar quatro e recusar as demais.

EMENDA N.º 1

Eleva para 10% (dez por cento) o quantitativo que as pessoas físicas e jurídicas podem destinar, do imposto de renda calculado na respectiva declaração, aos programas de desenvolvimento da educação.

É um aumento substancial em relação à mensagem do Executivo, que consigna apenas 2% (dois por cento).

Todo recurso que vise ao desenvolvimento da educação, merece nossa simpatia. É o melhor investimento que pode realizar um país em fase de expansão como é o caso do Brasil.

Não podemos, todavia, acolher a emenda, porque vai desfalecer receita — imposto de renda — considerada essencial ao equilíbrio de nossas finanças, já tão depauperada. Daí a objeção do Ministério do Planejamento, através dos seus assessores junto ao Congresso Nacional. Preocupado em formular um parecer objetivo, isento e que ofereça condições de viabilidade, teremos que nos ater à dura realidade do erário nacional.

EMENDA N.º 2

É do Deputado Paulo Macarini. Busca solução intermediária: nem 1% como pretende o Governo, nem 10% como preconiza a Emenda n.º 1. Fixa-se em 5%. Nos contatos com os nossos prezados colegas, no Senado e na Câmara sentimos uma tendência, clara e reiterada, de dar mais recursos ao MEC, para possibilitar a implantação da reforma universitária. Face ao exposto, nós nos inclinamos pela aprovação da Emenda Paulo Macarini, com a redação que se segue:

“Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas destinarão 5% (cinco por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.”

Verifica-se, desde logo, que optamos pela fórmula imperativa, refugindo à faculdade estabelecida na mensagem.

Em se tratando de impostos, deferir ao contribuinte a faculdade de consignar ou não determinado percentual, equivale a frustrar o objetivo de arrecadar, se não houver vantagens financeiras para o contribuinte.

Nos casos, por exemplo, da SUDENE, SUDAM, Fronteira Sudoeste, reflorestamento e compra de títulos de sociedades de investimentos, a faculdade funciona porque a importância deduzida, voluntariamente, do imposto de renda, resulta afinal em favor da capitalização do op-
tante.

Ora, no caso vertente, nenhum estímulo se estabelece em favor do contribuinte, salvo um sortelo de prêmios a ser regulamentado posteriormente. É uma espécie de bingo fiscal, sem os atrativos e emoções deste último.

Se se deseja realmente encontrar recursos financeiros para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, precisamos dispor de um percentual fixo e que não fique ao arbítrio do contribuinte nem sempre bem esclarecido para compreender o alcance do que se lhe faculty.

EMENDA N.º 3

Prejudicada pela aceitação da de n.º 2.

EMENDAS N.ºs 4 E 6

As emendas são de nossa autoria. A de n.º 4 se faz necessário aprovar, em razão da adoção da forma compulsória estabelecida no art. 1.º, que tornou sem sentido os seus parágrafos 1.º, 3.º e 4.º A de n.º 6, considerando a falta de ensino técnico de nível médio e ensino superior na Baixada Fluminense.

EMENDA N.º 5

É simpática na sua formulação quando deseja “garantir ao contribuinte a certeza de que o investimento da educação incidirá na área de sua atividade”.

O que objetiva o Deputado Paulo Biar, autor da emenda, é creditar “em cada unidade da Federação, a importância correspondente, em conta especial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A primeira vista, a medida parece aconselhável, mas, em verdade, iria discriminar em favor dos Estados mais desenvolvidos em detrimento dos de menor arrecadação.

O objetivo nuclear de qualquer reforma educacional, num país de dimensão continental e desarmonicamente desenvolvido como o nosso, é atribuir mais a quem tem menos por ser o mais carente.

Nosso parecer, com muito pesar, é contrário.

EMENDA N.º 7

O seu autor Senador Josaphat Marinho tem razão. A denominação “Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação” é realmente mais adequada face às

brilhantes considerações de sua justificativa.

EMENDA N.º 8

Parece-nos de inteira procedência. O Fundo "deve ter a livre disposição dos recursos que lhe são atribuídos, destinando-se aos estabelecimentos de ensino, segundo a prioridade estabelecida pela sua Secretaria-Executiva, dentre os programas e projetos de desenvolvimento da educação aprovados" como bem salienta o seu autor, o nobre Deputado Passos Pôrto.

Justificando a Emenda n.º 4, tínhamos escrito: "permitir-se que o contribuinte indique sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido, é criar-se a balbúrdia e propiciar-se toda sorte de fraudes, quando aceitos entre o contribuinte e educandários menos idôneos".

EMENDAS N.ºs 9, 10, 11, 12, 14 e 15

Pelas razões aduzidas em favor da Emenda n.º 8, somos coerentemente contrários às de n.ºs 9, 10, 11, 12, 14 e 15.

EMENDA N.º 13

Consideramos de simples redação, pois não pode estar na intenção do Executivo limitar os incentivos fiscais aos anos de 1968 e 1967.

RESUMO

Emendas com parecer favorável: n.ºs 4, 6, 7, 8 e 13.

Emenda com subemenda: n.º 2.

Emendas com parecer contrário: n.ºs 1, 5, 9, 10, 11, 12, 14 e 15.

Emenda prejudicada: n.º 3, pelo parecer favorável dado à de n.º 2.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968. — **Getúlio Moura**, Relator.

É o seguinte o texto da emenda apresentada e aprovada pela Comissão.

EMENDA N.º 16 (CM)

Ao Artigo 1.º:

Suprima-se a expressão: "é facultado", e onde se lê: "destinar", leia-se: "destinarão".

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968. — **Aurélio Vianna**.

PARECER N.º

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN), que "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei número 30, de 1968 (CN), "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências", aprovou o substitutivo anexo em que consubstancia o Projeto, as Emendas com parecer favorável (n.ºs 4, 7, 8 e 13) e a Emenda n.º 16 CM (Apresentada na Comissão), considerando prejudicada a de n.º 6.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968 — **Milton Campos**, Presidente — **Getúlio Moura**, Relator — **Flávio Brito** — **Paulo Torres** — **Waldemar Alcântara** — **Aurélio Vianna** — **Celestino Filho** — **Lisboa Machado** — **Oséas Cardoso** — **Paulo Biar** — **Desiré Guarani** — **Oscar Passos** — **Chagas Rodrigues** — **José Leite**.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN), que "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas destinarão 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

Parágrafo único — O órgão arrecadador creditará a parcela correspondente aos programas de educação em conta especial, do Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação (FFDE).

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma dos artigos 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, 7.º, alínea b, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

(SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1.º — As importâncias descontadas serão respectivamente creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), ou pelo Banco da Amazônia (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

§ 2.º — Competirá aos órgãos de desenvolvimento das áreas regionais (SUDENE, BNB, SUDAM e BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, como agentes financeiros do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelos artigos 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, e artigo 81 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão deduzidas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias de que trata este artigo serão creditadas, pelo Banco do Brasil, em conta do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras, sua aplicação pelo FFDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Art. 4.º — O disposto nos artigos anteriores da presente Lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguintes.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 3.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, e demais disposições em contrário.

Brasília, em

de 1968.

O Sr. Pedro Aleixo, Presidente do Congresso Nacional, anuncia na reunião conjunta de 30 de outubro de 1968 (11):

A presente sessão destina-se à votação, em turno único, do Projeto de Lei n.º 30, de 1968, (CN), que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências, tendo Parecer, sob n.º 45, de 1968 (CN), da Comissão Mista, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta.

Passa-se à leitura do requerimento de destaque, do Sr. Deputado Geraldo Freire, relativo à votação que constitui objeto da matéria da Ordem do Dia desta sessão.

E' lido o seguinte:

Senhor Presidente

Na forma regimental requeremos destaque para o art. 6.º ao Substitutivo da Comissão Mista da seguinte expressão: "... o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 3.º, da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960 e demais."

de forma que o artigo em questão fique assim redigido:

"Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1968. — **Geraldo Freire.**

O SR. PRESIDENTE:

(Pedro Aleixo) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação o requerimento no Senado. Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado no Senado.

Anuncio, agora, a votação do substitutivo, que tem preferência regimental, ressalvado o que consta do requerimento já aprovado.

Em votação o substitutivo na Câmara os Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o substitutivo queiram conservar-se sentados. (Pausa)

O substitutivo está aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação o substitutivo no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo queiram conservar-se sentados. (Pausa)

O substitutivo foi aprovado também no Senado Federal.

Anuncio, agora, a votação da parte destacada, de acôrdo com o requerimento aprovado em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Em votação, na Câmara dos Deputados, a parte destacada.

Os Srs. Deputados que aprovam a parte destacada queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitada a parte destacada, passa-se, agora, à discussão e votação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o Parecer n.º 54, de 1968 e em seguida votada e aprovada a Redação Final.

O Projeto sobe à sanção, transformando-se na Lei n.º 5.531, de 13 de novembro de 1968 ("Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação e dá outras providências"), publicada no Diário Oficial de 14-11-68, pág. 9.929.

PROJETO DE LEI 32/68 (CN)

O Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 5 de novembro de 1968 publica à página 5.477 e seguintes o Parecer n.º 56, de 1968 da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968, relatado pelo Deputado Lauro Cruz:

PARECER

N.º 56, DE 1968 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências." Relator Deputado Lauro Cruz.

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências", apro-

vou o parecer do Relator e o substitutivo anexo em que foram incorporados o projeto, o parecer do Relator, as emendas e subemendas aprovadas.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1968. — Josaphat Marinho, Presidente — Lauro Cruz, Relator — Flávio Britto — Duarte Filho — Clodomir Millet — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Guido Mondin — Mello Braga — Adalberto Sena — Israel Pinheiro Filho — Martins Rodrigues — Matta Machado — Leão Sampaio.

E' o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1.º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

- a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;
- b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;
- c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;
- d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e cien-

tífico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;

- e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;
- f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;
- g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;
- b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta Lei;
- c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;
- d) firmar contratos, acordos e convênios;
- e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;
- f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;
- b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;
- c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

§ 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma deste artigo.

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia nem colocadas em fundos de reserva,

mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) fidelidade à natureza da universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

Art. 12 — As universidades serão constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

§ 1.º — As unidades dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de

trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

§ 2.º — Quando abrangem mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao

corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades e diretores e vice-diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

- I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- III — O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.
- IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme, estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos reitores, vice-reitores, diretores

e vice-diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — Nas universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos reitores e vice-reitores, bem como dos diretores e vice-diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

§ 4.º — Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional

Art. 19 — As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Art. 20 — As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:

- a) correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha de carreira;
- c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos dois ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único — O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro de doze meses sobre os conceitos e normas gerais dos cursos que requererem

sua apreciação, os quais, findo esse prazo, se considerarão credenciados.

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 — No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.

§ 1.º — As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo docente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exercem nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade.

§ 2.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão, progressivamente, e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 38 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior:

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;
- d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 — A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º —

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares:

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos."

Art. 45 — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se diretor ou reitor *pro tempore*.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica, pelo Conselho de Educação competente, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nele estabelecida.

Art. 54 — Aos filhos dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 24 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56 — Os cargos de professor catedrático transformaram-se, para todos os efeitos, nos que correspondem ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.

Art. 57 — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

Art. 58 — Ficam revogados os artigos n.ºs 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 17 de fevereiro de 1967, bem como outras disposições em contrário às da presente Lei.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em

de 1968.

RELATÓRIO

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média, e dá outras providências".

Relator: Deputado Lauro Cruz

Com a Mensagem de n.º 36, de 1968 (CN), encaminha o Sr. Presidente da República à consideração do Congresso Nacional o Projeto de n.º 32, de 1968 (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média, e dá outras providências.

Esse documento, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária

foi aprovado com emendas pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

O projeto não contém todas as disposições para uma lei geral e completa sobre o ensino superior; introduz antes uma série de alterações na legislação vigente, à qual incorpora novos princípios e normas.

Propõe-se assim o projeto a completar a Reforma Universitária no País, iniciada com os Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de fevereiro de 1967. Estes últimos haviam modificado de forma essencial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação na parte relativa à estrutura das universidades federais.

Até a aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Poder Executivo dessa lei fundamental da educação, nenhum projeto foi, como este, tão profundamente analisado e debatido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e tão submetido à apreciação de entidades, estabelecimentos de ensino e autoridades no campo da educação. E de fonte alguma chegaram ao Congresso Nacional sugestões para que a universidade brasileira adotasse uma estrutura como a que ora se preconiza.

O projeto que propunha a criação da universidade de Brasília com estrutura diversa representava uma experiência audaciosa a ser praticada com cautela e encontrou fortes resistências no Congresso Nacional, reflexos naturais do eco que produziu no País, provocando apreensões quanto à eficiência do ensino e a formação de cientistas e profissionais capazes. Até a sanção da Lei, em 1961, a universidade deveria ser constituída de um conjunto, sob administração comum e autônoma, de estabelecimentos de ensino superior, podendo integrá-la também institutos especializados de pesquisa e de aplicação e treinamento. O Congresso Nacional aprovava que esse conjunto seria de, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos, um dos quais deveria ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

O projeto original estabelecia — "as universidades se constituem pela reunião, sob administração comum, autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia e dois outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina". "O nome universidade é privati-

vo das instituições deste gênero e de organizações de ensino agrícola em grau superior".

Assim se definia sua morfologia externa ficando subentendido que a sua preocupação primacial seria o desenvolvimento da cultura, mediante a cooperação das escolas pela ação conjunta dos professores, alunos e até das instalações, permitindo a comunhão de bibliotecas, laboratórios, centros de vida social, enfim, tudo que integrasse a universidade ou haveria cooperação, ou não haveria universidade.

A Faculdade de Filosofia se constituiria no núcleo da universidade. Seria ela a centralizadora da preparação propedêutica para as demais escolas, visto que seus estudos cobririam tôdas as áreas do saber humano. Caber-lhe-ia a função pioneira da investigação científica, independente de qualquer aplicação imediata.

Era essa a principal exigência do projeto. Tôda universidade se deveria assentar e se desenvolver em tôrno de uma faculdade dessa categoria.

O Congresso Nacional, ao aprovar o projeto através de substitutivo, manteve essa exigência, que, todavia, foi vetada pelo Governo e o veto mantido pelo Congresso.

Apesar disso, a Faculdade de Filosofia tem sido uma das escolas que se vinha instalando e até agora tem integrado as universidades oficiais ou particulares.

Mas a experiência, infelizmente, veio mostrar que ela não cumpriu ou não pôde cumprir o seu precípua e relevante objetivo. Tornou-se uma faculdade a mais, apenas agregada às outras, à espera que lhe permitissem articular-se com todo o sistema universitário.

Por outro lado, em tôdas as universidades, com raras exceções, também não se verificou a cooperação entre as várias escolas que, na realidade, não se entrosaram, mas se mantiveram apenas agregadas ou justapostas, agindo isoladamente, multiplicando, sem qualquer proveito, instalações e bibliotecas, cujo uso se tem limitado a algumas horas por semana, com a perda de uma imensa capacidade ociosa. Tais escolas se têm constituído em unidades estanques, e suas cátedras, por sua vez, isoladas umas das outras, em compartimentos estanques, têm entravado o desenvolvimento de um espírito verdadeiramente

universitário e impedido a formação de uma consciência sobre os reais objetivos da universidade.

Em uma Comissão de Inquérito, instituída pela Câmara dos Deputados, para investigar entre outras coisas, a estruturação atual do sistema de ensino superior do País, cujos trabalhos continuam em andamento, depuseram vinte e nove pessoas convocadas, dentre elas reitores de universidades, diretores de faculdades, professores de renome e economistas. Nenhum dos depoentes defendeu a atual estrutura universitária.

Todos a criticaram de maneira mais ou menos candente.

Eis algumas afirmações dos depoentes:

Prof. David A. S. Carneiro Júnior: "o assunto em análise é de salvação nacional".

Reitor Prof. Zeferino Vaz: "A universidade brasileira está fechada para o fenômeno social. Se nós, líderes, não a abriremos, ela poderá ser arrombada."

Prof. Anísio Teixeira: "A universidade brasileira é a única estrutura medieval persistente no século XX". "A idéia de reforma devia partir do projeto de objetivar a nova cultura científica e tecnológica, que temos de ministrar na universidade. Essa nova cultura é uma cultura operacional e altamente especializada, atingindo métodos de transmissão muito elaborados e precisos, em que as idéias não são apenas formas de compreensão e entendimentos, mas planos e modos de ação, de prática, de operação. Para a sua transmissão eficiente já não são possíveis aquelas instituições históricas criadas pelo sistema anterior; não é possível o estudante selecionado, mas ocupado com seu trabalho, dando tempo parcial à escola; não é possível o tempo escasso e obtido a custo em horas fugazes à tarde e à noite; não é possível a falta de espaço para o professor, para o aluno, para a biblioteca, para o equipamento, reduzido afinal a simples espaço para preleções orais; não é possível o curso enciclopédico para aprender de tudo um pouco e nada em profundidade, o que era no sistema anterior indispensável para ocupar, em tempo parcial, uma série de professores que não podiam dar senão esse ensino, pois de outro modo ficariam desempregados; não é possível

nada do que é corrente, usual e normal na universidade brasileira ...”

“... A nova universidade nesse nível surge como um mundo complexo, em que se tem de iniciar e achar o seu caminho, ajudado talvez pelos professores, mas ficando com ele a maior responsabilidade pelas escolhas e opções.

Além disso, o seu próprio trabalho passa a ser muito maior, pois os professores estão com as suas tarefas multiplicadas nesse nível básico, dando ensino a diferentes grupos de cada modalidade de curso. Não esqueçamos que a nova estrutura concentrada de grupos homogêneos de professores destina-se a servir a maior número de alunos, distribuídos por um feixe de ramos diversificados.

O estudante tem de ter iniciativa, imaginação e capacidade de esforço pessoal.

O “meio” universitário o orienta de modo geral, mas sobretudo o provoca para o estudo, que é tarefa sua a ser feita pelas leituras amplas e absorventes, pelos períodos áridos de laboratório, pela experiência rica e estimulante, pela convivência mais com os colegas, os seus pares, do que mesmo com os professores”. “O saber universal existe e deve ser ensinado, mas esse será sobretudo tarefa de educação elementar e secundária, cabendo à universidade a tarefa de completá-la e depois elaborar e ensinar a cultura nacional formando especialistas de língua brasileira, direito brasileiro, medicis na brasileira, engenharia e ciências sociais brasileiras, etc.

Somente fica no universal as ciências físicas e matemáticas, ainda assim com aspectos de aplicação bem brasileira. A ciência é universal, mas a tecnologia deve ser nacional.”

Prof. Florestan Fernandes: “Começa a surgir espontaneamente uma consciência social do fenômeno universidade obsoleta. Estamos no momento crítico da evolução do ensino superior que está passando de escola superior para universidade. O que temos são escolas conglomeradas, juntadas com todas as suas deficiências estruturais ou dinâmicas.

Houve, portanto, uma multiplicação de deficiências. O que se deve fazer é pôr ponto final na universidade conglomerada e criar no Brasil uma universidade propriamente dita, aquela capaz de se constituir em unidade na área local ou regional, integrada e multifuncional.

“Formação de departamentos; extinção da cátedra; formação de Instituto Central que funciona como unidade intermediária de aglutinação das diferentes disciplinas; pesquisa como função regular e intensa da Universidade; pós-graduação como importância básica da universidade integrada.

“Na aplicação de um princípio deve haver uma intolância sistemática, uma rejeição total, decidida, de qualquer reversão que permita fazer com que ocorra uma transação entre o modelo da universidade integrada e multifuncional e a nossa tradição...

“O desenvolvimento não é uma dádiva. Nenhum país que se desenvolveu, que se tornou rico, poderoso, hegemônico em termos capitalistas ou em termos socialistas, chegou a essa posição porque... ou porque os homens eram simpáticos, ou porque os homens eram alegres, ou porque os homens eram felizes. Houve trabalho duro, sacrifício e pertinácia. Se o Brasil quer tornar-se uma nação desenvolvida, quer dizer superar, negar o subdesenvolvimento, termos de imitar esses países, trabalhar duro, ter consciência do nosso destino no futuro, fazer sacrifícios para atingir esse futuro. Para realizar esse passo, é preciso gastarmos recursos que nós, hoje, não gastamos em todo o Orçamento do Governo, recursos que crescerão de maneira intensa no futuro. Na etapa inicial, pode-se instaurar o processo com gastos mínimos. Basta uma utilização mais racional de fatores. Serão pequenos os gastos necessários inicialmente, mas à medida que se expandir a pesquisa, principalmente a pesquisa científica e tecnológica, então haverá acréscimo muito grande de gastos.

“Temos de implantar conhecimentos originais dentro do Brasil para atingirmos autonomia na área cultural.

Esses conhecimentos originais, científica ou tecnologicamente, devem ser compatíveis com a situação brasileira e com nossos objetivos para evitar o fato, que constitui orgulho para muitos — o de ter cientistas brasileiros trabalhando em diferentes países do mundo. O que constitui orgulho seria o brasileiro trabalhar e desenvolver aqui dentro.”

Madre Maria Cristina Sampaio Dória: “A nossa universidade está em crise.

Esta crise só pode ser compreendida dentro de coordenadas maiores, que seriam a própria crise mundial da cultura. Ninguém discorda de que a cultura é um processo de transformação por ciclos que se sucedem. Nossos dias marcam exatamente o fim de um ciclo cultural e o início de um outro. "Sustentar a necessidade de uma Reforma Universitária é tese que não admite a menor controvérsia. Ninguém mais defende a estrutura vigente, tida por todos como arcaica, ultrapassada, obsoleta, etc."

Reitor Prof. Raymundo Moniz de Aragão: "A universidade é o último bastião da liberdade. Quando a universidade está ameaçada é a sociedade que está, e se a universidade cair, desaparece com ela a liberdade. Não há realmente países onde a liberdade tenha entrado em colapso, que a universidade tenha subsistido livre e autônoma."

"A universidade precisa e reclama autonomia, mas não autonomia aparente que nem lhe permita contratar funcionários, sem antes saber se a lei deixa..."

"Se se pudesse ter recursos e liberdade para usá-los, a responsabilidade se caracterizaria." "A legislação diluiu a responsabilidade."

Prof. Agostinho Silva: "A universidade estabelecida, está-se revelando velha, ultrapassada. Está em crise porque não responde à necessidade do mundo futuro. Ela está amparando a sobrevivência do mundo velho, que deve desaparecer..."

"O culto essencial de ser humano e de entender os problemas fundamentais dos outros homens não tem sido praticado pela nossa universidade. Os homens que têm verdadeiro sentido de humanidade não se formaram pela Universidade, mas apesar dela..."

"A universidade deve estar voltada para o futuro e não para o passado".

"O problema universitário brasileiro é mais grave que nos outros países — lá os jovens estão no século XX ou XXI, e a Universidade no século XIX. Aqui, não estão na frente, nem atrás, estão fora da universidade. Lá, basta acertar a universidade no tempo; aqui, no espaço, com o espaço ecológico, com a psicologia e com a diversidade do que o Brasil é em relação a outros povos".

"A universidade brasileira é inteiramente muda aos problemas sociais e políticos. Se o Brasil não tivesse Univer-

sidade, os problemas seriam considerados da mesma maneira. E nela estão os economistas, os sociólogos, os administradores, os homens de ciência política, todos os que poderiam propor sugestões."

Prof. José Leite Lopes: "Não existe país altamente desenvolvido sem universidade excelente e sem um sistema educacional à altura das necessidades. O sistema educacional e a universidade naturalmente impulsionam o desenvolvimento econômico, mas por outro lado refletem também as dificuldades para o desenvolvimento econômico."

"Nenhum país com o subterfúgio de falta de recursos, jamais abandonou ou entregou o comando ou o poder de decisão sobre a sua infra-estrutura, ou em particular sobre o seu sistema educacional a outros governos ou a fundações de outros países. Isto jamais ocorreu em país algum como nação independente, a menos que esse país tenha vocação para ser colônia."

Por esses depoimentos e por todos os outros se evidencia a consciência que se formou na Nação de que a nossa universidade tem de ser transformada, e o nosso ensino superior inteiramente reformulado.

A experiência, com a instalação em moldes diversos, da universidade de Brasília foi, sem dúvida, salutar. Sua estruturação nova, quanto ao corpo universitário, deveria dar-lhe unidade orgânica e maior eficiência. Ao sair do curso médio, o aluno não ingressaria diretamente nos cursos superiores profissionais. Continuará sua preparação científica e cultural em Institutos Centrais de pesquisas e ensino dedicados às ciências fundamentais. Nesses órgãos universitários que não pertenceriam a nenhuma faculdade, mas serviriam a todas, o aluno buscaria, mediante opção, os conhecimentos básicos indispensáveis ao curso profissional que tivesse em vista prosseguir. Não haveria aumento da duração dos estudos, mas divisão de cada curso em dois ciclos, sendo o primeiro comum a opções diferentes, permitindo que, após maior amadurecimento, a escolha do ciclo profissional fosse mais acertada, e mais de acordo com os penhores dos alunos.

Grande e real economia se obtinha pela concentração nos Institutos de todos os recursos materiais e humanos destinados a uma ciência. Tornava-se maior

o rendimento do trabalho feito em equipe por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns.

Para os alunos que não se destinassem às carreiras comuns profissionais, os Institutos seriam ainda, pela continuação dos estudos, o centro de formação de cientistas e pesquisadores de alto nível.

Esses Institutos substituíram, em seu conjunto, as Faculdades de Filosofia, Ciências, Letras e Artes, oferecendo aos estudantes destinados às profissões tradicionais um estágio intermediário que seria comum também a atividades novas da ciência e da tecnologia de que o País tanto carece.

Fugindo a ser apenas, como certas universidades do passado, um ornamento de cultura, isoladas em suas tôrres de marfim, a cultivar puras virtudes do espírito, a universidade de Brasília se tornaria uma oficina a forjar capacidades mais ágeis e alavancas mais robustas, procurando impulsionar o progresso da Nação. Um grande número de nossos maiores valores no campo da ciência, pesquisa e alta cultura, compreendeu os novos objetivos da universidade e a ela veio prestar, quando convidados, a sua melhor cooperação.

Se crises e greves teve a universidade, elas não resultaram da nova estrutura. E não cabe aqui as analisar e julgar.

O fato é que andou bem o Governo Federal ao fazer experiência com essa universidade, cuja estrutura era inteiramente diferente. Sentiu-se que o caminho estava certo e algumas universidades pensaram em reestruturar-se em moldes análogos. Precisavam para isso de bases legais. A maioria, porém, resistia a reformulações. Mas o Governo resolveu proceder à reforma atendendo à consciência nacional. Vencendo obstáculos, expediu o Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966 e, pouco meses depois, outro Decreto-Lei de n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, dando prazos para que as universidades federais, modificando seus estatutos, se adaptassem a uma nova estrutura, rompendo com a rotina então seguida. Ninguém poderá negar que essas medidas legais representaram uma atitude corajosa do Governo, atento aos interesses do ensino e da educação, que são, hoje, o que ninguém mais contesta, ou maiores fatores do desenvolvimento de um país.

Para completar as providências para o estabelecimento das bases legais da nova estrutura, pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, o Governo Federal instituiu um grupo de trabalho com 11 membros, encarregado de estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País. Dêsse Grupo veio a participar um representante da Câmara dos Deputados, Deputado Haroldo Leon Pérez. Os demais designados pelo Sr. Presidente da República são:

Antonio Moreira Couceiro, Fernando Bastos de Avila, Fernando Ribeiro do Val, João Carlos Moreira Lessa, João Lyra Filho, João Paulo dos Reis Velloso, Newton Sucupira, Paulo Bouças, Roque Spencer Maciel de Barros, Valmir Chagas. Os trabalhos do Grupo foram presididos pelo Ministro da Educação e Cultura, Deputado Tarso Dutra.

Esse Grupo atentou para aspectos fundamentais a que a reforma não poderia ser omissa. Observou pontos de estrangulamento que entravam a dinâmica universitária, estudou a conciliação nada fácil entre o ensino de massa, de objetivos práticos e imediatos e a missão permanente da Universidade, a de "constituir-se o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo".

São do seu relatório as seguintes considerações:

"Como organização social do saber, depende da comunidade que a instituiu, do Estado que assegura sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas". "Em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a universidade só poderá exercer com eficácia essa "magistratura do espírito", articulando-se, num sistema de influências recíprocas, com todos os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado.

"A crise atual da universidade brasileira, que sensibiliza os diferentes setores da sociedade, não poderia deixar de exigir do Governo uma ação eficaz que enfrentasse, de imediato, o problema da Reforma Universitária, convertida numa das urgências nacionais". "A nação se encontra hoje seriamente atenta para o fato de que o ensino superior é investimento prio-

ritário pela sua alta rentabilidade econômica, a longo prazo, e valorização dos valores humanos.

"Por outro lado, cresce também o convencimento de que a educação universitária corresponde a uma exigência da formação da pessoa, acima de toda concepção puramente profissional ou mercantil da cultura.

"Sem dúvida a universidade brasileira já não é aquela instituição simplificada a oferecer as clássicas carreiras liberais. Neste último decênio, o ensino superior quase triplicou seus efetivos e apresenta um elenco de meia centena de cursos que conferem privilégios profissionais". "A universidade se expandiu, mas, em seu cerne, permanece a mesma estrutura anacrônica a entrar o processo de desenvolvimento e os germens da inovação.

"Se, apesar disso, se fez pesquisa científica em certos setores, e se a universidade demonstrou alguma capacidade criadora em determinados ramos da tecnologia, podemos dizer que o sistema, como um todo, não está aparelhado para cultivar a investigação científica e tecnológica.

"É também necessário ampliar seus quadros para absorver a legião de jovens que a procura em busca de um saber eficaz que os habilite ao exercício das numerosas profissões técnicas, próprias das sociedades industriais". "Sem dúvida num mundo em que a vida humana está tão profundamente centrada na ciência e na tecnologia, a universidade tem de preparar os cientistas e técnicos de que necessita a comunidade para responder ao desafio do desenvolvimento". "Mas há que levar em conta as legítimas aspirações culturais de uma juventude que procura situar-se no mundo moderno e compreender o sentido do seu momento histórico.

"Por isso mesmo, o Grupo vê a universidade como o lugar onde a cultura de um povo e de uma época tende a atingir à plenitude de sua autoconsciência". "Vista sob essa luz, a reforma tem por objetivo elevar a universidade ao plano da racionalidade crítica e criadora, tornando-a a instância de reflexão sobre as condições e o sentido do desenvolvimento. É a etapa em que a universidade trans-

cede o momento da instrumentalidade para afirmar-se em sua gratuidade criadora e assumir o papel de liderança espiritual."

Partindo dessas inspirações o Grupo de Trabalho elaborou vários projetos, todos indispensáveis à complementação de uma real reforma universitária.

Aquêle que nos é dado analisar, incorpora, como dissemos, à legislação do ensino superior no País, princípios e normas que completam a reforma já estabelecida nos dois Decretos-Leis atrás referidos.

Ao projeto foram oferecidas, por ilustres membros do Congresso Nacional, 133 emendas, apesar do tempo limitado. Várias delas pertinentes ao Projeto n.º 26, que modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal; outras poucas abrangiam matéria que não deve figurar num diploma legal sobre ensino superior.

A 23 emendas oferecemos parecer favorável; a 32 emendas oferecemos subemendas, em algumas apenas modificando a redação; 68 emendas receberam parecer contrário.

A seguir a este relatório, encontrará esta Comissão nosso pronunciamento às emendas e bem assim a relação justificada de 9 emendas do Relator.

Depois de longa ponderação, sentimos ser altamente incômodo para quantos se interessam pela legislação sobre ensino superior ter de examinar vários diplomas legais, retirando de cada um o que está revogado e ficando, por vezes, em dúvida sobre o que está realmente em vigor.

Empreendemos então um estudo de conjunto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dos Decretos-Leis n.ºs 53 e 252, atrás referidos, e da proposição em apêço, a que juntamos as emendas com parecer favorável, as que receberam subemendas e as do Relator, elaborando um Substitutivo que abrangesse toda essa matéria, o qual, se merecer beneplácito desta douta Comissão e, posteriormente, do Congresso Nacional, representará a contribuição do Poder Legislativo para a Reforma Universitária.

Mereceram nossa especial atenção as emendas sobre autonomia, características e estrutura da universidade, nomeação de suas autoridades, cursos ministrados, atribuições dos Conselhos de Educação,

regime de trabalho dos docentes e participação do corpo discente nos órgãos administrativos.

Se esta douta Comissão, todavia, julgar melhor um Substitutivo que apenas incorpore ao projeto emendas que aqui forem aprovadas, poderá elaborá-lo, ou enviar o projeto ao Plenário das duas Casas com uma relação das emendas aprovadas e outra das que receberam parecer contrário, para depois do pronunciamento do Congresso se redigir o texto final aprovado, ou seja, sua redação final.

Seguem-se os pareceres sobre as 142 emendas apresentadas à proposição, as emendas do Relator e o quadro daquelas que receberam parecer favorável, as que receberam subemendas e as que foram objeto de parecer contrário. Finalmente está transcrito o substitutivo do Relator (12) e as doze subemendas da Comissão Mista.

A discussão em turno único do Projeto de Lei n.º 32/68 (CN) tem lugar na sessão conjunta realizada a 6 de novembro, às 9 horas (13). Na discussão da matéria, usam da palavra os Srs. Deputado Último de Carvalho, Senador Josaphat Marinho, Deputado Mario Maia e Senador Eurico Rezende, cujos pronunciamentos transcrevemos:

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, esta Casa do Congresso passa, neste instante, a discutir o Projeto-de-Lei n.º 32-68 (C.N.), que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, assunto de magna importância, que diz, mesmo, com a segurança nacional, trata o Projeto em tela. E, ao discuti-lo, desejamos que as nossas primeiras palavras sejam de felicitações aos estudantes do Brasil, pela posição que esses jovens tomaram quando da constituição da Comissão Especial para examinar a matéria no Congresso Nacional.

Os estudantes brasileiros, convencidos de que esta Casa é uma Casa do Povo, de que a Nação brasileira fala, através de seus Membros, ensarilharam as armas, levados às ruas na disputa com o Governo redundada em conflito com militares, e se recolheram às Universidades, à espera de que o Congresso Nacional

desse a palavra definitiva sobre a reforma universitária por que anseia o País.

Entraram em recesso os estudantes brasileiros, voltaram aos seus lares e às aulas, abrindo um crédito de confiança aos representantes do povo. Por esta razão merecem eles as nossas felicitações.

Que ensarilhem as armas definitivamente, ou, então, voltem às ruas, de onde o povo fala aos Governos.

Se esta Casa decidir por uma proposição que consulte, verdadeiramente, os sonhos da mocidade e os interesses do Governo, estou certo de que a paz descerá sobre a Nação, e o povo poderá trabalhar tranqüilo.

Se, entretanto, a decisão do Congresso Nacional fôr em sentido contrário, ou de omissão, não tenhamos dúvida de que a luta continuará porque o ideal da juventude que aí está é a obtenção de leis, dispositivos legais, a fim de que possa estudar melhor e mais. A juventude não deverá ficar esquecida nem colocada em segundo plano pelos homens que tratam da coisa pública.

Por esta razão, Sr. Presidente e Senhores Congressistas, como representante do povo, dos mais modestos, não resta a menor dúvida, mas daqueles de maior vivência parlamentar nesta Casa, tive a honra de oferecer à proposição governamental, uma emenda que recebeu o n.º 79 e que representava, no nosso modesto modo de entender, uma contribuição para a solução do problema.

É claro que a emenda não se baseia na magnífica cultura que os meus eminentes pares têm apresentado ao Congresso Nacional e que os tornam admirados pela Nação toda, não é feita nos moldes didáticos, nem fui buscar nas bibliotecas ou nos cérebros dos técnicos o material necessário à sua apresentação. A emenda 79, de nossa autoria, traz em seu bôjo o cheio do povo, a marca do povo, o sentimento do povo, porque ela consubstancia aquilo que os nossos olhos vêem no meio do povo, que o povo sente, o que o povo pede, já transformado em lei para solucionar crises como a que até bem poucos dias vivemos.

(12) Não confundir o Substitutivo do Relator com o da Comissão, anteriormente transcrito que foi por ela aprovado

(13) D.C.N. Sessão Conjunta — 7-11-68 — pág. 1.085

A nossa emenda não é teórica; é emenda carregada da prática de um parlamentar, cujos 22 anos de mandato eletivo oferecem aos trabalhos da Casa, à falta de maior cultura, uma grande vivência popular.

O que consubstancia a nossa emenda? — Ela parte do princípio justamente, que deve ser considerado pelos que querem construir alguma coisa; a tranqüilidade pública, a anistia sem condições, a todos os estudantes do País, para que, sobre a paz, sobre a tranqüilidade, sobre a anistia se possa construir alguma coisa.

Não adiantam reformas universitárias, não adiantam reformas de estruturas, se vamos construir, se vamos tentar estruturar sobre brasas dormidas, que estão para incendiar a Nação.

Não é possível construir sobre a violência e com a violência. Para que se faça alguma coisa de grandioso para os brasileiros, precisamos partir do esquecimento, esquecimento do passado, guardando apenas, a lembrança da Pátria.

Não é possível que uma reforma universitária possa ser lançada, possa ser votada, ser transformada em código dos universitários e das universidades, sobre o fogo que aí está, sobre chamas que se apagaram nas ruas, entretanto, prontas a voltarem às mesmas ruas.

Nossa emenda oferece, pois, a paz como base para construção universitária, como alicerce, anistia, como viga mestra do edifício a ser construído e àquelas medidas necessárias, indispensáveis ao funcionamento das universidades, medidas que obrigassem o Governo e as universidades aos propósitos que interessam ao povo brasileiro.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, apresentei esta emenda, porque, como povo, causava-nos espécie ver que apenas universitários de escolas públicas fazem as greves. A minha pergunta, ninguém, até hoje, respondeu, ou, até ontem, ninguém pôde responder: Porque só nas universidades onde os alunos estudam de graça, ou por outra, à custa do suor do povo, que é o dinheiro do Governo, as greves se deflagram, de maneira geral?

Por que Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando se verificam greves, somente alunos do primeiro e segundo ano são grevistas, são presos, são processados como subversivos?

Há algo errado nisto. Então, a nossa emenda, que parte da anistia, ela pune o

aluno com a transferência da universidade, em que o aluno estuda de graça, para outra em que ele vai pagar os seus estudos. Porque, o aluno que quer fazer greve, então, que pague os seus estudos, e não estude às custas do Governo. Não é possível que o Governo, que o povo brasileiro fique se sacrificando com tributos, para que estudantes, que frequentam escolas do Governo estudem de graça e, de graça, façam greve. Estas coisas me impressionavam e me impressionam.

Então, Sr. Presidente, fui buscar junto ao povo, no conhecimento do povo e no contato com o povo aquela medida corajosa — que todos os meus companheiros podem igualmente adotar, porque todos têm a coragem que eu tenho mas apenas não tiveram a oportunidade de fazê-lo — para que, deflagrada a greve, o Sr. Reitor da Universidade, imediatamente dá ao estudante grevista a guia de transferência para ele estudar onde vai pagar.

O Sr. Lauro Cruz — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Com prazer.

O Sr. Lauro Cruz — Nobre colega, Deputado Último de Carvalho, compreendi bem o objetivo da emenda que V. Ex.^a ofereceu ao projeto. O projeto trata da reforma do ensino superior, e a matéria de qualquer emenda deve ter relação bem estreita com as finalidades da proposição.

V. Ex.^a diz que assentou sua emenda, partindo da proposta de uma anistia. Evidentemente que o projeto é alto, é nobre, mesmo. Mas, esta Casa já rejeitou uma proposição dentro dessa sessão legislativa. O Relator não poderia, anti-regimentalmente, considerar essa parte da sua emenda. Mesmo ela não cabe, assim, num projeto sobre ensino superior, antes, deve ser matéria de proposição especial.

De outro lado, procurou-se de todas as maneiras, que a lei seja uma lei tranqüila, lei que não tenha disposições polémicas. E a disposição da sua emenda que atribui ao reitor a obrigação imperiosa — porque ele estará sujeito a sanções — de dar a carta de transferência, o certificado de transferência, ao aluno que fizer greve, vê V. Ex.^a que é disposição fundamentalmente polémica, dentro de uma lei. Os regimentos é que devem prever disposições a respeito da observância da disciplina, do respeito à universidade, e não propriamente a lei geral, a lei que é fundamental sobre o ensino superior.

Eu não podia aproveitar, por isto, essa disposição da emenda de V. Ex.^a Entretanto, através de subemenda propus à Comissão Mista, que examinava o projeto, a criação de uma Comissão especial de que participassem estudantes e representantes dos três Ministérios. Isto porque, nem sempre é o Ministério da Educação o único que pode decidir sobre o destino de uma proposição, de uma reivindicação de estudantes, que, às vezes, esta envolve despesas, envolve muitos outros aspectos de um plano geral de educação. Então, participariam o Ministério do Planejamento e o das Finanças. Mas, a Comissão houve por bem eliminar a subemenda achando que esta matéria devia ser tratada como proposição especial, e por isto, é que V. Ex.^a não encontrou no substitutivo da Comissão as idéias que apresentou. Outras proposições a respeito de obras etc., estão previstas em leis especiais e, por isso, também, não constam da disposição geral. Era o que queria dizer a V. Ex.^a em relação à sua emenda e às considerações que está expendendo da tribuna. Creia, porém, que ela mereceu, de nossa parte, toda a atenção, como aliás nos merece toda proposição apresentada por um membro do Congresso Nacional.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Eminentíssimo Deputado Lauro Cruz, professor emérito como é V. Ex.^a, e Relator brilhante que é do projeto, vir V. Ex.^a à tribuna para me honrar com seu aparte, só isto bastaria para me considerar inteiramente compensado da luta que empreendi pela aprovação da minha emenda. Mas, só agora, pelas palavras de V. Ex.^a, é que compreendo por que a emenda não foi apreciada. V. Ex.^a foi muito claro, muito explícito ao transmitir à Casa seu pensamento, quando disse que a emenda é polêmica.

Sim; agora compreendo que ela não foi apreciada porque — é polêmica.

Mas, eminentíssimo Presidente, eminentíssimo Relator, eminentíssimos Deputados e eminentíssimos Senadores, se não aprovarmos aqui algo de polêmico, ficaremos com a aprovação de um projeto, como este que está aqui, que será apenas um "código de intenções." É respeitável o ponto de vista do Sr. Relator, e da douta Comissão Especial.

Contudo, se V. Ex.^{as} lerem, como eu tive o trabalho de ler e de procurar compreender o substitutivo apresentado, verão que, de fato, ele foge à polêmica do problema, o que, aliás, não deveria fazer

porque o problema é polêmico, e um "código de intenções" não pode, absolutamente, retirar a polêmica de um problema que está nas ruas e que está nas cadeias.

O que caberia à douta Comissão — e ela me permita externar meu ponto de vista da tribuna, com o respeito que ela me merece — caberia à douta Comissão entrar no âmago do problema, e procurar medidas para impedir as greves de estudantes no cemitério e nas cadeias.

O problema é, portanto, polêmico e não foi tratado bem. Perdoe-me a Comissão.

O problema não foi resolvido como os estudantes esperavam que o fosse. A douta Comissão deveria oferecer, ao Projeto do Governo, que escreveu muito e não disse nada, algo de substancial. No entanto, é um Projeto de doutrinadores, de homens entregues a certa doutrina governamental que não resolve, e que se assemelha àquele expediente que era empregado na Secretaria das Finanças, em Manaus, pelos funcionários, e que foi objeto de um despacho do Sr. Ovidio de Abreu, quando tomando conhecimento de um famoso processo, fê-lo voltar à sua origem, com o seguinte despacho:

"Não basta despachar o papel. É preciso resolver o negócio". E o Governo não quis resolver o negócio com o Projeto que enviou a esta Casa e a douta e respeitável Comissão especial apenas despachou o papel.

Eu chamo atenção de V. Ex.^{as}, Srs. Congressistas, para o texto em que se consubstancia o douto — não posso negar que seja douto —, o douto, mas poético parecer aprovado pela Comissão. Que se o leia para, então, que se medite e sobre ele assentemos as palavras do emérito Relator, Professor e Deputado Lauro Cruz: "Esta proposição não pode ser polêmica". Em outras palavras, precisa ser mais tranquila, precisa ser mais de paz.

Pois, ela em si vai gerar, Srs. Congressistas, a revolta. Esta paz que prega, é uma paz de pântanos, é uma paz que não pode ser levada às Universidades e ao Governo.

O que existe, nesta Nação, é a falta de diálogo entre Governo e estudantes.

Estudantes, alguns que não querem estudar porque são presa fácil de ideologias exóticas, e o Governo não tem olhos para ver a fogueira que se espalha por todo este País e que pode alastrar-se um dia.

O Governo não compreende que é preciso fazer alguma coisa; alguma coisa, eminente Relator, meu querido e fraterno colega, que seja polêmica e, mais ainda, que seja uma decisão de força — porque, o que estamos precisando é de certas decisões fortes. Não se justifica que alunos que estudam em colégio do Governo façam greve e que os jovens que frequentam apenas o 1.º e 2.º ano façam greve.

O Sr. Lauro Cruz — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Lauro Cruz — Quando eu falei que a lei não deve ser polêmica, é que ela não deve conter disposição provocadora.

V. Ex.ª há de compreender que o artigo 8.º da emenda é uma dessas disposições, e a lei trata apenas de ensino.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Eminente Relator, permita que interfira no seu aparte. É provocadora, mas, num artigo provoca o estudante; no outro, provoca o Governo. E dessa provocação mútua há de nascer dispositivo oferecido por esta Casa. Eu não poderia apresentar uma emenda que servisse para o Governo e outra que servisse para estudantes.

Sou representante do povo, que, se não trago para aqui cultura, trago a prática de 22 anos de parlamentar!

O Sr. Lauro Cruz — Permite-me V. Ex.ª um aparte? (Assentimento do orador) — A letra g do § 1.º do artigo 3.º do substitutivo aprovado pela Comissão estabelece o seguinte: "Elaborar o próprio Código Disciplinar para o corpo docente e discente e o técnico-administrativo". A Universidade terá aí a oportunidade de, levando em conta as experiências do presente e do passado, elaborar o Código, onde, talvez, caberia a disposição de V. Ex.ª. Mas não aqui na lei geral. É matéria regulamentar, Excelência. É questão de técnica legislativa.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Mais uma vez honrado com o aparte de V. Ex.ª, quero dizer que Projeto e substitutivo são um Código de intenções. Apenas intenções. Quer dizer — se permite a imagem da gíria — uma espécie de passar o tijolo quente para alguém: o Governo passa para o Congresso o tijolo quente, a douta Comissão passa o tijolo quente para o Plenário. O Plenário, é claro, vai aprovar isso que aqui está. E

não tem outro jeito. Vai aprovar e passar o tijolo quente para quem? Para as mãos do Sr. Presidente da República que vai tê-las queimadas pelo tijolo quente que o douto Congresso não quis esfriar — desculpe — não pode esfriar, empreguei mal o termo porque não teve tempo, se assim acontecer, suficiente para apreciar a matéria em toda a sua plenitude.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Emenda 79, contribuição de homem do povo, não é emenda que possa ser aprovada em partes. Fêz bem a douta Comissão em rejeitá-la na sua totalidade, porque se os estudantes pudessem, aprovariam a emenda pela metade e se o Governo quisesse aprovar a outra metade. Mas não. A Emenda para ser aprovada, um dia, por esta Casa, por este Congresso, por qualquer outra facção ou pelo próprio oferecimento de uma legislação de intenções à força, seria obrigada a tomar essa medida. Mas, que não fique, amanhã, nos nossos Anais, o meu silêncio, e o silêncio de outros que ocuparão esta tribuna.

Apresentei a Emenda, dei contribuição como homem do povo. Sou daqueles que, quando visitam o doente o doente morre, acompanham o defunto. Por isso, vim aqui, para defender a minha Emenda.

Cumpri o meu dever, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, e aqui lavo minhas mãos. (Muito bem!)

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o projeto ora em debate, e os demais destinados a compor o que se tem convencionado chamar a reforma universitária, encerram, evidentemente, a par de normas condenáveis, disposições úteis e algumas até inovadoras.

Não seria correto negarmos, de plano, a significação dos projetos. Houve, sem dúvida, um esforço do Grupo de Trabalho, que se consubstanciou em alguns princípios válidos. Cumpre, porém, assinalar que esses projetos não contêm o que deveria ser a reforma universitária.

Nos seis instrumentos legislativos encaminhados, a um tempo, ao Congresso Nacional, o Governo, em realidade, cuidou precipuamente do que lhe pareceu constituir a nova estrutura do ensino no País, em particular do ensino superior.

Há regras destinadas a criar, segundo o entendimento do Governo, uma nova

organização do ensino superior, mas nem este projeto, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, nem as demais proposições encaminhadas ao Congresso, refletem um espírito novo, capaz de dar às instituições de ensino, através do seu corpo docente e do seu corpo discente, um conteúdo ideológico e político adequado às transformações do nosso tempo, e de superar os conflitos que estão marcando as graves divergências entre o Governo e a comunidade universitária.

Este projeto, sobre normas gerais de ensino superior é de todos, o principal. Presidente da Comissão que o estudou, e não tendo direito a voto, até porque não ocorreu empate na apreciação de nenhum dos dispositivos, quero deixar, neste instante, consignado, modestamente, o meu pensamento a respeito.

Em que pese à inteligência e ao louvável esforço do nobre Relator Deputado Lauro Cruz, e não obstante a contribuição dos parlamentares, uns integrantes da Comissão, outros não, mas autores de emendas, se se melhorou o projeto, não se lhe deu, entretanto, o contexto que seria de exigir-se, capaz de oferecer à comunidade universitária um instrumento, a um tempo flexível e forte, que imprimisse reais condições de reforma no sistema universitário.

Este projeto, especialmente, é fundado em algumas bases irrealistas e num espírito deformador do alcance de qualquer reforma de profundidade. Começa por assinalar que o ensino superior será ministrado em universidades e só excepcionalmente em estabelecimentos isolados de ensino.

Esta norma, que lamentavelmente, a Comissão manteve, revela, por parte do Governo e do legislador, se for conservada, desconhecimento manifestado da realidade econômica, da realidade geográfica, da realidade cultural e da realidade financeira do País.

Num País da extensão continental do nosso e com a diversidade de condições econômicas e culturais que nos assinala de Norte a Sul, e num instante em que o Governo, confessadamente, não dispõe dos recursos bastantes para destiná-los ao ensino, é evidente temeridade fixar, como norma obrigatória e rígida, que o ensino superior é ministrado, em princípio, através de universidades.

Nem os países mais desenvolvidos e de economia irrecusavelmente mais forte do que a nossa nem esses consagram como regra o princípio de que o ensino superior deve ser ministrado por universidades e só excepcionalmente por estabelecimentos isolados.

Cumpra ver que nem os países socialistas, tão arraigados no sentido de fixar princípios uniformes na orientação do ensino, estabeleceram, nas suas leis, regra de tamanha rigidez.

Vamos, entretanto, na imensidade continental do Brasil, estabelecer a regra segundo a qual o ensino superior deve ser ministrado, em princípio, por universidades. Significa este princípio que vamos estimular a multiplicação de universidades, sem atentar em que muito mais necessária do que a multiplicação delas é a criação do próprio espírito universitário, que requer clarividência, tempo, formação cultural, delineamento de princípios adequados a orientar as instituições de ensino.

Pior, porém, é que o Governo, no momento em que sugere este princípio, entra em contradição com o que deveria ser o objetivo da própria reforma, porque se está cuidando da elaboração de novas leis definidoras das diretrizes do ensino, sobretudo do ensino superior no País.

É evidente que se positivou no Brasil nos últimos anos, mas sobretudo entre 1967 e 1968, um grave conflito de gerações entre as que detêm o comando do poder político, econômico e educacional e as que aspiram, alcançando a vida pública e as dimensões das atividades profissionais, conquistar posições de direção. Daí a verificação da distância existente entre as instituições atualmente dominantes e as aspirações das gerações mais novas, que devem, entretanto, formar a sua cultura e as suas condições de profissão através dos estabelecimentos existentes. Tornando-se irrecusável o reconhecimento do conflito e das deficiências das organizações existentes, cuidou-se de marchar para a reforma universitária. Para fazê-la em condições duradoras, entretanto, importa ver que não basta ao Governo, nem ao Congresso, promover a modificação material das estruturas existentes.

Não basta fixar novas obrigações para estudantes e professores. Não basta, enfim alterar a estrutura até aqui prevalente. Mais do que isto, e não obstante a importância desse ângulo, é necessário

estabelecer nas novas leis um conjunto de princípios, de diretrizes, de estímulos, através dos quais se estabeleça, no meio universitário, o estilo de convivência que não foi possível criar-se até este instante.

Mas, nem este projeto, nem outros projetos que estão em curso, revelam propósitos neste sentido nem contêm as diretrizes destinadas a fortalecer o livre pensamento do corpo docente e do corpo discente, na formação da comunidade universitária.

O Sr. Lauro Cruz — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com prazer.

O Sr. Lauro Cruz — Nobre Senador Josaphat Marinho, foi para mim uma honra pertencer a uma Comissão presidida por V. Ex.^a. V. Ex.^a sabe da complexidade do projeto, da exiguidade do tempo de que dispusemos para o estudo tanto da proposição como das emendas que foram em número de 133 e do esforço que a Comissão, constituída de elementos de ambos os Partidos, fez para elaborar o substitutivo final. V. Ex.^a sentiu que, mesmo em pontos de conflito, o projeto contou com a compreensão, a contribuição e a colaboração dos dois Partidos, num ambiente, podemos dizer, perfeitamente tranqüilo. Em relação às considerações que V. Ex.^a emite sobre esses princípios que devem nortear a organização universitária, devo lembrar a V. Ex.^a, como disse no meu relatório, que todos os depoentes que compareceram a uma Comissão de inquérito instaurada na Câmara dos Deputados, para fazer um levantamento da situação do ensino superior no País, criticaram seriamente a atual estrutura da nossa universidade.

Entre eles estavam elementos que se distinguem pelo seu valor cultural, pelo seu longo passado de educadores e unanimemente, foram concordes em que a estrutura universitária atual é obsoleta.

Fêz o Governo uma experiência, que considere corajosa, com a Universidade de Brasília, dando-lhe estrutura inteiramente diversa. Essa experiência não foi aprovada tranqüilamente no Congresso Nacional. Encontrou resistências na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, mas finalmente, foi aprovada a nova estrutura da Universidade de Brasília. Ela tem provado que não está longe do que deve ser seguido por todas as uni-

versidades. O atual projeto procura estabelecer princípios, levando em conta essa experiência, contando naturalmente que das novas experiências se chegue, na verdade, à orientação mais adequada. Compreende V. Ex.^a, Senador Josaphat Marinho, não é possível, não há a pretensão de que o novo diploma legal seja absolutamente perfeito, que venha dirimir todas as dúvidas e resolver todos os problemas. Mas há um esforço sincero, esforço que tem a colaboração de eminentes educadores, de observadores profundos que nestes últimos sete anos, depois da experiência da Universidade de Brasília, compreenderam a necessidade de modificação e de nos encaminharmos para aquela estrutura, tanto que não se pede a sua modificação. As causas são outras. Não é ocasião para analisá-las no momento. De modo que está havendo este esforço. E se V. Ex.^a não podia, realmente, votar ou oferecer emendas talvez pudesse fazê-lo através da sua bancada, através do pronunciamento de outros colegas de seu Partido em que se evidenciasse aquilo que V. Ex.^a vem defender neste momento, e que o está fazendo de modo muito geral, sem precisar, pelo menos até agora, detalhes ou princípios que por certo teriam sido aproveitados na presente proposição.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Comecei por assinalar, Sr. Presidente, que não negava o esforço que se encerra nos projetos. De início, também proclamei a contribuição dada por todos os parlamentares quer os integrantes da Comissão, quer os que traduziram seu pensamento através das emendas. Assinalei, especialmente, o valioso trabalho do nobre Relator, Deputado Lauro Cruz.

Na medida em que me foi possível, na escassez do tempo com que o Governo constrangeu todos os parlamentares, também ofereci emendas ao projeto, algumas aceitas pelo nobre Relator, outras por ele rejeitadas.

Apenas ressaltei que, perante a Comissão, não enunciei pensamento porque, como seu Presidente, não tinha direito de voto senão em caso de empate, que não ocorreu.

Não estou, portanto, a negar o esforço nem do Governo, nem dos Partidos, nem dos Parlamentares isoladamente.

Por isso mesmo, de princípio assinalei que era um desprezo à realidade proclamar que o ensino superior deve ser mi-

nistrado por Universidades, e só excepcionalmente através de estabelecimentos isolados.

Também não é exato que a orientação consubstanciada nestes projetos se harmonize, por inteiro, com a estrutura e a orientação da Universidade de Brasília. Basta que se assinale — e não disponho de tempo para entrar em pormenores — que a Universidade de Brasília dirige seus cursos, menos obedientes à rigidez de programas do que à elaboração de planos de trabalho. Mas, neste projeto ora em debate, está fixado que

“Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.” (art. 29.)

Aqui está outra norma estranha à realidade, e incompatível com as modernas diretrizes do ensino. Os programas não são sempre elaborados pela Universidade; são-no muitas vezes, traduzidos em leis, a que apenas se deve ajustar a elaboração das diretrizes universitárias.

Muito mais certo seria adotar norma flexível.

O Sr. Lauro Cruz — Permite, Ex.^a?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Lauro Cruz — Na autonomia didático-científica e disciplinar das universidades estão as seguintes normas, (§ 1.º, do artigo 3.º).

a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;

b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas...

— bases mínimas! —

“estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;

.....
e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;”

V. Ex.^a vê a liberdade ampla que a Universidade tem de estabelecer currículos e programas. E’ pelos seus órgãos

que a Universidade vai estabelecer programas, que são as unidades curriculares a serem ministradas, pelas disciplinas afins dos Departamentos. Esses programas podem variar de uma Universidade para outra. Não estão sujeitos os programas à aprovação nem sequer do Conselho Federal de Educação. Este apenas estabelece, para os cursos que conferem privilégios declarados em lei, o currículo mínimo que a Universidade completa, conforme julgue conveniente e com a liberdade e a autonomia didático-científica que a lei lhe faculta.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Agradeço ao nobre Relator a honra que me dá, participando deste debate.

Note, porém, S. Ex.^a que a autonomia da Universidade é exercida nos limites estabelecidos na lei, e, se a Universidade pode fixar os currículos de seus cursos está, entretanto, fixada como princípio inflexível à execução integral dos programas de ensino.

O Sr. Lauro Cruz — Ex.^a, mas se ela mesma, cada ano, fixa esses programas, podem variar de ano para ano, é evidente que o professor que estabelece esse programa, que é aprovado pelo seu departamento, e depois pelos órgãos mais altos, está com a intenção e o dever de cumpri-lo. Porque tem ocorrido que, muitas vezes, os programas ficam pela metade, ficam em parte, e isto prejudica evidentemente a eficiência. V. Ex.^a sabe que tem havido crises decorrentes disto — os alunos se queixam de que os programas não são cumpridos. Tem sido esta uma das causas de certas reclamações. E’ indispensável que o programa se cumpra, tanto mais que há o professor titular, o adjunto e o assistente. Se o professor, por qualquer circunstância, tem que se afastar temporariamente, por alguns dias, há aqueles que prontamente o podem substituir, de modo que o programa possa ser rigorosamente cumprido. Na Lei vigente, Diretrizes e Bases, se estabelece uma percentagem que podia não ser lecionada, mas compreendeu-se, pela experiência, que convinha fôsse o programa integralmente ministrado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Os programas, Sr. Presidente, são uma previsão de conjunto que os estabelecimentos criam. Não é possível prever-se, rigidamente, sua execução integral. E, hoje, o que mais sãbiamente se estabelece é a conveniência de discriminar, duran-

te o curso, dentro do programa, aquêles assuntos, aquelas matérias consideradas de maior oportunidade, de maior importância ou de maior interesse, para traduzi-las no plano de trabalho do ano letivo.

O plano de trabalho do ano letivo é que deve ser de execução obrigatória não o programa no seu conjunto, pois éste é uma previsão, quase sempre de impossível cumprimento no curso do ano letivo.

Mas a lei peca porque, ao mesmo tempo, prevê a autonomia da Universidade e lhe prescreve normas rígidas, incompatíveis com aquela liberdade de determinação. Não é de surpreender, aliás. Todos os projetos, sobretudo éste e o relativo ao magistério superior, repousam, em muitos de seus dispositivos, numa distorção que vai ser, ao que tudo indica terrivelmente prejudicial ao espírito da reforma projetada. Os projetos estão assentados num espírito de desconfiança em relação ao professor e ao estudante.

Há, de um lado, a desconfiança no espírito de rebeldia da juventude e, de outro, na falta de cumprimento de seus deveres por parte dos professores.

Ora, não há reforma capaz de alcançar modificações profundas, no âmbito do ensino, sobretudo no quadro universitário, se não defere larga parcela de confiança aos a quem se destina, ou seja, aos professores e aos estudantes.

No caso, porém, os projetos quiseram ser mais códigos de deveres e restrições, e muito pouco instrumentos de direitos do corpo docente e do corpo discente.

E notem os nobres Parlamentares que ainda quando prevê princípios da autonomia universitária, o projeto chega a estabelecer que, entre os seus órgãos componentes, devem estar representantes da comunidade — o que é exato — mas, aí, se acrescenta uma fórmula que deveria ser resguardada ao âmbito da autonomia, ou seja aquela que estabelece, rigidamente, a inclusão das classes produtoras. Por que só as classes produtoras não de ser destacadas, para incluir, obrigatoriamente, representantes seus nos órgãos componentes da universidade?

Por que? Por que não prevê a inclusão de representantes das classes liberais,

devidamente organizadas? Por que não representantes de outras classes?

E' que, Sr. Presidente, há uma tentativa de vinculação ou de subordinação das diretrizes da universidade ao domínio do poder econômico.

O Sr. Martins Rodrigues — Permite V. Ex.^a um aparte? ..

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com prazer.

O Sr. Martins Rodrigues — Vossa Excelência faz uma observação muito justa a respeito do espírito da reforma, quando se refere à desconfiança de professores e de estudantes, sobretudo da participação do estudante. Na verdade, a reforma está sendo feita sob a inspiração dos receios ou do medo que alimenta o Governo e do qual resulta, também, a repressão que ele vem fazendo de pronunciamentos estudantis, em todos os princípios a que V. Ex.^a alude da inclusão, como representante da comunidade de elementos integrados pelas classes produtoras, foi vivamente combatido no plenário da Comissão, pela representação do MDB. Já o havíamos feito, também, a princípio semelhante, no que se refere à composição do Conselho Administrador do Fundo Universitário. O que não entendemos é que, se há representantes, nesses conselhos, nesses órgãos das classes produtoras, conforme inicialmente no projeto, até do empresariado industrial, não deva haver, também, das outras categorias sociais notadamente das classes assalariadas. V. Ex.^a lembra, também, muito a propósito, as profissões liberais. No que se refere a estudantes, por exemplo, V. Ex.^a sabe que foi aprovada emenda de autoria do nobre Deputado Plínio Salgado, com modificações tendentes a abrandá-la, do Relator, em que se manifesta, precisamente, essa desconfiança da participação dos estudantes na vida universitária. Isto quando se faz questão, ao se permitir a prorrogação do ano letivo, de excluir, como motivação, aquêles episódios de que tinham participado os elementos estudantis. Assim, sempre há preocupação de reduzir a participação dos estudantes na vida universitária, tal como quando o Relator e a Comissão recusaram as emendas do Movimento Democrático Brasileiro, alargando o teor dessa participação, na razão do interesse dos universitários, pelas diversas Comissões e diversos órgãos colegiados dos Depar-

tamentos do conjunto universitário. Outra observação que me cumpre fazer, neste instante, aproveitando a presença de V. Ex.^a na tribuna, para que não passe em julgado aquilo que, a meu ver, o nobre Relator tentou insinuar, é que a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro havia aceito, tranqüilamente, tôdas as emendas, tôdas as sugestões propostas, quando essa bancada se rebelou contra vários dispositivos e apresentou várias emendas. No entanto, quanto às emendas que representaram alguma abertura de caráter democrático, houve repulsa formal, completa e obstinada dos representantes da maioria. Nada se quis alterar que modificasse, profundamente, o espírito de desconfiança do Governo.

Falo isto para ressaltar nossa posição de vigilância, em relação a êsses princípios. Tivemos ocasião de apresentar emendas permitindo que a escolha dos reitores e diretores fosse feita não pela nomeação do Presidente da República, através de listas apresentadas pelos colegiados, mas, diretamente, pela eleição dos colegiados. É um princípio de caráter liberal, tornando mais ampla a autonomia da universidade, em consonância com os princípios de independência. No entanto, foram elas sistematicamente recusadas em virtude da preocupação, sempre constante do Líder da Representação da ARENA, Senador Eurico Rezende, em dar predominância ao Poder Executivo. De modo que, em tôda aquelas ocasiões em que a representação do MDB teve ocasião de sugerir emendas liberais, apresentando aberturas democráticas para a reforma da universidade, ou combater disposições do Projeto que lhe pareceram de caráter autoritário, sempre encontrou a resistência obstinada da maioria a qualquer modificação que importasse em sacrificar o que Vossa Excelência diz muito bem: o espírito do projeto do Governo.

O Sr. Lauro Cruz — Nobre Senador Josaphat Marinho, o projeto traz disposições que abrangem a cooperação dos estudantes, o que a lei vigente não continha na amplitude que o projeto estabelece. Assim, temos, no Art. 38:

— O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões insti-

tuidas na forma dos estatutos e regimentos.

Vé V. Ex.^a, como está solicitada a cooperação do corpo discente. A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos no trabalho universitário. É preciso lér com tranqüilidade e não com desconfiança as disposições que o projeto contém. Se aqui, ou ali, algo dispõe sobre indisciplina, isto é indispensável em tôda a proposição que rege educação e ensino no País. V. Ex.^a sabe disto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Senhor Presidente, peço a V. Ex.^a a tolerância de alguns minutos, para que possa concluir.

Tem razão o nobre Deputado Martins Rodrigues nas ponderações que faz, indicando o caráter autoritário do projeto e os seus objetivos de restrições à ação de professores e estudantes.

Note-se, por exemplo, que entre as disposições originárias do projeto estava uma extremamente prejudicial à posição dos reitores e diretores. Nela se consignava:

“Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos quando ocorrerem perturbações graves em que se manifeste ineficiente sua ação e autoridade”.

Quer dizer, o próprio projeto antecipava o desprestígio da autoridade dos dirigentes universitários, prevendo um comportamento inadequado, e o seu afastamento consequente.

Modificou-se êsse texto, sem dúvida, e com o apoio do nobre Relator. Mas ainda aqui desejo pedir a atenção, particularmente do nobre Relator, pois me parece que se impõe, ainda, através de destaque, a alteração do texto do substitutivo final.

Ficou estabelecido no Art. 16, § 4.º:

“Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos, respondendo por abuso ou omissão.”

Salvo equívoco...

O Sr. Lauro Cruz — Houve equívoco.

Quero comunicar a V. Ex.^a que pedi a atenção do secretário que compôs, finalmente, a matéria, para o fato de que

a expressão "podendo ser afastados dos respectivos cargos" havia sido rejeitada pela Comissão. Nós íamos pedir destaque para fazer a correção na redação final. Mas, creio que até o § 4.º, se assim fôr confirmado, terá sua retirada solicitada em destaque, não por mim que sou Relator, mas, ao que estou informado, há este propósito. Isto porque o projeto que trata do estatuto do magistério já contém artigo que, em linhas gerais, abrange eventuais sanções para todo o corpo diretor de uma universidade, que inclui reitores, vice-reitores, diretores etc.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Muito obrigado a V. Ex.ª pelo esclarecimento, pois eu visava exatamente a sugerir a supressão, do texto, da cláusula "podendo ser afastados dos respectivos cargos."

Mas, se porventura não houver destaque para o próprio parágrafo, de toda conveniência é que se faça destaque da cláusula para que se dê ao texto a redação correspondente ao que foi votado pela Comissão.

Outras disposições, Sr. Presidente, poderiam ser analisadas dentro dessa orientação a que me vinculei na tribuna. Vossa Excelência, porém, já me advertiu de que o tempo está esgotado, e na tribuna ainda me encontro por sua tolerância.

Quero, apenas, concluindo, assinalar que é de lamentar-se que dispondo o Governo do tempo de que dispôs, não houvesse elaborado a reforma dando-lhe a perspectiva adequada às graves transformações dos dias presentes.

O Governo esqueceu, Sr. Presidente, de que vivemos exatamente um momento polêmico, e que esta é uma lei essencialmente polêmica no alcance de suas transformações, como ainda há pouco, aliás, o assinalou o Deputado Último de Carvalho, da Bancada da ARENA.

Senhor Presidente, escrevendo sobre problemas de seu tempo, e examinando o conflito das gerações, Ortega y Gasset assinalou que há, na vida da Humanidade, épocas de filosofia pacífica e épocas de filosofia beligerante; há instantes em que, entre as gerações, se opera uma espécie de equilíbrio, de sorte que uma geração, além do que é próprio a ela, recebe muito e admite o vivido pela geração anterior. Mas, há aqueles momentos de gerações polêmicas, em que o conflito é profundo, e uma geração não

aceita, ou aceita pouco, o vivido pela geração anterior dominante. É que, nesses instantes históricos, as gerações, que estão em formação e em crescimento, querem dar curso ao que lhes é próprio, espontâneo e vital. Não querem respeitar a tradição: querem criar as condições novas para o presente em curso, e para o futuro em perspectiva.

Faltou ao Governo visão para sentir que, no atual momento brasileiro, vivemos exatamente uma fase de filosofia beligerante. Há uma grave divergência, um conflito profundo entre a geração dominante e a que aspira a conquistar os diferentes domínios do poder social.

Será uma pena se o Congresso Nacional seguir os rumores antiquados, retrógrados e conservadores do Governo, porque, Sr. Presidente, não teremos então criado o ambiente próprio para reforma. Teremos, lamentavelmente, mantido o ambiente de divergência, vale dizer, teremos perpetuado o conflito. E não nos enganemos: Nesse conflito, vencidas serão as gerações decadentes. **(Muito bem/ Muito bem !Muito bem! Palmas. O orador é muito cumprimentado.)**

O SR. MÁRIO MAIA (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, o Governo Federal encaminhou a esta Casa do Congresso Nacional, Mensagem que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, e suas articulações com a escola média e dá outras providências.

Senhor Presidente, encontramos-nos na tribuna, neste instante, não para uma análise da Mensagem do Poder Executivo, tampouco para examinar ou criticar o Substitutivo oferecido à apreciação desta Casa pelo nobre Relator, o nobre Deputado Lauro Cruz.

Apenas desejamo-nos fixar em um ponto que consideramos fundamental para o ensino no Brasil e, neste particular, queremos confessar, de início, que ele está relacionado não apenas com o ensino superior, mas com as implicações que deve haver em continuidade, desde o curso primário até o término do curso superior.

Refiro-me, Sr. Presidente, aos exames vestibulares que passaram a ser exigidos dos alunos para que os mesmos tivessem direito ao acesso às Universidades.

O Projeto em discussão, lamentavelmente, tanto o original do Governo quanto

o substitutivo oferecido pelo nobre Relator Lauro Cruz, encerra essa decrescência que deveria ser abolida — que, infelizmente, não o foi pela Comissão Mista que estudou o projeto.

Sr. Presidente, como bem disse o nobre Deputado Último de Carvalho na discussão do projeto, na crítica ao projeto, o mesmo é mais um código de intenções do que propriamente normas objetivas e palpáveis no sentido de se tomar uma medida mais material sobre o Ensino no Brasil, pois que ele toma uma fase apenas do Ensino quando deveria projetar todas as perspectivas globais do Ensino no Brasil, correlacionando a necessidade da aquisição do conhecimento, desde a escola primária, passando pela secundária, nos dois ciclos, até a superior, sem absolutamente a necessidade de haver uma solução de continuidade. Mas o que vemos, Senhores Congressistas, no corpo geral do ensino brasileiro são soluções de continuidade que se introduziram, não sei como nem por que, entre o curso primário e o secundário, por um lado, e o secundário e o curso superior por outro, obrigando as crianças que terminam o primário e desejam ingressar no secundário, a subir um degrau que, muitas vezes, não está acessível ao tamanho do seu passo. E da mesma forma, aos jovens que terminam o 2.º ciclo, há um degrau não acessível a sua passada.

O Sr. Lauro Cruz — Permite-me Vossa Excelência um aparte?

O SR. MARIO MAIA — Concedo o aparte ao nobre Deputado Lauro Cruz.

O Sr. Lauro Cruz — Nobre colega, a posição diz respeito à reformulação do Ensino Superior. Aqui comentou-se muito — e acabamos de ouvir um brilhante discurso do Senador Josaphat Marinho — que o Projeto exigia uma atenção muito ampla, muito grande do Congresso Nacional, em tempo tão curto. Imagine V. Ex.ª se ele abrangesse, também, o Ensino Primário, a educação primária e o ensino médio. Então, o tempo seria limitadíssimo, impossível mesmo de contar com a cooperação e a contribuição que deve ser ponderável, sempre, no Congresso Nacional...

O SR. MARIO MAIA — Nós reconhecemos e proclamamos a idoneidade da Comissão.

O Sr. Lauro Cruz — ... e sabemos que o Governo deverá mandar, a seu tempo, um projeto sobre o ensino médio.

Mas há neste Projeto articulação com a escola média. Terei oportunidade de, com mais vagar, falar desta tribuna.

Posso adiantar a V. Excelência que o exame vestibular não exigirá do candidato mais conhecimento do que aquele que auferir na escola média.

O SENHOR MARIO MAIA — Folgo em sabê-lo.

Se V. Ex.ª faz esta afirmação então, eu acho que seria supérfluo a letra "a", do art. 12 e a letra "a" também, do art. 17, e seu substitutivo, quando diz o seguinte:

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular.

Ora, se V. Ex.ª diz que o concurso vestibular não irá exigir desses candidatos conhecimento superior àquele que o diploma do 2.º ciclo oferece logo, Excelência, vejo que é supérfluo esse dispositivo "e tenham sido classificados em concurso vestibular". Podia muito bem ser eliminado.

E termino aqui como ponto: "abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente".

O Sr. Lauro Cruz — Em nação nenhuma do mundo entram nas universidades todos os estudantes que concluem a escola média. Isto não é possível em nação nenhuma. Se V. Ex.ª pudesse apontar eu, então, teria uma informação diferente. Não estamos capacitados para receber, nas escolas superiores, todos os alunos que terminam a escola média. É preciso uma classificação.

O SR. MARIO MAIA — Folgo em ouvir a confissão de V. Ex.ª, como representante do Governo...

O Sr. Lauro Cruz — Estou dando uma informação quase internacional e não do Governo.

O SR. MARIO MAIA — ... de que estamos incapacitados para oferecer a todos os jovens assim que desejem, a possibilidade de ingressar nas Universidades.

Não quero dizer que a incapacidade seja do presente Governo, mas de todos os go-

vernos, não no sentido restrito da palavra, mas no seu sentido amplo, por falta de uma preocupação maior com o problema.

V. Ex^a, que é professor universitário, há de convir conosco que esse problema, pelo menos na minha geração, pelo que me foi dado compreender, não foi equacionado nem resolvido. Até o presente momento, nem as autoridades públicas, nem as entidades particulares tiveram grande preocupação em ampliar as faculdades, em dotar as universidades de instalações indispensáveis ao recebimento dos jovens que as procuram, tampouco em proporcionar ao professor a necessária compensação, concedendo-lhe ordenado compatível com a sua profissão.

É do conhecimento de todos, e V. Ex^a sabe muito bem, que um professor, mesmo de curso superior, na maioria das nossas universidades, é mal pago, não ganha o suficiente para uma vida condigna, e, por este motivo, à semelhança de uma lançadeira, vive correndo de um colégio para outro, não dispondo, sequer, do tempo necessário para preparar as suas aulas. Damos esse testemunho e os alunos sentem o drama de seus mestres. Aqui a instantes, pedirei licença à Casa para ler artigo de um aluno do terceiro ano de Arquitetura da Universidade de Brasília, em que faz crítica acerba, veemente, aos exames vestibulares, justamente por essa característica de que eles se revestem, no Brasil, a de não selecionar o conhecimento do aluno, mas, como V. Ex^a muito bem acentuou no seu aparte, selecionar vagas, cadeiras, lugares para eles ouvirem os mestres ministrar as suas aulas.

O Sr. Lauro Cruz — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MARIO MAIA — Com prazer.

O Sr. Lauro Cruz — A respeito da remuneração de professores, eu peço a V. Ex^a um pouco de atenção ao Projeto n.º 26, que dispõe sobre o estatuto do magistério.

Lá são apresentadas disposições que procuram corrigir essa anomalia do pagamento deficiente ou da remuneração insuficiente do magistério federal. V. Ex^a terá lá elementos para ver as providências que este Governo procurou dar nessa direção. Quanto a admissão de maior número de alunos, projetos outros, que ampliam recursos para a educação, procuram proporcionar maiores possibilida-

des, ou a possibilidade de receber maior número de alunos. Mas V. Ex^a sabe que não basta aumentar o número de vagas; há necessidade de professores.

O SR. MARIO MAIA — Exato.

O Sr. Lauro Cruz — E nós não formamos professores de um dia para outro. É um processo mais lento, mais demorado.

O SR. MARIO MAIA — Mas há que começar o processo, para dar tempo de amadurecer.

O Sr. Lauro Cruz — Quero dar a V. Ex^a a percentagem dos alunos que, entre 18 e 25 anos, estudam nas universidades, nos Estados Unidos: 43,9%, Excelência.

E a Nação que vem abaixo dos Estados Unidos está com 26%. Nós estamos, de fato, numa percentagem muito aquém.

É uma realidade desagradável para nós, mas quando V. Ex^a nos aponta a possibilidade ou o dever de se criarem vagas para todos os alunos que terminam a escola média...

O SR. MARIO MAIA — Não! Para todos os alunos que desejarem!

O Sr. Lauro Cruz — Quase todos desejam!

O SR. MARIO MAIA — Se não me fiz compreender, compreenda-me V. Ex^a agora: eu não disse para todos. Se disse, corrijo agora: para todos os alunos que terminarem o segundo ciclo e procurarem a universidade. Seria mesmo impossível, pois vai afunilando, pela seleção natural, uma vez que cada um procura especializar-se, abraçando esta ou aquela profissão, conformando-se outros com determinado grau de conhecimento.

Que haja possibilidade para todos aqueles que procuram as universidades. E sabemos que milhares, dezenas de milhares de jovens procuram as universidades e são selecionados por um verdadeiro quebra-cabeça, porque se lhes oferecem apenas umas minguadas 150 a 200 vagas em cada faculdade.

O Sr. Lauro Cruz — O grande problema é a falta de professores. Não adianta aumentar o número de vagas, se não temos professores. Esta é a trágica realidade.

O SR. MARIO MAIA — Aí vem o círculo vicioso...

Por que faltam professores?

O Sr. Lauro Cruz — O processo é mais lento. Estamos tomando as providências,

através de proposições, para corrigir a situação, dentro de alguns anos. Mas infelizmente demorará ainda alguns anos.

O SR. MÁRIO MAIA — Devemos tomar as providências mais objetivas e levá-las a sério. V. Ex.^a diz que o processo será lento. Naturalmente faltam. A respeito da falta de professores, quero dar um exemplo a V. Ex.^a, para demonstrar que essa falta é decorrente da falta de interesse das autoridades tanto públicas, como privadas. V. Ex.^a, como professor, sabe muito bem que há alguns anos passados, pelo menos há uma década ou mais alguns anos, o professor de curso superior ganhava relativamente muito mais do que nos dias atuais. A prova disso é que alguns meses atrás, estive conversando com um dos professores da Universidade de Brasília a respeito da organização das universidades e de alguns cursos que estavam paralisados, entre os quais o de Arquitetura e Urbanismo. Esse professor fora convidado pelo Magnífico Reitor, Dr. Caio Benjamin Dias, para reorganizar esses cursos que estavam paralisados.

Em conversa com esse mestre, ele me dizia, amargamente, que há 12 anos passados, quando fizera livre docência para cadeira de Anatomia Topográfica na Universidade de Minas Gerais, ajudavam a lecionar essa matéria no curso médico, alguns outros livres docentes e mais alguns auxiliares com os quais se percia o número de dez membros para lecionar a matéria, além do catedrático.

Nos dias presentes restavam apenas quatro professores da matéria. Perguntei ao professor a que ele atribuía essa desistência dos professores da cátedra. Ele disse:

— "ora, Deputado, é muito simples, é que o pagamento que o Estado oferece ao professor é tão irrisório que ele vai procurar outros meios de vida, volta, como muitos voltaram, a se dedicar à clínica particular, a montar consultório, deixando completamente a cátedra, porque ela não lhe dava sustento suficiente para manter a sua dignidade de professor e a dignidade da família."

Portanto, vê V. Ex.^a que tanto o Governo quanto as instituições particulares encarregadas do ensino — e falto ensino de maneira geral — têm descurado do problema da educação. Eis porque se criou esse círculo vicioso. V. Ex.^a diz que a solução do problema não é criar vagas e aumentar o corpo docente. Mas não se pode aumentar o corpo docente se não lhe são

oferecidas maiores vantagens pecuniárias. Os professores precisam viver também, os professores precisam ganhar condignamente, eles não que ter uma retribuição, pelo seu trabalho, suficiente para que possam dedicar tempo integral à sua função de professor, pois, todos nós o sabemos, o trabalho do professor não se restringe aos 50 minutos de aula que ele ministra aos alunos na universidade. O seu trabalho é contínuo, diuturno. Ele está aprendendo quando está lecionando mas tem que aprender em casa, onde continua o seu labor estafante, entrando pela noite e, às vezes, pela madrugada afora, para preparar uma boa aula e comunicar os seus conhecimentos aos alunos.

Ora, se o professor é obrigado a ficar em correrias constantes e estafantes, de uma faculdade para outra, de uma universidade para outra, de um colégio para outro, para poder, em cada um desses, ganhar um mínguaço salário por horas de aula, esse professor, ao chegar em casa, não terá mais capacidade física nem paciência mental para se sentar numa banca de trabalho e preparar as aulas para seus alunos. Então, esses são os motivos por que vem mingando, não só em número, mas em cabedal e eficiência, o corpo docente do ensino superior no Brasil.

Portanto, há que se atacar o problema na sua origem, pagando condignamente aos professores, aumentando as instalações das universidades proporcionando laboratórios para que os professores possam ministrar aulas não apenas teóricas, mas também práticas, através das quais os alunos adquiram conhecimento técnico-científico objetivo, e não romântico como acontece, na maioria das vezes, em várias faculdades.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)
Sr. Presidente, já que V. Ex.^a me adverte com o sinal da campainha, dizendo que o meu tempo está a esgotar-se, senão estiver esgotado, quero terminar as minhas observações, lendo aqui, para que fique transcrito nos Anais, o pensamento de um estudante do 3.º ano de Arquitetura da Universidade de Brasília, que é, sem dúvida, o pensamento da maioria, senão de todos os universitários brasileiros, pois o conceito que eles têm do ensino universitário é que deve ser correlacionado com o 2.º ciclo, abolindo-se os exames vestibulares, configurados nos exames de admissão e no exame vestibular propriamente dito.

É a seguinte a crônica desse aluno: (Lê:)

ABOLIÇÃO DOS VESTIBULARES

Tancredo Maia Filho — (3.º ano de Arquitetura da Universidade de Brasília).

Há algo no ensino brasileiro que não o deixa engrenar.

A cada ano que passa, verifica-se maior procura de vagas e cada vez menos se oferece às crianças e jovens que as procuram.

Fazem-se Reformas; Fazem-se Revoluções; Fazem-se acordos com países estrangeiros e o problema continua desafiando a argúcia de quantos lidam com ele, ao correr dos anos.

Nem o Governo da República (de todos os tempos), nem a iniciativa particular, foram capazes, até hoje, de dar solução a este magno problema.

Ao contrário de se procurar equacioná-lo encaminhando-o a uma solução plausível, complica-se por um lado e o adia por outro, lançando mão de medidas paliativas, improvisadas e fugazes.

Se olharmos o panorama nacional do ensino brasileiro do primário ao superior, logo vemos que ele quase constitui em departamentos estanques, completamente divorciados uns dos outros em seus objetivos.

Para compensar a diferença do grau de aprendizagem entre o primário e o secundário, inventou-se o tal "exame de admissão". Essa artilhosa inovação é em verdade mais um atestado de incapacidade dos administradores (públicos e particulares), do que um meio eficaz de selecionar conhecimentos. Estes, geralmente, são ministrados no primário com a instintiva displicência que imaginam seja compensada por um "cursinho" intensivo de três meses para o admissão.

Desta forma, entre o degrau do primário para o secundário, fica uma altura enorme, que o pobre aluno tem que galgar em um verdadeiro "pau de sebo".

Admitido ao Ginásio, em escola pública ou privada, os vícios não se modificam.

Os cursos são dados incompletamente, as aulas ministradas ao sabor da vontade de cada professor, que, por sua vez, percebendo um salário de fome, decorrente

da soma de suas correrias de colégio a colégio, não dispõe de tempo para preparar suas aulas, tão pouco tem estímulo para comunicar seus minguados conhecimentos devido a estafa crônica a que se acham submetidos, pelo cansaço físico, mental, preocupacional e por desperdício de tempo, indo e vindo pra lá e pra cá, feito lançadeira.

Do Secundário para o Superior, os acomodados igualmente procuram defender a necessidade dos Exames Vestibulares, alegando deficiências do segundo ciclo.

E lá vem novamente a insinuação de que os jovens não querem estudar, que antigamente era "assim ou assado".

Novamente, essa diferença comporta uma crítica aos administradores e não culpa aos jovens.

Os Exames Vestibulares são uma instituição que pouquíssimos países adotam mesmo os mais subdesenvolvidos.

Nos países onde há real preocupação com o ensino, o simples diploma de um currículo, dá obrigatoriamente o acesso ao imediatamente superior correlato.

Para não citar os pequenos como Uruguai, Chile, México e Nicarágua, citamos os dois grandes antagonísticos: Estados Unidos e União Soviética. Nesses países não há vestibulares. O que há nessas Nações é que todos os anos há um oferecimento de número de vagas escolares acessíveis a todos sempre superior ao número de candidatos.

No Brasil, os Exames Vestibulares às Escolas Superiores passam a ser praticamente uma instituição à margem. Sua disciplina não está prevista na Constituição, nem em qualquer texto legal. É simplesmente uma praxe, que se hipertrofiou e tenta institucionalizar-se.

De início eram as próprias escolas que tomavam a iniciativa de promover um "cursinho" intensivo, mais de adaptação e verificação de aptidões do que propriamente letiva. Era como que uma recordação das matérias essenciais ao currículo superior escolhido (medicina, advocacia, engenharia, odontologia etc.).

Geralmente, eram os próprios professores das Faculdades quem os promoviam, sem fins pecuniários diretos.

Com o agravamento do problema de vagas, oferecidas pelos estabelecimentos de ensino, foram desenvolvendo-se à mar-

gem do ensino regular os tais "cursinhos", uns inegavelmente muito eficientes, outros verdadeiras arapucas. Uns ministrados e administrados por professores conhecedores das matérias e dos problemas. Outros explorados por terceiros que inescrupulosamente se servem de professores e alunos para mercantilizar o ensino.

Os exames vestibulares, aos poucos, transformam-se em um modo esdrúxulo de selecionar vagas ao invés de ser um meio eficiente de selecionar conhecimentos. Os exames vestibulares passaram a ser um verdadeiro quebra-cabeças e um abominável instrumento de frustração de dezenas de milhares de jovens que lutam com ingentes sacrifícios para frequentarem uma escola e adquirirem algum conhecimento.

O maior investimento de uma Nação é aquele que ela faz no Ensino. Em uma década ela o terá devolvido quintuplicado.

Se o Brasil deseja crescer, educar-se e ingressar no campo da ciência e da tecnologia, proclame imediatamente a abolição dos vestibulares. Ofereça aos jovens instalações e vagas a altura de suas reais necessidades e inverta o conceito de seleção. Passe a considerar ser fácil o ingresso em uma Universidade. O difícil, será sair dela.

Veremos então, que em 10 (dez) anos, o Brasil terá caminhado bastante, para um porvir que todos nós desejamos.

Agradeço Sr. Presidente, a atenção de V. Ex.^a e a complacência pelo meu tempo, assim como a atenção da Casa. Era esta a contribuição que desejava trazer no momento em que se discutem as normas sobre a Educação no Brasil, encaminhadas a esta Casa pelo Executivo, em legislação que fixa as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. (Muito bem!)

O SR. EURICO REZENDE (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Representantes, apenas algumas palavras, porque contemplamos, no brilhantismo, na dialética e no espírito público do eminente Senador Josaphat Marinho, uma convocação para que aqui viéssemos, na qualidade não apenas de membro da Comissão Mista pertinente a

este Projeto, mas sobretudo tendo em vista a nossa qualidade de professor e de administrador escolar.

De se notar que apenas nesse ângulo se situou a nossa colaboração nos trabalhos daquele colegiado, queremos afirmar que, nesse sentido, nós nos refugiamos e nos discricionamos inteiramente dos graves deveres que nos impõe a filiação partidária.

Por outro lado, a increpação, embora suave de truculência da maioria naquele órgão, esculpida em recente aparte do eminente Deputado Martins Rodrigues, nos obriga a compor esse debate.

O eminente Representante pela Bahia, no dorso de suas considerações, salientou dois pontos fundamentais em que se assentou a erudição, o talento e o fascínio da sua crítica e de suas restrições. Entende, por exemplo, S. Ex.^a ser inteiramente antagônica à realidade econômica, social e cultural deste País de dimensões continentais a excepcionalidade do regime de estabelecimentos de ensino.

S. Ex.^a, *data venia*, teve a sua atenção inteiramente voltada, apenas para o engatinhamento universitário que, desgraciadamente, no Brasil, ainda não pôde ser superado. A experiência e o *know how* que devemos trazer dos países de civilização educacional mais avançada, nos demonstram que a regra geral, no mundo, é a inexistência de estabelecimentos isolados de ensino. E, por via de consequência, a regra social é o sistema de condomínio, é o esquema universitário.

E por quê? Porque, nos Estados Unidos, na França, na Inglaterra e até mesmo nos países socialistas mencionados por S. Ex.^a tornou-se princípio incoercível que o ensino é indissociável da pesquisa.

Então, depois de longo perlongar, constatou-se, sem a menor sombra de dúvida, que as pequenas dimensões e os reduzidos limites de um simples estabelecimento isolado de ensino não podem abrigar nem a implantação nem o desenvolvimento da pesquisa.

A pesquisa só encontra campo propício, portanto, no alargamento material e nos recursos técnicos de que só a Universidade pode ser titular.

O Grupo de Trabalho, então, e, em seguida, a Mensagem governamental, que conduziu para esta Casa o projeto de lei

da reformulação do ensino superior, consagraram a regra esculpida no art. 1.º do projeto, inteiramente captado no substitutivo da Comissão Mista:

Lendo

"O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário".

Como que desejando tornar dinâmica e intransigente essa conceituação o artigo 2.º reza, in verbis:

(Lendo)

"O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado."

Mas, nós não podemos assim, rapidamente, nós que em termos de ensino superior ainda nos encontramos na rota das caravelas, suprimir os estabelecimentos isolados, com a criação e a sua transformação automática em universidades.

O que nos cumpre, então, é desestimular, pela restrição e pela recomendação legal, não a extinção dos estabelecimentos isolados do ensino superior, porque isto seria o colapso educacional, mas forçar esses estabelecimentos a se aglutinarem, pelo regime do entendimento e da associação, a fim de que se transformem em universidades ou, pelo menos, em federações de escolas isoladas.

É o que está no artigo 9.º do projeto:

(Lendo)

"Os estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, que não preencham todas as condições do artigo 2.º, deverão congregar-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento."

Vem, aqui, à colação o exemplo de uma das mais aplaudidas universidades do mundo, que é a Universidade de Califórnia. Ela surgiu como um simples instituto, vale dizer, um estabelecimento isolado de ensino superior. Alguns anos mais

tarde, o Congresso americano, que passou a considerar a convocação da pesquisa e da tecnologia como fator indispensável ao desenvolvimento sócio-econômico, elaborou uma lei, desestimulando os estabelecimentos isolados e procurando, pelo gesto assistencial do Tesouro, a formação de universidades. Em virtude desta lei, o Instituto californiano entrou em entendimento com vários institutos isolados de vários Estados americanos e, hoje, temos a Universidade da Califórnia, que não se prende ao campus físico das suas atividades, mas congrega mais de cem estabelecimentos de ensino das mais variadas e longínquas regiões da América do Norte.

Além do mais, temos que considerar o artigo 1.º do substitutivo, que dispõe:

(Lendo)

"O Ministério da Educação e Cultura mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País."

Então, o que se deseja, com o projeto, é somar os recursos técnicos, os recursos didáticos, os recursos financeiros e pedagógicos dos estabelecimentos isolados de ensino para, com esta conjugação, criar condições propícias à implantação da pesquisa. E mais, o projeto pela primeira vez, obriga as universidades a participarem dos interesses da comunidade elaborando, por exemplo, para as nossas prefeituras e nossos Estados, projetos de água, projetos de esgotos, projetos de fertilização do solo, enfim, toda a gama daquelas reivindicações, daquelas solicitações que serão alcançadas então, pela assistência universitária à comunidade.

Senhor Presidente, pediria a paciência de V. Ex.ª e do Plenário — serei rápido. Num outro setor incide a crítica do eminente e brilhante representante da Bahia.

E quanto ao artigo 14 que diz, em seu parágrafo único:

"Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras."

O projeto do Governo mandava incluir a classe industrial. Tratava-se de uma

deformação em termos de deficiência e de pouco alcance da realidade nacional, porque, já que se vai vincular a universidade à comunidade, e como a comunidade, na sua expressão econômica, não é apenas representada pelas suas indústrias, mas o é, também, pelo seu comércio e pela sua agricultura, a Comissão Mista, acolhendo uma subemenda, aliás de nossa autoria, substitui a expressão "indústria" por "classes produtoras".

O eminente Senador Josaphat Marinho perguntou por que, então não se incluíram as profissões liberais? Há uma explicação razoável para isso. Se um instituto é de ciências sociais, humanas, naqueles colegiados já estão incluídos, naturalmente, os professores, os advogados, porque são profissionais liberais, como que acumularam o exercício da docência com os conhecimentos profissionais. Se o instituto é de ciências exatas, ele tem o professor que é engenheiro; então, não há necessidade de se incluir "engenheiro" porque a sua presença, por si só, já está assegurada através do organograma do Instituto. Se o instituto é de ciências biológicas temos, por exemplo, o médico lecionando, e já estará participando, automaticamente, das atividades daqueles colegiados.

Com estas considerações, Sr. Presidente, e renovando, sem nenhum favor, a sinceridade das minhas homenagens ao nobre Sr. Senador Josaphat Marinho, quero salientar, gravando nos Anais da Casa mais uma vez, como se outras tantas não bastassem, que S. Ex.^a nos premiou com mais uma de suas aulas de grande erudição, na fecundação do seu talento, mas que, em obséquio da diversificação de suas atividades, S. Ex.^a cometeu um equívoco, sem dúvida alguma, fruto do seu proclamado pessimismo.

(Muito bem.)

Encerrada a discussão, é anunciada a votação do Projeto, em cujo encaminhamento falam os Srs. Deputados Affonso Celso, Lauro Cruz (Relator) e Mata Machado:

O SR. AFFONSO CELSO — (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, não se sacia a sede sem que haja fontes com água bastante.

No panorama educacional brasileiro verificamos que, dia a dia, aumentam os

sedentos de saber. Dia a dia a nossa população infantil, a nossa juventude se amplia desejando aprender. Como atender a esse volume imenso, se não tivermos as fontes que possam saciar a sede de saber? E são escassas essas fontes, Sr. Presidente, Srs. Congressistas. A falta de mestres, de professores capazes, principalmente no interior, é reconhecida por todos. Há uma dificuldade enorme, quando se cria um ginásio, quando se cria uma escola normal, uma faculdade para compor o seu corpo docente. Geralmente, buscam-se os mais letrados, os mais capazes, que compõem a sociedade, e dentre estes se destacam, sem dúvida, os padres, os pastores, que saem dos seus seminários com uma base filosófica e conhecimento geral que os credencia, automaticamente, para o exercício do magistério.

Todavia, Sr. Presidente e Senhores Congressistas, as dificuldades para que esses elementos sejam aproveitados como que crescem de hora a hora, ao invés de se lhes abrirem as portas, se lhes facilitar o ingresso no Magistério, suprimindo essa lacuna enorme no professorado brasileiro.

Ainda agora, neste projeto, duas tentativas para esse fim foram feitas através de emendas apresentadas pelos nobres Deputados Padre Antonio Vieira e pelo colega de representação fluminense, Rozendo de Souza.

Através da Emenda 131, deste último, propunha-se que "os certificados de conclusão dos cursos adotados nos seminários de formação religiosa serão reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, desde que os currículos coincidam com os exigidos pelo Ministério da Educação e Cultura".

Nem esta última parte seria necessária, Sr. Presidente, para que se reconhecessem os certificados de conclusão dos cursos adotados nos seminários de formação religiosa. Mas, nem assim o douto e ilustre Relator da Comissão houve por bem acolher a Emenda Rozendo de Souza. Através da Emenda 117, o Padre Antônio Vieira propunha: (Lê).

"Para efeito de ensino, no currículo escolar de nível médio, são válidos os cursos superiores, qualquer que seja a especialização."

E justifica muito bem: (Lê)

"Existe no Brasil, sobretudo nas regiões interioranas, insuficiência de professores de ensino médio credenciados pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, dentro das normas da lei vigente. Tal carência vem aumentando sensivelmente, na proporção do crescimento dos educandários do Interior, onde é grande a demanda de professores credenciados. Atualmente, toda cidade do "hinterland" brasileiro, com raríssimas exceções, possui o seu ginásio, e para suprir as deficiências de professores, com a transformação da presente emenda em texto legal passarão a aproveitar, para o magistério, os sacerdotes, os médicos, os advogados, os agrônomos, os juizes, os odontólogos e outros titulados que detêm condições de cultura e de conhecimento para o magistério, mas que até aqui se viram impedidos de fazê-lo, por faltar o credenciamento oficial."

Assim, Sr. Presidente, quando verificamos que no próprio projeto do Governo se considera a situação de carência e de falta de professores, eis que no seu art. 42, com relação ao ensino do segundo grau, assim de expressa: (Lê.)

"Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 20..."

— que é aquêle que exige uma série de condições para que se seja professor do ensino secundário —

... "desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou de instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação."

Não havia porque, Sr. Presidente, não se incluir nesse art. 42, aproveitando uma das duas emendas citadas, a referência ao reconhecimento tácito de certificados daqueles que têm o curso de Seminarista.

Porque, Sr. Presidente, precisamos considerar outros aspectos sociais de grande relevância. Em face da renovação que se verifica dentro da própria Igreja, nessa caminhada para a integração com a sociedade, seria de alta importância social abriremos as portas para o ensino, permitindo que os padres e os pastores mais se integrassem com o meio social,

mais se tornassem povo e melhor pudessem cumprir sua alta finalidade social.

Sr. Presidente, lamentamos que o nobre Relator da matéria, tão conhecido dela — aqui estou eu a testemunhar — não houvesse atentado para o assunto e tivesse aproveitado as duas emendas a que deu parecer contrário. (Muito bem!)

O SR. LAURO CRUZ:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, no tempo exíguo de encaminhamento de votação, não terel possibilidade de desenvolver a matéria que pensara trazer à consideração do Congresso Nacional, em torno do Projeto que ora se debate, e que dispõe sobre o ensino superior em articulação com a escola média.

Devo, rapidamente, referir-me à articulação com a escola média, que está compreendida nos artigos 19, 21 e 22.

O exame vestibular compreende apenas matéria ensinada na escola média.

Não, como tem ocorrido até aqui, obrigando os alunos a estudos em cursinhos ou em cursos especializados, para poderem enfrentar o vestibular.

Por outro lado, o Projeto prevê que, no curso superior, haverá um ciclo inicial de seis meses, tendo em vista corrigir eventuais deficiências que os alunos tragam da escola média, orientá-los na escolha dos estudos posteriores que tenham de fazer na Universidade, e finalmente, dentro de um tempo possível, ampliar os conhecimentos que trazem da escola média.

Então, orientados, os alunos escolherão o grupo de estudos que também serão feitos no primeiro ciclo para, terminado este, ou prosseguirem em cursos profissionais ou, se quiserem, dedicar-se à ciência, encontrarem nos próprios institutos em que fazem esse segundo ciclo, o primeiro dos cursos superiores, os cursos e os estudos que realizarem para alcançar o seu objetivo de se dedicar à ciência, à pesquisa, especializando-se em determinada área, em determinado campo dos conhecimentos.

Com respeito à ampliação do número de vagas, eu desejo trazer ao conhecimento desta Casa o que tem ocorrido nos últimos anos.

Em 1934, havia apenas, nas diferentes escolas isoladas e universidades, 251 cursos, com a matrícula de 26.263 alunos.

Em 1955, estes cursos se elevaram a 715, com a matrícula de 72.652 alunos. Num decurso de doze anos, o aumento foi quase de 300%.

De 1955 a 1966, o número de cursos se eleva de 1.348, e o número de alunos passa de 72.652 a 181.899.

Em dois períodos de doze anos, verificamos que, no segundo, o acréscimo, em valor absoluto, do número de alunos, excede de muito o que ocorrerá no primeiro período de doze anos.

Em Medicina, em 1952, o número de cursos era de 19, e, em 1966, de 40. E o número de alunos passa de 10.043 a 17.152.

Nos cursos de Direito, havia em 1955, 44 cursos, número que se eleva a 70, em 1966, e o número de alunos passa de 20.282 a 36.363.

Em Engenharia, em 1952, o número de cursos era de 16; em 1965, se eleva a 64; em 1966 a 143 cursos de engenharia. O número de alunos sobe, de 1955, que era de 8.996, para 26.603, quase 300%.

Na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, o número de cursos, em 1955, era de 297 e se elevou, em 1966, a 565. O número de alunos sobe de 12.727 a 44.802.

Um fato que chama minha especial atenção é a elevação do corpo docente.

Eu chamo minha atenção com alguma preocupação. Em 1958, havia, nas escolas de medicina, 1.223 docentes; em 1961, 1.872; em 1964, 3 anos depois, 3.585; em 1966, 3.660.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não sei como chegou a duplicar, em tão curto tempo, o número de docentes nas faculdades de medicina. Não há cursos de pós-graduação, no País, em número tão avultado, nem as matrículas nesses cursos são expressivas para, de certo modo, justificar este tão grande aumento do número de docentes.

Estarão as escolas convenientemente supridas de docentes realmente preparados? É uma dúvida que fica a exigir maior indagação.

Em Engenharia, o número de professores, em 1958, era de 4.576; este número se elevou, em 1966, a 9.153, mais do que o dobro, num intervalo de tempo também reduzido de oito anos.

Outros dados poderíamos fornecer, mas o tempo é escasso.

A respeito do número de moços que, entre 18 e 25 anos, freqüentam as escolas superiores, numa estatística da Comissão de Inquérito que faz levantamento da situação do ensino superior, no País, o Professor Marcello Damy de Sousa Santos apresentou os seguintes dados:

nos Estados Unidos, dentro dessa faixa etária, 43% dos jovens estão nas universidades; na União Soviética, 24%; no Japão 13,5%; na França, 16%; na Itália, 6,9%; no Canadá, 22,5%; na Alemanha, 7,5%; na Grã-Bretanha, 4,8%; na Bélgica, 10%. Entre nós o número é representado por uma cifra inexpressiva, mas viram V. Ex.^{as} como o número cresceu nos últimos anos. Entre nós o índice não chega a 1%, mas, considerando a variação que se tem verificado nos últimos anos, está havendo um certo esforço e este esforço se acentuará de maneira sensível, através das medidas que o Governo está propondo pelo projeto em discussão e pelas outras que acompanham a mensagem sobre reforma do ensino superior.

Estou certo de que, com melhor remuneração dos professores, muitos outros profissionais se dedicarão ao magistério, permitindo que as escolas possam desdobrar as suas vagas.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não desejo encerrar estas breves considerações, e outras que teríamos possibilidade de fazer, respondendo aos comentários feitos pelos nobres colegas, sem agradecer a imensa contribuição que os membros do Congresso Nacional ofereceram ao projeto, através de 133 emendas. Foi enorme o interesse tomado pela análise da matéria, pois que na comissão mista, durante nove horas consecutivas, o assunto foi exaustivamente analisado. Tanto os membros da ARENA como os do MDB deram uma contribuição que merece a nossa palavra de apreciação e de aplauso. Destaco, sobretudo, a atitude do seu ilustre Presidente, Senador Jo-

saphat Marinho, que também teve oportunidade de oferecer algumas emendas, parte das quais estão incluídas no projeto.

Desejo agradecer a grande colaboração que pude receber dos membros daquela ilustre Comissão, para que se chegasse a esse trabalho final que é o substitutivo apresentado pela Comissão.

Tínhamos elaborado um substitutivo, consolidando a legislação sobre ensino superior, incluindo emendas a ele oferecidas e aprovada. A Comissão, com algumas modificações essenciais, permitiu aperfeiçoar o modesto trabalho do Relator, que ora é oferecido à consideração e a votação desta Casa.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. MATA MACHADO (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, o Movimento Democrático Brasileiro vota o Substitutivo da Comissão Mista que se encarregou do exame do Projeto n.º 32, de origem governamental.

Reconhecemos que a reforma universitária foi apresentada a esta Casa de maneira tímida e pouco consistente. Isso mesmo já vinha evidenciado no próprio relatório do grupo de trabalho que, sob a presidência do Sr. Ministro da Educação, preparou os instrumentos que serão objeto de lei. Ali já se assinalava que o que se pretendia não era ainda nem propriamente a reforma universitária.

Seria, no máximo, a adaptação das estruturas do ensino superior às condições em que vive o País.

Tímida, embora, a iniciativa governamental foi grande, exaustivo mesmo, o trabalho da Comissão Mista sob a presidência do Senador Josaphat Marinho e tendo como Relator o autor do substitutivo, o eminente Deputado Lauro Cruz, cuja palavra acabou de ser ouvida.

Para aprovar o substitutivo a Oposição insiste, contudo, em que também se aprovem os seus destaques, sem levar o exame daqueles apresentados pela maioria ao pormenor que nos conduziria, também, a uma ou outra observação contrária. Lembro que nos destaques por nós apresentados há, desde logo, um que elimina, do art. 2.º, a expressão "excepcionalmente" a fim de que se mantenha a estrutura do ensino superior em nosso

Estado não exclusivamente em universidades, também em estabelecimentos isolados, mas que esses não constituam exceções na própria organização.

O tema foi objeto de debates entre o Senador Josaphat Marinho e o Senador Eurico Rezende. Eu gostaria de lembrar, sem criar conflitos de autoridade, a opinião do grande educador Anísio Teixeira que escreveu, como se transcreve na justificação da emenda do Senador Josaphat Marinho: "Não há, creio, país no mundo que não tenha ensino superior fora da universidade. A França chegou a suprimir a universidade; a Alemanha nunca incluiu nela a Engenharia e a Tecnologia; a Rússia até mantém os dois sistemas, universidade e escolas superiores; a Inglaterra sempre teve uma grande diversidade; os Estados Unidos, uma multidão de "colleges" municipais fora da universidade e também escolas especiais".

O Brasil vai ser, creio, o primeiro a universalizar a universidade.

Dá, Srs. Deputados, Srs. Senadores, o destaque da minoria pedindo simplesmente que se elimine do texto do art. 2.º a expressão "excepcionalmente". Pretendemos, também, quando se trate da representação da comunidade nos órgãos colegiados de ensino superior, que não se privilegiem as classes produtoras, segundo o parágrafo único do art. 14, nem representantes da indústria, segundo o parágrafo do art. 15. Supomos que não se queira transformar a universidade em órgão exclusivamente preocupado em preparar jovens que se insiram nas classes dirigentes do País, impedindo a evolução, impedindo a transformação do status quo. Mas que se faça, de fato, dentro da universidade, a área em que se conteste, dialéticamente, não apenas o saber, como é da sua natureza, mas o próprio status quo, a fim de que a universidade seja um instrumento de desenvolvimento e não de manutenção desse status quo.

Sr. Presidente, outros destaques, para os quais é-me difícil dar maior realce no momento, dada a exiguidade de tempo, pretendem impor, de alguma forma, a representação estudantil e sua participação no ensino superior.

Se os estudantes estiverem ausentes do grupo-de-trabalho que preparou as bases da reforma, se os estudantes estiveram

ausentes na elaboração legislativa, pelo menos não se restrinja sua presença nos órgãos colegiados das Universidades e não se limite ao aproveitamento escolar à escolha dos jovens que participem das congregações dos colégios universitários e dos outros órgãos colegiados.

Estas, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, as razões pelas quais a Minoria aprova o substitutivo, embora opondo-lhe restrições que ficaram evidenciadas, sobretudo através do esplêndido discurso do Senador Josaphat Marinho, mas insiste a Minoria em que seus destaques tenham a consideração dos eminentes Congressistas. (Muito bem!)

Findo o encaminhamento de votação, são submetidos à apreciação do Plenário 14 (quatorze) requerimentos de destaque (14), cinco apresentados pelo Sr. Deputado Geraldo Freire e nove pelo Sr. Deputado Mário Piva. É aprovado apenas o requerimento n.º 5, do Líder em exercício da ARENA.

Após a aprovação do substitutivo oferecido ao Projeto pela Comissão Mista, são rejeitadas, em seu art. 58, em virtude do destaque concedido pelo Plenário, as seguintes expressões:

... "os artigos n.ºs 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 17 de fevereiro de 1967, bem como outras ... às da presente Lei".

A redação do artigo, uma vez aprovado o destaque, será a seguinte:

Art. 58... Ficam revogadas as disposições em contrário."

A matéria vai à Comissão Mista para redação final, usando da palavra para declaração de voto o Sr. Senador Josaphat Marinho:

O SR. JOSAPHAT MARINHO: (Para declaração de voto — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro combateu o projeto encaminhado pelo Governo e diverge, em profundidade, do substitutivo que acaba de ser aprovado.

Quer através de emendas, quer através do debate neste plenário, manifestou sua discordância quanto a alguns dos pontos fundamentais.

Cabia, entretanto, ao Partido proceder com sensibilidade, de maneira a evitar o mal maior, que era o Projeto do Poder

Executivo. Daí não ter pedido verificação de votação; daí não ter admitido discussão maior para rejeição dos destaques propostos pela liderança do Governo; daí não ter pedido, especialmente, verificação para o exame definitivo dos destaques que apareceram e que foram rejeitados pela maioria.

Não estamos, portanto, concordes com o que se votou. Apenas, quisemos evitar o pior, que era o Projeto do Poder Executivo. (Muito bem!)

No mesmo dia, 8 de novembro, em sessão realizada às 21 horas, é lida a redação final do Projeto de Lei n.º 32/68 (CN) (15), que vai à publicação, deixando de ser votada por falta de quórum.

A redação final é aprovada na sessão conjunta de 7 de novembro, às 10 horas e 30 minutos, subindo o projeto à sanção. (16)

Sanccionado, o Projeto de Lei n.º 32/68 transforma-se na Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, publicada no Diário Oficial do dia seguinte.

* * *

Concluimos a presente pesquisa com a inclusão da principal legislação de caráter genérico referente ao ensino superior no País nos últimos trinta anos.

LEI N.º 444

DE 4 DE JUNHO DE 1937

"Dispõe sobre o concurso para o magistério superior."

D.O. 15-6-1937. Rep. 19-6-1937

DECRETO-LEI N.º 305

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1938

"Regula a situação administrativa das instalações de ensino superior da República."

D.O. 9-3-1938

(14) Vide a leitura dos requerimentos de destaque à pág. 1.090 do D.C.N. — Sessão Conjunta — 7-11-68 — Votação dos requerimentos, pág. 1.092.

(15) Parecer n.º 58/68 — redação final do Projeto n.º 32/68 (CN) — D.C.N. — Sessão Conjunta — 7-11-68, pág. 1.095

(16) D.C.N. — Sessão Conjunta — 8-11-68, pág. 1.101 a 1.103

- DECRETO-LEI N.º 421
DE 11 DE MAIO DE 1938
"Regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior."
D.O. 12-5-1938. Rep. 20-5-1938
- DECRETO-LEI N.º 933
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1938
"Estende aos cursos superiores de ensino agrícola e veterinário os dispositivos do Decreto-Lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, e dá outras providências."
D.O. 9-12-1938
- DECRETO-LEI N.º 1.749
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939
"Modifica a legislação do ensino superior."
D.O. 9-11-1938
- DECRETO-LEI N.º 2.076
DE 8 DE MARÇO DE 1940
"Dispõe sobre a regência de turmas suplementares nos estabelecimentos federais de ensino superior e secundário, e dá outras providências."
D.O. 11-3-1938
- DECRETO-LEI N.º 2.316
DE 18 DE JUNHO DE 1940
"Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior."
D.O. 20-6-1940
- DECRETO-LEI N.º 2.714
DE 30 DE OUTUBRO DE 1940
"Modifica o Decreto-Lei n.º 933, de 7 de dezembro de 1938, e dá outras providências."
D.O. 1-11-1940
- DECRETO-LEI N.º 2.779
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940
"Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior."
D.O. 14-11-1940
- DECRETO-LEI N.º 2.895
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1940
"Dispõe sobre a remuneração dos cargos de professor catedrático, professor, professor substituto e assistente dos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior, e dá outras providências."
D.O. 26-12-1940 — Rep. 30-1-1941
- DECRETO-LEI N.º 3.052
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941
"Dispõe sobre as condições de matrícula nos cursos superiores."
D.O. 15-2-1941
- DECRETO-LEI N.º 3.454
DE 24 DE JULHO DE 1941
"Dispõe sobre a realização simultânea de cursos nas faculdades de filosofia, ciências e letras."
D.O. 26-7-1941
- DECRETO-LEI N.º 4.105
DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942
"Reconhece a União Nacional dos Estudantes como entidade coordenadora e representativa dos corpos discentes dos estabelecimentos de ensino superior."
D.O. 13-2-1942
- DECRETO-LEI N.º 4.564
DE 11 DE AGOSTO DE 1942
"Dispõe sobre a concessão de carta de solicitadores aos alunos matriculados no quarto ano das Faculdades de Direito."
D.O. 13-8-1942
- DECRETO-LEI N.º 5.086
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942
"Regula a vida escolar dos alunos dos cursos de ensino secundário e superior incorporados às forças armadas, por motivo de guerra."
D.O. 16-12-1942
- DECRETO-LEI N.º 5.545
DE 4 DE JUNHO DE 1943
"Estabelece as medidas destinadas à regularização da vida escolar de alunos

que freqüentam ou hajam freqüentado curso superior não reconhecido e bem assim de diplomados por curso superior igualmente não reconhecido.

D.O. 7-6-1943

DECRETO-LEI N.º 5.550

DE 4 DE JUNHO DE 1943

"Dispõe sobre matrícula nas Escolas de Ensino Superior dos alunos que terminaram o curso das Escolas Preparatórias."

D.O. 7-6-1943

DECRETO-LEI N.º 6.273

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944

"Dispõe sobre a matéria do Decreto-Lei n.º 5.545, de 4 de junho de 1943."

D.O. 16-2-1944

DECRETO-LEI N.º 6.896

DE 23 DE SETEMBRO DE 1944

"Dispõe sobre matéria de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 5.545, de 4 de junho de 1943 e 6.273, de 14 de fevereiro de 1944."

D.O. 25-9-1944

DECRETO-LEI N.º 7.082

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1944

"Dispõe sobre o regime escolar do ensino superior."

D.O. 29-11-1944

DECRETO-LEI N.º 7.401

DE 20 DE MARÇO DE 1945

"Institui uma junta especial com contribuições referentes à aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 5.545, de 4 de junho de 1943, 6.273, de 14 de fevereiro de 1944, e 6.896, de 23 de setembro de 1944."

D.O. 22-3-1945

DECRETO-LEI N.º 8.457

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

"Dá nova redação ao artigo 5.º do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931."

D.O. 28-12-1945

DECRETO-LEI N.º 8.688

DE 16 DE JANEIRO DE 1946

"Revoga o Decreto-Lei n.º 7.082, de 27 de novembro de 1944, que dispõe sobre o regime escolar no ensino superior."

D.O. 18 de janeiro de 1946

DECRETO-LEI N.º 8.775

DE 22 DE JANEIRO DE 1946

"Dispõe sobre o regime escolar do ensino superior."

D.O. 24-1-1946

LEI N.º 20

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1947

"Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a expedir instruções para a realização de concurso vestibular em todos os estabelecimentos de ensino superior."

D.O. 15-2-1947

LEI N.º 609

DE 13 DE JANEIRO DE 1949

"Provê a validação dos cursos realizados pelos alunos das escolas superiores não reconhecidas."

D.O. 14-1-1949

LEI N.º 683

DE 26 DE ABRIL DE 1949

"Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos escolares de ensino superior."

D.O. 29-4-1949

LEI N.º 851

DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

"Dispõe sobre a composição das Congregações do Instituto de Ensino Superior das Universidades."

D.O. 12-10-1949

LEI N.º 1.029

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

"Dispõe sobre os exames de segunda época nos cursos de ensino superior."

D.O. 3-1-1950

LEI N.º 1.254
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950
"Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior."
D.O. 8-12-1950

LEI N.º 1.295
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1950
"Estabelece normas para o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino."
D.O. 2-1-1951

LEI N.º 1.392
DE 11 DE JUNHO DE 1951
"Estabelece normas para o aproveitamento de alunos excedentes, aprovados em exame de habilitação para ingresso em cursos superiores, especialmente no que se refere às escolas particulares."
D.O. 19-7-1951

LEI N.º 1.816
DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953
"Dispõe sobre a prestação de exames, em segunda época, por alunos dependentes e condicionalmente matriculados em série superior."
D.O. 26-2-1953

LEI N.º 1.919
DE 24 DE JULHO DE 1953
"Dispõe sobre registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior."
D.O. 30-7-1953

LEI N.º 2.337,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1954
"Modifica a Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o sistema federal de ensino superior."
D.O. 20-11-1954

LEI N.º 2.403,
DE 13 DE JANEIRO DE 1955
"Dispõe sobre o aproveitamento dos auxiliares do ensino e pessoal burocrático dos institutos federalizados de ensino superior."
D.O. 14-1-1955

DECRETO N.º 44.492,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1958
"Dispõe sobre a organização de lista triplíce para efeito de nomeação de Reitores de Universidades, e dá outras providências."
D.O. 22-9-1958

LEI N.º 3.641,
DE 10 DE OUTUBRO DE 1959
"Dá nova redação aos parágrafos do artigo 16 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950".
D.O. 14-10-1959

DECRETO N.º 47.618,
DE 14 DE JANEIRO DE 1960
"Regula a nomeação e transferência de professor catedrático do ensino superior oficial ou livre e de ensino secundário oficial."
D.O. 15-1-1960

DECRETO N.º 48.938,
DE 14 DE SETEMBRO DE 1960
"Dispõe sobre a execução da Lei n.º 1.295, de 27 de dezembro de 1950, na parte relativa a registro de diplomas de cursos superiores."
D.O. 14-9-1960

LEI N.º 4.024,
DE 21 DE SETEMBRO DE 1961
"Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."
D.O. 27-12-1961 — Ret. no D.O. de 28-12-61

DECRETO N.º 50.066,
DE 25 DE JANEIRO DE 1961
"Dispõe sobre a agregação de Estabelecimentos de Ensino Superior não federais às Universidades Federais."
D.O. 31-1-1961

DECRETO N.º 976,
DE 11 DE MAIO DE 1962
"Dispõe sobre inscrição em concurso para provimento de cargos de magistério, em estabelecimentos oficiais de ensino."
D.O. 14-5-1962

DECRETO N.º 53.642,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1964

"Dispõe sobre a duplicação de matrículas no primeiro ano das escolas superiores."

D.O. 28-2-1964

LEI N.º 4.376,
DE 17 DE AGOSTO DE 1964

"Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários."

D.O. 26-8-1964

DECRETO N.º 54.354,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

"Revoga o Decreto n.º 53.642, de 28 de fevereiro de 1964, que dispõe sobre a duplicação de matrículas no primeiro ano das escolas superiores."

D.O. 6-10-1964

LEI N.º 4.464,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

"Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes e dá outras providências."

D.O. 11-11-1964

DECRETO N.º 55.057,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1964

"Dispõe sobre as dotações orçamentárias destinadas às entidades estudantis e dá outras providências."

D.O. 26-11-1964

LEI N.º 4.495,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

"Enquadra os atuais professores fundadores em cargo de Professor do Ensino Superior."

D.O. 27-11-1964

DECRETO N.º 55.590,
DE 18 DE JANEIRO DE 1965

"Regulamenta a Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964, e dá outras providências."

D.O. 21-1-1965

DECRETO N.º 56.241,
DE 4 DE MAIO DE 1965

"Regulamenta a Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes e dá outras providências."

D.O. 5-5-1965

DECRETO N.º 56.245,
DE 4 DE MAIO DE 1965

"Aprova os critérios reguladores do Plano de Educação referentes a cada Fundo."

D.O. 7-5-1965

DECRETO N.º 56.410,
DE 3 DE JUNHO DE 1965

"Dispõe sobre a elaboração de lista triplíce para a escolha de Diretores de estabelecimentos federais de ensino superior e de Reitores de Universidades Oficiais."

D.O. 7-6-1965

DECRETO N.º 57.336,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965

"Dispõe sobre a representação discente nos órgãos colegiados das Universidades e Escolas Superiores isoladas."

D.O. 29-11-1965

LEI N.º 4.881-A,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior."

D.O. 10-12-1965

DECRETO N.º 57.661,
DE 24 DE JANEIRO DE 1966

"Dispõe sobre a designação de Diretores."

D.O. 26-1-1966

DECRETO N.º 57.634,
DE 14 DE JANEIRO DE 1966

"Suspende as atividades da União Nacional dos Estudantes. (UNE)."

D.O. 18-1-1966

- DECRETO N.º 58.552,
DE 30 DE MAIO DE 1966
"Regulamenta a Lei n.º 4.376, de 17 de maio de 1964."
D.O. 3-6-1966
- DECRETO-LEI N.º 53,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966
"Fixa princípios e normas de organização para as Universidades Federais e dá outras providências."
D.O. 21-11-1966
- DECRETO-LEI N.º 228,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
"Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências."
D.O. 28-2-1967
- DECRETO-LEI N.º 252,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
"Estabelece normas complementares ao Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências."
D.O. 28-2-1967
- DECRETO N.º 60.516,
DE 28 DE MARÇO DE 1967
"Aprova convênio sobre candidatos excedentes dos concursos de habilitação dos estabelecimentos de ensino de nível superior."
D.O. 30-3-1967
- DECRETO N.º 60.841,
DE 9 DE JUNHO DE 1967
"Provê sobre a duração mínima do trabalho escolar nos estabelecimentos de ensino superior e dá outras providências."
D.O. 15-6-1967
- DECRETO N.º 61.020,
DE 17 DE JULHO DE 1967
"Provê sobre a concessão de bolsas de estudo nos estabelecimentos particulares de nível superior."
D.O. 18-7-1967
- DECRETO N.º 62.024,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967
"Institui Comissão Especial para propor medidas relacionadas com os problemas estudantis."
D.O. 29-12-1967
- DECRETO N.º 62.082,
DE 8 DE JANEIRO DE 1968
"Provê sobre a aplicação de recursos destinados ao incremento de matrículas no ensino superior."
D.O. 9-1-1968
- DECRETO N.º 62.532,
DE 16 DE ABRIL DE 1968
"Institui bolsas de alimentação e dá outras providências."
D.O. 16-4-1968
- DECRETO N.º 62.937,
DE 2 DE JUNHO DE 1968
"Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para promover a Reforma Universitária e dá outras providências."
D.O. 23-8-1968 (suplemento)
- DECRETO N.º 62.801,
DE 3 DE JUNHO DE 1968
"Provê sobre a concessão de bolsas de estudo nos estabelecimentos particulares de ensino superior."
D.O. 4-6-1968
- DECRETO N.º 63.034,
DE 24 DE JULHO DE 1968
"Provê sobre o aproveitamento, em estabelecimentos de ensino superior, de candidatos aprovados em concursos de habilitação e amparados por medidas judiciais."
D.O. 29-7-1968
- DECRETO N.º 63.422,
DE 14 DE OUTUBRO DE 1968
"Institui Grupo de Trabalho para estudar o incremento de matrículas no ensino superior."
D.O. 15-10-1968

INSTITUIÇÃO DO PARLAMENTARISMO NA REPÚBLICA

- a) Carta-renúncia
- b) Momento Histórico
- c) Mensagem do Presidente Ranieri Mazzilli
- d) normas de emergência
- e) Emenda Constitucional n.º 16-A, de 1961
- f) Flexibilidade do sistema parlamentar
- g) Filosofia do sistema parlamentar
- h) Idéia Antiga
 - i) Equilíbrio dos Podêres
 - j) Estado de sítio de fato
 - l) Outros pronunciamentos
- m) Promulgação da Emenda Constitucional n. 4, de 1961

Sara Ramos de Figueirêdo

Orientadora de Pesquisas Legislativas

Diretoria de Informação Legislativa

Carta-renúncia

"Fui vencido pela reação e assim deixo o Governo. Nestes sete meses, cumpri o meu dever. Tenho-o cumprido dia e noite, trabalhando infatigavelmente, sem prevenções nem rancores. Mas baldaram-se os meus esforços para conduzir esta Nação pelo caminho de sua verdadeira libertação política e econômica, a única que possibilitaria o progresso efetivo e a justiça social a que tem direito seu generoso povo. Desejei um Brasil para os brasileiros, afrontando nesse sonho a corrupção, a mentira e a covardia que subordinam os interesses gerais aos apetites e às ambições de grupos ou indivíduos, inclusive do exterior. Sinto-me, porém, esmagado. Fôrças terríveis levantam-se contra mim e me intrigam ou infamam, até com a desculpa da colaboração.

Se permanecesse, não manteria confiança e tranqüilidade, ora quebradas, indispensáveis ao exercício da minha autoridade. Creio mesmo que não manteria a própria paz pública.

Encerro, assim, com o pensamento voltado para a nossa gente, para os estudantes, para os operários, para a grande família do Brasil, esta página de minha vida e da vida nacional. A mim não falta a coragem da renúncia.

Saio com um agradecimento e um apêlo. O agradecimento é aos companheiros que comigo lutaram e me sustentaram dentro e fora do Governo e, de forma especial, às Fôrças Armadas, cuja conduta exemplar, em todos os instantes, proclamo nesta oportunidade. O apêlo é no sentido da ordem, do congraçamento, do respeito e da estima de cada um dos meus patricios para todos e de todos para cada um.

Sòmente assim seremos dignos dêste País e do mundo. Sòmente assim seremos dignos da nossa herança e da nossa predestinação cristã.

Retorno agora ao meu trabalho de advogado e professor. Trabalhem todos. Há muitas formas de servir nossa Pátria.

Brasília, 25 de agosto de 1961 — Ass. Jânio Quadros"

"Ao Congresso Nacional:

Nesta data e por êste instrumento, deixando com o Ministro da Justiça as razões do meu ato, renuncio ao mandato de Presidente da República.

Brasília, 25 de agosto de 1961. Ass. Jânio Quadros."

O documento acima marca o início do Regime Parlamentar no Brasil, mais uma vez.

Surge, entretanto, não sòmente como uma imposição dos últimos acontecimentos, mas também como a concretização de uma idéia que se vinha infiltrando progressivamente no Parlamento brasileiro, defendida, sempre, com brilhantismo, pelo Deputado Raul Pilla. Nessa época já se encontrava consubstanciada no Projeto de Emenda à Constituição n.º 16, de 1961, em tramitação na Câmara dos Deputados.

MOMENTO HISTÓRICO

Após a renúncia de Jânio Quadros, em episódio dramático e inesperado para o povo brasileiro, assume a Presidência da República o Deputado Ranieri Mazzilli, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, em virtude de se encontrar em missão oficial, no exterior, o Vice-Presidente João Goulart. A Constituição estava, assim, rigorosamente cumprida. São essas as palavras do Presidente do Congresso Nacional, Senador Moura Andrade: (1)

"Neste instante vivemos em regime plenamente constitucional. Ausente o Vice-Presidente da República, assumiu a Presidência da República, diante da renúncia do Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados. Devo aguardar e aguardo, que chegue o sucessor legítimo.

Não creio que permaneça o ambiente de inquietação. Não creio que prossiga a expectativa de uma eventual proibição da ascensão do atual Vice-Presidente da República. Não o creio, porque continuo a confiar nas Forças Armadas do Brasil e em que elas desejam manter a Constituição Federal.

De qualquer maneira, entretanto, Srs. Senadores, essa Constituição pertence aos Senhores, pertence à Nação e é inútil pensarmos em trocá-la ou em trocar artigos seus, por restos de mandatos ou por mandatos ainda que longe.

A Constituição é mais do que as contingências de cada homem deste País, porque ela é a estabilidade de todos, ela é a segurança e o fundamento jurídico da vida de uma Nação livre, de uma Nação democrática que escolheu esse caminho e essa forma de viver. Ela é o nosso método de vida. Ela é a base de todo o nosso raciocínio patriótico.

As Forças Armadas do Brasil — tenho perfeita e profunda confiança nisso — não têm dúvidas: ajudemo-las, nesta hora grave. Não lhes acrescentemos inquietações neste momento. Mantenhamos ativo o poder político do Congresso, mas procuremos compreender que a ordem precisa ser mantida.

Não tenho dúvida de que estamos apenas vivendo instantes profundamente preocupadores, e que chegaremos finalmente à declaração de uma verdade maior: a verdade de que o Brasil amadureceu para a vida democrática, a

verdade de que a vida republicana pertence hoje à consciência de cada um, a verdade de que sabemos apreciar bem o que representam os direitos fundamentais dessa Carta Magna, que nos cumpre defender, executar e manter íntegra."

Apesar do pronunciamento candente do Senador Moura Andrade a crise advinda da renúncia prossegue. O Deputado Eloy Dutra (2) entende que, se não são desejadas outras renúncias, que obrigam os Deputados a ocupar a tribuna, comentando cartas, manobras e ameaças, é necessário se aproveitar este momento para que no próximo quinquênio funcione o regime parlamentarista, o único capaz de trazer ao Brasil um sistema de equilíbrio, de tranquilidade e de justiça social, sem maiores tropeços e sem maiores complicações. Entretanto, considera a solução viável somente para o futuro quinquênio, pois, do contrário, o novo regime já nasceria sem aquelas condições essenciais ao seu perfeito funcionamento, e a Câmara dos Deputados, alma e símbolo de nossa democracia, seria coadjuvante num golpe contra a Constituição. O Deputado Rubem Nogueira, apóia as palavras de Eloy Dutra, acentuando que "há muita gente hoje convertida ao parlamentarismo pela ação governamental do Sr. Jânio Quadros." Afirma que, assistindo ao espetáculo da concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, convencer-se de que não é este o conteúdo da democracia. Deseja, assim, a mudança para que o Governo não seja apenas a vontade arbitrária de um homem, mas o resultado do consenso de um colégio.

O ambiente político continua agitado com discursos, no Congresso Nacional, todos girando em torno da posse ou não do Sr. João Goulart. Há rumores de que se estaria preparando um movimento visando a coagir o Vice-Presidente a renunciar. As palavras de Otávio Mangabeira, comparando a democracia brasileira a uma flor tenra que precisa de muito cuidado para crescer e para se firmar, parecem ecoar no pensamento de todos. O regime democrático é mais uma vez pôsto em prova. O Deputado Barbosa Lima Sobrinho afirma (3) que tem a impressão de "que a democracia brasileira é racionada, que funciona dentro de certos preceitos constitucionais, de vez que há uns preceitos para valer e outros para não significar coisa alguma." Pergunta, então, que vale uma democracia racionada. O Deputado

(1) D.C.N. (Seção II) de 28-8-61 — pág. 1.834

(2) D.C.N. (Seção I) de 27-8-61 — pág. 8.222

(3) D.C.N. (Seção I) de 27-8-61 — pág. 8.226

Aurélio Vianna também, assim, pensa advertindo: "Que vale uma Constituição interpretada ao talante daquêles que detêm a força? A resposta só poderia ser esta: democracia racionada não é democracia, não vale como democracia." O Deputado Almino Afonso (4) declara que "o Sr. João Goulart, onde estiver neste instante, é legitimamente o Presidente da República. Nada, nenhum interesse, nenhuma doutrina, nenhum subterfúgio, poderá impedir que essa realidade se faça plena, no instante em que o Dr. João Goulart pisar o território nacional. Quem o diz — continua o orador — não é o Líder do P.T.B., mas a instituição democrática em plena vigência (...). Afirma-se, por igual, que outros setores, no receio de choque com estas áreas militares, buscariam uma acomodação em termos de fazer tramitar por esta Casa soluções jurídicas imaginosas dentro das quais se mantivesse a aparência de legalidade, mas que, ao invés, ferisse a fundo a própria instituição democrática. A atoarda que assim corre no País, inquietando a Nação, não podia deixar de merecer, de minha parte, a mais frontal condenação."

Se no Congresso Nacional o ambiente é inteiramente favorável à investidura do Sr. João Goulart, na imprensa brasileira se sucedem declarações neste mesmo sentido. (5)

"O Sr. João Goulart é o Presidente da República" — disse o Governador Juracy Magalhães. E mais: "A Constituição prevê casos de renúncia do Chefe da Nação e indica os meios de contorná-la. Rei morto, rei pósto."

O Sr. Magalhães Pinto, declara que "o Sr. João Goulart deve assumir o cargo logo à sua chegada ao Brasil, para que o regime institucional, caso o Presidente permaneça em sua atitude de renúncia, não sofra solução de continuidade."

"A presente conjuntura em que se acha o País, com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, não deve servir de pretexto para qualquer alteração da ordem pública. Rege-o uma Constituição Federal que temos de respeitar. A ordem a ser conservada, a tranquilidade das famílias e o bem-geral do povo são deveres pelos quais a todo cidadão cabe zelar religiosamente. Somos brasileiros como somos patriotas. Tomemos consciência de nossa obrigações para com a Pátria. Acima dos interesses partidários está nosso caro Brasil. Honremo-lo. Tranquilizemo-nos e confitemos em Deus", diz o Cardeal D. Jaime Câmara. (6)

O Marechal Teixeira Lott declara que se fôr necessário estará na luta como qualquer

cidadão cõscio dos seus deveres, para que a Constituição seja obedecida e cumprida.

O Rio Grande do Sul levanta-se em defesa da legalidade. O Deputado Wilson Vargas (7) informa que "há uma disposição, há unidade, há um consenso generalizado a favor da manutenção da ordem, da legalidade constitucional e pela posse do Vice-Presidente João Goulart. O próprio general Comandante do 3.º Exército, para tranquilizar a população rio-grandense e, por certo, de toda a região, incluindo Santa Catarina e Paraná, anunciou que a sua posição e a dos seus comandados, a ser enviada aos Governadores dos Estados e Presidentes das Assembleias Legislativas, outras não era senão a da garantia da vigência da Constituição em toda sua plenitude. "E mais: Há uma unidade de pensamento no Rio Grande do Sul — "O Governador Leonel Brizola, interpretando os anseios gerais da população rio-grandense, tem dado demonstrações mais inequívocas de sua disposição de resistir com suas forças quanto possa, resistir até as últimas consequências, para o protesto, para a defesa da Constituição, pela legalidade do regime."

Na Câmara Alta do País, o Senador Arge-miro de Figueiredo sugere a seguinte Indicação à Mesa do Senado: "O Senado Federal cõscio de suas altas responsabilidades e no pensamento de manter a democracia e a integridade do regime e das instituições republicanas vem apelar para os sentimentos civicos e compreensão patriótica de V. Ex.ª, no sentido de um pronunciamento marcante junto ao Chefe eventual da Nação para que se assegure ao Ex.º Sr. Vice-Presidente da República um clima de paz e segurança que o permita investir-se nas funções de Supremo Magistrado deste País em cumprimento do disposto no art. 79 da Constituição Federal. Estamos vivendo uma hora grave e histórica que exige de todos os que têm responsabilidades na manutenção do regime e amor à Pátria uma definição de atitude que venha influir na consolidação da democracia brasileira. Este apêlo que dirigimos a V. Ex.ª é extensivo ao Poder Legislativo do seu Estado.

Estamos certos de que a contribuição moral e ovíca de V. Ex.ª noq ajudará no esforço de se manter neste país a legalidade democrática e a tranquilidade necessária ao progresso nacional. Sem o cumprimento da Constituição da República, pela espoliação

(4) D.C.N. (Seção I) de 27-8-61 — pág. 8.251

(5) D.C.N. (Seção I) de 27-8-61 — pág. 8.251

(6) D.C.N. (Seção I) de 27-8-61 — pág. 8.258

(7) D.C.N. (Seção II) de 28-8-61 — pág. 1.832

violenta dos legítimos mandatários do povo, esta Alta Casa do Congresso que representa a Federação sentir-se-ia no dever de cerrar as suas portas para não morrer no juízo da História."

Na sessão do dia 28-8-61 chega ao Congresso Nacional Mensagem do Presidente da República, Sr. Ranieri Mazzilli, (8) manifestando concretamente a inconveniência da posse do Sr. João Goulart, nos termos abaixo transcritos:

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, na apreciação da atual situação política criada pela renúncia do Presidente Jânio da Silva Quadros, os Ministros Militares, na qualidade de Chefes das Forças Armadas, responsáveis pela ordem interna, me manifestaram a absoluta inconveniência, por motivos de segurança nacional, do regresso ao País do Vice-Presidente João Belchior Marques Goulart.

Brasília, em 28 de agosto de 1961. — Ranieri Mazzilli

"Brasília, 28 de agosto de 1961

Senhor Presidente do Senado Federal
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência os termos da proclamação que acabo de dirigir ao Povo Brasileiro.

Atenciosas saudações — Ranieri Mazzilli

AO POVO BRASILEIRO

Acabo de assinar Mensagem comunicando ao Congresso Nacional que, no exame da atual situação política criada pela renúncia do Presidente Jânio da Silva Quadros, os Ministros Militares na qualidade de Chefes das Forças Armadas, responsáveis pela ordem interna, me manifestaram a absoluta inconveniência, por motivos de segurança nacional, do regresso ao País do Vice-Presidente João Belchior Marques Goulart.

Desejo informar à Nação que, se as duas Casas do Congresso houverem por bem reconhecer os motivos invocados na Mensagem, me considero incompatibilizado para candidatar-me, em substituição do Senhor Jânio Quadros ao exercício efetivo da Presidência da República.

Estou certo de que a Nação há de reconhecer que a atual conjuntura exigirá de

mim o mais nobre e alto desinteresse pelas investidas pessoais ao lado do sagrado dever de defender as instituições democráticas.

Neste instante renovo a minha fé nas vigorosas virtudes cívicas do nosso povo, que, coerente com a sua gloriosa história, saberá mais uma vez manter suas tradições de devotamento à organização e ao regime.

Brasília, em 28 de agosto de 1961. — Ranieri Mazzilli.

O Deputado Último de Carvalho (9) entende que com a declaração contida no manifesto "está implícito o estado de fato, um golpe militar" e afirma que "automaticamente ficaram encerrados os trabalhos do Congresso Nacional." O Deputado José Maria Alkimin, entretanto, apela para se "examinar com serenidade, com firmeza e elevação, tôdas as altas e complexas questões políticas que estão desafiando o nosso patriotismo". Esclarece que o Congresso está em sessão extraordinária para solucionar uma crise, para a qual não contribui de forma alguma e que foi instaurada e está restrita, até esta data, na área do Poder Executivo. Conclama a todos para que continuem dedicados a essa tarefa, "mas sem provocar, sem intranquilizar, sem agitar a Nação," para que todos possam dar ao País a contribuição a que tem direito. Trazendo uma idéia concreta para a solução da crise o Deputado Nelson Carneiro (10) pronuncia discurso, do qual destacamos alguns trechos:

"Nosso dever não é agravar o dissídio, mas resolvê-lo.

E a solução está nesta Casa, livre de qualquer eiva de imposição ou subserviência.

Desde 1946, tenta-se o parlamentarismo. Em 6 de julho de 1961, mais de dois terços de deputados, de todos os partidos, de tôdas as tendências, encaminharam à Mesa a emenda constitucional n.º 16.

Nos termos em que se encontra vazada a emenda, ela não atende à gravidade do momento.

Há necessidade de uma subemenda, que institua, desde já, o regime parlamentar, sem prejuízo do mandato do Sr. João Goulart.

(8) D.C.N. (Seção Conjunta — Supl. n.º 29) de 29-8-61 — pág. 167

(9) D.C.N. de 29-8-61 — pág. 171

(10) D.C.N. (Seção I) de 29-8-61 — pág. 6.288

As idéias que tanto assustam a alguns continuarão sendo dele, do Sr. Presidente da República, do Sr. João Goulart.

Mas só serão do Governo se aprovadas pelo Conselho de Ministros, com voto de confiança da maioria absoluta dos membros desta Casa.

A subemenda é também indispensável para não estender a experiência parlamentarista, desde já, aos Estados e Municípios. Desfraldemos à Nação convulsionada uma palavra de esperança.

Cumpramos o nosso dever em defesa das instituições democráticas e as Forças Armadas hão de cumprir o seu, para que o Brasil continue... não dividido pelas idéias, mas unido a serviço da Constituição e de seu destino. O que se pede neste requerimento é que a Câmara vote uma sessão extraordinária imediatamente após esta, para que se aprove o projeto de resolução, já com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Mesa da Câmara, permitindo que à emenda Constitucional parlamentarista em andamento se ofereça uma subemenda, em que se assegure, desde logo, a posse do Sr. João Goulart e se atenda a inquietação nacional.

...Quero esclarecer que a solução parlamentarista é a decisão política do Congresso. O Congresso não está obrigado a tomar nenhuma providência em face da comunicação de que as Forças Armadas não permitem o regresso do Sr. Presidente da República ao País. O Superior Tribunal Eleitoral assegurará certamente a S. Ex.^a os meios para retornar ao País.

Quero apenas dizer, Srs. Deputados, que temos de cumprir nosso dever. Qual a fórmula política? — Esta: uma solução digna do Congresso Nacional. Fora disso, dêem os militares a solução que quiserem, e assumam, perante a Nação e a História, a responsabilidade de seus atos."

EXAME DA MENSAGEM N.º 471

COMISSÃO MISTA E CONGRESSO NACIONAL

Para que prolate parecer e conclua de maneira que possa o Congresso Nacional conhecer da Mensagem n.º 471, em termos de decisão, o Presidente Moura Andrade designa a seguinte Comissão Mista: Deputados Ulysses Guimarães, Oliveira Brito, Eloy Dutra, Geraldo Freire, Paulo Lauro, Manoel Novais, Plínio Salgado e Barbosa Lima So-

brinho e Senadores Jefferson de Aguiar, Alô Guimarães, Paulo Fernandes, Heribaldo Vieira, Padre Calazans, Argemiro de Figueiredo, Nogueira da Gama e Novais Filho. A referida Comissão através do seu Relator, Deputado Oliveira Brito, emite o parecer abaixo transcrito: (11)

PARECER

"Da Comissão Mista designada na sessão conjunta de 28-8-61 a fim de se pronunciar sobre a Mensagem n.º 471, de 1961, do Sr. Presidente da República."

Com a Mensagem n.º 471-61, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados no exercício da Presidência da República, comunicou ao Congresso Nacional que, "na apreciação da atual situação política, criada com a renúncia do Presidente Jânio da Silva Quadros, os Ministros Militares, na qualidade de Chefes das Forças Armadas, responsáveis pela ordem interna", manifestaram a S. Ex.^a "a absoluta inconveniência, por motivos de segurança nacional, do regresso ao País do Vice-Presidente João Belchior Marques Goulart."

Constituída a presente Comissão Mista e designado Relator, passo a emitir o meu pronunciamento.

PARECER

Se a Nação atravessasse período de normalidade constitucional, não seria o Congresso Nacional chamado a tomar conhecimento da Mensagem, nem seria sequer possível se imaginasse viesse ela a ter curso, dada a sua total inconformidade com os textos legais. Ademais, a Mensagem não fornece elementos esclarecedores da alegada inconveniência do regresso do Sr. Vice-Presidente João Goulart ao País. Todavia, o estado de fato do conhecimento de todos nós e a gravidade da crise institucional que o País passou a viver em seguida à inesperada renúncia do Presidente Jânio Quadros, impõem ao Congresso Nacional, como órgão

(11) D.C.N. de 31-8-61 — pág. 180 — O Dep. Oliveira Brito, falando ao Congresso Nacional, afirma que "o pensamento da Comissão Mista, pela quase unanimidade de seus membros, é de que nesta hora grave cabe ao Congresso Nacional tomar uma deliberação, não propriamente resguardando as razões constantes da Mensagem do Senhor Presidente da República, mas pela realidade da vida brasileira neste instante. Sugerimos a adoção do sistema parlamentarista convencidos da inviabilidade do sistema presidencialista, dadas as crises constantes, sucessivas que toda sucessão presidencial tem provocado".

supremo que é, do poder político da Nação, o dever de considerar a Mensagem, não pelo seu conteúdo, mas pela revelação que faz de mais uma anormalidade no funcionamento do regime presidencial instituído no Brasil com a Constituição de 1891, e mantido nas Leis Magnas de 34 e 46.

Quem examinar a história do Brasil em todo o curso do período republicano verificará que as sucessões presidenciais causaram sempre perturbações, mais ou menos profundas, na vida de suas instituições legais.

Até 1930, sucederam-se as revoluções. A Constituição de 1934 não resistiu ao embate da primeira sucessão presidencial, sucumbindo em 10 de novembro de 1937, em plena campanha eleitoral. Voltando o País à legalidade com a Constituição de 1946, estão na memória de todos as dificuldades com que se tentaram impedir a posse do Presidente Getúlio Vargas, como ninguém esquecerá o supremo sacrifício a que foi conduzido em pleno exercício da mais alta Magistratura da Nação. Bem vivos igualmente estão os acontecimentos que antecederam e sucederam à posse do Presidente Juscelino Kubitschek.

As eleições que elevaram o Presidente Jânio Quadros ao Palácio da Alvorada deram a impressão de consolidação do regime e Sua Excelência, desde o primeiro dia do seu governo, levou ao povo a convicção de que estava exercendo o poder na plenitude das atribuições que o regime presidencial lhe conferia. Sete meses decorridos porém, eis que a Nação é surpreendida com os acontecimentos que estamos vivendo neste momento.

Não importa indagar das causas dessas perturbações, nem a premência de tempo em que este parecer é redigido me permitiria descer a outras considerações. O que desejo ressaltar é a profunda anormalidade das instituições republicanas sob o regime presidencial e concluir que outra alternativa não nos resta senão a de mudarmos de sistema, fazendo a experiência do regime parlamentar, adaptando as condições peculiares à estrutura política do País e à experiência recolhida pelas Nações mais adiantadas no campo do Direito Constitucional.

Fora daí, não vejo outra saída. As crises se repetirão e o Congresso, mais dia, menos dia, será chamado a adotar soluções de emergência que, em lugar de fortalecer, enfraquecerão ainda mais as instituições.

Um regime em que, normalmente, só pode atingir os mais altos postos da administração, não os mais preparados, mas aqueles que têm maiores condições pessoais

de impressionar as massas é regime sujeito ao permanente e crescente divórcio entre o funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nestas condições, sou de parecer que a Comissão:

- a) sugira ao Congresso Nacional a votação de Emenda Constitucional instituindo o regime parlamentar, dentro dos moldes que mais se adaptem às condições do Brasil e atendam às circunstâncias da conjuntura atual da vida brasileira; ressalvados os mandatos eletivos vigentes;
- b) sugira ainda que a Câmara e o Senado adotem de imediato as seguintes normas uniformes para a tramitação da referida Emenda:

“Art. — A Comissão Especial emitirá parecer que concluirá pela aprovação, ou não, da emenda, podendo apresentar subemenda.

§ 1.º — Lido o parecer no expediente, distribuído em avulso, impresso ou mimeografado, figurará na mesma Ordem do Dia, em caráter de prioridade, para a 1.ª discussão.

§ 2.º — Na discussão da emenda só poderá falar um representante de cada partido por 15 minutos improrrogáveis, não sendo permitida a apresentação de proposição acessória, sugerindo modificá-la.

§ 3.º — Encerrada a discussão, será imediatamente votada e, no encaminhamento da votação, só poderá falar um representante de cada partido pelo prazo máximo de 5 minutos.

§ 4.º — Votada a emenda em 1.ª discussão, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, ordinária ou extraordinária para 2.ª discussão.

§ 5.º — Não será aceito requerimento de adiamento de discussão ou votação.

§ 6.º — Votada a emenda em duas discussões por dois terços, será logo remetida à outra Casa do Congresso Nacional, independente da redação final.”

Brasília, 29 de agosto de 1961. — Oliveira Brito — Relator.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente — Oliveira Brito, Relator — Padre Calazans, com restrições — Heribaldo Vieira, com restrições — Paulo Fernandes — Plínio Salgado — Paulo Lauro — Manoel Novaes — Novaes Filho — Alô Guimarães — Argemiro de Figueiredo — Nogueira da Gama.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELOY DUTRA (12)

"a) Na Mensagem do Ex.^{mo} Sr. Presidente da República não encontro nenhum fundamento de ordem jurídico-constitucional em nenhum dos seus termos e nem mesmo motivação que esclareça o pensamento dos Srs. Ministros Militares.

Nada encontramos nela, enfim, que justifique o impedimento de regressar ao Brasil o Presidente João Goulart, quer sob o aspecto ético, moral ou constitucional. Assim sendo, voto pelo arquivamento da referida Mensagem.

b) Não somos infensos à apresentação em plenário da emenda parlamentarista, desde que sejam respeitados os direitos constitucionais do Presidente João Goulart, cujo pensamento a respeito, o P.T.B. revelará oportunamente perante o Congresso Nacional.

A decisão de Sua Excelência, o Sr. Presidente da República, o Dr. João Goulart, que a nosso ver é, em última análise, o árbitro da deliberação da nossa bancada, estará integralmente solidário o P.T.B."

as.) Eloy Dutra

O Deputado Ulysses Guimarães, na tribuna do Congresso, assinala que, em virtude de não ter permanecido até o término dos trabalhos da Comissão Mista no dia anterior, declara, neste instante, como integrante dela, que subscreve *in totum* o parecer elaborado pela mesma no sentido de que seja adotada pelo Congresso Nacional uma emenda parlamentarista, mas emenda parlamentarista dentro dos propósitos que a conjuntura aconselha, se não exige, e como está escrito no parecer, respeitando os mandatos existentes.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO BARBOSA LIMA SOBRINHO (13)

Voto nos termos do voto separado, manifestado na Comissão Mista, e do discurso feito em plenário. Não posso aprovar a reforma constitucional processada em regime de estado de sítio de fato ou nos prazos propostos pela Comissão Mista. Entendo, igualmente, que a Mensagem Presidencial n.º 471 não podia ter outra solução que o arquivamento, respeitados o art. 79 da Constituição e o mandato conferido no pleito presidencial, ao Vice-Presidente João Goulart.

Brasília, 31 de agosto de 1961 — Barbosa Lima Sobrinho.

A este parecer são apresentadas as seguintes emendas: (14)

EMENDA N.º 1

A proposição constante do Parecer

Acrescente-se às conclusões constantes do Parecer da Comissão Mista, à base das considerações iniciais que reconhecem que a Mensagem n.º 471 de 1961, do Sr. Presidente da República, em período de normalidade, nem se imaginaria a sua tramitação "dada a sua total inconformidade com os textos legais", o seguinte item em forma introdutória:

... "O respeito à Constituição Federal implica em cumprimento do seu art. 79, com a investidura do Dr. João Belchior Marques Goulart na Presidência da República, com os poderes que o povo lhe conferiu."

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1961
Rezende Monteiro — José Silveira e outros parlamentares.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se à letra "b" das conclusões do Parecer da Comissão Mista, para estudo da Mensagem n.º 471 de 1961, o seguinte:

"ressalvados os mandatos eletivos vigentes"

— e, eleito, pelo Congresso Nacional, o Presidente da República dentro do prazo de vinte dias.

Sala das Sessões, em 30-8-61 — Mendes de Moraes — Janduby Carneiro — João Mendes.

EMENDA N.º 3

Acrescente-se à letra "a" do Parecer da Comissão Mista o seguinte:

"e eleito o Presidente da República pelo Congresso Nacional"

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1961 — João Mendes.

As Emendas n.ºs 2 e 3, entretanto, não receberam apoio dos Srs. Congressistas. Somente a emenda n.º 1 é levada à consideração da Comissão Mista que apresenta o seguinte substitutivo: (15)

"A Comissão Mista, encarregada do estudo da Mensagem n.º 471, de 1961, do Sr. Presi-

(12) D.C.N. de 31-8-61

(13) D.C.N. (Supl. ao n.º 31) de 31-8-61 — página 20

(14) D.C.N. (Supl. ao n.º 31) de 31-8-61 — pág. 8

(15) D.C.N. de 31-8-61 — pág. 12

dente da República, reunida para o exame da emenda apresentada no Plenário do Congresso Nacional ao Parecer dessa Comissão sobre a Mensagem n.º 471, de 1961, resolve sugerir ao Congresso Nacional, na forma de um substitutivo, o seguinte:

- a) a votação de Emenda Constitucional instituindo o Regime Parlamentar, dentro dos moldes que mais se adaptem às condições do Brasil e atendem às circunstâncias da conjuntura atual da vida brasileira, ressalvados os mandatos eletivos vigentes;
- b) sugere ainda que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal adotem de imediato as seguintes normas uniformes para a tramitação da referida emenda:

“Art. — A Comissão Especial Mista emitirá parecer que concluirá pela aprovação, ou não, da emenda, podendo apresentar subemenda.

§ 1.º — Lido o parecer no expediente distribuído em avulso, impresso ou mimeografado, figurará na mesma Ordem do Dia, em caráter de prioridade para a 1ª discussão.

§ 2.º — Na discussão da emenda só poderão falar dois representantes de cada Partido, por 15 minutos improrrogáveis, não sendo permitida a apresentação de proposição acessória, sugerindo modificá-la.

§ 3.º — Encerrada a discussão, será imediatamente votada e, no encaminhamento da votação, só poderá falar um representante de cada Partido pelo prazo máximo de 5 minutos.

§ 4.º — Votada a emenda em 1ª discussão, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, ordinária ou extraordinária, para a 2ª discussão.

§ 5.º — Não será aceito requerimento de adiamento de discussão ou votação.

§ 6.º — Votada a emenda em duas discussões por dois terços, será logo remetida a outra Casa do Congresso Nacional, independente de redação final.”

Ao seu Parecer emitido em reunião de 29 de agosto, e apresentado ao Plenário do Congresso Nacional em sessão de 30 de agosto, resolve aduzir o seguinte:

“O respeito à Constituição Federal implica em cumprimento do seu artigo 79, com a investidura do Dr. João Belchior Marques Goulart, na Presidência da Re-

pública, com os poderes que o povo lhe conferiu, cujo exercício, se vier a ser adotado o parlamentarismo, se ajustará às condições peculiares a esse sistema.”

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente — Oliveira Brito, Relator — Novaes Filho — Nogueira da Gama, com as restrições da declaração de voto em separado — Heribaldo Vieira, com restrições — Alô Guimarães — Argemiro de Figueirêdo, com as restrições da declaração de voto do Sen. Nogueira da Gama — Manoel Novaes — Ulysses Guimarães — Geraldo Freire — Eloy Dutra.

O Parecer da Comissão Mista nas suas conclusões é aprovado pelo Congresso Nacional, apresentando o seguinte resultado: (16)

Votam sim 264 Srs. Deputados

Votam não 10 Srs. Deputados

Votam sim 35 Srs. Senadores

Votam não 4 Srs. Senadores

Registre-se aqui que ao iniciar-se a discussão e votação da matéria em tela o Presidente do Congresso Nacional (17) pede a todos compreensão e colaboração e acentua:

“Estamos vivendo um momento decisivo.

A hora da Nação é realmente grave. A discussão que se vai travar é de suma importância.

A Presidência, porém, se permite lembrar a cada um, que há vitória na moderação dos conselhos, há bravura na ponderação, há heroísmo na serenidade de espírito. Preparada está a Presidência em razão, para receber a palavra dos prudentes e também para repelir os gestos dos insensatos.

Srs. Congressistas, a Nação está convencida e a Presidência do Congresso Nacional também, de que o Congresso Nacional está decidido, nesta hora suprema, a sobreviver com autoridade moral e constitucional ou a submergir com a dignidade coletiva.

É com esse espírito e com plena consciência das graves responsabilidades que nos estão entregues, que aqui nos reunimos, sabendo de antemão que aqueles que abandonarem os princípios da Lei, que aqueles que não se fundarem na verdade do direito, que aqueles que se

(16) D.C.N. de 31-8-61 — pág. 16

(17) D.C.N. de 31-8-61 — pág. 181

esquecerem dos seus deveres para com o Regime e para com a Pátria, não terão ressurreição nunca!"

O Senador Afonso Arinos (18) pronuncia discurso apoiando as sugestões da Comissão Mista para a instituição do parlamentarismo, nos termos abaixo transcritos:

"Senhor Presidente, Senhores Congressistas. Dizia um homem de Estado, ferido pela experiência de lutas, que ora denunciavam triunfos, ora traziam dissabores, que a política pode ser repugnante, mas nunca é monotona.

Ora, Senhor Presidente, a minha velha experiência de político brasileiro, político antes que se instaurassem neste País os instrumentos da ação política, de parlamentar, velho parlamentar, depois que eles foram reinstalados, é a de que, além de algumas vezes decepcionante, a vida rotineira, por que apesar dos sobressaltos da hora, apesar das inquietações, dos tumultos, das esperanças e das decepções que temos vivido nos últimos dias, não posso impedir que voltem a perpassar, nas cansadas retinas de minha memória, espetáculos semelhantes, que vivi há alguns anos. A exibição de jornais censurados, da tribuna da Câmara eu as fiz; o protesto contra a imposição militar, do respeito à decisão de mandatos legítimos, eu os formulei, em novembro de 1955.

Mas, Senhor Presidente, estou agora onde estive, solidário com Vossa Excelência no protesto que, em nome do Congresso, emitiu pela restauração da liberdade da imprensa e solidário com a grande maioria do Congresso contra o impedimento do Vice-Presidente da República. Estou, então, como estive nos idos de 1955, e esta é a minha humilde satisfação, esta é a minha modesta compensação, este é o meu tranquilo reconhecimento.

Mas, Senhor Presidente, não quero revolver nestes debates paixões esmaecidas, cinzas que devem adormecer no esquecimento. Desejo, isto sim, manifestar as razões pelas quais ao mesmo tempo que aqui trago a minha posição franca e decidida pela salvaguarda dos mandatos eletivos, especificamente aquele mandato que agora se acha em risco, o do meu adversário Senhor Vice-Presidente e atual Presidente João Goulart, trazer também, Senhor Presidente as razões pelas quais prossigo nesta ordem de considerações e, na análise do documento que nos é submetido, para manifestar à Casa que acompanho a opinião do seu Relator, no sentido de que o Congresso deve não apenas recomendar com urgência, mas votar pela

igual urgência a emenda que institui o regime parlamentar no Brasil.

Senhor Presidente, permita-me também o Congresso alguma recordação pessoal. Fui, por duas vezes, o Relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que emitiu parecer contrário à adoção do sistema parlamentar de governo. Por duas vezes esse parecer foi vitorioso na Comissão Especial.

Mas, depois dos acontecimentos de novembro, e que a experiência da vida política veio solicitar meditação mais profunda sobre as conclusões de natureza puramente teórica e jurídica que me tinham sustentado na redação daqueles votos vitoriosos, amadureci na convicção, na sincera, na sofrida, na dramática convicção de que o sistema presidencial falhou no nosso País.

Não preciso nem desejo entrar aqui numa dissertação teórica, que seria fastidiosa. De resto, ela consta do voto que então proferi, ou da declaração que então formulei em seguida às ocorrências de novembro de 1955, e que foram publicadas precisamente sob o título "Minha evolução para o Parlamentarismo".

Desejo apenas analisar alguns pontos que o acúmulo de experiência trouxe para a confirmação subjetiva pessoal da minha tese, mas que, no momento da importância e da delicadeza que estamos vivendo, não posso silenciar porque poderão, quem sabe, servir de argumento para que algum de meus ilustres colegas, que não tenha transitado por este fatigado e doloroso caminho, possa chegar mais depressa do que eu às conclusões a que cheguei.

Senhor Presidente, tendo saído do Legislativo, a minha Casa, a minha propensão, de certa maneira a minha vocação, fiz entretanto uma experiência no Executivo. Não me arrependo dela, não a renego, não a contradigo, até aqui reafirmo a segurança e o acerto da nossa orientação e, ao mesmo tempo, a expressão da minha leal solidariedade para com o Presidente Jânio Quadros.

Mas essa experiência veio, mais do que qualquer espécie de saturação intelectual, através de leituras, de pesquisas, de reflexões, de comentários, de debates, de discursos, demonstrar-me verdades essenciais.

No nosso País, duas coisas, por si sós, a meu ver irremovíveis, tornaram impossíveis a prática tranqüila do sistema presidencial.

(18) D.C.N. (Seção II) de 2-9-61 — pág. 1.897

A primeira dessas constatações é que ele não se institucionalizou. Nunca houve, desde 1891, a institucionalização jurídico-constitucional do sistema presidencial... E por quê? Porque aquela instituição-chave, aquela instituição mestra, aquela instituição fundamental do regime, capaz de estabelecer-lhe o equilíbrio nas horas de crise, fracassou politicamente — o Supremo Tribunal Federal.

Nos Estados Unidos, a institucionalização do sistema presidencial deu-se através da grande atividade política, da grande experiência política, da invasão política que a Suprema Corte empreendeu no território constitucional, transformando-se na peça chave do regime. No Brasil, isso nunca aconteceu. Todos os pregadores que tal desejavam, de Ruy Barbosa a Pedro Lessa, falharam nas suas tentativas, e o sistema presidencial não se tornou a chave de cúpula, o tipo de poder moderador que faria com que ele não degenerasse no caudilhismo que sempre foi, sem dúvida, o seu destino no nosso País.

Mas, Senhores Congressistas, há outra razão e esta da maior gravidade. É que no Brasil há duas origens para o poder político; o poder político está distribuído em dois ramos: o Presidente da República, cuja escolha, cuja eleição se processa cada vez mais — e cada vez mais isso ocorrerá — com a ruptura de todas as organizações político-jurídicas previstas na Constituição, se elege arrastando uma inundação emotiva em todo o País e cada vez se elegerá mais desta maneira, porque só poderá suscitar o voto da massa nacional, nas condições em que ela atualmente vota, o candidato que estiver em condições de despertar-lhe o fervor e o entusiasmo por cima dos Partidos, por cima da Justiça Eleitoral, por sobre o Congresso Nacional, por sobre as organizações que chamel há pouco político-constitucionais do nosso País. Ao mesmo tempo que tal se estabelece no Poder Executivo, o Poder Legislativo se recruta através da alquimia das eleições, alquimia de que lançam mão todos os elementos sociológicos: os partidos, a política municipal, as forças de pressão, as aspirações de classe, as esperanças proletárias, os interesses econômicos e financeiros.

E, então, temos assim um Presidente que cada vez mais representa um cesarismo plebiscitário e um Congresso que, cada vez mais, representa um equilíbrio entre todas as forças da opinião e dos interesses sociais.

Teremos, fatalmente, sempre, um Presidente contra o Congresso, ou dele afastado.

E eu, que saí do Congresso para o Executivo, percebi que, à medida que o Executivo, isto é, o corpo de Ministros, se constituiu por representantes do Congresso, cada vez mais os Ministros serão vigias do Congresso junto ao Presidente da República e não auxiliares do Presidente da República na sua tarefa.

Por estas razões, e só estas duas que aqui estou enumerando, porque não quero prender-me em considerações teóricas, e as estou enumerando porque são a experiência da vida pública de um homem: doze anos de Câmara, dois de Senado e sete meses de Executivo — declaro a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que recusarei qualquer medida que vise ao impedimento do Presidente João Goulart; e apoiarei todas as medidas que visem à implantação do único regime que pode viver compativelmente com a legalidade, com o equilíbrio, com a correção, com a decência e com o respeito aos direitos humanos, que é o regime parlamentar.

Esta a minha declaração que desejei fazer da forma mais breve possível.

Apelo, desta tribuna, para todos os membros do Congresso Nacional.

O Sr. Unirio Machado — Permita-me, Vossa Excelência, com o entusiasmo e brilho que lhe são habituais, está fazendo um grande discurso. Entretanto, na parte final, tenho a impressão de que houve um pequeno lapso, que poderá constar da Taquigrafia.

Disse Vossa Excelência que era pelo impedimento do Senhor João Goulart.

O SR. AFONSO ARINOS — Nunca. Por todas as formas, votarei contra o impedimento. Assim fiz em 1955. Assim farei agora.

O Sr. Unirio Machado — Muito obrigado. Era a correção que eu desejava Vossa Excelência fizesse.

O SR. AFONSO ARINOS — Peço perdão desse lapso, se houve, que não foi do subconsciente, porque o meu subconsciente está perfeitamente ajustado ao meu consciente.

Não estou dizendo o que não quero dizer: estou dizendo o que quero dizer. Votarei contra o impedimento do Presidente da República, e, ao mesmo tempo, completarei meu voto dando apoio àqueles que querem instaurar o regime parlamentar no Brasil.

Nobres Congressistas, tive oportunidade de conversar com o Senhor João Goulart; nunca o havia feito antes. Na reunião que se realizou na casa do ilustre Deputado Nestor Duarte, com a presença dos Senhores Depu-

tados Nelson Carneiro, San Thiago Dantas, Luiz Vianna, Senador Aloysio de Carvalho e Deputado Guilhermino de Oliveira — e pedirei perdão a algum que acaso ali estivesse e cujo nome eu não tenha mencionado — falei ao telefone com o Senhor Vice-Presidente João Goulart, por solicitação de Sua Excelência.

O Sr. Nelson Carneiro — Ontem.

O SR. AFONSO ARINOS — Sim, ontem, no momento em que redigiámos, Vossa Excelência e eu, ou em que fomos incumbidos de redigir a emenda que vai ser posta em discussão. Ouvimos, de Sua Excelência que não tem ambições pessoais. Dirigiu-se a mim como adversário leal que sou. Não tem aspirações de poder. Sua esperança está no Congresso Nacional, que se transforma, no momento, no centro da vida cívica do País.

Sua Excelência está com a esperança de que o Congresso Nacional aceite a solução parlamentarista porque aceita qualquer solução que restitua a paz e a tranqüilidade à família brasileira, e evite o sangue e os horrores da guerra civil.

Senhor Presidente, estas são as minhas declarações: este será o meu voto; esta será a minha grande esperança de brasileiro."

Com a aprovação das sugestões propostas pela Comissão Mista o Congresso Nacional dá o primeiro passo para a instituição do regime parlamentar. Alguns criticam, todavia, esse pronunciamento como é o caso do Deputado Jonas Bahiense (19) que acentua que o que se fez foi preparar a instauração do governo parlamentar em termos ainda desconhecidos. E, mais, em relação ao Sr. João Goulart, foi a cassação prévia de um mandato conferido pelo povo. Ao contrário do que se esperava, o Congresso não soube repelir a tutela militar. Já o Deputado Aurélio Vianna (20) afirma ter medo da instituição do parlamentarismo neste País: — "A implantação desse regime no Brasil, sem preparo psicológico do povo e das Forças Armadas, que são povo, seria um impacto."

Acentua que combate "as atitudes dos Ministros militares, dignamente, elevadamente, na esperança mesmo que todos se entendam, porque o País não resistirá a um mês de guerra civil". Frisa que se admira de muitos militares "não estarem compreendendo o momento grave por que passa a Nação brasileira." Discorda dos Ministros militares quando se opõem à posse do Vice-Presidente João Goulart e dá o seu testemunho de que "diversas vezes, o Sr. João Goulart exerceu a sua influência para re-

solver conflitos salariais apelando para aqueles que o seguiam ideologicamente, partidariamente, para que promovessem os meios, a fim de certas greves não serem deflagradas.

Assim, muitas delas foram evitadas". Comenta, ainda, o Deputado Aurélio Vianna a declaração feita pelo ex-Presidente Juscelino Kubitschek nos seguintes termos: "Sou absolutamente contra o parlamentarismo no Brasil, pois não há condição para ele entre nós." E mais adiante: "Sou contra qualquer emenda parlamentarista no momento, principalmente tendo como objetivo ferir os direitos constitucionais assegurados ao Vice-Presidente João Goulart."

São lidas, ainda, na Câmara várias manifestações conclamando a Nação a favor da posse do Sr. João Goulart:

MANIFESTO DA JUVENTUDE DEMOCRATA CRISTÁ: (21)

"A juventude Democrata Cristá Nacional vem de público manifestar o seu repúdio à ilegalidade que ameaça abater-se sobre nossa Pátria e fazer um chamamento a consciência democrática nacional.

Neste momento conturbado de nossa história, em que o Presidente, eleito pelo povo, renuncia ao cargo, de modo inesperado, e se tenta impedir a posse constitucional do Vice-Presidente, a JDC manifesta a sua firme disposição de luta em defesa da legalidade e do regime democrático. Concita todos os companheiros, os estudantes, os trabalhadores e o povo, a se unirem num movimento nacional para exigir o cumprimento da Constituição, com a imediata investidura do Vice-Presidente João Goulart, e o esclarecimento dos reais motivos que levaram o Presidente Jânio Quadros a renunciar, identificando as "forças terríveis" denunciadas em sua carta-renúncia.

Não podemos aceitar que, sob mera alegação de defesa da segurança nacional, sem motivos comprovados, se atente contra a Constituição e se queira implantar no País um governo discricionário, usurpador do verdadeiro poder que vem da manifestação livre do povo.

A JDC defende a continuidade do programa de reformas básicas de combate às injustiças sociais, de afirmação de autêntica liberdade democrática e de verdadeira independência política e econômica do País.

(19) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.355

(20) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.356

(21) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.355

Finalmente, advertimos que, se consumado o golpe e convocadas novas eleições por um governo de fantoches, dentro de uma legalidade fictícia, o povo brasileiro deve considerar-se impedido do exercício do voto até que tenha garantias de que manifestação da sua vontade seja respeitada e mantida."

MANIFESTO DOS INTELLECTUAIS BRASILEIROS (22)

"Condenamos a intervenção de Ministros militares no sentido de impor ao Poder Legislativo qualquer forma de violação do texto constitucional, que assegura ao povo brasileiro a prerrogativa de ser governado pelos que foram eleitos nas urnas e diplomados na Justiça Eleitoral. Afirmamos, por consequência, que a ordem e a paz somente podem ser asseguradas com a posse do Vice-Presidente, Sr. João Goulart, no cargo de Presidente da República, uma vez que se acha consumada e irreversível a renúncia do Sr. Jânio Quadros, ao exercício da Chefia do Estado.

Condenamos os sofismas e manobras de todas as espécies, destinadas a evitar que se execute um dispositivo constitucional que é indiscutível pela sua perfeita clareza, quando determina que o Vice-Presidente, eleito juntamente com o Presidente da República, é o seu substituto efetivo em casos de ausência, vaga, renúncia ou afastamento definitivo. E afirmamos, por consequência, que isso se verifica porque, nos termos da Constituição, todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Condenamos os governos títeres de emergência, as intromissões indébitas nos pronunciamentos do Congresso e a censura — como um abuso de poder — contra a liberdade de expressão na imprensa, no rádio e na televisão. E afirmamos, por consequência, que uma democracia deste modo tutelada já é de fato uma ditadura disfarçada.

Condenamos o processo em marcha, em que alguns Chefes Militares se atribuem missão que não lhes compete, pois nenhum poder para isso lhes foi conferido pelo povo. E afirmamos que as classes militares, armadas pelo povo, contra ele e suas mais caras instituições não podem voltar-se, golpeando-os pelas costas.

Condenamos, como subversivas, todas as manobras de cúpula, que levaram à renúncia um Presidente da República e tentam impedir a posse do seu substituto legítimo, uma vez que nenhum cidadão poderá sentir-se livre neste País, se dois Presidentes da República, eleitos pela soberania nacional em

plenitude, se vêem impedidos de exercer suas funções e prerrogativas constitucionais. E afirmamos, por consequência, a nossa esperança de que o Poder Legislativo e o Vice-Presidente, agora Presidente da República, se coloquem à altura da dignidade e soberania dos seus mandatos populares."

NORMAS DE EMERGÊNCIA

Câmara e Senado reúnem-se isoladamente para a votação de normas, sugeridas pela Comissão Mista, para a tramitação de emenda constitucional introduzindo o Regime Parlamentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os Deputados José Maria Alkimin, Geraldo Guedes e Menezes Côrtes apresentam o seguinte requerimento: (23)

REQUERIMENTO

Requeremos sejam aprovadas, imediatamente, as seguintes Normas de emergência, sugeridas pela Comissão Mista do Congresso Nacional, para a tramitação de emenda constitucional instituindo o regime parlamentar dentro dos moldes que mais se adaptarem às condições do Brasil, nos termos do que foi aprovado pelo Congresso.

Art. 1.º — A Comissão Especial, que pela manifestação da maioria dos líderes partidários, poderá ser a já constituída para dar parecer sobre a Emenda Constitucional n.º 16, de 1961, emitirá parecer sobre a matéria o qual concluirá pela aprovação, ou não, da emenda, podendo apresentar subemenda.

§ 1.º — Lido o parecer no expediente distribuído em aviso, impresso ou mimeografado, figurará imediatamente na Ordem do Dia em caráter de prioridade, para a 1.ª discussão.

§ 2.º — Na discussão da emenda só poderão falar dois representantes de cada partido, por 15 minutos improrrogáveis, não sendo permitida a apresentação de proposição acessória, sugerindo modificá-la. Será lícito, porém, à Comissão Especial no curso da discussão, apresentar emenda ou subemenda ao texto em debate.

§ 3.º — Encerrada a discussão, será imediatamente votada e, no encaminhamento da votação, só poderá falar um representante de cada Partido pelo prazo máximo de 5 minutos.

(22) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.359

(23) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.361

§ 4.º — Votada a emenda em 1ª discussão, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, ordinária ou extraordinária, para a 2ª discussão, podendo a Comissão Especial apresentar emenda ou subemenda ao texto aprovado na 1ª discussão.

§ 5.º — Não será aceito requerimento de adiamento de discussão ou votação.

§ 6.º — Votada a emenda em duas discussões por dois terços, será logo remetida à outra Casa do Congresso Nacional, independente de redação final.

Art. 2.º — Estas normas entrarão em vigor imediatamente depois de aprovadas, revogadas as disposições em contrário e dispensadas publicações, redação final ou quaisquer outras formalidades regimentais.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1961. — José Maria Alkmin — Menezes Côrtes — Geraldo Guedes.

O Deputado Aurélio Vianna (24) acentua que o documento lido objetiva verdadeira reforma do Regimento Interno e observa que o meio próprio de fazê-la é o projeto de resolução, cujo rito a lei interna prevê: apresentado e publicado recebe emendas durante quatro sessões, publicado e distribuído em avulso o parecer respectivo, a matéria é incluída em Ordem do Dia para a primeira discussão, que não pode ser encerrada antes de decorridas duas sessões. O Deputado Nelson Carneiro (25) contradita a questão de ordem anterior recordando o compromisso que o Congresso, na véspera, assumira com a Nação — não apenas de assegurar a posse do Sr. João Goulart, mas também de evitar a guerra civil. No momento, diz, a Câmara está diante de um dilema: ou aprova modificação imediata do Regimento para não faltar ao compromisso com a Nação, ou estará desencadeando a guerra civil. Já o Deputado Osmar Cunha (26) fala a respeito das normas a serem objeto de deliberação.

As que foram propostas no Requerimento lido diferem, em alguns pontos, das que o Congresso aprovou. Acha que não deviam ter sido feitas alterações, embora admita a possibilidade de dar-lhes o seu voto. O Deputado Paulo Sarasate, (27) respondendo ao Deputado Osmar Cunha, afirma que o que o Congresso aprovou foram apenas sugestões.

A Câmara, entretanto, não poderia votar sugestões. Havia necessidade de formular uma proposição. Foi isso o que se fez. Ao formulá-la, notou-se a necessidade de acrescentar, ao proposto pelo Congresso, algumas cláusulas esclarecedoras. Assim, a que, em vez de se referir vagamente a uma Comissão

Especial, especifica a Comissão já nomeada para a Emenda Constitucional antes da crise; assim, também, a que permite à Comissão apresentar subemendas; e, finalmente, a que se refere à Segunda discussão. Foi o que se quis esclarecer.

Invocando declaração feita pelo Presidente da Câmara dos Deputados de que, quando se decide de matéria de tão alta transcendência, não se pode fazer nos termos precisos do Regimento e das praxes parlamentares, o Deputado José Maria Alkmin (28) solicita que a Presidência cumpra o prometido, "porque a Casa já está saturada de tantas dificuldades" e "passe por clima de todos os obstáculos regimentais." Esclarecendo que, na qualidade de Relator da Comissão Mista, se despojou de suas convicções pessoais para atender à opinião predominante entre os seus colegas, o Deputado Oliveira Brito (29) afirma que no momento o que se procura é dar à Câmara o primeiro instrumento para que ela, objetivamente, possa procurar entendimento em torno do problema principal. Patenteia que está informado de que este instrumento já existe, à base da emenda do Sr. Raul Pilla. Não o aceita inteiramente, nos termos em que está redigido.

Nada, porém, impede sua aprovação, assumindo a Casa o compromisso moral de não votar senão "em termos que atendam a um só tempo à conjuntura grave que estamos vivendo e aos supremos interesses do País."

Submetido a votos é o requerimento aprovado por 239 votos, contra 18. (30)

SENADO FEDERAL

O Senador Jefferson de Aguiar apresenta o seguinte projeto: (31)

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 44, DE 1961

"Regula a tramitação de Projeto de Emenda à Constituição."

O Senado Federal resolve:

Artigo único — Para a tramitação, no Senado Federal, do Projeto de Emenda à Constituição resultante de deliberação tomada pelo Congresso em sessão de 30 de agosto

(24) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.361

(25) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.362

(26) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.363

(27) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.363

(28) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.364

(29) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.366

(30) D.C.N. (Seção I) de 1-9-61 — pág. 6.371

(31) D.C.N. (Seção II) de 1-9-61 — pág. 1.885

do ano em curso, são estipuladas as seguintes normas:

- 1) Para emitir parecer sobre o projeto será constituída Comissão Especial de sete (7) membros, designados pelo Presidente, mediante indicação dos Líderes das bancadas partidárias.
- 2) Recebido o Projeto, será imediatamente lido em Plenário e encaminhado à Comissão. Não estando o Senado em sessão, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária para a sua leitura.
- 3) Na sessão seguinte, será lido ou proferido oralmente em Plenário o Parecer da Comissão, cujo texto, em avulsos impressos ou mimeografados, será mandado distribuir aos Senadores.
- 4) Na sessão que se seguir à apresentação do Parecer, o Projeto figurará em Ordem do Dia para primeira discussão.
- 5) Aprovado em primeira discussão, será dado para segunda discussão na sessão seguinte.
- 6) Em cada discussão poderá usar da palavra um representante de cada Partido, pelo prazo de quinze (15) minutos.
- 7) Encerrada a discussão, processar-se-á imediatamente a votação, em globo, pelo processo simbólico, podendo ser encaminhada por um representante de cada Partido, pelo prazo de cinco (5) minutos.
- 8) Não será aceito requerimento de adiamento de discussão ou votação, nem se admitirão emendas ao projeto, nem destaques.
- 9) Aprovado o projeto em duas discussões por dois terços dos membros do Senado, a Mesa tomará as providências necessárias para a sua promulgação, independente de redação final, no caso de ser o projeto originário da Câmara e aprovado por igual quorum na Casa de origem, ou para a sua imediata remessa à Casa revisora, se de iniciativa do Senado.

Justificação

O presente projeto é apresentado em decorrência da deliberação adotada ontem pelo Congresso Nacional e tem por fim possibilitar rápida tramitação no Senado, do Projeto de Emenda à Constituição a ser con-

siderado pelas duas Casas em virtude da mesma deliberação.

Trata-se de normas que não se incorporam em definitivo ao Regimento Interno da Casa, exaurindo-se com a ultimação do curso do referido projeto.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1961 —
Jefferson Aguiar.

Este projeto recebe pareceres favoráveis da Comissão Diretora e da Comissão de Constituição e Justiça, e aprovado transformando-se na Resolução n.º 46, de 1961. Publicaremos, a seguir, o parecer do Senador Aloysio de Carvalho, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça: (32)

“Sr. Presidente, vou proferir parecer verbal dada a urgência requerida à tramitação do projeto.

Como é do conhecimento da Casa, a Comissão Mista de Srs. Senadores e Deputados, nomeada em sessão do Congresso Nacional para opinar sobre a mensagem que ao Congresso foi enviada pelo Sr. Presidente da República, concluiu por uma sugestão no sentido de as duas Casas do Congresso examinarem, separadamente, a possibilidade de uma emenda à Constituição, estabelecendo o sistema parlamentarista de Governo.

Para que esta emenda pudesse transitar com brevidade nas duas Casas do Congresso atendendo-se as circunstâncias específicas que a determinam e que a justificam perante o Congresso Nacional e perante a Nação, a mesma egrégia Comissão concluiu por um sentido de que as duas Casas do Congresso, Câmara dos Deputados e o Senado Federal, incluíssem nos seus Regimentos internos, um conjunto de disposições para dar rápida tramitação à emenda Parlamentarista.

A primeira vista poderá parecer que o Congresso Nacional, que tem em cada uma das suas Câmaras um Regimento Interno de disposições permanentes, se veja na contingência de estabelecer uma tramitação especial para determinada emenda à Constituição, quando exatamente em relação a essa matéria é que são mais drásticos e rigorosos os dispositivos do Regimento Interno.

Devemos, entretanto, reconhecer que o Congresso Nacional não se deve fixar em critérios inalteráveis, tanto mais na nossa época em que a vida assume aspectos vertiginosos, que deixam, muitas vezes, a lei atra-

(32) D.C.N. (Seção II) de 1-8-61 — pág. 1.885

sada ou anacrônica, em face dos fatos que ocorrem.

Estamos diante de uma conjuntura política nacional que todos reconhecemos grave. A Nação, através seus órgãos de publicidade, das suas Assembléias Legislativas, das suas entidades, dos seus organismos de classe, conservadores, sindicais, tôda ela enfim, espera que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, se revelem à altura do momento, que ambas as Casas sejam capazes de apresentar ou de sugerir uma solução para a crise atual.

Não me compete, aqui, buscar as causas da crise, nem seria o momento de justificar uma emenda parlamentarista, pelo fato de se poder atribuir a causa dessa crise atual ao sistema presidencialista que a Constituição de 1891 instituiu no Brasil, em substituição ao sistema parlamentarista da monarquia. O que nos cumpre é verificar se devemos ou não dar uma tramitação rápida à emenda parlamentarista, para que o Senado a desaprove ou a aprove num prazo breve, facilitando assim a normalização da vida política institucional do País. Neste sentido é que a Câmara dos Deputados, acompanhando a sugestão apresentada pela Comissão de dezesseis membros do Congresso Nacional, aprovou, esta tarde, a reforma do seu Regimento Interno, incluindo um capítulo relativo à tramitação especial da emenda Parlamentarista que está em curso na Câmara dos Deputados.

As principais características dessa alteração são no sentido de abreviar os prazos de tramitação da emenda nesta Casa do Congresso, no sentido de restringir o uso da palavra aos representantes de cada Partido, dando, portanto, um sentido político-partidário à interferência do Plenário na discussão e votação da emenda, o que, aliás se concilia com o sistema parlamentarista que se está tentando instituir e que é, evidentemente, um sistema que fortalece muito mais os partidos do que o sistema presidencialista.

A emenda, por sua vez, evita haja requerimento de adiamento de discussão ou votação, não admitindo também emendas ao projeto nem destaques. Poderá dar a idéia — quero ser bastante sincero e honesto no parecer que estou proferindo, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, como órgão de todos os seus componentes do plenário no momento — poderá dar a idéia de que estamos votando algumas disposições drásticas demais para os nossos trabalhos. É oportuno, entretanto, acentuar que o que es-

tamos aqui estudando, vamos votar e possivelmente aprovar não é um conjunto de disposições permanentes no Regimento Interno.

Como muito bem salienta a justificação da emenda regimental de autoria do nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o nosso honrado colega Senador Jefferson de Aguiar, o Projeto trata de normas que não se incorporarão em definitivo ao Regimento Interno da Casa, exaurindo-se com a ultimação do curso da emenda constitucional. E, portanto, a bem dizer, uma alteração que se faz para a tramitação dessa emenda constitucional, alteração, aliás, de acôrdo com a posição assumida, tanto na Câmara como no Senado, e conforme a sugestão da Comissão incumbida pelo Congresso Nacional de apreciar a Mensagem do Sr. Presidente da República relativamente ao pronunciamento dos três Ministros das Pastas militares.

Com este parecer verbal proferido por força do caráter urgente da tramitação do Projeto, estou certo de que o Plenário do Senado dará deferimento à proposição."

PARECERES

Câmara dos Deputados

EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 16-A, DE 1961

Institui o sistema parlamentar de governo; tendo parecer com subemenda da Comissão Especial, com restrições dos Senhores Afonso Celso e Djalma Maranhão

EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 16, DE 1961

A QUE SE REFERE O PARECER

A) — Substitua-se o Capítulo III da Constituição vigente pelo seguinte:

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Presidente da República

Art. 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo só a este a direção e a responsabilidade política do governo e da administração.

Art. 2.º — O Presidente da República é eleito pelo Congresso Nacional mediante voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto. O mandato é de seis anos.

Art. 3.º — A eleição do Presidente da República far-se-á vinte dias antes de expirado o mandato presidencial, devendo para tal fim reunir-se especialmente o Congresso Nacional se não estiver em funcionamento.

Art. 4.º — São condições de elegibilidade do Presidente da República:

I — Ser brasileiro nato;

II — Estar no exercício dos direitos políticos;

III — Ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 5.º — No caso de impedimento temporário, ou de vaga, enquanto não se fizer a eleição, será o Presidente da República substituído pelo Presidente do Senado e, na falta deste, sucessivamente pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.º — Vindo a vagar a Presidência da República e não estando reunido o Congresso Nacional, será este imediatamente convocado, a fim de eleger o novo Presidente, cujo mandato será, igualmente, de seis anos.

Art. 7.º — No ato de posse, o Presidente da República prestará o seguinte compromisso, perante o Congresso Nacional:

“Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar-lhe as leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência”.

Art. 8.º — O Presidente da República não pode ao mesmo tempo ser membro do Congresso Nacional.

Art. 9.º — São atribuições do Presidente da República:

I — Nomear e demitir os Ministros e Subsecretários de Estado, devendo, necessariamente, demiti-los, quando a Câmara dos Deputados lhes negar confiança;

II — Presidir às reuniões do Conselho de Ministros quando julgar conveniente;

III — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — Vetar nos termos do art. 70 § 1.º os projetos de lei;

V — Manter relações com Estados estrangeiros;

VI — Celebrar tratados e convenções internacionais ad-referendum do Congresso Nacional;

VII — Declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

VIII — Fazer a paz com autorização e ad-referendum do Congresso Nacional;

IX — Permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas que forças estrangeiras transitem pelo território do país ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

X — Exercer o comando supremo das forças armadas;

XI — Decretar a mobilização total ou parcial das forças armadas;

XII — Decretar o estado de sítio, nos termos desta Constituição;

XIII — Decretar a intervenção federal nos termos dos arts. 7.º e 14;

XIV — Autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de governo estrangeiro;

XV — Enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de Orçamento;

XVI — Encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVII — Remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII — Conceder indulto e comutar penas, com audiências dos órgãos instituídos em lei.

Art. 10 — O Presidente da República perceberá subsídio fixado pelo Congresso Nacional no último ano da legislatura anterior à sua eleição.

Art. 11 — O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, de-

clarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 12 — São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País.

SEÇÃO II

Do Conselho de Ministros

Art. 13 — O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela direção e pela política do governo e da administração e cada Ministro, individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Parágrafo único — Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente, como condição de sua validade.

Art. 14 — Os Ministros serão nomeados por indicação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único — São condições à investidura no cargo de Ministro de Estado:

- I — Ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de 25 anos.

Art. 15 — Logo depois de nomeado, comparecerá ao Conselho perante o Congresso Nacional, ao qual apresentará o programa de governo.

Art. 16 — Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e devem demitir-se quando essa lhe for negada.

Art. 17 — A moção de desconfiança ou de censura contra os Ministros só poderá ser apresentada por 25 Deputados no mínimo, discutida e votada, salvo circunstância excepcional, cinco dias depois de proposta, dependendo a sua aprovação do voto da maio-

ria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único — A moção de confiança pedida pelo Conselho pode ser votada imediatamente e se considerará aprovada por simples maioria.

Art. 18 — Verificada a impossibilidade de constituir-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em sucessivas moções de desconfiança opostas a, pelo menos, três Conselhos nomeados, o Presidente da República, com o fim de apelar para o pronunciamento da Nação poderá dissolver a Câmara dos Deputados.

Art. 19 — Poderá ainda o Presidente da República, depois de decorridos dois anos de uma legislatura e para o mesmo fim do artigo anterior, dissolver a Câmara dos Deputados por solicitação do Conselho de Ministros que já tendo obtido pelo menos dois votos de confiança, venha a ser colhido por um de desconfiança.

Parágrafo único — A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida pelo mesmo motivo, duas vezes sucessivas.

Art. 20 — Sempre que houver dissolução da Câmara dos Deputados, o decreto que a determinar precisará os motivos do ato, será amplamente divulgado e convocará a nova eleição para dentro de 60 dias.

Parágrafo único — Dissolvida a Câmara dos Deputados o Presidente da República nomeará um Conselho Provisório de Ministros do qual participarão obrigatoriamente dois representantes do último Conselho recusado ou destituído e dois da Câmara dos Deputados.

Art. 21 — A Câmara dos Deputados reúne-se de pleno direito independentemente de convocação, retoma sua atividade, desde que não se haja realizado novas eleições dentro do prazo estipulado no art. 20.

Art. 22 — O número de Ministérios, sua organização e atribuições são reguladas por lei ordinária.

Parágrafo único — Em casos especiais poderão ser nomeados Ministros sem pasta.

Art. 23 — O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos: em caso de empate, preponderará o voto do Presidente.

Art. 24 — Os Ministros devem submeter previamente ao Conselho os projetos de leis e regulamentos, bem como todas as questões que interessem vários Ministérios e a respeito das quais haja divergência entre eles.

Parágrafo único — Em cada Ministério funciona um órgão composto de profissionais

especializados nos respectivos serviços os quais colaborarão na feitura dos projetos de iniciativa do Conselho. Serão também assessores das Comissões do Congresso Nacional.

Art. 25 — Os Ministérios podem intervir nas deliberações do Congresso Nacional e tomar parte nos trabalhos das Comissões. Devem comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional quando sua presença for requerida pela quarta parte dos respectivos membros, e às Comissões quando estas solicitarem.

Art. 26 — Os Ministros são obrigados a dar, tanto ao Congresso Nacional e suas Comissões como ao Presidente da República, todas as informações que a respeito dos seus serviços lhes forem solicitadas.

Art. 27 — Os Ministros podem ser auxiliados na sua gestão e fazer-se representar no Congresso Nacional por Subsecretários de Estado designados pela mesma forma que eles.

Parágrafo único — O Subsecretário de Estado está subordinado ao respectivo Ministro.

Art. 28 — Em caso de impedimento temporário, o Ministro será substituído pelo respectivo Subsecretário ou pelo Ministro que o Presidente do Conselho designar.

Art. 29 — Somente os membros do Congresso Nacional poderão exercer as funções de Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 30 — Os Ministros, depois que a Câmara dos Deputados declarar precedente a acusação, serão submetidos a processo e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns ou perante o Senado Federal, nos crimes funcionais.

Art. 31 — São crimes funcionais, além dos previstos no art. 12, os praticados contra:

- I — a probidade da administração;
- II — a lei orçamentária;
- III — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- IV — o cumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único — Constitui crime funcional deixar de atender ao disposto no art. 16, bem como desatender à convocação de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

B — Suprimam-se, substituam-se, ou modifiquem-se na Constituição vigente as seguintes disposições:

1.^a — Substitua-se pela seguinte a letra b do inciso VII do art. 7.^o;

b) divisão, equilíbrio e harmonia de poderes, governo coletivo e responsável;

2.^a — Suprimam-se na letra d do inciso VII do art. 7.^o, as palavras finais “e prefeitos”.

3.^a — Substitua-se pela seguinte a letra e do inciso VII do art. 7.^o:

e) autonomia municipal, eletividade do Prefeito pela Câmara Municipal e sua responsabilidade perante a mesma Câmara;

4.^a — Redija-se da seguinte forma o item I do art. 28:

I — pela eleição dos Vereadores e, mediante voto da Câmara Municipal, do Prefeito;

5.^a — Ao art. 39 acrescente-se no final: “Salvo recesso ou prorrogação.”

6.^a — No parágrafo único do mesmo artigo, onde se diz:

“Presidente da República” diga-se: “Poder Executivo.”

7.^a — Substitua-se pelo seguinte o inciso III do art. 47:

“III — Eleger o Presidente da República e receber-lhe o compromisso.”

8.^a — Ao art. 51 acrescente-se depois da palavra Ministro:

“e Subsecretário de Estado.”

9.^a — Suprimam-se o art. 54, o seu parágrafo e o art. 55 da Constituição.

10. — Suprima-se no art. 59, inciso I, o trecho final:

“Nos crimes conexos com os do Presidente da República.”

11. — Suprima-se o art. 61.

12. — Redija-se da seguinte forma o inciso I do art. 62:

“I — julgar o Presidente da República e os Ministros de Estado nos crimes funcionais.”

13. — Na Constituição vigente, onde se diz:

“crimes de responsabilidade” diga-se: “crimes funcionais.”

14. — Suprima-se no art. 66, inciso IX e onde mais se encontra na Constituição, a expressão:

“Vice-Presidente da República.”

15. — Dé-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 66 da Constituição:

"VII — autorizar o Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros a se ausentarem do País."

16. — No art. 67 e seus parágrafos, onde se diz:

"Presidente da República", diga-se:

"Poder Executivo."

17. — No art. 70, § 3.º, onde se diz:

"de dois terços", diga-se:

"da maioria."

18. — Suprima-se, no § 4.º do art. 70, o trecho final, a começar das palavras:

"e, se este o não fizer..."

19. — No art. 101, a, acrescente-se, depois da expressão "o Presidente da República", o seguinte:

"e os Ministros de Estado."

20. — No art. 101, c, suprima-se a expressão:

"Ministro de Estado", no início da disposição, e o trecho final dela, a começar da palavra "ressalvado".

21. — No art. 139, inciso I, além de suprimir-se a expressão "e Vice-Presidente", suprima-se na letra a a parte final, a partir da expressão:

"e bem assim..."

22. — Suprimam-se as letras b e c do mesmo art. 139, inciso I.

23. — No mesmo art. 139, inciso II, letra a, suprima-se o trecho que começa pela expressão "ou quem lhe haja", até a expressão "tenha substituído".

24. — Suprimam-se as letras b, c e d do inciso II do mesmo art. 139.

25. — Suprimam-se os incisos III, IV e V e o parágrafo único do art. 139.

26. — No inciso I e na letra a do art. 140, suprimam-se as expressões:

"e o Vice-Presidente", "ou do substituto que assumir a presidência."

27. — Suprimam-se as letras b e c do inciso I do art. 140.

28. — Suprima-se a letra b do inciso II do art. 140.

29. — Suprima-se o inciso III do mesmo artigo.

30. — Suprima-se o art. 178 da Constituição.

31. — Ao art. 197 acrescente-se, depois da palavra "Ministros", "e Subsecretários".

C — Disposições Transitórias

Art. 1.º — As alterações introduzidas na Constituição entrarão em vigor a partir de 31 de janeiro de 1966, sem prejuízo das providências preparatórias necessárias à sua execução.

Parágrafo único — Vinte dias antes desta data, reunir-se-á o Congresso Nacional para eleger o Presidente da República.

Art. 2.º — Dentro do prazo de seis meses, a contar da data da promulgação da presente emenda constitucional, deverão as constituições estaduais adaptar-se ao que nela se estipula quanto às unidades da Federação.

Art. 3.º — Dentro do prazo de dez anos de promulgada esta Emenda, a Câmara e o Senado constituirão uma comissão mista de dez membros para opinar sobre a conveniência de modificar-se o regime constitucional vigente.

Art. 4.º — Depois de promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e publicada, esta Emenda será incorporada à Constituição, fazendo-se na numeração dos textos as alterações necessárias.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1961. — Raul Pilla — Coelho de Souza — Geraldo Guedes — Plínio Lemos — Ivan Bichara — Nestor Duarte — Luiz Viana — Tristão da Cunha — Souza Leão — Waldir Simões — Luiz Francisco — José Guiomard — Humberto Lucena — Antônio Carlos — Wilmar Dias — Osvaldo Lima Filho — Derville Alegrette — Dirceu Cardoso — Rachid Mamed — João Veiga — Esteves Rodrigues — Derville Alegrette — Lauro Cruz — José Bonifácio — Pedro Aleixo — Hamilton Nogueira — Fernando Ribeiro — Bezerra Leite — Croacy de Oliveira — Leão Sampaio — Furtado Leite — José Humberto — Nelson Carneiro — Theódulo de Albuquerque — Carmelo D'Agostinho — Clóvis Motta — Hermes Pereira de Souza — Arno Arnt — Medeiros Neto — Willy Fröhlich — Dirno Pires — Moura Santos — Unirio Machado — Vasconcelos Tôrres — Paiva Muniz — Daniel Faraco — Yukishigue Tamura — Hélio Cabral — Jacob Frantz — Edgard Pereira — Aloisio Nonô — Euclides Wicar Pessoa — Nelson Monteiro — Milvernes Lima — José Sarney — Geraldo Vasconcelos — Régis Pacheco — Tarso Dutra —

Luiz Bronzeado — José Menck — (Ilegível) — José Cândido Ferraz — Clídenor Freitas — José Lopes — Henrique La Rocque — Clodomir Millet — Arnaldo Cerdeira — Chagas Freitas — Feliciano Pena — Souza Leão — Joaquim Duval — Eurico Ribeiro — Armando Storni — Pinheiro Chagas — Joaquim Ramos — Benjamim Farah — Andrade Lima Filho — Petronílio Santa Cruz — Clemens Sampaio — Gabriel Passos — Ivete Vargas — Aarão Steinbruch — Franco Montoro — Celso Brant — Bento Gonçalves — Nilo Coelho — Fernando Ferrari — Djalma Marinho — Carneiro Loyola — Souto Maior — Daniel Dipp — Pereira Pinto — Monteiro de Castro — Seixas Dória — Tarcísio Maia — Sérgio Magalhães — Carlos Jeiresatti — Rondon Pacheco — Nicolau Tuma — Wilson Calmon — Alvaro Lins — Milton Brandão — Breno da Silveira — Pereira Lopes — Armando Carneiro — Expedito Machado — Afonso Celso — Vasco Filho — Armando Monteiro — Hary Normanton — José Silveira — Amarel Furlan — Plínio Salgado — Guilherme Machado — Lourival Batista — José Raimundo — Nilo Coelho — Etelvino Lins — Castro Costa — Gurgel do Amaral — Paulo Mincarone — Miguel Leuzzi — Wilson Vargas — Amílcar Pereira — Dager Serra — José Pedroso — Ozanan Coelho — Renato Archer — João Menezes — Ovídio de Abreu — Oziris Pontes — Antônio Dino — Raymundo Chaves — Eloi Dutra — Aluysio Ferreira — Gileno Dé Carli — Alde Sampaio — Esmerino Arruda — José Maria Alkimin — Antônio Fraga — Uriel Alvim — Mário Gomes — Milton Reis — Epílogo de Campos — Josué de Castro — Nogueira de Rezende — Dario Cardoso — Manoel de Almeida — Saturnino Braga — Menotti Del Picchia — Mário Palmério — Océlio Medeiros — Aníz Badra — João Cleofas — Dias Lins — João Mendes — Arruda Câmara — Bagueira Leal — Alde Sampaio — Gabriel Hermes — Souza Nobre — Carmelo D'Agostinho — Último de Carvalho — Moreira da Rocha — Ivete Vargas — Ferreira Martins — Paulo Lauro — José Silveira — Anísio Rocha — Mata Mello — Maurício Joppert — Ary Pitombo — Miguel Bahury — Mendes Gonçalves — Victor Issler — Cunha Bueno — Rubens Berardo — Wilson Fadul — Oscar Passos — Lino Braun — Gabriel Gonçalves — Mário Gomes — Salvador Lossaco — Janduhy Carneiro — Eloi Dutra — Amílcar Pereira — Othon Mäder — Almino Afonso — Raymundo Padilha — Paiva Muniz — Herbert Levy — (Ilegível) — Arthur Virgílio — Sílvio Braga — Unírio Machado — Jorge de Lima — Antônio Baby — Floriceno Paixão — Waldir Simões — Fernando Santanna — Padre Vidigal — Pereira da Silva — Aloysio de Castro — (Ilegível) — Bias Fortes — Carlos Gomes — Wal-

dír Pires — Badaró Júnior — Lister Caldas — Djalma Marinho — Carvalho Sobrinho — Eurípedes Cardoso de Menezes — Leite Neto — Garcez Vieira — (Ilegível) — José Menck — Afrânio Rodrigues — Lamartine Távora — Osmar Cunha — Barbosa Lima Sobrinho — Giordano Alves — Mário Beni — Carlos do Lago — Haroldo Carvalho — Nelson Omegna — Abrahão Moura — Rubens Rangel — Augusto de Gregório — Lycio Hauer — João Abdala — Ortiz Monteiro — Mendes de Moraes — Heitor Cavalcanti — Osvaldo Zanillo — Elias Adalme — Alves de Macedo — (Ilegível) — Abelardo Jurema — Jonas Bahiense — Pereira Nunes — Antônio Dino — Ramon Oliveira Netto — Hélio Ramos — Edvaldo Flóres — Draulf Ernani — Antônio Carlos Magalhães — Dagoberto Salles — Ferreira Martins — Campos Vergal — Broca Filho — Raimundo Soares — Antônio Feliciano — Ferro Costa — Manoel Novais — Ademar Carvalho — Armando Corrêa — Maia Neto.

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16/61.

Parecer do Relator

I — O nobre Sr. Raul Pilla e mais 255 Srs. Deputados, ou sejam, mais de dois terços de uma Câmara integrada de 314 representantes do povo, apresentou, em 6 de julho de 1961, a Emenda Constitucional n.º 16, de 1961, que institui o sistema parlamentar de governo, tendo sido nomeada, na forma do Regimento Interno, a Comissão Especial para dar parecer sobre a proposição, e integrada pelos Srs. Deputados Afonso Celso e Martins Rodrigues, do PSD; Djalma Marinho, da UDN; Osvaldo Lima Filho, do PTB, e Chagas Freitas, do PSP. Em face do afastamento do Sr. Deputado Martins Rodrigues, convocado pelo Governo da República para as altas responsabilidades de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, foi designado pelo PSD para seu substituto.

Reunida a Comissão Especial, seu presidente eleito, Sr. Deputado Chagas Freitas, honrou-me com a designação para relator da matéria.

II — A instituição do sistema parlamentar, que a Constituição de 1946 não adotou, vem sendo tentada, desde então, por sucessivas emendas constitucionais, como é do conhecimento de toda a Nação.

III — A República banuiu o parlamentarismo dos quadros constitucionais. Há setenta anos, vive o Brasil as incertezas que caracterizam, nos países de incipiente formação democrática, a experiência presidencialista.

Não vale recordar os erros e equívocos que sua prática tem determinado, tais e tantos que estão, ao menos os mais recentes, na memória de toda a Nação. O certo é que as atuais gerações brasileiras não praticaram o sistema parlamentar. A emenda constitucional do eminente Sr. Raul Pilla, subscrita por mais de dois terços da Câmara dos Deputados, por mim inclusive, restaura em seu esplendor, o sistema que deu ao Império o realce e o brilho de tantos dos maiores homens públicos do Brasil, em todos os tempos. Há, entretanto, necessidade de não convulsionar a vida democrática do País, modificando profundamente seu sistema de governo, sem que se dê à Nação, a governantes e governados, nos planos nacional, estadual e municipal, a possibilidade de bem cumprir o sistema parlamentar, sob pena de também ele, marcado na prática pelas mesmas deturpações que tanto comprometeram o presidencialismo, decair muito cedo da confiança popular.

IV — Sem uma cuidadosa preparação do povo brasileiro, para compreender de imediato a extensão de tão profundas modificações nas esferas estadual e municipal, poderíamos comprometer irremediavelmente o sistema, que nos compete preservar. Ocorre que tal reforma se processará quando em curso os mandatos dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, o que poderia tumultuar a própria vida democrática nacional. Finalmente, transformação tão profunda na estrutura de nossas instituições políticas, para que ganhe a autenticidade de que necessita, deve ter o referendium popular. Também a esse aspecto atendeu a subemenda, que me cabe oferecer, como Relator, à apreciação desta ilustre Comissão Especial.

Brasília, 29 de agosto de 1961 — Chagas Freitas, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Oswaldo Lima Filho — Afonso Celso.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial para dar parecer à Emenda Constitucional n.º 16/61, em reunião realizada hoje, com a presença dos Senhores Chagas Freitas, Presidente, Djalma Marinho, Afonso Celso, Nelson Carneiro, Relator e Oswaldo Lima Filho, resolveu opinar pela aprovação da subemenda anexa, oferecida pelo Relator à Emenda Constitucional objeto da apreciação deste órgão. Votaram com restrições os Senhores Afonso Celso e Djalma Marinho.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1961.
— Chagas Freitas, Presidente — Nelson Carneiro, Relator.

SUBEMENDA A EMENDA 16/61

Substitua-se o Capítulo III da Constituição pelo seguinte:

SEÇÃO I

Do Presidente da República

Art. 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, eleito por maioria absoluta do Congresso Nacional, e pelo Conselho de Ministros, cabendo só a este a direção e a responsabilidade da política do Governo e da Administração.

Art. 2.º — São atribuições do Presidente da República:

- I — Nomear os Ministros de Estado por indicação do Presidente do Conselho e com a aprovação da Câmara dos Deputados, e demiti-los quando esta lhes retirar a confiança;
- II — Presidir às reuniões do Conselho de Ministros quando julgar conveniente.
- III — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- IV — Vetar, nos termos desta Constituição, os projetos de lei;
- V — Representar a Nação perante os Estados estrangeiros;
- VI — Celebrar tratados e convenções internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;
- VII — Declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;
- VIII — Fazer a paz, com autorização e ad referendum do Congresso Nacional;
- IX — Permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- X — Exercer, através do Presidente do Conselho, o comando das Forças Armadas;
- XI — Autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

- XII** — Encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII** — Apresentar ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem dando conta da situação do País;
- XIV** — Conceder indultos e comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;
- XV** — Prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;
- XVI** — Nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal e os membros do Conselho Nacional de Economia.

Art. 3.º — O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 4.º — São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício de qualquer dos Poderes constitucionais da União ou dos Estados;
- III — o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País

SEÇÃO II

Do Conselho de Ministros

Art. 5.º — O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do Governo e pela Administração, e cada Ministro individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Parágrafo único — Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente, como condição de sua validade.

Art. 6.º — Vaga a Presidência do Conselho, o Presidente da República submeterá à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias,

o nome do Presidente do Conselho, para que a mesma Câmara sobre ele se manifeste, concedendo-lhe ou recusando-lhe por maioria dos presentes, a aprovação.

§ 1.º — Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá em prazos idênticos, e por mais duas vezes, apresentar outro nome. Se nenhum for aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

§ 2.º — Se a Câmara dos Deputados não aprovar o nome indicado pelo Senado Federal, aplicar-se-á o disposto no art. 11.

Art. 7.º — Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovados os seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único — Aprovada pela Câmara dos Deputados a formação do Conselho de Ministros, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro em quarenta e oito horas, opor-se total ou parcialmente à composição do mesmo Conselho.

Art. 8.º — Logo depois de nomeado, comparecerá o Conselho de Ministros perante o Congresso Nacional, a fim de apresentar seu programa de governo.

Art. 9.º — Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e devem demitir-se quando ela lhes for negada.

Art. 10 — A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por 50 deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional, cinco dias depois de proposta, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos deputados.

Parágrafo único — A moção de confiança pedida pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada por simples maioria.

Art. 11 — Verificada a impossibilidade de constituir-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em sucessivas moções de desconfiança, opostas a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições, que se realizarão no prazo máximo de noventa dias.

Art. 12 — Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho provisório de Ministros, do qual participarão obrigatoriamente dois represen-

tantes do último Conselho e dois da Câmara dos Deputados.

Art. 13 — A Câmara dos Deputados dissolvida reúne-se de pleno direito, desde que as eleições não se tenham realizado no prazo estipulado no art. 11.

Art. 14 — O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, prevalecendo, no empate, o voto do Presidente.

Art. 15 — Os Ministros podem participar das discussões em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 16 — Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado, pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

Parágrafo único — Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional e suas Comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

Art. 17 — Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

- I — a iniciativa dos projetos de lei do governo;
- II — o estabelecimento de relações, com países estrangeiros e a orientação da política externa;
- III — o poder regulamentar;
- IV — a outorga de condecorações ou outras distinções honoríficas conferidas a estrangeiros;
- V — decretar o estado de sítio, nos termos desta Constituição;
- VI — decretar e executar a intervenção federal nos termos desta Constituição;
- VII — enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos dois primeiros meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento.

SEÇÃO III

Disposições Transitórias

Art. 1.º — Este Ato Adicional entrará em vigor na data de sua promulgação pela Mesa do Congresso Nacional.

Art. 2.º — O presente Ato Adicional será aplicado durante o período presidencial a extinguir-se em 31 de janeiro de 1966. Para o período seguinte, o Presidente da República será eleito pelo sufrágio direto. Noventa dias antes da data da eleição, realizar-se-á plebiscito para decidir da manutenção do

sistema parlamentar ou da volta ao sistema presidencial, tal como vigente antes deste Ato Adicional.

Parágrafo único — Se o resultado de plebiscito for pela aprovação deste Ato Adicional, as Constituições dos Estados a ele se adaptarão, no prazo de um ano.

Art. 3.º — O Vice-Presidente da República, eleito a três de outubro de 1960, exercerá a Presidência da República, nos termos deste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, devendo prestar juramento perante o Congresso Nacional.

Art. 4.º — Dentro de quinze dias da promulgação deste Ato Adicional, a Mesa do Congresso Nacional fará publicar a redação consolidada da Constituição Federal e do presente Ato Adicional, sem qualquer outra emenda ou alteração.

Brasília, 29 de agosto de 1961. — **Chagas Freitas** — **Nelson Carneiro** — **Oswaldo Lima Filho** — **Afonso Celso**, com restrição — **Djalma Marinho**, com restrição.

SENADO FEDERAL

A Emenda à Constituição que institui o sistema parlamentar de governo é aprovada na Câmara dos Deputados, em duas discussões, por dois terços dos seus membros, verificando-se a seguinte votação: em 1.ª discussão 234 votos sim e 59 não; em 2.ª discussão 233 votos sim e 55 não. Transcrevemos, a seguir, a referida emenda e o parecer a ela exarado pela Comissão Especial do Senado Federal.

Institui o sistema parlamentar do governo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do governo, assim como da administração federal.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 2.º — O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 3.º — Compete ao Presidente da República:

- I — nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação deste, os demais Ministros

- de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;
- II — presidir às reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- IV — vetar, nos termos da Constituição, os projetos de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos Deputados e Senadores presentes, em sessão conjunta das duas câmaras;
- V — representar a Nação perante os Estados estrangeiros;
- VI — celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;
- VII — declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou, sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;
- VIII — fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;
- IX — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, néle permaneçam temporariamente;
- X — exercer, através do Presidente do Conselho de Ministros, o comando das Forças Armadas;
- XI — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;
- XII — apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País;
- XIII — conceder indultos e comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;
- XIV — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;
- XV — outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a

estrangeiros, concedidas na forma da lei;

- XVI — nomear, com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 1.º).

Art. 4.º — O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5.º — São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;
- III — o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 6.º — O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do governo e pela administração federal, e cada Ministro de Estado individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7.º — Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade.

Art. 8.º — O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único — Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado, apresentará, no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum for aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9.º — O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de governo.

Parágrafo único — A Câmara dos Deputados, na sessão subsequente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de novo Conselho de Ministros.

Art. 10 — Votada a moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

Parágrafo único — O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11 — Os ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes for negada.

Art. 12 — A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinquenta deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

Art. 13 — A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 14 — Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1.º — Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros de caráter provisório.

§ 2.º — A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3.º — Caberá ao Senado Federal, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 66, números III, IV e VII da Constituição.

Art. 15 — O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16 — O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das casas do Congresso Nacional.

Art. 17 — Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1.º — Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das casas do Congresso Nacional e a suas comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2.º — Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 18 — Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

- I — ter a iniciativa dos projetos de lei do governo;
- II — manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;
- III — exercer o poder regulamentar;
- IV — decretar o estado de sítio nos termos da Constituição;
- V — decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição;
- VI — enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;
- VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19 — O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 — A presente emenda, denominada Ato Adicional, entrará em vigor na data de sua publicação pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 21 — O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos termos deste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o

Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará à aprovação dêle, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

Parágrafo único — O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22 — Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único — A legislação delegada poderá ser admitida por lei votada na forma dêste artigo.

Art. 23 — Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República.

Art. 24 — As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar do governo, no prazo que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores. Ficam respeitados igualmente, até ao seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 25 — A lei votada nos termos do artigo 22 poderá dispôr sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial.

Câmara dos Deputados, 2 de setembro de 1961.

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, DE N.º 16-A, DE 1961, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO (33)

PARECER

1. A Emenda Constitucional n.º 16-A, de 1961, que institui o Sistema Parlamentar de Governo, aprovada pela Câmara dos Deputados e ora submetida ao Senado Federal, resultou de sugestão oferecida pela Comissão Mista designada para apreciar a Mensagem n.º 471, de 1961, do Sr. Presidente da República, na qual essa alta autoridade do País comunicou ao Congresso Nacional que os Chefes das Forças Armadas manifestaram "absoluta inconveniência, por motivo da segurança nacional, do regresso ao País do Vice-Presidente João Belchior Marques Goulart".

Examinando essa objeção, aquela Comissão Mista deixou de considerá-la por falta absoluta de motivação, opinando antes pela inexistência de qualquer impedimento "à investidura do Dr. João Belchior Marques Goulart na Presidência da República, com os poderes que o povo lhe conferiu". Acrescentou dita Comissão, em seu Parecer, que o exercício dêsse mandato seria ajustado às condições peculiares ao sistema parlamentarista, se êste viesse a ser adotado, conforme a sugestão de sua iniciativa.

2. No seu Parecer sobre a aludida Mensagem n.º 471, a referida Comissão Mista reconheceu a existência de uma anormalidade no funcionamento do regime presidencial em nosso País, instituído com a Constituição de 1891 e mantido pelas Cartas Magnas de 1934, de 1937 e de 1946.

Essa anormalidade se tornou notória e indiscutível com a publicação de um manifesto firmado pelos Srs. Ministros das Pastas Militares, no qual apresentavam os motivos das restrições que oferecem à posse do Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960.

As objeções formuladas nesse manifesto se restringem à amplitude do poder pessoal que a atual Constituição confere ao Presidente da República cujo exercício pelo Vice-Presidente eleito a 3 de outubro de 1960, a juízo dos aludidos Ministros Militares, lhes inspirava receios dados os vínculos de ordem política do candidato eleito com a doutrinas e reivindicações sociais, por êles consideradas, prejudiciais ao País.

3. A atitude já conhecida do Congresso Nacional, uníssona em ambas as Casas que o compõem, ofereceu inequívoca desaprovação às objeções formuladas contra o Vice-Presidente eleito.

A unanimidade dessa posição política decorreu, sobretudo, da exata compreensão dos legisladores brasileiros no que se refere ao resguardo dos preceitos constitucionais e na necessidade absoluta e imperiosa de se restabelecer a estabilidade do regime e das instituições brasileiras, numa demonstração capaz de levar ao povo a segurança de que a sua vontade soberanamente manifestada nas urnas constitui hoje, no Brasil, um verdadeiro dogma.

4. Um exame atento da vida política brasileira permite reconhecer e descobrir, nos seus variados aspectos, as falhas do sistema presidencialista desde a sua instituição em 1891.

(33) D.C.N. (Seção II) de 3-9-61 — pág. 1.918

Não foram apenas os Governos de Deodoro, de Floriano, de Prudente de Moraes, que sofreram abalos em consequência de choques de interesses e opiniões, todos envolvendo disputas de caráter militar, pouco importando a natureza da motivação que levou as Forças Armadas a agirem por esta forma.

Nos períodos presidenciais posteriores, do Marechal Hermes da Fonseca até Washington Luís, em 1930, esses conflitos de caráter militar, afetando o sistema presidencialista, continuaram a perturbar a paz e a tranqüilidade do povo brasileiro, num sério obstáculo ao progresso e ao desenvolvimento do País. A Revolução de 1930 foi o grande desaguardo de todas essas inquietações, divergências, disputas, contradições, reclamos de caráter social, abrindo ao Brasil, indiscutivelmente, uma fase nova propiciadora de uma caminhada mais segura em busca das metas do seu progresso e civilização. O governo de Getúlio Vargas, depois da longa preparação feita no regime discricionário, viu-se compelido, antes mesmo de novas eleições, em 1945, a deixar o poder sob as injunções de caráter militar. As agitações, porém, continuaram, sem que meios eficazes fossem encontrados para sua debelação dentro do sistema constitucional vigente. Em 1954 uma soma de todas essas crises passou a dominar o cenário político nacional, envolvendo até mesmo as mais modestas camadas populares. E disso resultou o trágico desaparecimento do Presidente Getúlio Vargas, num manifesto à Nação que até hoje é uma página dolorosa da vida pública deste País mas através do qual algumas lições terão que ser extraídas, inclusive a de que é indispensável e necessário que o poder civil imponha a sua força dentro de uma estrutura, capaz de obstar pronunciamentos militares suscetíveis de ferir as Leis e a Constituição Federal.

5. O próprio governo do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, brilhante, dinâmico e realizador, sob os mais variados aspectos, sobretudo, porém mais democrático do que qualquer outro, teve de enfrentar crises de caráter militar no início do seu período, sem conseguir, a despeito de sua grande tolerância, abafar ou anular desconfortamentos irredutíveis, embora sem base ideológica, filosófica, política, que os justificassem.

Os sete meses de governo do Presidente Jânio Quadros, apesar da aparente segurança que o envolvia, tiveram um desfecho que constitui o mais vivo e deplorável testemunho dos velhos dissídios políticos, mili-

tares e econômicos que conturbam a marcha ascensional do progresso deste País.

O episódio da renúncia do ex-Presidente, ainda não devidamente esclarecido, não deixa em má posição apenas perante o povo e a História aquele que a 3 de outubro de 1960 conseguiu a maior consagração que um Presidente eleito da República já obteve no Brasil. Outras forças se comprometem nessa renúncia, aparentemente conhecidas ou ocultas, mas que precisam de ser devidamente combatidas porque o povo está adquirindo a consciência de seus direitos e seus representantes por igual assim procedem, não se podendo, por isso, admitir a reprodução desses fatos no Brasil. Os atos desconformes, desconexos, sem planejamento, praticados pelo Presidente Jânio Quadros, alguns invadindo a competência do Poder Legislativo, revelam, por seu turno, um dos males da prática deturpada do presidencialismo.

Todos esses acontecimentos provêm, em primeiro lugar, da falta de um preciso e absorvente respeito que, no Brasil, ainda não existe em relação à Carta Magna.

A opinião pública brasileira, nela compreendida todas as classes, inclusive a militar, não adquirira, através dessas crises, aquela consciência de amor e de respeito ao texto escrito da Constituição, como ocorre nos Estados Unidos da América do Norte, onde se adota o regime presidencialista, bem como na Inglaterra, onde predomina o parlamentarismo, para citar apenas essas duas Nações que são verdadeiros padrões em matéria de Constitucionalismo.

São as mais diversas as crises que têm retardado no Brasil o acesso a esse grau de entendimento por parte do povo e de todas as classes que labutam no País. Numa apreciação de relance podemos mesmo identificar algumas dessas crises no próprio processo de formação da nacionalidade brasileira, inclusive tendo em vista a composição étnica cheia de mesclas as mais variadas, numa miscigenação que tem contribuído para retardar mais a decantação desse processo. Ao lado dessas crises não podem ser afastadas aquelas que surgem da própria geografia do País, com seus variados climas e a sua agrologia diferente de uma para outra região tornando propícia a concentração de riquezas nos centros mais populosos, em detrimento de outras, desprovidas de condições de transporte, de saúde, de educação, tudo abrindo, cada vez mais, um campo de desigualdades profundas, injustas, insuperáveis, entre os que têm e os que nada possuem.

Numa ordem assim constituída a golpes de esforços indômitos dos patriotas que têm dirigido este País e dos homens públicos que a seu serviço têm devotado a sua vida, as falhas teriam que influir na prática do presidencialismo, inclusive no que tange ao Poder Judiciário, sob cujos ombros pesa grave responsabilidade de contribuir, com as suas decisões positivas pelo respeito às Leis e à Constituição.

6. No atual momento que o País atravessa, colocadas as instituições em face de mais uma crise, seria inadequado discutir-se sobre se o momento é ou não propício para uma mudança do sistema passando-se do presidencialismo para o parlamentarismo.

Parece que a conjuntura político-social aconselha a experiência desse último sistema, que tem a justificá-la os precedentes históricos acima referidos e que são, indiscutivelmente, pressupostos bastantes para identificar a idéia em marcha e a oportunidade de sua adoção. Essa idéia é a de uma reforma que possa, à luz da experiência adquirida, permitir uma organização política em condições de impedir dissídios políticos e as crises de caráter militar.

7. É público e notório hoje que todo o povo brasileiro, diante da crise em que nos encontramos, se levantou com uma consciência nítida de que neste País existe uma Constituição que deve ser respeitada. A impressão é de que estamos atingindo àquele grau de amadurecimento necessário à estabilidade do regime e da ordem. A própria atitude do Congresso Nacional, com a união de todas as forças que o compõem, reflete de maneira viva e eloqüente os influxos dominantes dessa opinião pública que encarna, a bem dizer, toda uma ordem civil cuja preservação se impõe.

8. A Emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, sem embargo de sua elaboração e discussão em tempo exíguo, institui um sistema parlamentar, sob vários aspectos atenuado, de acordo com as conveniências e os interesses nacionais. Em seus vários dispositivos essa Emenda estrutura um sistema em que o Presidente da República continua com as atribuições constitucionais ora vigentes exceto aquelas que, pela natureza do sistema, devam caber ao Conselho de Ministros, entre estas merecendo destaque a que se refere à política do Governo e à Administração Federal.

A distribuição das responsabilidades se fará entre o Conselho de Ministros e a Câmara dos Deputados, com participação do Senado no que diz respeito à composição dos

Ministérios, que poderá ser por ele vetada, pelo voto de dois terços dos seus membros (art. 10), cabendo nessa hipótese à Câmara dos Deputados rejeitar ou não essa decisão.

Também ao Senado Federal caberá indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, quando recusada aprovação do mesmo por três vezes consecutivas pela Câmara dos Deputados.

Pelo artigo 14, parágrafo 3.º caberá ao Senado Federal em caso de dissolução e enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do artigo 66, números 3, 4 e 7 da Constituição Federal.

9. A emenda admite que a Câmara dos Deputados recuse, até três vezes, o nome indicado pelo Presidente da República para a Presidência do Conselho de Ministros (Art. 8.º parágrafo único). A dissolução da Câmara dos Deputados pelo Presidente da República também só poderá ocorrer após a votação de três moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos.

10. Antes de iniciar a administração que lhe cabe, o Conselho de Ministros deverá apresentar o seu programa de governo à Câmara dos Deputados que, na sessão subsequente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho. A recusa de confiança implica na formação de novo Conselho (Art. 9.º, parágrafo único).

11. O Art. 1.º da Emenda diz que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a estes a direção e a responsabilidade da política do Governo, assim como da administração federal.

Não se contém no Capítulo I, em que se encontra esse dispositivo, qualquer referência ao eventual substituto do Presidente da República em caso de morte, renúncia ou impedimento eventual.

Trata-se de matéria que deveria ser cogitada pela Emenda, pois, embora o Presidente da República seja eleito pelo Congresso Nacional, conforme dispõe o artigo 2.º, há de se admitir um interregno entre a vaga e essa eleição. A hipótese de impedimento ocasional também aconselha a indicação constitucional de um substituto.

A lacuna constante da Emenda deverá ser suprida pela lei complementar a que se refere o artigo 22, desse diploma constitucional, especialmente porque o cargo de Vice-Presidente da República foi extinto pelo artigo 23.

O poder de decretar o estado de sítio foi atribuído pela Emenda ao Presidente do Conselho (art. 18, inciso IV), mas pelo art. 208 da Constituição, estando o Congresso em recesso, essa competência é do Presidente da República. Tendo em vista a natureza do sistema parlamentar, é de se admitir que a competência genérica atribuída ao Presidente do Conselho para decretação do estado de sítio "nos termos da Constituição", exclui a do Presidente da República, constante do art. 208, prescrita para o período de recesso das sessões legislativas. Caberá à lei complementar, prevista no artigo 22, regular também essa matéria de modo a se afastarem quaisquer dúvidas.

Prescreve-se no artigo 24 que as Constituições Estaduais deverão adaptar-se ao sistema parlamentar de governo, na base que a lei fixar, em prazo não anterior ao término do mandato dos atuais Governadores, providência esta que merece a melhor acolhida para resguardo do bom funcionamento do regime, além de serem respeitados os mandatos populares.

No mesmo dispositivo consta que ficam respeitados, até o seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Trata-se, com relação a esta última disposição, de prática usada em quase todos os países que adotam o parlamentarismo, cujas Constituições dispõem que as Câmaras não serão dissolvidas seis meses antes do término dos mandatos de seus representantes.

Atendendo a que vamos fazer, no Brasil, uma experiência do sistema parlamentar, justo é que fiquem assegurados os mandatos daqueles legisladores que tiveram a iniciativa de estabelecê-lo com o seu voto e a sua responsabilidade, no momento de grave crise para a vida da Nação, mormente porque a eles, mais do que a quaisquer outros, deve caber a faculdade de assistir as primeiras atividades desse novo sistema.

Por último, convém assinalar que a Emenda cogita da realização de plebiscito que decida a manutenção do sistema parlamentar ou da volta ao presidencialismo, a se realizar, se adotada a providência pela lei ordinária, nove meses antes do termo do atual período presidencial.

Pelo artigo 21, o Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e na mesma sessão, indicará à aprovação dele o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

Verifica-se por esse dispositivo que houve o cuidado de se fazer tudo em harmonia, nesse início de parlamentarismo, de modo a que, em vez da Câmara dos Deputados, o próprio Congresso receba a indicação do nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros. A forma adotada encerra também, não há dúvida, uma homenagem ao Congresso Nacional, que tão exemplarmente se colocou diante da crise cujo desfêcho se procura alcançar.

Acontece, porém, que, esse artigo contém um parágrafo único que com ele não se enquadra em termos devidos, in verbis:

"O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros".

A leitura dos dois textos mostra o desacerto ou a incongruência existente entre o compromisso "que o Presidente presta ao indicar o nome do seu Primeiro Ministro e dar a composição do respectivo Conselho" e a posse do mesmo Presidente, prevista no parágrafo único do artigo.

Ao prestar o compromisso legal do seu cargo, o Presidente da República nele se investe. Esse é o ato de posse. O compromisso dispensa qualquer outra solenidade especial para a posse, porque nele está ela compreendida indiscutivelmente. Depois de comprometido, o Presidente está apenas sujeito à transmissão das funções, por parte daquele que as exerce.

Em tais condições, não se compreende uma nova sessão para a posse do Presidente da República, que no cargo já está empossado, ex vi do compromisso assumido.

Parece ter havido algum equívoco na redação do parágrafo único com a apresentação de alguma emenda, em desatenção ao que consta do *caput* do artigo. E, em seu original, a emenda dizia apenas no citado parágrafo único, o seguinte:

"O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para a posse do Presidente da República."

Se esse texto não tivesse sido alterado, a posse aí prevista se daria no mesmo ato do compromisso constante do *caput* do artigo. A alteração introduzida, admitindo, também, a posse do Presidente do Conselho e do Conselho de Ministros, criou uma situação de superfetação ou de uma dupla posse, o que não é aceitável. E' de se admitir uma conciliação para os dois textos de modo a serem

ambos aplicados ou tornados exequíveis sem uma dupla posse inaceitável, por parte do Presidente da República.

16. São essas as considerações que inspiram a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, num movimento conhecido hoje em todo o País e que coloca aquela Casa, como o Senado Federal, no alto nível em que sempre devem permanecer na defesa da Lei, da Constituição e das instituições fundamentais estabelecidas pelos que, no passado, lutaram em prol da organização deste grande País.

A herança gloriosa que nos foi legada por esses pregoeiros deve servir de estímulo constante às etapas que melhoram e constroem o futuro, à base da solidariedade e da paz, da ordem e da lei, ao influxo de uma democracia profundamente humana e cristã, que há de partir do território brasileiro para associar-se aos demais países do mundo, numa comunhão e numa interdependência que asseguram, a cada qual a emancipação social, política e econômica de que não podem prescindir os respectivos povos.

17. Concluindo, nestes termos, pela aprovação da Emenda, a Comissão Especial, acolhendo a sugestão do nobre Senador Afonso Arinos, toma a liberdade de sugerir ao Plenário do Senado Federal rápida tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Senador Cunha Mello, que concede anistia aos militares e civis incursores em infrações penais e disciplinares, em decorrência da renúncia do ex-Presidente Jânio Quadros.

Esse Projeto de anistia deve ser recebido pelos legisladores e pelo País como o coroamento da obra de paz que está sendo realizada, na oportunidade em que a vontade livre e soberana do Povo brasileiro se afirma com a posse do Presidente eleito, Sr. João Belchior Marques Goulart.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1961. — **Aloysio de Carvalho Filho**, Presidente — **Nogueira da Gama**, Relator — **Jefferson de Aguiar** — **Gaspar Veloso** — **Nelson Maculan** — **Heribaldo Vieira**, com restrições quanto às manifestações sobre os dois últimos governos, **Afonso Arinos**, com restrições expressas pelo Senador **Heribaldo Vieira**. (34)

FLEXIBILIDADE DO SISTEMA PARLAMENTAR

No Congresso Nacional durante a discussão e votação da Emenda Constitucional n.º 16/61, vários oradores manifestam a sua esperança de que com a adoção do sistema

parlamentar de Governo, o Brasil ingresse num caminho de paz e tranqüilidade. É realçada a flexibilidade deste sistema que tem permitido, desde as suas origens na Inglaterra, a solução de graves crises sem a luta fratricida.

Fazendo um estudo do que tem sido o Parlamentarismo no mundo o Deputado Maurício Joppert (35) acentua:

“Com a evolução política, desde a época feudal, quando a Inglaterra e a França na mesma situação, quando o Rei da Inglaterra tinha muito maiores poderes do que o Rei da França, sendo que a defesa que cada um tomou das suas prerrogativas levou à queda e o poder do governo inglês, com a evolução do Parlamento e o fortalecimento da máquina francesa, com a criação do regime absoluto que se lhe seguiu, implantou-se na Inglaterra um regime político que é um prodígio de equilíbrio, criando uma grande democracia sob a égide de uma monarquia onde se diz que o soberano reina, mas não governa.

Sr. Presidente, fala-se agora em mais ou menos, *mutatis mutandis*, trazer para o Brasil uma república desse tipo, com um presidente que presida mas não governe.

Não sei se isto dará bom resultado na prática. Estou hoje convencido de que o regime presidencialista precisa ser mudado, mas, habituados como estamos a um governo de força, com uma experiência muito fraca, ainda sob a influência de caudilhos, como tem acontecido, não sei se chegaremos a resultado feliz para o nosso País. Ainda há poucos dias firmamos uma combinação para trazer ao Brasil, a fim de resguardar a Constituição, o Sr. João Goulart, contra o desejo das Forças Armadas, de modo a fazê-lo governar num regime parlamentar (...).”

“No governo inglês, há três órgãos fundamentais: a Corôa, o Gabinete e o Parlamento. O Gabinete não é o Ministério, embora constituído pelo Primeiro Ministro, alguns Ministros e outras pessoas estabelecidas na Constituição inglesa. A corôa tem poderes para nomear o Primeiro-Ministro, para representar a nação, para tomar certas providências indispensáveis ao funcionamento do regi-

(34) A Emenda Constitucional n.º 16-A é aprovada no Senado Federal por 47 votos contra 5.

(35) D.C.N. (Seção I) de 2-9-61 — pág. 6.397

me. Mas, na realidade, quem governa é o Gabinete. Não é o Ministério, é o Gabinete, constituído este por um partido, porque o regime inglês funciona na base de dois partidos políticos: um está no poder e o outro não. O que está no poder constitui o Gabinete. Exceções têm sido abertas em fases de guerra. Quando este partido fica em minoria na Câmara e, portanto, os ministros não estão garantidos pelos seus partidos, a solução é a demissão do Gabinete, que não tem mais o apoio do Parlamento. Mas a sabedoria inglesa é muito grande. Para evitar o que se processa no continente europeu, em que é um esporte fazer cair ministérios, no regime inglês, quando o Gabinete está em minoria, dissolve-se o Parlamento. Há um cuidado muito grande da parte do Parlamento em pôr abaixo o ministério, porque é ele quem cai.

Há novas eleições. E se o eleitorado mantém a maioria do Gabinete ele permanece; se não mantém, então o Gabinete vai embora e forma-se outro.

O Sr. Raul Pilla — Permita-me: forma-se novo Gabinete, de acordo com o atual sistema britânico. Mas este não é o Regime Parlamentar corrente na Europa.

O SR. MAURICIO JOPPERT — Eu ia lá.

O Sr. Raul Pilla — A isto se chegou unicamente por uma razão: o sistema parlamentar foi desenvolvendo de tal forma a consciência democrática do povo britânico que ninguém mais discute hoje, caído um gabinete, se se deve consultar de novo a Nação. Isso decorre da prática do regime e da firme consciência democrática que esse regime pôde desenvolver. Neste nosso regime meio cambaio, poderemos, algum dia, chegar lá.

O SR. MAURICIO JOPPERT — Justamente o equilíbrio do regime inglês, a excelência do seu funcionamento, a resistência que ele teve através de todas as transformações por que passou na correr da História, fizeram com que as nações do continente europeu o quisessem experimentar. Transplantou-se, então, das Ilhas Britânicas para o continente. As nações do norte da Europa o adotaram, tirando um pouco os poderes do Gabinete e transferindo-os ao Parlamento. E esses poderes foram diminuindo à medida que ele veio progredindo para o Sul da Europa.

Na França, o parlamentarismo chegou a ponto de o Presidente Coty, quando eu

ali me achava, declarar ser impossível governar o País naquelas condições. Tanto não foi possível que a França teve de fazer um parêntesis no seu regime político para dar poderes excepcionais ao General De Gaulle.

O Sr. Raul Pilla — Peço licença para mais um esclarecimento. O sistema parlamentar francês tem graves defeitos que eu mais de uma vez analisei. Mas, apesar de seus defeitos, o fato é que funcionou satisfatoriamente. E a crise que se operou agora não foi propriamente uma crise do sistema parlamentar, foi um ressurgimento do velho imperialismo francês. Refiro-me ao caso da Argélia em que o Parlamento foi derrubado, porque estava disposto a uma solução verdadeiramente humana, liberal e democrática.

O SR. MAURICIO JOPPERT — Exato. Justamente o que me faz ter hoje simpatia pelo parlamentarismo, inclinandome a votar a seu favor é que, mesmo na França, o parlamentarismo permitiu se processasse mudança do regime imposta pelas circunstâncias, a fim de se chegar a uma fórmula capaz de atenuá-las. (...)

O Deputado Coelho de Souza (36) também assim pensa, quando assinala que os países governados sob o regime parlamentar "conforme o grande exemplo da França, onde não obstante o regime parlamentarista não ser aplicado na sua pureza, porque mais congressional do que puramente parlamentarista, vimos o Presidente Casimir Perier renunciar e, vinte e quatro horas depois, estar eleito o substituto, sem que a Nação tivesse sua vida paralisada e ameaçada, como tem a nossa neste momento. Vimos, após a guerra, em pleitos sucessivos, na Inglaterra, os conservadores cederem lugar aos trabalhistas e, depois, trocaram-se as posições, sem que isso fôsse seguido das convulsões, da paralisação da vida econômica, da ameaça de guerra civil, como aqui vemos tristemente neste momento. (...)"

O Deputado Ulisses Guimarães (37) lembra que, mesmo no Brasil, podem ser encontrados elementos que tranquilizem a decisão da maioria dos Congressistas favorável ao sistema parlamentar:

"O Império foi, em termos sociais, principalmente, a estabilidade, graças à fle-

(36) D.C.N. (Seção I) de 2-9-61 — pág. 6.305

(37) D.C.N. (Seção I — Supl.) de 2-9-61 — página 12

xibilidade e à ductilidade do sistema parlamentarista, de tal forma que até em conjuntura difícil deu uma construção política que não corresponde às leis da natureza. Foi quando, para conjugar dificuldades talvez semelhantes a esta, se proclamou a maioria de Pedro II.

Na República, através do sistema presidencialista, por paradoxo que seja, foram os estilos, a interpretação parlamentarista que, em transes amargos, salvaram o regime. Isso foi logo no começo.

Quando, após Deodoro haver renunciado, assumiu a Presidência Floriano, o texto constitucional, na sua rigidez presidencialista, ameaçava derrubar a República recém inaugurada. O Congresso, através de uma construção jurídica que é das praxes, da índole parlamentarista, salvou-a. Ficou Floriano e, com ele, a República. Isso sucedeu também — e fomos contemporâneos desses eventos — na crise de novembro de 1955, quando por igual através de exegese mais maleável, ajustamos a imposição política ao novo Estatuto Civil. O que verificamos, portanto, não só nas lições que nos vêm do Império e na vigência da República, é que a índole parlamentarista bate às nossas portas, vem conduzida pelos acontecimentos sociais e políticos, como que nos advertindo, como que nos conclamando para que reunamos as nossas decisões, a fim de que o sistema parlamentarista possa nortejar os destinos deste País. Isso porque, no sistema parlamentarista, há uma regra fixa sim, imóvel sim, estável e definitiva sim.

Uma só. E foi aquela magnífica que herdamos de um povo que não conhecia o direito constitucional, mas tinha uma preceituação, que por si só valia por todo um Código Constitucional: a velha e luminosa máxima — *Salus populi suprema lex esto*, isto é, a salvação do povo é a suprema lei. Este é o princípio que informa o sistema parlamentar, para que ele se ajuste às realidades emergentes a fim de que, não as aprisionando, não as encarcerando, em normas rígidas e imagináveis, não traga o desassossego, a intranquilidade, até, eventualmente, a guerra civil.

Sr. Presidente, a estatística, os números, a aritmética também nos aconselham, em hora tão perigosa e árdua como a que vivemos, que optemos, sem relutância, por esta experiência necessária. Sabemos que os maiores países do mundo, com tradição milenar, com sabedoria

acrisolada através dos séculos — como é o caso da Itália, da França e da Inglaterra — adotaram o sistema parlamentar.

E nem se diga que seja um estilo ou uma fórmula que não permita o desenvolvimento de um País. A hegemonia do Executivo, voluntarioso e forte, peculiar ao presidencialismo seria o apto a resolver os problemas de crescimento de uma Nação nova como o Brasil. O Parlamentarismo só se ajustaria aos países que atingissem a plenitude dos seus destinos.

Ainda agora a Alemanha recentemente esmagada, destruída nos seus alicerces, foi buscar em um ousado sistema parlamentar os meios políticos, o caminho para que apresentasse um índice extraordinário de revitalização das suas energias. É um dos povos mais prósperos do Mundo. (...)”

FILOSOFIA DO SISTEMA PARLAMENTAR

Analisando a filosofia do sistema parlamentar no Brasil, as causas e as razões do seu predomínio e da sua substituição pelo sistema presidencial e tornando patente que a decadência aparente desse sistema do Império ocorre como consequência não do sistema, mas dos partidos, o Deputado Plínio Salgado (38) acentua:

“Desde os primeiros tempos da Independência e, posteriormente, no período tumultuoso regencial, o Brasil entrava na elaboração constante de idéias, circulando aqui aquelas mais avançadas, que, na Europa, produziam a revolução constitucionalista, dando nova forma ao Estado moderno. Mas, desde o instante em que uma paz interna foi assegurada, o sistema parlamentar principiou a funcionar e pôde trazer ao Brasil as imensas vantagens de uma estabilidade política através da qual nos desenvolvemos e nos preparamos para os dias deste século.

O parlamentarismo é uma consequência, no Império, da nossa formação européia.

Realmente, se examinarmos as repúblicas das três Américas, verificaremos ser o Brasil aquele país que mais se vinculou à cultura da Europa, e, sempre que estivemos sob a influência de pensadores políticos, sociólogos e escritores europeus, tivemos mais equilíbrio em nossa vida,

(38) D.C.N. (Seção I — Supl.) de 2-9-61 — pág. 16

porque isso correspondia mais a nossa índole.

A decadência aparente do sistema parlamentar no Império, ocorre como consequência não do sistema, mas dos partidos. Assinalarei o instante em que o Marquês de Paraná realiza o primeiro ministério de concentração, com o objetivo claramente pragmático de colocar acima dos partidos os interesses das realizações materiais do nosso País. Fosse pela predominância das idéias pragmáticas, do utilitarismo que então prevalecia em quase todas as nações, com o desenvolvimento do progresso técnico, na era da mecânica, que procede a era da eletricidade, fosse por qualquer outra circunstância, as idéias deixaram de circular como vinham circulando livremente nos dias tumultuosos da regência e, posteriormente, nos partidos da Monarquia. Passou-se a viver uma vida de *au jour le jour*, do interesse imediato, e isto enfraqueceu extraordinariamente os partidos no Império. Quem lê Alberto Torres ou Oliveira Viana observa que, já no fim da monarquia, os partidos praticamente deixaram de existir, e foi em consequência do seu enfraquecimento que caiu o regime, sobrevivendo a República.

A República não poderia recorrer ao sistema parlamentar. Homens de grande estatura, como Ruy Barbosa, viram isto desde logo. Cumpria consolidar o regime novo, mas essa consolidação não se poderia fazer num país onde os partidos já não eram o veículo da circulação das idéias, mas apenas exprimiam interesses regionais, que principiaram clamando pelo federalismo e terminaram nas auto-suficiências dos regionalismos que impediram a formação de agremiações partidárias nacionais portadoras de idéias. (...)

Já, certamente, por esse tempo, talvez durante a campanha civilista de 1910, ou na segunda campanha, em 1919, Ruy Barbosa verificava, o que já deveria ter observado no início, em 1891: os inconvenientes do sistema presidencial, o qual, entretanto, foi tomado, como remédio de ocasião, para a consolidação do regime republicano, porquanto, então, praticamente deixaram de existir partidos no Brasil e passou-se a executar a política dos governadores, mais tarde consagrada pelo Presidente Campos Sales. E assim vimos até 1930.

Falar em parlamentarismo, nesse período de nossa História, seria falar de coisa irrealizável. Mas, a partir de 1946, começaram a existir, no País, partidos nacionais. Antes, já se tentara isso. Depois da Constituição de 34, houve a tentativa de formação de partidos nacionais, sem grande êxito. Mas, a partir de 1946, principiaram a existir partidos nacionais. E esses partidos, bem ou mal, fazem a circulação das idéias em nosso País. Criou-se, então, o clima propício para que possamos ter o parlamentarismo em nossa Pátria, porquanto, na verdade, é o regime que oferece mais estabilidade política, é o regime mais de acordo com nossa tradição histórica."

O Senador Aloysio de Carvalho⁽³⁹⁾ detendo-se, também, no aspecto histórico entende que "a implantação do regime presidencialista no Brasil foi um equívoco dos fundadores da República e organizadores da primeira Constituição" e justifica:

"Porque mudássemos de Monarquia para República tivemos, então, a impressão de que o sistema parlamentar, que vigorara no nosso País durante o Império, era um sistema irremediavelmente comprometido com a Monarquia.

Ele realmente havia servido à Monarquia e tinha realizado a tranquilidade e a prosperidade deste País durante quarenta anos de vigência; e por que mudássemos desse estilo europeu de governo para o estilo americano veio-nos a idéia de que à República se devia associar o Presidencialismo.

Mas, neste momento mesmo em que a República presidencial se instalava no Brasil, não faltou uma voz do Rio Grande do Sul que, já no exílio, mandava um manifesto aos seus amigos pedindo que não enrolassem a bandeira do Parlamentarismo — o grande tribuno, dos maiores de todos os tempos no Brasil, Gaspar da Silveira Martins.

Era tão imbuída na consciência do País a idéia do Parlamentarismo que o Marechal Deodoro da Fonseca, presidindo o Conselho de seus Ministros, que estavam estruturando a República, não se conteve e estranhou que na Constituição não dessem a ele, não dessem ao Presidente da República, a faculdade de dissolver o Congresso. Tão imbuído continuou dessa idéia que, pouco depois, dissolvia o Congresso.

(39) D.C.N. (Seção II) de 3-9-61 — pág. 1.921

Mas a República tinha, naquele momento, energias e resistência suficientes para lhe anular, poucos dias depois, o ato.

Não anulou entretanto pacificamente, num desfile de discursos, de argumentação e de congratulação, como agora estamos fazendo no Congresso Nacional.

Anulou através de uma crise militar que dava, desde então, o sinal das crises que se repetiriam indefinidamente durante todo o período da República."

IDÉIA ANTIGA

A idéia da introdução do sistema parlamentar de Governo, no Brasil, não é recente. Desde a elaboração da Constituição de 1934, é ela ventilada no Congresso Nacional, notando-se, deste período até o atual, um aumento considerável de seus defensores, chegando-se até a sua consagração com a emenda Constitucional n.º 16-A, enviada à Mesa da Câmara por 250 Deputados. O Senador Aloysio de Carvalho (40) registra, em síntese, este fato:

"Em 1934, na Constituinte daquele ano, já fomos trinta e tantos os parlamentares que votamos pela instauração do regime parlamentarista no Brasil.

Era tão crescente o desencanto relativamente ao Presidencialismo, que foi incontável o número dos que, na Constituinte de 1946, assim opinaram.

A História, amanhã, talvez registre que, por uma questão apenas de mal entendimento do sistema parlamentar entre as elites políticas, então dominantes, é que não tivemos, na Carta de 1946, o regime parlamentarista.

Por que então considerarmos isto uma novidade se, ainda há pouco, em 6 de julho deste ano, na Câmara dos Deputados, o eminente Deputado Raul Pilla, renovou a sua emenda parlamentarista, apresentando-a assinada por duzentos e cinquenta Deputados, mais do que o **quorum** necessário, para a aprovação do Parlamentarismo? E por que escondermos neste momento que anteriormente à emenda já havia conseguido, naquela Casa do Congresso uma maioria sem que entretanto houvesse atingido o **quorum** constitucional?

A idéia, portanto, não é posterior aos graves acontecimentos que se sucedem no País, desde sexta-feira última. Ela já existia, no Congresso Nacional, antes dos atuais episódios. O que o Congresso está fazendo, é aproveitar essa emenda e dar-

lhe uma tramitação rápida, a fim de resolver uma das crises do Presidencialismo — queira Deus e eu estou certo — a última das suas crises.

Tenhamos, neste momento, o pensamento voltado menos para as contendas partidárias, para os dissídios políticos: tenhamos o pensamento voltado para o país. O País confia realmente no Congresso Nacional e dele espera um comportamento que esteja de acôrdo com as nossas tradições de educação política, que corresponda ao nosso prestígio na esfera internacional, que nos aponte ao resto do mundo como um país capaz de encontrar soluções pacíficas para as suas crises que ameaçam a guerra civil.

O parlamentarismo europeu é um parlamentarismo que conduziu a Alemanha a uma recuperação espantosa. E quando a França caiu em 1940 e elaborou sua nova Constituição, ninguém pensou lá em mudar o sistema para o presidencialismo. E no Brasil, na Constituição de 1946, ao contrário do texto da Reforma de 1926, tirávamos das vedações de emenda à Constituição o princípio do sistema presidencial de governo, considerando apenas como insuceptível de uma emenda à Constituição o princípio da federação e o regime republicano. Sendo assim, Srs. Senadores, o Partido Libertador acompanha, neste passo, os demais partidos representados nesta Casa e espera do Senado uma votação, que, correspondendo às aspirações do país, possa abrir para o Brasil um futuro de paz e de trabalho, sem as crises intermitentes que tanto nos têm assoberbado e tantas dificuldades criaram à evolução do nosso país."

Entretanto o substitutivo, agora, apresentado pela Comissão Especial difere, em alguns pontos, do antigo projeto parlamentar do Deputado Raul Pilla. Seriam essas alterações necessárias a uma melhor adaptação deste sistema ao Brasil? Ou se estaria submetendo o nôvo regime a uma dura prova? O Deputado Raul Pilla aborda êsses aspectos, no discurso abaixo transcrito: (41)

O SR. RAUL PILLA — Sr. Presidente, Srs. Deputados, dada a gravidade da hora, preferi escrever, como faço habitualmente, o meu discurso, para que o que eu aqui dissesse, tivesse toda precisão e concisão possíveis. Se eu fôsse apenas um doutrinador do

(40) D.C.N. (Seção II) de 3-9-61 — pág. 1921

(41) D.C.N. (Seção I) de 2-9-61 — pág. 6.394

parlamentarismo, votaria neste momento contra a Emenda à Constituição que institui o sistema e já se achava em curso na Câmara dos Deputados dois meses antes de manifestar-se a atual e gravíssima crise política. Sim, Sr. Presidente, votaria contra o sistema de Governo que tenho defendido durante toda a minha já longa vida pública, votaria contra ele porque, após setenta anos de deformação presidencialista, seria submetê-lo a uma rude e perigosa prova, instituí-lo na presente situação. Mas, além de propugnador do parlamentarismo, sou cidadão brasileiro. Digo mal, Sr. Presidente, sou propugnador do parlamentarismo, só e só em razão de ser cidadão brasileiro e nele ver o instrumento adequado, o melhor instrumento para realizar a democracia neste convulso Continente Latino-Americano. Sendo para mim um instrumento, nada mais que um grande instrumento, e não um ideal abstrato, faltaria eu ao meu dever de cidadão se hesitasse em sobrepor o sistema parlamentar ao supremo interesse da paz e da tranquilidade do País. Voto a favor da Emenda Parlamentarista, embora, como propugnador do sistema, pudesse sem grande contradição votar contra ela, nesta oportunidade; voto a favor, Sr. Presidente, porque desnatural seria sacrificar o fim que é o bem comum, ao instrumento, que é por natureza secundária.

Eu poderia terminar aqui a justificação do meu voto. Mas não quero concluir sem fazer algumas observações.

Alega-se, Sr. Presidente, alegam-no até convictos parlamentaristas, ser a votação da Emenda no momento um simples expediente.

Sê-lo-ia, como é toda medicação de urgência. Mas a verdade é que de simples expediente não se trata. Desde a Assembléia Constituinte vem sendo a reforma parlamentarista propugnada e apoiada por um número crescente de representantes da Nação. Na última votação, ocorrida na Câmara dos Deputados, teve acentuada maioria de votos, embora não alcançasse o *quorum* especial estipulado pela Constituição. E o projeto que, de acordo com a recomendação da Comissão Mista, se irá discutir e votar, foi subscrito por mais de dois terços da Câmara dos Deputados. A coleta das assinaturas começou com o início da atual sessão legislativa, o projeto foi publicado há dois meses no *Diário do Congresso* e semanas fazia que se constituiria a Comissão Especial, quando ocorreu a intempestiva e inesperada renúncia do Sr. Jânio Quadros.

Não se trata, pois, de simples expediente, senão de uma reforma profunda, que já ha-

via muitos anos vinha sendo proposta e discutida, e da qual o último projeto já vinha transitando por esta Casa. Se, além das suas virtudes intrínsecas e permanentes, a reforma veio servir agora como remédio de ocasião, e, gravíssima ocasião...

O Sr. Fernando Ferrari — Muito bem, gravíssima ocasião.

O SR. RAUL PILLA — ..., tanto melhor. Não vejo que por isto se deva rejeitá-la.

Surge agora o sistema parlamentar, por ocasião de uma crise, é o que contra ele alegam antigos parlamentaristas. Ora, Sr. Presidente, isso é da História: o poder pessoal somente cede diante de crises graves ou verdadeiras revoluções. Na própria Inglaterra, que é a mestra da democracia moderna, a lenta revolução do poder absoluto do monarca para o Governo simplesmente representativo desse para o governo parlamentar, fez-se também através de crises e revoluções. A crise, a grande crise política, é, por si só, a indicação de que alguma reforma é necessária e urgente. Deixar de fazê-la por causa da crise que a reclama, parece algo de contraditório.

O Sr. Lourival de Almeida — Nobre Deputado, V. Ex.^a, autor da emenda...

O SR. RAUL PILLA — Já não sei bem se sou o autor, porque o que se está discutindo é o substitutivo.

O Sr. Lourival de Almeida — Vossa Excelência que merece, de todos nós, tanto acatamento, V. Ex.^a que, principalmente para mim, merece, não só acatamento mas acima de tudo irrestrito respeito...

O SR. RAUL PILLA — Muito obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Lourival de Almeida — ... poderia esclarecer-me. Para meu conhecimento jurídico eu queria que V. Ex.^a me respondesse ao seguinte: entrando em vigor a emenda, o que se fará, ato contínuo, à sua aprovação, à sua promulgação? Como ficarão os Estados? Esta emenda do regime parlamentar será adaptada imediatamente aos Estados?

O SR. RAUL PILLA — Devo informar a V. Ex.^a que, pela emenda original, deveria entrar em vigor, terminados os mandatos.

Estabeleceu-se mesmo, na ocasião, um prazo de seis meses...

O Sr. Lourival de Almeida — Seis meses dava V. Ex.^a Mas, nesta?

O SR. RAUL PILLA — ... para que os Estados fizessem a adaptação do seu regime.

Agora, nesta emergência, evidentemente, isso não conviria fôsse aplicado. Seria razoável que, em relação aos Estados, os governadores terminassem os seus mandatos atuais para que, só por ocasião do termo do mandato, se fizesse a reforma, isto é, concluídos os mandatos dos atuais detentores do poder, começaria, então, o regime parlamentar do respectivo Estado.

O Sr. Lourival de Almeida — Permita V. Ex.^a que termine a minha pergunta, para melhor esclarecê-la. Como poderíamos conciliar a fórmula apresentada agora por V. Ex.^a com o que dispõe expressamente a Constituição no seu art. 18? Vejamos: "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." Não poderemos ter dois regimes, um na esfera federal e outro na esfera estadual. Ou existe o regime parlamentar abrangendo todos os Estados e os Estados terão de adaptar-se, de acordo com o preceito constitucional, ou, então, existe o regime presidencialista. Dois regimes é que não posso compreender: há de V. Ex.^a desculpar-me. Dei êste aparte só para esclarecer-me.

O SR. RAUL PILLA — Sem embargo da estima e do respeito que tenho por V. Ex.^a, devo dizer que, agora, ficou bem caracterizado o espírito com que V. Ex.^a me aparteu. Não ignora V. Ex.^a que, em tôdas as reformas constitucionais, principalmente quando profundas, é mister admitir um período de transição de adaptação. É isso que se faz sempre e é o que se está fazendo também nesta emenda. Agora, se dispuséssemos, como seria, aliás, muito do meu agrado, que os Estados entrassem no mesmo regime, talvez V. Ex.^a estivesse aqui a demonstrar o absurdo dessa disposição.

O Sr. Lourival de Almeida — Obrigado a V. Ex.^a

O SR. RAUL PILLA — Dizia eu, Sr. Presidente, que é justamente a crise que estamos atravessando que está a indicar urgentemente a necessidade da adoção da reforma, quaisquer que sejam os defeitos e falhas que a emenda substitutiva possa apresentar. E ela contém realmente defeitos.

Os promotores da reforma parlamentarista, não obstante doutrinariamente convencidos da superioridade do sistema proposto, convieram, desde logo — já no primeiro projeto apresentado —, em considerá-lo uma experiência, que se desenvolveria durante o período máximo de 10 anos. Isso consta tácitamente do primeiro projeto. Dentro do prazo de 10 anos, a Câmara e o Senado no-

meariam uma comissão mista para estudar a questão, a saber, se o regime estava satisfazendo ou não, se conviria modificá-lo ou substituí-lo por outro, regressando, ou não, ao presidencialismo.

No projeto, portanto, estabelecíamos um prazo experimental de dez anos. Isso fazíamos espontaneamente nós parlamentaristas que nunca esteve em nosso pensamento, impor à Nação um regime, por melhor que o reputássemos.

O projeto, oriundo da comissão especial, reduziu a menos de cinco anos o período experimental, porque êle termina com o fim do atual mandato. Juízo exiguo o prazo, Sr. Presidente, e não posso aqui deixar de fazer a minha ressalva. Cinco anos mal dariam para que aprendéssemos a manejar o nôvo instrumento. (...).

O Sr. Ferro Costa — Creio, eminente Deputado Raul Pilla, que a orientação foi submeter a plebiscito antes de os Estados se verem compelidos a adotar o parlamentarismo. Mas V. Ex.^a tem inteira razão. A experiência deveria ser mais longa e, direi mesmo, total no País, não só na área federal, como também no âmbito estadual.

O SR. RAUL PILLA — Obrigado a V. Ex.^a Vou, pois, continuar.

E muito pior do que o plebiscito num prazo tão breve, insuficiente para que o povo pudesse apreciar as vantagens ou os defeitos do nôvo sistema, é associá-lo à eleição direta do Presidente da República. Esta, por si só deformaria inteiramente o caráter da alta magistratura que deve ter a Presidência no sistema parlamentar. Mas o que os parlamentaristas de forma nenhuma podem aceitar é a associação desta eleição direta com o plebiscito. Todos os candidatos, que outra coisa não procuram do que o poder pessoal, cuja expressão máxima foi dada pelo Sr. Jânio Quadros, fariam também campanha contra o nôvo sistema. O plebiscito, que, em verdade, não se justificaria, pois nunca o fizemos, nem quando proclamamos a República, nem quando adotamos o sistema presidencial, o plebiscito associado à eleição direta do Presidente da República é um absurdo absolutamente inaceitável.

Mas, Sr. Presidente, quaisquer que sejam os seus defeitos — e êle os tem, e tão graves, como acenei, que inutilizariam a reforma, se não fôsssem corrigidos na segunda discussão —, quaisquer que sejam os seus defeitos, o substitutivo oferece base para uma mais que útil, necessária evolução do nosso mecanismo constitucional. Com êste alto pen-

samento, eu o defendo e recomendo, e espero que esta Casa honre o compromisso tomado, por uma grandíssima maioria. E espero mais, Sr. Presidente, que todos nós, parlamentaristas e não parlamentaristas, tenhamos o mesmo interesse e lealdade no bom funcionamento do sistema que nós, os velhos parlamentaristas, pusemos no bom funcionamento do sistema presidencial, agora definitivamente condenado. Esta é, Srs. Deputados, senão a minha certeza, pelo menos a minha patriótica esperança."

O Senador Afonso Arinos faz uma análise da emenda parlamentar, nos termos abaixo transcrito: (42)

"(...) Esta emenda é clara, satisfaz a todos, porque não contenta a ninguém. É uma emenda objeto de uma transação com várias posições teóricas, com várias convicções doutrinárias — e quem sabe? — convirá a respeitáveis interesses partidários.

Quando digo que ela não contenta completamente a ninguém, estou dizendo exatamente que ela satisfaz a todos, porque não tendo havido imposição de pontos de vista e, sobre tudo, não tendo havido resistências extremadas à aceitação dos pontos de vista contrários, pôde a Câmara — e louvada seja a Câmara dos Deputados a quem incumbirá o peso máximo das responsabilidades no exercício do regime que hoje vamos instaurar —, pôde a Câmara dos Deputados preparar este documento que, com suas imperfeições e deficiências, com suas lacunas e, quem sabe, com suas condições é um grande documento político. Na história constitucional das nações, as mais aprimoradas no exercício da política e no estudo do Direito, não foi diferente o assentamento das bases que deram, em resultado, a formação dos documentos constitucionais mais duradouros.

Sabe o Senado que a Constituição americana foi aprovada numa batalha, por um voto de maioria. Foi esse voto de maioria que instituiu esse documento secular, que propiciou a transformação de um aglomerado de pequenas colônias agrícolas às margens do Atlântico na mais formidável potência industrial de todo o mundo. Foi esse documento plástico, sábio, político elaborado — como disse em meu discurso —, em meio a divergências políticas, aprovado por um só voto de maioria. Na história do sistema parlamentar, a Constituição francesa de 1875, a mais sábia das Constituições europeias do Século XIX, que acompanhou a grandeza da França na paz e na guerra, na derrota e no triunfo que fez da França, um certo momento, em uma certa fase, sem dú-

vida alguma hoje superada, mas recente, um dos maiores países do mundo, uma das Democracias mais sofridas do planeta.

Essa Constituição francesa, sabem-no também os Srs. Senadores, como foi duramente — perdoem-me a expressão que não é delicada mas é parlamentar — partejada. Foram três leis elaboradas em épocas diversas, porque não se chegava a uma solução para a feitura conjunta de uma só lei. Foram três leis aparentemente independentes, autônomas, que se organizaram em um complexo legislativo cuja vigência e cujo vigor teve as conseqüências que acabo de mencionar.

Portanto, Sr. Presidente, não serão as imperfeições formais, porque o sistema que hoje estamos instituindo não é sistema de rigorismo de texto, senão um sistema fisiológico, um sistema de sanidade de vida. O que é importante no parlamentarismo não é a minúcia técnica dos incisos; é a capacidade plástica do seu funcionamento.

E aqui temos um documento que corresponde, sem dúvida alguma, na minha humilde opinião, à situação atual do Brasil: um documento brasileiro que caracteriza a forma de Governo que a Câmara dos Deputados acaba de instituir e que, certamente, será aprovado pelo Senado da República, documento no qual se dá a essa forma de Governo a fisionomia do nosso País. E como que uma Verônica que, aplicada à face sofrida do Brasil, imprime a sua imagem.

Sr. Presidente, feitas estas considerações preliminares, não me demorarei na tribuna, reiterando minha admiração pelo trabalho da Câmara dos Deputados, pelo trabalho de composição desta obra transaccional e sábia que atende aos imperativos atuais da sociologia brasileira, da geografia brasileira, da economia brasileira, do federalismo brasileiro, do jogo de forças sociais que detém, neste País, o Poder Político.

Feito o elogio desta obra sábia, Sr. Presidente, pela qual, como modesto estudioso da matéria, reitero a minha admiração, chamo a atenção dos Srs. Senadores para a importância dos dispositivos que tive a felicidade e a oportunidade de introduzir, com o pleno assentimento dos Srs. Deputados, quer na confecção da emenda, quer na sua votação, dispositivos que asseguram ao Senado brasileiro uma situação sem paralelo em qualquer segunda Câmara de país parlamentar de todo o mundo. Figuramos, neste documento, realmente, como uma casa moderadora, não moderadora apenas no que

(42) D.C.N. (Seção II) — de 3-9-62, pág. 1.921

tange à elaboração legislativa. Não é uma Câmara de compensação; não é um compasso de espera na apreciação da tramitação legislativa, senão que nós, aqui, figuramos em dispositivos fundamentais. Como delegado do Senado — delegado virtual, não delegado oficial porque não tinha credenciais nem autoridade para sê-lo, mas como mensageiro, dizia, das aspirações dos grupos com que pude conversar — aqui introduzimos dispositivos que dão à Câmara Alta na República posição política de intervenção moderada das crises parlamentares que, acredito seja um exemplo para as demais Constituições Parlamentaristas. O fato de poder o Senado intervir para a indicação do Presidente do Conselho em momentos em que a Câmara não chegue a um acôrdo para fazê-lo; o fato de podermos objetar à constituição do Gabinete, obrigando, se a Câmara reconsiderar o ato político da constituição do Gabinete por uma maioria diferente daquela que estabelece para sua aprovação prévia; e, finalmente, o fato de ter sido conferida ao Senado a prerrogativa de legislar sobre matéria política, no momento do recesso da Câmara, conferiu-se, Srs. Senadores, ao Senado brasileiro, ao Senado que representa a Federação, ao Senado que tem a tradição política que sempre teve aquela situação e aquelas condições que são inerentes à sua história, à sua dignidade e à sua competência. (...)

EQUILÍBRIO DOS PODERES

O fato do sistema presidencial permitir uma excessiva concentração de forças nas mãos do Chefe do Executivo, em detrimento do Legislativo, prejudicando, assim, o equilíbrio dos Poderes, estatuído pela nossa Constituição, é abordado com ênfase pelos que defendem o regime parlamentar.

O Deputado Hamilton Prado ⁽⁴³⁾ considera que o "Presidencialismo tende a uma progressiva transformação de equilíbrio dos poderes da República, em benefício do Executivo" e que se percebe neste regime, uma concentração excessiva de atribuições exercidas "pelo Executivo, através de seus ministros, de seus grupos de trabalho, das autarquias inúmeras e dos organismos paraestatais, de forma a não só fazer um aumento tremendo de encargos, como, principalmente e o que é mais desagradável e inconveniente, uma concentração excessiva de forças nas mãos do Presidente da República, em prejuízo do equilíbrio dos poderes que é essencial ao regime democrático." Acrescenta, ainda, a este fato, "o controle do Presidente da República sobre os estabelecimentos bancários e de crédito, o controle sobre os organismos que determinam a política de crédito,

o volume de moeda em circulação, o câmbio e outras operações de interesse geral, de forma a atribuir ao Chefe do Executivo um poder de tal ordem que não se situa apenas na esfera política, mas que transcende também para as lindes das atividades particulares." Cita, também, o orador a execução do orçamento que confere ao Presidente da República "um excesso de poder que se faz sentir decisivamente sobre os Governos dos Estados e sobre as várias bancadas políticas, quer da Câmara quer do Senado. De tudo isso tem decorrido uma tendência freqüente de esvaziamento do significado da ação do Legislativo, esvaziamento esse proclamado sucessivamente nesta Casa por inúmeros oradores, porque se processa, não só através desses fatores, mas ainda mais da exorbitância, da penetração do poder do Executivo, legislando através de decretos, de regulamentos, não raro de instruções e portarias."

Por estas razões, o Deputado Hamilton Prado aceita "a fórmula de transformação do regime, fórmula essa que apresenta a vantagem de constituir, de certa forma, uma evolução necessária nos instrumentos políticos de que precisa o Governo para uma administração mais adequada."

Detendo-se, também, neste aspecto, o Deputado Nicolau Tuma ⁽⁴⁴⁾ chama a atenção para um dos pontos mais fracos do regime presidencialista: "o conflito que pode resultar entre o Chefe do Executivo e o Legislativo, porque nem sempre o chefe do Executivo pode ter maioria no Legislativo. Ora é incompreensível como ordem natural de governo que haja conflito entre órgãos de governo". Acentuando que o regime presidencial "nas suas diversas legislaturas, nada revelou que nos convencesse de que deveria subsistir entre nós," o Deputado Der-ville Allegretti ⁽⁴⁵⁾ lembra a invasão do Presidente da República nos atos privativos do Poder Legislativo, nestes últimos anos e neste último governo, frisando que até a abertura de créditos especiais de somas fabulosas, se fazia por simples decreto, tirando ao Legislativo a sua faculdade mais precípua, o seu direito mais importante, a elaboração da peça orçamentária. Sallenta, ainda, que está convencido que com o Parlamentarismo "a influência das forças militares sobre os destinos da nossa democracia será reduzida porque acredita que na formação do Conselho dos Ministros deve prevalecer a direita e não a esquerda. Se assim for é possível que dentro em breve nós brasileiros, tenhamos de

(43) D.C.N. (S. I — Supl. de 2-9-61 — pág. 13

(44) D.C.N. (S. I — Supl.) de 2-9-61 — pág. 15

(45) D.C.N. (S. I — Supl.) de 2-9-61 — pág. 15

fato e de direito uma democracia de acôrdo com o pensamento da quase totalidade dos brasileiros."

O Deputado Arruda Câmara (46) proclama que o "Presidencialismo no Brasil está falido e mais do que falido, está pobre", e acentua: "forçoso é reconhecer que não é possível manter um sistema de Governo cuja estrutura está corroída pela política, pela formação mesma do povo brasileiro. É mister recorrer a um sistema governamental que não seja abalado em seus alicerces pelas crises repetidas do Poder Executivo. No Parlamentarismo, as crises de Governo são questões de nonada, que se resolvem dentro de poucos dias. Cada vez que no presidencialismo se verifica uma crise, temos o abalo das próprias instituições ameaçadas. Por outro lado é preciso pugnar pela valorização do Congresso. Que vale, na verdade, o Congresso dentro do sistema presidencial? Nada! O Presidente da República é um verdadeiro ditador constitucional. Votamos verbas, apresentamos projetos, conseguimos iniciar a solução de problemas, mas vem o Executivo e coloca estas verbas nos planos de economia, suspende a sua aplicação e nós ficamos com a cara calçada perante o povo, como se fôssemos embromadores, que nada fazemos, nem realizamos." Patenteia que urge mudar a estrutura do sistema de governo o que não seria possível numa ordem normal. Finalizando, sustenta que "rejeitada a emenda parlamentar, não haverá vencidos, nem vencedores, mas um grande vencido, um grande derrotado: O Brasil, com a orfandade e a viuvez espalhadas por toda a parte. Com a emenda parlamentar vitoriosa, não teremos vencidos, nem vencedores. Teremos um grande vencedor: o Brasil a família brasileira."

Sallentando que o regime parlamentarista fortalece a consciência partidária, porque é o partido que governa, o Deputado Yukishi-que Tamura (47) patenteia: "Não só fortalece o partido, mas selecciona os melhores valores porque, sem que os homens ingressem num partido e consigam uma cadeira no Parlamento Nacional, não conseguirão satisfazer a sua aspiração maior de ser Primeiro Ministro ou de ser um simples Ministro.

Dá a razão porque nós devemos fixar bem claramente neste projeto a possibilidade de serem Ministros ou 1.º Ministro, apenas aquêles que puderem conseguir uma cadeira no Parlamento Nacional, com excepção de algumas cadeiras de alguns Ministérios como por exemplo o Ministério da Guerra, da Aeronáutica e o da Marinha." Lembra que "no regime parlamentar japonês, que é cópia fiel do regime alemão, só os membros da Câmara

Baixa têm acesso à Presidência dos Ministérios. Os Senadores são meros conselheiros e por isso têm maior estabilidade — seis anos de mandato. Funcionam como meros conselheiros. A Câmara Baixa está sujeita à dissolução. Ela é a que mais luta mas tem o comando da política da Nação. Por isso todos os membros do Conselho saem da Câmara Baixa. Podem ser recrutados alguns Ministros na Câmara Alta, mas o 1.º Ministro só sendo Deputado."

As diferenças existentes entre o sistema presidencial brasileiro e o americano são analisadas pelo Deputado Ulysses Guimarães (48). Chama a atenção o orador para o fato de no presidencialismo americano não haver a centralização de responsabilidades nas mãos de uma só pessoa:

"... Frequentemente se procura arrimar no exemplo da América do Norte, para entoar loas ao Presidencialismo. Mas o Presidencialismo lá não é o nosso. O presidencialismo americano, em primeiro lugar, admitiu que, através de interpretação da Suprema Corte, se fizesse a ajustagem que é peculiar também ao regime parlamentar, de uma Constituição feita para um país então exclusivamente agrícola para regular as relações e os problemas de uma das maiores, senão a maior nação, como desenvolvimento industrial, do mundo. E lá, também, verificamos que existe realmente, não em termos formais, mas reais, a autonomia estadual. Certos Estados têm o jôgo, outros não o têm. A Lei Sêca, a lei que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas, não se estende a todo o País. Certos Estados a têm e outros não. (...)

Isto, Sr. Presidente, traz como consequência que não se congestionem, que não se centralize unicamente na responsabilidade de uma só pessoa, somente na de um brasileiro, por melhor que ele seja aparelhado, através do seu temperamento, do seu descortínio, para resistir ao impacto de tantos problemas, de tantas necessidades, o equacionamento e a solução dos mesmos com a serenidade necessária. (...) Sr. Presidente, por estas duas razões — a jurisprudência constitucional da Suprema Corte, que lá é possível e o fato de não chegarem assim em tão grande volume para o exame do Presidente da República, problemas nitidamente regionais e até municipais — o

(46) D.C.N. (S. I — Supl.) de 2-9-61 — pág. 20

(47) D.C.N. (S. I — Supl.) de 2-9-61 — pág. 15

(48) D.C.N. (S. I — Supl.) de 2.9.61 — pág. 12

presidencialismo nos Estados Unidos pôde frutificar. Entre nós, porém, tudo se concentra na decisão de um só homem, de uma só vontade. A tal ponto se caracteriza o poder pessoal do Presidente da República que talvez não encontremos, em todo o mundo, alguém que tenha à sua disposição, para seu uso, aparato tão ostensivo, palácios aqui e no Rio de Janeiro, aviões, a possibilidade de através de simples telefonema resolver assuntos que dizem respeito a empréstimos, a finanças e à economia.”

A seguir, cita o orador as vantagens do sistema parlamentar de Governo para o fortalecimento do Congresso Nacional e o aperfeiçoamento da democracia brasileira:

“Sr. Presidente, no regime parlamentar — e esta é uma das razões de seu sossego — há identificação nisto que é essencial numa democracia: quem governa, quem manda, quem decide numa democracia é a lei, é a vontade plural, coletiva, da lei. Mas se é o Governo da lei não pode ser o governo de um só dos ramos do poder público, identificado na vontade de um só homem. É o legislativo que faz a lei. No regime presidencialista rígido como nós praticamos, é o Executivo que realiza a lei elaborada pelo Congresso.

Que acontece então? Nessa dicotomia frequentemente verificamos a Câmara acusando o Governo de cumprir mal suas leis e o Governo acusando a Câmara de não lhe dar as leis necessárias para o bem e a felicidade da República.

Pois bem, Srs. Deputados, vamos em termos de responsabilidade, fazer com que um só seja o responsável: o Congresso que faz a lei e, emanando do Congresso, sob sua responsabilidade, o Gabinete, que vai executar.

Assim, aos olhos da Nação se definam, nítida e inquestionavelmente, as responsabilidades. E o mau Governo terá a sanção de cair com o Gabinete ao invés de perdurar por prazo irrevogável. Sr. Presidente, entre nós verificamos que já era tempo de conseguirmos um sistema político em termos de verdade e de sinceridade. O que é fundamental, num regime de representatividade, o que fez com que os Congressistas, os representantes do povo, surgissem? Inicialmente, a anuência do povo, ainda que indireta, às imposições de impostos. É o princípio de nenhuma taxação, de nenhum imposto sem uma lei, através da qual o povo consinta nessa taxação, carga fiscal, pelos seus representantes.

Pois no Brasil verificamos que a emissão despolicida sem o controle dos representantes do povo, é a maneira mais cruel de

cobrar impostos, infirmando e aluindo nos seus fundamentos a responsabilidade e o exercício útil do Congresso Nacional. A emissão desvairada orienta o dinheiro, desmoraliza-se, nada sabendo e nada podendo fazer o Parlamento. Isso é impossível no Parlamentarismo.

Em segundo lugar, a lei orçamentária, o orçamento, que na sua universalidade, para que houvesse boa fiscalização deve compreender toda a receita e toda a despesa. Mas o orçamento no Brasil, está à disposição do lápis vermelho do Presidente da República, que suprime, que paga quando quer, como quer e a quem quiser. A maior lei é a mais insincera delas.

Bastaria, portanto, citar estes dois exemplos, para mostrar o artificialismo, a insinceridade do papel que no presidencialismo vive o Congresso e a democracia. Isto, evidentemente, será impossível num governo que emerge representando as responsabilidades e a orientação do Congresso Nacional (...).

ESTADO DE SÍTIO DE FATO

Afirmando que o Congresso Nacional não pode votar a reforma constitucional porque o País está em estado de sítio de fato, em clima de intranquilidade e diante de comoção intestina, o Deputado Almino Afonso, citando os arts. 217, § 6.º, 266 e 207 da Constituição de 1946, argumenta: (“)

“(…) Dir-se-á, Sr. Presidente, que não estamos diante de um estado de sítio em termos de direito. É irrecusável, porém, que estamos diante de um estado de sítio de fato.

As garantias constitucionais não estão asseguradas. Dispensa prova o que afirmo, tanto o fato é público e notório. Sabe a Casa que os jornais vêm sendo censurados, o que atenta contra uma garantia constitucional; conhece a Câmara que edições de determinados jornais vêm sendo confiscadas e impedida a sua circulação, o que atenta contra uma garantia constitucional; a Casa está informada de que vêm sendo processadas prisões sobre prisões, sem que se obedecem aos termos da lei, o que atenta contra uma garantia individual básica; a Casa sabe, por igual, que estamos diante de incontestável comoção intestina, senão já irrompida, prestes a irromper, e quem o declara agora não sou eu, interpretando os fatos, mas o próprio Ministro da Guerra, quando proclama

que o II Exército está rebelado e determina que as tropas militares sigam para o Rio Grande do Sul, a fim de conter os seus passos.

Ora, Sr. Presidente, estes fatos todos a Casa os conhece. Sabe, por conseguinte, que o estado de insegurança em que vive o País, neste momento, não é de molde a proporcionar ao Congresso aquela tranqüilidade indispensável para exercer com toda plenitude o seu poder constituinte, emendando a Constituição. O que neste instante faz o Parlamento, ao discutir a emenda constitucional é, na verdade, retomar um poder constituinte, o que não é possível, sem aquêl clima capaz de assegurar a todos os homens públicos a captação exata daquilo que é o interesse nacional, de molde a inscrever no texto constitucional, não norma de caráter transitório, mas norma que se imporá em termos de fixação das instituições políticas.

Sr. Presidente, permita-me ainda alguns instantes, só para que leia à Casa os diversos textos expressos da Constituição, pelos quais todos observarão não estarem asseguradas as garantias individuais:

Art. 141 da Constituição, parágrafo 2.º:

"Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei."

E os jornais têm deixado de fazer alguma coisa, sem que haja lei que o estabeleça.

Parágrafo 5.º:

"É livre a manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceitua pelos abusos que cometer."

"§ 20 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei."

E as prisões têm sido inúmeras, em todos os recantos do País, sem que haja o flagrante delito ou sem que haja mandato judicial.

"§ 22 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relatará se não for legal, e nos casos previstos em lei promoverá responsabilidade da autoridade coatora."

Os Senhores Deputados sabem que jornalistas têm sido presos em caráter incommunicável, sem que ao menos se saiba do seu paradeiro. Estão eles realmente sofrendo uma coação irrecusável, sem que a Constituição seja respeitada no seu texto básico, naquilo que dá precisamente a garantia para o livre exercício do direito de cidadania, impedindo, portanto, que os cidadãos exerçam seus direitos, na plenitude do que a lei maior do País lhes assegura.

"§ 31 — Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte as legislações militares em tempo de guerra com país estrangeiro."

Ora, Sr. Presidente, estamos diante de um fato que a Casa toda sabe, ninguém contesta: que as forças militares estabeleceram uma pena de banimento. Elas próprias, não qualquer órgão judicial, não o poder político, as forças militares, pelos seus chefes, estabeleceram a pena de banimento, ao determinar que o Sr. Dr. João Goulart não pise em território nacional, sob pena de ser preso.

Dir-se-á que isto foi excluído, que foi superado. Mas declaro à Casa que não, não o foi, porque ainda ontem, consultando as mais altas autoridades desta República, posso dizer à Casa que, se neste instante se apresentar em qualquer ponto do território nacional, ou em Brasília, para que assumo o poder, o Sr. João Goulart estará ainda na incidência de uma prisão, porque as forças militares entendem que o seu lugar é no exterior, em termos da segurança nacional.

Há, portanto, Sr. Presidente, uma pena de banimento, pena que a Constituição veda taxativamente (...)

Não sei se V. Ex.^a ou a Casa havia tido o cuidado de ler, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, dos que estão sendo transgredidos abertamente neste País, neste instante. Ao fazê-lo, dou um banho de memória naqueles que, neste instante, se esquecem de que a defesa da legalidade implica, antes de mais nada, no respeito às próprias normas. Seria farisaico que, ao mesmo tempo da proclamação política de intransigente defesa da ordem legal, se esquecesse de cumprir dispositivos da Constituição, que é o sustentáculo básico de todos os povos civilizados.

"§ 33 — Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro."

Vejam que nem a extradição permite a Lei Maior e todavia o que neste instante temos é a pena de desterro.

"Art. 142 — Em tempo de paz qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei."

Mais uma norma que o veto militar transgride, quando estabelece que um cidadão brasileiro, mais ainda que cidadão, um cidadão investido do mandato popular, possa permanecer no País ou nele entrar livremente, ao arrepió total da Lei Maior.

E, finalmente, Sr. Presidente, art. 143:

"O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge fôr brasileiro e se tiver filho brasileiro dependente da economia paterna."

A garantia, portanto, ao cidadão brasileiro, vedando por inteiro qualquer pena de desterro ou de banimento, se completa por este artigo que acabo de ler, o mais amplo, o mais absoluto, o mais taxativo.

Ora, Sr. Presidente, vemos o desrespeito frontal de tôdas essas normas da Constituição. A Casa não poderá ignorá-lo, a não ser que queira farisaicamente, esconder a verdade que o povo conhece. Então, eu concio por acentuar que, se o estado de sítio é o único instituto capaz de suspender as garantias constitucionais que acabo de ler, e como em verdade essas garantias constitucionais estão suspensas por tudo que acabo de demonstrar e por tudo o mais que a Casa sabe de ciência própria, é irrecusável que estamos diante de um estado de sítio de fato. É inútil façamos aqui perfumarias jurídicas. O irrecusável é que o País se encontra diante de uma situação que é o estado de sítio de fato...

Pode, Sr. Presidente, o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados votar emenda à Constituição que é a matéria da Ordem do Dia de hoje com todo esse clima de intranquilidade, quando é indispensável ao poder constituinte tranqüilidade para realmente criar normas com as quais se buscarão disciplinar as atividades políticas e sociais do povo brasileiro? Se V. Ex.^a Sr. Presidente, disser que há tranqüilidade, é porque naturalmente tem a segurança de que tudo pode correr em paz. Espero, entretanto, que V. Ex.^a tenha olhos de ver e, mais que isso, que tenha a intuição de compreender que os fatos neste instante reclamam dos homens públicos uma grandeza

maior do que em qualquer outro momento de sua vida política. (")

Assim, também, pensa o Deputado Hélio Ramos (") quando adverte que não vota reforma da Constituição "sob o estado de sítio de fato, de que são expressões eloqüentes a censura aos jornais, as violências que se estendem pelo País inteiro e as presções que da tribuna têm sido enumeradas".

Anuncia que a hora é de afirmação e que votará contra a emenda parlamentar sem entrar no mérito da questão, pois não há serenidade na Câmara para isso. Diz ainda, que "não aceita, recusa a ponderação de que esta crise, cujas raízes remontam à estrutura sócio-econômica, possa ser solucionada, resolvida, com a transformação do presidencialismo no parlamentarismo."

Divergindo totalmente da tese expendida pelos oradores acima, o Deputado Adauto Cardoso (") ressalta o comportamento do Congresso Nacional, que não está deliberando sob coação, e que tem sido digno e bravo diante dos últimos acontecimentos: "(...)

Sr. Presidente, fui e sou daqueles que sustentam que o Sr. João Belchior Marques Goulart tem de tornar posse na Presidência da República. Fui e sou daqueles que preferiram, em relação a esta posição extrema de defesa da legalidade e da Constituição, as palavras mais nitidas e adotaram as atitudes mais indubitáveis. Mercê dessa posição, Sr. Presidente, é que reclamo também, daqueles que, neste momento, tornam obscura uma situação que se ia tornando clara, que faiem as mesmas palavras leais, as mesmas palavras tranqüilas e serenas que hão de nos permitir resolver as dificuldades e cumprir os nossos deveres de homens públicos. Este Congresso, Sr. Presidente, do qual fazemos parte e de

(50) O Deputado Almino Afonso envia à Mesa vários requerimentos, entre os quais:

— "Requeremos, nos termos do número terceiro do art. 104 do Regimento Interno, a retirada da ordem do dia da Emenda Constitucional n.º 16."

— Requerimento de audiência da Comissão de Constituição e Justiça para a emenda Constitucional n.º 16, na forma do que dispõe o Regimento Interno.

— Requerimento no sentido de que, ouvido o Plenário, sejam tornadas insubsistentes as normas aprovadas na sessão de 31 de agosto, através do requerimento sobre a tramitação da Emenda Constitucional que institui o sistema parlamentar.

Esses requerimentos foram indeferidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

(51) D.C.N. (S. I — Supl.) de 2-9-61 — pág. 21

(52) D.C.N. (Seção I) de 2-9-61 — pág. 6.392

que a Câmara dos Deputados se constituiu num dos órgãos de mais atuação e de mais nítida consciência dos seus deveres, este Congresso se afirmou, nas últimas horas, como o baluarte da legalidade e, acima de tudo, como uma assembléia de homens livres e conscientes das suas responsabilidades. O povo olha para nós de todos os quadrantes deste País, certo de que somos homens capazes de responder ao apêlo da opinião; que somos homens públicos que não se demitiram das suas responsabilidades, capazes de resolver e de dar solução para as graves dificuldades com que nos defrontamos. Não há aqui demissionários — foi o que os últimos acontecimentos demonstraram. Ninguém aqui, por um momento sequer pensou em demitir-se dos seus deveres.

Agora, Sr. Presidente, tangidos, estimulados por isto que a opinião pública livre deste País vem dizendo de nós, por esta opinião pública que não cedeu, que não se coagiu, que não deixou de ser vigilante nem em face das piores violências, estimulado por isto, repito, venho perguntar a V. Ex.^{sa}, Sr. Presidente, será que nós, que estamos em plena tranquilidade; nós, que podemos dizer tudo; nós, que podemos ousar tudo; nós, que não cedemos, conscientes de que cumprimos os nossos deveres, sem coações, será que nós aceitamos, depois de tudo o que vivemos, depois de tudo o que afirmamos, esse tema de que não temos liberdade, de que estamos coagidos? Que o Exército nos coage? Quem desses homens públicos que me ouvem, quem é capaz de dizer que se sente coagido?

O Sr. Pedro Aleixo — Só os que querem ser escravos por vontade.

O SR. ADAUCTO CARDOSO — Quem deixou de cumprir o seu dever de opinar? Quem foi esse, quem será esse que pode dizer depois dessa epopéia que vivemos, essa epopéia de liberdade, de consciência das nossas responsabilidades, quem pode dizer que não é livre de deliberar? Essa imprensa do meu glorioso Estado, como o *Correio da Manhã* que ora empunho, lutou pela sua liberdade, não cedeu, não dobrou a cerviz diante da violência. Esses bravos cidadãos do meu Estado que se envolveram em conflitos de ruas, esses bravos cidadãos da Guanabara podem responder por todo o País que não há nenhum escravo, que não há nenhum insensível que possa dizer que a opinião pública está amordaçada e que não somos livres para deliberar. Não, Senhores Deputados. O que há, o que pode haver é outra coisa, mas estou certo de que essa outra coisa não será acolhida nos corações desses homens bravos e leais, com

quem nos solidarizamos e dos quais ouvimos aquilo que ouvimos todos ontem, anteontem e trasanteontem. Agora, sim, diziam eles, sentimo-nos livres e sem qualquer coação.

Lino Braun dizia-me: agora sim, a declaração do Comandante do II Exército deixou-me com a consciência tranqüila de que não há mais coação alguma. E esse admirável Wilson Vargas, que me dizia também não se sentir sob coação. Todos esses grandes, todos esses bravos companheiros do Rio Grande do Sul reconheceram, nas angústias, nas confidências de plenário a inteira liberdade em que se sentiam, já agora com o Presidente João Goulart pôsto em abrigo seguro e pronto a transpor a fronteira do Brasil quando bem lhe aprouver, sob a garantia do III Exército. (...).

Há realmente focos de sedição, há, realmente, focos de violência e de arbítrio espalhados por todo o Território Nacional. Mas a realidade, que ninguém de boa fé pode negar, é que somos o órgão representativo de uma opinião pública inteiramente livre.

Essa realidade, Sr. Presidente, que ninguém pode levantar contra nós, numa increpação de sobrevivência, de comodismo ou de covardia, quaisquer que sejam os rumos de hoje dos homens interessados em variar de caminho, em mudar de roteiro, quaisquer que sejam os rumos é preciso que afirmemos, no nosso dever de dar testemunho, que este é um Congresso livre, pronto a deliberar sem coação sem nenhuma limitação das suas atribuições, pronto a deliberar sobre qualquer tema que lhe seja proposto.

O Deputado Coelho de Souza ⁽⁵³⁾ também protesta, veementemente, contra o argumento de que o Congresso está votando sob pressão dos chefes militares e acentua que somente na crista de uma grande crise há a mudança de regime: "... É desnecessário esclarecer, Srs. Deputados, que não estamos tentando aproveitar a hora que se passa para, através de manobra pouco lícita, implantar o regime, pelo qual já os nossos pais propugnavam desde os primeiros dias da República, pelo qual tantos heróis se bateram e tantos homens morreram na terra que tenho a honra de representar nesta Casa. E' evidente que somente na crista de uma grande crise haverá a mudança do regime. Bem acentuava, há pouco, o eminente Deputado Raul Pilla, que o Poder pessoal só cede, que o poder pessoal só se retrai ante situações de gravidade como a atual, porque, do contrário, ele tende sempre a se hipertrofiar, ele tende sempre a sobreviver.

(53) D.C.N. (Seção I) de 2-9-61 — pág. 8.395

Sr. Presidente, estamos cansados de ver homens ilustres, de mais alta qualidade, declararem que consideram ideal o regime parlamentar, mas só o adotarão depois que seu candidato houver exercido a Presidência da República. Um jornalista eminente do Rio de Janeiro, diretor e fundador de um dos maiores jornais daquela Capital, que todos apreciamos e a quem todos dedicamos o maior acatamento, declarava-se parlamentarista, mas só lutaria pela implantação do regime depois que o eminente Sr. Otávio Mangabeira houvesse sido Presidente da República.

Ora, Srs. Deputados, com Presidentes da República do estilo de Otávio Mangabeira, de Milton Campos e tantos outros homens que encontraríamos nos demais Partidos com assento no Congresso não precisaríamos nem de regime de freios de pesos e contrapesos porque as personalidades eminentes que estivessem no poder valeriam por si mesmas independentemente do sistema. Se estamos, agora, defendendo a implantação do parlamentarismo, é porque compreendemos, reafirmo, que só na crista de acontecimentos desta natureza ele poderá vir. Seria o caso de perguntar àqueles que, à última hora, se têm manifestado tão ciosos de uma independência que não está ameaçada, se houve liberdade de escolha quando o regime presidencial foi implantado neste País, se não veio ele trazido nas pontas das baionetas de 15 de novembro. (Muito bem). Ainda mais, Sr. Presidente: não estamos sob nenhuma imposição dos chefes militares. Se julgássemos que havia em torno de votação da emenda parlamentarista qualquer imposição, nossa reação, nesta Casa, seria a mesma de há 48 horas, quando se tentou o impedimento do Vice-Presidente João Goulart. Por imposição de quem quer que seja ou como manobra fraudulenta não tentaríamos a reforma. Estamos apenas, em face da lição da História, dos acontecimentos que a Sociologia nos oferece neste momento reafirmando a convicção de que, fora de uma situação semelhante, não seria possível a mudança. E não precisaríamos ir muito longe. Aqui na Câmara, mesmo nestas últimas horas, vimos colegas, ilustres colegas, com quem estávamos e estamos ombro a ombro na defesa da integridade da Constituição, colegas com quem votamos, e contra o impedimento do Vice-Presidente João Goulart, e que, naquele momento, não opunham qualquer resistência à votação da emenda parlamentarista, que, entretanto, apenas sentida segura a sua situação, tão somente vislumbrada vencedora a sua situação, como realmente, devia estar, já começaram a criar todas as espécies de dificuldades, lançando fórmulas que segundo se

propala transformariam o Presidente em simples chefe de cerimonial, circunstância esta que há dois dias a ninguém ocorria.

A cresce, Sr. Presidente. Senhores Deputados, que segundo declarações insuspeitas, pois a mim transmitidas por um dos ilustres representantes petebistas nesta Casa, o nobre Deputado Wilson Fadul, o Vice-Presidente da República, ainda em Paris, consultado a respeito da reforma constitucional, aceitou-a plenamente e, aceitando-a revelou S. Ex.^a bom senso e equilíbrio, pois quem assume o Governo em uma hora como esta, em um país convulsionado, devastado, por uma crise econômica, abalado pelas maiores perturbações políticas, só teria a ganhar com uma administração em que um Gabinete responsável perante o Congresso dividisse com ele os pesados ônus desse momento. Ninguém mais beneficiado pela votação da emenda parlamentarista nesta hora seria do que o próprio Vice-Presidente, quando estivesse no exercício.

Reafirmo, Sr. Presidente — e isso não é necessário encarecer, depois que a Casa ouviu, há poucos minutos, numa veemente contradição, a palavra do nobre Deputado Sr. Aducto Cardoso — que não existe nenhuma coação. Existe, para concordar com alguns eminentes Deputados, um estado de sítio de fato, mas a Constituição se refere é ao estado de sítio de direito. Existem violências por este País em fora, violências como vimos ao longo destes 70 anos de vida republicana e presidencialista. Mas dentro desta Casa estamos deliberando com inteira liberdade, com inteira independência como deliberamos anteontem quando negamos o impedimento do Vice-Presidente João Goulart. Tentar criar neste momento uma suposta coação, tentar criar neste momento um ambiente de falta de garantias para nossa liberdade, atribuir aumento de força coercitiva aos chefes militares justamente numa hora em que se sente que eles perdem substância a cada momento, justamente numa hora em que se sente que perdem forças, é, permitam-me os ilustres opositores da emenda parlamentarista nesta circunstância, uma clamorosa distorção da verdade. O que não se pode negar é que aqueles que levantam as questões nesta hora são aqueles que sempre se manifestaram em favor da permanência do regime presidencial, são aqueles que nunca desejaram a reforma parlamentarista em qualquer circunstância, na circunstância de maior normalidade, de maior calma, com discussões infundas se quisessem. São os mesmos que se levantam. E os jornais que a condenam são aqueles mesmos que sempre tiveram as piores palavras para com as nossas idéias, pois se julgam os her-

deiros das idéias e dos princípios dos constituintes de 1891.

Estamos, Sr. Presidente, votando neste momento com inteira liberdade. Estamos votando o único regime que libertará o Brasil da vergonha costumeira de se transformar cada sucessão presidencial numa sucessão de ameaças, de insinuações de que não haverá posse e de perturbações posteriores da vida em todo o exercício dos Presidentes legalmente constituídos. Mas quero ainda lembrar, pela última vez aos nobres colegas que votamos há dois dias o compromisso de examinar essa emenda, sem que tivéssemos condicionado a isso a rejeição do impedimento em qualquer circunstância sem qualquer condicionamento. Mas assumimos compromissos que devem ser cumpridos. Vivemos há 30 anos num regime de vergonha, no qual, repetimos, quatro Presidentes foram depostos, um foi ao suicídio e outro foi à renúncia. Se desejamos uma verdadeira democracia, se desejamos uma democracia real, orgânica e decente, se desejamos ter perante o mundo civilizado, perante o tão conclamado concerto das Nações, uma situação de respeitabilidade e de dignidade, só poderemos ter substituindo esse regime nefasto que nos tem degradado, por um regime no qual a democracia será uma verdade e no qual a responsabilidade será uma realidade."

OUTROS PRONUNCIAMENTOS

Em forte libelo contra o sistema parlamentar de governo, o Senador Cunha Mello pronuncia discurso, do qual destacamos alguns trechos: (21)

"Nesta hora grave da vida nacional, quando se pretende, sob falsos pretextos, alterar o regime político instituído na Constituição, fugiria ao exato cumprimento do dever se não trouxesse a esta tribuna o meu pensamento e a minha decisão.

Nascido sob o regime presidencialista e dentro dele tendo realizado toda a minha vida pública, não é de hoje, Senhor Presidente, que tenho assistido a pregações em favor de uma mudança para o regime parlamentar. O País, todavia, Senhor Presidente, seguindo a sua inegável vocação política, jamais esteve realmente ameaçado de adotar este último. E jamais esteve, Senhor Presidente, não só porque, como disse, tem ele preferido seguir a sua vocação política, como também porque a experiência parlamentar sob a qual viveu, à época do Império, redundou em evidente fracasso, e redundou justamente por isso porque nunca esteve em nossa índole política,

na índole e nas raízes políticas da nacionalidade a forma parlamentar de governo.

A hora não é de teorias, não é de explanação doutrinária, a hora não é de palavras, nem de idéias — a hora é de reafirmação e de definição.

Sabe Vossa Excelência, Senhor Presidente, assim como sabem todos os presentes nesta Casa, que em hora grave como esta eu não viria a esta excelsa tribuna para fazer afirmações gratuitas.

O que disse, pois, sobre a permanente e a bem dizer — tranqüila repulsa — da vocação brasileira à forma parlamentar de governo, corresponde a uma realidade, a uma realidade tão viva, que não será uma decisão dessa ordem, tomada sob o clima das ameaças e das coações, que poderá vingar. Estamos tomando uma decisão a jato, voando a uma altura da qual não vemos coisa alguma; não conhecemos a realidade da terra e estamos enfrentando um grande temporal.

Ela servirá, quando muito, Senhor Presidente, se aprovada, para acrescentar equívocos e confusões à vida brasileira, para deter-lhe o progresso, para tumultuar-lhe a administração e quebrar a unidade de espírito sob a qual nos temos regido.

Guardem bem os autores, a bem dizer — os anônimos autores desse compromisso — essa advertência que aqui deixo quanto à quebra de nossa "unidade de espírito", uma vez consumada a pretendida mudança. Não se alteram as formas de vida de um povo e, sobretudo, a sua feição política, com o fito exclusivo de se "apaziguar os ânimos", como se estes, para se aquietarem e às suas profícuas tarefas regressarem, em vez de afirmações, negações requerem. E de afirmações, Senhor Presidente, que estamos necessitando, e não de negações.

A afirmação estaria e justamente está em nos confirmarmos em nossa índole, em nossa feição, em nosso estilo, em nossas crenças; em nossas crenças, índole, feição e estilo nos aperfeiçoando. E do ângulo político, Senhor Presidente, tudo isto, as nossas crenças, a nossa índole e a nossa feição e os nossos estilos dizem respeito, exclusivamente, ao regime presidencialista. Era e é nele, neste regime, valendo-nos de seus recursos, e apoiados

na Constituição, que teríamos e temos que vencer a crise. A crise que dir-se-á ser do regime, mas não é. E, mesmo que fosse, ainda assim, dentro d'ele, e com ele, é que teríamos que encontrar a solução. Nunca, jamais, dêle saindo, como se dêle saindo, e não dentro d'ele sofrendo e nos aperfeiçoando, como sempre temos feito, estivéssemos realmente a resolver alguma coisa.

Nós todos sabemos, Senhor Presidente, que não estamos resolvendo coisa alguma ao adotarmos o regime parlamentarista. Não nos cabe, agora, Senhor Presidente, teorizar sobre as excelências ou não de um ou de outro regime, até porque um dêles, o parlamentarista, não nos diz respeito. A hora não é para teorizações. É para afirmações. É para afirmações, reafirmações e confirmações.

Desde o dia, Senhor Presidente, em que atingi a maioria política, até os presentes dias, não encontrei, Senhor Presidente, não encontrei um só argumento válido, procedente, viável e real que nos aconselhasse a semelhante mudança.

Ao contrário. Bem ao contrário. Até pelos seus defeitos, pelo que nêle ainda não conseguimos aperfeiçoar, é em favor do regime presidencial e de sua permanência que o espírito e a vocação nacionais se têm pronunciado. E assim se têm pronunciado justamente em virtude de nossa inalienável inclinação no sentido da liberdade. Não porque o parlamentarismo represente por si a negação daquela inclinação irresistível, mas justamente porque, entre nós, com instrumento — eu diria até a nossa índole, poderá vir a ser a gazuza — para abrir as portas da servidão. Da servidão à qual justamente estamos querendo fugir, a servidão totalitária e comunista, face a inevitável quebra de nossa "unidade espiritual" e, pois, consequentemente, da linha de autoridade que nos tem presidido a vida.

Compreendemos e, nesta hora, rendemos as nossas homenagens àqueles que, com o coração puro, e movidos pelo mais sagrado sentimento de harmonia, para que reine, para que volte a reinar a paz na família brasileira, mudaram até de posição, pugnando, agora, e neste instante pela adoção de uma experiência parlamentarista. Rendemos as nossas homenagens a êsses. Tributamo-lhes a nossa compreensão, mas os advertimos porém: se é a paz que desejam ver retornar ao

coração da família brasileira e, sobretudo, de sua família política, se é ao progresso e ao desenvolvimento nacionais que aspiram, se é o desarmamento dos espíritos o que pugnam, se é o prosseguimento da inspiração cristã em nossa vida que reclamam, vejam então o que fazem, negando-nos. Sim, negando-nos em nossa índole, em nossa feição, em nosso estilo, em nossa vocação.

Recordem que só no terreno das teorias as aproximações são possíveis. Queremos dizer com isto, Sr. Presidente, que tôdas as aproximações que se intentam entre nós e os outros povos, carecem de maiores fundamentos. Se alguns esquemas de vida trouxermos de fora, trouxe-mo-los apenas para a nossa própria alma nacional plasmar. O nosso presidencialismo, se bem que inspirado na grande Nação Norte-Americana, tem sido construído e plasmado à custa de nós mesmos, segundo os nossos recursos e à luz de nossas próprias aspirações. Ele é tão válido entre nós quanto válidas são as nossas fontes raciais, as nossas raízes sócio-políticas e econômicas. O Império mesmo, com o seu parlamentarismo, à semelhança de uma crôsta artificial em nossa vida política, é exemplo vivo disso, dessa nossa rebeldia, aos estilos anglo-saxônicos de existência. A nossa latinidade, a nossa romanidade, jamais os compreenderam, a ditos estilos, embora invariavelmente os tenhamos admirado. Admirado como a um irmão se admira; mas, ainda assim, irmão, isto é, diferente de nós, outro ser, com outra natureza e outras vocações.

A própria República, que pela "experiência" imperial de setenta anos de parlamentarismo, a êste poderia ter adotado, exclusivamente liquidando com os direitos monárquicos, é exemplo disso, dessa nossa vocação no sentido de liberdade, sem nem por isso desejar como pretende o parlamentarismo, unificar artificialmente a autoridade.

Quando caminhamos, Senhor Presidente, na direção do regime presidencialista, quando distinguimos, como sempre o fizemos, os poderes que emanam do povo, a um conferindo-lhe as insígnias do Poder Executivo, e a outro as do Poder conciliar nossas irresistíveis tendências Legislativo fizêmo-lo justamente para nas direções da liberdade e da autoridade. Fizêmo-lo conscientemente. Fizêmo-lo atendendo a nós próprios, à nossa feição popular. Fizêmo-lo porque detestamos a ditadura pessoal. Fizêmo-lo

justamente, Senhor Presidente, para não dar ensejo à vitória do conchavo contra o povo. Fizêmo-lo para que os Podéres distintos como são, embora harmônicos entre si, exerçam, cada qual, em suas próprias áreas, a competência que a alma popular lhes conferiu. O Poder Executivo liderando a política nacional e a executando.

O Poder Legislativo traçando-a e fiscalizando a sua execução. O Poder Judiciário dirimindo os conflitos sempre de acordo com as mais profundas aspirações nacionais, até mesmo, Senhor Presidente, quando aparentemente se omitiu.

Não, Senhor Presidente, não nos envaldece nem nos alegra o apressado argumento de que o parlamentarismo significará, para nós, do Legislativo, maior prestígio, maior força, maior influência.

Não nos envaldece nem nos alegra este falso argumento, Senhor Presidente. O prestígio, a força e a maior influência do Legislativo não está, nunca esteve, Senhor Presidente, no fato dele fazer ou ser o próprio governo.

O prestígio, a força e a maior influência do Legislativo está na sua intrínseca capacidade de reagir, de ser vivo, atuante, rebelde e sereno na hora exata. (...)"

O Deputado Barbosa Lima Sobrinho⁽⁵⁵⁾ apesar de ver o sistema parlamentar como uma melhoria das instituições políticas do Brasil, afirma que não o aceita no momento como fórmula de se transigir para ressaltar os restos de um regime ameaçado:

"Senhor Presidente, Srs. Deputados, fomos 14, apenas 14, os que votamos contra o parecer da Comissão Mista constituída por determinação do plenário do Congresso Nacional. Não o digo para exaltar o prazer das atitudes solitárias, mas para lembrar que um jornal carioca chegou a observar que talvez nos houvéssemos enganado nos votos que demos contra aquele parecer. Quero frisar que não nos enganamos, que meditamos sobre o voto que devíamos dar em face do parecer, e votamos conscientemente, porque nos parecia ser essa a maneira de traduzir efetivamente o nosso pensamento.

Na realidade, quem considerasse o parecer da Comissão Mista iria verificar que ele se dividia em duas partes. A primeira — que se podia traduzir "sim" — o reconhecimento do direito do Sr. João Goulart à posse como Presidente da República. A segunda parte podia ser compreendida como um "não", que era a adoção do regime parlamentar, cuja

amplitude não podemos saber qual seja no momento em que se votava apenas uma sugestão para adoção do regime parlamentarista. Entre o "sim" e o "não" havia que atribuir pesos determinados, devíamos dar valores a esses advérbios para saber o que devia prevalecer.

No nosso entendimento, o que devia prevalecer era o "não", porque o que se estava reconhecendo ao Sr. João Goulart era o direito à posse num cargo, não mais aquele para o qual havia sido eleito. O Sr. João Goulart foi eleito Vice-Presidente da República de um regime presidencial, em face de uma Constituição que lhe dava determinados podéres e o que se resolveu fazer foi reconhecer o direito à posse nesse cargo, mas, de tal forma transformando o regime, que se mudaria de fato a função que lhe foi atribuída. Esvaziam-lhe os podéres e acham ainda que isso é manter o compromisso constitucional e dar posse ao Senhor João Goulart em um cargo para o qual havia sido eleito.

Sr. Presidente, quando se votou a emenda parlamentarista do Senhor Raul Pilla, da última vez, na Câmara dos Deputados, no Palácio Tiradentes, votei a favor, como ainda aqui, da última vez em que Sua Excelência a apresentou, meu nome está entre os favoráveis a ela. Convencido de que o regime presidencial se deteriora a extremos, eu não podia compreender mais que subsistisse, em face de todas as distorções que a realidade a pouco e pouco, lhe fôra impondo.

Mas, Sr. Presidente, entre ser favorável ao parlamentarismo e adotá-lo neste momento, depois de uma eleição, há uma diferença profunda. Essa diferença já constava da própria emenda do Sr. Raul Pilla, quando, nas disposições transitórias, estabelecia que aquele regime só passaria a vigorar em 31 de janeiro de 1966. Esse preceito era de tal importância que, ainda na discussão da emenda parlamentarista, houve um momento em que eu, com a minha veledade de historiador político que vinha acompanhando de perto o episódio, tive a impressão de que a emenda seria adotada por unanimidade. Todos os partidos pareciam que iam concordar com o regime parlamentar. Mas, de momento, todas aquelas manifestações como que desapareceram, se esfumaram e, na verdade, tivemos uma votação maciça contra o regime parlamentar, apenas porque os então partidários do Marechal Lott acha-

vam que a emenda ia mutilar os poderes que ele poderia conquistar no pleito (...)

Como dizia, os partidários do Marechal Lott entenderam que a adoção daquela reforma ia mutilar os poderes que ele poderia ainda conquistar nas urnas de 3 de outubro e, por igual, os partidários do Sr. Jânio Quadros à última hora, abandonaram a emenda constitucional, pela mesma razão: porque também não queriam que seu candidato fosse eleito a 3 de outubro, para uma função diferente daquela que todos queriam lhe fosse atribuída, confiantes naturalmente na sua manifestação de homem público.

Ora, Sr. Presidente, se uma simples expectativa de direito de candidatos que ainda não estão nem sequer votados era suficiente para evitar a reforma constitucional e a adoção do regime parlamentar pergunto à Câmara; como podemos adotar aquela sistema de governo depois de uma eleição já realizada, em face de um mandato já constituído? É evidentemente mutilar esse mandato, esvaziá-lo, inutilizá-lo. (...)

Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro, nesta atitude, não se acredita a serviço do Sr. João Goulart. Está a serviço da democracia brasileira, porque a esta hora não tenho certeza se o Sr. João Goulart preferiria um mandato ameaçado ou um mandato mutilado; nesta hora em que estamos falando, não sei qual a opção de S. Ex.^a Conseqüentemente, não estamos a seu serviço, mas apenas firmando os direitos da democracia brasileira. Não posso compreender que um povo compareça às urnas para conferir um mandato determinado e, depois, o Congresso se reúna para reduzir esse mandato a algumas franquias, a algumas prerrogativas, que podem convir aos partidos políticos aqui presentes, mas que não decorrem de maneira alguma do pronunciamento das urnas populares.

Essa, Sr. Presidente, é, realmente, a feição mais séria e mais grave da decisão que nos cabe, porque, com isto, estamos também desestimulando o eleitorado. Amanhã, o eleitor que comparecer às urnas para eleger determinado Presidente ou Vice-Presidente da República, não poderá mais saber que poderes serão de fato reconhecidos aos eleitos se, por força de circunstâncias do momento, a Câmara e o Senado da República se entenderem para lhes mutilar, para lhes cercear os poderes conferidos na Constituição e consagrados nas urnas populares.

Sr. Presidente, o Regimento que aí está, Regimento de emergência, por si só é uma demonstração de que não estamos discutindo reforma constitucional num ambiente

normal, porque se assim fôsse, eu não creio votasse esta Câmara projeto semelhante, ela que revelou seus sentimentos liberais na consagração de um Regimento que permitia o debate amplo das reformas constitucionais.

Há poucos meses, ainda no Palácio Tiradentes, tivemos a experiência do que poderia ser o prazo como garantia para o advento de reformas bem meditadas, bem estudadas. A Emenda dos Conselheiros tinha surgido, inicialmente, com a aprovação de todos os partidos. Bastou um debate prolongado para que aqueles partidos todos que estavam reunidos em torno da proposição fôsem pouco a pouco debandando, se desinteressando da emenda e ela desapareceu exatamente por isto. Através do debate, através da resistência oposta, através do movimento de opinião que se foi formando todos os seus defeitos se patentearam e a maioria da Câmara pôde, então, despertar e ver que aquilo que na primeira hora lhe parecera acertado era, realmente, uma reforma espúria, que envergonharia os legisladores que a admittissem. Estamos em momento semelhante, fazendo uma reforma constitucional, já não digo em marche-marche como hoje se disse aqui, mas a passo acelerado, ao som das cornetas militares. Acharmos que é uma manifestação de liberdade da Câmara, do Congresso, quando os oradores todos que têm passado por esta mesma tribuna, mesmo na defesa desta emenda, se referem à seriedade, à gravidade do momento, aos perigos que nos ameaçam. Então, como num ambiente destes poderemos fazer uma reforma para perdurar, para o futuro, que valha verdadeiramente de orientação para o povo brasileiro? Não compreendo, Senhor Presidente, a atitude. E diante dela não tenho nenhuma hesitação na minha consciência para tomar a atitude que devo tomar votando a Emenda Constitucional, eu que assinei a emenda parlamentarista, que prestigiei a proposição do Deputado Raul Pilla. Mas olho essa emenda constitucional como uma reforma política, como uma melhoria das instituições políticas do Brasil.

Não a aceito, porém, como conchavo, sobretudo como fórmula de transigirmos para salvar os restos de uma mandato legislativo, e os restos de um regime ameaçado.

Bastaria, Sr. Presidente, considerar estes aspectos para que a Câmara percebesse que o Partido Socialista está, realmente, na defesa de uma causa, na defesa de princípios constitucionais, na defesa dessa Constituição que todos queremos sacrificar e, de um momento para outro, os que mais se batiam aqui a favor do regime presidencial se trans-

formam, por encanto, e vêm para esta tribuna defender com ardor as fórmulas parlamentaristas. Gostaria que eles fizessem um exame de consciência, para dizer-nos que forças os convencem, num instante, das excelências do regime parlamentar, que fatores os arrastaram a esta tribuna a fim de proclamar exatamente aquelas teses que eles ontem combatiam.

Esse, Sr. Presidente, o aspecto essencial do drama que estamos vivendo.

Mas quero dizer à Câmara, com toda a franqueza, que eu preferiria mil vezes uma atitude de resistência. Todos esses que andam por aí a exaltar a coragem da Câmara, amanhã terão de admitir que a Câmara, para resolver a situação — como se diz aqui — reconhece o direito do Sr. João Goulart a quê? A outro mandato. O Sr. João Goulart teria direito ao mandato que resultou das urnas, ao mandato que resultou da Carta de 46, mas o que a Câmara lhe quer entregar é um mandato diverso, que venha permitir a outros partidos a chegada ao poder, influenciando mais nos destinos da República.

Subverte-se, assim, o resultado das urnas, porque os partidos que nelas triunfaram vão ser pouco a pouco afastados, pouco a pouco colocados em segundo ou terceiro plano para prevalecerem aqueles que, tendo, de certo, maior capacidade política nas manobras de bastidores ou nos pronunciamentos das Câmaras Legislativas, conseguirão chegar de novo no poder, através de outros processos que não apenas os das urnas livres, afastando aqueles outros que não tenham a mesma habilidade, a mesma capacidade política e a mesma expressão nas manifestações partidárias.

Eis aí, Sr. Presidente, o outro aspecto pitoresco desse momento que estamos vivendo. É uma subversão do resultado das urnas. É negação do pleito de 3 de outubro. Porque, na verdade, os partidos triunfantes passam aqui, se não a partidos perdedores pelo menos a partidos secundários para que os partidos derrotados se tornem, na verdade, os partidos vencedores.

Não posso concordar com essa subversão completa do regime democrático. Aqui estou, em nome de meu partido, com os meus companheiros para dizer que votarei "não".

O que vale neste momento é a consciência de que estamos defendendo aquela causa que corresponde aos nossos deveres partidários, seja qual for o número de votos que possamos congregar, e serão necessariamente poucos, porque tudo aqui está natural-

mente feito em termos de combinações políticas. Sairemos desse prélio convencidos de que defendemos os postulados de nosso partido e servimos ao país com o patriotismo que não nego aos nobres colegas, mas também existe em nossa alma, com o maior vigor, a maior energia.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, voto contra essa reforma constitucional, contra um parlamentarismo que não venha como uma reforma constitucional, mas como um conchavo ou como uma combinação de momento para salvar interesses que não são apenas os interesses do regime parlamentar.

O Senador Argemiro de Figueiredo⁽⁵⁶⁾ declara que irá votar favoravelmente à emenda parlamentar em virtude de sua aceitação pelo Presidente João Goulart e de estarem ressalvados os brios do Congresso, pois lhe parece inútil e impatriótico forçar a deflagração da luta fratricida. Afirma, contudo, que fará isto com profundo constrangimento pois, além de ser adepto do presidencialismo, pensa que a mudança do sistema de governo, "não poderia atingir, sem ofensa à vontade soberana do povo o atual período governamental." Ademais, prossegue: "para mim o parlamentarismo não porá termo às crises políticas deste País.

Ninguém impedirá as sedições, desordens, a incompreensão, os erros, os crimes que possam emergir dos setores militares, mesmo na vigência do novo sistema. Não se impedirá, por outro lado, crises mais constantes na vida política dos civis." Assinala que sua transigência conflita-se com as convicções doutrinárias e políticas que alimenta, mas brota de sentimentos maiores — "o sentimento de amor à paz e à fraternidade. O sentimento de respeito à tranqüilidade dos lares brasileiros. O sentimento de amor à pátria, que não pode perecer nas chamas das lutas fratricidas."

SESSÃO DE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 4, DE 2 DE SETEMBRO DE 1961

Aberta a sessão, o Presidente do Congresso Nacional, Senador Moura Andrade declara: (57) "A finalidade da presente Sessão é realizar o ato de promulgação de acordo com o § 1.º do art. 1.º do Regimento Comum, da Emenda Constitucional n.º 4, que institui o sistema parlamentar de governo. Trata-se

(56) D.C.N. (Seção II) de 3-9-61 — pág. 1.908

(57) D.C.N. de 3-9-61 — págs. 186 e 187

de texto com que se ultima a tramitação de projeto apresentado à Câmara dos Deputados, como Emenda Constitucional n.º 4, de 1961, de que era primeiro subscritor o Sr. Deputado Raul Pilla.

Nos termos do Art. 5.º do Regimento Comum, nas sessões solenes só poderão falar os oradores previamente designados.

Nenhuma outra matéria pode ser tratada, nem questões de ordem podem ser levantadas nem comunicações podem ser feitas. Nada que quebre a solenidade da sessão é admissível.

A Emenda que hoje se vai promulgar, fruto daquele projeto, foi o instrumento a que recorreu o Congresso, como ponto de partida para uma fórmula que, afinal, veio a ser aceita pela maioria, superior a 2/3 das duas Casas, tendente a possibilitar o salvamento das instituições fundamentais da democracia em que vivemos e a restabelecer no País um clima de harmonia e de paz social.

Muitos votaram-na porque ideologicamente eram parlamentaristas. Muitos, entretanto — e quantos, nós o sabemos — votaram-na como quem estivesse votando a paz social do nosso País.

Estão presentes a esta sessão solene do Congresso Nacional as mais altas autoridades civis do Brasil. Estão sentados à Mesa o Chefe do Poder Judiciário, o Presidente Barros Barreto e o Chefe da Igreja Católica de Brasília. Os Presidentes dos Tribunais acham-se sentados entre os Srs. Congressistas, os Ministros e os Desembargadores ao Poder Judiciário, à Suprema Corte e aos demais tribunais, assim como ao Senhor Arcebispo, faço, nesta hora grave da vida brasileira, profundo, sincero e angustioso apêlo, para que eles, que são representantes de poderes tão desarmados quanto o nosso para que eles, que praticam a justiça, uns, executando a dos homens, outros a prevista por Deus onipotente; para que eles, que sabem que quando cai a lei surgem as trevas e que dentro das trevas ninguém pode julgar bem, ninguém pode ver para julgar direito; para que eles, poderes desarmados, unido-se, num mesmo destino e numa mesma sorte, ao Congresso Nacional aceitem junto conosco a sorte que venha a ter a Constituição do Brasil.

A partir da promulgação desta emenda constitucional, iremos ocupar-nos, pela noite e pelo dia de amanhã, de todos os entendimentos necessários à formação do indispensável dispositivo de segurança que assegure ao Sr. João Goulart a investidura e o exer-

cício constitucional da Presidência da República.

Faço daqui um apêlo às Fôrças Armadas, aos Generais, aos Almirantes, aos Brigadeiros; faço daqui um apêlo aos soldados e aos marinheiros do Brasil, para que compreendam que o Congresso da sua Pátria deu em si quanto podia dar em favor da ordem, em favor da paz, em favor da tranqüillidade dos lares e do trabalho dos homens brasileiros. Que abram a Constituição e leiam que nela está escrito que não há força nenhuma que possa ultrapassar os limites da lei; e que a ordem tem de ser mantida dentro dos limites da lei; e que o Congresso decidiu rever posições, fixar novas definições, nas quais abre a porta para a compreensão; e que se essa compreensão não eclodir na consciência deles, então estaremos frustrados todos, nós, todos, eles que também, como nós, são jurados à Constituição, porque todos nós a ela somos jurados, todos — os mestres, os estudantes, os operários, os sacerdotes, os juizes os magistrados, os deputados, os senadores, os membros do Poder Executivo, os generais, os soldados, os marinheiros, os almirantes, os brigadeiros, todos, todos jurados à Constituição, jurados em nome da Pátria e jurados em nome do destino das gerações do futuro da Pátria, que, neste instante está em jogo. E é por esta razão que, neste momento, eu afirmo que não estamos escrevendo História para nós; estamos, sim, defendendo algumas páginas da História de amanhã, para que nossos filhos possam tê-la. Escrevamo-la para o futuro. Não importa o que aconteça hoje.

No momento em que se apela assim, ao ponto de haver adotado o Congresso Nacional nova forma de Governo, numa tentativa de assegurar dias de tranqüillidade para o País, não se poderia esquecer a figura do grande paladino da idéia parlamentarista no Brasil, o Sr. Deputado Raul Pilla, que renovou sempre as batalhas pelo triunfo dos seus ideais até os dias de hoje, e foi pela sua renovação constante que o Congresso acabou adotando este caminho, embora não precisamente nos termos em que ele sempre se bateu. Daí sua escolha, pela Mesa do Senado e pela Mesa da Câmara, para ser o único orador desta solenidade."

O Deputado Raul Pilla, em nome do Congresso Nacional, assim se pronuncia: (*) — "Sr. Presidente do Congresso Nacional, Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ex.º Sr. Arcebispo

de Brasília, Exm^{as} autoridades, Srs. Congressistas, Exm^{as} Senhoras, meus Senhores.

Excessiva gentileza foi o convite que se me fez, de parte do Sr. Presidente do Congresso Nacional, para aqui vir memorar, com poucas e desataviadas palavras (não apoiado), este fato de significação verdadeiramente excepcional, fato de significação histórica, como há pouco referiu o nosso Presidente. Todavia, mera gentileza não foi o convite, porque, por gentileza, caberia, igualmente, e talvez com mais justiça, certamente com mais justiça, a outros colegas do Senado e da Câmara, que mais preparados estariam para imprimir os nossos sentimentos nesta ocasião.

Não há, propriamente, pois, um orador nesta tribuna. Há um esforçado, um obstinado obreiro de uma empresa, que desde sua verde mocidade julgou ser de capital importância para a felicidade do País e para a verdade da democracia, que havíamos proclamado, que professávamos, mas que, verdadeiramente, não se cumpria com rigor.

Esta, Senhores, a significação da minha presença na tribuna, este o motivo, porque todos vós sois obrigados, aqui, a ouvir uma palavra pálida e desavitada (não apoiado).

Disse eu que o motivo do generoso convite para ocupar esta tribuna foi, por assim dizer, o papel de iniciador, de teimoso iniciador, propugnador da idéia. Mas não exageremos o meu papel. Não passa ele do papel do sementeiro, sementeiro obstinado, constante, que volta a semear, quando a esperada colheita se malogra.

Entretanto, o sementeiro, só por si, por mais constante, por mais trabalhador, por mais obstinado que fôsse, nada lograria se não encontrasse o terreno a princípio maninho, ingrato, mas que pelo trabalho pertinaz se iria fertilizando. E ainda assim, Senhores, preparado o terreno, mantida a constância do trabalho, talvez nada se chegaria a colher, se não fôsem as circunstâncias. Sabem todos que o trabalho do lavrador depende, em grande parte, das circunstâncias do tempo, e foi graças às circunstâncias em si mesmas dolorosas, circunstâncias que todos lamentamos, que o meu longo, o meu pertinaz trabalho conseguiu finalmente germinar.

Germinar, disse eu, porque estamos aqui assistindo apenas ao germinar da semente.

Dará fruto? Assim espero. Mas para que lá cheguemos ainda é preciso muito trabalho, e aí não mais somente o meu trabalho, mas trabalho de todos nós. Congressistas, em

primeiro lugar, que nos deveremos impregnar da consciência da nossa responsabilidade, agora muito maior no novo regime do que no antigo. E' verdade, no regime que hoje se vai inaugurar o papel primacial cabe ao Parlamento. Enquanto estávamos no sistema que acabamos de abandonar, a nossa responsabilidade, embora grande, não era tamanha, porque as nossas possibilidades de ação eram diminutas. Quem tinha realmente o poder era o Presidente da República.

Diante desta situação de fato, a nossa responsabilidade também minguava. Daqui por diante, Srs. Congressistas, a nossa responsabilidade estará, não duplicada, mas centuplicada. Então poderá a Nação julgar-nos com todo o rigor. Até agora verifica-se uma situação paradoxal. O povo, na sua ingenuidade, sabendo que éramos os representantes da Nação, embora olhando para o Chefe da Nação, de nós, seus representantes, esperava sempre uma ação que verdadeiramente não podíamos desempenhar. Daqui por diante, Senhores, esta situação mudará completamente. Disto é necessário que nos comprometemos, porque já não teremos mais desculpas, já não poderemos descarregar nossa responsabilidade sobre outros.

Precisamos, pois, sair daqui com a plena compreensão da alta responsabilidade que neste momento estamos assumindo. E já um promissor sinal desta compreensão se nota. Foi o comportamento deste Congresso na gravíssima crise que estamos atravessando, que esperamos termine com as providências agora ultimadas.

Por ocasião da crise, o Congresso soube portar-se com a consciência da sua responsabilidade, soube elevar-se à altura da dignidade da sua alta função.

E' Senhores, um bom começo para a prática do novo regime.

Durante a discussão da reforma que agora se vai formalizar, houve quem arguisse contra ela, não o seu mérito que, se não a totalidade a quase totalidade desta Casa já estava reconhecendo, mas a ocasião, que considerava imprópria. Encontrávamo-nos em crise, alegava-se, e não se modifica uma Constituição em momento de crise.

Pois é justamente a crise, a repetição das crises, que se vão agravando o que demonstra, a toda evidência, que alguma coisa está errada no mecanismo político, que alguma coisa é preciso modificar. E, quando essa crise é grave como esta que, creio, acabamos de transpor, a evidência é de que o remédio é urgente, não podemos adiar para depois

da crise o remédio que ela mesma está impondo.

Creio eu, Senhores, que quase tôdas as grandes transformações de ordem política, de ordem constitucional se verificaram sob o látego de uma crise. Porque, quando tudo vai andando bem ou até sofrivelmente, ninguém se dispõe, facilmente, a mudar. Ninguém se dispõe a tentar o que os espíritos timoratos consideram uma aventura, embora, não aventura, mas extremo perigo, seja a persistência na situação em que se encontra.

Saimos de uma crise graças à solução que acabamos de tomar. O sistema parlamentar de Governo serve agora para resolvermos uma crise. E esta é uma das suas grandes virtudes. Não é a única: é uma das suas muitas e grandes virtudes. E, quando outra não tivesse, bastaria esta a recomendá-lo.

Mas não só o sistema parlamentar resolve pacificamente tôdas as crises. Resolve, por uma simples queda de Gabinete, o que, nos países presidencialistas, leva, muitas vêzes, à revolução ou ao golpe de Estado.

O sistema parlamentar não só resolve as crises que se manifestam — e todo regime está sujeito a tê-las — mas também evita muitas delas.

Graças a êle, não chegam a criar-se as condições, os fatores geradores da crise.

Bastaria o mérito desta reforma Sr. Presidente, para que este Congresso estivesse plenamente justificado, não só de ter feito a reforma como de havê-la processado com tal rapidez. Mas, se quisermos ser justos, se quisermos ser exatos, não diremos que esta foi uma solução de momento, uma solução improvisada, foi uma solução que se veio delineando, que se veio criando lentamente, através de cerca de vinte anos de trabalhos parlamentares.

Agora mesmo, recentemente, o que nos permitiu, sem maiores dificuldades, dar o remédio à crise? Foi ter sido apresentada no começo desta sessão legislativa a emenda parlamentarista, que eu tive ocasião de assinar em primeiro lugar, não por ter sido dela o autor exclusivo, mas pela gentileza de alguns companheiros que há muito me vinham acompanhando nesta verdadeira missão — desculpem V. Ex.^{as} a imodéstia do termo.

O fato de têmos feito a mudança por ocasião de uma crise mostra por si só o valor, digamos assim, terapêutico do sistema parlamentar. Mas muito mais amplo é o

alcance, o significado da reforma que hoje vamos formular.

Silveira Martins, o meu mestre que não cheguei a conhecer pessoalmente, dizia nos primeiros anos da República, êle que era talvez o mais republicano dos políticos brasileiros: "Precisamos republicanizar a República". E por que republicanizar a República?

Ao proclamar-se a República, na opinião dêle e de muitos outros políticos e estadistas eminentes, cometera-se o êrro de afeiçoá-la segundo o sistema presidencial que aparentemente se recomendava por dois motivos: por ser o regime adotado pelo maior país republicano da América e por ser o sistema de uma federação.

O ideal republicano no nosso País, mais propriamente do que republicano era federativo. O que todos visavam, o que todos procuravam na República era realizar aquilo a que a monarquia, teimosamente, se recusava, apesar das tentativas de Ruy Barbosa.

Por esta razão, meramente circunstancial, diria eu, por um verdadeiro mimetismo, cometeu-se o êrro de adotar, ao proclamar-se a República apenas o que sem exagêro poderia dizer uma ditadura republicana.

Dizia, assim, Silveira Martins que era preciso republicanizar a República e para isso era necessário instituir na República o sistema parlamentar, era preciso que fizéssemos uma República parlamentarista. Isto exprimiu um colega, um dos nossos mais ilustres colegas, ontem à noite na Câmara, neste recinto, quando se votava pela segunda vez a emenda parlamentarista. Bradou êle — Acabamos de proclamar, pela segunda vez, a República, a verdadeira República.

Perdoe-me os que ainda não comungam com esta concepção. Alguns de nós o terão praticado apenas atendendo às circunstâncias, aos fatos ocasionais. Não terão, talvez, atentado para a amplitude da reforma a que estavam dando o seu voto. E' mister, portanto, que daqui por diante não ignorem a verdadeira significação da reforma para que saibam colocar-se à altura dela.

Mas não só Silveira Martins, muitos outros ilustres estadistas que vinham da Monarquia trabalharam para a republicanização da República. Bastaria citar o maior dos republicanos, Ruy Barbosa. Desde os primeiros anos do nôvo regime, todo o seu trabalho foi em ir, por lenta evolução, por pequenas reformas, transformando o caráter do regime republicano, a êle forçado mais, creio eu, pelas circunstâncias, em que a Re-

pública se fez do que por uma verdadeira convicção íntima, e levá-lo para o sistema presidencial.

Ao lado de Ruy Barbosa, quero lembrar aqui outro homem que também posso considerar meu mestre, ao lado do qual eu também trabalhei e lutei — Assis Brasil.

Dizia-se êle presidencialista, mas o presidencialismo que recomendava e pelo qual propugnava era, na verdade, apesar da denominação que lhe dava, uma transição franca, clara, patente para o sistema parlamentar.

Estamos pois, esta a verdade, Sr. Presidente, assistindo agora ao coroamento de uma lenta, trabalhosa, muitas vezes, cruenta evolução.

Não se trata de uma reforma de circunstância, embora, pelas circunstâncias tenha sido ditada. Não se trata de uma alteração meramente artificial. É uma modificação profunda do mecanismo constitucional que hoje vamos formalizar e oferecer à Nação.

Mas não nos iludamos. Não termina esta noite a tarefa. Hoje é que ela começa.

Teremos de trabalhar muito, trabalhar arduamente, para pôr o novo mecanismo em ação, vencendo tôdas as resistências que setenta anos de presidencialismo foram criando, tôdas as deformações que êsse regime foi estabelecendo, não só no espírito dos políticos governantes como no espírito popular.

Sr. Presidente, não tenho ilusões. E, ao comparecer aqui nesta grande Assembléa, devo dizer que, talvez maior do que o meu júbilo, é o sentimento de responsabilidade que me pesa na alma.

Lançamos hoje apenas o plano, o desenho no papel, de um novo edifício. Temos de levantar, pedra por pedra, dia após dia, o novo prédio. Fato histórico, para as gerações que hão de vir, como V. Ex.^a, Sr. Presidente, acentuou muito bem, é êste de que estamos participando, pelo momento ou para o momento. Não só histórico pela sua importância, mas histórico pelas suas consequências mais remotas. Reconhecido êste fato, Sr. Presidente, nada mais posso dizer. Não me sinto, não digo com eloquência, que a não tenho (não apoiado), mas com palavras para acrescentar mais, senão que sabemos nós, todos nós, especialmente os representantes da Nação brasileira, compenetrar-nos das novas e grandíssimas responsabilidades que neste momento assumimos.

Tenho dito."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4 ATO ADICIONAL

Institui o sistema parlamentar do governo

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do governo, assim como da administração federal.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 2.º — O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 3.º — Compete ao Presidente da República:

- I — nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação dêste, os demais Ministros de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;
- II — presidir às reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- IV — vetar, nos termos da Constituição, os projetos de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos deputados e senadores presentes, em sessão conjunta das duas câmaras;
- V — representar a Nação perante os Estados estrangeiros;
- VI — celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;
- VII — declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;
- VIII — fazer a paz com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;
- IX — permitir depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que fôr-

ças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra nêle permaneçam temporariamente;

- X — exercer, através do Presidente do Conselho de Ministros o comando das Fôrças Armadas;
- XI — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de governo estrangeiro;
- XII — apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país;
- XIII — conceder indultos e comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;
- XIV — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;
- XV — outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;
- XVI — nomear com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho de Economia (art. 205, § 1.º).

Art. 4.º — O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5.º — São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;
- III — o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 6.º — O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do governo e pela administração federal, e cada Ministro de Estado individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7.º — Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Pre-

sidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade.

Art. 8.º — O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único — Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também êste fôr recusado, apresentará no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum fôr aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9.º — O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de governo.

Parágrafo único — A Câmara dos Deputados, na sessão subsequente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de novo Conselho de Ministros.

Art. 10 — Votada a moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

Parágrafo único — O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11 — Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes fôr negada.

Art. 12 — A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinquenta deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

Art. 13 — A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 14 — Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos

Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1.º — Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros de caráter provisório.

§ 2.º — A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3.º — Caberão ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 66, número III, IV e VII da Constituição.

Art. 15 — O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16 — O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 17 — Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1.º — Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional e as suas comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2.º — Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 18 — Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

- I — ter iniciativa dos projetos de lei do governo;
- II — manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;
- III — exercer o poder regulamentar;
- IV — decretar o estado de sítio nos termos da Constituição;
- V — decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição;
- VI — enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;
- VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19 — O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 — A presente emenda, denominada Ato Adicional, entrará em vigor na data da sua promulgação pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 21 — O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos termos deste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará à aprovação dele, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

Parágrafo único — O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22 — Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único — A legislação delegada poderá ser admitida por lei votada na forma deste artigo.

Art. 23 — Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República.

Art. 24 — As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar de governo, no prazo que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores. Ficam respeitados igualmente, até ao seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 25 — A lei votada nos termos do artigo 22 poderá dispor sobre realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial.

Brasília, em 2 de setembro de 1961

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Sérgio Magalhães — 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Clélio Lemos — 2.º Vice-Presidente — José Bonifácio — 1.º -Secretário — Alfredo Nasser — 2.º-Secretário — Breno da Silveira — 3.º-Secretário — Antônio Baby — 4.º-Secretário.

A mesa do Senado Federal:

Auro Moura Andrade — Vice-Presidente no exercício da Presidência — Cunha Mello — 1.º Secretário — Gilberto Marinho — 2.º Secretário — Argemiro de Figueiredo — 3.º Secretário — Novaes Filho — 4.º Secretário.

PLATAFORMA SUBMARINA

TITO MONDIN

Orientador de Pesquisas Legislativas

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO:

- | | |
|---|---|
| 1 – Introdução | I – A plataforma submarina na Constituição de 1967 |
| 2 – Origens Históricas | II – Legislação; discursos |
| 3 – Definições | III – 3. ^a Reunião do Comitê para o Fundo do Mar |
| 4 – Limites | IV – A Plataforma e o Petróleo Submarino |
| 5 – A Plataforma e a Convenção de Genebra | V – Decreto Legislativo 45, de 1968 |
| 6 – Recursos da plataforma | |
| 7 – O Brasil e a sua Plataforma Submarina | |

1. Plataforma Submarina

— Introdução

A plataforma submarina não é um problema novo, mas assunto de velhos debates internacionais. Numa visão histórica, podemos notar que foi motivo de luta pela supremacia marítima; num plano geográfico suscita o problema das relações da comunidade com o meio, principalmente no setor do equilíbrio interno entre recursos terrestres e recursos marítimos.

Politicamente, a questão liga-se à problemática do internacionalismo e do nacionalismo. Mas é pelo fator econômico que vem sendo tão amplamente discutida, de vez que reflete os problemas prementes da nossa época; a explosão demográfica, as imensas regiões subdesenvolvidas e a exiguidade de recursos alimentares.

A plataforma desempenhará um papel corretivo entre Estados de desigualdades econômicas naturais. Portanto, nada mais justo do que dar a cada um o que lhe pertence. Senão, qual a utilidade do artigo 2.º, alínea 1, da Carta das Nações Unidas que consagra como princípio básico da organização o seguinte:

"A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus membros."?

O Direito Internacional Marítimo sofre o conflito entre duas correntes doutrinárias: a dogmática e a do pragmatismo jurídico-econômico. A dogmática é apegada ao princípio da liberdade do mar, sem admitir qualquer exceção. Já a do pragmatismo jurídico-econômico procura pôr o suposto dogma em concordância com as necessidades atuais.

O tradicionalismo inflexível deverá atentar para as necessidades de nosso mundo moderno e perceber que uma alteração agora seria mais que a simples adesão a um pensamento renovador, mas uma necessidade.

É interessante notar que a liberdade dos mares é invocada justamente por aqueles que sempre a tiveram e que dispõem dos mais altos meios econômicos para usá-la em detrimento de outros menos favorecidos.

Em Estados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a exploração da plataforma submarina desempenhará vital papel na dinâmica do desenvolvimento, porque ampliará e certamente modificará as possibilidades da terra de cada um.

2. Plataforma Continental

— Origens históricas

A expressão Plataforma Continental surgiu pela primeira vez em documento público

oficial nas duas famosas proclamações assinadas pelo Presidente Truman que datam de 28 de setembro de 1945. Antes disso, encontramos várias manifestações doutrinárias e históricas que se referiam direta ou indiretamente à plataforma.

Por toda a Antiguidade e mesmo na Idade Média a questão não é focalizada. Somente com Valin é que se vai encontrar referência à plataforma. Em sua obra "Nouveau commentaire sur l'Ordonnance de la marine du mois d'aout 1681", Valin propõe que o mar territorial seja delimitado pelo lugar onde a sonda não tocar mais o fundo.

Portugal com o Decreto de 9 de novembro de 1910 faz surgir o primeiro ato governamental em que a plataforma é tomada em consideração (Nota 1)

"Whereas deep trawling by steam vessels at depths of under 100 fathoms within the limits of the continental shelf is extremely harmful to fisheries, because this method destroys the feeding grounds on the sea bed and therewith the young fry feeding, sheltering and developing there, a process rapidly leading to the destruction of the marine life along the coasts affected since, as a consequence, it becomes impossible to replace the stocks of fish at depths of over 100 fathoms, the habitat of the fully developed fish, so that an important source of wealth is destroyed; "Hereas this has occurred on all coasts where such a system has been used, even along the vast continuous continental shelf which runs from the Bay of Biscay northwest along the coasts of France, Belgium, Holland and Germany, as far as the Norwegian coast where it turns southwest and extends to within fifty miles of the west coast of Ireland, which means that many steam fishing vessels belonging to those States are coming further to deplete the resources of our narrow continental shelf area, as has already occurred in the case of Morocco."

Na Espanha em 1916 surgiu uma manifestação em favor da plataforma. Foi no Congresso Nacional de Pesca reunido em Madri, que se propôs que o mar territorial deveria abranger a região da plataforma, já que esta era a região propícia para a pesca de espécies comestíveis.

Outra manifestação é encontrada na declaração que o Governo russo dirigiu às po-

(NOTA 1) — Texto em "United Nations Legislative Series — Laws and Regulations on the Regime of the High Seas", 1951, Vol. 1, págs. 19/21.

tências estrangeiras, a 29 de setembro de 1916. Nela fica explícita a vontade russa de que a plataforma seja uma continuação do bloco terrestre, pois anexava as ilhas Jeannette, Henriette, Bennett, Herald e Oujedinenia.

Também a Argentina tomou conhecimento do assunto, nas seguintes obras: "Intereses Argentinos en el Mar" de R. Storni e "El Mar Territorial y las Industrias Marítimas" de José León Suárez, a primeira datada de 1916 e a segunda de 1918.

Na conferência de 1918, pronunciada em São Paulo, o professor Suárez sustentou a necessidade de que o Estado adjacente à plataforma submarina exerça em suas águas a vigilância e a exploração exclusiva da pesca e da caça marítima.

Apenas para efeito estatístico, citaremos em ordem cronológica, as declarações estatais acerca do assunto:

1. Declaração do Governo Imperial Russo — 29-9-1916. Memorandum soviético — 4-11-1924.
2. Tratado anglo-venezuelano — 26 de fevereiro de 1942.
3. Proclamações do Presidente dos Estados Unidos — 28-9-1945.
4. Declaração do Presidente do México — 29-10-1945; Decreto posterior — 25 de fevereiro de 1949.
5. Decreto da República Argentina — 11-10-1946.
6. Decreto do Panamá — 17-12-1946.
7. Declaração do Presidente do Chile — 23-6-1947.
8. Decreto Supremo do Presidente do Peru — 1.º-8-1947.
9. A Lei da Islândia — 5-4-1948.
10. Os Decretos de Costa Rica — 27 de julho de 1948 e 2-11-1949.
11. As "Orders in Council" das Bahamas e Jamaica — 28-11-1948.
12. A Declaração da Guatemala — 1.º de agosto de 1949.
13. A Legislação da Nicarágua.
14. O Acôrdo do Governo do Iran submetido ao Majlis — 19-5-1949.
15. O Pronunciamento Real da Arábia Saudita — 28-5-1949.
16. A Legislação de nove sultanatos do Gôlfo Pérsico — 6-1949.
17. O "Petroleum Act" das Filipinas — 18-6-1949.
18. O Decreto Legislativo de Honduras — 7-3-1950.
19. O Decreto do Paquistão — 9-3-1950.
20. A Declaração de El Salvador — 14 de setembro de 1950.
21. A "Order in Council" da Honduras Britânica — 9-10-1950.
22. O Decreto do Presidente do Brasil — 8-11-1950.
23. A "Order in Council" das ilhas Falkland — 21-12-1950.

3. Plataforma Submarina — definições

A Plataforma Submarina possui definições científicas e jurídicas. As definições científicas baseiam-se em:

- 1 — Critério batimétrico (profundidade)
- 2 — Critério morfológico que a define por suas características morfológicas.
- 3 — Critério geológico.
- 4 — Critério biológico.
- 5 — Critério da primeira ruptura.

As definições dadas pelos juristas muitas vezes se aproximam. Azcárraga a define:

"Entendemos por **plataforma epijurisdiccional** aquella parte de la plataforma submarina contigua a un Estado marítimo que comienza en la línea de proyección vertical sôbre dicha plataforma del limite, en la superficie de las aguas marinas, a veinte millas (37.040 metros), calculadas desde el nivel inferior de las aguas en la bajamar (bajamar escorada), y termina en la también proyección vertical de la curva isobática que une los puntos donde la sonda marque la profundidad de 200 metros (o, aproximadamente, 100 brazas, 220 yardas, 600 pies)".

Já Marcel Sibert em seu "Traité de Droit International Public, T. I, 1951, pág. 738, define a plataforma como sendo levemente inclinada onde o continente se prolonga além do mar territorial até a ruptura das grandes profundidades. Vamos encontrar definições neste mesmo sentido, em Podestà Costa e Charles Rousseau.

Hildebrando Accioly, ao comentar a denominação em seu Manual de Direito Internacional Público, 1966, pág. 243, diz que, segundo os geólogos, os Continentes, em muitas regiões, parecem assentar sôbre uma espécie de base ou plataforma submersa, que se prolonga em declive suave até chegar a uma profundidade de perto de 200, metros ou, aproximadamente, 100 braças ou 600 pés, daí caindo súbitamente para as profundezas abismais.

A plataforma do Brasil foi integrada ao território nacional pelo Decreto n.º 28.840 de

8 de novembro de 1950 e foi um comunicado da Divisão Política do Ministério das Relações Exteriores (em dezembro de 1950) que fixou o seu limite:

"O conceito geográfico da plataforma submarina resulta de modernas pesquisas geológicas que vieram demonstrar assentarem os continentes em uma base submersa, que se pode estender, além das águas territoriais, até uma linha calculada como estando entre 180 e 200 metros de profundidade, a partir da qual desce subitamente para as zonas de maior profundidade dos mares."

Essas definições doutrinárias coincidem no critério da profundidade (200) e da inclinação para as grandes profundidades marinhas. A grande definição no campo jurídico internacional nos é dada pela Convenção de Genebra em 1958. Tem sido ela ponto de referência para a fixação de uma definição de plataforma. Diz o texto da Convenção: "Artigo 1.º — Para os efeitos dos presentes artigos, a expressão "plataforma continental" é utilizada para designar: a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou, além deste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões; b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas." (Nota 2)

4. Plataforma Submarina — Limites

Não existe um critério uniforme para a delimitação da plataforma. A Convenção de Genebra, em seu art. 6.º, fixou as normas para a delimitação e estabeleceu, como princípio fundamental, o acórdão entre os Estados. No caso das costas dos estados "se font face", a linha mediana serve de critério, na falta de acórdão entre os Estados interessados, ou ainda, quando não existirem circunstâncias especiais que justifiquem outra delimitação. Sendo os Estados limítrofes, aplica-se o princípio da equidistância dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir daquelas em que é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

Pela geologia, sabe-se que a plataforma é a massa terrestre que constitui o continente, formada de uma parte emersa e de uma parte submersa. Esta parte submersa vem a ser a plataforma propriamente dita. Via de regra, existe ao longo da costa uma zona recoberta de uma camada de água pouco profunda, cujo declive médio é relativamente fraco em comparação com as grandes profundidades submarinas, em alto-mar.

Fleming, Johnson e Sverdrup analisam as porcentagens de superfície terrestre ocupadas pelas águas marinhas nas diferentes profundidades:

de 0 a 200 metros	7,6%
de 200 a 1000 metros	4,3%
de 1000 a 2000 metros	4,2%
de 2000 em diante	83,9%

Bustamante pronuncia-se sobre o assunto, da seguinte maneira (Nota 3):

"Este limite máximo de la plataforma epijurisdiccional es el mismo da la total extensión plataforma, y está determinado por la isóbata o línea de veril de sonda de los 200 metros de profundidad (aproximadamente 100 brazas, 200 yardas, 600 pies), donde los oceanógrafos han marcado el punto inicial del talud o declive."

Observou Jacques Boucart que a partir de 200 metros o declive se acentua fortemente, formando o que denominou rebordo oceânico, que assinala o limite entre a plataforma continental propriamente dita e as grandes profundidades submarinas. Martonne observa que o mais importante é a existência de uma plataforma limitada aproximadamente pela isóbata de 200 metros que contorna os continentes. É a plataforma continental.

Questão das mais debatidas é a da profundidade-limite da plataforma. Autores insistem sobre dificuldades que se encontram para determinar com precisão o traçado da plataforma continental. Em determinados casos, o limite geográfico é bem nítido. Já em outros, a delimitação é menos precisa e é às vezes difícil individualizar a plataforma e o declive continentais.

Gidel sustenta que a delimitação da plataforma pela curva batimétrica de 200 metros, que é de 100 braças, ou seja, 182,90 metros, não é geograficamente satisfatória. No seu entender, a mensuração científica deveria partir do rebordo exterior da plataforma.

São, de um modo geral, muito semelhantes os relevos submarinos e os dos continentes. A distinção é encontrada na suavidade dos contornos e na monotonia característica do relevo submarino. Não ocorrem erosões; pelo contrário, há um contínuo trabalho de acumulação.

(NOTA 2) — Texto em "United Nations Conference on the Law of the Sea". Official Records, vol. II: Plenary Meetings, págs. 142/143.

(NOTA 3) — Bustamante: "La Plataforma Submarina y el Derecho Internacional", 1952, pág. 220

O solo submarino pode ser dividido em três regiões sucessivas: a plataforma, a região pelágica e a região abissal. A plataforma se localiza a 200 metros de profundidade e, como vimos, de largura muito variável. É estreita ao longo da costa ocidental da América e se alarga, sobretudo, nas Ilhas Britânicas, na Austrália e na Nova Guiné.

5. A Plataforma e a Convenção de Genebra

— Comentários do Prof. Celso de Albuquerque Mello.

Os Estados possuem direitos e deveres na plataforma. Os direitos do Estado foram apreciados na Convenção de Genebra e a sua natureza gerou grandes debates. Excelentes comentários e uma análise clara faz o Professor Celso de Albuquerque Mello em sua obra "Plataforma Continental — Principais Aspectos", (Livraria Freitas Bastos, 1965), cujo Capítulo VI reproduzimos, a seguir (Nota 4)

"A grande discussão em torno deste artigo gira sobre a natureza dos direitos do Estado na plataforma continental: soberania, jurisdição e controle. Na prática internacional, vimos alguns Estados reivindicando a "soberania" e outros, a "jurisdição e controle". A International Law Association, em 1950, no "Text of the Proposals of the Committee on Rights to the sea-bed and its subsoil", declara: "Control and Jurisdiction over the seabed and subsoil of the continental shelf outside territorial waters can be vested in the coastal state by effective occupation..." (1). Este texto é importante, porque a Comissão de Direito Internacional, nos seus trabalhos iniciais, muito se utilizou dele e adotou fórmulas semelhantes nas suas 2.^a e 3.^a Sessões (2). Em 1950, na sua 2.^a Sessão, adotou a seguinte fórmula: "The Commission took the view that a littoral State could exercise control and jurisdiction over the sea-bed and subsoil of the submarine areas situated outside its territorial waters with a view to exploring and exploiting the natural resources there" (3). Na 3.^a Sessão (1951), no projeto de artigos adotado, estabelecia: "The continental shelf is subject, to the exercise by the coastal State of control and jurisdiction (4) for the purpose of exploring it and exploiting its natural resources" (5). A fórmula adotada foi muito criticada, e François, no "Fourth Report on the Regime of the High Seas", reuniu uma série dessas críticas: o Chile (6) pretendia a "soberania nacional", uma vez que a plataforma é uma continuação do território terrestre, sustentando a importância vital das pescarias e ainda "the security and the

right of self-preservation of the coastal State"; a União Sul-Africana (7) também declarava preferir a palavra "soberania". Lauterpacht, ao estudar o Relatório provisório, submetido pela Comissão de Direito Internacional à 5.^a Sessão (1950) da Assembleia Geral, observa que uma soberania sobre as áreas submarinas não é "imprópria", uma vez que ela pode sofrer restrições convencionais e consuetudinárias (8).

(NOTA 4) — As notas seguintes, numeradas de 1 a 116, são do autor transcrito.

- (1) Uma nota declara que o Comitê não pretende rejeitar a possibilidade do "controle e jurisdição", se dado "ipso jure" ao Estado costeiro, ou por meio de uma proclamação para este fim. (The International Law Association — Report of the Forty-Fourth Conference, Copenhagen, 1950, ed. 1952, pág. 133).
- (2) McDUGAL e BURKE — op. cit., pág. 695. (Myres S. McDUGAL and William T. Burke — "The Public Order of the Oceans" — A Contemporary International Law of the Sea — ed. 1962)
- (3) Apud McDUGAL e BURKE — op. cit., pág. 695
- (4) Young, ao analisar os motivos da Comissão de Direito Internacional para a palavra "jurisdição", observa: "In terms of practical effect, one may wonder whether this distinction is not more verbal than real; but it at least makes the dish more palatable to those unable to stomach the strong taste of sovereignty" (RICHARD YOUNG — *The International Law Commission and the Continental Shelf*, AJIL, vol. XLVI, n. 1, January, 1952, pág. 124).
- (5) Report of the International Law Commission covering the work of its eighth session, 23 April—4 July 1956, pág. 124. "In further explanation, it was stated that Article 2 avoids any reference to sovereignty of the coastal State over the submarine areas of the continental shelf. As control and jurisdiction by the coastal State would be exclusively for exploration and exploitation purposes, they cannot be placed on the same footing as the general powers exercised by a State over its territory and its territorial waters" (BURKE e McDUGAL — op. cit. págs. 695-696)
- (6) Fourth Report cit., pág. 31/33. (Fourth Report on the Regime of the High Seas — "The Continental Shelf and related subject" — J.P.A. François (Rapporteur), 1953)
- (7) Fourth Report cit., pág. 36.
- (8) Lauterpacht (Sovereignty over submarine Areas, cit., págs. 390-391) assinala sobre a prática britânica: "The purely British proclamations, such as those embodied in the Orders in Council relating to the Gulf of Paria and to the continental shelf of the Bahamas, Jamaica, and Falkland Islands amount, by clear implication, to an assumption of rights of full sovereignty. No other interpretation can be put on the announcement that the "boundaries" of the territories in question are "extended" so as to include the continental shelf or that the Gulf of Paria is annexed (idem, pág. 387).

Finalmente, a Comissão abandonou a expressão "jurisdição e controle" e adotou, em 1953, a seguinte fórmula: "The coastal State exercises over the continental shelf sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting its natural resources" (9). É a expressão "direitos soberanos" um "compromisso" entre duas teses opostas (10), a que defendia a soberania pura e simples e a que considerava a palavra "soberania" como perigosa para a liberdade de navegação.

Na Conferência de Genebra diversas críticas foram feitas ao texto apresentado pela Comissão de Direito Internacional, no que concerne à expressão "direitos soberanos": o México, através de Gómez Robledo (11), declarou que, sendo a soberania um "absolute attribute", era errôneo falar em "direitos soberanos"; Ruiz Moreno (12), da Argentina, propôs que se adotasse a expressão "soberania", porque não seria possível distinguir juridicamente as duas expressões e que a plataforma era uma continuação do território terrestre; El Salvador (13), também defende a palavra "soberania". Todavia, se vimos algumas das reivindicações que visavam a um direito mais amplo na plataforma, houve também na Conferência de Genebra manifestações no sentido de se adotar a fórmula "jurisdição e controle", como foi a proposta da Suécia neste sentido (14); ou a proposta dos E.U.A. de substituir a palavra "soberanos" por "exclusivos" (15), que foi aprovada na 4.ª Comissão por 21 votos a favor, 20 contra e 27 abstenções (16).

Na realidade, a expressão "direitos soberanos" foi mantida pela Conferência de Genebra, como uma fórmula conciliatória, significando que o Estado não possui a soberania sobre a sua plataforma em si mesma, mas que os direitos limitados e especificados que ele possui sobre esta área submersa são absolutos, no sentido de que são outorgados diretamente pela ordem internacional e que não estão sujeitos a intromissão de terceiros (17). Neste sentido o parágrafo 2.º (18) declara que só ao Estado costeiro cabe explorar os recursos da plataforma e os terceiros só o podem fazer com o seu consentimento (19). Observa Ferron (20), que este dispositivo se justifica para evitar uma "corrida ao tesouro", que degeneraria em conflito entre os Estados.

Quanto ao parágrafo 3.º, significa que os direitos do Estado são "exclusivos e incondicionais" (21), querendo dizer com isto que o Estado não precisa recorrer a qualquer ato para possuir direitos sobre a plataforma; ele os possui pela sua própria existên-

cia como Estado, até a profundidade de 200 m, ou mais, conforme a possibilidade de exploração.

2. Devemos agora estudar o objeto desses direitos soberanos, isto é, sobre o que

- (9) McDougal e Burke assinalam que, durante a 5.ª Sessão em 1953, a Comissão adotou diversas posições, uma das quais dizia que o estado possuía soberania (op. cit., pág. 696-697).
- (10) JACQUES PATEY — op. cit., pág. 461. (Jacques Patey — "La Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer" — Revue Générale de Droit International Public. — juillet/septembre 1958)
- (11) Official Records, cit., pág. 58. (United Nations Conference on the Law of the Sea — Official Records, Vol. VI — Genebra, 1958)
- (12) Idem, pág. 48.
- (13) Idem, pág. 51.
- (14) Idem, pág. 129.
- (15) Idem, pág. 135.
- (16) Idem, pág. 68. A palavra "soberanos" foi aprovada no Plenário por proposta da Índia (Of. Rec., vol. II, pág. 14).
- (17) Assinala FERRON — op. e vol. cit., (*) págs. 206-207, que a Dinamarca, na Conferência de Genebra, perguntara se os beligerantes, teoricamente, poderiam empreender ações bélicas na plataforma continental de um estado neutro ou próximo às suas instalações e que não houvesse resposta. Acrescenta o mesmo autor que, sendo as águas sobre a plataforma alto mar, e o espaço aéreo livre, nada impedirá uma ação dos beligerantes. E, conclui, "singulière souveraineté que celle qui risque de ne pas être respectée en temps de guerre et de sombrer au premier conflit", assinalando que a Conferência de Genebra poderia ter regulamentado este assunto e, com as normas atuais, os direitos soberanos de um estado neutro "seraient pratiquement caducs en cas de conflit". (*) — (Oliver Ferron — "Le Droit International Public de la Mer", T.I., 1960).
- (18) A sua origem está em uma proposição da Argentina no 4.º Comitê em Genebra, aprovada por 36 votos a favor, 5 contra e 25 abstenções (Of. Rec., cit., págs. 70-128), e em uma da Jugoslávia, semelhante, aprovada por 37 votos a favor, 5 contra e 24 abstenções (idem, págs. 70-130).
- (19) R.E. Charlier (Résultats et Enseignements des Conférences du Droit de la Mer, Annuaire Français de Droit International, 1960, pág. 71) observa: "Ainsi l'Etat riverain a le droit exclusif de consentir à autrui des droits sur le plateau continental alors même qu'il serait incapable, ou non desirueux, d'exploiter ou même simplement d'assurer la police de l'exploitation. Il semble dès lors qu'il n'y ait plus qu'à établir des cartes répartissant, conformément aux règles de délimitation de l'article 6, dont l'importance s'avère capitale, tout le fond des océans aux fins de distribution de royalties à tous les États côtiers".
- (20) FERRON — op. e vol. cit., pág. 206.
- (21) FERRON — op., e vol. cit., pág. 205. A origem deste parágrafo está em uma proposição de Cuba no 4.º Comitê, em Genebra, e aprovada por 41 votos a favor, 7 contra e 12 abstenções (Of. Rec., págs. 75 e 139).

são êles exercidos. Isso foi regulado no parágrafo 4.º do art. 2.º da Convenção de Genebra.

As questões relativas aos recursos do mar têm sido encaradas em relação à plataforma; assim é que o Chile declarou estarem as duas noções intimamente ligadas (22). Esta posição não deixa de ter uma certa razão, porque dá à plataforma um meio propício e particular para o desenvolvimento das espécies piscícolas (23); todavia, estas duas questões do DIP Marítimo receberam tratamento em separado, em duas convenções.

François, no "Fourth Report on the Regime of the High Seas" (24), assinala que alguns países como a Suécia e a Holanda, haviam proposto a substituição de "recursos naturais" por "recursos minerais", o que excluiria todas as pescarias. Para a Comissão de Direito Internacional, quanto à expressão "recursos naturais":

"did not mean this term to cover fish living in the sea, even species which live on the bottom for a certain length of time (bottom fish). The Commission also agreed that the provisions concerning the "natural" resources of the continental shelf are not in general applicable to species of shellfish which cling to the sea-bottom (oysters); it considered that "sedentary fisheries" were subject to a system of regulation of their own."

Todavia, podemos observar que a Comissão de Direito Internacional sempre teve uma opinião uniforme neste sentido:

"At its fifth session, the Commission decided after long discussion to retain the term "natural resources", as distinct from the more limited term "mineral resources". In its previous draft the Commission had only dealt with "mineral resources" and some members proposed adhering to that course. The Commission, however, came to the conclusion that the products of "sedentary" fisheries, in particular, to the extent that they were natural resources permanently attached to the bed of the sea should not be left outside the scope of the regime adopted, and that this aim could be achieved by using the term "natural resources". It is clearly understood that the rights in question do not cover so-called bottom-fish and others fishes which, although living in the sea, occasionally have their habitat at the bottom of the sea or are bred there" (25).

O grande problema com que se defrontou a Convenção de Genebra foi a fixação destes "recursos naturais", uma vez que não havia qualquer uniformidade nas reivindicações estatais e a Ata Final da Conferência Especializada Interamericana sobre "Preservação dos Recursos Naturais: Plataforma Submarina e Água do Mar" já assinalara:

"No existe acuerdo entre los Estados aqui representados respecto al régimen jurídico de las aguas que cubren dichas áreas submarinas, ni sobre el problema de si determinados recursos vivos pertenecen al lecho o a las aguas suprayacentes" (26).

Na doutrina há também uma grande dificuldade em se caracterizar as espécies bentônicas: para Tereza H. I. Flouret (27) o bentos é formado por: "organismos que viven en el suelo marino (cavadores); organismos que viven en la superficie del suelo marino. y organismos que tienen la posibilidad de nadar pero que suelen alimentarse con elementos bentónicos"; já Barry Auguste (28) assinala que existem "tipos de organismos vivos que estão permanentemente fixados ao leito do mar da plataforma na sua vida adulta, mas que possuem associações reprodutivas nas águas sobre a plataforma", e

(22) "The problem of the continental shelf is closely linked with that of the conservation of resources of the sea" (Fourth Report on the Regime of the High Seas — The Continental shelf and related subject by J.F.A. François, Rapporteur, 19 February 1953, International Law Commission, pág. 75).

(23) MOUTON — *op. cit.*, (*) pág. 135, cita de Gouvre o seguinte texto: "Les instruments les plus modernes utilisés (chaluts et palangres) pour la pêche sur le fond ne dépassent guère une profondeur de six cents pieds et se trouvent donc limités au plateau continental". (*) (M.W. Mouton — "The continental Shelf", 1952)

(24) Pág. 104.

(25) Report of the International Law Commission covering the work of its eighth session, 23 April—4 July 1956, pág. 125.

(26) *Op. cit.*, pág. 8. (Ata Final da Conferência Especializada Interamericana sobre "Preservação dos Recursos Naturais", "Plataforma Submarina e Água do Mar".)

(27) *Op. cit.*, pág. 20 (Tereza H.I. Flouret — La Doctrina de la Plataforma Submarina 1952)

(28) *Op. cit.*, pág. 34. Um estudo detalhado sobre o assunto que serviu de base a este autor foi: "Examination of living resources associated with the sea bed of the continental shelf with regard to the nature and degree of their physical and biological association with such sea bed", Memorandum preparado pela F.A.O. in Preparatory Documents, cit., págs. 187 e segs.). (Barry Auguste the Continental Shelf).

que existem espécies, como o camarão e a lagosta, que vivem no leito do mar, mas que podem "nadar ou se arrastar". Para Garcia Amador (op. cit., pág. 90, 91) o bentos tem três grupos: "(a) those permanently attached to the bottom; (b) those that walk or crawl on the bottom; (c) those that float or swim near the bottom".

Na Conferência de Genebra as discussões sobre o a que teria direito o estado foram muitas: Gómez Robledo⁽²⁹⁾ (México), considerava que a expressão "recursos naturais" devia incluir todas as espécies que se pudessem considerar como pertencentes ao leito do mar, pelo menos na época da pesca; Garcia Amador⁽³⁰⁾ sustentou que o critério decisivo para a classificação desses recursos era o "grau relativo de associação com o leito do mar" dessas espécies; para Gohar⁽³¹⁾ (República Árabe Unida), o estado deveria ter direitos para explorar e conservar organismos bentônicos associados intimamente com o leito do mar; a França⁽³²⁾ apresentou emenda no sentido de se excluírem dos direitos do Estado as espécies bentônicas, os crustáceos e os moluscos; a Suécia⁽³³⁾ apresentou proposição no sentido de se substituir a expressão "recursos naturais" por "recursos minerais"; a Birmânia⁽³⁴⁾ apresentou proposição no sentido de que se incluissem entre os direitos do Estado as espécies bentônicas e os peixes que ocasionalmente tivessem o seu "habitat" no leito do mar⁽³⁵⁾.

Assinalam McDougal e Burke⁽³⁶⁾ que na Conferência de Genebra houve três proposições sobre a questão: a primeira, procurando limitar os direitos dos estados unicamente aos recursos minerais; a segunda, oposta à primeira, que procurava incluir as espécies permanentemente unidas ao leito e as que se locomovem em contato permanente com o leito do mar, mas excluindo os crustáceos e as espécies que nadam. Foi a terceira corrente a vencedora na 4.ª Comissão, onde foi aprovada a proposta da Austrália, Ceilão, Federação da Malásia, Índia, Noruega e Reino Unido da Grã-Bretanha⁽³⁷⁾, que é o parágrafo 4.º do artigo 2.º, apenas tendo no final: "but crustaceans and swimming species are not included". O México⁽³⁸⁾ apresentou uma subemenda oral no sentido de que fosse retirada a expressão "crustaceans", mas foi rejeitada por 27 votos a favor, 27 contra e 13 abstenções. No plenário foi então eliminada toda a cláusula acima mencionada.

Um outro aspecto a que devemos nos referir é o dos crustáceos, isto é, sabermos se eles pertencem ou não aos recursos naturais a que o estado tem direito. Como vimos, a

eliminação da ressalva de que os crustáceos não fazem parte dos recursos naturais poderia nos levar a considerar que a intenção foi incluí-los nos recursos naturais. Todavia, devemos recordar que foi também excluída a parte referente às espécies que nadam e ninguém poderia pretender que fosse intenção da Conferência incluí-las nos recursos naturais do estado. Na verdade, a prática não era uniforme neste assunto. Essa questão ocasionou, recentemente (1963), um incidente entre a França e o Brasil, sendo apreendidos três barcos franceses, em janeiro, que faziam a pesca da lagosta na plataforma continental brasileira; posteriormente, foi autorizada pelo nosso Governo a pesca até o dia 20 de fevereiro do mesmo ano. Transcorrida esta data, não se retiraram os barcos franceses, tendo início um sério incidente diplomático, quando o Brasil expulsou os referidos barcos⁽³⁹⁾, tendo sido apreendido o lagosteiro francês "Cassiopee" (39-A).

(29) Of. Records, pág. 15. Este mesmo delegado observa que o camarão foi considerado em uma publicação do governo americano como recurso da plataforma e que a "Public Law n.º 31", aprovada pelo Congresso Americano, de 22 de maio de 1953, incluía peixes, camarão, ostras, lagostas, caranguejos, esponjas e ostras (de pérola) entre os recursos naturais da plataforma. Ainda nesta conferência, salientou que o "Submerged Lands Act" dos Estados Unidos, aprovado em 22 de maio de 1953, incluía na sua definição de recursos naturais não apenas aqueles organismos em associação permanente com o leito do mar, mas também aqueles cuja associação é menos permanente. (Idem, págs. 26-27).

(30) Of. Rec., Pág. 26.

(31) Idem, pág. 27.

(32) Idem, pág. 128.

(33) Op. cit., pág. 129.

(34) Of. Rec., pág. 127.

(35) Esta distinção entre o regime jurídico das espécies móveis e as sedentárias não constitui novidade: um Decreto de 10 de maio de 1862, na França, sobre a conservação das espécies marinhas, limitava a conservação das espécies móveis a uma zona de três milhas a partir da costa, e quanto às espécies sedentárias a regulamentação iria além das 3 milhas. (GIDEL — *Le Droit International Public de la Mer*, t. III, ed. 1934, pág. 465).

(36) Op. cit., págs. 656-657.

(37) Foi adotada por 41 votos a favor 11 contra e 17 abstenções (Of. Rec., pág. 70 e 136).

(38) Idem, pág. 70.

(39) Revista Brasileira de Política Internacional, março de 1963, ano VI, n. 21. A questão foi estudada em parecer pelo Prof. Haroldo Valladão, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, que infelizmente, não pôde ser utilizado neste trabalho.

(39-A) Ministério da Marinha — Estado Maior da Armada — Subchefia de Informações (M-21) — Informação Especial n. 1, 1963 — A Pesca da Lagosta — Aspectos Jurídicos.

La Pradelle (Mónaco) ao discutir a "proposição dos seis", declara:

"In the joint amendment were adopted, fishermen would have the right in many areas to fish for some species, but not for others. It was not possible to invent fishing gear which would differentiate between species in accordance with the distinction made by the authors of the joint amendment. Fishermen would not recognize that distinction, and there would be incidents would doubtless lead to political disputes..." (40).

Podemos salientar que La Pradelle tinha razão e que os próprios fatos vieram comprovar a existência de conflitos. É esta uma das falhas do texto da Convenção de Genebra. O direito do Brasil às lagostas permanece perfeito, uma vez que a Convenção de Genebra não está em vigor nem foi por ele assinada. O que continua regulamentando a nossa plataforma continental é o Decreto n.º 28.840, de 8 de novembro de 1950, que a integrou ao território nacional e subordinou "o aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais" que nela se encontram à "autorização ou concessão federal", cabendo, portanto, ao Brasil especificar quais estes recursos naturais. Basta lembrarmos que lei americana de 1953 incluía a lagosta em tais recursos, não havendo motivo para que não façamos o mesmo.

O grande problema nesta questão é o de sabermos se a lagosta nada ou não para então concluirmos se está incluída nos recursos da plataforma pertencentes ao estado costeiro. Os naturalistas ainda não chegaram a um acórdio sobre isto (40-A). Alguns estudiosos do assunto como Petrônio A. Coelho (40-B) têm sustentado que a lagosta encontrada nas costas das Américas no Oceano Atlântico é incapaz de nadar quando adulta.

O ponto de vista da França foi sintetizado por Charles Rousseau (40-C), que declara não haver na Convenção sobre plataforma de 1958 um dispositivo expresso, excluindo os crustáceos dos recursos da plataforma por ser isto evidente e inútil. Assinala ainda este autor que a França propôs ao Brasil um *modus vivendi* que estabelecia uma parte das lagostas serem vendidas em portos brasileiros e os lagosteiros seriam escalonados para virem ao Brasil e assim ser evitada uma exploração abusiva... A França tentou ainda levar o caso para a Corte Permanente de Arbitragem, a quem transmitiu dois projetos de compromisso arbitral, com base no tratado de arbitragem concluído com o Brasil em 7 de abril de 1909. Todavia, este tratado, pelo seu art. 1.º, exclui da arbitragem os

litígios de ordem jurídica que afetam interesses de terceiros estados. Rousseau observa que, se for dada uma interpretação restrita ao mencionado art. 1.º, serão eliminadas da arbitragem tôdas as "zonas espaciais de utilidade comum". Na verdade, a crítica de Rousseau não tem qualquer fundamento, uma vez que o texto do tratado é explícito, o que evidentemente, torna a interpretação dada pela França uma simples opinião sem qualquer valor obrigatório para o Brasil.

E conclui este internacionalista as suas observações com uma frase "amarga":

"Si le gouvernement brésilien devait persister dans son refus de laisser soumettre à l'arbitrage cette question une conclusion amère à tirer du contraste qui, dans la patrie de Ruy Barbosa et de Raul Fernandes, existe parfois entre les mots et les actes".

Podemos assinalar em favor dos direitos do Brasil, além dos argumentos já invocados, que a pesca executada pelos navios franceses era a de arrasto, o que leva à dizimação das espécies marinhas. E neste sentido Papan-dreou (40-D) escreve:

"En effet, même si les pêcheries sur le fond ne sont pas expressément revendiquées par l'Etat côtier, rien ne semble l'empêcher d'interdire aux étrangers, dans les limites de son Plateau Continental, la pêche par des filets traînant sur le fond, en invoquant l'excuse que cette pêche pourrait nuire à l'existence ou au développement des espèces sédentaires".

(40) Of. Rec., pág. 57.

(40-A) Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano — Problemas Atuais do Direito do Mar, in Estudos de Direito Internacional, 1965, pág. 20.

(40-B) Petrônio A. Coelho — Súmula ou observações sobre a lagosta comum *Panulirus argus* (Latreille), SUDENE, Boletim de Estudos de Pesca, vol. 2, n. 5, maio 1962, págs. 4-5; "Sobre a biologia da lagosta Cabo Verde", idem, vol. 2, n. 7, julho 1962, págs. 3-4; "Lagostas que ocorrem no Nordeste Brasileiro", idem, vol. 2, n. 7 julho de 1962. O próprio meio de pescá-las por meio de covos demonstra isto. (Sobre o assunto: Technical Particulars concerning the methods of fishing conducted by means of equipment embedded in the floor of the sea — Memorandum da FAO, in Of. Rec. vol. I, págs 176 e segs., especialmente pág. 186).

(40-C) Charles Rousseau — Chronique des Faits Internationaux, RGDI, 1963, n. 1, janvier-mars, págs. 133 e segs.; idem n. 2, avril-juin, págs. 366 e segs.

(40-D) Alexandre Papan-dreou — La situation juridique des pêcheries sédentaires en haute mer. Contribution à l'étude du Droit International Maritime, Revue Héllenique de Droit International, janvier-juin, 1958, pág. 143.

A pesca de arrasto esgotou os estoques de lagosta da Bretanha e da Mauritània (40-E). O último problema com referência aos "recursos naturais" da plataforma é o das denominadas "pescarias sedentárias", se elas estão ou não incluídas nestes recursos (41). Nas sessões de 1950 e 1951, a Comissão de Direito Internacional considerou que as pescarias sedentárias deveriam ter tratamento em separado da plataforma continental (42).

Na 5.ª sessão, a Comissão:

"came to the conclusion that the products of "sedentary" fisheries, in particular, to the extent that they were natural resources permanently attached to the bed of the sea should not be left outside the scope of the regime adopted, and that this aim could be achieved by using the term "natural resources" (43).

Todavia, não existe na Convenção sobre plataforma continental qualquer menção expressa às "pescarias sedentárias"; a sua regulamentação foi feita na "Convenção sobre pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar", no seu art. 13: (44)

"1. A regulamentação de pescarias, exploradas por meio de dispositivos fixados no leito do mar nas zonas do alto mar, adjacentes ao mar territorial de um estado, pode ser levada a efeito por este estado quando seus nacionais mantenham e explorem estas pescarias desde muito tempo, contanto que os não-nacionais sejam autorizados a participar destas atividades, nas mesmas condições que os nacionais, com exceção das zonas em que tais pescarias tenham sido, em virtude de um longo uso, exploradas exclusivamente pelos seus nacionais. Esta regulamentação não prejudicará o regime geral destas zonas enquanto se trata do alto mar.

2. No presente artigo, entende-se por pescarias exploradas mediante dispositivos fixados no leito do mar, as que usam dispositivos munidos de suportes que são plantados no leito do mar em lugar fixo e que aí são deixados para fins de uso permanente ou que, se retirados,

(40-E) Raphael Valentino Sobrinho — A Plataforma Continental, Revista Brasileira de Política Internacional, ano VI, n. 23, setembro, 1963, pág. 382.

(41) "La pêche sédentaire se présente comme une utilisation particulière du milieu marin dans un petit nombre de parages généralement rapprochés des côtes, et comportant des activités qui se rattachent au lit ou fond de la mer, plutôt qu'à la mer elle-même. Les activités en question consistent principalement en la cueillette de certaines espèces d'origine animale, qui sont fixées d'une façon plus ou moins au lit de la mer et aux accidents du relief marin, ou tout au moins, qui y vivent constamment" (Alexandre Papan-dreou, op. cit., pág. 1). "En ce qui concerne les espèces vivant à l'état fixe au fond de la mer — huitres, corail, éponges, etc. — l'état côtier a, dans les cas les plus importants, gagné sa cause en invoquant l'occupation du fond de mer sur lequel ces animaux vivent, soit que la zone des eaux territoriales ait été, du même coup, agrandie (baie de Granville en France, voir la Convention de 1839, baie d'El Arab, en Egypte, qu'une loi de 1926 sur la pêche aux éponges englobe entièrement dans la mer territoriale), soit que les bancs situés sur le fond de la mer aient été considérés comme appartenant à l'état côtier en dehors des eaux territoriales (les bancs de moules de perles au large de Ceylan). En d'autres occasions, des arrangements internationaux ont consacré la protection des huitres en dehors des zones juridictionnelles de l'état côtier (conventions franco-britanniques de 1839, de 1834, de 1867 et du 29 septembre 1923)" (Arnold Raestad — La Chasse à la Baleine en Mer Libre, 1928, pág. 44). Sobre as diversas pescarias sedentárias do Cessão, Golfo Pérsico, Tunísia, Baía de Granville, Irlanda, Austrália Ocidental, ver: Ghel — op. cit., vol. 1, págs. 489-495; Mateesco — op. cit., págs. 66-69; Mouton — págs. 138 e segs. Sobre as da Austrália: D.P. O'Connell, "Sedentary Fisheries and the Australian Continental Shelf, AJIL, vol. 44, n.º 2, April 1955, e ainda em relação ao litígio deste país com o Japão: Focसानेनु, op. cit., págs. 192-193; Scellie, op. cit., 41-44.

(42) McDOUGAL e BURKE — op. cit., pág. 852. "The Commission had to decide whether the produce of "sedentary fisheries" should be regarded as produce of the continental shelf or as "resources of the sea". Its view was that sedentary fisheries should be regulated independently of the problem of the continental shelf" (Fourth Report, cit., pág. 118).

(43) Report of the International Law Commission, cit., pág. 125).

(44) "The present article, in a slightly modified form, figured amongst the articles on sedentary fisheries adopted by the Commission at its third session. When, at its fifth session, the Commission decided to recognize a right for coastal States to exploit the natural resources of the continental shelf the article disappeared from the draft. However, at its eighth session, the Commission recognized that the article deserved to be maintained in so far as it dealt with fisheries conducted by means of equipment embedded in the bed of the sea." (Report of the International Law Commission, cit., pág. 113).

são restabelecidos, em cada estação, no mesmo lugar (45)."

Poderíamos observar que existe uma contradição entre este dispositivo e o da Convenção sobre plataforma continental, uma vez que nesta última o estado costeiro tem direitos soberanos e exclusivos sobre os "recursos naturais", neles se incluindo as pescarias sedentárias, enquanto na Convenção sobre conservação dos recursos do mar é obrigado o estado costeiro a admitir os estrangeiros. A Comissão de Direito Internacional (46) procurou se justificar, alegando que as pescarias são sedentárias em virtude das "espécies apanhadas" ou em virtude do equipamento usado (47) e que o primeiro tipo, para o qual a Comissão aplica a expressão "pescarias sedentárias", é regulamentado pela Convenção sobre plataforma continental, enquanto o segundo é tratado no presente artigo, uma vez que as espécies pescadas são móveis e não estão incluídas nos "recursos naturais" da plataforma. Ferron (48), sobre esta distinção, declara: "ces't un bel imbroglio juridique qu'il ne sera pas toujours facile de dénouer", e acrescenta que os estados acabarão por submeter todas as pescarias sedentárias ao regime dos "recursos naturais" da plataforma continental.

Um outro aspecto que poderíamos analisar é o de sabermos se os destroços de navios e mercadorias naufragadas podem ser incluídos entre os "recursos naturais" da plataforma. A Comissão de Direito Internacional observa:

"It is clearly understood that the rights in question do not cover objects such as wrecked ships and their cargoes (including bullion) lying on the seabed or covered by the sand of the subsoil" (49).

Todavia, observa Ferron (50) que esta restrição da Comissão de Direito Internacional parece estar em contradição com o art. 5.º, § 8.º, desta convenção, que declara ser necessário o consentimento do estado para quaisquer pesquisas na plataforma; ora os "chercheurs d'épaves et de cargaison naufragées devraient logiquement être tenus de se conformer à cette règle".

2. Os direitos do estado na plataforma também sofrem limitações. Façamos inicialmente a análise do art. 3.º, que visa a manter a liberdade do alto mar e do espaço aéreo. A prática internacional neste assunto é in-

teiramente contraditória: uns reivindicam soberania nas águas sobrejacentes, outros no espaço aéreo, e outros resguardam o aspecto jurídico de alto mar e a liberdade do espaço aéreo. Na realidade, podemos dizer que, praticamente, os estados estão de acôrdo em salvaguardar a liberdade de navegação nas águas da plataforma.

O comentário da Comissão de Direito Internacional (51) declara que o referido artigo:

"is intended to ensure respect for the freedom of the seas in face of the sovereign rights of the coastal State over the continental shelf". E, mais adiante: "No modification of or exceptions to that principle (liberdade dos mares e do espaço aéreo sobrejacente) are admissible unless expressly provided for in the various articles".

(45) Este § 2 foi incluído na 3.ª Comissão da Conferência de Genebra por proposta de Gana (pág. 157) e aprovada por 35 votos a favor, 1 contra e 21 abstenções (pág. 96). A Índia (pág. 95) já salientara que existem equipamentos facilmente removíveis que eram utilizados nesta pesca (Of. Rec. third Committee: High Seas: Fishing, Conservation of Living Resources). Hudson já observara na Comissão de Direito Internacional: "that sedentary fisheries do not imply the existence of permanent installations in the sea and that in most cases there were no permanent installations for these fisheries" (McDougal e Burke, op. cit. pág. 652). Para uma descrição detalhada destes equipamentos: "Technical particulars concerning the methods of fishing conducted by means of equipment embedded in the floor of the sea", memorandum preparado pela F.A.O. in United Nations Conference on the Law of the Sea — Official Records — vol. I, Preparatory Documents, págs. 176 e segs.).

(46) Report of the International Law Commission, cit., pág. 113.

(47) Esta distinção já está em Gidel — Le Droit International de la Mer, vol. I, pág. 488.

(48) Op. cit., pág. 84. Para uma crítica ao tratamento dado na Conf. de Genebra às pescarias sedentárias: Shigeru Oda — International Control of Sea Resources, págs. 191 e segs.

(49) Report of the International Law Commission, cit., pág. 125.

(50) Op. cit., pág. 211. Uma outra questão interessante levantada por Ferron (págs. 210-211) é a de saber se os "recursos naturais" compreendem as "substâncias químicas contidas em suspensão ou em dissolução nas águas do mar", assinalando que esta exploração, "se não é impossível", é ao menos muito onerosa, não estando por enquanto incluída nos recursos naturais, e termina afirmando que é uma questão a ser estudada pela próxima Conferência Internacional sobre Direito Marítimo.

(51) Report of the International Law Commission, cit., pág. 127.

Observa François (52), com razão, que a Comissão não ignora que a exploração do solo e subsolo marinho terá repercussões na navegação (53). Todavia, ao ser inserido este artigo, procurou-se resguardar a liberdade do alto mar. Devemos ver em que consiste tal princípio. A Convenção de Genebra sobre o alto mar declara no seu art. 2.º que ela compreende: a liberdade de navegação, de pesca, de colocar cabos e oleodutos submarinos e de sobrevôo. Não é esta uma enumeração exaustiva ou limitativa, mas simplesmente exemplificativa, uma vez que existem outras liberdades, como a de pesquisa oceanográfica. A liberdade de navegação é respeitada por todos os países (54), mas a de pesca tem sofrido uma série de restrições (55). É preciso assinalar que países como o Chile, Peru e Equador, os mais ardorosos adversários da liberdade de pesca nas águas da plataforma, não assinaram nenhuma das convenções de Genebra a não ser a que tratava da plataforma, cujo art. 12, § 1.º, não permite que se apresentem reservas a este art. 3.º, como também aos arts. 1.º e 2.º, significando isto que dissociaram as suas reivindicações sobre a pesca da plataforma continental.

A liberdade de sobrevôo no espaço aéreo sobrejacente à plataforma continental não tem sido consagrada de modo unânime, na prática internacional. O Comité Jurídico Interamericano do Rio de Janeiro, no projeto de convenção sobre o "Sistema das Águas Territoriais e questões afins", estabelecia a soberania do estado nesta parte do espaço aéreo. Em sentido contrário já se manifestara a International Law Association (56). É o regime jurídico do espaço aéreo uma consequência direta do regime jurídico das águas que cobrem a plataforma, pois, se estas estivessem sujeitas à soberania estatal, evidentemente o espaço aéreo também o estaria.

Pépin (57) traça-nos a evolução deste princípio no seio da Comissão de Direito Internacional: durante a discussão do segundo relatório de François sobre o regime do alto mar, em 1951, foi considerado "ser desejável, apesar de não ser estritamente indispensável", ressaltar a liberdade do espaço aéreo sobre a plataforma continental, e foi adotado, por proposta de Hudson, o seguinte texto:

"The exercise by a coastal State of control and jurisdiction over the continental

shelf does not affect the legal status of the airspace above the superjacent waters".

Tornou-se este texto o art. 4.º do projeto na 3.ª Sessão da Comissão. Na 5.ª sessão (1953), a Comissão adotou, com base em comentários dos diversos governos, um texto ligeiramente emendado. Na 8.ª sessão foi nova-

(52) François, em passagem já citada, assinala: "La Commissione è stata cosciente del fatto che l'esplorazione e lo sfruttamento del fondo del mare e del sottosuolo, implicanti l'esercizio del controllo e della giurisdizione da parte dello stato rivierasco, possono avere ripercussioni sulla libertà del mari, specie in materia di navigazione. Tuttavia, ciò non potrebbe costituire un motivo sufficiente per ostacolare uno sviluppo che, secondo la Commissione, potrebbe effettuarsi e vantaggio dell'intera umanità" (Jean P. A. François — Le tendenze moderne nel diritto internazionale pubblico marittimo in La Comunità Internazionale — vol. XIII, n. 1, gennaio 1958, pag. 39).

(53) Podemos lembrar aqui a observação de Feith: "Is it not inconsistent to suppose that "if" important oil fields are discovered under the high seas, America's right will extend over those fields but not over the surface of the sea above those fields? Will America find she can allow Russian cruisers or Japanese fishing craft to make trips between American drilling derricks erected in the open sea over American oil fields? (Rights to the sea bed and its subsoil) — Report of the Forty-third Conference, International Law Association, pag. 201).

(54) "En lo que concierne a la navegación, queda, em principio, libre, puesto que las superficies de que se trata pertenecen al alta mar y los textos sobre la plataforma continental afirman con vigor esta pertenencia al alta mar y esa libertad de navegación. Mas es, sin embargo, evidente que la explotación del lecho del mar tendrá que afectar de modo forzoso a la navegación, que teóricamente permanece tan libre como antes" (G. Gidel — La Plataforma Continental ante el Derecho Internacional, pag. 95).

(55) A Argentina no 4.º Comité apresentou proposição declarando que os direitos do estado costeiro não afetariam apenas a liberdade de navegação marítima e aérea (Of. Rec., pag. 127).

(56) Text of the Proposals of the Committee on Rights to the Sea-Bed and its subsoil, P. R. Feith — Rapporteur, Report of the Forty-Fourth Conference, 1950, Copenhagen, ed. 1952, pag. 133.

(57) E. Pépin — The Law of the Air and the Draft Articles concerning the Law of the Sea adopted by the International Law Commission at its eighth session, in United Nations Conference on the Law of the Sea, Official Records, vol. I, Preparatory Documents, pag. 72.

mente revisto e tornou-se o art. 69 do projeto:

"The rights of the coastal State over the continental shelf do not affect the legal status of the superjacent waters as high seas, or that of the air space above those waters".

E conclui Pépin:

"The text of article 69 thus confirms that the regime of the airspace above the high seas is that recognized implicitly in the Chicago Convention".

A convenção de Chicago (1944), no seu art. 12, declara que "En haute mer, les règles à observer seront celles établies en application de la présente Convention" (58). Diversas conseqüências decorrem da liberdade do ar sobre o alto mar; por exemplo, a navegação aérea é livre e também proibida qualquer interferência nas aeronaves, a não ser quando feita pelas autoridades do estado onde ela está matriculada (59).

Quanto ao art. 4.º, trata da colocação e manutenção de oleodutos e cabos submarinos na plataforma (60), que, como já vimos, é uma das liberdades do alto mar, incluída no art. 2.º, n.º 3, da Convenção sobre alto mar. Observam McDougal e Burke (61) que a razão mais forte para este artigo é a importância das comunicações internacionais e que, apesar do rádio, os cabos submarinos (62) continuam a ter grande importância.

O projeto apresentado pela Comissão de Direito Internacional não se referia aos oleodutos:

"The Commission considered whether this provision should not be extended to pipelines. In principle, the answer must be in the affirmative. The question is, however, complicated by the fact that it would often be necessary to install pumping stations at certain points, which might hinder the exploitation of the soil more than cables. It follows that the coastal State might be less liberal in this matter than in the case of cables. As the question does not yet seem to be of practical importance, the Commission has not expressly referred to pipelines in the present articles". (63).

No 4.º Comitê da Conferência de Genebra foram incluídos os oleodutos, por proposta da Inglaterra (64).

Se existe esta liberdade, ela todavia não é absoluta na plataforma, uma vez que o estado pode tomar "medidas razoáveis" em relação à utilização e exploração da plataforma. Observa Ferron (65), com acerto, que a questão é saber se a colocação de cabos e oleodutos precisa de licença do estado costeiro e conclui que não é necessária nenhuma autorização prévia, mas que o estado que vai iniciar tais trabalhos "deve comunicar o seu projeto ao estado costeiro", uma vez que este pode impor certas condições e modificar o traçado (é a única condição que está expressa nos debates da Comissão de Direito Internacional), e ainda pode tomar as medidas razoáveis já mencionadas. Acrescenta este mesmo autor que não se sabe quem deve apreciar se as medidas do estado costeiro são razoáveis ou não.

O art. 5.º, § 1.º (66) trata da liberdade de pesca, navegação, conservação dos recursos biológicos do mar e da liberdade de pesquisas

(58) Texto em Claude-Albert Colliard — *Droit International et Histoire Diplomatique, Documents choisis*, t. I, 3.ª ed., 1955, pág. 157.

(59) GIDEL — *Le Droit International Public de la Mer*, t. I, pág. 517.

(60) Em 1851 foi submerso o primeiro cabo submarino entre Douvres e Calais; em 1866 iniciaram-se os trabalhos para que um unisse a Europa à América (Ferron, I, pág. 95). Gidel dá a data de seu funcionamento em 27 de julho de 1866. (*Le Droit International Public de la Mer*, vol. I, pág. 416).

(61) *Op. cit.*, págs. 778-779.

(62) A importância destes cabos já foi tão grande que o governo americano, em 1896, propôs, sem êxito, que os atos que os danificassem fossem assimilados a atos de pirataria; mais tarde abandonou esta posição (Durante, *op. cit.*, pág. 178).

(63) Report of the International Law Commission, *cit.*, pág. 128.

(64) *Of. Rec.*, págs. 78 e 134. Tendo sido adotada por 32 votos contra 7, e 16 abstenções.

(65) *Op. cit.*, págs. 218-219.

(66) A International Law Association, nas proposições do seu Comitê sobre direitos no leito do mar e subsolo, inseriu "princípio" semelhante: "(4) The exploration and exploitation of the resources of the sea-bed and subsoil of the continental shelf outside territorial waters is permissible only in so far as it does not substantially interfere with shipping and fisheries, e. g. in so far as it does not constitute an obstruction of traffic routes, a pollution of fishing waters, or their disturbance by seismic operations" (*Report of the Forty-Fourth Conference, Copenhagen, 1950*, ed. 1952, pág. 134).

oceanográficas (67). As referências às liberdades de pesca e navegação foram feitas ao comentarmos o art. 3.º. Devemos, inicialmente, explicar a "conservação dos recursos biológicos do mar" para depois interpretarmos a expressão "de modo injustificável" e, finalmente, estudarmos a liberdade de pesquisas oceanográficas.

A "convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar", também assinada na Conferência de Genebra, de 1958, estabelece no seu art. 2.º o que significa "conservação dos recursos biológicos do alto mar": "entende-se como o conjunto de medidas que possibilitem o máximo rendimento constante destes recursos, de modo que possam ser levadas ao máximo as disponibilidades de produtos marinhos, alimentares e outros. Os programas de conservação devem ser estabelecidos com vistas a assegurar, em primeiro lugar, o abastecimento de comestíveis para o consumo humano", e no seu art. 6.º declara:

"Todo estado ribeirinho tem um interesse especial em manter a produtividade dos recursos vivos em qualquer parte do alto mar, adjacente a seu mar territorial".

Sobre o art. 5.º, § 1.º, o "Report" da Comissão de Direito Internacional declara:

"With regard to the conservation of the living resources of the sea, everything possible should be done to prevent damage by exploitation of the subsoil, seismic exploration in the connexion with oil prospecting, and leaks from pipelines" (68).

Quanto à liberdade de pesca e navegação, é este dispositivo legal uma complementação do art. 3.º, que é a norma geral. O aspecto que devemos ressaltar é a expressão de "modo injustificável", a que a Comissão de Direito Internacional assim se refere:

"It will be noted, however, that what the article prohibits is not any kind of interference, but only unjustifiable interference. The manner and the significance of that qualification were the subject of prolonged discussion in the Commission... The case is clearly one of assessment of the relative importance of the interests involved. Interference, even if substantial, with navigation and fishing might, in some cases, be justified. On the other hand, interference even on an insignificant scale would be unjustified if unrelated to reasonably conceived requirements of exploration and exploitation of the continental shelf. While, in the first instance, the coastal State must be

the judge of the reasonableness—or the justification—of the measures adopted..." (69).

Como observa Ferron (70), o primeiro a apreciar se as suas medidas são ou não razoáveis é o próprio Estado e, em caso de litígio, seria ele resolvido pelo art. 73 do projeto primitivo, que estabelecia ser competente a Córte Internacional de Justiça, ou seria aplicado outro método de solução pacífica. Assim sendo, houve uma falha da Conferência de Genebra ao excluir este art. 73 do projeto inicial e transformá-lo, acrescentando outros dispositivos em protocolo de assinatura facultativa sobre solução dos litígios.

Quanto à liberdade de pesquisas científicas e oceanográficas não foi prevista pela Comissão de Direito Internacional no projeto submetido à apreciação da Conferência de Genebra. Nesta Conferência de Genebra, por proposição da Dinamarca, foi acrescentado no final do § 1.º: "nor in any interference with fundamental oceanographic research carried out with the intention of open publication" (71); e Sorensen (Dinamarca) sustentava:

"he was anxious that no undue restriction should be placed on scientific research, which formed part of a great and

(67) Ao criticar este dispositivo, Young obteve: "It could seem that the question whether navigation or fishing or the exploiting of natural resources is the chief interest in any particular area is a question of fact, and that priority of right ought to be determined accordingly. In many areas of shallow waters, of the beaten track but rich in resources, navigation may be of no real importance; it would seem absurd to impose elaborate restrictions on development of the resources to protect a "primary interest" amounting to a few small craft a year" (Richard Young — The International Law Commission and the continental shelf, A.J.I.L., vol. XLVI, no. 1, January 1952, págs. 125-126). E François, levando em consideração esta crítica, propôs uma modificação no final do § 1.º, para que ficasse redigido do seguinte modo: "Navigation and fishing must always be considered as primary interests of all mankind. The construction of installations which hampered navigation or fishing can be justified only where they fulfill an equivalent interest; hence in narrow channels essential to navigation any exploitation which substantially interferes with a considerable volume of shipping could not be permitted" (Fourth Report, cit., págs. 111-112).

(68) Report of the International Law Commission, cit., págs. 129.

(69) Report of the International Law Commission, cit., págs. 129.

(70) Op. cit., págs. 217.

(71) Cf. Rec., págs. 90-139. Aprovada por 25 votos a favor contra 20 e 10 abstenções.

honourable tradition of service to mankind" (72).

Pode-se assinalar que não se aplica às pesquisas oceanográficas a expressão "de modo injustificável" (73), usada para a liberdade de navegação, pesca e conservação dos recursos biológicos do mar.

O § 8.º do art. 5.º foi incluído por proposta da França, no 4.º Comitê da Conferência de Genebra (74). Na verdade, este § 8.º vai limitar o alcance do § 1.º. McDougal e Burke (75) acrescentam que a interferência proibida no § 1.º é a "interferência física", porque pelo § 8.º qualquer pesquisa na plataforma depende necessariamente do consentimento do estado costeiro (76).

Ferron (77) assinala que o § 8.º "é um compromisso entre as duas tendências que se manifestaram em Genebra". Este mesmo autor (78) observa que são necessárias quatro condições para que seja dado o consentimento do estado costeiro: a) o pedido seja feito por uma "instituição qualificada"; b) o projeto vise a pesquisas meramente científicas sobre "características físicas ou biológicas da plataforma"; c) o estado costeiro pode participar destas pesquisas, e d) os resultados devem ser publicados. Ao contrário, se não forem preenchidas estas condições os estados podem recusar a licença.

Todavia, existem algumas imprecisões neste dispositivo; 1) observa Ferron (79) que não se sabe o contrário de pesquisas "entreprises sur place", isto é, se, neste caso, o consentimento do estado não é mais necessário e quais seriam elas; 2) McDougal e Burk (80) assinalam que os termos são "ambíguos", como "instituição qualificada", "pesquisas de natureza puramente científica" e "normalmente", termos cuja interpretação dada pelo estado costeiro poderá ser muito ampla.

3. Estudaremos agora em conjunto o problema das construções na plataforma continental. O problema das "ilhas artificiais" já fora encarado pela "International Law Association", na sessão de Copenhagen, em trabalho cujo relator foi Feith (81):

"(5) The coastal state which exercises jurisdiction and control over the sea-bed and subsoil of the continental shelf outside territorial waters may with a view to the exploration and exploitation of the resources of such sea-bed and subsoil, construct such permanent or non permanent installations as comply with the principle in (4) above, provided. (a) that interested parties (e. g. governments, shipping and fishing interests, airlines, etc.) must be

duly notified in advance of the intended construction of such installations, and.

(b) that such installations must be equipped with efficient warning apparatus (lights, sound signals, radar, buoys, etc.)

A respeito da legalidade da construção destas ilhas flutuantes, Balladore Pallieri (82) observa:

"... ma è difficile sostenere che la loro costruzione contrasti con le norme internazionali vigenti per l'alto mare. Con tali isole non si occupa il mare più di quanto si faccia con una nave...".

No 4.º Comitê da Conferência de Genebra foi o texto do projeto apresentado pela Comissão de Direito Internacional modificado. O § 3.º do presente art. 5.º resultou de proposta da Iugoslávia (83) (aprovada por 18 a 14, com 23 abstenções e 31 votos a 5, com 19 abstenções); esta proposição pretendia ainda estabelecer uma área de segurança de 1.000m de altura, o que foi rejeitado. O § 5.º do projeto proibia instalações e zonas de segurança em "canais estreitos"; foram estas palavras retiradas por proposta da Venezuela (84). O § 7.º atual surgiu de proposta também da Iugoslávia (85), aprovada por 38 votos a 2, com 12 abstenções, e outras proposições ali surgidas, por exemplo, a que deu origem ao final do § 5.º (86).

(72) *Of. Rec.*, pág. 82.

(73) McDUGAL e BURKE — *op. cit.*, pág. 714.

(74) *Of. Rec.*, págs. 90-91 e 141. Aprovada por 30 votos contra 17, com 6 abstenções.

(75) *Op. cit.*, pág. 715.

(76) Uma tendência contrária é a da União Soviética, que através de Tunkin sustentou: "He opposed paragraph 8 because, if no kind of scientific research into the continental shelf could be undertaken without the consent of the coastal State, much valuable purely scientific work would be stopped" (*Of. Rec. Plenary Meetings*, vol. II, pág. 15).

(77) *Op. cit.*, pág. 220.

(78) *Op. cit.*, págs. 220-221.

(79) *Op. cit.*, pág. 220.

(80) *Op. cit.*, pág. 715.

(81) "Text of the Proposals of the Committee on Rights to the Sea-Bed and its subsoil", *The International Law Association — Report of the Forty-Fourth Conference*, Copenhagen, 1950, ed. 1952, pág. 134.

(82) *Op. cit.*, pág. 380. Para Ferron "il est possible d'assimiler par certains côtés leur caractère juridique à celui des navires en haute mer, d'autant plus que les règles de signalisation leur seront applicables" (*op. (Balladore Pallieri — Diritto Internazionale Pubblico) cit.*, pág. 212).

(83) *Of. Rec.*, págs. 90 e 130.

(84) *Idem*, págs. 90 e 136.

(85) *Idem*, págs. 91 e 130.

(86) Neste sentido foram apresentadas emendas pela Inglaterra e Paquistão (*Of. Rec.*, págs. 134, 139 e 90).

Podemos acrescentar que o estado tem direito a construir e manter "instalações e outros dispositivos" (87) para a exploração dos recursos naturais da plataforma e nêles estabelecer zonas de segurança que se "estendem a uma distância de 500 m (88) em tórno das instalações ou outros dispositivos", "medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior", devendo os navios respeitar tais zonas. Lembra Ferron (89) que êstes 500 m não se estendem acima das instalações, mas apenas "ao redor" (90).

Ao analisarmos a questão das instalações na plataforma continental, devemos verificar a possibilidade de serem elas militares. Na Conferência de Genebra, a Índia (91) e a Bulgária (92) apresentaram proposições no sentido de que fôsem proibidas instalações militares, tendo sido ambas derrotadas. Estas proposições visavam às estações de radar construídas em instalações na plataforma continental dos E.U.A., no Oceano Atlântico (93). Mouton (94), ao criticar tais proposições, sustentou que havia outros meios de se utilizar a plataforma, como o túnel sob o canal da Mancha, o "English Channel" e que a Conferência havia trabalhado apenas sobre a utilização e exploração dos recursos naturais, e que não seria possível incluir, agora, sem qualquer trabalho prévio, um assunto novo. Ora, na Conferência de Genebra foi incluído um artigo sobre a exploração por meio de túneis. Os países anglo-saxões declararam que o problema de bases militares não era da competência da Conferência (95). Na verdade, o art 5.º, ao permitir instalações na plataforma para a exploração e utilização dos recursos naturais, está, em sentido contrário, excluindo qualquer outro tipo de instalação (96).

O § 4.º do art. 5.º estabelece que as referidas instalações não têm o estatuto de ilhas e que não possuem mar territorial próprio, nem alteram a sua delimitação.

Sobre êste parágrafo Young (97) observa: "artificial islands of a permanent character were to be built, possessing area and population greater than many natural islands, it would seem unrealistic to deny them the legal status of islands merely because of their origin."

Mas se o estado tem o direito de construir tais instalações e possuir ao seu redor uma zona de segurança, êle possui também algumas obrigações:

- a) deve ser dado aviso da construção das instalações (98) e nelas serem mantidos meios permanentes de sinalização. Surge aqui a questão de saber-mos quem deve ser avisado. A Comis-

são de Direito Internacional (99) considerou que não apenas os governos, mas também os grupos interessados na navegação e na pesca deviam ser avisados. Na Conferência de Genebra, a Holanda apresentou proposição (100) em que o aviso devia ser dado aos governos que publicam "avisos aos navegantes";

(87) A International Law Association, na sessão de Copenhague, já estabelecera sobre as "ilhas artificiais" soluções semelhantes às da Convenção de Genebra: "II — (4) The coastal state which is erecting or has erected any installation which reaches above sea-level, should be entitled to exercise over a limited portion of the waters above the continental shelf such control and jurisdiction as is required for the protection of such installation, but no such installation should of itself be considered as an "inland" or an "elevation of the seabed" within the meaning of international law. Such limited portions of the high seas above the continental shelf should be referred to as "safety zones". (5) Each safety zone should normally be defined by a circle with a radius of 500 metres around the installation in question. This suggestion is made in view of the fact that, according to the legislation well (within which smoking and the lighting of fires is prohibited) is defined in this way" (Report cit., pág. 135).

(88) O projeto da Comissão de Direito Internacional falava simplesmente em "distância razoável". Em Genebra, a Holanda propôs uma redução para 50 metros (Of. Rec., pág. 132).

(89) Op cit., pág. 214.

(90) "The prohibition of overflying below a certain height in the neighbourhood of the installations, as suggested by the Yugoslav Government, was not considered necessary by the Commission. It would seriously hamper flying and does not seem to be essential for the safety of the installations" (Fourth Report, cit., pág. 112).

(91) Of. Rec., pág. 141.

(92) Of. Rec., pág. 137.

(93) McDOUGAL e BURKE — págs. 716.

(94) Of. Rec., pág. 86.

(95) FERRON — op. cit., pág. 213.

(96) Idem, pág. 213.

(97) The International Law Commission and the continental shelf, AJIL, vol. XLVI, no. 1, pág. 126.

(98) "There is, in principle, no duty to disclose in advance plans relating to contemplated construction of installations. However, in cases where the actual construction of provisional installations is likely to interfere with navigation, due means of warning must be maintained, in the same way as in the case of installations already completed, and as far as possible due notice must be given. If installations are abandoned or disused they must be entirely removed" (Report of the International Law Commission, cit., pág. 130).

(99) Idem, pág. 130.

(100) Of. Rec., pág. 132.

- b) as instalações abandonadas ou inutilizadas devem ser retiradas a fim de não atrapalharem a navegação;
- c) as instalações e dispositivos não devem ser instalados onde atrapalhem as "rotas marítimas regulares indispensáveis à navegação internacional". Observa Ferron (101) que aqui surge o problema de sabermos quem fixará se determinada rota é indispensável e regular;
- d) o estado costeiro tem ainda a obrigação, nas zonas de segurança, de "proteger os recursos biológicos do mar contra os agentes nocivos" (102).

Devemos tratar rapidamente da poluição das águas do alto mar (103), problema que evidentemente está ligado ao da plataforma continental. Não é no Direito Internacional Público Marítimo questão das mais recentes; já em 1926 encontramos em Washington uma conferência internacional convocada "para estudar as questões relativas à poluição das águas navegáveis, pelo petróleo" (104). E é este problema de grande importância na plataforma, uma vez que a extração de petróleo terá possibilidade de ocasionar a poluição da água do mar (105), principalmente do mar epicontinental, o mais propício à vida marinha (106).

A Conferência de Genebra regulamentou o assunto no art. 24 da Convenção sobre o alto mar:

"Every State shall draw up regulations to prevent pollution of the seas by the discharge of oil from ships or pipelines or resulting from the exploitation and exploration of the seabed and its subsoil, taking account of existing treaty provisions on the subject."

François (107), ao comentar o artigo acima citado, assinala que uma nova fonte de poluição das águas do mar é a "immersione di scorie radioattive", que é principalmente perigosa para os peixes, mas a Comissão de Direito Internacional, devido aos aspectos políticos da questão, limitou-se a pedir a cooperação dos estados na elaboração de normas convencionais sobre o assunto. Na Conferência de Genebra houve proposição da Rússia, Polónia, etc., proibindo as explosões nucleares em alto mar, mas a Conferência decidiu enviar o assunto à Assembléa-Geral da ONU, para tomar as providências necessárias (108). Ferron (109) assinala que o art. 24, ao enviar ao "existing treaty provisions on the subject", está-se referindo à Convenção de 1954, que entrou em vigor em 1956. E' no estado de registro do navio que cabe aplicar

as sanções pela poluição das águas do mar, conforme o art. 111, inciso 3, da Conv. de 1954 (110).

4. Trata o art. 7.º de mais um direito do estado costeiro no subsolo do leito do mar, que é a sua exploração no sentido horizontal, através de túneis. Vimos que o Chile usa dêste direito ao explorar as suas minas de carvão. O mencionado art. 7.º foi incluído no 4.º Comitê da Conferência de Genebra; todavia, a Comissão de Direito Internacional já havia levantado o problema:

"Lastly the Commission points out that it does not intend limiting the exploitation of the subsoil and the high seas by means of tunnels, cuttings or wells dug from terra firma. Such exploitation of the subsoil of the high seas by a coastal State is not subject to any legal limitation by reference to the depth of superjacent waters" (111).

No 4.º Comitê foi defendida a inclusão dêste artigo por Mouton, entre outros, que o sustentou, citando as minas de carvão da Escócia, França e Chile (112). A inclusão dêste artigo foi proposta pela Grã-Bretanha (113) e aprovada por 25 votos a 19 e 25 abstenções (114), com uma emenda da Índia

(101) Op. cit., pág. 222.

(102) "With regard to the conservation of the living resources of the sea, everything possible should be done to prevent damage by exploitation of the subsoil, seismic exploration in connexion with oil prospecting, and leaks from pipelines" (Report of the International Law Commission, cit., pág. 129).

(103) Um resumo dos trabalhos já realizados neste setor, ver: "Pollution of the Sea by Oil", Memorandum by the Secretariat of the United Nations, Of. Rec., vol. I, Preparatory Documents, pág. 169-171.

(104) GIDEL — *Le Droit International Public de la Mer*, vol. I, pág. 480; MOUTON — pág. 162.

(105) MOUTON — op. cit., pág. 161.

(106) DURANTE — op. cit., pág. 202. MOUTON op. cit., págs. 174-179, assinala que outra causa de dano às pescarias é o método das "seismic explorations" para pesquisas petrolíferas.

(107) Art. cit., publicado na Comunità Internazionale, pág. 43.

(108) FERRON — op. cit., págs. 137-140.

(109) Op. cit., vol. I, págs. 137-140.

(110) Texto em Amedeo Giannini — *Le Convenzioni Internazionali di diritto marittimo*, vol. II págs. 119-126, ed. 1959. Esta convenção foi revista em 1962 (Nagendra Singh — *International Law Problems of Merchant Shipping*, R. D. C., 1962, III, t. 107, pág. 37).

(111) Report of the International Law Commission, cit., pág. 124.

(112) Of. Rec., pág. 35.

(113) Idem, pág. 138. Houve outras proposições neste sentido, como a da Suécia (pág. 136) e Holanda (pág. 131).

(114) Idem, pág. 70.

(115) que substitui: "The provisions of paragraph I of this article shall not prejudice" (art. 68) por "The provisions of these articles shall not prejudice".

Tratando-se de uma plataforma contínua entre dois estados, a exploração deverá ir até a linha mediana ou até outro limite fixado pelos estados interessados; já esta exploração por meio de túneis não encontraria limites se se tratasse "de uma zona de alto mar separando dois estados costeiros" (116).

6. Recursos da Plataforma

A plataforma submarina suscita grande interesse, quer pela exploração e proteção das espécies animais, quer das riquezas minerais do fundo do mar, tais como o carvão, o ferro e, sobretudo, o petróleo. Isso vem causando grande celeuma no mundo inteiro e devemos lembrar que a Comissão de Direito Internacional da ONU, já adotou um projeto de codificação jurídica sobre o platô continental e as riquezas submarinas, em que se admite a possibilidade da sua exploração. Estabelece, ainda, o Projeto, que na plataforma não se compreenderiam as águas nem a coluna aérea superposta, de sorte que a liberdade da navegação e da pesca ficaria resguardada como consequência do princípio da liberdade dos mares.

O direito exclusivo do estado costeiro, à exploração, ainda não é ponto bem delimitado, sendo, atualmente, assunto de debates internacionais.

Por fatores econômicos é que hoje a plataforma tornou-se assunto latente. Conseqüentemente, isto é que deverá ser levado em conta para a determinação do fundamento técnico e do fundamento último da doutrina.

A plataforma não deve ser vista apenas numa visão geográfica, mas também biológica, pois nela se localiza a maioria das espécies comestíveis que ali encontram seu perfeito "habitat" porque dependem do plâncton, que lhes serve de alimento.

O plâncton se divide em fitoplâncton que são organismos vegetais, e zooplâncton, organismos animais. São encontrados, ainda, o nécton e o bentos, tornando, assim, a plataforma, uma região riquíssima em recursos biológicos.

É desnecessário aqui comentarmos, portanto, o que significa a plataforma como reserva de alimentação. Vejamos seus recursos minerais: petróleo, carvão, urânio, ferro, chumbo, prata, ouro etc. possuem as duas plataformas dos Estados Unidos. Acredita-se que a plataforma da URSS, no

oceano Pacífico, possua níquel, ferro, tungstênio, manganês e tâlio.

Finalmente, devemos lembrar o quanto pode ser produzido com as algas: iódo, potássio, azoto, celulose, verniz, borracha, papel, filmes, produtos farmacêuticos, desinfetantes, adubos etc.

O Brasil e a sua plataforma

Quando, em novembro de 1950, o Presidente Dutra integrou a plataforma submarina ao domínio nacional, reservando à Federação o aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais que nela se encontram, o Brasil ganhou mais 760.000 quilômetros quadrados, isto é, 10 por cento de seu território.

Esta integração foi feita através do Decreto n.º 28.840, de 8 de novembro de 1950, após longos pronunciamentos da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores, do Estado-Maior das Forças Armadas e do Consultor-Geral da República.

O Decreto n.º 28.840 de 8 de novembro de 1950 apresenta os considerandos e os textos vazados nos seguintes termos:

"Considerando que a Plataforma Submarina, que borda os continentes e ilhas e se prolonga sob o alto-mar, é um verdadeiro território submerso e constitutiv, com as terras a que é adjacente, uma só unidade geográfica;

Considerando que o interesse da declaração da soberania ou do domínio e jurisdicção dos Estados sobre a parte assim acrescida ao território nacional tem avultado em consequência da possibilidade cada vez maior da exploração ou do aproveitamento das riquezas naturais aí encontradas;

Considerando que, em consequência, vários Estados da América, mediante declarações ou decretos de seus Presidentes, têm afirmado os direitos que lhes cabem, de domínio e jurisdição ou de soberania sobre a parte da Plataforma Submarina contígua e correspondente ao território nacional (Declarações do Presidente dos Estados Unidos da América, em 28 de setembro de 1945; do Presidente do Chile, de 25 de junho de 1947; decretos do Presidente da Argentina, de 11 de outubro de 1946, e do Peru, de 1.º de agosto de 1947);

Considerando que em tais condições, cabe ao Governo Brasileiro, para salva-

(115) Idem, pág. 70.

(116) FERRON — *Op. cit.*, pág. 215.

guarda dos direitos do Brasil sobre a plataforma submarina, na parte correspondente ao seu território continental e às suas ilhas formular idêntica declaração; considerando que a declaração do Brasil se torna urgente e inadiável; considerando que a pesca, nas águas territoriais e em alto mar, tem sido objeto de leis nacionais e convenções internacionais e pode convir aos interesses do Brasil participar de novas convenções ou promulgar novas leis sobre a matéria; considerando que, nos termos da Constituição Federal, compete ao Presidente da República zelar, de pronto, pela integridade nacional e pela segurança interna do País — *sem prejuízo, aliás, da competência do Poder Legislativo nesta*

matéria; — decreta: Artigo 1.º — Fica expressamente reconhecido que a plataforma submarina, na parte correspondente ao território continental e insular do Brasil, se acha integrada neste mesmo território, sob a jurisdição e domínio exclusivos da União Federal. Artigo 2.º — O aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais, que se encontram nessa parte do território nacional, dependem, em todos os casos, de autorização ou concessão federal. Artigo 3.º — Continuam em pleno vigor as normas sobre a navegação nas águas sobrepostas à plataforma acima referida, sem prejuízo das que venham a ser estabelecidas, especialmente sobre a pesca nessa região."

Possui a nossa plataforma em hecetares: do Amapá à fronteira do Maranhão, excluído o interior do delta amazônico	19.880.000 ha.
Costa norte, inclusive Maranhão	13.981.000 ha.
Costa leste, até Canavieiras	5.927.000 ha.
Canavieiras — Rio Doce	7.409.000 ha.
Rio Doce — Cabo Frio	6.668.000 ha.
Cabo Frio — Paranaguá	8.931.700 ha.
Paranaguá — Laguna	4.321.800 ha.
Laguna — Chui	8.643.600 ha.
Total	75.762.100 ha.

I — A PLATAFORMA SUBMARINA NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Entre os bens da União, enumerados no art. 4.º da Constituição de 1967, inclui-se a plataforma submarina (n.º III).

É uma inovação da Carta vigente, omissa que foram, sobre a matéria, as Constituições anteriores.

Disponha o Projeto de Constituição, enviado pelo Poder Executivo ao Congresso:

"Art. 4.º — Incluem-se entre os bens da União

III — a plataforma continental

A alteração da nomenclatura deve-se à aprovação da Emenda n.º 367, oferecida ao Projeto pelo, então, Deputado Paulo Sarasate e subscrita por 17 Senadores.

Esta emenda, inspirada em sugestão apresentada pelo Professor Haroldo Valladão, Internacionalista de renome mundial, teve a seguinte justificação:

"Como está redigido o dispositivo, sofreria grave prejuízo o patrimônio da

União. Já o Decreto n.º 28.840, de 1.º de novembro de 1950, emprega a expressão correta, que ora se quer restabelecer com esta emenda."

Em discurso pronunciado na 30.ª Sessão do Congresso destinada à discussão das emendas ao Projeto da Constituição, o Deputado José Barbosa advogou a emenda n.º 367, arrolando razões técnico-jurídicas em sua defesa. (Nota 5)

A emenda recebeu pareceres contrários do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito e do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis e favorável da Comissão Mista.

Foi aprovada na 39.ª Sessão, na votação em bloco de emendas com parecer favorável, salvo os destaques. (Nota 6).

(NOTA 5) — "Anais da Constituição de 1967" — 4.º volume — Tomo I, pág. 255 — (Diretoria de Informação Legislativa — Senado Federal — 1968).

(NOTA 6) — "Anais da Constituição de 1967" — 4.º volume — Tomo II, págs. 524/530 a 534 — (Diretoria de Informação Legislativa — Senado Federal 1968).

II — LEGISLAÇÃO; DISCURSOS

DECRETO N.º 57.076
DE 15 DE OUTUBRO DE 1965

Concede autorização à firma United Geophysical Company para operar em águas brasileiras com navio de nacionalidade americana, nos serviços que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo número MME-657-65, decreta:

Art. 1.º — É concedida autorização à firma United Geophysical Company para operar em águas brasileiras com navio de nacionalidade americana, na execução de levantamentos gravimétricos da plataforma continental do País, de acordo com o contrato celebrado com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

Art. 2.º — A autorização de que trata este decreto compreende, exclusivamente, os fins mencionados no artigo 1.º, e vigorará durante o tempo que for necessário à realização dos trabalhos contratados com a PETROBRAS.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 15 de outubro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mauro Thibau

D.O. 20-10-65, pág. 10.705

DECRETO N.º 62.232
DE 6 DE FEVEREIRO DE 1968

Cria a Comissão Interministerial sobre a Exploração e Utilização do Fundo dos Mares e Oceanos.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição;

Tendo em vista a conveniência de formular a política brasileira sobre a exploração e utilização para fins econômicos e estratégicos do fundo dos mares e oceanos, além das plataformas continentais;

Considerando a necessidade de que da formulação dessa política participem diversas agências do Governo que têm áreas específicas de interesse no assunto;

Decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Comissão Interministerial sobre a Exploração e Utilização do

Fundo dos Mares e Oceanos (CIEFMAR), com sede no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º — Compete à Comissão tratar de todos os aspectos da questão da exploração e utilização do fundo dos mares e oceanos, além dos limites da plataforma continental, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) proceder a um levantamento exaustivo de informações sobre atividades e planos de entidades relevantes para a matéria, bem como da legislação brasileira pertinente, e submeter recomendações sobre nova legislação que se faça necessária;
- b) preparar subsídios para as negociações de que o Brasil participe, em conferências ou organismos internacionais, sobre o assunto;
- c) assessorar as autoridades competentes e entidades privadas interessadas em questões relacionadas com a exploração e utilização do fundo dos mares e oceanos;
- d) estudar os meios de incentivar a formação de pessoal adestrado nos problemas da exploração e utilização do fundo dos mares e oceanos — em seus aspectos político-jurídicos, militares estratégicos, econômicos, geológicos, mineralógicos, etc;
- e) promover a pesquisa do fundo do mar e do oceano, além da plataforma continental brasileira, visando à conclusão de um inventário preliminar das riquezas que contém.

Art. 3.º — São membros permanentes da Comissão:

- I — o Secretário-Geral Adjunto para Organismos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores;
- II — um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- III — um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- IV — um representante do Ministério da Marinha;
- V — um representante do Ministério da Agricultura;
- VI — um representante do Ministério das Minas e Energia;

- VII — um representante do Ministério do Planejamento;
- VIII — um representante do Conselho Nacional de Pesquisas;
- IX — um representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- X — um representante da PETROBRAS.

§ 1.º — Os representantes acima enumerados serão indicados pelos titulares dos órgãos a que pertencem e poderão ser substituídos, em seus impedimentos eventuais, por suplentes designados pelos mesmos titulares;

§ 2.º — A Comissão, por proposta de seu Presidente, poderá convocar, para participar de seus trabalhos, representantes de órgãos da administração federal, estadual e municipal, bem como sociedades de economia mista, e particulares, cuja presença seja necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4.º — O Secretário-Geral Adjunto para Organismos Internacionais exercerá a Presidência da Comissão.

Art. 5.º — A Divisão das Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores atuará como Secretaria Técnica e Executiva da Comissão.

Parágrafo único — Compete ao Chefe da Divisão das Nações Unidas a função de Secretário Executivo da Comissão.

Art. 6.º — Compete à Secretaria Executiva, sob a orientação e coordenação do Secretário Executivo e a superintendência do Presidente da Comissão;

- a) proceder a estudos e prestar informações sobre os assuntos da competência da Comissão;
- b) executar os trabalhos que lhe forem solicitados pela Comissão;
- c) exercer tôdas as demais funções necessárias ao perfeito funcionamento técnico e administrativo da Comissão.

Art. 7.º — As despesas de funcionamento da Comissão serão atendidas, no exercício de 1968, e no que couber, pelas rubricas apropriadas do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 8.º — A partir de 1969, constará da proposta orçamentária do Ministério das Relações Exteriores rubrica para atender às despesas de funcionamento da Comissão.

Art. 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
 Augusto Hamann Rademaker Grunewald
 Sérgio Correa Affonso da Costa
 Ivo Arzuza Pereira
 José Costa Cavalcanti
 Hélio Beltrão
 D.O. 7-2-68, pág. 1211

DECRETO N.º 62.270
 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1968

Concede autorização à firma Zapata Overseas Corporations, para operar na plataforma continental brasileira, com uma Unidade Móvel de Perfuração Submarina, denominada "Vinegarroon", de nacionalidade Norte Americana, nos serviços que especifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe concede o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que consta no processo número MME-195-68, decreta:

Art. 1.º — É concedida autorização à firma Zapata Overseas Corporations, para operar na plataforma continental brasileira com uma Unidade Móvel de perfuração submarina, denominada "Vinegarroon", de acordo com contrato assinado com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

Art. 2.º — A autorização de que trata este decreto compreende os fins mencionados no artigo 1.º e vigorará durante o tempo necessário à realização dos trabalhos que foram contratados com a PETROBRAS.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
 José Costa Cavalcanti
 D.O. 16-2-68, pág. 1523

O contrato firmado pela direção da PETROBRAS com a empresa norte-americana Zapata Overseas Corporation foi alvo de violentas críticas do Deputado Hélio Navarro, em discurso pronunciado na tribuna da Câmara (Nota 7):

"No dia 8 de novembro de 1967, a direção da Petróleo Brasileiro, S.A. firmou contrato

com a empresa norte-americana Zapata Overseas Corporation, a sua representante no Brasil, Cadib, S.A., Comércio e Indústria, para "a execução de serviço de perfuração de poços de petróleo, até a profundidade de . . . 4.000 metros, na plataforma continental brasileira".

A divulgação do contrato, efetuada pelo vanguardeiro matutino carioca "Correio da Manhã", a par de minha ciência de que a Petrobrás, através de seu "Programa de Exploração e Produção" (DEXPRO), encomendara à Companhia Comércio e Navegação — e desta recebera nos primeiros dias de dezembro 1967, uma plataforma móvel, auto-elevadora, para perfuração no fundo do mar, ao longo da costa, — aguçaram-me a curiosidade (e mais que a curiosidade, o interesse) sobre a questão, compelindo-me a interpelar a sua diretoria sobre as condições daquele ajuste. Na primeira quinzena de março, próximo passado, recebi as respostas a todos os quesitos que então formulara. Examinei-os demoradamente. Recorri a parecer de um escritório de Engenharia Industrial da Guanabara. Debrucei-me sobre a legislação pertinente à matéria. Esgotei, tanto quanto me foi permitido, o assunto. E, desgraçadamente, confirmaram-se minhas suspeitas e meus receios: a atual diretoria da Petrobrás, por meio deste contrato, inicia o insidioso processo de extinção do monopólio estatal do petróleo.

Além desta, eis, em suma as conclusões a que me conduziram os demorados e imparciais estudos:

I. O contrato firmado pela Petrobrás com a Zapata é **NULO DE PLENO DIREITO**. Seu objetivo é, inconfessadamente, a exploração do petróleo fora do território nacional. Mas, para este fim, a legislação exige autorização presidencial, expedida através de decreto, depois de ouvidos o Conselho Nacional do Petróleo e o Conselho Administrativo da Petrobrás. Por engano, descuido ou tática, estas condições não se satisfizeram, invalidando, pois, juridicamente, o acerto. No entanto, e não obstante isso, o contrato já está sendo executado, sendo de todo em todo impossível embargá-lo em tempo hábil visto que seu prazo de duração é de UM ano.

II. EM TUDO e por tudo este contrato é **MALÉFICO** à Petrobrás e sobretudo ao monopólio estatal, porque:

1.º abre as portas para o consórcio da Petrobrás com empresas estrangeiras;

2.º significa a adoção, entre nós, da fórmula Frondizi (ex-Presidente da Argentina), isto é, disfarçar a concessão a empresas forasteiras para a exploração do petróleo brasileiro, que a lei veda terminantemente, através de contratos de prestação de serviços. Em outras palavras: é a buria, é o desrespeito ao monopólio estatal.

3.º A Petrobrás pagará à Zapata pelos serviços que esta lhe prestar, cerca de dezenove bilhões de cruzeiros em apenas um ano, sem nenhuma vantagem concreta;

4.º Se a Zapata paralisar, como já paralisou, seus trabalhos, ainda assim a Petrobrás lhe pagará trinta milhões de cruzeiros velhos por dia de inatividade.

5.º Sómente com o transporte da plataforma perfuratriz (a VINEGARROM) do Golfo do México a Vitória do Espírito Santo a Petrobrás dispensará cinco bilhões de cruzeiros velhos, precisamente a metade do preço de custo da referida plataforma.

6.º A Petrobrás não tem voz ativa nos trabalhos executados pela Zapata.

7.º Embora a letra do contrato não diga, a Petrobrás, pelas razões que exporei adiante, firmou acôrdo para a exploração do petróleo fora do território brasileiro. Se a Zapata reclamar o direito sobre o petróleo explorado, a posição do Brasil será insustentável.

8.º Com a importância despendida no cumprimento do contrato (dezenove bilhões de cruzeiros), a Petrobrás poderia equipar-se com uma das melhores frotas do mundo de plataformas móveis;

9.º A Petrobrás não necessita do concurso da Zapata, uma vez que dispõe de equipamentos, serviços auxiliares e know how modernos, eficientes e especializados 10.º O afretamento da Vinegarrom, por UM (1) ano apenas, não foi escolhido por motivos técnicos, é proibitivo do ponto de vista econômico e a letra do contrato não oferece à Petrobrás nem segurança técnica adequada, nem segurança econômica satisfatória.

Eis aí, sumariamente, os efeitos e, por eles, os propósitos recônditos, torpes e criminosos da diretoria atual da Petrobrás, do Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério

das Minas e Energia e, de conseguinte, do próprio governo da República.

Para que esta Casa atine com a gravidade deste contrato, analisá-lo-ei, agora, tão minudentemente quanto me permitir o angustiante prazo regimental, comprometendo-me a voltar a esta tribuna, em outro ensejo, se tanto se fizer mister.

A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA

Consideremos, de pronto, a plataforma continental brasileira, onde, à primeira vista, se levarão a cabo os trabalhos da Zapata Overseas Corporation.

Como se pode ela conceituar? Não haverá qualquer deficiência de definição, se a entendermos como sendo o planalto submerso que faz a orla oriental do continente, desde o Oiapoque até o Chui. Mais além do planalto submarino o talude continental começará a assinalar as grandes profundidades oceânicas. Seja qual fôr o declive da plataforma, sua ISÓBATA de 200 (duzentos) metros marcará seu limite exterior. O limite interior, fornece-o a linha do litoral. Assim, nessa faixa de largura variável, penetram a luz solar e o calor, determinando a ocorrência da flora sub-Atlântica e da fauna herbívora correspondente.

A origem das plataformas continentais encontra-se, por certo, no trabalho erosivo das ondas, através das eras geológicas que antecederam à atual, e ao material por elas desagregado das bordas litorâneas e carregado em direção ao alto-mar. Destarte, por sua própria formação, a plataforma continental brasileira é composta de depósitos provenientes do solo nacional. Em outras palavras: nossa plataforma continental exprime um conceito físico, geo-morfológico, que determina e sanciona o conceito político onde se assenta nossa soberania sobre ela.

FAIXA DE EXPLORAÇÃO IMEDIATA

Sua faixa de exploração imediata, pela Petrobrás, não ultrapassa a isóbata de 50 metros, tendo em vista as "plataformas de perfuração", nacionais e estrangeiras, prontas para uso. Examinando a faixa de exploração imediata, verificaremos que ela atinge sua máxima amplitude, como seria de esperar, junto à foz do Amazonas, nas alturas de Caviana, onde a isóbata de 50 metros corre a uns 250 quilômetros (ou 135 milhas) do litoral. A plataforma amazônica segue-se a capixaba, cuja cota, de 50 metros de profundidade, mais distante, situa-se a cerca de 250 quilômetros do litoral. Somente

próximo ao litoral baiano do Recôncavo, entre Aracaju e Ilhéus, e nas vizinhanças da Guanabara, de Cabo Frio à Ilha de São Sebastião, o limite de doze milhas cobriria nossas possibilidades de exploração, em águas nacionais, do petróleo brasileiro sub-Atlântico. **A faixa atualmente defendida pelo Brasil, não nos permitirá explorar petróleo algum, a 50 metros da superfície, em águas territoriais. (...)**

DECRETO N.º 62.837 DE 6 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Licença e Fiscalização de Exploração ou de Pesquisa na Plataforma Submarina do Brasil, nas Águas do Mar Territorial e nas Águas Interiores.

Art. 1.º — A pesquisa na Plataforma Submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores por parte de qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física brasileiras dependem de autorização prévia do Ministério da Marinha e sua execução ficará sob o controle desse Ministério.

Art. 2.º — Qualquer atividade de exploração ou de pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial ou interiores por parte de estrangeiros: pessoa física ou organizações governamentais ou privadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Ministério da Marinha e sua execução ficará sob o controle desse Ministério.

Art. 3.º — Para os efeitos deste Decreto, considera-se plataforma submarina a parcela do território nacional, incluída entre os bens da União, em conformidade com o art. 4.º, Inciso III da Constituição do Brasil e que compreende:

- a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, conforme representada nas cartas náuticas da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, ou além deste limite até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes

tes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;

- b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

Parágrafo único — As expressões “plataforma submarina”, “plataforma continental” e “plataforma continental submarina” são equivalentes para exprimir o objeto do presente Decreto.

Art. 4.º — Sob a denominação de pesquisa englobam-se tôdas as atividades de filmagem e gravação para fins científicos, estudo ou investigação liminográfica, oceanográfica e de prospecção geofísica no mar ou em águas interiores.

CAPÍTULO II

Dos Pedidos de Licença

Art. 5.º — Os pedidos de licença por parte de qualquer órgão público, autarquia, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física brasileiras para executar pesquisas na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e interiores, deverão ser enviados diretamente ao Estado-Maior da Armada, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto do programa dos trabalhos.

Art. 6.º — Os pedidos de licença por parte de estrangeiros, para executar exploração ou pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores deverão obedecer ao seguinte encaminhamento:

- I — A entidade estrangeira responsável pela pretendida pesquisa na plataforma submarina brasileira, nas águas do mar territorial e nas águas interiores deverá encaminhar o competente pedido de licença, por intermédio de seu Ministério das Relações Exteriores, à Representação Diplomática Brasileira junto ao Governo do respectivo País, com a antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias, antes da partida dos exploradores ou pesquisadores estrangeiros de seus países de origem, conforme discriminado no art. 8.º a seguir;
- II — O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Marinha o referido pedido, acompanhado das informações que julgar conveniente;
- III — O Ministério da Marinha terá o prazo de trinta (30) dias úteis

a partir da data de recebimento do expediente do Ministério das Relações Exteriores para opinar sobre a conveniência ou não da execução da exploração ou da pesquisa pretendida, encaminhando tal parecer ao Presidente da República, via Ministro da Marinha.

Art. 7.º — No caso de expedições mistas de exploração ou pesquisa, os participantes nacionais atenderão ao disposto no art. 5.º e os estrangeiros, às disposições do art. 8.º, separadamente.

Art. 8.º — Os pedidos de licença a que se referem os arts. 5.º e 6.º devem especificar, de modo obrigatório:

- I — nome da entidade responsável pela exploração ou pela pesquisa e suas anteriores atividades;
- II — nome da entidade que pretende financiar a exploração ou pesquisa e anteriores financiamentos já concedidos para atividades no Brasil;
- III — nome dos exploradores, pesquisadores e técnicos, citando suas especialidades e curriculum vitae;
- IV — roteiro previsto para a execução da exploração ou da pesquisa, onde constem assinalados os locais de trabalho (posições das estações oceanográficas, locais ou derrotas onde se pretende efetuar prospecção geofísica). Tal roteiro deve ser apresentado em carta náutica de escala conveniente;
- V — planos e objetivos que regem a exploração ou pesquisa;
- VI — discriminação de todo o instrumental que será empregado na exploração ou na pesquisa;
- VII — discriminação do tipo de navegação que será utilizado quando forem empregados navios ou aeronaves estrangeiros;
- VIII — duração prevista para os trabalhos;
- IX — datas previstas para escala em portos ou aeroportos nacionais;
- X — datas previstas para escala no último porto ou aeroporto

estrangeiro antes do início dos trabalhos em território nacional e no primeiro pórtio ou aeroporto estrangeiro após seu término, no caso de exploração ou pesquisa por entidades estrangeiras;

- XI** — particularidades técnico-científicas e estruturais de qualquer navio ou aeronave a ser utilizado e fotografias dos mesmos;
- XII** — compromisso de serem reservadas vagas a bordo de navio ou aeronave que pretende efetuar os trabalhos, a fim de que elementos indicados pelo Ministério da Marinha os acompanhem, parcial ou totalmente;
- XIII** — compromisso de fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, que passa a ser a Instituição Nacional Designada do Brasil junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental patrocinada pela UNESCO, cópia de todas as informações obtidas por ocasião dos trabalhos realizados na plataforma submarina do País, nas águas do mar territorial ou nas águas interiores;
- XIV** — compromisso assumido pela entidade responsável pelos trabalhos, de cumprir Leis e Regulamentos do País e o presente Decreto.

Parágrafo único — As Representações Diplomáticas brasileiras no Exterior só encaminharão pedidos de licenças quando cumpridas as exigências prescritas neste artigo.

Art. 9.º — As autoridades navais deverão levar em consideração, ao opinarem sobre a concessão de tais licenças, os pareceres que, sob o ponto de vista técnico-científico, poderão ser solicitados a Órgãos Oficiais Científicos do País.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 10 — A fiscalização da exploração e da pesquisa citadas neste decreto será exercida, normalmente, por intermédio de observadores indicados pelo Ministério da Marinha, para acompanhar, parcial ou totalmente, os trabalhos autorizados. Quaisquer autoridades navais sediadas em portos nacionais ou navegando sobre a plataforma submarina, em águas interiores ou do mar territorial,

poderão tomar a iniciativa de merecer tal fiscalização, quando julgarem necessário.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas, por solicitação do Ministério da Marinha, indicará cientistas ou técnicos nacionais, para que sejam acompanhados os trabalhos em causa, correndo as despesas de transporte por conta do Ministério da Marinha.

§ 2.º — A fiscalização da exploração e a pesquisa realizadas por estrangeiros deve ser feita, preferencialmente, do pórtio ou aeroporto estrangeiro que precede o início de tais trabalhos, até o primeiro pórtio ou aeroporto estrangeiro que se sucede ao término dos mesmos.

§ 3.º — Os observadores e fiscais designados encaminharão ao Estado-Maior da Armada, relatório circunstanciado sobre as técnicas empregadas, atividades e pesquisas efetuadas.

Art. 11 — A Marinha de Guerra fica atribuída a missão de patrulhar a plataforma submarina do Brasil, as águas do mar territorial e as águas interiores e apreender quaisquer embarcações que estejam efetuando exploração ou pesquisa, sem autorização.

Parágrafo único — Os exploradores e pesquisadores não autorizados e as tripulações dos navios e aeronaves apreendidos em situação irregular, ficarão sujeitos às sanções previstas na Legislação Brasileira.

Art. 12 — O material relativo à exploração e pesquisa não autorizadas será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha, que decidirá do seu destino.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 13 — As licenças e a fiscalização de pesquisa científica no território nacional, não prevista neste Decreto, continuarão a ser atribuição do Conselho Nacional de Pesquisas, nos termos do Decreto n.º 62.203, de 31 de janeiro de 1968.

Art. 14 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

**Augusto Hamann Rademaker
Grünwald**

D.O. 7-6-68, pág. 4.673

O Decreto 62.837, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 63.164, de 26-8-68, foi alvo de severas críticas, no Parlamento e na imprensa.

Reproduzimos, a seguir, algumas manifestações do Congresso Nacional.

O Sr. Senador Josaphat Marinho (MDB-Bahia) pronunciou discurso em que ressaltava a gravidade do problema: (Nota 8)

"Senhor Presidente, decreto da maior importância e gravidade, para o qual não tem competência constitucional ou legal, acaba de baixar o Sr. Presidente da República. Trata-se do Decreto Executivo n.º 62.837, de 6 de junho corrente, que dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores.

Com essa ementa, o decreto desdobra-se em quatorze artigos.

Em seu art. 1.º, declara que "a pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, por parte de qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física brasileira, depende de autorização prévia do Ministério da Marinha", e sua execução ficará sob controle desse Ministério.

No art. 2.º, estipula que qualquer atividade de exploração ou de pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial ou interiores, por parte de estrangeiro: pessoa física ou organizações governamentais ou privadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

Vê-se portanto que, nos seus dois primeiros artigos, o decreto permite a exploração e a pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras.

No art. 3.º, o Ato Executivo prescreve que para os efeitos deste Decreto, considera-se plataforma submarina a parcela do território nacional incluída entre os bens da União, em conformidade com o Art. 4.º, Inciso III, da Constituição do Brasil, e compreende — especifica o decreto — o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros; o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

E depois de declarar, no parágrafo único desse artigo, que equivalem as expressões plataforma continental, plataforma submarina e plataforma continental submarina, enuncia o decreto, no art. 4.º: "sob a denominação de pesquisa englobam-se todas as atividades de

filmagem e gravação para fins científicos, estudo ou investigação limnográfica, oceanográfica e de prospeção geofísica no mar ou em águas interiores."

A seguir, o ato define as condições do pedido de licença e de sua autorização.

No art. 10 acentua que "a fiscalização da exploração e da pesquisa será exercida normalmente por intermédio de observadores indicados pelo Ministério da Marinha."

No art. 12, insinua uma limitação, quando declara: "o material relativo à exploração e pesquisa não autorizadas será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha, que decidirá do seu destino".

E em prosseguimento, ainda em termos imprecisos, acrescenta o decreto, no Art. 13: "as licenças e a fiscalização de pesquisa científica no território nacional, não previstas neste decreto, continuarão a ser atribuição do Conselho Nacional de Pesquisas".

O simples contexto do decreto está a indicar a gravidade do que nele se encerra e, por isso mesmo, merece pronta análise. Lamento apenas que não tenha tido oportunidade de fazê-lo antes, o que ocorreu porque, embora o decreto seja de 6 e publicado a 7 de junho, não teve maior repercussão na imprensa leiga, ou a ela não foi imediatamente comunicado, como de ordinário ocorre. Somente ontem, ao receber os Diários Oficiais recentes, tomei conhecimento do texto do Decreto.

O Sr. José Ermírio — Com este Decreto, fechou-se o anel de aço em redor da PETROBRAS e de todos aqueles que lutam por um Brasil melhor. Precisamente, neste momento existe uma campanha de difamação imensa contra a PETROBRAS, feita pelos doadores do Governo passado, que doaram o Brasil ao estrangeiro. Já fotogrametram grande parte do território brasileiro, já o pesquisaram por meio de magnetômetros e cintilômetros. Agora, autorizam a pesquisa. Não é possível conceder-se mais para completar o cerco, a fim de que esta Nação seja, eternamente, escrava dos interesses estrangeiros dentro do País.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Assiste razão a V. Ex.ª, nobre Senador José Ermírio, é o em que acredito e passo a demonstrar na comparação entre o Decreto, a Constituição e a legislação vigentes.

Para baixar o decreto, o Presidente da República invoca, no preâmbulo, o art. 83, inciso

II, da Constituição. Mas o art. 83, inciso II, da Constituição dá, apenas, ao Presidente da República a competência de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

No caso, não se trata de nenhuma dessas espécies. A matéria de que cogita o decreto é, essencialmente, de lei, nos precisos termos do artigo número 46, inciso VI, da Constituição. Ai se diz que compete ao Congresso Nacional dispor, em lei, sobre os limites do Território Nacional, o espaço aéreo, os bens do domínio da União.

O decreto, como visto pela menção de seus artigos, visa autorizar pesquisa e exploração no mar territorial, na plataforma submarina e nas águas interiores. E, para evitar dúvida, o Poder Executivo esclareceu que considerava, para os efeitos do ato, plataforma submarina a parcela do território incluída entre os bens da União em conformidade com o art. 4.º III, da Constituição. Trata-se, portanto, de autorizar pesquisa e exploração que incidem sobre bens do domínio da União. Não poderia fazê-lo, por decreto, o Presidente da República, não só em face do art. 46 como, por igual, diante do que dispõem os artigos 161 e 162 da mesma Constituição. O primeiro deles declara: "As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial."

Estabelecem condições, para tal aproveitamento, os parágrafos desse artigo. O artigo 162, por sua vez, estatui que a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Ocorre, porém, que, nos termos do decreto executivo, não há limitação para a pesquisa e a exploração autorizadas. Nacionais e estrangeiros podem fazer pesquisa e exploração, na plataforma submarina, nas águas territoriais e nas águas interiores, sem que o decreto estabeleça em que limites ou dentro de que objetivos precisos.

Fala-se genericamente, em alguns dos dispositivos já enumerados em pesquisa científica. Mas, em nenhum deles o decreto executivo precisa as condições e os objetivos dessa pesquisa científica, que pode ser feita até por organizações estrangeiras.

Não há um texto, neste decreto, que ressalve, por exemplo, que não pode ser feita pesquisa científica em torno de petróleo. Se não há restrição e se o Governo admite autorizar a pesquisa até a estrangeiros, inclusive, na plataforma submarina, a pesquisa

que se fizer, mesmo a título de indagação científica, pode alcançar a pesquisa do petróleo. Mas, quer do ponto-de-vista industrial quer do ponto-de-vista científico, a pesquisa do petróleo é privativa da Petrobrás, como órgão de execução do monopólio estatal.

O Sr. José Ermírio — E também a pesquisa dos minerais nucleares é mais fácil do que a do petróleo hoje.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Exato. Além disso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, sabe-se que, hoje, os problemas de exploração das águas e os da exploração do fundo do mar estão despertando o maior interesse entre as nações, inclusive pelo proveito ou pela natureza que daí pode advir.

Tanto mais estranhável é o contexto do decreto quanto não tem rigor nem delimitação, sequer, quanto ao problema da plataforma submarina, no momento em que a PETROBRÁS anuncia que nela desdobrará suas atividades para alcançar amplamente a pesquisa e a lavra do petróleo.

Demais, ainda que não houvesse dispositivo constitucional proibitivo do Decreto, haveria legislação. O Código de Mineração, constante do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 e que se concilia neste ponto com a Constituição ora em vigor, estabelece que as jazidas se classificam em diferentes tipos, compreendendo jazidas de minerais industriais, jazidas de águas minerais e jazidas de águas subterrâneas.

Mas não pára aí o Código de Mineração. Adiante esclarece, no artigo 10:

"Reger-se-ão por leis especiais" — note-se bem: reger-se-ão por leis especiais, não por decretos;

"As jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

I — As substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

II — Os espécimes minerais ou fósseis destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos;

IV — As águas minerais em fase de lavra;

V — As jazidas de águas subterrâneas."

O Código de Mineração, portanto, especificando as jazidas, ou as classificando, teve o cuidado de acentuar quais as que passavam ao domínio de leis especiais, nelas compreendidas as águas minerais em fase de lavra e as jazidas de águas subterrâneas. Além disso, cumpre atentar no que prescreve o Código de Águas.

Ora, cogitando o Decreto de pesquisa e lavra, em termos genéricos, inclusive em águas interiores, permite tudo, sem respeitar as limitações da Constituição e as restrições dos dois Códigos específicos.

O Sr. José Ermírio — O assunto é tão grave, Senador Josaphat Marinho, que sugiro a V. Ex.^a seja convocado, imediatamente, o Ministro da Marinha, que foi quem levou o Presidente da República a assinar esse Decreto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sem dúvida, por essas circunstâncias analisadas reflete-se a gravidade do ato e acredito, nobre Senador Ermírio de Moraes, que cumpria a presença a esta Casa, não só do Ministro da Marinha, que assinou o Decreto, também do Ministro das Minas e Energia que, pela legislação vigente, é o competente, e não o da Marinha, para cuidar da matéria.

Este é outro ponto de inexplicável equívoco do Decreto. Tudo nele se refere ao Ministério da Marinha, como órgão de autorização e de fiscalização. Parece que o Governo esquece a própria legislação que baixou.

É que, Senhores Senadores, no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe a organização da administração federal, não há nenhuma regra que permita atribuir-se competência dessa natureza ao Ministério da Marinha.

Nos termos do Art. 54, inciso II, desse decreto-lei, ao Ministério da Marinha cabe: "orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Marinha".

Ora, no caso não se trata de nenhum interesse da Marinha, de nenhuma pesquisa que se relacione com suas atribuições específicas.

Na forma do Decreto, trata-se de pesquisa e exploração na plataforma submarina, nas águas territoriais e, em águas interiores. De passagem apenas o Decreto cogita, assinalasse, de pesquisa científica, mas não lhe delimita os termos, o que autoriza a que pessoa física ou jurídica que tenha obtido a permissão exercite tarefas e esforços altamente inconvenientes aos interesses do País e relacionados com a exploração de suas riquezas.

Mas, se a pesquisa tem esse alcance, a autoridade que há de fixar-lhe os limites conjuntamente com o Presidente é o Ministro de Minas e Energia. Para isso, o Decreto-lei sobre a reforma administrativa estipulou, em seu art. 39, "ao Ministério de Minas e Energia cabe tratar de Geologia, recursos minerais e energéticos;

— Regime hidrológico e fontes de energia hidráulica."

Portanto, a este, ao Ministério das Minas e Energia é que compete a incumbência de fiscalizar atividades dessa natureza, à semelhança do que ocorre com o que lhe defere o Código de Mineração.

Mas cumpre assinalar que, quer ao Ministério das Minas e Energia, quer ao Ministério da Marinha, ou ainda — e precipuamente — ao Presidente da República, somente é dado dispor sobre a matéria mediante lei, nos termos da Constituição. Fora daí, é o arbítrio, mas o arbítrio tanto mais estranhavelmente exercido quanto o é para permitir atividades que dizem respeito à pesquisa e exploração sobre bens e riquezas do País, inclusive em área incidente na esfera do monopólio estatal do petróleo.

Essas razões todas justificam em primeiro lugar, e como sugeriu o nobre Senador Ermírio de Moraes, a presença de Ministros de Estado ao Congresso, para que justifiquem as razões pelas quais ato dessa gravidade é baixado sem prévia lei elaborada pelo Congresso.

O Sr. Argemiro de Figueirêdo — Não estou bem a par dos termos em que foi lançado ou expedido o decreto que V. Ex.^a comenta com o brilho que lhe é peculiar. Mas, mesmo que se tratasse de autorização, ou de decreto da competência do Presidente da República, para execução fiel do texto constitucional, está evidente, como demonstra V. Ex.^a, que quanto à matéria de que trata não seria possível regulá-la através de decreto, porquanto, mesmo que haja atribuição concedida ao Presidente da República de expedir decreto, nesses casos há o poder maior, explícito na Constituição que é a competência do Legislativo, a competência da União para legislar sobre assunto dessa natureza. Se há competência explícita não há como admitir competência restrita, ou seja, sobre decreto em matéria desta gravidade. E o que me parece assim, à primeira vista, ouvindo a brilhante exposição de V. Ex.^a mais grave na matéria não é a questão do monopólio estatal mas o cumprimento, o respeito à Constituição feita pela própria Revolução dominante.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Tem razão V. Ex.^a, nobre Senador Argemiro de Figueirêdo, quando observa a necessidade de ser acatada a Constituição no que concerne à competência legislativa do Congresso.

Sobe de ponto, porém, a necessidade deste respeito porque a matéria de que se trata envolve um círculo imenso de interesses políticos, econômicos e de segurança nacional do País.

O próprio decreto arbitrariamente baixado confessa, por assim dizer, o reconhecimento dos graves efeitos dele decorrentes. É que em seu artigo 12 o Poder Executivo reconhece, para logo, que no exercício da pesquisa e da exploração autorizadas pode ser utilizado material relativo a atividades não permitidas. Tanto que determina que esse material será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha. Tudo por quê? Porque o Decreto — que decreto não podia ser — não contém a disciplina necessária, prudente, segura da matéria de que trata.

Se se quer permitir a entidades nacionais ou estrangeiras — e quanto a estas é extremamente estranhável a admissibilidade — se se quer admitir a tais entidades o poder de pesquisa e exploração na plataforma submarina, nas águas territoriais e nas águas interiores, é indispensável uma legislação rigorosa, definidora de tôdas as circunstâncias, dentro das quais essas atividades podem ser realizadas. É indispensável delimitar os objetivos da pesquisa e da exploração, pois pode ocorrer que, em nome de uma investigação científica, entidades privadas, puramente nacionais ou vinculadas a trustes internacionais e com interesses econômicos, se utilizem da autorização permitida para colher dados, informações, subsídios, que venham a denunciar contra os interesses do Brasil as nossas riquezas e suas potencialidades.

Tudo isso, entretanto, pode resultar desse decreto. Urge condená-lo, para pedir sua revogação, como ora pedimos, na qualidade de parlamentar da Oposição, esperando que assim o faça a austeridade do Governo, que não há de querer insistir no erro, pondo em risco os nossos direitos, os nossos privilégios, as nossas riquezas e a própria segurança do País!"

Também o Sr. Senador Mário Martins (MDB — Guanabara) verberou o Decreto n.º 62.837, afirmando: (Nota 9)

"Trata-se do decreto do dia 6 de junho que não vi transcrito em nenhum jornal. Assim, estando no Nordeste, em Pernambuco, dias depois, e falando sobre a matéria quase que passei por um homem que falava inverdades, porque ninguém tinha visto ou tinha tido qualquer notícia sobre esse decreto.

O decreto diz, em seu Art. 1.º:

"A pesquisa na plataforma submarina do Brasil nas águas do mar territorial e nas águas interiores por parte de qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física brasileira, depende de au-

torização prévia do Ministério da Marinha, e sua execução ficará sob contrólê desse Ministério."

No Art. 2.º estipula:

"Qualquer atividade de exploração ou de pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial ou interiores, por parte de estrangeiro: —"

Aí é que vem a inovação. Do mesmo modo que o Código de Pesca permitia ao estrangeiro navegar, sondar, pesquisar, explorar águas territoriais brasileiras, agora vem o complemento, se permite, por decreto, contra a Constituição, contra a lei, se permite que estrangeiros possam ter atividade de exploração ou de pesquisa na plataforma submarina, nas águas territoriais ou interiores, nos rios e lagos, por parte de estrangeiros...

"... pessoa física ou organizações governamentais ou privadas..."

Inclusive se admite Governo ou organização governamental.

Tudo indica que a permissão para governos estrangeiros só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da Republica.

Ora, S. Ex.ª não tem poder para tal. A tanto ainda não chegamos, ou melhor, a tanto ainda não baixamos, não descemos.

Mais adiante estabeleceu-se que o ato executivo, para os efeitos desse decreto, considera plataforma submarina a parcela do Território Nacional, incluindo entre os bens da União, de conformidade com o Artigo 4.º, Inciso III, da Constituição do Brasil, e compreende o leito do mar, o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situado fora do mar territorial até uma profundidade de 200 metros. O leito do mar é o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas submarinas.

Por esta razão, diante de um decreto de que a Nação ainda não tomou conhecimento que nós vamos encontrar a justificativa para aquilo de que desconfiávamos, sem contar com dados concretos: a recente e tenaz campanha que certos órgãos da imprensa brasileira e, sobretudo determinadas figuras da vida pública brasileira, vêm movendo contra o monopólio da Petrobrás, contra o monopólio da exploração estatal do petróleo. Pretendem desmoralizar, preparar o ambiente, criar, psicologicamente, como se diz em linguagem militar, o momento asado para o golpe de graça, para o golpe de misericórdia.

Então se pretendia demonstrar que a Petrobrás não tinha condições para explorar o nosso petróleo, que a Petrobrás não estava à altura das necessidades e das possibilidades petrolíferas brasileiras.

No desenrolar dessa campanha vem o Presidente da República — e quero acreditar que à revelia de S. Ex.^a — e dá o primeiro passo para permitir que estrangeiros possam pesquisar e explorar a plataforma submarina, ou continental, brasileira.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Oficiais das Classes Armadas, se analisarmos o problema do petróleo, vamos ver que, no mundo, ele se divide — é público, sabido, notório — praticamente, em dois sistemas: aquele que acabou confinado nos cartéis internacionais e o sistema da exploração estatal por governo. No campo, desenvolve-se a grande luta. Acontece que a indústria do petróleo, no mundo ocidental, é ainda a maior concentração econômico-financeira conhecida, superando as indústrias do aço, de energia elétrica e todas as demais, segundo uma recente análise do "Chanse Manhattan Bank".

Nessa concentração de capitais, o cartel praticamente dominou e está possuidor, nos Estados Unidos, Inglaterra, Holanda, Canadá e nos países subdesenvolvidos que lhes são econômica e politicamente um tanto submissos, como a Venezuela, Peru, Colômbia, Arábia Saudita, Paquistão, Irã, Nigéria, entre outros.

Contra esse monopólio de fato, do cartel, o que há é o monopólio do Estado, através de empresas nas quais os governos têm a maioria de capital, pelo menos, e que seguem os modelos internacionais, no sistema de exploração petrolífera.

Nesse caso, então a Itália, através da ENI (Ente Internazionali Idrocarburi); a França, através de várias empresas estatais; o México, com a PEMEX (Petróleos Mexicanos) e o Brasil com a PETROBRÁS.

Não somos, portanto, um caso isolado. Estamos ao lado de nações que têm o mesmo sistema de exploração do petróleo, como a França, que está se recuperando em todos os sentidos, nesta quadra da vida; o México, que é constante exemplo nas citações de todos nós, e a Itália, que saiu do caos, de uma guerra, do fascismo e se recuperou, inclusive com o monopólio estatal do petróleo.

Sucede, Sr. Presidente, que a previsão da nossa plataforma submarina é de 400.000 quilômetros quadrados. Vamos, assim, abrir ao estrangeiro a possibilidade de explorar . .

400.000 quilômetros quadrados de bens da União.

O que ocorre, em matéria de plataforma submarina, no Atlântico e no Pacífico, é, precisamente, um antagonismo completo. Enquanto, no Pacífico, da terra há logo uma queda para o fundo do mar, acima de 450, 500, 800, 1.000 metros, e como se estabelece que a plataforma submarina, a plataforma continental, a plataforma sub-extra-territorial se estende, para uns, na profundidade de 100 metros e para outros, como o Brasil, na profundidade de 200 metros, acontece é que, na zona Atlântica Sul, há três países privilegiados: Argentina, Uruguai e Brasil, principalmente Argentina. Para se ter uma idéia do que são quatrocentos mil quilômetros quadrados, poderia dizer que corresponde, aproximadamente, à área que abrange, em conjunto, todos os Estados, do Ceará à Bahia.

Acontece ainda, Sr. Presidente, que, numa linguagem vulgar, empregada pelos próprios técnicos, na plataforma está o chamado *filet-mignon* do petróleo. Tanto assim que a própria Petrobrás, recentemente, começou a desenvolver a exploração da nossa plataforma, sobretudo com a iniciativa recente nas costas do Espírito Santo junto à cidade de Conceição da Barra onde a quatrocentos metros de profundidade e a pouca distância das costas brasileiras precisamente a 40 quilômetros em linha reta, da faixa litorânea, começaram as pesquisas com as melhores e as mais promissoras possibilidades. Pois bem; é neste momento que vem o atual Governo brasileiro — quero acreditar que, no caso, o Sr. Presidente da República tivesse a intenção, chamando a si o assunto, de preservar as pesquisas que estão sendo feitas no rio Amazonas e em outros rios do interior, pesquisas que contam, inclusive, com barco estrangeiro o que deu margem a denúncia do Senador Marcelo de Alencar, nesta Casa, quando aqui me substituiu, barco, um late que ficou três meses em plena Amazônia sem que as autoridades brasileiras dessem uma nota sequer sobre a matéria — é nesta altura que vem o Presidente da República a querer convencer a Nação ser ele o guardião dessas riquezas do nosso solo submarino ou subfluvial. (...)"

A fim de que prestasse informações a propósito do Decreto n.º 62.837/68 onde se pretendia alterar legislação, afeta à Pasta da qual é titular e que dispunha sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, o Sr. Mário Martins apresentou requerimento de convocação no

qual era solicitada a presença do Excelentíssimo Sr. Ministro das Minas e Energia: (Nota 10)

**REQUERIMENTO
N.º 921, DE 1968**

Senhor Presidente:

Requeiro, de acôrdo com o art. 40 da Constituição Federal e na forma regimental, seja solicitada a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia a fim de que Sua Excelência, neste Plenário, preste informações a propósito do Decreto número 62.837, de 6 de junho de 1968, onde se pretende alterar legislação afeta à Pasta da qual é titular e que "dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas interiores, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1968.
— Mário Martins — Aarão Steinbruch — Nogueira da Gama — Bezerra Neto — Argemiro de Figueirêdo — Antônio Balbino — Pedro Ludovico — José Ermirio — Armando Storni — Péricles Pedro.

Também o Ex.º Sr. Ministro da Marinha foi convidado a comparecer ao Senado pelo Sr. Mário Martins, acêrca do Decreto número 62.837 do qual era o único Ministro de Estado signatário: (Nota 11)

**REQUERIMENTO
N.º 922, DE 1968**

Senhor Presidente:

Requeiro, de acôrdo com o art. 40 da Constituição Federal e na forma regimental, seja solicitada a presença do Ex.º Sr. Ministro da Marinha, a fim de que Sua Excelência preste informações neste Plenário acêrca do Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968, do qual é o único Ministro do Estado signatário e que "dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas interiores, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1968.
— Mário Martins — Nogueira da Gama — Bezerra Neto — Argemiro de Figueirêdo — Antônio Balbino — Pedro Ludovico — José Ermirio — Armando Storni — Péricles Pedro — Aarão Steinbruch.

Tendo ido à Comissão de Segurança Nacional, o requerimento do Sr. Mário Martins que solicitava o comparecimento do Ministro da Marinha foi aceito, à vista dos seus legítimos fundamentos.

A Comissão de Minas e Energia opinou pelo arquivamento tendo em vista ter sido

distribuído êste requerimento, à mesma, quando já havia sido baixado o Decreto n.º 63.164, de 26 de agosto, que dispõe sobre a matéria versada no Decreto n.º 62.837 e que revogava êste.

Assim, o Sr. Mário Martins, através do Requerimento n.º 1.420, pretendendo estudar o nôvo decreto, desistiu da convocação dos dois Ministros.

O Deputado Euclides Triches (ARENA — Rio Grande do Sul) em rápida comunicação, fez comentário acêrca do Decreto n.º 62.837 que tinha sido tão criticado por colegas seus. Defendeu-o o parlamentar, dizendo que bastava a leitura do referido decreto para que se verificasse que êle apenas centralizava no Ministério da Marinha a fiscalização, a concessão de licenças e tudo aquilo que diga respeito à pesquisa e à exploração da plataforma submarina no Brasil, já que é ela que cuida das coisas do mar. E prosseguiu dizendo que não via nenhuma eliminação do monopólio estatal do Petróleo e que o decreto tinha sido benéfico, pois já tinha sido apreendido um navio estrangeiro nas costas da Bahia, onde estava realizando pesquisas sobre o petróleo: (Nota 12)

O Deputado Marcos Kertzman (ARENA — Rio Grande do Sul) leu uma comunicação na Câmara, na qual criticava o gesto governamental de baixar o Decreto n.º 62.837 sem consultar ninguém, nem sequer o seu Ministro das Minas e Energia a cujo Ministério estava subordinada a matéria em apreço. Disse o orador: "como a pesquisa e exploração de nosso petróleo são regidas pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953 — Lei do Monopólio Estatal do Petróleo — a pesquisa e exploração da plataforma submarina, obviamente, deveriam ser regidas pela mesma lei. Isso, no entanto, contraria os propósitos do Governo que, conforme o Decreto n.º 62.837, pretende entregar tal pesquisa e exploração ao capital estrangeiro, beneficiado pelo decreto supracitado". (Nota 13)

Ainda, na Câmara, o Sr. Hermano Alves (MDB — Guanabara) pronunciou discurso (Nota 14) de análise do Decreto n.º 62.837, ressaltando sua inconstitucionalidade considerada até pelo Ministro Costa Cavalcanti e pelo General Arthur Candal, Presidente da Pe-

- (NOTA 10) — D. C. N. — Seção II — 8-8-68, pág. 1.734
(NOTA 11) — D. C. N. — Seção II — 8-8-68, pág. 1.734
(NOTA 12) — D. C. N. — Seção I — 8-8-68, pág. 5.001
(NOTA 13) — D. C. N. — Seção I — 9-8-68, pág. 5.034
(NOTA 14) — D. C. N. — Seção I — 13-8-68, pág. 5.117

trobrás. Disse o orador: "A matéria é de direito substantivo e não pode ser jamais disciplinada por decretos. Deve, por conseguinte, sair d'este Congresso um movimento no sentido de rever e anular este ato, este decreto, se o Sr. Presidente da República não o fizer." E finalizou: "Deve ainda este Congresso tratar de definir plataforma submarina, em termos análogos aos de outros países mais adiantados e cónscios de sua soberania e no espírito da declaração unilateral feita pelo Marechal Eurico Gaspar Dutra."

DECRETO N.º 63.184
DE 26 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial, e nas águas interiores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da licença e Fiscalização de Exploração ou de Pesquisa na Plataforma Submarina do Brasil, nas Águas do Mar Territorial e Águas Interiores.

Art. 1.º — A exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, não proibidas pela Constituição ou por legislação específica devem obedecer às seguintes prescrições:

- a) quando realizadas por qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras contratadas por ditos órgãos ou entidades, dependem de audiência prévia do Ministério da Marinha, para resguardo dos aspectos de Segurança da Navegação e Polícia Naval;
- b) quando realizadas por entidades privadas, ou por pessoa física ou jurídica brasileiras e quando, por legislação específica, dependerem de autorização de outro Ministério ou Órgão, só poderão ser autorizadas após audiência prévia do Ministério da Marinha. Nos casos em que não houver legislação específica dependerão de licença do Ministério da Marinha;
- c) quando realizadas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada), por iniciativa própria ou por contrato dependem de autorização do Presidente da República, em processo que será

iniciado e encaminhado como disposto no art. 6.º d'este Decreto.

Art. 2.º — Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, as atividades de exploração e pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, ficarão sob o controle do Ministério da Marinha, no que diz respeito aos aspectos da Polícia Naval e da Segurança da Navegação.

Parágrafo único — Os resultados das atividades de exploração e pesquisa a que se refere este artigo, deverão ser levados ao conhecimento do Ministério da Marinha, para aproveitamento do que, por ele, for julgado necessário.

Art. 3.º — Para os efeitos d'este Decreto, considera-se plataforma submarina a parcela de território nacional incluída entre os bens da União pelo disposto no art. 4.º, item III, da Constituição do Brasil, e de acôrdo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único — As expressões "plataforma submarina", "plataforma continental" e "plataforma continental submarina", são equivalentes para exprimir o objeto do presente Decreto.

Art. 4.º — Sob a denominação de "pesquisa", englobam-se todas as atividades, na plataforma continental submarina ou em águas do mar territorial ou interiores, referentes a filmagem e gravação para fins científicos, estudo ou investigação limnográfica, oceanográfica e de prospecção.

CAPÍTULO II

Dos Pedidos de Licença

Art. 5.º — Os pedidos de licença, ou de audiência prévia do Ministério da Marinha, por parte de qualquer órgão público, autarquia, entidade paraestatal, entidade privada, pessoa física ou jurídica brasileiras para execução de exploração ou pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e interiores, deverão ser enviados ao Ministério da Marinha, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos.

Art. 6.º — Os pedidos de licença para executar exploração ou pesquisa por estrangeiros na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores deverão obedecer ao seguinte encaminhamento:

- I — a entidade estrangeira, pessoa física ou jurídica responsável pela pretendida exploração ou

pesquisa na plataforma submarina brasileira, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, deverá encaminhar o competente pedido de licença à Representação Diplomática Brasileira junto ao Governo do respectivo país com a antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias, antes da partida dos exploradores de seus países de origem, conforme discriminado no art. 8.º a seguir;

- II — o Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Marinha o referido pedido, acompanhado das informações que julgar convenientes. O Ministério da Marinha, depois do cumprimento do que lhe couber fazer, encaminhará o processo ao Presidente da República ou a outro Ministério interessado se fôr o caso;
- III — nos casos de estrangeiros contratados por órgão público autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física ou jurídica brasileiras, o pedido de autorização será encaminhado ao Ministério da Marinha pelo contratante com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos;
- IV — o Ministério da Marinha terá o prazo de trinta (30) dias úteis, a partir da data do recebimento do expediente, para opinar sobre a conveniência ou não da exploração ou da pesquisa pretendida, nos aspectos que lhe dizem respeito mencionados no art. 2.º encaminhado tal parecer ao Presidente da República ou ao Ministério competente, se fôr o caso. Cada Ministério interessado terá trinta (30) dias para opinar sobre o pedido.

Parágrafo único — O estrangeiro, residente no Brasil, que desejar efetuar pesquisas a que se refere este Decreto, deverá dirigir solicitação para tal ao Ministério da Marinha, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos.

Art. 7.º — No caso de expedições de exploração ou pesquisa, constituída por brasileiros e estrangeiros, os participantes brasileiros atenderão ao disposto no art. 5.º e os estran-

geiros, às disposições do art. 6.º, separadamente.

Art. 8.º — Os pedidos de licença ou de audiência prévia do Ministério da Marinha, a que se referem os arts. 5.º e 6.º, devem especificar de modo obrigatório:

- I — nome da entidade responsável pela exploração ou pela pesquisa e suas anteriores atividades;
- II — nome da entidade que pretende financiar a exploração ou pesquisa e anteriores financiamentos já concedidos para atividades de pesquisa e exploração no Brasil;
- III — nome dos exploradores, pesquisadores ou técnicos, citando suas especialidades e curriculum vitae;
- IV — roteiro previsto para a execução da exploração ou da pesquisa e no qual constem assinalados os locais de trabalho (posições das estações oceanográficas, locais ou derrotas onde se pretende efetuar a exploração ou pesquisa). Tal roteiro deve ser apresentado em carta náutica de escala conveniente à apreciação do que se pretende fazer;
- V — planos e finalidades que regem a exploração e/ou pesquisas;
- VI — discriminação da exploração e/ou das pesquisas, citando os métodos e técnicas que serão utilizados;
- VII — discriminação de todo o instrumental que será empregado na exploração, ou na pesquisa;
- VIII — discriminação do tipo de navegação que será utilizado quando forem empregados navios ou aeronaves estrangeiros;
- IX — duração prevista para os trabalhos;
- X — datas previstas para a escala em portos ou aeroportos nacionais;
- XI — datas previstas para escala no último pórtio ou aeroporto estrangeiro antes do início dos trabalhos em território nacional e no primeiro pórtio ou aeroporto estrangeiro após seu término, no caso de exploração ou pesquisa por entidades estrangeiras;

- XII** — particularidades técnico-científicas e estruturais de qualquer navio ou aeronave a ser utilizado e fotografias dos mesmos;
- XIII** — compromissos de serem reservadas vagas a bordo do navio ou aeronave que pretende efetuar os trabalhos, a fim de que elementos indicados pelo Ministério da Marinha e por outros Ministérios interessados os acompanhem, parcial ou totalmente;
- XIV** — compromisso de fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha que passa a ser a Instituição Nacional Designada do Brasil junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental patrocinada pela UNESCO, cópia de todas as informações obtidas por ocasião dos trabalhos realizados na plataforma submarina do País, nas águas do mar territorial ou nas águas interiores;
- XV** — compromisso de fornecer ao Ministério das Minas e Energia os resultados obtidos por prospecção geofísica que incluam dados sobre recursos minerais, para efeito do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 55.837, de 12 de março de 1965; aos demais Ministérios e Órgãos serão enviadas cópias dos dados que lhes possam interessar;
- XVI** — os termos do contrato, convênio ou acórdão, estabelecido para execução da exploração ou pesquisa, mediante cópia autêntica dos mesmos, nos casos em que tenham eles sido firmados;
- XVII** — compromissos assumidos pela entidade responsável pelos trabalhos, de cumprir Leis e Regulamentos do País e o presente Decreto.

Parágrafo único — As representações Diplomáticas brasileiras no Exterior só encaminharão pedidos de licença quando cumpridas as exigências prescritas neste artigo.

Art. 9.º — As autoridades navais deverão levar em consideração, ao opinarem sobre a concessão de tais licenças, os pareceres que, sob o ponto de vista técnico-científico, poderão ser solicitados a Órgãos Oficiais científicos do País.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 10 — A fiscalização da exploração e da pesquisa citadas neste Decreto será exercida por intermédio de observadores indicados pelo Ministério da Marinha e por outros Ministérios interessados, para acompanharem, parcial ou totalmente, os trabalhos autorizados. Qualquer autoridade naval sediada em portos nacionais ou navegando sobre a plataforma submarina, em águas interiores ou do mar territorial, poderá tomar a iniciativa de exercer tal fiscalização, quando necessário.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas por solicitação do Ministério da Marinha, indicará cientistas ou técnicos nacionais para acompanhar os trabalhos em causa correndo as despesas de transporte por conta do Ministério da Marinha.

§ 2.º — A fiscalização da exploração e da pesquisa realizadas por estrangeiros deve ser feita a partir do início das atividades de pesquisas ou exploração na plataforma submarina brasileira ou águas territoriais. Para que a fiscalização de tais atividades possa ser efetivada desde seu início, o fiscal deverá, preferencialmente, embarcar no porto ou aeroporto estrangeiro que precede o início de tais trabalhos, e permanecer a bordo até o primeiro porto ou aeroporto que se sucede ao término dos mesmos.

§ 3.º — Os observadores e fiscais designados encaminharão ao Ministério da Marinha relatórios circunstanciados sobre as técnicas empregadas, atividades e pesquisas efetuadas.

Art. 11 — Competirá ao Ministério da Marinha, para efeitos de garantia do cumprimento das disposições deste Decreto, a fiscalização das atividades exercidas na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, apreendendo quaisquer embarcações que, nos locais acima indicados, estejam efetuando explorações ou pesquisas sem autorização dada por quem de direito.

§ 1.º — Aquêles que forem encontrados realizando pesquisas ou explorações não autorizadas ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação brasileira.

§ 2.º — O material relativo à exploração e pesquisa não autorizadas será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha, que decidirá do seu destino, ouvidos, quando couber, outros órgãos interessados.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12 — As licenças e a fiscalização de pesquisas científicas no território nacional, não previstas neste Decreto, continuarão a ser atribuição do Conselho Nacional de Pesquisas, nos termos do Decreto n.º 62.203, de 31 de janeiro de 1968.

Art. 13 — O prazo mencionado no art. 6.º inciso I, só será exigido para os casos em que a partida dos exploradores e pesquisadores estrangeiros de seus países de origem se realizar após 6 de dezembro de 1968 devendo, contudo, a documentação exigida no seu art. 8.º ser encaminhada ao Ministério da Marinha com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 14 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker

Grünewald

José de Magalhães Pinto

Ivo Arzua Pereira

José Costa Cavalcanti

III — 3.ª REUNIÃO DO COMITÊ PARA O FUNDO DO MAR DA ONU

Trinta e cinco países integrantes do Comitê "ad hoc" das Nações Unidas para a utilização pacífica do fundo dos mares e oceanos reuniram-se de 19 de agosto último até 30 do mesmo mês, no Copacabana Pálace para examinar propostas e decisões dos governos que deverão ser submetidas à próxima sessão da Assembléia Geral da ONU.

O Comitê "ad hoc", criado por resolução da última Assembléia Geral, já realizara duas sessões, ambas em Nova York, em março e junho-julho deste ano e agora reuniu-se no Rio, a convite do Governo brasileiro, para apresentar o seu relatório final.

O Brasil sustentou que as riquezas cobertas pelos mares e oceanos devem ser exploradas em benefício de toda a humanidade e não apenas dos países tecnologicamente avançados, que estão em condições de fazer essa exploração.

O Ministro Magalhães Pinto assim expôs a posição do Governo brasileiro em face do problema:

— "Ao Governo brasileiro afigura-se que, independentemente da importância das outras tarefas recebidas por este Comitê, o ob-

jetivo mais alto do vosso trabalho consiste em formular o esboço de um regime jurídico que harmonize os interesses legítimos e que regule, em benefício de todos, as atividades dos Estados e dos seus nacionais na exploração e utilização desse inesgotável campo econômico.

— Muitos países dão ênfase — prosseguiu — ao direito à exploração e utilização por parte de todos, sem discriminação, dos recursos do fundo do mar. Outros têm preocupações válidas em garantir que essa exploração e utilização se façam em benefício de toda a humanidade e, em especial, dos países em desenvolvimento. Ao Governo brasileiro parece não existir incompatibilidade radical entre ambas as aspirações, igualmente legítimas, pois acreditamos que não deve haver liberdade de exploração e utilização sem responsabilidade internacional, nem é justo que esta sufoque aquela. É indispensável estabelecermos uma relação entre a liberdade de exploração e a supervisão adequada ao exercício dessa liberdade pela comunidade internacional, com vistas a resguardar interesses fundamentais nesse patrimônio comum. Toda forma de discriminação é inaceitável. Mas é necessário ter presente que a forma de discriminação mais grave e potencialmente mais perigosa seria aquela que beneficiasse exclusivamente, pela liberdade inqualificada de exploração, as nações econômica e tecnologicamente mais adiantadas.

— O princípio fundamental em responsabilidade internacional — acrescentou — seria melhor cumprido mediante a criação de órgão destinado a supervisionar as atividades dos Estados e dos seus nacionais no fundo do mar. E a canalizar para os países em desenvolvimento uma parcela equitativa dos benefícios produzidos por essas atividades, com vistas em especial ao progresso da respectiva ciência e tecnologia marinhas. Por outro lado, escusado insistir em que a supervisão internacional não deve interferir com os programas nacionais de pesquisa e exploração das áreas sob jurisdição de cada país.

— Devemos reconhecer que será frustrada a criação de um regime jurídico equitativo para o fundo do mar, se não se determinar, prévia ou paralelamente, a área a que ele se aplica. O Governo brasileiro está consciente da extrema dificuldade da adoção de critério exato e, mais ainda, de critério uniforme no tocante à delimitação da soberania nacional sob as águas. Reconhece, porém, que tal delimitação deve ser precisa, de maneira a permitir fácil verificação e controle. Por isso, acredita que a noção geomórfica da plataforma continental, embora relevante, difi-

climente poderá servir de base única à definição da área onde se exerce a soberania estatal. Deveremos, portanto, levar em conta não só os critérios estabelecidos pela Convenção de Genebra sobre plataforma continental, mas também as legislações nacionais em vigor e, acima de tudo, os legítimos interesses do desenvolvimento econômico e da segurança nacional dos Estados ribeirinhos.

— Não basta, porém, consagrar um regime de liberdade com responsabilidade. É indispensável ir além e impedir que o fundo do mar venha a ser utilizado para fins militares. O uso para esses fins terminaria fatalmente por interferir com o exercício daqueles dois princípios cardiais: liberdade e responsabilidade. Além de constituir-se em novo incentivo à corrida armamentista e em fator adicional de tensão internacional. O Governo brasileiro exprime, aqui, sua esperança mais ardente de que a sabedoria e a prudência da comunidade internacional saibam fazer desta nova área da atividade humana não uma nova fronteira de violência e hostilidade, mas um espaço aberto à aspiração comum de paz e de progresso.”

O Comitê para o Fundo do Mar concluiu os debates sobre os aspectos científicos, baseado em documento apresentado pela Comissão Oceanográfica Intergovernamental, que inclui dados sobre a distribuição dos recursos minerais do fundo do mar e a viabilidade de sua exploração. O Comitê concordou em que as atividades de todos os organismos ligados à pesquisa marítima deveriam ser coordenadas, a fim de assegurar maior eficiência e menor custo operacional, e que deveriam ser encorajados programas globais ou regionais de pesquisa científica, enquanto que a liberdade de pesquisa científica e a exploração deveriam ser asseguradas.

O Comitê sugeriu, ainda, se atentar para o problema do treinamento de técnicos especializados em matérias ligadas ao mar — problema dos países subdesenvolvidos. Sugeriu, ainda, que prioridade nas pesquisas deveria ser estabelecida.

Assim, em 27 de agosto do ano em curso, o Presidente Costa e Silva assinou novo decreto que disciplina a pesquisa e a exploração nas águas da plataforma submarina, no mar territorial e nas águas interiores. Esse decreto revogou o Decreto n.º 82.837, de 6 de junho último, cuja edição provocou a reação de tantos parlamentares que o consideravam atentatório ao monopólio estatal do petróleo.

O novo texto evidencia a preocupação de manter inalterável a atual política do petró-

leo, pois logo no seu artigo primeiro, ao fixar as normas de exploração e pesquisas, exclui as atividades proibidas pela Constituição ou por legislação específica, isto é, o artigo 162 da Lei Magna, que considera monopólio da União a pesquisa e lavra do petróleo, a lei n.º 2.004, que criou a Petrobrás.

Com o novo decreto foi estendido a outros Ministérios, além do da Marinha, os serviços de licenciamento, de fiscalização e até mesmo de apreensão dos barcos que estiverem operando ilegalmente. A nova redação foi acrescentado dispositivo que obriga a apresentação, pelos estrangeiros interessados nessas pesquisas, de documento esclarecendo o tempo de duração dos trabalhos. Ficou também estipulado que a bordo das embarcações a serviço de pessoas ou grupos estrangeiros estarão sempre representantes do Ministério da Marinha e dos demais órgãos nacionais interessados, sendo que será exigência o fornecimento de informações relativas à geologia e ocorrências de minérios, ao Ministério das Minas e Energia.

IV — A PLATAFORMA E O PETRÓLEO SUBMARINO

Hoje, procura-se buscar o petróleo embaixo do mar. As operações submarinas não são mais custosas nem perigosas do que as feitas em terra. A busca do petróleo embaixo do mar se estende até os últimos limites de quase todos os bancos continentais, porque nessas regiões existem áreas virgens que oferecem grandes probabilidades na sua prospecção.

A perfuração de um poço localizado a oito quilômetros da costa de Sergipe, diante da praia do Mosqueiro, em Aracaju, veio a confirmar a existência de abundantes quantidades petrolíferas nas costas brasileiras. A perfuração se iniciou no dia 14 de agosto deste ano e hoje, cerca de 2.400 barris diários, numa média de 100 por hora, estão jorrando. Quando a sonda atingiu 1.300 metros de profundidade, provocou a vazão espontânea de gás e petróleo de boa qualidade, em grande volume e com impressionante pressão.

O Ministro Costa Cavalcanti, das Minas e Energia, assegurou que em 1970 a Petrobrás já estará produzindo de 70 a 80% do consumo brasileiro de petróleo e que a auto-suficiência poderá ser conseguida mais depressa com a intensificação das pesquisas na plataforma.

A Petrobrás está procedendo a levantamentos geofísicos, gravimétricos e sísmicos no litoral do Espírito Santo, na região da foz do rio Doce e dentro de uns seis meses es-

tará conhecendo exatamente o volume da reserva petrolífera existente no litoral de Sergipe.

A "Petrobrás-I" está atualmente em Salvador, pronta para iniciar a perfuração no litoral daquele estado. A "Petrobrás-I" é uma plataforma móvel de perfuração submarina, cuja sonda tem a capacidade para perfurar até três mil metros submarinos e, durante um ano, contará com uma equipe de técnicos brasileiros, franceses e um norte-americano, sob o comando de um engenheiro brasileiro. Sua construção é nacional, realizada no Estaleiro Mauá, custando, com o equipamento completo, onze milhões de cruzeiros novos. Foi a primeira plataforma de perfuração submarina que se construiu na América do Sul.

V — DECRETO LEGISLATIVO

N.º 45, de 1968 (NOTA 15).

Autoriza o Presidente da República a dar a adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958.

Art. 1.º — É o Presidente da República autorizado a dar a adesão do Governo brasileiro às quatro Convenções, sobre o Direito do Mar, abaixo mencionadas, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958:

I — Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua;

II — Convenção sobre Alto Mar;

III — Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos de Alto Mar;

IV — Convenção sobre Plataforma Continental.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 1968.
— Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DO MAR

NAÇÕES UNIDAS

CONFERENCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua

Texto adotado pela Conferência, em sua 20.ª Sessão Plenária.

Os Estados-Partes na presente Convenção convieram nas disposições seguintes:

PRIMEIRA PARTE

MAR TERRITORIAL

Seção I — Disposições Gerais

ARTIGO 1

1. A soberania do Estado estende-se, além de seu território e de suas águas internas, a uma zona de mar adjacente a suas costas, designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania se exerce nas condições fixadas pelas disposições dos presentes artigos e pelas demais regras de direito internacional.

ARTIGO 2

A soberania do Estado ribeirinho se estende ao espaço aéreo, acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar.

Seção II — Limites do mar territorial

ARTIGO 3

Salvo disposição contrária aos presentes artigos, a linha de base normal que serve para medir a extensão do mar territorial é a linha da baixa-mar ao longo da costa, tal como se acha indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado ribeirinho.

ARTIGO 4

1. Nas regiões onde a linha costeira apresenta reentrâncias profundas e saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, pode ser adotado para o traçado da linha, a partir da qual é medida a extensão do mar territorial.

2. O traçado destas linhas de base não pode afastar-se de maneira apreciável da direção geral da costa; e as zonas de mar, situadas aquém dessas linhas, devem estar suficientemente ligadas ao domínio terrestre para que sejam submetidas ao regime de águas internas.

3. As linhas de base não são traçadas em direção ou a partir das elevações de terreno descobertas na maré baixa, a menos que faróis ou instalações similares, que se achem permanentemente acima do nível do mar, tenham sido construídos sobre tais elevações.

4. No caso em que o método das linhas de base retas se aplique conforme as disposições do parágrafo 1, pode-se levar em conta, para a determinação de certas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região considerada e cuja realidade e importância sejam claramente atestadas por longo uso.

5. O sistema de linhas de base retas não pode ser aplicado por um Estado de maneira que venha a separar do alto-mar o mar territorial de outro Estado.

6. O Estado ribeirinho deve indicar com clareza as linhas de base retas nas cartas marítimas, assegurando-lhes a suficiente publicidade.

ARTIGO 5

1. As águas situadas do lado da linha de base do mar territorial, que faz frente à terra, consideram-se parte das águas internas do Estado.

2. Quando a adoção de uma linha de base reta, conforme ao artigo 4, tem por efeito englobar como águas internas zonas que eram antes consideradas como parte do mar territorial ou do alto-mar, o direito de passagem inocente, previsto nos artigos 14 a 23, se aplica a essas águas.

ARTIGO 6

O limite externo do mar territorial se define por uma linha, cada um de cujos pontos se situa a uma distância, igual à extensão do mar territorial, do ponto mais próximo da linha de base.

ARTIGO 7

1. O presente artigo se refere apenas às baías que só têm um Estado como ribeirinho.

2. Para os fins dos presentes artigos, uma baía é uma reentrância bem marcada, cuja penetração nas terras, em relação à sua largura na entrada, é tal, que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Entretanto, uma reentrância só é considerada uma baía se sua superfície é igual ou superior à de um semicírculo, tendo por diâmetro a linha traçada através da entrada da reentrância.

3. Para fins de estabelecimento de medidas, a superfície de uma reentrância é aquela que se compreende entre a linha da baixa-mar ao redor da margem da reentrância e uma linha traçada entre as linhas da baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, em razão da presença de ilhas, uma reentrância tem mais de uma entrada, o semicírculo é traçado, tomando-se como diâmetro a soma das linhas que fecham as diferentes entradas. A superfície das ilhas si-

tuadas no interior de uma reentrância compreende-se na superfície total desta.

4. Se a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não excede de vinte e quatro milhas, uma linha de demarcação pode ser traçada entre essas duas linhas da baixa-mar; e as águas assim fechadas são consideradas águas internas.

5. Quando a distância entre as linhas da baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía exceda de vinte e quatro milhas, uma linha de base reta de vinte e quatro milhas é traçada no interior da baía, de maneira a compreender a maior superfície de água que fôr possível delimitar por uma linha de tal comprimento.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías ditas "históricas" nem aos casos em que é aplicado o sistema de linhas de bases retas, previsto pelo artigo 4.

ARTIGO 8

Para os fins de delimitação do mar territorial, as instalações permanentes, tidas como parte integrante do sistema portuário, que avançam o máximo em direção ao alto-mar, são consideradas como fazendo parte da costa.

ARTIGO 9

As enseadas que servem normalmente para carga, descarga e ancoradouro de navio, e que sem isso estariam situadas, totalmente ou em parte, fora do traçado geral do limite externo do mar territorial, estarão compreendidas no mar territorial. O Estado ribeirinho deve delimitar precisamente estas enseadas e indicá-las nas cartas marítimas com os respectivos limites, os quais devem constituir objeto de suficiente publicidade.

ARTIGO 10

1. Uma ilha é uma extensão natural de terra, cercada de água e que fica descoberta na maré alta.

2. O mar territorial de uma ilha é medido conforme as disposições dos presentes artigos.

ARTIGO 11

1. Por baixios a descoberto entendem-se as elevações naturais de terreno que são cercadas pelo mar e descobertas pela maré baixa, mas cobertas na maré alta. No caso em que os baixios descobertos se achem, total ou parcialmente em relação ao continente ou a uma ilha, a uma distância que não ultrapasse a extensão do mar territorial, a linha da baixa-mar sobre esses baixios

pode ser tomada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. No caso em que os baixios a descoberto se achem totalmente a uma distância do continente ou de uma ilha, superior à largura do mar territorial, não têm eles mar territorial próprio.

ARTIGO 12

1. Quando as costas de dois Estados se defrontam ou são limítrofes, nenhum destes Estados tem direito, salvo acôrdo em contrário entre si, de estender seu mar territorial além da linha mediana, cujos pontos são todos equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos dois Estados. As disposições do presente parágrafo não se aplicam, entretanto, no caso em que, em razão de título histórico ou de outras circunstâncias especiais, fôr necessário delimitar o mar territorial de dois Estados de modo diverso do previsto nestas disposições.

2. A linha de demarcação entre os mares territoriais de dois Estados, cujas costas se defrontam ou são limítrofes, é traçada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelos Estados ribeirinhos.

ARTIGO 13

1. Se um rio desemboca no mar sem formar estuário, a linha de base é uma linha reta, traçada através da embocadura do rio entre os pontos limites da baixa-mar nas margens.

2. Se o rio desemboca no mar por um estuário que banha só um Estado, as disposições do artigo 7 são aplicáveis.

Seção III — Direito de passagem inocente
Subseção A — Regras aplicáveis a todos os navios

ARTIGO 14

Significação do direito de passagem inocente

1. Sob reserva das disposições dos presentes artigos, os navios de todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, gozam do direito de passagem inocente no mar territorial.

2. A passagem é o fato de navegar no mar territorial, seja para atravessá-lo sem entrar nas águas internas, seja para se dirigir às águas internas, seja para alcançar alto-mar, vindo das águas internas.

3. A passagem abrange o direito de parar as máquinas e de ancorar, mas somente na medida em que a parada ou a ancoragem constitua incidente ordinário da navegação,

ou se imponha ao navio por motivos de arribada forçada ou perigo iminente.

4. A passagem é inocente enquanto não atenta contra a paz, a boa ordem ou a segurança do Estado ribeirinho. Esta passagem deve efetuar-se de conformidade com os presentes artigos e outras regras de Direito Internacional.

5. A passagem de barcos de pesca estrangeiros não é considerada como inocente se estes barcos não se conformam com as leis e regulamentos que o Estado ribeirinho pode promulgar e publicar com o fito de lhes proibir a pesca no mar territorial.

6. Os navios submarinos têm obrigação de vir à tona e de arvorar sua bandeira.

ARTIGO 15

1. O Estado ribeirinho não deve entravar a passagem inocente no mar territorial.

2. O Estado ribeirinho deve fazer saber, de maneira apropriada, todos os perigos de que tenha conhecimento e que ameacem a navegação no mar territorial.

ARTIGO 16

1. O Estado ribeirinho pode tomar, no mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda passagem que não seja inocente.

2. Em relação aos navios que se dirigem às águas internas, o Estado ribeirinho tem igualmente o direito de tomar medidas necessárias para prevenir toda violação das condições às quais está subordinada a admissão daqueles navios nas referidas águas.

3. Sob reserva das disposições do parágrafo 4.º, o Estado ribeirinho pode, sem estabelecer discriminação entre navios estrangeiros, suspender temporariamente em zonas determinadas do mar territorial, o exercício do direito de passagem inocente de navios estrangeiros, se esta suspensão é indispensável para a produção de sua segurança. A suspensão só produzirá efeito depois de devidamente publicada.

4. A passagem inocente de navios estrangeiros não pode ser suspensa nos estreitos que, pondo em comunicação uma parte de alto-mar com outra parte de alto-mar, com o mar territorial de um Estado estrangeiro, servem à navegação internacional.

ARTIGO 17

Os navios estrangeiros que exercem o direito de passagem inocente devem observar as leis e os regulamentos promulgados pelo Estado ribeirinho em conformidade com os

presentes artigos e demais regras de Direito Internacional e, em particular, com as leis e regulamentos referentes a transportes e navegação.

Subseção B — Regras aplicáveis aos navios de comércio

ARTIGO 18

1. É defesa a cobrança de taxas sobre os navios estrangeiros em razão de sua simples passagem no mar territorial.

2. Somente por motivo de remuneração de determinados serviços prestados a um navio estrangeiro de passagem pelo mar territorial, estará este sujeito ao pagamento de taxas. Estas serão cobradas sem discriminação.

ARTIGO 19

1. A jurisdição penal do Estado ribeirinho não se exercerá a bordo de um navio estrangeiro, em trânsito no mar territorial, para detenção de uma pessoa ou execução de atos de instrução por motivo de uma infração penal, cometida a bordo do navio durante a passagem, salvo num ou noutro dos casos seguintes:

- a) Se as conseqüências da infração se estenderem ao Estado ribeirinho.
- b) Se a infração fôr de natureza a perturbar a paz pública do País ou a boa ordem do mar territorial.
- c) Se a assistência das autoridades locais tiver sido pedida pelo Capitão do navio, ou pelo Cônsul do Estado cuja bandeira é arvorada pelo navio ou
- d) Se tais medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes.

2. As disposições acima não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar tôdas as medidas autorizadas por sua legislação para proceder a prisões ou a atos de instrução a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, provindo de águas internas.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do presente artigo, o Estado ribeirinho deve, se o Capitão lhe pedir avisar a autoridade consular do Estado da bandeira, antes de tomar qualquer medida, e facilitar o contacto entre esta autoridade e a tripulação. Em caso de urgente necessidade, esta notificação pode ser feita enquanto as medidas estão em curso de execução.

4. Ao examinar se a prisão deve e como deve ser feita, a autoridade local levará em conta os interesses da navegação.

5. Se o navio estrangeiro, vindo de pórtio estrangeiro, não faz senão passar no mar territorial sem entrar nas águas internas, o Estado ribeirinho não pode tomar qualquer medida com o fito de proceder a bordo a prisões ou a atos de instrução por motivo de infração penal, cometida antes da entrada do navio no mar territorial.

ARTIGO 20

1. No exercício de sua jurisdição civil em relação a qualquer pessoa a bordo, o Estado ribeirinho não deverá deter, nem desviar de sua rota, um navio estrangeiro que atravesse o mar territorial.

2. O Estado ribeirinho não pode praticar, com relação a êsse navio, atos de execução ou medidas preventivas em matéria civil, a não ser que o faça em virtude de obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas pelo dito navio, no curso ou em razão da navegação quando dessa passagem pelas águas do Estado ribeirinho.

3. As disposições do parágrafo precedente não comprometem o direito do Estado ribeirinho de tomar medidas de execução ou medidas preventivas em matéria civil, autorizadas por sua legislação, a respeito de um navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou que o atravesse, procedente de águas internas.

Subseção C — Regras aplicáveis aos navios de Estados, outros que não navios de guerra

ARTIGO 21

As regras previstas nas subseções A e B se aplicam igualmente aos navios de Estado destinados a fins comerciais.

ARTIGO 22

1. As regras previstas na subseção A e no artigo 19 se aplicam aos navios do Estado destinados a fins não comerciais.

2. Salvo as disposições, a que se refere o parágrafo precedente, nenhuma disposição dos presentes artigos atinge as imunidades de que gozam êstes navios por força de tais artigos ou de outras regras de Direito Internacional.

Subseção D — Regras aplicáveis aos navios de guerra

ARTIGO 23

No caso de inobservância por parte de um navio de guerra das regras do Estado ribeirinho sobre a passagem no mar territorial e o não-atendimento à intimação que lhe fôr feita para se submeter a elas, o Estado

ribeirinho poderá exigir a sua saída do mar territorial.

SEGUNDA PARTE

ZONA CONTÍGUA

ARTIGO 24

1. O Estado ribeirinho pode exercer o controle necessário sobre uma zona do alto-mar contígua a seu mar territorial com o fim de:

- a) prevenir as contrações a suas leis de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração, cometidas em seu território ou no mar territorial;
- b) reprimir as contrações a estas mesmas leis, cometidas em seu território ou no mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de doze milhas contadas na linha de base que serve de ponto de partida para medir a largura do mar territorial.

3. Quando as costas de dois Estados estão situadas frente a frente ou são adjacentes, nenhum deles terá o direito, salvo acordo em contrário, entre si, de estender sua zona contígua além da linha mediana, cada um de cujos pontos seja equidistante dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a extensão do mar territorial de cada um dos referidos Estados.

TERCEIRA PARTE

ARTIGOS FINAIS

ARTIGO 25

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros Acordos internacionais em vigor entre Estados que deles participam.

ARTIGO 26

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado, convidado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas para subscrever a Convenção.

ARTIGO 27

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 28

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluem em qual-

quer das categorias mencionadas no artigo 26. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 29

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito, por este Estado, de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 30

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá a qualquer momento formular o pedido de sua revisão por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembleia-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se fôr o caso, acerca de tal pedido.

ARTIGO 31

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 26:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme aos artigos 26, 27 e 28;
- b) a data em que a presente Convenção entrará em vigor, conforme ao artigo 29;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme ao artigo 30.

ARTIGO 32

O original da presente Convenção, cujos textos chinês, inglês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 26.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

FEITA em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS

CONFERENCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre o Alto-Mar

(Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados-Partes na presente Convenção

Desejosos de codificar as normas de direito internacional relativas ao alto-mar e

Reconhecendo que as disposições seguintes adotadas pela Conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar, reunida em Genebra de 24 de fevereiro a 27 de abril de 1958, são, em termos gerais, declaratórias de princípios estabelecidos de direito internacional.

Convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Entende-se por "alto-mar" todas as partes do mar que não pertencem ao mar territorial ou águas internas de um Estado.

ARTIGO 2

Estando o alto-mar aberto a todas as nações, nenhum Estado pode pretender legitimamente submeter qualquer parte dele à sua soberania. A liberdade de alto-mar se exerce nas condições determinadas pelos presentes artigos e demais regras de direito internacional. Compreende, principalmente, para os Estados ribeirinhos, ou não, do mar:

- a) a liberdade de navegação;
- b) a liberdade de pesca;
- c) a liberdade de nele colocar cabos e oleodutos submarinos;
- d) a liberdade de sobrevôo.

Estas liberdades, assim como as outras liberdades reconhecidas pelos princípios gerais do Direito Internacional, são exercidas por todos os Estados, levando-se na devida conta o interesse que a liberdade do alto-mar representa para cada um deles.

ARTIGO 3

1. Para gozar da liberdade do mar em igualdade de condições com os Estados ribeirinhos, os Estados sem litoral deverão ter livre acesso ao mar. Para este efeito, os Estados situados entre o mar e um Estado desprovido de litoral, garantirão, de comum acordo e conforme as convenções internacionais em vigor:

- a) ao Estado sem litoral, em base de reciprocidade, o livre trânsito através território de cada um deles;

- b) aos navios, que arvoem a bandeira desse Estado, um tratamento igual ao concedido a seus próprios navios ou ao navio de qualquer Estado no que concerne ao acesso aos portos marítimos e sua utilização.

2. Os Estados situados entre o mar e um Estado sem litoral resolverão de comum acordo com este, levando em conta os direitos do Estado ribeirinho ou de trânsito, e as particularidades do Estado sem litoral, todas as questões relativas à liberdade de trânsito e à igualdade de tratamento nos portos, caso esses Estados já não participem das convenções internacionais em vigor.

ARTIGO 4

Todos os Estados, ribeirinhos ou não do mar, têm o direito de navegar em alto-mar navios que arvoem a sua bandeira.

ARTIGO 5

1. Cada Estado fixa as condições segundo as quais confere a sua nacionalidade aos navios e lhes concede matrícula e o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios têm a nacionalidade do Estado, cuja bandeira tenham o direito de arvorar. Entre o Estado e o navio deve existir um vínculo substancial. O Estado deve principalmente exercer, de modo efetivo, jurisdição e controle nos planos técnicos, administrativo e social, sobre os navios que arvoem a sua bandeira.

2. Aos navios, aos quais haja concedido o direito de arvorar a sua bandeira, o Estado entregará os competentes documentos.

ARTIGO 6

1. Os navios navegam sob bandeira de um só Estado e se acham submetidos à sua jurisdição exclusiva em alto-mar, salvo casos excepcionais, expressamente previstos em tratados internacionais ou nos presentes artigos. Nenhuma mudança de bandeira pode ocorrer no curso de uma viagem ou de uma escala, salvo em casos de transferência real da propriedade ou de mudança de matrícula.

2. Navio que navega sob bandeira de dois ou mais Estados, e que faz uso delas conforme sua conveniência, não pode se aproveitar perante um terceiro Estado de nenhuma das nacionalidades em causa e pode ser assimilado a um navio sem nacionalidade.

ARTIGO 7

As disposições dos artigos precedentes não prejudicarão em nada a questão dos navios que estejam no serviço oficial de uma organização intergovernamental e arvoem o pavilhão da organização.

ARTIGO 8

1. Os navios de guerra gozam em alto-mar de inteira imunidade de jurisdição em relação a Estados outros que não o Estado de sua própria bandeira.

2. Para efeito dos presentes artigos, a expressão "navio de guerra" designa um navio pertencente à marinha de guerra de um Estado e que traga os sinais exteriores distintivos dos navios de guerra de sua nacionalidade. O comandante deve estar a serviço do Estado; seu nome deve figurar na lista de oficiais da frota militar e a respectiva tripulação deve estar submetida a regra de disciplina militar.

ARTIGO 9

Os navios pertencentes a um Estado, ou explorados por ele, e destinados somente a serviço governamental, não comercial, gozam, em alto-mar, de inteira imunidade de jurisdição em relação a qualquer Estado outro, que não o Estado de sua própria bandeira.

ARTIGO 10

1. Todo Estado deve tomar, a respeito do navio que arvore sua bandeira, as medidas necessárias para assegurar a segurança no mar, principalmente no que diz respeito a:

- a) emprêgo de sinais, manutenção das comunicações e prevenção contra abalroamento;
- b) composição e condições de trabalho da tripulação levando em conta os diplomas internacionais aplicáveis em matéria de trabalho;
- c) construção e armação do navio e sua capacidade para navegar.

2. Ao prescrever estas medidas, cada Estado deve se conformar às normas internacionais geralmente aceitas e tomar tôdas as disposições necessárias para lhes assegurar o respeito.

ARTIGO 11

1. No caso de abalroamento, ou qualquer outro incidente de navegação, ocorrido a um navio em alto-mar e que possa acarretar a responsabilidade penal ou disciplinar do capitão, ou de qualquer outra pessoa a serviço do navio, nenhuma ação penal ou disciplinar pode ser intentada contra eles, a não ser perante as autoridades judiciais ou administrativas, seja do Estado da bandeira, seja do Estado da nacionalidade de tais pessoas.

2. Em matéria disciplinar, o Estado que haja expedido o certificado de comando, ou certificado de capacidade, é o único compe-

tente para declarar, depois de processo regular em direito, a retirada desses títulos, mesmo que o titular não tenha a nacionalidade do Estado que os expediu.

3. Nenhum arreste ou detenção poderá ser decretado, mesmo para atos de instrução, por autoridades outras que não as do Estado do pavilhão.

ARTIGO 12

1. Todo Estado deve obrigar o capitão do navio que navegue sob sua bandeira, sempre que o capitão possa fazê-lo sem grave perigo para o navio, a tripulação ou os passageiros:

- a) a prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de perder-se;
- b) a se dirigir com tôda velocidade possível em socorro de pessoas em perigo iminente, quando informado de que necessitam de assistência, na medida em que se possa razoavelmente contar com esta ação de sua parte;
- c) depois do abalroamento, a prestar auxílio ao navio balroado, a sua tripulação e a seus passageiros e, quando possível, a comunicar-lhe o nome de seu próprio navio, seu pôrto de registro e o pôrto mais próximo em que tocará.

2. Todos os Estados ribeirinhos estimularão a criação e a manutenção de um serviço adequado e eficaz de busca e de salvamento para garantir a segurança no mar e sobre o mar e assinarão, quando as circunstâncias assim o exigiam, acôrdos regionais de cooperação mútua com os Estados vizinhos.

ARTIGO 13

Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados a arvorar sua bandeira e para impedir o uso ilegal desta para aquêle fim. Todo escravo que se refugie em um navio, qualquer que seja a sua bandeira, estará *ipso facto*, livre.

ARTIGO 14

Todos os Estados devem cooperar, na medida do possível, para a repressão da pirataria em alto-mar, ou em outro lugar que não se ache sob jurisdição de qualquer Estado.

ARTIGO 15

Constituem atos de pirataria os enumerados a seguir:

1. Todo ato ilegal de violência, de detenção ou qualquer depredação cometida, para fins

pessoais, pela tripulação ou pelos passageiros de navio privado, ou de uma aeronave privada, e praticados:

- a) em alto-mar, contra um outro navio ou aeronave ou contra pessoas ou bens a bordo dêles;
- b) contra um navio ou aeronave, pessoas ou bens, em lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado.

2. Todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquêle que os pratica tem conhecimento dos fatos que dão a êste ou a esta aeronave o caráter de navio ou de aeronave pirata.

3. Tôda ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a prática de atos definidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 16

Os atos de pirataria definidos nos artigos 15, perpetrados por um navio de guerra, ou navio ou aeronave de Estados, cuja tripulação se tenha amotinado e se tenha apoderado do navio, são assimilados aos atos praticados por navio privado.

ARTIGO 17

Consideram-se navios ou aeronaves piratas os destinados pelas pessoas que exercem efetivamente o contrôle dos mesmos a cometer qualquer dos atos previstos no artigo 15. O mesmo se aplica aos navios ou aeronaves que servirem para praticar tais atos, enquanto continuarem sob o contrôle dos que os houverem praticado.

ARTIGO 18

Um navio ou uma aeronave pode conservar sua nacionalidade, não obstante haver-se transformado em navio ou aeronave pirata. A conservação ou a perda da nacionalidade é determinada segundo a lei do Estado que concede essa nacionalidade.

ARTIGO 19

Todo Estado pode apresar um navio ou uma aeronave pirata, ou um navio capturado em consequência de atos de pirataria e que está em poder dos piratas, bem como apreender os bens encontrados a bordo do dito navio ou aeronave, em alto-mar ou em outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado. Os tribunais do Estado que efetuam o apresamento podem pronunciar sobre as penas que devam ser aplicadas, assim, como sobre as medidas que devam ser tomadas em relação aos navios, às aéro-

naves ou aos bens, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

ARTIGO 20

Quando a captura de um navio ou uma aeronave, suspeitos de pirataria, houver sido efetuada sem motivo suficiente, o Estado captor se torna responsável, em, relação ao Estado da nacionalidade do navio ou da aeronave, por qualquer perda ou dano causado pela captura.

ARTIGO 21

Tôda captura, por motivo de pirataria, só pode ser executada por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves, encarregados de um serviço público e devidamente autorizados para aquêle efeito.

ARTIGO 22

1. Salvo nos casos em que os atos de deter e revistar se fundem em poderes concedidos por tratados, um navio de guerra que encontre em alto-mar um navio de comércio estrangeiro não pode revistá-lo a menos que tenha motivo sério para supor:

- a) que o dito navio se dedica à pirataria; ou
- b) que o navio se dedica ao tráfico de escravos; ou
- c) que o navio, arvorando bandeira estrangeira, ou recusando-se a içar sua própria bandeira, tem de fato a mesma nacionalidade do navio de guerra.

2. Nos casos previstos nas alíneas a, b e c, o navio de guerra pode proceder à verificação dos documentos que autorizam o uso da bandeira. Para êste fim, pode enviar ao navio suspeito uma embarcação sob o comando de um oficial. Se, depois do exame dos documentos ainda persistirem as suspeitas, pode proceder, a bordo do navio, a um exame ulterior, que deve ser efetuado com tôdas as atenções possíveis.

3. Se as suspeitas forem infundadas e o navio detido não tiver cometido ato que as justifique, deve êste ser indenizado de qualquer perda ou dano.

ARTIGO 23

1. A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida se as autoridades competentes do Estado ribeirinho têm motivos fundados para considerar que o navio infringiu as leis e regulamentos do Estado. Esta perseguição deve começar quando o navio estrangeiro ou uma de suas embarcações se acha em águas internas, no mar

territorial ou na zona contígua do Estado perseguidor e não pode prosseguir além dos limites do mar territorial ou da zona contígua, a menos que não tenha sido interrompida. Não é necessário que o navio, que manda parar um navio estrangeiro navegando no mar territorial ou na zona contígua, ali se ache igualmente no momento do recebimento da ordem pelo navio interessado. Se o navio estrangeiro se acha na zona contígua, tal como está definido no Artigo 24 da Convenção sobre o "Mar Territorial e Zona Contígua", a perseguição só pode ser iniciada por motivo de violação dos direitos que a instituição da referida zona tem por objeto proteger.

2. O direito de perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entra no mar territorial do país a que pertence, ou no de uma terceira potência.

3. A perseguição não se considerará começada, enquanto o navio perseguidor não tiver certeza, pelos meios práticos de que dispõe, de que o navio perseguido ou uma de suas embarcações, ou outras embarcações que trabalham em equipe e utilizam o navio perseguido como navio mãe, se acham no interior dos limites do mar territorial ou, se for o caso, na zona contígua. A perseguição não pode ser iniciada antes da emissão de um sinal de detenção, visual ou auditivo, dado a uma distância de onde possa ser visto ou ouvido pelo navio perseguido.

4. O direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves destinadas a um serviço público e especialmente autorizados para o dito fim.

5. No caso de perseguição efetuada por uma aeronave:

- a) as disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente artigo se aplicam *mutatis mutandis* a esta espécie de perseguição;
- b) a aeronave que dá a ordem de parar deve ela própria perseguir ativamente o navio até que um navio ou uma aeronave do Estado ribeirinho, alertada pela aeronave, chegue e continue a perseguição, salvo se a aeronave pode por si só deter o navio. Para justificar a inspeção de um navio em alto-mar, não é suficiente que este tenha sido simplesmente localizado pela aeronave como autor de uma infração ou como suspeito de uma infração, se não foi, ao mesmo tempo, intimado a parar e não foi

perseguido pela própria aeronave ou por outras aeronaves ou navios, que continuam a perseguição sem interrupção.

6. A soltura de um navio, detido em lugar sob jurisdição de um Estado e escoltado até um porto deste Estado para efeito de visita pelas autoridades competentes, não pode ser exigida pelo simples fato de terem o navio e sua escolta atravessado uma parte de alto-mar, quando as circunstâncias tornarem necessária esta travessia.

7. Se um navio foi visitado ou apresado em alto-mar em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser ele indenizado de qualquer perda ou dano.

ARTIGO 24

Todo Estado deve estabelecer regras que visem a evitar a poluição dos mares por hidrocarbonos espalhados por navios ou por oleodutos, ou que se derivem da utilização e da exploração do solo e do subsolo submarino, tendo em conta as disposições convencionais que haja sobre a matéria.

ARTIGO 25

1. Todo Estado deve tomar medidas para evitar a poluição dos mares, resultante da imersão de resíduos radioativos, levando em conta as normas e regulamentos elaborados pelos organismos internacionais competentes.

2. Todos os Estados devem cooperar com os organismos internacionais competentes para a adoção de medidas que evitem a poluição dos mares ou do espaço aéreo sobrejacente, oriunda de quaisquer atividades que comportam o emprego de matérias radioativas ou outros agentes nocivos.

ARTIGO 26

1. Todo Estado tem o direito de colocar cabos e oleodutos submarinos no leito do alto-mar.

2. O Estado ribeirinho não pode entravar a colocação ou a manutenção destes cabos ou oleodutos, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos.

3. Ao colocar cabos ou oleodutos, o Estado em questão deve levar devidamente em conta os cabos ou oleodutos já instalados no leito do mar. Em particular, não deve comprometer as possibilidades de reparação dos cabos ou oleodutos existentes.

ARTIGO 27

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias segundo as quais constituem infrações, suscetíveis de sanções, o rompimento ou a danificação, por um navio que arvore o seu pavilhão, ou por pessoa submetida à sua jurisdição, de um cabo submarino em alto-mar, causado voluntariamente ou por negligência culposa e que possa interromper ou entrar as comunicações telegráficas ou telefônicas, assim como o rompimento e a danificação, nas mesmas condições, de um cabo de alta tensão ou de oleodutos submarinos. Esta disposição não se aplica aos rompimentos ou danificações cujos autores só busquem o fim legítimo de proteger sua vida ou a segurança de seus navios, depois de tomar as precauções necessárias para evitar os rompimentos ou danos.

ARTIGO 28

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que as pessoas submetidas à sua jurisdição, proprietárias de um cabo ou de um oleoduto em alto-mar, e que, ao colocar ou reparar este cabo, provoquem rompimento ou danificação de um outro cabo ou de um outro oleoduto, fiquem obrigados à despesas de consertos.

ARTIGO 29

Todo Estado deve tomar as medidas legislativas necessárias para que os proprietários de navios que possam provar que sacrificaram uma âncora, uma rede ou qualquer outro aparelho de pesca para não danificar um cabo ou um oleoduto submarino, sejam indenizados pelos proprietários do cabo ou do oleoduto, desde que tenham tomado anteriormente todas as medidas de precaução adequadas.

ARTIGO 30

As disposições da presente Convenção não infringem as Convenções ou outros acordos internacionais em vigor entre Estados que deles participam.

ARTIGO 31

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de uma agência especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 32

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 33

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados que se incluam em qualquer das categorias mencionadas no Artigo 31.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 34

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados, que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito dos seus próprios instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO 35

1. Expirado o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se for o caso, acerca de tal pedido.

ARTIGO 36

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos demais Estados mencionados no artigo 31:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 31, 32 e 33;
- b) a data em que esta Convenção entrará em vigor, conforme o artigo 34;
- c) os pedidos de revisão, apresentados conforme o artigo 35.

ARTIGO 37

O original da presente Convenção, cujos textos francês, inglês, chinês, espanhol e russo fazem igualmente fé, será depositado em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 31.

EM FÉ DO QUE os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS

CONFERENCIA SOBRE
O DIREITO DO MAR

Convenção sobre Pesca e Conservação dos
Recursos Vivos do Alto-Mar

Os Estados-Partes nesta Convenção,

Considerando que o desenvolvimento da técnica moderna em matéria de aproveitamento dos recursos do mar, dando ao homem maiores possibilidades de satisfazer as necessidades de uma população mundial crescente, expõe alguns daqueles recursos ao risco de utilização excessiva;

Considerando ainda que a natureza dos problemas, suscitados atualmente pela conservação dos recursos vivos do alto-mar, acentua a necessidade de se buscar a solução de tais problemas, sempre que possível, por via da cooperação internacional, mediante ação conjunta de todos os Estados interessados;

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

1. Todos os Estados têm direito a que seus nacionais se dediquem à pesca em alto-mar, sob reserva (a) de suas obrigações convencionais; (b) dos interesses e direitos dos Estados ribeirinhos, previstos nesta Convenção e (c) das disposições concernentes à conservação dos recursos vivos do alto-mar, contidas nos artigos que se seguem.
2. Todos os Estados deverão adotar ou cooperar com outros Estados para a adoção de medidas aplicáveis aos seus próprios nacionais e que poderão ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar.

ARTIGO 2

Para os efeitos da presente Convenção a expressão "conservação dos recursos vivos do alto-mar" cobre o conjunto de medidas que tornam possível o rendimento constante optimum de tais recursos, de maneira a elevar ao máximo o suprimento de produtos marinhos, alimentares e outros. Os programas de conservação devem ser estabelecidos com vistas a assegurar, primeiramente, o abastecimento de produtos alimentícios para consumo humano.

ARTIGO 3

O Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca de um ou vários grupos de peixes, ou outros recursos vivos do mar, em região do alto-mar onde não pesquem nacionais de

outros Estados, deve, sendo necessário, adotar em relação aos seus próprios nacionais, medidas adequadas à conservação dos recursos vivos ameaçados de extinção.

ARTIGO 4

1. Se nacionais de dois ou mais Estados se dedicam à pesca do mesmo ou de vários grupos de peixe, ou outros recursos vivos marinhos, numa ou em várias zonas do alto-mar, esses Estados, a pedido de um deles, entabularão negociações para impor a seus nacionais, de comum acordo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos ameaçados.
2. Se os Estados interessados não puderem chegar a um acordo no prazo de doze meses, cada uma das Partes pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

ARTIGO 5

1. Se, depois de adotadas as medidas referidas nos arts. 3 e 4, nacionais de outros Estados desejarem dedicar-se numa ou em várias regiões do alto-mar, à pesca do mesmo ou mesmos grupos de peixe, ou outros recursos biológicos marinhos, aqueles outros Estados aplicarão aos seus próprios nacionais as medidas em aprêço, as quais não deverão estabelecer nenhuma discriminação, de direito ou de fato, sete meses no máximo, depois da data em que tais medidas houverem sido notificadas ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e para a Agricultura. O Diretor-Geral comunicará tais medidas a todo Estado que o peça e, em qualquer caso, a todo Estado especificado por aquele que as tenha adotado.
2. Se aqueles outros Estados não aceitarem tais medidas e se não se puder chegar a um acordo dentro de doze meses, qualquer das partes interessadas poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 10, as medidas adotadas continuarão com força obrigatória até a decisão da Comissão Especial.

ARTIGO 6

1. Todo Estado ribeirinho tem interesse especial em manter a produtividade dos recursos biológicos em qualquer parte do alto-mar, adjacente ao seu mar territorial.
2. Todo Estado ribeirinho tem o direito de participar em pé de igualdade de qualquer sistema de pesquisa e regulamentação para fins de conservação dos recursos vivos do alto-mar na referida zona, ainda que os seus nacionais ali não pesquem.
3. Todo Estado, cujos nacionais se dedicuem à pesca em zona do alto-mar, adjacen-

te ao mar territorial de um Estado ribeirinho, iniciará negociações, a pedido desse Estado ribeirinho, a fim de tomarem, de comum acordo, as medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar, na referida zona.

4. Todo Estado, cujos nacionais se dediquem à pesca em zona do alto-mar, adjacente ao mar territorial de um Estado ribeirinho, não pode aplicar, nessa zona do alto-mar, medidas de conservação contrárias às adotadas pelo Estado ribeirinho, mas pode iniciar negociações com o dito Estado, com vistas a tomarem, de comum acordo, medidas necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto-mar na citada zona.

5. Se os Estados interessados não puderem chegar, dentro de doze meses, a acordo quanto às medidas de conservação, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

ARTIGO 7

1. Observadas as disposições do parágrafo 1 do artigo 6, qualquer Estado ribeirinho pode, com o fim de manter a produtividade dos recursos vivos do mar, adotar unilateralmente medidas de conservação adequadas a qualquer grupo de peixe ou outros recursos marinhos em qualquer parte do alto-mar adjacente ao seu mar territorial, se as negociações para tal efeito com outros Estados interessados não tiverem êxito, dentro de seis meses.

2. As medidas que o Estado ribeirinho houver adotado em virtude do parágrafo precedente só serão válidas em relação a outros Estados:

- a) se há urgência em aplicar as medidas de conservação, à luz dos conhecimentos disponíveis em relação à pesca;
- b) se tais medidas se baseiam em conclusões científicas apropriadas;
- c) se não têm, seja quanto à forma, seja quanto ao fundo, efeitos discriminatórios contra pescadores estrangeiros.

3. Tais medidas permanecerão em vigor até que se resolva, conforme as disposições pertinentes da presente Convenção, qualquer litígio concernente à sua validade.

4. Se as referidas medidas não são aceitas por outros Estados interessados, qualquer das partes poderá iniciar o procedimento previsto no artigo 9. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 10, as medidas adotadas permanecerão obrigatórias até a decisão da Comissão Especial.

5. Os princípios de delimitação geográfica, enunciados no artigo 12 da Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua, são aplicáveis sempre que se trate das costas de Estados diferentes.

ARTIGO 8

1. O Estado que tenha interesse especial na conservação dos recursos vivos do alto-mar, em área não adjacente às suas costas, ainda que os seus nacionais ali não pesquem, pode pedir ao Estado ou Estados, cujos nacionais o façam, que tomem as medidas necessárias, para a conservação, nos termos dos artigos 3 e 4, respectivamente, indicando as razões científicas que, a seu ver, tornam necessárias tais medidas, assim como o interesse especial que atribui à questão.

2. Se dentro de doze meses não recebe satisfação, esse Estado pode iniciar o procedimento previsto no artigo 9.

ARTIGO 9

1. Qualquer litígio que possa surgir entre Estados, nos casos referidos nos artigos 4, 5, 6, 7 e 8, será, a pedido de qualquer das Partes, submetido, para solução, a uma Comissão Especial, composta de cinco membros, a menos que as Partes convenham em resolvê-lo por outro meio de solução pacífica, de conformidade com o artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

2. Os membros da Comissão, um dos quais será encarregado das funções de presidente, serão nomeados, de comum acordo, pelos Estados litigantes, dentro de três meses, a contar do pedido de solução do litígio, consoante as disposições do presente artigo. Não havendo acordo, serão, à solicitação de qualquer dos litigantes, nomeados, dentro de um novo prazo de três meses, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, em consulta com os Estados desavindos, com o Presidente da Corte Internacional de Justiça e com o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, entre pessoas devidamente qualificadas, escolhidas fora dos Estados em litígio, e especialistas em questões jurídicas, administrativas ou científicas, relativas à pesca, conforme a natureza do litígio a resolver. No provimento de vagas proceder-se-á como nas designações iniciais.

3. Qualquer Estado-parte, no procedimento previsto nos precedentes artigos, tem direito a nomear um de seus nacionais para integrar a Comissão Especial, com direito a participar amplamente dos debates, nas mesmas condições que os membros da Comissão, mas sem direito de voto, ou de tomar parte na redação do laudo da Comissão.

4. A Comissão fixará ela própria as regras de procedimento, de maneira a assegurar a cada uma das Partes a possibilidade de ser ouvida e de defender o seu ponto de vista. Caber-lhe-á igualmente estatuir sobre a repartição das custas e despesas entre as Partes, se estas não chegarem a acôrdo a respeito.

5. A Comissão Especial proferirá sua decisão nos cinco meses seguintes à nomeação dos seus membros, a menos que resolva, caso necessário, prorrogar este prazo por um período que não deverá exceder de três meses.

6. Ao tomar as suas decisões, a Comissão Especial se ajustará aos presentes artigos, assim como a todos os acôrdos especiais concluídos entre as Partes litigantes com vistas à solução do litígio.

7. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria.

ARTIGO 10

1. Nos litígios resultantes da aplicação do artigo 7, a Comissão Especial aplicará os critérios enunciados no parágrafo 2 do dito artigo. Nos litígios atinentes à aplicação dos artigos 5, 6 e 8, serão aplicados os critérios seguintes, conforme as questões objeto do litígio:

a) nos litígios que se relacionem com a aplicação dos artigos 4, 5 e 6, a Comissão deve ter prova:

I — de que os dados científicos demonstram a necessidade da conservação;

II — de que as medidas específicas adotadas se baseiam em dados científicos e são praticamente realizáveis;

III — de que as medidas em questão não estabelecem discriminações, de direito ou de fato, contra pescadores de outros Estados.

b) Em todos os conflitos relacionados com a aplicação do artigo 8, a Comissão deve estabelecer, seja que os dados científicos provem a necessidade de medidas de conservação, seja que o programa de medidas de conservação corresponda às necessidades, segundo o caso.

2. A Comissão Especial pode decidir que as medidas, objeto do litígio, não serão aplicadas enquanto não tiver ela proferido a sua decisão, com a ressalva de que, quando se tratar de litígios relacionados com o artigo 7, a aplicação das medidas só será suspensa depois que a Comissão convencer-se, basean-

do-se em presunções comprovadas, de que tal aplicação não se impõe com caráter de urgência.

ARTIGO 11

As decisões da Comissão Especial serão obrigatórias para os Estados litigantes; e as disposições do parágrafo 2 do art. 94 da Carta das Nações Unidas, serão aplicáveis a estas decisões. No caso em que as decisões se acompanhem de recomendações, estas devem merecer toda atenção.

ARTIGO 12

1. Se os dados de fato sobre os quais se baseia a decisão da Comissão Especial vierem a modificar-se em consequência de mudanças importantes no estado do grupo ou grupos de peixe, ou outros recursos vivos do mar, ou em virtude de mudanças nos métodos de pesca, qualquer dos Estados interessados poderá convidar os demais Estados a iniciarem negociações com o fim de introduzirem de comum acôrdo, as modificações necessárias nas medidas de conservação.

2. Se não se puder chegar a nenhum acôrdo em prazo razoável, qualquer dos Estados interessados poderá recorrer de novo ao procedimento previsto no artigo 9, contanto que se tenham passado pelo menos dois anos desde a primeira decisão.

ARTIGO 13

1. A regulamentação da pesca, explorada por meio de dispositivos fixados no leito do mar, em zonas do alto-mar adjacentes ao mar territorial de um Estado, pode ser levada a efeito por este Estado, quando os seus próprios nacionais mantenham e explorem tais pescarias desde muito tempo, contanto que os não nacionais sejam autorizados a participar de tais atividades nas mesmas condições que os nacionais, com exceção das áreas em que tais pescarias tenham sido, em virtude de longo uso, exploradas exclusivamente por seus nacionais. A referida regulamentação não prejudicará o regime geral dessas áreas, quando se tratar do alto-mar.

2. No presente artigo, entende-se por pesca explorada mediante dispositivos fixados no leito do mar, a que usa dispositivos munidos de suportes plantados no leito do mar em lugar fixo e que ali são deixados para fins de uso permanente, ou que, se retiradas, são restabelecidas, no mesmo lugar, em cada estação.

ARTIGO 14

Nos artigos 1, 3, 4, 5, 6 e 8, o termo "nacionais" compreende os navios ou embarcações de pesca de qualquer tonelagem que tenham a nacionalidade do Estado em causa

de acórdio com a legislação do dito Estado, independentemente da nacionalidade dos membros da respectiva tripulação.

ARTIGO 15

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado convidado a subscrevê-la pela Assembléia-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 16

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 17

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 15. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 18

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para o Estado que houver ratificado ou aderido, depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois que o dito Estado houver depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 19

1. No momento de assinatura da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, com exceção dos artigos 6, 7, 9, 10, 11 e 12, inclusive.
2. Qualquer Estado Contratante, havendo formulado reservas conforme o parágrafo anterior, poderá retirá-las a qualquer momento, por meio de comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 20

1. Depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo tempo, pedir a sua revisão, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas decidirá quanto às medidas a tomar, se for o caso, acerca de tal pedido.

ARTIGO 21

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros da Organização e aos demais Estados mencionados no artigo 15:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 15, 16 e 17;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, conforme o artigo 18;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 20;
- d) as reservas a esta Convenção formuladas conforme o artigo 19.

ARTIGO 22

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados mencionados no artigo 15.

EM FÉ DO QUE os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram esta Convenção.

Feita em Genebra, aos vinte e nove de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito.

NAÇÕES UNIDAS

CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR

Convenção sobre a Plataforma Continental
(Texto definitivo adotado pela Conferência)

Os Estados-Partes desta Convenção convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Para os efeitos dos presentes artigos, a expressão "plataforma continental" é usada para designar:

- a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou além deste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões;
- b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas.

ARTIGO 2

1. O Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para

os fins da exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais.

2. Os direitos visados no parágrafo 1 do presente artigo são exclusivos no sentido de que, se o Estado ribeirinho não explora a plataforma continental ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender tais atividades, nem reivindicar direitos sobre a plataforma continental, sem consentimento expresso do Estado ribeirinho.

3. Os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental são independentes da ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa.

4. Os recursos naturais referidos nos presentes artigos compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e do subsolo, assim como os organismos vivos, pertencentes às espécies sedentárias, isto é, os organismos que no período em que podem ser pescados se acham imóveis sobre ou sob o leito do mar, ou só podem mover-se em constante contato físico com o leito do mar ou o subsolo.

ARTIGO 3

Os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental não prejudicam o regime das águas sobrejacentes, tratando-se de alto-mar, nem do espaço aéreo situado sobre estas águas.

ARTIGO 4

O Estado ribeirinho não pode entrar a colocação ou a manutenção de cabos ou de oleodutos submarinos sobre a plataforma continental, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais.

ARTIGO 5

1. A exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais não devem ter o efeito de perturbar de maneira injustificável a navegação, a pesca, ou a conservação dos recursos biológicos do mar, nem perturbar as pesquisas oceanográficas fundamentais ou outras pesquisas científicas efetuadas com intenção de divulgação de seus resultados.

2. Com reserva das disposições dos parágrafos 1 e 6 do presente artigo, o Estado ribeirinho tem o direito de construir, manter ou fazer funcionar sobre a plataforma continental, as instalações e outros dispositivos necessários para a exploração desta e para o aproveitamento de seus recursos naturais; de estabelecer zonas de segurança em torno dessas instalações ou dispositivos, e de tomar

nestas zonas as medidas necessárias à sua proteção.

3. As zonas de segurança mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo podem estender-se até uma distância de 500 metros em torno das instalações ou outros dispositivos que tenham sido construídos, distância essa contada a partir de cada ponto do seu limite externo. Os navios de todas as nacionalidades devem respeitar essas zonas de segurança.

4. Estas instalações ou dispositivos, se bem que submetidos à jurisdição do Estado ribeirinho, não têm o estatuto de ilhas. Não têm mar territorial próprio e sua presença não influi sobre a delimitação do mar territorial do Estado ribeirinho.

5. A construção de qualquer destas instalações será devidamente anunciada e sua presença será assinalada de modo permanente. As instalações abandonadas ou sem utilidade devem ser inteiramente removidas.

6. Nem as instalações, nem os dispositivos, nem as zonas de segurança estabelecidas em torno devem situar-se em lugares onde possam estorvar a utilização das rotas marítimas regulares, indispensáveis à navegação internacional.

7. O Estado ribeirinho deve tomar nas zonas de segurança todas as medidas adequadas para proteger os recursos vivos do mar contra agentes nocivos.

8. O consentimento do Estado ribeirinho deve ser obtido para todas as pesquisas concernentes à plataforma continental, feitas no lugar. Entretanto, o Estado ribeirinho não recusará normalmente seu consentimento quando o pedido for apresentado por uma instituição qualificada, para pesquisas de natureza puramente científica, concernentes às características físicas ou biológicas da plataforma continental, contanto que o Estado ribeirinho possa, se quiser, participar destas pesquisas, fazer-se representar, e que, em todo caso, os seus resultados sejam publicados.

ARTIGO 6

1. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois ou vários Estados, cujas costas se defrontem, a delimitação da plataforma continental será determinada mediante acordo entre esses Estados. Na ausência de acordo e a menos que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta será representada pela linha mediana, cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida

a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

2. No caso em que a mesma plataforma continental seja adjacente a territórios de dois Estados limítrofes, a delimitação da plataforma será determinada mediante acórdão entre êsses Estados. Na ausência de acórdão e a não ser que circunstâncias especiais justifiquem outra delimitação, esta se fará mediante a aplicação do princípio da equidistância dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

3. Na delimitação da plataforma continental, toda linha de demarcação estabelecida conforme os princípios mencionados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, deve ser definida em referência às cartas e às características geográficas existentes em dado momento, fazendo-se menção dos pontos de referência fixos e permanentes, em terra.

ARTIGO 7

As disposições dos presentes artigos não prejudicam o direito do Estado ribeirinho de explorar o subsolo recorrendo à abertura de túneis, qualquer que seja a profundidade das águas acima do subsolo.

ARTIGO 8

A presente Convenção ficará, até 31 de outubro de 1958, aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de uma instituição especializada, assim como qualquer outro Estado, convidado pela Assembléa-Geral para subscrever a Convenção.

ARTIGO 9

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 10

A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados incluídos em qualquer das categorias mencionadas no artigo 8. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 11

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que se houver depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o vigésimo-segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que houverem ratificado ou aderido depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratifi-

cação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito por êste Estado de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 12

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, à exceção dos artigos 1 a 3, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante, que haja formulado reservas consoante o parágrafo precedente, poderá retrá-la a qualquer momento, mediante comunicação dirigida para tal efeito ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 13

1. Depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor desta Convenção, qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, formular o pedido de sua revisão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral.

2. A Assembléa-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, se fôr o caso, acerca de tal pedido.

ARTIGO 14

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados mencionados no artigo 8:

- a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, conforme os artigos 8, 9 e 10;
- b) a data em que a presente Convenção entrará em vigor, conforme o art. 11;
- c) os pedidos de revisão apresentados conforme o artigo 13;
- d) as reservas à Convenção apresentadas conforme o artigo 12.

ARTIGO 15

O original da presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados mencionados no artigo 8.

EM FÉ do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

FEITA em Genebra, em vinte e nove de abril de mil novecentos e cinquenta e oito.